



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 62/2010 – São Paulo, quinta-feira, 08 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2517

MONITORIA

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exeqüente, nos termos do despacho retro.

0005505-57.2003.403.6107 (2003.61.07.005505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS)

1- Intime-se o executado, Ernito Luiz de Souza, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIBENE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exeqüente, nos termos do despacho retro.

0002542-42.2004.403.6107 (2004.61.07.002542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE TREPICCI X MARIA ANTONIA DE ALCANTARA TREPICCI(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

1- Intimem-se os executados, José Trepicci e Maria Antonia de Alcantra Trepici, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o

pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0002559-78.2004.403.6107 (2004.61.07.002559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA DO SOCORRO VIEIRA
Fl. 104: defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela autora.Publique-se.

0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR)
Fls. 82/84: defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente, encaminhando-se cópia da matrícula apresentada pela exequente.Publique-se.

0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho retro.

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA(SP079221 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)
1- Fl. 105: defiro.Expeça-se carta precatória para citação do réu Nivaldo Nóbrega Modesto Junior no endereço indicado à fl. 105, nos termos de fl. 46. Após a expedição, entregue-se-a à Caixa, que a encaminhará ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se, após nos autos.2- Fls. 106/108: anote-se a alteração de advogado do réu Raimundo Dias de Holanda. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.3- Fls. 109/126: aguarde-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803303-89.1994.403.6107 (94.0803303-5) - AURELIO SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0036605-11.1995.403.6107 (95.0036605-3) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0802400-83.1996.403.6107 (96.0802400-5) - SILVIA DOS SANTOS FERNANDES X ANGELA MARIA VALVERDE X GENI CESARIN X CESAR LUIZ DIAS(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E SP199991 - TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000733-45.1999.403.0399 (1999.03.99.000733-3) - ROSA MARIA COLANGELLI ARRUDA X MARCIA REGINA ALVES GRICIOILLI X ANTONIO COLANGELLI ARRUDA X ELCIO FERNANDO CONTEL X EDSON JOSE CONTEL X JOSE FERMINO DA SILVA X LEONARDO TREPICHE X SELMA SANCHES MOMESSO(SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0072465-86.1999.403.0399 (1999.03.99.072465-1) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIR MARQUES FIRMINO X JAIR MORAES CORREIA X JAIR PAIS DANTAS X JAIR RODRIGUES SIMOES(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0103828-91.1999.403.0399 (1999.03.99.103828-3) - LUCINEIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MILTON VEIRA DA SILVA X VALTEMIR JOSE DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005565-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005565-5) - CHERUBIM ALVES MAIA X DROGARIA SERVE BEM DE ARACATUBA LTDA - ME(SP057288 - MIGUEL MARTINS MORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho retro.

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 614/616: vista ao patrono dos autores, Dr. Orlando Faracco Neto, constituído às fls. 258, 284, 308, 231 e 621.Fl. 617: o cálculo dos valores dos autores encontra-se à fl. 339, com exceção ao autor Dijalma Delfiol Garrophi. Dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos referentes a este autor, em trinta dias. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias.Fl. 618/627: anote-se.Publique-se. Intime-se.

0000464-80.2001.403.6107 (2001.61.07.000464-4) - FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho retro.

0014890-18.2002.403.0399 (2002.03.99.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806334-15.1997.403.6107 (97.0806334-7)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

Fl. 384: 1- Intime-se a executada, KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0026586-51.2002.403.0399 (2002.03.99.026586-4) - ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE

nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003583-15.2002.403.6107 (2002.61.07.003583-9) - CHADE & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Intime-se a executada, CHADE & CIA LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Fls. 339/341: anote-se. Publique-se.

0000593-46.2005.403.6107 (2005.61.07.000593-9) - THEREZINHA ASTOLPHI PANTAROTTO(SP046495 - SERGIO ANTONIO BERNARDI E SP059905 - MARY LUCIA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 115, em dez dias. Publique-se.

0007288-16.2005.403.6107 (2005.61.07.007288-6) - JOSE MILTON DE ARRUDA CAMARGO X MARIA DE FATIMA ROSA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Comproven os autores a necessidade dos benefícios da assistência judiciária, esclarecendo suas profissões, bem como, juntando declaração nos termos da lei nº 1060/50, no prazo de dez dias. Publique-se.

0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0) - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURTI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Requeira a parte vencedora (RÉUS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6) - JOSE FABIO DELMONACO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: anote-se. Defiro vista dos autos ao autor por dez (10) dias. Fls. 158/162: vista ao autor. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intimem-se.

0002244-45.2007.403.6107 (2007.61.07.002244-2) - DORVAL VENDRAME(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005710-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005710-9) - NILTON KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta)

dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0005972-94.2007.403.6107 (2007.61.07.005972-6) - PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a autora sobre a impugnação de fls. 99/103, em dez dias. Publique-se.

0006161-72.2007.403.6107 (2007.61.07.006161-7) - FARLEI ROBERTO MAZZARIOLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006215-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006215-4) - ANNA BERGAMASCO RIGUETTE(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da Caixa, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Publique-se.

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 96: defiro a desistência da apelação interposta pela autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os valores apresentados pela CEF às fls. 79/87: a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. Publique-se.

0006382-55.2007.403.6107 (2007.61.07.006382-1) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 220/221: intime-se a executada, REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0011821-47.2007.403.6107 (2007.61.07.011821-4) - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Fls. 96/98: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Tópico final da r. decisão de fls. 885/888: Analisadas as preliminares, e, considerando que a parte autora especificou provas, conforme fls. 815 e 846, defiro o pedido para que seu advogado tenha acesso ao procedimento administrativo na íntegra, devendo ser possibilitado pelos advogados das rés o cumprimento de tal determinação. Quanto aos pedidos de prova pericial, depoimento pessoal das rés e prova oral, indefiro-os, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução. Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0007037-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007037-8) - MARIA DOS ANJOS GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0802337-92.1995.403.6107 (95.0802337-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOMELLO LTDA - ME X LUIS CARLOS DE MELO(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora, ora exequente, nos termos do r. despacho de fl. 447.

0009405-43.2006.403.6107 (2006.61.07.009405-9) - LIDIA GALIANI BORASCHI MOLINA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5) - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor da diferença requerida pelo autor às fls. 110/115, em quinze dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao autor, por cinco dias. Publique-se.

0006867-55.2007.403.6107 (2007.61.07.006867-3) - VICENTE ALVES DE MOURA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012002-14.2008.403.6107 (2008.61.07.012002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7)) JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004361-53.2000.403.6107 (2000.61.07.004361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8)) MACOL - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 175/188 e 190/193: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja

vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se..pa 1,12 CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 3 do r. despacho supra.

0001864-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804394-15.1997.403.6107 (97.0804394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALICE DE BRITO SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fl. 301: defiro.Expeça-se certidão de inteiro teor do auto de penhora de fl. 57, entregando-se, após, à exequente, mediante recibo nos autos, para fins do disposto no artigo 659, § 4, do CPC.Apresente a exequente o valor atualizado do débito, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0000928-07.2001.403.6107 (2001.61.07.000928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PAULO ZEN X BERNADETE FERRETE FAVERO ZEN

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em cinco dias.Após, expeça-se carta precatória para avaliação, constatação e leilão do bem penhorado à fl. 197.Expeça-se certidão de inteiro teor do Termo de Penhora de fl. 197.Após as expedições determinadas acima, entreguem-se-as à exequente, que providenciará o encaminhamento da carta precatória ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos.Publique-se.

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 199: defiro.Lavre-se termo de penhora do bem imóvel descrito conforme matrícula à fl. 39, expedindo-se, após, cartas precatórias à Justiça Estadual de Birigui e Penápolis (endereços às fls. 103 e 195) para intimação pessoal dos executados, nos termos do artigo 659, § 4º e § 5º, do CPC.Após a expedição, entreguem-se-as à exequente, que providenciará o encaminhamento das mesmas, comprovando-se nestes autos.Publique-se.

0001201-15.2003.403.6107 (2003.61.07.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAGUI - CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA VILMA FERREIRA MAGALHAES X MARINEUZA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA X VANDERLEI CORNELIO DE MAGALHAES

Fls. 169/170: aguarde-se.Apresente a exequente o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 169/170.Publique-se.

0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Fls. 85/86.Expeça-se carta precatória para citação do executado Walter Augusto Lopes, no endereço de fl. 85, nos termos do despacho de fl. 62.Em relação ao pedido de bloqueio via BACEN JUD, apresente a exequente o valor atualizado do débito, em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 56/67: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em dez dias.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Publique-se.

0001933-83.2009.403.6107 (2009.61.07.001933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X JAMES JOINER GUERREIRO GOMES

Fl. 18 verso: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em dez dias.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Publiche-se.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X PEDRO ALVES TAVARES

Diante da informação prestada pela serventia (fl. 410), restituam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, incluindo-se no polo passivo da ação a pessoa de Pedro Alves Tavares, e constando-se em relação à mesma o termo punibilidade extinta.Após, prossiga-se nos termos do determinado na parte final da sentença de fl. 408 e verso.Cumprase.TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 408: Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no art. 107, IV, do CP, de PEDRO ALVES TAVARES. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal local e ao IIRGD. .0,15 No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 375 e 376. Concedo ao acusado MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2566

MONITORIA

0005313-56.2005.403.6107 (2005.61.07.005313-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLORIA MARCY BASTOS FONZAR

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

0010196-07.2009.403.6107 (2009.61.07.010196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILY CARDOSO CAMPANO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 38 e 40/44: não há prevenção.A Caixa Econômica Federal propôs contra JAMILY CARDOSO CAMPANO, IREU MOREIRA e SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.Os documentos juntados às fls. 07/15 e 16/17, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências.Intime-se.

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO

A Caixa Econômica Federal propôs contra SANDRA GUIATO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1354.001.00002836-0 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto CAIXA.Os documentos juntados às fls. 13/15 e 16/21, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que a Ré efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-a de que, caso quite o débito ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência à Requerida, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos.

Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000441-6) - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 140: primeiramente, junte o autor aos autos, em cinco dias, documento que demonstre sua idade. Possuindo mais de 60 (sessenta) anos, fica deferida a prioridade no trâmite do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0042561-50.2001.403.0399 (2001.03.99.042561-9) - VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA(SP253268 - FÁBIO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006173-91.2004.403.6107 (2004.61.07.006173-2) - JOSE SILVESTRE(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Ante a contradição apontada nas manifestações de fls. 193 e 194, manifeste-se expressamente o autor, em 10 dias, informando se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento. Não havendo concordância, promova o autor a citação do réu nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha dos cálculos que entende corretos. Int.

0004615-50.2005.403.6107 (2005.61.07.004615-2) - JOSE RUBENS MARQUES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 97: defiro. Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 6 no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o beneficiário. Após, arquive-se o feito. (EXPEDIDA SOLICITACAO DE PAGAMENTO - PLANILHA - FEVEREIRO/2010).

0038411-50.2006.403.0399 (2006.03.99.038411-1) - ARENITES MUNIZ GOES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Ante a divergência do nome da autora constante da inicial e aquele cadastrado na Receita Federal (fl. 364), concedo à parte o prazo de 10 dias para providenciar a regularização, sendo esta providência necessária para a requisição do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Face à existência de feito com matéria análoga (p. 0012299-26.2005.403.6107), onde já se diligenciou objetivando a nomeação de perito, visando a celeridade processual, nomeio perito judicial o Sr. Theodore O. Pemberton, tel. (11)2548-8297, nomeado naquele feito, fixando os seus honorários provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de preclusão da prova. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus.Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a estimativa de honorários, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, os réus.Int.

0003395-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003395-2) - CELSO ANDREOTTI X HILDA DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ao SEDI para retificação do nome da segunda ré conforme consta à fl. 207.Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação da UFMS e sobre as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.Decorrido o prazo supra, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0004971-11.2006.403.6107 (2006.61.07.004971-6) - MARIZA DE JESUS BERTOLDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu INSS.Em caso concordância, voltem os autos conclusos.Havendo discordância, abra-se vista ao réu, por 10 dias, para manifestação acerca do laudo.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0005152-12.2006.403.6107 (2006.61.07.005152-8) - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu INSS.Em caso concordância, voltem os autos conclusos.Havendo discordância, abra-se vista ao réu, por 10 dias, para manifestação acerca do laudo.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0005172-03.2006.403.6107 (2006.61.07.005172-3) - REINALTO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 134: arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 19 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se a beneficiária. Após, ao arquivo.(EXPEDIDA SOLICITACAO DE PAGAMENTO - PLANILHA FEVEREIRO/2010).

0009232-19.2006.403.6107 (2006.61.07.009232-4) - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 227/228: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos a fim de verificar a pertinência da prova pericial requerida.Fl. 270: decreto o SIGILO dos documentos acostados às fls. 271/277, devendo ser os autos manuseados somente pelas partes e os serventários desta secretaria, procedendo-se a devida anotação na sua capa.Fls. 232/239: indefiro, uma vez que a Ação Civil Pública teve como destinatários os municípios abrangidos pela situação fática descrita na sentença acostada. No mais, o pedido importaria em ampliação indevida do objeto da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010860-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010860-5) - CLAUDIA COQUEIRO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 106 a 113: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0011825-21.2006.403.6107 (2006.61.07.011825-8) - JANETE DE ALMEIDA DIAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Verifico a existência de contradição no laudo pericial retro.De fato, o Sr. Perito afirmou que existe incapacidade para o trabalho, porém é questionável se a mesma é para todas as atividades, devido à precariedade dos sinais clínicos encontrados e concluiu que a incapacidade é parcial.Porém, ao responder o quesito de nº 5 do INSS concluiu que a incapacidade da autora é ABSOLUTA.Dessa forma, determino que o Expert complemente o laudo pericial apresentado, prestando os seguintes esclarecimentos:a) A autora é capaz para realizar atividades laborativas que possam prover a sua

manutenção? Em caso positivo, indicar quais.b) A incapacidade da autora é absoluta? Ou seja, ela não tem condições de realizar nenhum trabalho remunerado?c) Se concluir pela incapacidade parcial, deverá indicar os motivos.Intimem-se.OBS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 73.

0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, as rés, quanto ao laudo do perito.Em seguida, voltem conclusos.Intimem-se, com urgência.

0012439-26.2006.403.6107 (2006.61.07.012439-8) - CARLOS ROBERTO BENANTE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dada a peculiaridade do caso em apreço, converto o julgamento em diligência.Verifico que o autor, antes de ingressar em Juízo, recebeu o auxílio-doença (NB 31/502.073.824-3), desde 25/03/2003 até 28/06/2006. Após, no curso da presente demanda, lhe foi deferido outro benefício da mesma natureza, a partir de 22/12/2006 até 15/03/2007 (fls. 22, 112 e 227/228).Outrossim, observo que o autor também não recebeu nenhum benefício por incapacidade no período de junho/2007 até janeiro/2008.Assim, considerando-se o pedido formulado na inicial, intime-se o perito nomeado nestes autos, para que complemente o laudo de fls. 205/218 e responda às seguintes questões:1) A partir do exame que realizou, das demais informações constantes do processo (fls. 37, 46, 51, 64, 66/70, 231/235), é possível concluir que o autor ainda permaneceu parcialmente incapacitado para exercer a sua atividade habitual (mestre de obras), entre 28/junho e 22/dezembro de 2006?2) Os pinos de fixação mencionados pelo i. expert no item anamnese clínica do laudo que assina (fl. 208, 1º) impediam o autor de exercer a atividade de mestre de obras, antes que estes fossem retirados?3) A segunda cirurgia a que o autor foi submetido, em 13/12/2006, para retirada de síntese (fl. 99), pode ser considerada como consequência do primeiro procedimento cirúrgico?4) Pode-se dizer que o autor estava incapacitado para exercer as funções de mestre de obra no período de junho/2007 até janeiro/2008?5) No laudo pericial retro foi informado que o início da incapacidade, por problemas no joelho direito, ocorreu em 01/01/2003. Qual a data da cessação de tal incapacidade para realizar as atividades de mestre de obras pelo mesmo motivo?Com a apresentação do laudo complementar, vistas às partes.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.OBS. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO NOS AUTOS, AUTOS COM VISTA ÀS PARTES.

0004283-15.2007.403.6107 (2007.61.07.004283-0) - KIYOSHI TAKANASHI X ATSUKO TAKANASHI(SP144285 - JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI E SP067124 - MARIKO SHIOTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 167: ante o tempo decorrido, defiro à ré CEF o prazo de 10 dias para manifestação.Após, restando já cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0006264-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006264-6) - JOSE BARBOSA - ESPOLIO X NEUZA BARBOSA SILVEIRA DA SILVA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias), findo o qual deverá manifestar-se nos termos do despacho de fl. 31.Int.

0058614-62.2008.403.0399 (2008.03.99.058614-2) - EZIO NATAL BARCELLOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 173: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

0011097-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011097-9) - VLAMIR CAPELLO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

0011674-84.2008.403.6107 (2008.61.07.011674-0) - CARMEN COLUSSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a

contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012306-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012306-8) - ELIZETE LAURETO SANCHES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias), findo o qual deverá manifestar-se nos termos do despacho de fl. 18.Int.

0012308-80.2008.403.6107 (2008.61.07.012308-1) - MARICIA SANCHES ANHE(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias), findo o qual deverá manifestar-se nos termos do despacho de fl. 20.Int.

0012461-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012461-9) - ADELINA MARIA X MARIA VALIM ANELLI X ANTONIO PINTO RIBEIRO X ARNALDO KAZUHIRO ISHIZAKA X EVA DIAS CURADO ROSA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o pedido de fl. 40 de exclusão da conta nº 017220-1.Não obstante a manifestação de fls. 63/64, determino, outrossim, a exclusão da conta nº 00024211-0, visto haver prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Recolham os autores as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 42, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 55/57: ciência a parte autora dos documentos juntados.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000808-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000808-9) - DEISE LAGATTA MOLINARI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 36/46: ciência à parte autora dos documentos juntados.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004969-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004969-9) - HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NELSON BISPO - ESPOLIO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALBERTO MARCULINO - ESPOLIO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALCIDES BABETO - ESPOLIO X THAIZA BABETO X DANIELA BABETO(SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 66: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF informado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova o ingresso no polo ativo de todos os herdeiros do de cujus Alberto Marculino.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005329-68.2009.403.6107 (2009.61.07.005329-0) - JOSE BRAZ CORDEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

0006840-04.2009.403.6107 (2009.61.07.006840-2) - MIRIAM CRISTOFANO DE ANDRADE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

0008230-09.2009.403.6107 (2009.61.07.008230-7) - JURANDIR LONGUE(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias), findo o qual deverá manifestar-se nos termos do despacho de fl. 19.Int.

0009225-22.2009.403.6107 (2009.61.07.009225-8) - DORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo em 10 dias.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0010913-19.2009.403.6107 (2009.61.07.010913-1) - CLEUZA SANGALLI BRAGA X JOAO BRAGA(SP190967 -

JOÃO PAULO BRAGA E SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção.Observo que os autores promoveram o recolhimento das custas, via Internet, no Banco do Brasil S/A (fls. 17/18).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 223, caput, estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Assim, recolha a parte autora as custas de distribuição, em conformidade com o referido Provimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0011266-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011266-0) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2) - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2) - IZAIAS DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000703-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000703-8) - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0000789-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000789-0) - ADILAINE VITORINO DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0000790-25.2010.403.6107, face à cópia da petição inicial juntada aos autos às fls. 26/33 e do Termo de Prevenção Global de fl. 24.Intimem-se.

0001063-04.2010.403.6107 (2010.61.07.001063-3) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0007031-49.2009.403.6107, face à cópia da petição inicial juntada aos autos às fls. 26/29 e do Termo de Prevenção Global de fl. 24.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005080-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005080-3) - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Reconsidero o despacho

proferido à fl. 254.Fls. 254/256: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0004542-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004542-9) - ROSA MARTINS RODRIGUES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 103/108: ante a proposta de acordo formulada pelo réu INSS, manifeste-se a autora em 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-82.2002.403.6107 (2002.61.07.007174-1) - ANANIAS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009203-71.2003.403.6107 (2003.61.07.009203-7) - MANOEL FRANCISCO DIONISIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pelos réus em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006918-71.2004.403.6107 (2004.61.07.006918-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007916-39.2004.403.6107 (2004.61.07.007916-5) - NAIR MARIA MONTALVAO BRESSAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004356-55.2005.403.6107 (2005.61.07.004356-4) - VERA LUCIA TORMIN FREIXO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista sucessiva ao INSS e à União Federal para ciência sobre a sentença proferida e para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008235-70.2005.403.6107 (2005.61.07.008235-1) - IRANI BARBOSA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001297-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001297-3) - LUIZ CARLOS MURARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN

CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002596-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002596-7) - APARECIDA PIMENTA DOS REIS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008008-46.2006.403.6107 (2006.61.07.008008-5) - MARCILIO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença de embargos de declaração.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009423-64.2006.403.6107 (2006.61.07.009423-0) - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007914-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007914-0) - MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000766-94.2010.403.6107 (2010.61.07.000766-0) - ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Convertio o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC,

determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000803-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000803-1) - EVA VALENTINA DA SILVA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS e, ainda, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo afirmativa a resposta, ficam deferidos os benesses, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000919-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000919-9) - ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, e 2- forneça croqui do endereço das testemunhas indicadas à fl. 09. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000920-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000920-5) - ROBIA SOUZA FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278

do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000981-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000981-3) - DURVALINO PEREIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0001049-20.2010.403.6107 (2010.61.07.001049-9) - MARIA APARECIDA MARQUES MENDES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0001070-93.2010.403.6107 (2010.61.07.001070-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol,

precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bilac-SP para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0001071-78.2010.403.6107 (2010.61.07.001071-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bilac-SP para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009851-17.2004.403.6107 (2004.61.07.009851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE RÉ para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5598

ACAO CIVIL PUBLICA

0001054-93.2002.403.6116 (2002.61.16.001054-6) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120564 - WERNER GRAU NETO E Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 1440/1451, considerando que foi apresentada a proposta de honorários periciais (fl. \0, fica a parte Ré intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Fl. 786/788 - Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca das alegações da perita contábil que justificam o valor de seus honorários, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000532-85.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
A parte Impetrante, com o fito de justificar a concessão liminar que almeja, afirmou que a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais. Não se vê, ali, justificativa efetivamente relacionada à causa trazida para julgamento. A concessão liminar, sob o prisma do denominado periculum in mora, depende de estar demonstrado ou evidenciado um risco de vir a ser ineficaz a medida, se apenas houver o deferimento final. Por isso, indefiro a medida liminar pedida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à presente impetração, conforme estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei n.12.016/2009. Registre-se esta decisão. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000604-72.2010.403.6116 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 103/110 como resposta aos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela parte requerente e que fundamentam seu pedido. Isso posto, desnecessária a citação da União, conforme determinado na decisão de f. 101 e 101, verso. Assim, proceda-se tão somente a intimação da União acerca do inteiro teor da supracitada decisão, bem como do Ilmo. Sr. Chefe do Posto da Receita Federal em Assis, para que cumpra o pronunciamento judicial de f. 101 e 101, verso, fornecendo à requerente Certidão Positiva com efeito de Negativa, para o fim exclusivo de participação em licitações. Fica desde já autorizada a Secretaria a transmitir a carta precatória e os ofícios que se fizerem necessários, via fac-símile e ou por meio de correio eletrônico, dada a urgência do caso em concreto. Int. Cumpra-se. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 101:** Diante do exposto, à vista da caução ofertada, concedo a liminar requerida para o fim de determinar a Fazenda Nacional que forneça à parte autora Certidão Positiva com efeito de Negativa, para o fim exclusivo de participação em licitações. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente compareça em Secretaria para o fim de assinar termo de caução ofertada, sob pena de revogação da liminar. Assinado o Termo de Caução, oficie-se, como de praxe, aos órgãos competentes, para registro da caução. Cite-se a requerida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002330-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002330-4) - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Não obstante a petição e documentos de fls. 50/60 e 63/71, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 62. Isto feito, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001030-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001030-9) - NELSON ALBERTO TEIXEIRA X ROSANGELA FERNANDES NUNES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM 26/03/2010: Assim, declino da competência para decidir o presente alvará, determinando a remessa destes autos ao Fórum Estadual desta cidade, após a baixas e registros de praxe, anotando-se a incompetência..

0001862-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001862-0) - VALDECIR GERALDO PARADELO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, indefiro a expedição de alvará que foi pedida por Valdecir Geraldo Paradelo, assim resolvendo o mérito da pretensão. O recolhimento das custas deve ser suportado pelo requerente. Sem honorários, em vista da ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-92.1999.403.6116 (1999.61.16.000744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-10.1999.403.6116 (1999.61.16.000743-1)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO)

Desapensem-se estes autos do processo principal, certificando em ambos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520 caput, 1ª parte, do CPC. Intime-se a embargada acerca do teor da r. sentença de fls. 174/175, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000757-86.2002.403.6116 (2002.61.16.000757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (desarquivando-o, se necessário). Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001765-64.2003.403.6116 (2003.61.16.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001388-6)) MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL (SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.16.001388-6. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001088-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4)) FAZENDA NACIONAL X WILSON DELEGA DA SILVA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado opor-se a execução, independentemente de depósito, penhora ou caução, reconsidero o despacho de fl. 87 e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001725-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000391-0)) NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP164083E - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante do pleito da embargante, formulado na petição de fls. 931/932, diga a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000553-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6116 (2006.61.16.0036553-4)) CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 35553-95.2006.403.6116, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante - Cervejaria Malta Ltda. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 35553-95.2006.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-57.2007.403.6116 (2007.61.16.0004401-1)) CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 4401-57.2007.403.6116, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante - Cervejaria Malta Ltda. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº

1025/69).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 4401-57.2007.403.6182. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002227-0)) J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA FERREIRA HENRIQUE X JOSE CARLOS DA SILVA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000757-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3)) FABIO DO NASCIMENTO X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Encerrada a instrução, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes, para que apresentem memoriais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000891-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000891-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000363-0)) SUELI HOUER X GEORGES HAUER X IVETE HOUER X EDNA PAZIN X ROBERTO HOUER X NAIM HOUER X LEONEL RODRIGO TEIXEIRA HOUER - INCAPAZ X MARCIA JOSE BELIZARIO TEIXEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação e o parecer Ministerial de fls. 72/74 e 77/78, respectivamente.Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000743-10.1999.403.6116 (1999.61.16.000743-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X RENATO DE REZENDE BARBOSA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Diante do pedido da exequente, formulado na petição de fl. 41, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001899-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citada, por mandado (certidão de fl. 65, verso), a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 21/63).Instada a manifestar-se a exequente discordou da nomeação (fls. 70/78).Por meio da petição de fls. 87/90, a executada noticiou a adesão ao REFIS. Ouvida a respeito, a exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido e o processo sobrestado.Decorrido o prazo de suspensão e oferecida nova vista a exequente, esta noticiou a exclusão da empresa executada do REFIS e requer o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 166/172.Diante desse quadro, considerando que o presente feito tramita há mais de 10 (dez) anos sem que o exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito, formulado na petição de fls. 166/172, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 170/171, em nome da empresa executada REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 62.984.216/0001-96).Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao

Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002377-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ASSISPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

0000169-50.2000.403.6116 (2000.61.16.000169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRO GOMES(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exequente (fl. 89), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001849-70.2000.403.6116 (2000.61.16.001849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Vistos. Primeiramente, regularize a empresa arrematante sua representação processual, apresentando contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Sem prejuízo, diante do pleito da arrematante de fls. 292/293, o qual pressupõe a aceitação do bem arrematado tal como descrito no auto de penhora de fl. 122, sem as benfeitorias mencionadas no auto de avaliação de fl. 169, reconsidero a r. decisão de fl. 274 e cancelo a realização da prova pericial nela deferida. Dê-se ciência ao perito judicial nomeado. Providencie a arrematante a regularização do parcelamento da arrematação junto a Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, trazendo aos autos o respectivo Contrato de Parcelamento. Com a juntada do mencionado documento, providencie a Secretaria a expedição da respectiva carta de arrematação, bem como do mandado de imissão de posse, constando, especificamente, que o bem arrematado ficará hipotecado à Fazenda Nacional, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para registro da garantia, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o representante legal da arrematante depositário do bem, nos termos do artigo 98, parágrafo quinto, alínea b, da Lei nº 8.212/91. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão do bem penhorado nos autos à fl. 52. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação, expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s)

pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI local requisitando cópia atualizada da matrícula nº 42.521. Sem prejuízo, defiro, como reforço de penhora, o pleito da exequente formulado na parte final da petição de fls. 139/137, a restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome da executada, através do sistema RENAJUD. Int. e cumpra-se.

0000891-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X AUGUSTO GONCALVES DA MOTTA X ELISABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA

Em análise das cópias das matrículas 16.737, 30.577 e 29.247 apresentadas às fls. 149/164, verifica-se que os imóveis nelas descritos foram adjudicados na Justiça Trabalhista.Sendo assim, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 124, e determino a expedição de carta precatória à Subseção de Campinas/SP para citação dos co-executados AUGUSTO GONÇALVES DA MOTTA e ELIZABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA, no endereço fornecido (fl. 124).Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000370-95.2007.403.6116 (2007.61.16.000370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DINAH DE SOUZA HARDER(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS)

Considerando que a subscritora da petição de fls. 51/61, foi nomeada por este Juízo para a defesa dos interesses da executada, conforme termo de fl. 25, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Considerando ainda, que, o arbitramento dos honorários ao dativo, pode ser requerido por simples petição, independentemente da interposição de recurso, diga a defensora da executada se persiste o seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação que interpôs.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0000391-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA)

Diante do pleito da executada, formulado na petição de fls. 358/359, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000291-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000291-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR MARCOLINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas judiciais recolhidas à fl. 10. Honorários advocatícios já fixados (fl. 13).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAINA LTDA ME

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente e cancelo os leilões designados à fl. 34. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 33 (trinta e três) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000957-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MALDONADO ADVOCACIA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)

Diante da concordância da exequente com o bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo a fim de firmar os termos de nomeação de bens e de compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que sairá intimado do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, oponha embargos à execução.Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Reduzida a termo a penhora, expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como para registro da constrição junto ao CRI.Int. e cumpra-se.

0001253-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DDCA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Diante da concordância da exequente com a nomeação de bens, fica a representante legal da empresa executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a comparecer a Secretaria deste Juízo, a fim de firmar os termos de nomeação de bens e compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Após, expeça-se mandado de avaliação e de registro da

construção.Int. e cumpra-se.

0001269-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Diante da concordância da exequente com o bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo a fim de firmar os termos de nomeação de bens e de compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que sairá intimado do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, oponha embargos à execução.Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Reduzida a termo a penhora, expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como para registro da constrição junto ao CIRETRAN.Int. e cumpra-se.

0001271-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMFEL DE TARUMA COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada regularize sua representação processual. Decorrido o prazo sem a regularização, expeça-se mandado de livre penhora. Regulariza a representação processual da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 17/18). Em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001386-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DE MAIO E RIBEIRO LTDA

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Int. e cumpra-se.

0001559-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001559-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALESSANDRA RANOS NUNES(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada (fls. 12/20), diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002227-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002227-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA FERREIRA HENRIQUE X JOSE CARLOS DA SILVA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após o traslado, para estes autos, das cópias dos autos do embargos à execução nº 2009.61.16.002228-2, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5602

MONITORIA

0000123-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO X MARIA EMILIA ALMEIDA DE AGUIAR(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Considerando que já foi prolatada sentença de mérito nos autos principais, Ação Ordinária n. 2009.61.16.001182-0, desansem-se estes autos daqueles.I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao

arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000729-5) - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 237/245 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, cancelo todos os atos processuais posteriores à sentença de fl. 229/230 e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 232. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000211-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000211-7) - NICELIA JULIANE DA LUZ CASSIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2010, às 16h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000936-78.2006.403.6116 (2006.61.16.000936-7) - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial, e o da procuração e dos documentos pessoais (fls. 09/12 e 301), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, e caso necessária a correção do nome da autora, ao SEDI para providências. Se não houver manifestação, ou não sendo necessária a alteração do nome da autora, à conclusão imediata. Intime-se.

0001809-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001809-5) - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 210 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP, fone: (18) 3322.6005 ou (18) 3322.6583. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0002015-92.2006.403.6116 (2006.61.16.002015-6) - OLINO TEODORO BATISTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL: Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de maio de 1990, relativamente à correção do mês de abril, mantidos no banco depositário, porque dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, e por tal razão, faz ela jus à correção, pelo IPC de abril de 1.990, independente da data de aniversário da poupança, porque limitado o pedido ao valor disponível (até NCz\$ 50.000,00), que, repita-se, permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Posto isso, afastado a impugnação oposta pela executada e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. Assim, em face da concordância tácita do exequente com os cálculos e depósito efetuados às fls. 108/117, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 103/104, quanto à expedição de alvará de levantamento e demais providências. Intimem-se.

0001643-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001643-1) - DINA GIMILIANI DEMARQUE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2010, às 15h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000261-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000261-8) - ANTIOGO DIAS SERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, provimento jurisdicional visando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícola, durante 13 anos sem registro em carteira, bem como a condenação do réu a revisão seu benefício previdenciário, com a aplicação do percentual de 100% sobre a média dos salários-de-contribuição, incluindo todo o período rural desenvolvido no período supra alegado, e não computado quando da concessão da aposentadoria por Tempo de Serviço. Vê-se, pois, que a matéria trazida aos autos depende de dilação probatória para comprovação do tempo de serviço laborado na lida rural, conforme alega a parte autora em sua inicial, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para regular processamento do feito. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000791-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000791-4) - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 188/198 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, cancelo todos os atos processuais posteriores à sentença de fl. 175/176 e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 178. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001115-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001115-2) - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2010, às 14h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0001805-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001805-5) - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 107 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP, fone: (18) 3322.6005 ou (18) 3322.6583. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0002110-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002110-8) - JOAO BATISTA PESSOA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Comprove a parte autora, com documentos, a co-titularidade da conta poupança referida na inicial, conforme alegações de fls. 79/80, no período vindicado, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca da contestação oferecida nos autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

0002019-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002019-8) - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 104, o endereço fornecido pelo autor(a) é desconhecido. Isso posto, intime-se pessoalmente seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 13 de abril de 2010, às 15:40 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Cumpra-se.

0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2) - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 93 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2010, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, fone: (18) 3325-1694. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e

radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000638-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000638-0) - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP, fone: (18) 3322.6005 ou (18) 3322.6583. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001053-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001053-0) - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: 3322.2445. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001075-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001075-9) - REGINA OLIVEIRA OERCILIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2010, às 15h00min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001155-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001155-7) - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2010, às 14h00min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0001657-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001657-9) - RUFINA FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelopes devolvidos pelos Correios à fl. 40/42, os endereços das testemunhas, Antonio Silveira da Silva, Odair Beneli e José Garcia de Oliveira, indicados na inicial não existem. Isso posto, intime-se o advogado(a) da parte autora para: Trazer as testemunhas supra citadas à audiência designada para o dia 13 de abril de 2010, às 15:15 horas, independentemente de intimação.

0001732-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001732-8) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 188 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2010, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, fone: (18) 3325-1694. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0002165-68.2009.403.6116 (2009.61.16.002165-4) - MARIA ODETE DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de testemunhas. PA 3,15 CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (DEZ) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000243-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000243-1) - JOAO BATISTA PANZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 05 (cinco) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0000313-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000313-7) - DANILO GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: (18) 3322.2445. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0000555-31.2010.403.6116 - LARIANE MONIQUE DE MELO ANTONIO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por sua vez, o entendimento esposado coaduna com a súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Súmula 37 - A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, considerando o pedido contido na inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida do Nascimento Antônio no pólo passivo da demanda. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-51.2010.403.6116 - MOACIR MUNHOZ(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, concedo ao autor o prazo de 30 (dias) dias para que, em emenda à petição inicial, apresente cópia

integral e autenticada do procedimento administrativo referente ao Benefício 141.280.136-0. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001649-0) - VALDECI TEODORO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na Única Vara Cível da Comarca de Maracáí.Int.

0001658-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001658-0) - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 26, o endereço da testemunha Salustiano Messias de Moraes, fornecido pelo autor(a) é desconhecido. Isso posto, intime-se pessoalmente seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 19 de abril de 2010, às 16:30 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Cumpra-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0000202-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000202-3) - AMELIA RIBEIRO BARBOSA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X JOSE ALVES BARBOSA

Vistos. Recebo a manifestação Ministerial de fls. 121/122 como emenda à inicial, e converto o julgamento em diligência. Dando prosseguimento ao feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da distribuição, fazendo constar como ação de conhecimento de rito sumário - requerimento de pensão por morte, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000594-8) - IZAURA PEDROSO RODRIGUES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000130-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000130-3) - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 212/223 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença de fl. 188/198. Certifique, a Serventia, o respectivo trânsito em

julgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e em termos de prosseguimento, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, (cálculos, petição de citação e presente despacho), se requerida, bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000556-55.2006.403.6116 (2006.61.16.000556-8) - JOEL MARQUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 14h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000756-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000756-2) - SEBASTIAO TIAGO GARCIA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Muito embora se verifique o transcurso do prazo para a parte autora recorrer da sentença proferida neste feito, acrescido do fato de ter o INSS manifestado-se no sentido de que não irá apelar da sentença, motivo pelo qual requer que seja certificado o trânsito em julgado do decisor (f. 138), verifico que, por ora, não há como ser deferido o pedido da autarquia-ré. Isso porque, a princípio, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC, sendo, contudo, dispensada a remessa de ofício à Instância Superior, se acaso verificar-se que a condenação não excedeu a sessenta salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, do CP). Ocorre que, nos autos, não se encontra cálculo que permita vislumbrar o valor da condenação e tampouco a sentença prolatada fixou de pronto o valor da condenação. Dessa forma, a fim de que se possa aquilatar se a condenação resulta em montante superior ou não a 60 (sessenta) salários-mínimos, de maneira que se possa ajustar o caso em concreto a uma das hipóteses discriminadas no artigo 475 do estatuto processual civil, intimo o INSS para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos cálculo que demonstre o valor da condenação e que, dependendo da hipótese, poderá servir, desde logo, como cálculo de liquidação do julgado. Com a apresentação de referido cálculo, façam-se os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001454-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001454-2) - MARLENE MARTINS NASCIMENTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo em vista a manifestação da perita psiquiatra nomeada nestes autos (fls. 194/195), nomeio, em substituição, a Dra. Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510, independente de compromisso. Fica consignado que, como o autor não é beneficiário da justiça gratuita e que já efetuou o depósito de honorários periciais (fls. 169/170), o valor depositado será o pagamento da perícia realizada. Para tanto, fica designado o dia 19 de maio de 2010, às 13h50min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da guia de depósito dos honorários periciais e do presente despacho. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 175/176. Int. Cumpra-se.

0001572-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001572-8) - SONIA MARIA DE SOUZA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 14h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0001934-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001934-5) - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0002042-07.2008.403.6116 (2008.61.16.002042-6) - WALDYR PIRES DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal, de fls. 55/63. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002064-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002064-5) - IVAN PAOLUCCI X JORGETE APARECIDA TANGERINO FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal, de fls. 74/79. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000008-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000008-0) - RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISAUARA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI X LAURA CIRINO ZANDONADI X MARINA CIRINO ZANDONADI X INEZ TOLOTO VIEIRA X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X VERA LUCIA LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X JOAO BATISTA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X HELENICE ROSA DE FREITAS NASCIMENTO X ANGELA ROSA DE FREITAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 205: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 155/157, apresentando os extratos da conta poupança nº 0284.13.02000142-5, de titularidade de LEONORA ZANDONADI PINTO, CPF/MF 121.059.058-11 (enquanto viva), relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais). Com a resposta, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, se cumprida a determinação e nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000066-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000066-3) - BIBIANA SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 58 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000454-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) JOSE CARLOS CAMPANA (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados pela União às fls. 48/80. No mesmo prazo, deverá o autor, de forma fundamentada, especificar as provas que eventualmente pretende produzir. Decorrido o prazo acima mencionado, intime-se a ré para que, querendo, também no prazo de dez dias e de forma fundamentada, indique as provas que pretende produzir. Na hipótese de nada mais requererem as partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000548-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000548-0) - FRANCISCA CARMELINA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado certificado à fl. 80, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000756-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000756-6) - CARLOS ROBERTO MERLIN (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 16h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000984-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000984-8) - MAFALDA CAVALIERI (SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para determinar que a autora comprove ser titular das contas de poupança 1197.013.6087-6, 1197.013.934-0, 11197.013.342-2, no período de janeiro e fevereiro de 1989, através de documento emitido pela Caixa Econômica Federal, pois os extratos acostados aos autos (fl. 16, 19/20 e 24/25) não demonstram tal fato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001199-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001199-5) - GUSTAVO HWANG MOTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X VALDECIR TENORIO MOTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita médica nomeada nestes autos noticiou junto à Diretoria desta Secretaria seu pedido de suspensão de nomeações até o final do corrente ano, nomeio, em substituição, DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de maio de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 53/54. Int. Cumpra-se.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 16h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0001371-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001371-2) - ADEMIR DARIO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/317 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) toda a documentação médica apresentada junto ao INSS para obtenção do benefício previdenciário nº 539.372.600-3; b) todos os antecedentes médicos periciais referentes ao benefício acima citado, especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, arquivados junto ao INSS. Faculto à parte autora a apresentação, no mesmo prazo acima, de quesitos complementares. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se acerca dos documentos juntados, facultando-lhe, também, a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, intime-se o perito nomeado nestes autos para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, respondendo a eventuais quesitos complementares apresentados. Int. Cumpra-se.

0001483-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001483-2) - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 171, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua dos Crisântemos, 85, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 27 de ABRIL de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr(a). Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, no consultório situado na Rua Benedito Spinardi, 1237, em Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 101/102.Int. e cumpra-se.

0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita médica nomeada nestes autos noticiou junto à Diretoria desta Secretaria seu pedido de suspensão de nomeações até o final do corrente ano, nomeio, em substituição, DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de maio de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 36/37.Int. Cumpra-se.

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0001730-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001730-4) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a suspeição declarada pelo perito psiquiatra nomeado nestes autos (fl. 84), nomeio, em substituição, a Dra. Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510, independente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de maio de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 60/61.Int. Cumpra-se.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/223 - À vista das inúmeras moléstias suportadas pela parte autora, este juízo houve por bem nomear profissional da área de clínica geral, apto a emitir um parecer global acerca da saúde do autor. Contra isso se revolta o patrono do autor, que entende que a incapacidade de seu patrocinado dá-se unicamente por causa de seus problemas psiquiátricos. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade judiciária e considerando a insistência de seu patrono, reconsidero a decisão de fls. 210/211 e determino que a perícia seja realizada por profissional especialista em psiquiatria, mantendo, no mais, as outras determinações constantes da aludida decisão. Para a realização da perícia nomeio, excepcionalmente, a Dra. Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510, independente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários provisórios. Com a proposta de honorários nos autos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância, fica, desde já, a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para providenciar o depósito dos referidos honorários. Comprovado o depósito, oficie-se ao perito nomeado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá

considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a).
experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos deliberações quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos. Int. e cumpra-se.

0002155-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002155-1) - JAIME CANDIDO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 276, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Otávio Toreti, 372, Jardim Monte Carlo, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 12 de ABRIL de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr(a). Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 271/272. Int. e cumpra-se.

0002162-16.2009.403.6116 (2009.61.16.002162-9) - JOENTINA NORBERTA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de testemunhas. PA 3,15 CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (DEZ) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002164-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002164-2) - MARIA JOILDE DO NASCIMENTO DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2010, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de testemunhas. PA 3,15 CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (DEZ) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002166-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002166-6) - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2010, às 17h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de

intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de testemunhas..PA 3,15 CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (DEZ) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Int. e cumpra-se.

0002431-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002431-0) - JOSIAS AMERICO LEITE (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/39 - concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/17 - concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 13/14. Int.

0000561-38.2010.403.6116 - MARIA BALDESSERA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. À vista da prevenção acusada à fl. 53 e do extrato acostado às fls. 55, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação n.º 2004.61.84.388033-3, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, abra-se nova conclusão para análise do interesse de agir. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000329-5) - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE X MARCIA MASCARELI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita médica nomeada nestes autos noticiou junto à Diretoria desta Secretaria seu pedido de suspensão de nomeações até o final do corrente ano, nomeio, em substituição, DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de maio de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações do Termo de fls. 121/121-verso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-75.2000.403.6116 (2000.61.16.001978-4) - NESTOR BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando que a autora BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA não foi intimada do depósito efetuado nos autos (vide fl. 256 e 261) e, ainda, que o levantamento do valor depositado foi efetuado pela Dra. Silvia Fontana, OAB/SP 168.970, (fl. 256/259), intime-se a ilustre causídica para prestar contas da quantia levantada em nome da autora, no prazo de 10

(dez) dias.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000340-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Compulsando os autos, verifico que não obstante tenha o devedor deixado de pagar o determinado na sentença, conquanto tenha sido regularmente intimado para tanto, na pessoa de seu advogado (despacho à f. 179 e certidão de decurso de prazo à f. 182), verifico que os exequentes Fazenda Nacional e João Batista Alves de Moura apresentaram cálculos que divergem em seus montantes.De fato, se nos cálculos exibidos pelo exequente João Batista Alves Moura (fls. 168/169), objetiva-se o pagamento por parte do executado de quantia correspondente a R\$ R\$ 12.393,30 (doze mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), a ser rateado entre os exequentes, cabendo a cada um, por conseguinte, a importância de R\$ 6.196,30 (seis mil, cento e noventa e seis reais e trinta centavos), constata-se que, através dos cálculos anexados pela Fazenda Nacional às fls. 175/178, pretende-se o pagamento pelo executado de R\$ 3.914,07 (três mil, novecentos e catorze reais e sete centavos) para cada credor, ou R\$ 7.828,14 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e catorze centavos) a ser rateado entre os dois exequentes.Tem-se, portanto, uma divergência entre os dois cálculos de aproximados R\$ 4.565,16 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), que, a princípio, não deveria ser constatada, haja vista que o direito que funda a pretensão de ambos os exequentes é um só, ou seja, o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pleito formulado por Distribuidora de Bebidas Orsi Ltda, vindo a condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento.Issso posto, e com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de dez dias, contados a partir da data de recebimento destes autos, informe qual dos cálculos apresentados pelos exequentes se encontra em conformidade com o julgado, devendo, se o caso, apresentar o cálculo correto.Com a informação e ou cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo, dê-se vista às partes exequentes sobre os mesmos.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000559-6) - RONALDO AUGUSTO LISBOAS X NEUSA ANTONIA LISBOAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Chamo o feito à ordem.Observo a ocorrência de erro material no despacho de fls. 260, com relação ao período da suspensão dos pagamentos do benefício do autor, que foi grafado como sendo de 12/2004 a 04/2006, quando o período correto é de 01/2004 a 04/2006.Issso posto, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na forma determinada no antecitado despacho, porém com a correção do erro referente a data da suspensão, como argumentado acima.Int.

0000917-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000917-3) - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 190/191 - Indefiro. O requerimento da parte autora extrapola os limites do julgado. Além disso, o documento juntado pela autora já contém, por si, a resposta requerida.Após, o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

0000205-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000205-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

0000226-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000226-6) - MARCOS ANTONIO BERTOLUCCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 15h30min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0001928-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001928-0) - DIRCE MARTINS RIBAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 15h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação contida no despacho de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não havendo cumprimento da determinação no prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002117-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002117-4) - APRECIDO DE PAULA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu rol de testemunhas. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0002127-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002127-7) - VANDERLEI QUERINO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002129-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002129-0) - IVO FULANETO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação que pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, necessário se faz a conferência dos cálculos que apuraram o valor do referido benefício. 2,15 Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória de cálculo do benefício nº 074.426.182-1. Cumprida a determinação acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro

Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a decisão ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002161-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002161-7) - APARECIDA DE MORAES MOURA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de testemunhas..PA 3,15 CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (DEZ) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002163-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002163-0) - RENY TIXILISKI TEIXEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de testemunhas..PA 3,15 CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (DEZ) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002199-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002199-0) - CLEIDE MARIA MINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Int. e cumpra-se.

0002271-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002271-3) - JAIRO MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito objetiva seja o benefício previdenciário do autor corrigido, utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de reajustamento do benefício, no período de 1996 a 2005, com pagamento das diferenças apuradas. No entanto, a aposentação do autor deu-se em 2006, com início de vigência em 2004, ou seja, na vigência da Lei 10.877/04, que alterou a forma de reajustamento prevista na Lei 8.213/91, determinando a utilização do INPC no reajuste dos benefícios previdenciários. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o seu interesse de agir em relação à este feito. Int.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Verifico, também, que o autor é analfabeto, conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 05). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, além de regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e

cumpra-se.

0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Int. e cumpra-se.

0000442-77.2010.403.6116 - RUBENS ROSSI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Autorizo, outrossim, o depósito em juízo dos valores da contribuição questionada nos autos, referentes a negociações futuras efetuadas pelo autor. Cumpra-se.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes (SCPC), em relação ao débito com vencimento em 03/08/2009, referente ao contrato nº 8.0901.6762.4597, e que motivaram a presente ação. Expeça ofício ao SCPC para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-17.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160., independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Ressalto que deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do

parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000557-98.2010.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 224, entre este feito e o de nº 0001291-93.2003.403.6116, pois os documentos juntados comprovam a afirmação da parte autora, de que neste feito se almeja o benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez decorrente do agravamento das doenças que, naquele outro feito, ensejaram a concessão de auxílio-doença ao autor.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Ressalto que deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000559-68.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO ROSA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na lida rural. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome da autora e do cônjuge, se o caso.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000585-66.2010.403.6116 - LUIZA BARBUDA QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social.Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se

acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001590-0) - ROSA COUTINHO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

MANDADO DE SEGURANCA

0000071-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000071-9) - LUZIA ARACI AUGUSTO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, denego a segurança pedida e, resolvendo o mérito da pretensão, torno extinto este feito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à Parte Impetrante a obrigação de recolher as custas decorrentes do ajuizamento mas, deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita nesta oportunidade, tal obrigação ficará condicionada à possibilidade de cumprimento em um prazo de 5 (cinco) anos, caso possa fazê-lo sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.Encaminhe-se cópia desta sentença à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se.Intime-se as Partes, ficando dispensada a providência em relação ao Ministério Público Federal, em vista de requerimento daquele Órgão (folha 86). Comunique-se à Autoridade Impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000768-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000768-9) - ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSISMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 80 - Prejudicado, por ora, o pedido formulado pela exequente, pois, embora tenha transcorrido in albis o prazo para o devedor pagar o determinado na sentença de fl. 60/61 (vide certidão fl. 74), verifico que sua intimação não foi eficaz, uma vez que conistou a Caixa Econômica Federal, erroneamente, na condição de executada.Isso posto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes, cadastrando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Assismil - Montagens Industriais Ltda. - EPP.Efetuada a correção, publique-se o despacho de fl. 73 para intimação do devedor.Após, se decorrido in albis o prazo assinalado ao executado, apreciarei o pedido de fl. 80.Todavia, sobrevindo pagamento, proceda, a Serventia, conforme determinado no parágrafo segundo e seguintes do despacho de fl. 73.Int. e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 73:Fl. 70: intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente (fls. 70), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação, ou se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.No entanto, caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, abra-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento.Havendo requerimento para expedição de mandado de penhora e avaliação, fica, desde já, deferido. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.Da avaliação, dê-se vista também ao exequente.Int.

Expediente Nº 5612

ACAO PENAL

0000028-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA X ERASMO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Diante da informação supra, intime-se a defesa para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias, informe o endereço completo da testemunha José Esteves Junior, sob pena de preclusão da prova pretendida.

0001332-60.2003.403.6116 (2003.61.16.001332-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADRIANO ANGELO GAIO(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído do acusado às fls. 1055/1056.Intime-se a respectiva defesa para apresentação de suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o

recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie-se a intimação pessoal do acusado acerca da sentença de fls. 1046/1050, com termo de aplicação incluso para tanto, observando-se o seu endereço indicado à fl. 1056.

0002479-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002479-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEVALDO FERREIRA DE MELO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) Intime-se a defesa do acusado Sérgio Luiz Luchini para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresente nesta Secretaria CD ou pen drive, para obtenção de cópia do depoimento da testemunha de defesa Ângelo Carmo Belucci, que foi inquirida neste Juízo por meio do sistema de gravação vídeo visual digital (fl. 371). Sem prejuízo, providencie a serventia informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória expedida à 353, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, SP, observando o número de controle informado à fl. 368 (1121/2009). Após, com o retorno da referida deprecata, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Fls. 154: defiro. Intime-se o defensor constituído do acusado Fabiano Rodrigues dos Santos, o dr. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, para no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do CPP, apresentar por escrito a defesa preliminar, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

0000564-32.2006.403.6116 (2006.61.16.000564-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON JOSE ANDREOTTI(SP262920 - ALEXANDRE MAROUBO E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, reconhecendo a extinção da punibilidade relativa à conduta atribuída neste feito, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a MILTON JOSÉ ANDREOTTI, correspondente ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE, em consonância com o inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001966-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIO SCARAMBONE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA)

Considerando a certidão de fl. 165, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Devanil Aparecido Rosa, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da substituição, esclarecendo-lhe que, caso contrário, dar-se-á a preclusão do ato. Após, cls.

0000487-86.2007.403.6116 (2007.61.16.000487-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ERNANI ZWICKER X CARMEN LIGIA THEODORO ZWICKER(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) Acolho a manifestação ministerial de fl. 268, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, BEM COMO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, considerando a informação prestada às fls. 260/266, dando conta que os débitos constantes da presente ação, encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, dando-se vista ao Ministério Público Federal, a cada 06 (seis) meses para manifestação, bem como para que sejam colacionadas aos autos pelo órgão ministerial, se entender necessário, informações atualizadas acerca da situação atual do débito em questão. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da testemunha José Roberto Crivelari, ou indicar outra em substituição, considerando a certidão de fl. 373-verso, sob pena de preclusão da prova pretendida. No mesmo prazo, poderá a defesa apresentar nesta Secretaria, CD, pen drive ou outro meio compatível para obtenção de cópia do depoimento da testemunha de defesa Gervasio da Costa de fl. 392. Após, decorrido o prazo da defesa, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 361/364, tornado-se os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3145

ACAO PENAL

0101467-56.1993.403.6108 (93.0101467-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP087964 - HERALDO BROMATI)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu CARLOS EDUARDO ROSSETO no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor das custas judiciais, conforme tabela do E. Conselho da Justiça Federal, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16), observando-se o endereço informado às fls. 553 e 556-verso.4. Considerando que o apenado reside em Sorocaba (conforme informado às fls. 553 e 556-verso) e a fim de viabilizar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, com advertência das condições do regime aberto (LEP, arts. 115 e seguintes) e conseqüente fiscalização pela Justiça, além da pena de multa, a execução deverá ser processada no Juízo das Execuções Penais do local da sua residência (ou seja, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP). Assim, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, na seqüência, ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal, a qual será oportunamente remetida ao Juízo competente nos termos da fundamentação supra.5. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307069-85.1997.403.6108 (97.1307069-0) - JOSE PINTO DE CARVALHO X JOSE GARCIA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOAO MASSON X AMPRILIO COSTA(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS.

0009428-54.2004.403.6108 (2004.61.08.009428-0) - SERGIO FERNANDO BEGHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS.

0004487-27.2005.403.6108 (2005.61.08.004487-5) - JOSE ANTONIO TARTARO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS.

0009343-34.2005.403.6108 (2005.61.08.009343-6) - MARIA SUELI GUINTER SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGOPROCEDENTE o pedido alternativo, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder à implantação do benefício auxílio-doença, a favor da autora MARIA SUELI GUINTERSANTANA, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB502.092.197-7, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações

vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da cessação do auxílio-doença NB502.092.197-7. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até adato do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, com-pensando-se os valores pagos administrativamente por conta dos outros benefícios auxílio-doença concedidos posteriormente ao mencionado (502.163.315-1, 502.191.768-0, 502.317.039-6, 502.377.824-6 e outros, cujos documentos possam não constar dos autos), e da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perícia judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 84), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perícia judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não-sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001285-27.2005.403.6307 (2005.63.07.001285-7) - EDILMO DE SOUZA PINTO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0011756-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011756-1) - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS.

0003118-27.2007.403.6108 (2007.61.08.003118-0) - HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIM (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perícia judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (fls. 29/31), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003768-74.2007.403.6108 (2007.61.08.003768-5) - CELSO SIMONE (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, INDEFERE-SE o pedido de tutela antecipada. No mais, determina a vinda dos autos conclusos para sentença, ante a desnecessidade, em tese, da prova pericial requerida (fls. 171). Intimem-se. (Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, fica a ré intimada acerca da manifestação da parte autora de fls. 198/200)

0007068-44.2007.403.6108 (2007.61.08.007068-8) - IGNEZ CASSORLA ANDRINI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS.

0009052-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009052-3) - HENRIQUE LUIS MARIANO - INCAPAZ X LAZARA FERREIRA (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial

devido à pessoa deficiente, a favor do autor Henrique Luiz Mariano, à partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 01 de dezembro de 2006 (fls. 10), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social);(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas no curso da lide. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, compensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida às fls. 108/128. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, cujos honorários foram fixados acima, no importe total de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011364-12.2007.403.6108 (2007.61.08.011364-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 25/27), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogada constituída em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, quando da propositura da ação, a advogada Drª Wânia Bacarat Vianna, OAB/SP nº 96.982 (fls. 22) para patrocinar seus interesses neste feito, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora no grau máximo da tabela, ou seja, no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011712-30.2007.403.6108 (2007.61.08.011712-7) - LUCINDA MARCELINA DA SILVA(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS.

0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001723-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001723-0) - SILVIO RODRIGUES FISCHER(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS.

0004610-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004610-5) - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do reconhecimento da conexão dos autos sob n.º 0004611-68.2009.403.6108 (número antigo

2009.61.08.004611-7) com os autos da ação ordinária n.º 0004610-83.2009.403.6108 (número antigo 2009.61.08.004610-5), manifestada pelo juiz da 3ª Vara Federal de Bauru, pelo fato da decisão de fls. 42/46 daqueles autos ter sido proferida em 05/06/2009, data anterior à decisão de fls. 41/45 desta ação ordinária que se deu em 09/06/2009 e por força do que dispõe o artigo 106 do CPC, remetam-se referidas ações ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Bauru

0004768-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004768-7) - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 02/06/2010, às 17h40min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0008000-61.2009.403.6108 (2009.61.08.008000-9) - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Requisite-se ao réu cópia reprográfica integral do procedimento administrativo, vinculado ao benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se as partes.

0002314-54.2010.403.6108 - ALDINA EUGENIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela pretendida pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Determino a juntada do procedimento administrativo do benefício referido nos autos. Poderá o requerido juntá-lo por ocasião de eventual contestação. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo, intime-se à parte autora para declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias. Atente a Secretaria para a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (artigo 82, inciso I, do CPC) e Estatuto do Idoso

0002316-24.2010.403.6108 - VALDECI FRANCO PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP284629 - CAMILA BRAGANÇA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela parte autora. Citem-se as rés, para que as mesmas, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4) - MAFALDA CAVAZZAM X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal.

0007525-52.2002.403.6108 (2002.61.08.007525-1) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.Int.

0005365-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005365-4) - PLINIO MERCIO BALDONI(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Bresser, Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %, correspondente ao Plano Bresser, (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão;

(c) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 290.013.00071526-3. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-92.2008.403.6108 (2008.61.08.001249-8) - SEBASTIAO NEGRAO(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE, de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO X JOSE ROBERTO ROSSIN X MARLENE CASTALDELI DONATI X DANIEL VIEIRA RODRIGUES X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IZAIAS FRANCISCO X SONIA NEIDE DAGOLA MOLINA X SILVIO HENRIQUE BENETTI X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSA CRISTINA CARDOSO X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X ALCIDES GONSALVES FILHO X ALZARARIO RIBEIRO DE SOUZA X ANDRE LUIZ VELOSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANCHES X AURORA FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRO X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO X CLAUDIA BIZARRIA X CLEUSA MARIA CAMARGO DE ALBUQUERQUE X EDICARLOS APARECIDO DA PAIXAO X EDUARDO APARECIDO EVANGELISTA X ELIZANGELA ROSANA BRAVIN LEITE X FABIO RODRIGUES ALVES PENTEADO X ISRAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA X JANSER ROBISON DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE CONSTANTE FILHO X JOELMA NATAN BOZONNI DE OLIVEIRA X JUVENAL PAES X LUIZ HENRIQUE GONCALVES CORREA X LUIZ SANDRO BUENO X LAZARO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO X MARIA APARECIDA GERONIMO MESSIAS X MARIA APARECIDA MARTINS DE LUCIO X MARIA EDUVIRGES PAES X MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS X NELSON FALCI JUNIOR X NELSON TAVELLA X NEREIDE FARIA X IVO ATALIBA REBEQUE X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X ROBERTA CRISTINA GARCIA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X RUBENEIS DE PONTES X SANDRA MARA DIOGO X SEBASTIAO DIAS DA COSTA FILHO X SERGIO MACHADO X SOLANO FERNANDES X VALDECI MORAES X VALDIR SANCHES X VALDIRENE MARCOLINO DA SILVA X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO X VANDELI LAMEIRO LEAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença proferida. (...) I - com relação aos autores, Horácio Osmildo Pereira da Silva, Ataliba Rebeque e Joelma Nattan Bozonni de Oliveira, homologo o pedido de desistência da ação formulado, e, por via de consequência,

julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes, acima destacados, aos ônus da sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja anotada a exclusão, do termo de autuação, dos nomes dos autores que requereram a desistência do processo. II - com relação aos autores, Carlos Alberto Ferro, Vanderli Lameiro Leal e Sonia Neide Dágola Molina, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que regularizem a sua representação processual. III - Cumprida a determinação mencionada no item II, e ante a anuência expressa do advogado dos autores quanto ao desmembramento do feito, por entender o juízo que o litisconsórcio ativo é meramente facultativo, como também que os contratos de financiamento são individualizados, o que torna dificultoso o manuseio do processo, determino seja feito o desmembramento do presente feito, nos seguintes termos: a) - a presente ação prosseguirá somente com relação ao autor, Amadeu Baraceli Neto; b) - quanto aos demais autores, caberá ao causídico providenciar a distribuição livre de ações individuais; c) - deverá o advogado dos postulantes indicar quais os documentos deseja seja feito o desentranhamento ou mesmo a extração de cópias, para instruir as ações individuais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002426-23.2010.403.6108 - ESIO NEVES DE MIRANDA - INCAPAZ X ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira - CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, 20-80, Jardim Estoril, Tel. 14 3234-7013, Bauru/SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de

contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se e intime-se, com urgência. Requistem-se os procedimentos administrativos referentes aos benefícios sob NB 505.306.215-0 e 530.467.482-7Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Atente a Secretaria quanto à necessidade de vista obrigatória dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista a incapacidade do autor, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça por força dos documentos de fls. 13/21. Anote-se.

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Requiste-se ao réu cópia reprográfica integral do procedimento administrativo, vinculado ao benefício previdenciário debatido na lide. Sem prejuízo, intime-se o autor a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007394-72.2005.403.6108 (2005.61.08.007394-2) - JAZON PAULO DA SILVA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6) - CELSO LUIS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, com urgência, a informar seu endereço atualizado para realização das perícias designadas, tendo em vista o relatório de visita domiciliar juntado a fls. 62, bem como a perícia médica designada para o dia 27/04/2010, às 10h15min, fls. 60.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5300

EMBARGOS A EXECUCAO

0007972-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007972-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-79.2007.403.6108 (2007.61.08.007971-0)) TV BAURU LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução fiscal, por força da fase processual em que se encontram.Sem prejuízo, intime-se a embargada para que promova a execução do acórdão.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 311 e certidão de fls. 315, para os autos da execução nº 2007.61.08.007971-0.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-36.2003.403.6108 (2003.61.08.003120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI

ACCOLINI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

Ante o noticiado parcelamento nos autos da execução fiscal nº 2002.61.08.002422-0, intime-se a embargante para manifestação.Com a intervenção, ou silente, venham os autos conclusos.Int.

0012236-66.2003.403.6108 (2003.61.08.012236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-71.2003.403.6108 (2003.61.08.002859-9)) INFEL INFORMACOES ELETRONICAS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e analisando o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se, em definitivo, trasladando-se cópia desta sentença aos autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-25.2003.403.6108 (2003.61.08.010247-7)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 147/148: antes da apreciação do pedido, comprove a embargante, documentalmente, as suas alegações.Int.

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ante o noticiado parcelamento, intime-se a embargante para manifestação a respeito.Com a manifestação, ou silente, venham os autos conclusos.

0007499-83.2004.403.6108 (2004.61.08.007499-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-91.2004.403.6108 (2004.61.08.001381-3)) R.H. ASSESSORIA S/C LTDA - EPP(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre o pedido de extinção, formulado pela Fazenda Nacional.

0007500-68.2004.403.6108 (2004.61.08.007500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-41.2004.403.6108 (2004.61.08.001643-7)) R.H. ASSESSORIA S/C LTDA - EPP(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre o pedido de extinção, formulado pela Fazenda Nacional.

0010188-03.2004.403.6108 (2004.61.08.010188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007965-7)) DANIEL NOGUEIRA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X FAZENDA NACIONAL

Dessa maneira, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, Luis Alberto Carlucci Coelho, que figura como depositário, fls. 54 da Execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005470-26.2005.403.6108 (2005.61.08.005470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-42.2004.403.6108 (2004.61.08.009778-4)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP214135 - LARISSA MARISE E Proc. CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução fiscal, por força da fase processual em que se encontram.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que promova a execução do acórdão.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 183 e certidão de fls. 236, para os autos da execução nº 2004.61.08.009778-4.

0002475-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011016-5)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a ausência de triangularização formal.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários, pois não recebidos os embargos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-57.2007.403.6108 (2007.61.08.008742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004787-3)) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Noticiado o parcelamento pelas partes (fls. 117/122 e 126/127), reconsidero a decisão de fls. 116 e deixo de receber a apelação interposta, por clara a renúncia tácita do recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 503, do CPC.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto aos honorários advocatícios, ante as alegações do embargante (item 5, fls. 127).Após, conclusos.

0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 540/567: indefiro o pedido da prova pericial contábil, requerida pelo embargante, pois os presentes embargos tratam de matéria de direito.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002414-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se o embargado, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008446-64.2009.403.6108 (2009.61.08.008446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Mantenho a decisão agravada (fls. 43/44), por seus próprios fundamentos.Intime-se a embargante-agravada para contrarrazões, bem como para especificar provas, ante a ausência de impugnação da parte embargada.Int.

0008975-83.2009.403.6108 (2009.61.08.008975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3)) WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Despacho de fls. 32, quinto parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EXECUCAO FISCAL

0063449-25.1999.403.6182 (1999.61.82.063449-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru-SP.Intime-se a parte embargada, para impugnação aos embargos.

0000620-31.2002.403.6108 (2002.61.08.000620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X ROGERIO BELZER(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 154, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, custas a fls. 160.Honorários arbitrados a fls. 12.Ora levantada a penhora de fls. 129, comunique-se ao depositário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000621-16.2002.403.6108 (2002.61.08.000621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X ROGERIO BELZER(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, custas a fls. 23.Honorários arbitrados a fls. 12 (autos nº. 2002.61.08.000620-4).Ora levantada a penhora de fls. 129 (autos nº. 2002.61.08.000620-4), comunique-se ao depositário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001595-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MARIO CINEGAGLIA ME(SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Fls. 91: Vistos etc.De rigor a retificação da sentença de fls. 88, por erro material, unicamente suprimido o comando de levantamento da penhora, pois a fls. 75 se deu pagamento.P.R.I.Sentença de fls. 88: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Consoante requerimento do exequente, fls. 85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas.Levante-se a penhora de fls. 75. Expeça-se o necessário.P.R.I.

0003874-12.2002.403.6108 (2002.61.08.003874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARILENE CARNEIRO DE LIMA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Consoante requerimento da exequente, fl. 84, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0003875-94.2002.403.6108 (2002.61.08.003875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARILENE CARNEIRO DE LIMA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Consoante requerimento da exequente, fl. 84 dos autos 2002.61.08.003874-6, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0007426-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007426-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Tópico final da decisão de fls. 70/72: (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada.Ao exequente para diligenciar, esgotando os meios para a localização de bens passíveis de constrição, e, assim, indicar os que deseja ver penhorados.Int.

0009683-80.2002.403.6108 (2002.61.08.009683-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSELI DE FATIMA FALDA

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0000522-12.2003.403.6108 (2003.61.08.000522-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIANA AP GONCALVES SOUZA

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0000528-19.2003.403.6108 (2003.61.08.000528-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA REGINA DONDA FORTI

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0003616-65.2003.403.6108 (2003.61.08.003616-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ISRAEL FERRAZ DE CAMARGO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP117003E - RODRIGO PINHEIRO)

Consoante requerimento da exequente, fl. 126, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 14 da Lei 11.941/2009 (na qual foi convertida a MP 449/08).Sem honorários.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001490-08.2004.403.6108 (2004.61.08.001490-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LEIA MAISA PARDO FIGUEREDO
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0001496-15.2004.403.6108 (2004.61.08.001496-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA ALICE FERREIRA
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Sem prejuízo, regularize o co-executado a sua intervenção providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003215-32.2004.403.6108 (2004.61.08.003215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Sem prejuízo, regularize o co-executado a sua intervenção providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003242-15.2004.403.6108 (2004.61.08.003242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Sem prejuízo, regularize o co-executado a sua intervenção providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003267-28.2004.403.6108 (2004.61.08.003267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Sem prejuízo, regularize o co-executado a sua intervenção providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007013-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007013-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0007036-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007036-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0007070-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007070-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO SANTOS NOBRE
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0007090-10.2004.403.6108 (2004.61.08.007090-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSMAR GONCALVES

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0007114-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007114-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON BARBOSA FILHO

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0009778-42.2004.403.6108 (2004.61.08.009778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E Proc. CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR)

Com o retorno dos autos dos embargos da Superior Instância, archive-se a presente execução fiscal, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010350-95.2004.403.6108 (2004.61.08.010350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES E SP062731 - LUIZ ANTONIO LOPES) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO X FRANCISCO LUIZ SANSON X AGENOR NARDO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 171: defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0001200-22.2006.403.6108 (2006.61.08.001200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIO DE TINTAS ODRIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante a intervenção da Fazenda Nacional (fls. 66/78), intime-se a executada para manifestação, em dez dias.Int.

0001389-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VILLE REPRESENTACOES LTDA(SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003222-53.2006.403.6108 (2006.61.08.003222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TV RECORD DE BAURU LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 297, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 73/74: anote-se.Intime-se o exequente para manifestação sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 71.

0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até julho de 2010.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista à exequente.Int.

0012353-52.2006.403.6108 (2006.61.08.012353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNICENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para fazer incluir na sentença o que segue:Arbitro honorários advocatícios, em favor da executada, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

FICA INTIMADO O PATRONO DA PARTE EXECUTADA QUE SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR POR ELE REQUERIDA.

0003550-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
Despacho de fls. 43, segundo parágrafo: (...) Com a manifestação da Excepta, dia a Excipiente, em cinco dias. (...)

0010952-81.2007.403.6108 (2007.61.08.010952-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9
REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN
BECHARA) X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA

Despacho de fls 25: Fls. 24: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0010965-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010965-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9
REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN
BECHARA) X SILVIA REGINA DONDA FORTI

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0010969-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010969-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9
REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN
BECHARA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0001365-98.2008.403.6108 (2008.61.08.001365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X DESNATE IND
E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO G.
GOMES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Em face da informação, manifeste-se a subscritora da petição. Fls. 78: Defiro suspensão por 120 dias. Após manifeste-se a exequente.

0006572-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO
CANO DE ANDRADE) X J F MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 319: mantida a decisão, acertada em seus fundamentos.Ciência à exequente da decisão de fls. 312/316, bem como para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001687-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001687-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CARLA SPACCA

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0001694-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001694-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO FORNAZARI

Para a extinção da execução deve o exequente informar o atual endereço do executado a fim de intimá-lo para recolher as custas processuais.Int.

0001695-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001695-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DE MEDEIROS

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0001698-16.2009.403.6108 (2009.61.08.001698-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE
MALDONADO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0001731-06.2009.403.6108 (2009.61.08.001731-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS OLIMPIO BERNARDO

Arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0002289-75.2009.403.6108 (2009.61.08.002289-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MENDONCA DE LIMA

Ante o alegado parcelamento (certidão de fls. 32), manifeste-se o exequente.Int.

0002298-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002298-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINA CRISTINA ANDRADE DE SOUZA

Ante a tentativa infrutífera em citar a executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0004483-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004483-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)
Ante a intervenção da exequente, intime-se o executado para manifestação em réplica.

0005316-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005316-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S B DA SILVA ARTCON ME
Ante o resultado negativo da tentativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0005338-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005338-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FRATINI
Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 16.Honorários arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007400-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007400-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATAL DE JESUS OLIVERIA BARBOSA
Ante a tentativa infrutífera em localizar o executado para a sua citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0007603-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007603-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)
Antes da manifestação da exequente, intime-se o executado para que junte aos autos o original da petição e procuração de fls. 28/29, e providencie a autenticação das cópias dos documentos apresentados, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de desconsideração de seu pedido e regular prosseguimento da execução.Com o cumprimento, abra-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0010918-38.2009.403.6108 (2009.61.08.010918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SISCAR & FILHO LTDA ME(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)
Vistos.A executada assevera, por meio de objeção à execução fiscal em trâmite, a nulidade do título executivo, ante a ausência do processo tributário administrativo. Postula a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e a inscrição em Dívida Ativa.É a síntese do alegado. Decido.Não é necessária a juntada dos autos do procedimento de lançamento dos tributos, para o ingresso da execução fiscal, bastando a certidão de dívida ativa, que se constitui em título executivo extrajudicial.O número do procedimento administrativo consta tanto da certidão de dívida ativa, como a inicial (fls. 02 e 04), o que atende o disposto pelo artigo 202, inciso V, do CTN, e permite ao excipiente conhecer os motivos de fato e de direito que levaram à cobrança do crédito.Manifesta a improcedência da exceção, rejeito, in totum, os pedidos de fls. 20/26).Intimem-se.

Expediente Nº 5319

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Fls. 417: intinem-se os demandados, para que especifiquem provas.

MONITORIA

0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
Tendo em vista o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias.Fls.

196: ciência ao embargante Francisco C. Antonio.

ACAO POPULAR

0007909-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007909-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) Fls. 1248: defiro. Intime-se o Município de Sorocaba/SP a fornecer os dados pessoais do Sr. Renato Favel Amary, ex-prefeito municipal. Após, cite-se.

0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) Fls. 188/193: ciência ao autor e ao MPF.

CARTA PRECATORIA

0001302-83.2002.403.6108 (2002.61.08.001302-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP104159 - ELIANA ALVES NEVES)

Nos termos do art. 431-A, do CPC, devem as partes ser intimadas do início dos trabalhos periciais, o que sei, devidamente, realizado pelo Juízo. Não se exige intimações relativas ao prosseguimento da avaliação; ademais nenhum prejuízo foi indicado pela ré, decorrente da inexistência da intimação sobre decurso da perícia. Assim, não há nulidade a pronunciar. I-se. Int-se o perito, a fim de que responda o quesito suplementar. Na sequência, manifestem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0005497-48.2001.403.6108 (2001.61.08.005497-8) - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 261, 262, 495, 496, 497, 501, 507/512, 513/516 e 531/534, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008856-98.2004.403.6108 (2004.61.08.008856-4) - VIP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 265/266 e 270, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Sem prejuízo, o feito deverá ser remetido ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal, no pólo passivo dos autos, com exclusão do atual ocupante.

0000085-58.2009.403.6108 (2009.61.08.000085-3) - ORIDES BLANCO CARLOS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS cópias das fls. 172/173 e 177, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007490-48.2009.403.6108 (2009.61.08.007490-3) - HERBERT DEIVID HERRERA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 188, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, fica o impetrante intimado a apresentar contraminuta ao agravo retido (fls. 183). Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007809-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007809-0) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP188320 - ALECIO

CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 148, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007810-98.2009.403.6108 (2009.61.08.007810-6) - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 149, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000789-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000789-8) - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Por fundamental, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Cumprido o acima determinado, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas para que, querendo, ingresse no feito.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000927-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000927-5) - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Por fundamental, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Cumprido o acima determinado, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas para que, querendo, ingresse no feito.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005159-74.2001.403.6108 (2001.61.08.005159-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007355-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007355-9) - OSIRIS DE AZEVEDO E SOUZA NEGRAO X KATINA MARIA RIBEIRO NEGRAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E SP210481 - FLAVIA GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

0008013-41.2001.403.6108 (2001.61.08.008013-8) - MARIA APARECIDA BAUMAN(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP135318 - RENATA CARDOSO VENTURA E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ANCARLOS REIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0008352-97.2001.403.6108 (2001.61.08.008352-8) - DIVA JOAQUINA DE JESUS MORAES(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0008382-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008382-6) - JOSE CARVALHO FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 142. Intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre se concorda com a conversão em renda dos valores objeto da constrição de fls. 131. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se os réus, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Ressalte-se que a União já se manifestou a fl. 556. Int.

0000138-83.2002.403.6108 (2002.61.08.000138-3) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 452/453. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0000273-95.2002.403.6108 (2002.61.08.000273-9) - OSAMU SAKAI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, arquite-se o feito.

0001242-13.2002.403.6108 (2002.61.08.001242-3) - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X SERGIO AMARAL CASTRO X IRANI CALANI X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X SEBASTIAO LUIZ MIDENA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na concordância, vista à CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0001421-44.2002.403.6108 (2002.61.08.001421-3) - JOSE CARLOS GABRIEL - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se.

0001659-63.2002.403.6108 (2002.61.08.001659-3) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 318. Intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre se concorda com a conversão em renda dos valores objeto da constrição de fls. 312. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

0002405-28.2002.403.6108 (2002.61.08.002405-0) - POSTO PEDERNEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO E Proc. ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Fls. 707/708: defiro, determinando por ora, o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa jurídica) até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO

CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Diante da tentativa frustrada de intimação da empresa executada, conforme comprova a certidão de fl. 572, manifestem-se as exequentes, no prazo improrrogável de 10 dias para cada.No silêncio ou caso nada seja requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0007926-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007926-8) - MANOEL PORTELA NETO X MARIA LUCIA RODRIGUES PORTELA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Depositadas as prestações a título de pagamento, incabível seu levantamento pelo devedor.Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da Caixa/EMGEA no importe de R\$ 1.622,24, bem como da diferença, R\$ 301,82, em favor da parte autora, intimando-se os advogados das partes para que, em até 5 (cinco) dias, definam uma data para comparecer em Secretaria para retirarem os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008166-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008166-4) - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/UNIÃO FEDERAL - FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008545-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008545-1) - JOSEPHA MOLINA IBANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 229/234: Ciência à parte autora para manifestação.Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008565-69.2002.403.6108 (2002.61.08.008565-7) - AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA S MARTINS)

Ante a manifestação da União às fls. 401/402, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades pertinentes.

0008764-91.2002.403.6108 (2002.61.08.008764-2) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 490/491.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0012230-77.2003.403.6102 (2003.61.02.012230-7) - MARIA APARECIDA FRANCOSE(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 95, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 93/94 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000406-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000406-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União/Fazenda Nacional às fls. 336/340.

0002129-60.2003.403.6108 (2003.61.08.002129-5) - EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente representado pela curadora compromissada a fls. 230, bem como, cópia do CPF da curadora. Após, ao SEDI, para que se proceda a alteração da representação do autor, passando a constar a Sra. Tema Aparecida Lopes. Fls. 326/327: Assiste razão ao INSS, o valor devido à parte autora é de R\$ 1.482,38 (fls. 309). Dê-se nova vista às partes. Cumpridas as determinações, expeçam os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.482,38 e outra no valor de R\$ 1.714,24 (R\$ 1.575,66+ R\$ 138,58 - condenação nos embargos), referente aos honorários advocatícios, ambos os valores atualizados até 30/08/2009.

0002164-20.2003.403.6108 (2003.61.08.002164-7) - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0004540-76.2003.403.6108 (2003.61.08.004540-8) - ADRIANA DE JESUS CATANI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0005704-76.2003.403.6108 (2003.61.08.005704-6) - APARECIDA ROCHA TOTO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0008790-55.2003.403.6108 (2003.61.08.008790-7) - GUILHERME LUIZ MARQUES DE LIMA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 312.

0009584-76.2003.403.6108 (2003.61.08.009584-9) - CELSO RICARDO DE SOUZA JANUARIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0010246-40.2003.403.6108 (2003.61.08.010246-5) - ALDIVINA RODRIGUES DA COSTA X ANITA MOINHOS ARANDA X CONCEICAO EUGENIO TOTI X MARIA DE LOURDES DUARTE RAMOS X MARIA ERRERA GARCIA MIGLIORINI X MARILDA BUENO FABIANO X MEIRE PEDRINA MESSAS RUBIO X MERCIA BOLETA PERES X THEREZINHA MAGALY ZULIANI DOS SANTOS X VERA LUCIA MACHADO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 383: archive-se o feito, com baixa definitiva. Int.

0010330-41.2003.403.6108 (2003.61.08.010330-5) - ADILSON RAMOS VIEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS. Com a vinda das informações, expeça-se RPVs nos valores de R\$ 4.914,33, devido a título de principal e R\$ 573,51, a título de honorários advocatícios. Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

0010577-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010577-6) - ALEXANDRE APARECIDO DE PAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS. Com a vinda das informações expeçam-se RPVs no valor de R\$ 2.320,53 (fls. 206/209), devido a título de principal. Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

0010579-89.2003.403.6108 (2003.61.08.010579-0) - GREGORIO CHUVUKIAN OURFALI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0010583-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010583-1) - APARECIDO NARCIZO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do (s) executado (s), até o limite da dívida em execução (R\$ 287,24), por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

0010599-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010599-5) - NELSON GIANESI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0010607-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010607-0) - ROSELI ISABEL DE MEDEIROS LEITE(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0011607-92.2003.403.6108 (2003.61.08.011607-5) - ROSALY CATALANO MELON(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0011730-90.2003.403.6108 (2003.61.08.011730-4) - DOMINGOS LOPES GARCIA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0011737-82.2003.403.6108 (2003.61.08.011737-7) - DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0012143-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012143-5) - MARCELO ANTONIO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo):1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

0012216-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012216-6) - WALTER NUNES DA SILVA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 98/104.No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0012218-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012218-0) - VLADMIR SANCHES X ANTONIO TREVISAN(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 119/121.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0012222-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012222-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO
Fls. 123/124: defiro, determinando o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresária individual (pessoa física) até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

0012499-98.2003.403.6108 (2003.61.08.012499-0) - JOAQUIM DE ALMEIDA PROENCA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9) - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do laudo da Contadoria, em sucessivos prazos de 05 dias, primeiro à parte autora (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0012786-61.2003.403.6108 (2003.61.08.012786-3) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Homologo os cálculos da contadoria de fls. 146/149 pois são os que representam o comando judicial.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0000109-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000109-4) - LUIZ CARLOS CAVERSAN JUNIOR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora e de seu Advogado com os depósitos realizados pela CEF a fls. 77, referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento.Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)
Manifeste-se, pois, a EBCT em prosseguimento.

0001348-04.2004.403.6108 (2004.61.08.001348-5) - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença e manifestação da União de fl. 238, arquivem-se os autos.Int.

0001671-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001671-1) - ADRIANO ALEXANDRE CANOVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o cumprimento dos alvarás pela CEF (fls. 123/130), arquivem-se os autos.Int.

0004252-94.2004.403.6108 (2004.61.08.004252-7) - ALESSANDRO DA COSTA TEADOLINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0005667-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI

SCHEFFER HANAWA) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 231, 235/236: determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa jurídica) até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, defiro o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado pelo Sistema RENAJUD.Restando negativas as diligências, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

0005964-22.2004.403.6108 (2004.61.08.005964-3) - JOSE CARLOS BERNARDI X CLELIA FERRAZ BERNARDI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 148/151 pois são os que representam o comando judicial.Ciência às partes.Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos complementares, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância.Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0006841-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006841-3) - EDSON MONTEIRO DAZEREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso adesivo interposto.Vista a parte RÉ/INSS, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006848-51.2004.403.6108 (2004.61.08.006848-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CMVG ENGENHARIA LTDA

Fls. 173/176: indefiro.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 162, intimando-se o advogado da ECT para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007674-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.A dívida, por não ser líquida, prescreve em dez anos.Sobreste-se, pois o feito até dezembro/2010, ou impulse a CEF o processo, manifestando-se sobre o documento de fl. 72.Int.

0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Ciência às partes do laudo da Contadoria, em sucessivos prazo de cinco dias, primeiro à parte autora (Intimação conforme art 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0008746-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008746-8) - OSVALDO LUIZ MASSELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida, devendo a parte vencedora, se for o caso, apresentar o valor que entende devido.Após, dê-se vista a parte sucumbente para que se manifeste.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA

Fls. 123/124: determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa jurídica) até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das

Instituições Financeiras, defiro o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Restando negativas as diligências, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

0010147-36.2004.403.6108 (2004.61.08.010147-7) - JACINTO GOMES DA COSTA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0010703-38.2004.403.6108 (2004.61.08.010703-0) - ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C. Vista ao autor para querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010813-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010813-7) - OLGA NAKAJIMA(SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF, informados às fls. 129/130. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se os autos, com baixa definitiva.

0002583-69.2005.403.6108 (2005.61.08.002583-2) - ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0002715-29.2005.403.6108 (2005.61.08.002715-4) - CLARICE DOS SANTOS VIZENTINI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0003463-61.2005.403.6108 (2005.61.08.003463-8) - CREUSA BATISTA GARCIA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0004549-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004549-1) - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS (ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS)(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, devendo a parte vencedora, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

0004839-82.2005.403.6108 (2005.61.08.004839-0) - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009393-60.2005.403.6108 (2005.61.08.009393-0) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do laudo da Contadoria, em sucessivos prazos de 05 dias, primeiro à parte autora (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0009397-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009397-7) - EUNICE VELHO BERNARDINELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES)

DA CUNHA)

Fl. 149: Defiro.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 146 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Fls. 230: Indefiro a dilação de prazo por mais 30 dias, pois já concedida oportunidade suficiente à defesa para a localização da testemunha Nelson Aparecido David.Destarte, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias para cada, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, em virtude da documentação carreada aos autos a fls. 231/238, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda.Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0010381-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010381-8) - FRANCISCO DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pela CEF. (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, desta Vara).

0010854-67.2005.403.6108 (2005.61.08.010854-3) - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0011102-33.2005.403.6108 (2005.61.08.011102-5) - MANUEL DE JESUS DOS REIS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 313: Antes da apreciação do pedido, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória às fls. 92/118.Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003482-33.2006.403.6108 (2006.61.08.003482-5) - MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 231/238 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Com a manifestação da parte autora, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e após devidamente citado o INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 41.963,72 e R\$ 5.514,41, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente.

0005837-16.2006.403.6108 (2006.61.08.005837-4) - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS) X UNIAO FEDERAL Desapense-se a Execução Fiscal nº 2007.61.08.000842-9 dando prosseguimento em seu curso.Traslade-se cópia deste para aqueles autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 289.

0006264-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006264-0) - IRACI MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0006274-57.2006.403.6108 (2006.61.08.006274-2) - GERVASIO GASQUI TEBATINI(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância do INSS (fls. 159) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 13.600,85 e 2.016,83, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 28/02/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0006502-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-78.2006.403.6108 (2006.61.08.005516-6)) ELAINE CRISTINA VILLA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, conforme a fundamentação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0006949-20.2006.403.6108 (2006.61.08.006949-9) - LUIZ ALBERTO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora e de seu Advogado com os depósitos realizados pela CEF a fl. 116, referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 287. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0007253-19.2006.403.6108 (2006.61.08.007253-0) - JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0007677-61.2006.403.6108 (2006.61.08.007677-7) - PAULO HENRIQUE BASTOS(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X AEDIFICANDI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

O provimento de fls. 210/215 tem natureza de decisão interlocutória, impugnável, portanto, por meio de Recurso de Agravo. A interposição de Recurso de Apelação, in casu, configura erro inescusável quanto à via eleita, não se aplicando, assim, o Princípio da Fungibilidade Recursal. Diante disso, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela co-ré às fls. 218/224. Cumpra-se a decisão de fls. 210/215, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP. Int.

0008014-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008014-8) - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, devendo a parte vencedora, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte sucumbente para que se manifeste. No silêncio das partes, archive-se o feito.

0008039-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008039-2) - PRUDENCIO MATHEUS(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um precatório, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1) - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. 1,15 Especificuem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009271-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009271-0) - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao Exmo. Relator do Agravo, fl. 197, a prolação desta sentença.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

0009552-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009552-8) - GILDA BENVINDO DE CAMARGO FARIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, arquite-se o feito.

0011097-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011097-9) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001736-96.2007.403.6108 (2007.61.08.001736-4) - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, nomeio como advogado dativo da parte autora, o Dr. Eduardo Germano Sanchez, OAB/SP 219.328, indicado pela Subseção da OAB local, conforme comprova a fl. 11 dos autos.Diante do ínfimo valor da verba honorária, incondizente com o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro os honorários do profissional nomeado no valor de R\$ 507,17 valor máximo estabelecido pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em virtude do valor fixado para pagamento dos honorários, deixo de imputar ao FGTS o adimplemento da verba sucumbencial.Posto isso, providencie-se a inclusão da solicitação de pagamento na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Sem prejuízo, em virtude do cumprimento da sentença, extingo o feito com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0002776-16.2007.403.6108 (2007.61.08.002776-0) - CARLOS HENRIQUE THEODORO(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, arquite-se o feito.

0002964-09.2007.403.6108 (2007.61.08.002964-0) - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003181-52.2007.403.6108 (2007.61.08.003181-6) - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl.220: cumpra a parte autora o determinado a fl. 216 no prazo concedido a fl.219.Int.

0003573-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003573-1) - MARIA BERNADETE TEIXEIRA BASSI(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do laudo da Contadoria, em sucessivos prazos de cinco dias, primeiro à parte autora (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0003828-47.2007.403.6108 (2007.61.08.003828-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LAERCIO TOBIAS IGNACIO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003835-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003835-5) -IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da parte autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 31/10/1989, fl. 63 computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora. Honorários pela CEF, que fixo em 10% sobre a diferença cobrada pela ré, em 2006 (dívida vincenda - fl. 75), e o efetivamente devido pela autora, corrigidos monetariamente, desde então, de acordo com o Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região. Custas ex lege. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, deferida, parcialmente, às fls. 78/83. Havendo recurso, intimem-se os autores para apresentação de contraminuta ao agravo retido, fl. 89. Ocorrendo o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0005193-39.2007.403.6108 (2007.61.08.005193-1) - ANTONIO CARRASCO(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 133/135: defiro. Determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa física) até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

0005291-24.2007.403.6108 (2007.61.08.005291-1) - OSNI LIMEIRA(SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON E SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005310-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005310-1) - LUIS CARLOS GUIMARAES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

À Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da Contadoria, ciência as partes. Caso os valores apurados pela r. Contadoria sejam maiores dos que os depositados, providencie a CEF a complementação. Com a complementação ou estado corretos os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC e com a observância das formalidades pertinentes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0005316-37.2007.403.6108 (2007.61.08.005316-2) - KAKUZO MATSUMURA(SP255744 - HELIDA DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005333-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005333-2) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005361-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005361-7) - MIRIAM MANSANI DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA MANSANI DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Arbitro honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

0005856-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005856-1) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI49768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Reconsidero a decisão de fls. 129/130.Nos autos nº 2007.61.08.000908-2 - ação ordinária (cópias às fls. 70/82), a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 08/03/2006.Na presente ação a parte autora requer a cobrança de auxílio-doença que entende devido no período de 14/01/2006 à 08/03/2006.Fls. 86/88: Razão assiste ao INSS, havendo a identidade de partes e causa de pedir, contudo, com objeto divergente se está diante do fenômeno da conexão.A ação ordinária nº 2007.61.08.000908-2, tramita na 2ª Vara Federal de Bauru.É evidente a conexão entre os processos em questão. Posto isso, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/ SP.Remeta-se a presente ação ao SEDI, para que seja distribuída por prevenção ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, por conta da anterior existência do feito de n.º 2007.61.08.000908-2.Intimem-se.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Apresente a AGU o valor que entende devido.Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo):1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

0006855-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006855-4) - MARIA DE LOURDES BASTOS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... (fls. 151/155) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se o advogado do autor (fls. 97/98) para que informe, no prazo de 10 dias, com quem o requerente reside, ante sua condição de saúde psíquica, descrita no laudo pericial.No mesmo prazo, traga aos autos os documentos pessoais da pessoa por ele responsável, a fim de ser nomeado curador especial.

0007589-86.2007.403.6108 (2007.61.08.007589-3) - BENEDICTO HISSNAUER(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 115/118 pois são os que representam o comando judicial.Ciência às partes.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de seu causídico, bem como do excedente em favor da CEF, tudo de acordo com a informação da r. Contadoria.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0007937-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007937-0) - NEIDE GARCIA DE LIMA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 141: Defiro.Intime-se a advogada da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 84/85 em favor da parte autora e de seu causídico.Int.

0008111-16.2007.403.6108 (2007.61.08.008111-0) - MARCOS CEZAR NOGUEIRA ALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 06/05/2010, às 17:30 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo).

0008254-05.2007.403.6108 (2007.61.08.008254-0) - HANNA GEORGES SAAB(SP037191 - MASSAAD GEORGES SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 110, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0009505-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009505-3) - IVAIR MAFEI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/240: manifestem-se a CEF e a COHAB. Int.

0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3) - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do laudo da Contadoria, em sucessivos prazos de 05 dias, primeiro à parte autora (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0010264-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010264-1) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA FILHO X HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ/UNIÃO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0011440-36.2007.403.6108 (2007.61.08.011440-0) - IRAI MATIAS OYAMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0000194-12.2008.403.6107 (2008.61.07.000194-7) - SERGIO NOTARO CURIEL(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fl.137: manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000744-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000744-2) - JOSE ANTONIO PACHIONI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora

0000761-40.2008.403.6108 (2008.61.08.000761-2) - MARISE DO PRADO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Proceda-se a inclusão dos dados da Advogada Dativa, já arbitrados as fls. 74, na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao Setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001089-67.2008.403.6108 (2008.61.08.001089-1) - JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP077609 - JOSE

DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos e créditos apresentados pela CEF às fls. 71/74. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquive-se o feito, com baixa definitiva. Int.

0001534-85.2008.403.6108 (2008.61.08.001534-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0002281-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002281-9) - DALVA APARECIDA TOLEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, arquive-se o feito.

0002952-58.2008.403.6108 (2008.61.08.002952-8) - RAFAEL RAMOS TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, arquive-se o feito.

0003223-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003223-0) - FATIMA DALVA RAMOS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, arquive-se o feito.

0003375-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003375-1) - JAURO ROBIN MARTINS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 79: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 77, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, arquive-se o feito. Int.

0003377-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003377-5) - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência em relação ao valor a ser pago, remetam-se os autos à Contadoria. Fls. 196, item c: aguarde-se, por ora, a intervenção da Contadoria para apreciação do pedido de expedição de alvarás. Com a apresentação dos cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes.

0003571-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003571-1) - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Providencie os habilitantes as respectivas procurações. Após, ciência ao INSS.

0003691-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003691-0) - NILTON ALVES RUIZ(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, arquive-se o feito.

0003942-49.2008.403.6108 (2008.61.08.003942-0) - APARECIDO POLONI X UDINE APARECIDA BORIN POLONI(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 101. Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-77.2007.403.6108 (2007.61.08.009840-6)) EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 02. A ação declaratória incidental serve apenas para obter declaração sobre a questão litigiosa prejudicial à demanda original, o que não é o caso dos autos, em que trata-se de ação em que a parte autora pretende a aposentadoria por invalidez. Assim, determino o desapensamento destes autos da ação ordinária nº

2007.61.08.009840-6, com sentença já transitada em julgado e a sua remessa ao SEDI, para livre distribuição a uma das Varas Locais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 2007.61.08.009840-6. Intimem-se.

0004326-12.2008.403.6108 (2008.61.08.004326-4) - WALDOMIRO FRANCO SIMOES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora

0004338-26.2008.403.6108 (2008.61.08.004338-0) - LUIZ LEAL MOTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora

0004363-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004363-0) - RENATA BIAZON RODRIGUES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)
Manifeste-se a COHAB, no prazo de cinco dias, acerca do pedido da parte autora quanto aos valores depositados, advertindo-se de que o seu silêncio significará concordância com os termos da petição de fls. 199/200. Na concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB, que deverá juntar instrumento de procuração devidamente autenticada e com poderes para esse fim. Int.

0004945-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004945-0) - RITA MARIA DA GROTA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004967-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004967-9) - JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005143-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005143-1) - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

0005386-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005386-5) - NELSON FERNANDES RIBEIRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora

0005623-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005623-4) - MIGUEL GARCIA GONCALVES - ESPOLIO X VILMA DA SILVA GONCALVES X MAURICIO DA SILVA GONCALVES X MARCIANA DA SILVA GONCALVES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Fl. 113: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 109, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0005750-89.2008.403.6108 (2008.61.08.005750-0) - LUIZ GONZAGA CAMPOS PORTO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 84: Defiro. Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a

fl. 82 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006251-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006251-9) - RENATO DAVATZ CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., Fls. 67 : ciência às partes para manifestação.

0006453-20.2008.403.6108 (2008.61.08.006453-0) - JURACY LOPES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 152: Defiro. Intime-se a advogada da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 84/85 em favor da parte autora e de seu causídico. Int.

0006576-18.2008.403.6108 (2008.61.08.006576-4) - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA CAMPOS(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as rés para que apresentem as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0) - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ciência a CEF e a COHAB da petição da parte autora de fls. 174/175. (Intimação conforme art. 1º, item 6 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0007304-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007304-9) - NELSON PERCHE DE MENEZES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007462-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007462-5) - AUREA MARIA DA SILVA GARCIA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condene a ré a pagar à parte autora, tão-somente, a diferença de correção monetária devida no período:- de janeiro/fevereiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança (0290) 013.00101487-0;- de abril/maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta poupança (0290) 013.00101487-0 em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de fevereiro/março de 1.991, com base na fundamentação acima. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007502-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007502-2) - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0007554-92.2008.403.6108 (2008.61.08.007554-0) - GILSON ROBERTO MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0007633-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007633-6) - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, devendo a parte vencedora, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte sucumbente para que se manifeste. No silêncio das partes, archive-se o feito.

0007858-91.2008.403.6108 (2008.61.08.007858-8) - MARIA DE NAZARE SOUSA DO NASCIMENTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0007865-83.2008.403.6108 (2008.61.08.007865-5) - JOSE RICARDO ALVES(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP265655 - FRANCINI BELLORIO GIGLIOTTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0008115-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008115-0) - VERA SANCHES ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6) - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Fl. 133/134: defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas da co-ré Eliane Fernandes Bim ME, cujo rol deverá ser apresentado, em no máximo 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008220-93.2008.403.6108 (2008.61.08.008220-8) - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008448-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008448-5) - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0008460-82.2008.403.6108 (2008.61.08.008460-6) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CHISTINA RISSATO X DANIELA RISSATO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, devendo a parte vencedora, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte sucumbente para que se manifeste. No silêncio das partes, archive-se o feito.

0008712-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008712-7) - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0008922-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008922-7) - SILAS FERREIRA EUGENIO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da r. Contadoria deste Juízo, pois são os que expressam o devido cumprimento do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores complementares depositados pela CEF, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento da sentença, com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo com a observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008954-44.2008.403.6108 (2008.61.08.008954-9) - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE MIRANDA X ANDRE LUIS RIBEIRO DE MIRANDA X NOEMI RIBEIRO DE MIRANDA X JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009260-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009260-3) - MARIA IRACEMA MARQUEZINI(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fl. 23.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

0009262-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009262-7) - ANTONIO ERALDO COSTA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 203: Defiro.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 200 em favor da parte autora e de seu causídico.Int.

0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 06/05/2010, às 17:15 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo).

0009286-11.2008.403.6108 (2008.61.08.009286-0) - PEDRO PAVON FILHO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0009716-60.2008.403.6108 (2008.61.08.009716-9) - EDNA JORDANI PALTANIN(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 83/84: Diante das razões demonstradas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, e deixo de exigir o recolhimento das custas processuais remanescentes e do serviço de porte e remessa de autos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 82.Intime-se.

0009717-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009717-0) - AKIYOSHI TOMITA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 83/84: Diante das razões demonstradas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, e deixo de exigir o recolhimento das custas processuais remanescentes e do serviço de porte e remessa de autos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 82.Intime-se.

0009739-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009739-0) - DAHYL RIZZI X DALVA RIZZI BASSAN(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se.Int.

0009746-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009746-7) - GABY GOES SIMOES X ROSANGELA APARECIDA SIMOES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fl. 24.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

0009820-52.2008.403.6108 (2008.61.08.009820-4) - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/130: Manifeste-se a parte autora.

0010080-32.2008.403.6108 (2008.61.08.010080-6) - ISTIMISOM SOJO(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010101-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010101-0) - LUIZ ANTONIO SOLA FILHO(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 95: Defiro. Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a fl. 92 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010131-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010131-8) - IRENE DE ANDRADE NUNES(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no período: - de janeiro/fevereiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança (0290) 013.00003979-9; - de abril/maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta poupança (0290) 013.00003979-9; em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de março e junho de 1990, com base na fundamentação acima. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010137-50.2008.403.6108 (2008.61.08.010137-9) - SEBASTIANA DE LIMA BARBOSA FERNANDES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0010157-41.2008.403.6108 (2008.61.08.010157-4) - ANA SARSUELA CANO PERAL(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro/fevereiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%; 2. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%; 3. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%; na conta poupança nº. (0290) 013.00004182-3, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência da parte ré, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010180-84.2008.403.6108 (2008.61.08.010180-0) - REINALDO CANDIDO(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010197-23.2008.403.6108 (2008.61.08.010197-5) - WILMA JOSE FRANCISCO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno a ré a pagar à parte autora, tão-somente, a diferença de correção monetária devida no período: - de abril/maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta poupança (0290) 013.00056859-7 em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário

da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1.989 e fevereiro/março de 1.991, com base na fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 21, caput, CPC). Custas pelo autor. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-04.2008.403.6108 (2008.61.08.010250-5) - DUARTE BURNOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

a - julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, no que se refere ao pedido inerente à conta de n.º 013.00085358-6; b - julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período:- de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta poupança (0281) 13.00105037-1, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de fevereiro de 1.991 e aos demais períodos, com base na fundamentação acima. Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 400,00, ante a sucumbência mínima da CEF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010264-85.2008.403.6108 (2008.61.08.010264-5) - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

0010266-55.2008.403.6108 (2008.61.08.010266-9) - REINALDO MIGUEL CASTRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

0010329-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010329-7) - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010331-50.2008.403.6108 (2008.61.08.010331-5) - SERGIO PINHEIRO X ZENILDA GARCIA PINHEIRO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fl. 20. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010341-94.2008.403.6108 (2008.61.08.010341-8) - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a notícia de cumprimento dos Alvarás às fls. 83/89, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003855-78.2008.403.6307 (2008.63.07.003855-0) - ELIACIR MACHADO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes da informação do pagamento de dois RPV, bem como que os depósitos foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

0000021-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000021-0) - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE - ESPOLIO X LAYS DE PAULA LEITE RAYMUNDO(SP159700 - LEANDRO LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000056-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000056-7) - LUIZ ANTONIO BRANCAGLIAO(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000089-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000089-0) - MITSURU OKIMURA X MARIA SAYOKO SATO OKIMURA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito apresentado pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado a fl. 140, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0000154-90.2009.403.6108 (2009.61.08.000154-7) - ANTONIO LEITE X MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000155-75.2009.403.6108 (2009.61.08.000155-9) - ANTONIO GONCALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000157-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000157-2) - MARIA BENEDICTA BORNIA SAVI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 81: Defiro e recebo a manifestação da parte autora como desistência ao processamento do recurso de apelação interposto. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 73 e 74, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000338-46.2009.403.6108 (2009.61.08.000338-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0000633-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000633-8) - TEREZINHA DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0000675-35.2009.403.6108 (2009.61.08.000675-2) - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0000889-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000889-0) - NELSON JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADRIANA SANDRA DE ALMEIDA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0001119-68.2009.403.6108 (2009.61.08.001119-0) - SIDEVALDO RODRIGUES BORBA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0001498-09.2009.403.6108 (2009.61.08.001498-0) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o reconhecimento pela CEF da falsidade das assinaturas constantes do contrato bancário, conforme petições e documentos de fls. 124/136, desnecessária a realização da perícia determinada a fl. 123, pois incontroverso se tornou tal fato.Fls. 124/136: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2) - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002430-94.2009.403.6108 (2009.61.08.002430-4) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AVARE(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arbitro honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002937-5) - JEAN DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0003272-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003272-6) - ANGELINA FELTRIN LEGRAMANDI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-17.2009.403.6108 (2009.61.08.003431-0) - VERONICA CELESTE ZELI(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pelo réu (fls. 218/224), dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003627-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003627-6) - APARECIDA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/94: Ciência as partes.Sem prejuízo e, em o desejando, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, a pronta conclusão.

0004282-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004282-3) - EROTIDES MENEZES DA PAIXAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004434-07.2009.403.6108 (2009.61.08.004434-0) - SAVIO CARDOSO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0004452-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004452-2) - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0) - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 117/120: Aguarde-se por ora.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005710-73.2009.403.6108 (2009.61.08.005710-3) - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias, a fim de que se verifique se o valor da condenação encontra-se nos limites do art. 475, 2º, do CPC.Após, ciência à parte autora, para manifestação, ressaltando a faculdade da parte autora de renunciar ao valor que excede o limite de 60 salários mínimos, se for o caso.Se o valor da condenação for inferior aos 60 salários mínimos, torno sem efeito o 4º parágrafo de fls. 176 (reexame necessário). Se o valor for superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005714-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005714-0) - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, sucessivamente, para que informem, em 20 dias, se o valor da condenação encontra-se nos limites do art. 475, 2º, ressaltando a faculdade da parte autora de renunciar ao valor que excede os limites de 60 salários mínimos.Em caso negativo, cumpra-se o reexame necessário, remetendo-se os autos ao TRF3.

0006039-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006039-4) - JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006127-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006127-1) - FRANCISCA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0006137-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006137-4) - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006280-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006280-9) - MAGALI MELANDA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 dias, extrato da conta-poupança n.º (0290) 013.00126313-7, com eventual crédito de juros em abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Em seguida, ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

0006468-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006468-5) - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo.

0006809-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006809-5) - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/05/2010, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007066-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007066-1) - MARCIA BESSA PEREIRA LEITE X RICARDO DE ALMEIDA BESSA X GILBERTO DE ALMEIDA BESSA X NELSOM DE ALMEIDA BESSA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA BESSA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007161-36.2009.403.6108 (2009.61.08.007161-6) - KASUKO SAITO TANAMACHI X YATSUKO TANAMACHI X SHIGUEO TANAMACHI X SEHIDE TANAMACHI X EYIJI TANAMACHI X SADACO TANAMASHI UNO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007377-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007377-7) - LENALVA BISPO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/04/2010, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007556-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007556-7) - ARLINDA BARBOSA DE MORAIS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007937-36.2009.403.6108 (2009.61.08.007937-8) - MARIO GASCHLER(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a cópia da certidão de óbito da parte autora, a habilitação dos seus herdeiros e o cumprimento do despacho de fls. 20, sob pena de extinção.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a

publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0008387-76.2009.403.6108 (2009.61.08.008387-4) - FATIMA REGINA MARTINS COELHO(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0008397-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008397-7) - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da petição de fls. 64/66, resta prejudicada a realização do estudo social. Intime-se a Perita Médica a agendar nova data para a perícia médica, que deverá ser feita na Cadeia Pública de Avaí, onde encontra-se atualmente recolhida a parte autora. Após o agendamento da perícia, dê-se ciência às partes e oficie-se à Cadeia Pública de Avaí, informando da realização da perícia no local.

0008913-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008913-0) - IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008917-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008917-7) - DORIVAL ANDRADE DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008918-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008918-9) - OSVALDO MODESTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009032-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009032-5) - ESTER RAIMUNDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 68: Nomeio em substituição, o Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM n.º 88.427, com endereço na Rua Virgílio Marta 20-80, Bauru, fone (14) 3234-7013, Bauru/SP. Intimem-se.

0009045-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009045-3) - WALDIR ROA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009102-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009102-0) - CLOVIS PICCIRILLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009103-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009103-2) - MARIA EMILIA MACHUCA RAMOS(SP173969 - LUIZ

GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009105-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009105-6) - ANTONIO SCARCELLA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009153-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009153-6) - OLGA MARTINELLI GIANEZI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 33/55 e para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0009268-53.2009.403.6108 (2009.61.08.009268-1) - JORGE WASHINGTON ZACAIB X ANTONIO CESAR ZACAIB X MARIA APARECIDA ZACAIB(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009269-38.2009.403.6108 (2009.61.08.009269-3) - MARIA APARECIDA VARJAO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009325-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009325-9) - OLINDA MARIA ZANFERRARI X SONIA MARIA ZANFERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009328-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009328-4) - ANTONIO DONIZETE MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009332-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009332-6) - JANDIRA LOPES COIADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009335-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009335-1) - EDUARDO ADAMI(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009340-40.2009.403.6108 (2009.61.08.009340-5) - GEORGINA VILA NOVA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009343-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009343-0) - OSWALDO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009347-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009347-8) - CIDINEIA APARECIDA LAHR SEVERINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009349-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009349-1) - VALDINEI APARECIDO PRADO(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 15:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0009575-07.2009.403.6108 (2009.61.08.009575-0) - AIR DE SANTANA MONTANARI(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/05/2010, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009617-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009617-0) - NADIR MANRIQUE BARONE X RICARDO MANRIQUE BARONE X RODRIGO MANRIQUE BARONE X JOSE EDUARDO MANRIQUE BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a empresa pública ré, pra querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo..pa 1,15 Intime-se.

0009682-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009682-0) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009687-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009687-0) - CARLOS ROBERTO MATOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/05/2010, às 18:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009789-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009789-7) - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/05/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0009791-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009791-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/05/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0009868-74.2009.403.6108 (2009.61.08.009868-3) - ENI MINETTO MACIEL X ENID MINETTO VICENTE X JUCELY MARIA VICENTE MARESTONI X MARIA LENICE TAVANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isto posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança nº. (0962) 013.00001318-3, (0962) 013.00000279-0, (0962)013.00000426-2, (0962)013.00001145-8, (0962)013.00001233-2, (0962)013.00000596-0, (0962)013.00000650-0, (0962)013.00001571-2, (0962)013.00001617-1, (0962)013.00011617-6 e (0962)013.00015228-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GATAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização a título de dano moral a favor dos autores - um terço em prol de cada qual - sob juros consoante a variação da taxa SELIC, desde a citação, em 08/12/2009, verso de fls. 62, consoante os artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00, os quais assim proporcionais/equânimes ao êxito da demanda, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, bem assim a cargo da CEF o reembolso de custas processuais, fls. 59. P.R.I.

0010135-46.2009.403.6108 (2009.61.08.010135-9) - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, impreterivelmente, o segundo parágrafo do despacho de fl. 31. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010153-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010153-0) - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010196-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010196-7) - JOSE ROBERTO BENEDITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

0010395-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010395-2) - ROMILDA LIMA FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 184, 2º c/c art. 240, parágrafo único, ambos do CPC, não há que se falar em revelia tendo em vista que o INSS tinha sessenta (60) dias para contestar a contar de 07/07/2010 (recesso forense de 19/12/2009 a 06/01/2010), , Manifeste-se, então, a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, a pronta conclusão para sentença.

0010571-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010571-7) - ANTONIO CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/05/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0010646-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010646-1) - SABINO CAPELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010724-38.2009.403.6108 (2009.61.08.010724-6) - NILDO MATOS ARAUJO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (1521) 013.00115465-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010782-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010782-9) - LUCIO NATALE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010785-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010785-4) - MARIA EUNICE CANTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010787-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010787-8) - JOAQUIM KAZUO TAKEDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas

que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

0011172-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011172-9) - SANTINA DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19/05/2010, às 14:45 _____, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intimem-se.

0011173-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011173-0) - ANTONIO TOTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19/05/2010, às 14:00 _____, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.Intimem-se.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/05/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0) - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19/05/2010, às 15:30 _____, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intimem-se.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/05/2010, às 10:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0000018-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000018-1) - MARCOS ZORZAN(SP263360 - DANIEL BASTOS GASPAROTTO E SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se

temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

000039-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000039-9) - LUCIANA ALVES FERREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o interrogatório da parte autora e defiro a oitiva das testemunhas do autor, conforme requerido a fl.60, cujo rol deverá ser apresentado, em no máximo 5(cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.Int.

000164-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000164-1) - SILVIO SAVERIO VENTRICE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

000227-28.2010.403.6108 (2010.61.08.000227-0) - MARCOS LEITE(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/05/2010, às 15:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICAND-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A Absolutamente desnecessária a apreciação do pedido de fls. 64/73.A medida liminar concedida nos autos de n.º 2009.61.08.009431-8 continua eficaz, à vista do decido à fl. 40 e das cópias acostadas às fls. 41/42.Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Int.

000350-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000350-9) - PEDRINA DE OLIVEIRA PERIN X GLAUCY APARECIDA PERIN BRIGANTI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, cópia legível do extrato de fl. 13.Após, à conclusão para sentença.

0000354-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000354-6) - ALEXANDRE GIROLDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, indiquem desde já a possibilidade de conciliação.(Intimação conforme o art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006 desta Vara).

0000643-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000643-2) - ALEXANDRE MANTOVANI CAMILLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000645-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000645-6) - ANGELO JOSE SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000650-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000650-0) - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000651-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000651-1) - CLAUDETE DELGADO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001852-97.2010.403.6108 - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, a Alcidina Euflosina dos Reis. Int.

0001891-94.2010.403.6108 - CELINA TERRITO DE VASCONCELOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta por Celina Territo de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do art. 203, V, CF/88.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 10.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 12), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art.

4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001892-79.2010.403.6108 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 10), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001903-11.2010.403.6108 - POLONIA APARECIDA CRIVELLARI TIEPPO (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0001926-54.2010.403.6108 - NEUSA MARTINS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Neusa Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 10. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 11), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001945-60.2010.403.6108 - CLEBER LUIZ TOBIAS CATANI X ANDERSON CAUE TOBIAS CATANI X DEBORA TAUANI TOBIAS CATANI X DAIANE KAUANE CATANI X APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-97.2010.403.6108 - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 e a prioridade na tramitação. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a

partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0001954-22.2010.403.6108 - RUBENS MARIANO JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 e a prioridade na tramitação. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia

coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Int.

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA

TAVARES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria das Dores Sanqueti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.980,00 - fl. 06.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Cabrália Paulista/SP (fl. 02 e 12), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindindo do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º

10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002009-70.2010.403.6108 - YRACY FERREIRA SUZUKI X GESSY MARIA DE JESUS PORFIRIO (SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fls. 25/26, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Não obstante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Com a diligência, caso não constatada a prevenção, cite-se.

0002049-52.2010.403.6108 - GUILHERME CURY (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 14: incoerrem as apontadas prevenções, em razão de envolverem planos econômicos diferentes. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se. Int.

0002050-37.2010.403.6108 - ALESSANDRA CURY (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 14: incoerrem as apontadas prevenções, em razão de envolverem planos econômicos diferentes. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se. Int.

0002051-22.2010.403.6108 - ROBERTA DOVICHICRUZ X CAROLINA DOVICHICRUZ X GUILHERME DOVICHICRUZ (SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Incorre a prevenção apontada no termo de fls. 41/43, no tocante ao feito nº 0001412-38.2009.403.6108, pois distintos os planos econômicos envolvidas. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se. Int.

0002067-73.2010.403.6108 - GUSTAVO FABOZZI FILHO (SP035539 - GENI APARECIDA DESTRO E SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002067-73.2010.403.6108 Autor: Gustavo Fabozzi Filho Réu: Banco Central do Brasil S/A Vistos. Trata-se de ação proposta por Gustavo Fabozzi Filho em face do Banco Central do Brasil S/A, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto ao réu. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o Juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de

acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo (fl.02). Intimem-se.

0002073-80.2010.403.6108 - LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO X VICENTE AFONSO FILHO X REGINA CELI PARELLI X CLAUDIO PARELLI X STELLA MARIA SALLES PEREIRA X MAURICIO SALLES PEREIRA X ROSSANA MARIA DUQUE (SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro à parte autora a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se. Int.

0002077-20.2010.403.6108 - MAURICIO SALLES PEREIRA (SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrem as prevenções apontadas no termo de fl. 15, pois distintas as contas bancárias envolvidas. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se. Int.

0002078-05.2010.403.6108 - CECILIA JAVARRA MARREGA X JOSE LUIZ MARREGA X ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI X FLAVIO MALAVAZI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002078-05.2010.403.6108 Autora: Cecília Javarra Marrega e Outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Cecília Javarra Marrega e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.548,80 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) - fl. 32. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n.º 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o

processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002082-42.2010.403.6108 - ALICE MIGUEL SPIRANDELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002082-42.2010.403.6108 Autora: Alice Miguel Spirandelli Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Alice Miguel Spirandelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.487,40 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) - fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente

demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002084-12.2010.403.6108 - CLAUDIO CICONI X CELIA MARIA CICONI PACCOLA X CLEIDE APARECIDA CICONI LORENZETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002084-12.2010.403.6108 Autores: Cláudio Cicconi e outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Cláudio Cicconi e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.392,92 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) - fl. 19. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002087-64.2010.403.6108 - TILDE ZILLO VIEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002087-64.2010.403.6108 Autora: Tilde Zillo Vieira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Tilde Zillo Vieira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.775,83 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) - fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o

juiz exerce a jurisdição , ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002089-34.2010.403.6108 - ALICE MIGUEL SPIRANDELLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002089-34.2010.403.6108 Autora: Alice Miguel Spirandelli Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Alice Miguel Spirandelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.600,56 (três mil e seiscentos reais e cinquenta e seis centavos) - fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição , ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos

importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002091-04.2010.403.6108 - EDSON CARLOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002091-04.2010.403.6108 Autor: Edson Carlos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Edson Carlos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.851,52 (dois mil e oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002093-71.2010.403.6108 - ALCEBIADES SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0002093-71.2010.403.6108 Autor: Alcebiades Soares Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Alcebiades Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.947,93 (três mil e novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) - fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a

integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002105-85.2010.403.6108 - ILIDIA MARIA DE CUNTO X WALNEI FERREIRA MENDES(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP166183E - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de cinco dias, que o processo noticiado a fl. 16 refere-se à falecida Ilidia Maria de Cunto, bem como qual o seu atual andamento, inclusive se já houve partilha ou não. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002131-83.2010.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inocorrem as prevenções apontadas no termo de fl. 25, pois distintas as contas bancárias e o plano econômico envolvidos. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, defiro o prazo de quinze dias para juntada de procuração, conforme requerido a fl. 11. Int.

0002144-82.2010.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos

do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se. Int.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua condição de representante do espólio de Luiz Carlos Serra Inverso, inclusive se houve partilha ou não, tendo em vista que da certidão de óbito de fl. 35 constou como filhos do de cujus: Viviane e Cristiane. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002217-54.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais o dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0002266-95.2010.403.6108 - MARIA HELENA GOES MACEDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40

(quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002279-94.2010.403.6108 - JULIO ROLIM PEREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 34: Face à idade do autor, defiro a prioridade de tramitação. Fls. 24, item 4: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0002280-79.2010.403.6108 - MERIAN MASSUD (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 34: Face à idade do autor, defiro a prioridade de tramitação. Fls. 24, item 4: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0002341-37.2010.403.6108 - PAULINO ALVAREZ (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 e a prioridade na tramitação. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002349-14.2010.403.6108 - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ante a ausência de citação e o benefício da justiça gratuita, ora deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-50.2010.403.6108 - MARIA CAROLINA MODESTO DOS SANTOS X ARISTEU LUIZ DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, defiro, parcialmente, a antecipação da tutela, para determinar à CEF que revise o valor do débito da parte autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 03/01/1991, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora. Concedo à parte autora o benefício da assistência

judiciária gratuita.Cite-se e intímem-se.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 15h30min.Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, solicitando-se a transferência do montante depositado à fl. 26 para a agência 3965 da CEF, à disposição deste juízo.Ao SEDI para retificação do polo autor, fazendo-se incluir o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lençóis Paulista - SAAE.Int.

0002369-05.2010.403.6108 - MARIA EUGENIA CEZAR BASSO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do falecimento da autora, providencie o seu procurador a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intímem-se.

0002393-33.2010.403.6108 - ISUTOU YOSHIURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Fls. 11/12: Face à idade do autor, determino a prioridade de tramitação.Fls. 08, 2º parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, cite-se.

0002394-18.2010.403.6108 - ESPEDITO SOARES GALVAO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Fls. 10: Face à idade do autor, determino a prioridade de tramitação.Fls. 08, 2º parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, cite-se.

0002563-05.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme item 5.6 (fl. 32) da inicial, não havendo inadimplência, resta ausente de interesse de agir o pedido relativo aos róis do SPC e SERASA.Defiro a assistência judiciária.Cite-se.Intime-se.

0002564-87.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 105, do CPC, apensem-se os autos aos de n.º 2563-05.2010.4.03.6108, para julgamento conjunto, considerando-se a identidade de partes e de causas de pedir.Conforme item 5.6 (fl. 32) da inicial, não havendo inadimplência, resta ausente de interesse de agir o pedido relativo aos róis do SPC e SERASA.Defiro a assistência judiciária.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005891-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005891-6) - ANGELO SILVA DE FREITAS(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X JOSE LUIZ GOLFETO

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

0008643-53.2008.403.6108 (2008.61.08.008643-3) - JOSE TURICIO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Lins, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 04/05 e 59. Expeça-se Carta Precatória à Subseção em Ribeirão Preto/SP para tomada do depoimento da parte ré, bem como oitiva das duas (02) testemunhas arroladas pelo requerente (fl. 05) e uma (01) arrolada pelo requerido (fl. 59). Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado. Int.

CARTA PRECATORIA

0012441-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012441-2) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da informação supra, remetam-se os autos SEDI, para as alterações necessárias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Perito (depósitos de fls. 339/342) e devolva-se a carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.

0002371-72.2010.403.6108 (2009.61.08.004292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002372-57.2010.403.6108 (2008.61.08.005258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005258-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008137-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009762-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NALVINA SGORLON MASTELINI X VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES X APARECIDA MASTELINI PAZIN(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Parte final do despacho de fls. 15 dê-se ciência às partes, cinco dias à impugnante e outros mais à impugnada, nesta ordem.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do laudo da Contadoria, em sucessivos prazos de 05 dias, primeiro à parte autora (Intimação conforme, art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

Expediente N° 5328

MONITORIA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEIDE APARECIDA PINTO
Fls. 79: defiro. No silêncio, seja cumprida a determinação de fls. 77. Int.

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X E PATINI OTICA ME

Fls. 68: defiro. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos via RENAJUD.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre a Informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003951-45.2007.403.6108 (2007.61.08.003951-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)

Ciências às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se o réu para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, arquite-se os autos.

0002122-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002122-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME

Fls. 99: o feito já se encontra em fase executiva. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos via RENAJUD.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

0006912-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios, tempestivamente opostos, devendo serem processados pelo rito ordinário. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Vista à parte autora/embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a Informação da Contadoria Judicial, no prazo SUCESSIVO de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000768-42.2002.403.6108 (2002.61.08.000768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-87.2001.403.6108 (2001.61.08.007803-0)) MAURO AFONSO X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Arquivem-se os autos.Int.

0001425-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9)) SIMONE FREDERICO PAULINO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tendo em vista que o objeto debatido nestes autos é o mesmo dos embargos de nº 2005.61.08.001427-5, em apenso, onde foram requeridas provas, determino o sobrestamento deste feito, para julgamento simultâneo de ambos.Int.

0001427-46.2005.403.6108 (2005.61.08.001427-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9)) BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 110: indefiro o pedido de reconsideração, devendo o interessado, se assim entender, agravar da decisão combatida. De outra parte, defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Depreque-se para a Comarca em Birigui/SP (fl. 111), após o embargante apresentar as guias necessárias dos atos a serem deprecados.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006947-26.2001.403.6108 (2001.61.08.006947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 201, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007005-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ARNALDO ZULIAN X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Tendo em vista que o veículo indicado já havia sido transferido antes da propositura desta execução (fls. 195/196), intime-se a CEF a fim de justificar o seu pedido de fls. 199.

0007803-87.2001.403.6108 (2001.61.08.007803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-23.2001.403.6108 (2001.61.08.004173-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO AFONSO X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

(...) Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 38. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DA SILVA

Fls. 87: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

0008637-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS(SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO)

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

0008639-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FULVIO JOSE GALATTI

Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD, devendo a secretaria providenciar o necessário. Após, ciência à exequente para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

0010471-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJAIR PEREIRA SANTANA

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se do Sistema RENAJUD. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento (fl. 38).

0005009-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005009-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X NEPHAL

PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAIS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD, devendo a secretaria providenciar o necessário. Após, ciência à exequente para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

0007350-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007476-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMEZU X MARILENA CHINALI KOMEZU X HELENILZA CHINALI KOMEZU
Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 128, ante a Certidão e extrato de fls. 121/122. Na oportunidade, deverá fornecer, também, planilha atualizada do débito. Int.

0008979-62.2005.403.6108 (2005.61.08.008979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE WAUTEMBERG GODOY E SILVA

Fls. 79: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 75. Int.

0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA (SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES

Fls. 43: os réus já foram citados, conforme o teor de fls. 22 e 23. De outra parte, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

0007607-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MONTEIRO SOBRINHO ME X EDSON MONTEIRO SOBRINHO

Ante o teor da certidão de fl. 78, esclareça a Caixa se remanesce o interesse na expedição de carta precatória, conforme pedido de fl. 86. Em caso positivo, deverá fornecer extrato atualizado do débito e promover o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, depreque-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011666-41.2007.403.6108 (2007.61.08.011666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE

Fls. 43: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Com o retorno de informações, à nova conclusão.

0000013-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDUTHERM IND/ DE DUTOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X LAIS MAIARA FONTES PATTI

Fls. 75/77: dê-se ciência à Caixa. Nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até a devolução da Carta precatória pelo Juízo deprecado. Int.

0006753-79.2008.403.6108 (2008.61.08.006753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 03) e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da Empresa Individual executada e, também, do seu titular, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007767-98.2008.403.6108 (2008.61.08.007767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCE KELLEY ROBERTO DIAS

Fls. 26: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003552-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Fls. 46/52: ciência à exequente. Sem prejuízo, atendo ao princípio da economia processual, determino o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva manifestação.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, além do bloqueio de contas bancárias, por meio do Sistema BACENJUD (fls 18), determino, também, o bloqueio de veículos em nome da Empresa Individual executada e, também, do seu titular, até o limite da dívida em execução, em homenagem ao Princípio da economia processual. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001981-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria

para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROMIPIISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005158-79.2007.403.6108 (2007.61.08.005158-0) - HELIA FERREIRA GIL X LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL X JUDITH PINTO DE FREITAS(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Int.

0010344-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010344-3) - RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o requerente a fim de manifestar-se acerca da contestação, e tomar ciência dos extratos apresentados pela CEF (fls. 38/42).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000159-25.2003.403.6108 (2003.61.08.000159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DAS VIRGENS F. DE OLIVEIRA Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

0001789-72.2010.403.6108 - URBANO ARCA - ESPOLIO X MARIA IZABEL DA SILVA ARCA(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C

0001975-95.2010.403.6108 - MARIA EMILIA RIBEIRO TARGA - ESPOLIO X PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C

ALVARA JUDICIAL

0005865-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005865-0) - VALMIR ROGERIO ARAGAO(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.

0006003-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006003-5) - JOSE SIMOES CAVO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.

Expediente N° 5342

ACAO PENAL

0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO) Autos n.º 2008.61.08.000126-9 Autora: Justiça Pública Ré: Camila de Barros Pereira Vistos. Os depoimentos da ré e de Luis Eduardo, perante a EBCT, o e-mail de fl. 15 e a versão de que a confissão, perante a autoridade administrativa, foi produto de coação (sem, todavia, que haja prova de tal ilícito), afastam as hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, que exigem manifesta evidência da inocência. No que tange à falta de assistência por advogado, quando de sua oitiva, nenhuma razão favorece a ré, considerando-se os termos da Súmula Vinculante de n.º 05, do E. STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Em prosseguimento, indefiro o pedido de prova pericial, solicitado pela defesa (fl. 222), pois - de fora parte sequer haver motivação para tal pedido - denote-se que a perícia de contas correntes em nada contribuirá para o esclarecimento dos fatos. Designo o dia 05/05/2010, às 09h00min, para a oitiva das testemunhas da acusação (fl. 151), que são comuns à defesa, e para o interrogatório da ré. Intimem-se. Requisite-se o necessário. Bauru, 05 de abril de 2010. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601616-33.1995.403.6105 (95.0601616-0) - NAOYUKI SUGIMORI X ANA MARIA PANAZZOLO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE X ANTONIO FELIX DUARTE X ANTONIO FERREIRA FILHO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União Federal o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais. 4- Intimem-se.

0612774-80.1998.403.6105 (98.0612774-9) - ARLINDO JACOMO PAVAN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0612778-20.1998.403.6105 (98.0612778-1) - ASTESIO DE ALMEIDA E CUNHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0076073-92.1999.403.0399 (1999.03.99.076073-4) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EVA APARECIDA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0081349-07.1999.403.0399 (1999.03.99.081349-0) - GENI MOTA SOARES X CARLOS FANTINATI FEDERICI X EDGARDO DE MORAES X EDI ZANCANELLA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE BAILO X MANOEL DUARTE DA SILVA X ORLANDO MALAGUTI X RODOLPHO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0109425-41.1999.403.0399 (1999.03.99.109425-0) - SIFCO S/A X BRASIFCO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento do AGREXT - SP nº 2007.03.00.007639-2.3- Intimem-se.

0116584-35.1999.403.0399 (1999.03.99.116584-0) - CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X EDINA MELO DE SOUZA X EDMILSON DE SOUZA NETO X MARIA LUISA RAMAZOTTI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI X VERA LUCIA AMERICO DA SILVA CANAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001808-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001808-2) - PNEUS LAPA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0068830-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068830-4) - ASGA MICROELETRONICA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 947.097.3- Intimem-se.

0000138-63.2000.403.6105 (2000.61.05.000138-4) - O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇOES LTDA X O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 305: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1) - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0010930-76.2000.403.6105 (2000.61.05.010930-4) - MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X OSVALDO ROSA OTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia dos julgamentos dos agravos de instrumento interpostos das decisões denegatórias de não admissão dos Recursos Especial e Extraordinário.3- Intimem-se.

0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4) - DANIEL RIBEIRO(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0016788-03.2001.403.0399 (2001.03.99.016788-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VIDRO BRASILEIRO S/A VIDREIRO(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Diante da manifestação de ff. 251/252, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de f. 234/235.

0057036-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057036-0) - CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 354:Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0002241-09.2001.403.6105 (2001.61.05.002241-0) - CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0015139-32.2003.403.0399 (2003.03.99.015139-5) - HELIO APARECIDO MOURAO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007344-0) - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Diante da constatação de doença incapacitante, comprometedora de suas funções cognitivas, impõe-se regularizar a representação processual da parte autora, nos termos do acórdão de ff. 218/219-verso. 3- Para tanto, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014365-48.2006.403.6105 (2006.61.05.014365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067945-49.2000.403.0399 (2000.03.99.067945-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNA PEDROSO ROMANINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

1- Regularize a embargada as custas de porte de remessa e retorno, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 191 foi recolhido perante o Banco Itaú. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. 2- Intime-

se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010410-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de exceção declinatoria de foro, oposta por I SHOW LTDA EPP, SERGIO LUIZ BICCA E ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVI-LACQUA, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de Execução 2009.61.05.002976-2, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, uma vez que haveria conexão e continência com o processo 2008.61.0.0028002-1, Ação Revisional de Cláusulas Contra-tuais, em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que tem por objeto o contrato ora executado. A Caixa impugnou a exceção argumentando que a sede da empresa está localizada em Campinas, bem como o fato dos demais executados terem aqui sido citados. Aduz, ainda, que o contrato possui cláusula de eleição do foro, indicando a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, concluindo que tal cláusula autorizaria a demanda na Subseção de Campinas. Conclui que, sendo o caso de reconhecimento de conexão e continência, é mais vantajosa a vinda daquele autos para este Juízo. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é improcedente. A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário. Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Fica prejudicada, então, a verificação de possível conexão e continência, haja vista que o feito indicado já foi sentenciado (ff. 36/37), tendo se esgotado, naqueles autos, a função jurisdicional do magistrado anteriormente pre-vento. Assim, a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais existe. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO SEM O NOME DOS ADVOGADOS DA PARTE RÉ: 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608819-46.1995.403.6105 (95.0608819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608146-53.1995.403.6105 (95.0608146-8)) RAVAGE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0) - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0611136-46.1997.403.6105 (97.0611136-0) - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco)

dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0091789-62.1999.403.0399 (1999.03.99.091789-1) - VERA LUCIA SANTOS MACEDO X THAIS MACEDO SANS - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTOS MACEDO X FELICIO MARCOS RACHED SOUBIHE X CLAIR RACHED SOUBIHE X ARLEY MARTINS X ROSALINA GABBI MARTINS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006665-65.1999.403.6105 (1999.61.05.006665-9) - SCHENECTADY BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Nos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o pagamento da remuneração do perito, quando a prova foi requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz.2) A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - ... (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364100, Processo: 2009.03.00.006133-6, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 23/06/2009, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).3) Assim, deve o autor arcar com a antecipação do pagamento dos honorários periciais.4) Quanto ao valor da verba, tenho por reduzida a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

considerando a existência de múltiplos casos a este semelhantes, dispondo o Sr. Perito de meios técnicos e modelos já estabelecidos em outros feitos.5) Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.6) Cumprido o item 5, intime-se o Sr. Perito a iniciar os seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, ou a requerer o quanto lhe pouver.

0011632-68.2000.403.0399 (2000.03.99.011632-1) - ADRIANA EXEL X ANTONIO ZANCA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL X GILBERTO BENEDITO SIMOES X JOSE ANTONIO NETO X JOSE VICENTE DE FARIAS X MILTON FUIN X OCTAVIO FLAUSINO X ROSILAINE GUIMARAES FUIN X VALDIR ELMIRO DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012673-70.2000.403.0399 (2000.03.99.012673-9) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EDVALDO JOSE BREA X FRANCISCA DE LIMA MAGALHAES X GENILTON DA MATA X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA NETO X JANDIRA VOLTAN DE MORAIS X LUIZ CARLOS BELARMINO X MARCILIO DE PAULA X MARIA FATIMA SOBREIRA DA SILVA X OSIEL PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4) - CONFECÇOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 219-224:Prejudicada a execução de sentença apresentada pela parte autora, diante do teor do julgado, que autoriza a compensação da exação indicada na inicial, com sucumbência recíproca.2- Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0015784-16.2000.403.6105 (2000.61.05.015784-0) - ALCIDES MENEGASSO X ALEXANDRE SOARES DE CAMARGO X ANA PAULA CAINELLI SILVA X FATIMA CRISTINA FRANCISCON X JOAO CARLOS SILVANO X MARIA INES BRAGA SILVA X MARIA MADALENA MOMENTE FRANCISCON X MAURICIO FRANCISCON X OSVALDO STEFANI X SERGIO CHAVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9) - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0001683-37.2001.403.6105 (2001.61.05.001683-5) - ANTONIO OSVALDO ZUPPARDO X CARLOS ALBERTO POUSA ARCHANJO X DIVANIR APARECIDO PEDROSO X ELIANA CRISTINA BRAIDA X FRANCISCA LIMA DA SILVA X JOSE THEODORO X JOSEFINA BUGIM X LUIZ CARLOS RELA X ROSIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRO LAURINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002196-05.2001.403.6105 (2001.61.05.002196-0) - AGOSTINHO APARECIDO DE MORAES X ANNA MARIA SIQUEIRA MARTINS X DAVI BARBOSA DE GOUVEIA X FAUSTINO DONIZETE LOPES X JAIME VIEIRA DA SILVA X JAIR DA SILVA X JOSE APARECIDO DORTA X LUIZ DIAS DO NASCIMENTO X PAULO APARECIDO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000925-24.2002.403.6105 (2002.61.05.000925-2) - MARIO HILTON BODSTEIN(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0006602-64.2004.403.6105 (2004.61.05.006602-5) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045357-14.2001.403.0399 (2001.03.99.045357-3) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do coman-do judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ff. 257-260: desentranhe-se o alvará de f. 258, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Il. Patrono indicado à f. 257, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.082.868,11 (dois milhões oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizados para o mês de julho de 2004.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na norma inscrita no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-50.2008.403.6105 (2008.61.05.000069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054659-38.1999.403.0399 (1999.03.99.054659-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EITOR BECK(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 4.899,39 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado para setembro de 2006.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO

ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 4.749,53 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado para outubro de 2006. Em razão de a parte embargada ter sido vencida na maior parte do pedido, condeno-a em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008608-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA)

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 87.232,59 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2007. Vencidos em maior extensão, os embargados responderão, em partes iguais, pelo pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-57.2009.403.6105 (2009.61.05.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096538-25.1999.403.0399 (1999.03.99.096538-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 365.764,43 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado para abril de 2008. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005192-34.2005.403.6105 (2005.61.05.005192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603603-75.1993.403.6105 (93.0603603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 37.489,88 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2004. Em razão de a parte embargada ter sido vencida na maior parte do pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-45.2006.403.6105 (2006.61.05.000436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602664-95.1993.403.6105 (93.0602664-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELINA SANTOS X IVONE SILVEIRA CAMPOS X JOSE FELIPE SPADACCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 35.535,89 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizado para junho de 2005, já acrescido neste montante o valor de R\$ 171,00, relativo aos honorários e às custas (fls. 490, autos principais). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002138-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

1. Tendo em vista a regular citação do réu e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia do réu JOSÉ GUILHERME CONTI SCHUTZER.2. Diante da citação por edital e da revelia do réu, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Intime-o e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8) - ROCA BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 682/688 e 690/697: Mantenho a decisão. 2. Observo entretanto, que a autora em suas razões de agravo no 2º parágrafo às fls. 685 e 694, procedeu à transcrição incorreta do despacho atacado.3. Portanto, determino a remessa da cópia da decisão de fls. 672 que indeferiu o segredo de justiça à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências pertinentes.4. Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 681, pela vinda da contestação. 5. Em complementação ao item 2 daquele despacho, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos documentos não juntados, sob pena de inutilização.6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600735-61.1992.403.6105 (92.0600735-1) - SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 496/497: Dado o lapso temporal decorrido, defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA (fls. 512) em substituição ao atual.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0604775-52.1993.403.6105 (93.0604775-4) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNOCIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrado para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).Campinas, 06 de abril de 2010.Ricardo Augusto ArayaAnalista Judiciário - RF 2745

0601154-08.1997.403.6105 (97.0601154-4) - SAE - COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010242-17.2000.403.6105 (2000.61.05.010242-5) - REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014335-23.2000.403.6105 (2000.61.05.014335-0) - NEW CONSTRUCOES LTDA(SP024835 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000452-38.2002.403.6105 (2002.61.05.000452-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MEDICO CAMPINAS LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000470-59.2002.403.6105 (2002.61.05.000470-9) - MOBILI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP169651 - CRISTINA DONIZETI CABRERA CARNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004861-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004861-9) - JOAO CARLOS PRADO DE OLIVEIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL X DIRETOR DE GESTAO DA ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

1. Fls. 143/149: Esclareça o peticionário seu pedido, considerando que a sentença nos autos transitou em julgado conforme certidão de fls. 119, não havendo identidade entre as partes indicadas em relação aos presentes autos.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0004275-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004275-0) - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE E SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004763-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004763-2) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012805-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012805-0) - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001330-16.2009.403.6105 (2009.61.05.001330-4) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000004-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000004-0) - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 61: Não vislumbro nulidade a ser sanada, considerando que o advogado MARCIO AMATO cadastrado no sistema também é outorgado pelo instrumento de fls. 14, tendo inclusive subscrito a peça inicial. Ademais não houve prejuízo à parte.2. Entretanto, de modo a resguardar o princípio da ampla defesa e publicidade dos atos, proceda-se nova intimação do despacho de fls. 37.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.DESPACHO DE FLS. 37:1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal.2. Aguardem-se as informações complementares conforme noticiado pela autoridade às ff. 31-33. Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante quanto às informações preliminares, sobre o interesse no prosseguimento do feito.3. Com as informações e manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

0003857-04.2010.403.6105 - SERVIDOX VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 66-72: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Sem prejuízo do quanto decidido, e dentro do mesmo prazo acima, determino à autoridade coatora que faça juntar aos autos cópia das informações neles prestadas subscrita pela própria, conquanto as mesmas devem ser prestadas em caráter pessoal e não por qualquer outro agente delegado.

0004911-05.2010.403.6105 - MIRIAM SUELI DE CARVALHO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 17: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil, por se tratar de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005103-35.2010.403.6105 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Regularize o impetrante sua representação processual, considerando que o instrumento de fls. 05 não foi lavrado com poderes para representação ad iudicia. A justificativa da onerosidade do instrumento é descabida, considerando que na procuração lavrada às fls. 05 tal cláusula poderia ter sido inserida sem custo adicional, tendo o impetrante optado apenas pela outorga daqueles poderes discriminados. 2. Ademais a Secretaria do juízo não tem competência para efetuar referida regularização.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005113-79.2010.403.6105 - MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 0164/2010 #####, CARGA N.º 02-10118-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiaí, 1150, Centro, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10119-10, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Com as informações, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0058665-88.1999.403.0399 (1999.03.99.058665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSA MARIA EL KHOUIERI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 121: Pedido prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 113.2. Tornem os autos ao arquivo.

0098841-12.1999.403.0399 (1999.03.99.098841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALDECIR JOSE PIZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 167/184: Regularize a Caixa Econômica Federal a comprovação do pagamento de custas relativo ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias tendo em vista que o documento de fls. 168 não demonstra o recolhimento de Guia DARF, sob código da Receita 5762.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o requerente sobre o pedido da Requerida.3. Intimem-se.

0099702-95.1999.403.0399 (1999.03.99.099702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 165. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0103509-26.1999.403.0399 (1999.03.99.103509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ALCIDES FRUGOLI X ZENAIDE DE ZENATTE FRUGOLI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 182: Pedido prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 178.2. Tornem os autos ao arquivo.

0111113-38.1999.403.0399 (1999.03.99.111113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ANTONIO LUCIO FILHO X CELIA REGINA COCCOLI LUCIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 176: Pedido prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 174.2. Tornem os autos ao arquivo.

0000160-58.1999.403.6105 (1999.61.05.000160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) WASHINGTON LUIZ MOURA DE ARAUJO X ROSANE DE VASCONCELOS SOARES ARAUJO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Fls. 136: Pedido prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 132.2. Tornem os autos ao arquivo.

0001995-81.1999.403.6105 (1999.61.05.001995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JORGE LUIS DA SILVA AGUIAR X LUZ BETANIA GETRO DE CARVALHO AGUIAR X HOZANA DA SILVA MOREIRA(SP126037B - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Fls. 165: Pedido prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 161.2. Tornem os autos ao arquivo.

0009918-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) AMADEU CORSI FILHO X JAMILI AESSAMI CORSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Fls. 156: Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões).2. Tornem os autos ao arquivo.

0009480-47.2000.403.0399 (2000.03.99.009480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO BATISTA SABINO X CLEONICE APARECIDA FRANCISCO SABINO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).Campinas, 06 de abril de 2010.Ricardo Augusto ArayaAnalista Judiciário - RF 2745

0013631-56.2000.403.0399 (2000.03.99.013631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDIA JANNOTTI SOUZA X LUIZ ROBERTO LEPORE SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 122.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019715-39.2001.403.0399 (2001.03.99.019715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SIMONE BURELLI(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Fls. 175: Vista à requerente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, tornem conclusos.

0005112-94.2010.403.6105 - INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste a requerente o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 5078

MONITORIA

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* ** Depreco a citação de ADMILSON DE FREITAS POSCA, residente e domiciliado na Rua Ademar de Barros, n.º 1.331, Centro Arthur Nogueira/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20090000292, 20090000293, 20090000294, 20090000295, 20090000296, 20090000298, 20090000299, 20090000304, 20090000305 e 20100000080, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0601595-91.1994.403.6105 (94.0601595-1) - EDGARDO DE MORAES X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X ENEDINA FERNANDES COTRIM X HILDEBRANDO MENGALDO X LAURA DE JESUS PEDRO DA SILVA X MARIO DEMARIO DOS SANTOS X OLIVER BUENO X ORLANDO MALAGUTI X PHYLLIS ABBIE REED SIMAS X ROSA BRUNO MELILLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 262: Defiro.Intime-se o INSS para que esclareça se o benefício do autor Edgardo Moraes está ativo, informando o endereço que lá se encontrada cadastrado.Após, dê-se vista aos autores para que requeiram o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.[O INSS SE MANIFESTOU - FLS. 265/269 DOS AUTOS]

0605713-13.1994.403.6105 (94.0605713-1) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 22/226.Com relao ao pedido de fls. 204, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração do valor que deve ser convertido em renda da União e o que deve ser levantado pela autora.Int.

0608499-25.1997.403.6105 (97.0608499-1) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VINHEDO-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do alegado pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome da autora, devendo constar como está cadastrado na Receita Federal do Brasil (fls. 210).Após, expeça-se novo ofício requisitório/precatório, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Recebo a petição de fls. 411/413 como pedido de reconsideração.Alega o INSS que a decisão é contraditória, na medida em que determina que valores destacados a título de PSS sejam levantados pelos autores.Com razão o instituto réu. Reconsidero, assim, os termos do despacho de fls. 409.Conforme se verifica às fls. 325, dos valores indicados pelos autores quando do início da execução foram descontados os valores devidos a título de PSS. Assim, os ofícios requisitórios (fls. 375 e 376) foram expedidos com base no valor líquido devido aos autores, tendo sido no momento do pagamento destacado 11% destinado ao PSS.Considerando que não gera prejuízo à parte autora, determino a conversão

para o Fundo de Apoio e Desenvolvimento Social (17911) da Secretaria do Tesouro Nacional(STN - 170502), sob a rubrica 10023-4 ou 10024-2, dos valores retidos a título de PSS, devendo a Secretaria expedir RPV complementar em favor das autoras Maria de Fátima Bernuci dos Santos e Roswitha Schileich Pires Martins. Para que se possibilite a expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação de 11% do valor indicado às fls. 342. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos sob n.º 62/2010 e 63/2010. Int.

0020042-81.2001.403.0399 (2001.03.99.020042-7) - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 465: Intime-se a parte autora para que traga aos autos o termo de adesão ao parcelamento, conforme requerido pela União Federal. Com a juntada do referido documento, dê-se vista à exequente e tornem os autos conclusos. Int.

0038791-49.2001.403.0399 (2001.03.99.038791-6) - COBER TEC MADEIRAS E TELHADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante do silêncio da União Federal, certificado às fls. 373, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0003429-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003429-3) - PEDRO MARCONI FILHO(SP177746 - ANA MARIA BOTAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da informação da União de fls. 197. Para apreciação do pedido de fls. 190, último parágrafo, deverá a autora apresentar planilha com o valor do débito atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013453-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013453-0) - ODETE APARECIDA DA SILVA PONTES ALVES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF às fls. 79. Com a juntada dos extratos faltantes, dê-se vista à autora para cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 21, quanto à adequação do valor da causa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0) - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO VITOR propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/136). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela

jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/148.712.622-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples.Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-90.2008.403.6105 (2008.61.05.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Indefiro o pedido de compensação, por se tratar de verbas distintas.Intime-se o embargado, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010897-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604401-70.1992.403.6105 (92.0604401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EMYGDIO ALVES X CARMY CURCIO MAIA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE NELSON QUIONHA X MOYSES MARTINS X OLGA MARCONDES FERREIRA X ROBERTO MARTINS X RUBENS ROBERTO COLOMEU X RUBENS TONIN X TERCILIO BETIN FILHO X VALTER CORTEZIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Fls. 895: Diante da impugnação de fls. 884/894, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação das alegações e cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int. [OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011256-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604795-43.1993.403.6105 (93.0604795-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICTORIO BRICCIA NETO X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 82, da decisão de fls. 75/75 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls.77, para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009311-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611521-57.1998.403.6105 (98.0611521-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PCE BEBIDAS LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 402: Sobreste-se o feito em arquivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002997-42.2006.403.6105 (2006.61.05.002997-9) - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 197: indefiro.Reporto-me ao despacho de fls. 191.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004074-47.2010.403.6105 - ANTONIO NUNES CABRAL(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012016-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Defiro o pedido de fls. 248, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5) - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte autora de fls. 592/606.Int.

0009238-61.2008.403.6105 (2008.61.05.009238-8) - RITA DE CASSIA ADAMI(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão lá proferida.Sem prejuízo, diante da renúncia noticiada às fls. 196/200, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, regularizando sua representação pessoal. Int.

0000151-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000151-0) - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011763-55.2004.403.6105 (2004.61.05.011763-0) - COIM BRASIL LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002412-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002412-0) - MIRIAM BERTO(SP186415 - JONAS ROSA) X REITOR DO CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLOGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC EM CAMPINAS/SP(SP147654 - EDNA DE FATIMA DEMOLIN LINZ)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013638-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013638-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 127/132, conforme petição de fls. 139/140.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008395-43.2001.403.6105 (2001.61.05.008395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Aguarde-se em Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Publique-se o despacho de fl. 688.Int.Despacho de fl. 688: Fls. 685/687: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.572,53 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, apresente o dos exequentes SEST e SENAT o número do documento de identidade (RG), para possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Int.

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com a sustação do leilão, encaminhe-se e-mail à CEHAS para cancelamento do lote 211, correspondente à 46ª Hasta Pública.Quanto à penhora de novos bens, antes de determinar a expedição de nova carta precatória para penhora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada indique bens em substituição aos anteriormente penhorados, nos termos do solicitado à fl. 396. Int.

0003099-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003099-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Prejudicado o pedido de fls. 413/415, uma vez que já foi determinada a conversão em renda em favor do requerente.Sem prejuízo, expeça-se nova carta de intimação à APEX Brasil.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido de sucessão processual de fl. 806, no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se que eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada.Intimem-se.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Antes de apreciar a petição de fls. 241/242, providencie a secretaria expedição de carta de intimação, com aviso de recebimento, à executada Adriana Kathia Visentini, nos termos do r. despacho de fl. 235-V, uma vez que a mesma é revel.Int.

0007045-10.2007.403.6105 (2007.61.05.007045-5) - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista ao procurador da exequente do alvará de levantamento juntado às fls. 241.Fl. 247: considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da executada. Int.

0008847-43.2007.403.6105 (2007.61.05.008847-2) - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Providencie o subscritor da petição de fl. 263 a juntada aos autos de procuração conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do depósito de fl. 261. Int.

0001159-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 80. Int. Despacho de fl. 80: Fls. 77/79: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.215,98 (mil duzentos e quinze reais e noventa e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) Antes de apreciar o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 483, 507 e 508, expeça-se mandado de intimação à executada Patrícia Batista Kohlmann, intimando-a da penhora on line de fls. 503/504, uma vez que a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento conforme se verifica à fl. 511. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, dos depósitos de fls. 486 e 488. Int.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 66/68. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009308-54.2003.403.6105 (2003.61.05.009308-5) - ALCIDIO PEREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, nos termos do solicitado a fl. 181. Após, promova a parte requerente a retirada do alvará. Int.

Expediente Nº 2360

DESAPROPRIACAO

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIAMA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA Fls. 123/125. Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam quem são os expropriados na presente ação, uma vez que na inicial constam Pedro Nishiamas casado ou sucessores, Ezequiel da Silva casado e na qualidade de possuidores e Rita de Cássia da Silva casada; e nas certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 43 e 125 constam somente Pedro Nishiamas casado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6) - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reitere a Secretaria os ofícios n. 622/2009 e 61/2010, devendo o Ilmo. Sr. Diretor da Delegacia de Polícia de Hortolândia/SP ser intimado pessoalmente, para que dê cumprimento à determinação do despacho de fl. 105, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/134: dê-se vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória n. 107/2010, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/223. Suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor produza as provas mencionadas. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0009708-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009708-1) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/05/10 às 14H30 horas para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 297/299, com as advertências legais.Int.

0010198-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 62. Indefiro o pedido de citação do réu no endereço mencionado, haja vista a certidão de fls. 50/51. Em relação ao pedido de apreciação da tutela antecipada, ressalto que o mesmo já foi devidamente analisado às fls. 30, 39 e 58, restando mantida a determinação para que o pedido de tutela antecipada seja apreciado somente após a vinda da contestação. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001907-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001907-2) - DERCY MATTOS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004887-74.2010.403.6105 - ILDA DOS SANTOS VENTURA X HELENA CRISTINA TRAUSSULA GABRIEL X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo e nossas homenagens.

0005028-93.2010.403.6105 - LUIS CARLOS SITTA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0005069-60.2010.403.6105 - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2008.63.03.011141-2, apontado no termo de prevenção global de fls. 29/30, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da

Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0005078-22.2010.403.6105 - SONIA DA CUNHA BUENO VIDIGAL(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Considerando que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, cite-se o réu, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido, por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada.Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016458-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016458-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO FERREIRA

Fls. 39. Encaminhe a Secretaria cópia da petição para a Central de Mandados de Campinas/SP, a fim de que se instrua o mandado de intimação e reintegração de posse de fls. 37.

0017778-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017778-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILNEIS SILVA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2551

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Fl. 2217 - Proceda a Secretaria à renumeração dos autos à partir da folha 2210, em razão de incorreção.Vista às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha IRACI RIBEIRO DA SILVA, a se realizar no dia 15 de abril de 2010, às 16:30 horas, na Comarca de Vinhedo, conforme ofício de fl. 2216.Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 2209, expedindo-se aditamento à carta precatória n. 27/2010.Por fim, aguarde-se manifestação do INSS quanto ao cumprimento dos despachos de fls. 2171 e 2209.Int.

Expediente Nº 2552

MANDADO DE SEGURANCA

0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 121 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intime-se.

0002961-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002961-2) - CESARE AUGUSTO VITTORIO NARDI - ESPOLIO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DETERMINO à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:a) promova a retificação do DARF de fl. 31, para que conste no campo 05 a CDA nº. 80 6 09 022876-61;b) promova a apropriação do valor pago no referido DARF para o débito relativo à taxa de ocupação do ano de 1996;c) expeça Certidão que ateste a real situação do impetrante, considerando o pagamento realizado à fl. 31 na forma dos itens a e b supra, bem como a alienação do imóvel constante da matrícula de fls. 22/24. Anoto que cumpre à autoridade impetrada, que foi quem efetuou as inscrições, demonstrar que as exigências referem-se a imóveis distintos. Intime-se e Oficie-se com urgência (Plantão). Deverá acompanhar o ofício cópia dos documentos de fls. 31 e 22/24.

0003903-90.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que antecedem o

auxílio-doença/auxílio-doença acidentário e sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Intime-se. Oficie-se.

0004267-62.2010.403.6105 - KATYA MACHADO IZOTON (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ TRABALHO SUBST TRT 15 REGIAO
Fls. 124 / 130. Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (n.º 0008950-27.2010.403.0000/SP) interposto pelo impetrado, conforme noticiado pela Secretaria da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e Oficie-se com urgência (Plantão).

0004760-39.2010.403.6105 - ROMILDA FERREIRA DE SOUZA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende deduzindo pedido final, porquanto só formulou pedido liminar. Regularizado o feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0004790-74.2010.403.6105 - JOSE LUIS PAVAN (SP235845 - JULIANA CANELA E SP246923 - ADRIANA KINGESKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
...Em verdade, em sendo a autoridade impetrada o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Anchieta, nº 35, 3º Andar, CEP 01016-900, na cidade de São Paulo-SP, consoante informado na inicial, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004876-45.2010.403.6105 - SINESIO MARIANO DE ARAUJO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0000139-57.2010.403.6118 (2010.61.18.000139-0) - LUCIANA DE CAMPOS (SP223001 - SARA TORRES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
...Posto isto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003422-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003422-0) - PAULO SERGIO QUINTINO (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimado o requerente para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 22/24). Indefiro a liminar por não vislumbrar o alegado periculum in mora, porquanto a parte não logrou demonstrá-lo. De outra parte, aludidos extratos poderão ser juntados durante a instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1618

MONITORIA

0016404-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA X KLEBER JUNIOR COUTINHO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 12/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF intimada a recolher as custas de distribuição e cópia da procuração para instruir a referida precatória.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias 52/2010 e 53/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir as referidas precatórias e comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências referentes a CP 53/201.

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 130/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0000337-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO LUIS SEREDIUK
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81. Nada mais.

0001750-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001750-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERTON RIBEIRO PALMA X FRANCISCO RIBEIRO PALMA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 131/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 76/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s).

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA MENDES FERREIRA X MARCO ANTONIO TORSO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 135/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CARLOS ALVES DA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 58/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s).

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias 128/2010 e 129/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando

referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir as referidas precatórias.

0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 148/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0004291-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELDER DE CARLI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 150/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração e guias de recolhimento para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do despacho de fls. 537, intime-se o Banco Itaú S/A a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha atualizada da evolução do financiamento, sob pena de confissão. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - LENI SCREMIN SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008981-41.2005.403.6105 (2005.61.05.008981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI X ANGELA VEDOVELO CESTARI(SP227844 - SULAMITA DO VALE ALVES DE OLIVEIRA)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada intimada da juntada aos autos da planilha atualizada do débito, nos termos do r. despacho proferido à fl. 142, que determinou que se desse vista da referida planilha à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Nada mais.

0001697-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001697-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SESIRA CONFECÇÃO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 75/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-16.2003.403.6105 (2003.61.05.003109-2) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007108-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007108-7) - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre o documento de fls. 190/191 referente à averbação de período de atividade rural.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Intimem-se as exequentes a manifestarem-se sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeçam-se alvará de levantamento e ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado, devendo as exequentes SESI e SENAI indicar em nome de quem os alvarás deverão ser expedidos, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará e a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, as exequentes, no mesmo prazo, deverão requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Em relação ao Procurador Federal representante do INSS intime-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1891

MONITORIA

0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado César Miguel Tozzi não foi encontrado na diligência de fl. 211, muito menos os usufrutuários (fl. 156) do imóvel penhorado, intime-os dos leilões designados às fls. 209, através de edital com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Vistos, etc., Tendo em vista que o co-executado Márcio Luiz Pessoni não foi encontrado para que fosse intimado da designação de hasta pública dos bens penhorados (fl. 350), este será intimado através do edital de leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400401-28.1996.403.6113 (96.1400401-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PREMIUM DE FRANCA LTDA ME X JOSE PEREIRA DE MELO X SILVIA HELENA BORGES DE MELLO (SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o co-executado José Pereira de Melo não foi encontrado para que fosse intimado da designação de hasta pública dos bens penhorados (fl. 198), este será intimado através do edital de leilão. Int.

1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Vistos, etc., Fl. 320: Tendo em vista a notícia de arrematação da parte ideal de 60% dos imóveis de matrículas nº.s 16.218 e 35.983, do 1º CRI de Franca/SP, na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por cautela, cancelo os leilões designados nos autos dos referidos bens devendo a hasta pública prosseguir quanto aos demais imóveis constritos. Quanto ao pedido para levantamento da constrição junto ao CRI competente, este será apreciado após a apresentação da cópia da carta de arrematação pelo arrematante. Intime-se. Cumpra-se.

1401664-27.1998.403.6113 (98.1401664-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Considerando os demonstrativos dos débitos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 192-193 onde consta que as dívidas foram extintas por pagamento, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito tributário. Intimem-se.

0001665-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001665-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Diante da inércia da executada em relação ao despacho de fl. 140, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000337-22.2004.403.6113 (2004.61.13.000337-8) - FAZENDA NACIONAL X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)

Vistos, etc., Dê-se ciência ao peticionário de fl. 108-110 da solicitação de fls. 134. Após, prossiga-se com a execução nos autos principais. Int.

0001354-59.2005.403.6113 (2005.61.13.001354-6) - FAZENDA NACIONAL X CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos. Petição de fls. 160/161: Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, reconhecendo a prescrição do crédito exigido no presente feito, por ora, suspendo os leilões designados à fls. 137. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 280: Intime-se a executada para comparecer neste juízo no próximo dia 20/04/2010 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal e seu cônjuge, ofertantes do imóvel de matrícula nº. 5.382, do 2º CRI de Franca, seja lavrado o termo de nomeação de bens à penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2810

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GERALDO DOS SANTOS REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 31/33: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001048-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001049-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-45.2003.403.6118 (2003.61.18.000964-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIO MARQUES RODRIGUES(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0002083-31.2009.403.6118 (2009.61.18.002083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000235-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X THERESINHA DE JESUS CAMPOS(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0002084-16.2009.403.6118 (2009.61.18.002084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000136-05.2010.403.6118 (2010.61.18.000136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000814-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VITOR FELICIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000137-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000175-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000769-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000187-16.2010.403.6118 (2010.61.18.000187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000210-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001580-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X TEREZINHA GALVAO CESAR(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000211-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001940-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-97.1999.403.6118 (1999.61.18.000795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1)) ALCIDES CLAUDINO X ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/73: Manifeste-se o autor.

0000806-29.1999.403.6118 (1999.61.18.000806-4) - JOSE VIEIRA RODRIGUES X JOSE VIEIRA RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 453/454: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Preliminarmente apresentem os sucessores(as) a planilha com valor cota-parte de cada herdeiro, nos termos do julgado (fl. 441).2. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 458.3. Int.

0000316-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000316-2) - ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl. 225/226: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (R\$ 391,14 -Beneficiário: CARLOS EDUARDO TUPINAMBÁ MACEDO). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0000318-40.2000.403.6118 (2000.61.18.000318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000316-2)) ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl. 265/266: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (R\$ 378,32 -Beneficiário: CARLOS EDUARDO TUPINAMBÁ MACEDO). Nos termos da Resolução 438/2005

do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0001683-32.2000.403.6118 (2000.61.18.001683-1) - ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 357: Diante do tempo transcorrido, concedo prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias, para regularização da sucessão processual.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0001040-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001040-7) - SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDIRA RITA X JANDIRA RITA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 208/216: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2008.61.18.001227-7, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 210/216.4. Fl. 10 e 182: Considerando a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Int.

0000267-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000267-5) - LEONICE CORREA AREZO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 168: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Fls. 166 e 168: Defiro o pedido expresso de renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.6. Int.

0000551-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000551-2) - JOSE CLAUDIO DOS REIS X JOSE CLAUDIO DOS REIS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 110: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 100/102, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Fl. 08: Considerando a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Int.

0001548-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001548-7) - JACKSON EGIDIO LOPES X JACKSON EGIDIO LOPES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 123/131: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2008.61.18.000336-7, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 123/129.3. Havendo pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Int.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 83/84: Manifeste-se o Exequente.

0001736-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001736-8) - JOAO VITAL PAES X JOAO VITAL PAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 138/140: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: JOÃO VITAL PAES e WALTER SZILAGYI). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0001742-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001742-3) - BENEDITO CORREIA LEITE(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 105/112: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 119). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 105/112, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. A fim de evitar devolução de ofício requisitório, intime-se a advogada para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Int.

0001873-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001873-0) - JULIO CESAR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 182: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 175/179, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Fl. 07: Considerando a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Int.

0000027-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000027-4) - AURORA ANA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro, bem como para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.intimem-se.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO - INCAPAZ X MARGARETH GONCALVES BERINO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 174, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Fls. 177/180: Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para destaque dos honorários

contratuais.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000943-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000943-6) - LUIS HENRIQUE PEREIRA X LUIS HENRIQUE PEREIRA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 159/164: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 172). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 159/164, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Fl. 10: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intem-se as partes do teor da requisição. 5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Int.

0000457-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000457-1) - CLAUDINEI ELIAS DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 86/87: Resta prejudicado o pedido em razão da certidão de fls. 93.4. Fls. 89/92: Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000346-8) - REYNALDO CAYRES MINARDI(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 165/167: Manifeste-se o(a) Exequente.3. Sem prejuízo, apresente o i. causídico o endereço atualizado do(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001776-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001776-9) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 74/85: Manifeste-se a parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 74/75, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0000523-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000523-1) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 122/126: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000634-43.2006.403.6118 (2006.61.18.000634-7) - THEREZA CALTABIANO TONISI(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para

reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 142/152: Preliminarmente manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos acostados às fls. 84/94. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 84/85. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0000900-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000900-2) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA (SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora (fls. 198 e 200), tendo em vista a sentença de homologação (fl. 196), em que as partes acordaram que estes valores seriam eventualmente sacados pela ré e destinados para liquidação da dívida. 4. Int.

0001298-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR XAVIER DE LIMA (SP078625 - MARLENE GUEDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 191/192: Defiro o levantamento dos valores depositados através de alvará de levantamento (conta nº 005.399-2). Com a liquidação do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Antes porém, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista os poderes específicos constantes no instrumento do mandato de fl. 186. 5. Int.

0000879-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000879-8) - JOSE DE PADUA VASCONCELOS BARBOSA (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Tendo em vista a manifestação exarada na cota de fl. 64-verso, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito comprovado, consoante guia de fl. 62. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação, mormente, pela pluralidade de advogados que compõem a representação processual da parte exequente. 3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a exequente retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS (SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

3. Com a resposta, dê-se vista ao autor para requerer que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Manifeste-se a parte Ré quanto ao item 5.3 do parecer técnico nº 14439 (fls. 171/179). 5. Int.

0002028-13.2005.403.6121 (2005.61.21.002028-2) - DIORANDI JUNIOR CORREIA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despacho. 1. Fls. 76 (verso): Manifeste-se a parte autora. 2. Intimem-se.

0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Após, ciência às partes acerca do laudo complementar. 3. Intimem-se.

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Fls. 317/318: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que seus quesitos encontram-se respondidos às fls. 310/311 do laudo pericial, bem como indefiro o pedido de realização de novos e atualizados exames, haja vista que as amplas informações constantes no laudo da perita nomeada por este Juízo permitem, com a devida segurança, a análise do pedido de concessão de benefício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Requisite-se ao INSS/LORENA, via e-mail, o procedimento administrativo referente ao autor JOSÉ DINIZ TORRES, filho de MARIA CATARINA TORRES, nascido em 27/06/1956, consoante documento de fls. 10 dos autos.2. Com a vinda do processo administrativo, abra-se vista às partes.3. Cumpra-se.4. Intimem-se.

0001492-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001492-7) - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 115/118: Nada a decidir.2. Subam os autos.3. Int..4. Cumpra-se.

0000535-39.2007.403.6118 (2007.61.18.000535-9) - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Sendo assim, considerando que a suspeição do perito deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil), rejeito liminarmente, por preclusão, a exceção de suspeição de fls. 160/164, na forma da fundamentação supra.Indefiro, ademais, o pedido de realização de segunda perícia.A matéria fática em debate está aclarada, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC).O perito judicial concluiu, na forma da fundamentação do laudo, que o autor está incapacitado temporariamente para o trabalho (fls. 145/151), conclusão aparentemente similar às dos médicos particulares da parte autora, pois os atestados apresentados às fls. 144 e 166 não afirmam categoricamente, salvo melhor análise em sentença, a existência de incapacidade laborativa permanente (insuscetibilidade de recuperação ou reabilitação); dizem tais atestados particulares que o autor está incapacitado por tempo ainda indeterminado (sintomático aos pequenos esforços), necessitando de acompanhamento médico regular.A idade da parte autora e as implicações da doença em relação a sua atividade laborativa são dados a serem sopesados pelo juiz quando da prolação da sentença, não se justificando, à luz do princípio da celeridade processual, a reiteração de prova quando os elementos de convicção são adequados e suficientes para entrega da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXV; CPC, art. 125, II).Na petição de fls. 160/164 não foram apontados, de forma justificada, vícios ou inexatidões do laudo, não bastando, para a repetição da prova, o mero inconformismo com as conclusões periciais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido.2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente.3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.4 Apelação do autor improvida.(APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO IMESC. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu pedido de produção de nova perícia médica. Precedentes desta Corte. III - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. IV - Consta dos autos perícia médica realizada no IMESC indicando que o recorrente, trabalhador rural, nascido em 21/04/1938, é portador de insuficiência vascular venosa (varizes) em membros inferiores, com edema. V - Concluindo o magistrado pela desnecessidade da realização de nova prova, lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa. VI - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). VII - Agravo não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AI 200803000297030 - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 28/04/2009, PÁGINA 1428).Ciência ao representante judicial do INSS do laudo pericial.Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 22/04/2010, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, pelo INSS de fls. 187/189, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Com a entrega do laudo conclusivo, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000643-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000643-5) - ANTONIO ROZEMAR RAMOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 135/136: Julgo prejudicada a análise da petição da parte autora, tendo em vista a informação de óbito obtida através de consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo, cuja juntada determino. 2. Manifeste-se o causídico quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 5330915275. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

0002014-96.2009.403.6118 (2009.61.18.002014-0) - BENEDITO GERALDO DA SILVA (SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Aparecida/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6) - MANOEL DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 Para início dos trabalhos designo o dia 22 de ABRIL de 2010, às 10:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DRA. MARCIA GONÇALVES. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de abril de 2010, às 15:45 h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DULCE NUNES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante o benefício previdenciário de pensão por morte.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Promova a parte autora a juntada aos autos cópia integral do processo administrativo (CPC, art. 283 c.c. 396).Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO(...) Assim sendo, DETERMINO que, no prazo de 10 (dez) dias, o Autor efetue o pagamento das custas

processuais ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo, bem como apresente a planilha de evolução do contrato elaborada pela Ré. Intimem-se.

0000244-34.2010.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de abril de 2010 às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Márcia Gonçalves, CRM 69.762. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os

exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000256-48.2010.403.6118 - VICENTE ANTONIO DE ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VICENTE ANTONIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000359-55.2010.403.6118 - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, os autores qualificam-se como aposentado e do lar. No entanto, contrataram advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 11, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 2. Manifeste-se, a parte autora, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 43/44, em relação aos autos 0002064-25.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Por fim, traga, a parte autora, cópia do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, ante a insurgência de eventual saldo residual em relação ao financiamento de crédito para aquisição de imóvel. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

0000369-02.2010.403.6118 - JEFFERSON RODRIGUES ALVES DENIZ - ME X JEFFERSON RODRIGUES ALVES DENIZ X GRAZIELA MOREIRA PINTO X JOSE CARLOS DALESSIO PINTO X MARLENE MOREIRA DOS SANTOS PINTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Decisão.As sociedades de economia mista não fazem parte do rol do art. 109, I, da Constituição Federal e, por isso, as ações em que sejam partes não são de competência da Justiça Federal, mesmo quando sejam federais como é o caso do Banco do Brasil S/A.A questão é pacífica no âmbito da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n 42 com o seguinte enunciado: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante disso, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação em favor de Juízo de Direito Cível da Comarca de Lorena.Remetam-se os autos com nossas homenagens, dando-se baixa da distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000415-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.418:Ciente do teor da decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 517.534-1/SP, juntada pela embargante.2.Fls.418:Quanto a reiteração do pedido de produção de provas pelo embargante, reporto-me à decisão de fls.409/413.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000988-78.2000.403.6118 (2000.61.18.000988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

1.Fls.168/169: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl.108 que, apreciando a petição de fls.82, extinguiu a execução fiscal em face do cancelamento da dívida ativa(CDA nº 80 6 98 031944-72).2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

0001137-98.2005.403.6118 (2005.61.18.001137-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA(SP065102 - MARIA MONICA NOBRE DE A ALMEIDA E SP188323 - ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA E SP065102 - MARIA MONICA NOBRE DE A ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.131/139: Manifeste-se a exequente, no prazo legal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001266-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001266-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ COELHO X LUCIO FLAVIO PAULA LOPES(SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 217/224, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-22.2003.403.6118 (2003.61.18.000390-4) - SECULUM SERICOS OPERACIONAIS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista as informações de fls. 373 e 374, devolva-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, à Subsecretaria de Agravos de Instrumento. Porém, antes, oficie-se novamente a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da interposição do referido agravo, bem como da devolução dos autos ao Tribunal para processamento do recurso.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-92.2009.403.6118 (2009.61.18.002066-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X EDMILSON RIOS DE CASTRO

Despacho.1. Fls. 133/144: Nada a decidir, por ora, tendo em vista decisão de fl.126 e verso que diferiu a análise do pedido de liminar para após o exercício do contraditório através da vinda da contestação.2. Após a vinda da contestação ou após o decurso de prazo para a defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Ato contínuo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.4. Int.

ACAO PENAL

0002505-21.2000.403.6118 (2000.61.18.002505-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas GERALDO DONIZETTI GALVÃO DIZ e CLAUDIO CESAR BUENO HENRIQUE arroladas pela defesa. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000705-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000705-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WALTER PAPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de:1. com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER RICARDO SIQUEIRA MENDES pelos fatos narrados na denúncia em relação aos delitos previstos nos arts. 317, parágrafo único, e 325, ambos do Código Penal;2. com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/2008, ABSOLVER RICARDO SIQUEIRA MENDES em relação ao delito previsto no artigo 318 do Código Penal;3. com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/2008, ABSOLVER JOSÉ LUIZ COELHO e WALTER PAPPY SAMPAIO em relação ao delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P.R.I.

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 250/297: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto a alegação da defesa de ausência de dolo, uma vez que não buscava vantagens ilícitas, o tipo previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal trata de crime formal, omissivo próprio, que se caracteriza, em princípio, com o não repasse das quantias descontadas dos empregados a título de contribuição previdenciária, tratando-se de matéria que deverá ser aprofundadas no curso da instrução processual. 3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa residem no município de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, para oitiva da testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório do réu.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Sem prejuízo, quanto a alegada quitação do saldo remanescente do crédito tributário, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, mediante e-mail institucional, para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a atual situação do processo 16045.000195/2006-13, especificamente se o crédito tributário está parcelado ou quitado. 4. Int.

0001836-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001836-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X SIMONE A PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Despacho I- Recebo a denúncia de fls 191/194 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

0001847-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ADEMIR BARRICHELLO(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Despacho I- Recebo a denúncia de fls 164/167 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

0001979-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001979-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURANDIR KELLY(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

Despacho I- Recebo a denúncia de fls 135/138 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

ALVARA JUDICIAL

**0000811-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000811-4) - LUCIANA FERREIRA DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
RETIRAR, COM URGÊNCIA, ALVARÁ EXPEDIDO EM 29 DE MARÇO DE 2010, COM PRAZO DE 30 DIAS DE VALIDADE.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7402

MONITORIA

0000633-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000633-0) - SELMA SIMIONATO(SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc.SELMA SIMIONATO ajuizou Ação Monitoria em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a cobrança da quantia de R\$ 40.984,18 (em 18.12.2007), relativo à diferença de valores de salário advindos da promoção que obteve na carreira de procurador federal.Em breve síntese, a autora esclarece que, através da Portaria 401, de 15.06.2007, da Procuradoria Geral Federal - AGU, foi dada promoção por antiguidade aos membros da carreira de Procurador Federal. Alega que os efeitos financeiros da promoção seriam desde 01.07.2004. Todavia, de acordo com o contra-cheque de julho/2007, pago em agosto/2007, a União teria pagado apenas os valores correspondentes ao exercício de 2007, no importe de R\$ 10.000,00.Requer, portanto, o valor do atrasado, correspondente ao período de julho/2004 a dezembro/2006, no montante de R\$ 40.984,18.Expedido mandado monitorio nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, a UNIÃO ofereceu os EMBARGOS (fls. 49/64), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o não cabimento desta via processual em face da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando a vinculação do pagamento de acordo com a Portaria Conjunta SOF/SRH/MP 1º/2007, que disciplina os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal.A autora ofereceu resposta aos embargos (fls. 88/92).Sem provas a produzir, foi requerido o julgamento conforme o estado do processo.É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, analiso as preliminares apontadas pela União.Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. E, por força do entendimento esposado através da Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça, cabível a ação monitoria contra a Fazenda Pública. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que a questão central diz respeito à possibilidade ou não de a autora requerer o pagamento das diferenças remuneratórias a partir de 2004, quando, segundo o anexo II da Portaria 401, teria iniciado o efeito financeiro da promoção.Em síntese, através da Portaria 401, de 15.06.2007, da Procuradoria Geral Federal - AGU, foi dada promoção por antiguidade aos membros da carreira de Procurador Federal. AConforme consta do Anexo II da mencionada Portaria, no qual consta o nome da autora, a data da vigência para iniciar os efeitos financeiros da promoção é 01.07.2004.Com base nestes dados a autora entende que teria direito ao valor da diferença remuneratória relativa ao período de julho/2004 a dezembro/2006, no montante de R\$ 40.984,18, na medida em que as diferenças relativas ao exercício de 2007 já teriam sido pagas por ocasião do pagamento de julho/2007.Entendo não assistir razão à autora. E explico.O ato administrativo veiculado através da Portaria 401, de 15.06.2007, da Procuradoria Geral Federal - AGU, tem natureza constitutiva, posto que constitui direito a seus endereçados, no caso procuradores, qual seja o da promoção por antiguidade de procurador com âmbito de movimentação na carreira - se da primeira categoria para a categoria especial ou, se da segunda, para a primeira categoria (como é o caso da autora).Por tal ato, portanto, a autora e os demais procuradores foram promovidos. Mas, a promoção se deu a partir da data da publicação da Portaria, em 15.06.2007.O que se pretendeu regular com os anexos é o termo inicial da vigência dos efeitos financeiros da promoção. No caso da autora, cujo nome consta do Anexo II, tais efeitos financeiros - aumento da remuneração - ocorrem a partir de 01.07.2004. Mas, este aumento ocorreu a partir de um ato publicado em junho/2007. Antes de tal ato - a Portaria 401/2007- a autora não tinha direito ao acréscimo. O ato não veio declarar direito preexistente, mas constituir direito.Daí que esta singela diferença faz com que os valores pertinentes a período anterior à Portaria sejam tratados como valores a receber, mas não como valores atrasados. Isto porque antes da Portaria não havia valor nenhum a ser recebido.Quanto ao pagamento do valor a receber, os termos da própria Portaria estabelecem que, de ofício, a Secretaria-Geral da AGU, adotará as providências administrativas, inclusive os cálculos para o pagamento de despesas de exercícios anteriores, obedecida a Portaria Conjunta 1º/2006 dos Secretários de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do Ministério Público do Planejamento, Orçamento e Gestão.Portanto, temos que a Portaria constituiu um direito a partir de junho/2007, com efeitos financeiros desde julho/2004, cujos cálculos obedecerão ao regramento previsto na Portaria Conjunta referida.Só haverá mora no pagamento dos valores devidos caso a AGU não venha a respeitar os termos da Portaria Conjunta 1º/2006, todavia tal não ficou comprovado, tampouco esta questão se reveste na tese da autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SELMA SIMIONATO na ação monitoria e, portanto, PROCEDENTE os EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL.Aplico à espécie o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, diante da procedência dos embargos, pelo que condeno a autora a 10% sobre o valor daquilo que a União deixa de pagar.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026399-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026399-5) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o erro na transmissão do ofício requisitório conforme extrato de fl.431, intime-se o Conselho Regional de Química para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002818-42.2001.403.6119 (2001.61.19.002818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8)) CONPAC CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante aos débitos objeto dos Autos de Infração e Multa n°s 35.140.865-7, 35.140.866-5, 35.140.867-3, 35.140.869-0 e 35.140.870-3, todos de 23.09.2000.Contestação às fls. 602/624.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida aos autos da Ação Cautelar n° 2001.61.19.001820-8 em apenso, a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n° 11.941/09.Ressalto que à fl. 418 daqueles autos, a autora manifesta sua concordância com a extinção de ambas as ações, confirmando a opção pelo parcelamento dos débitos aqui versados.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp n° 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0005956-17.2001.403.6119 (2001.61.19.005956-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE X VALDOMIRO TOZZI - ESPOLIO (FRANCISCA MARTA CARDIA TOZZI) X GISLAINE TOZZI DA SILVA X HELENA MARIA ALVES DA SILVA X MARCELO GOMES DA SILVA X MARLI MAZIN PINTO BORGES X MARIA TEONIA DOS ANJOS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores.Seguindo os trâmites previstos no art. 632 do CPC, a CEF informou o crédito efetivado na conta vinculada dos autores CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE, HELENA MARIA ALVES DA SILVA e MARIA TEONIA LEITE DA SILVA, bem como que a autora MARLI MAZIN PINTO BORGES sacou o crédito, nos termos da Lei n° 10.555/02 e os autores GISLAINE TOZZI, MARCELO GOMES DA SILVA, VALDOMIRO TOZZI aderiram ao Termo de Acordo, nos termos da LC 110/01 (fls. 217/234 e 254/258).Os exequentes manifestaram-se à fl. 262, impugnando os créditos apresentados.Ante a discordância dos exequentes com as contas apresentadas, foram os autos remetidos ao Contador.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 265/275.Aberta vista às partes para manifestação, a CEF pugnou pela extinção da execução (fl. 283), quedando-se inertes os exequentes.É o relatório. Decido.Verifico que os autores GISLAINE TOZZI, MARCELO GOMES DA SILVA e VALDOMIRO TOZZI firmaram Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, após a propositura da presente ação, consoante documentos juntados às fls. 231/234.Ora, os autores não impugnaram a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstraram a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade.Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão dos autores, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante n° 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n° 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários,

o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF.(TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008)Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação aos autores supra mencionados.Com relação à autora MARLI MAZIN PINTO BORGES, constata-se ter ela sacado o saldo constante de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 10.555/02, a qual autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar em contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, os valores de complemento de atualização monetária, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que a adesão restaria caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque (art. 1º), bem assim ante sua adesão, pelo que nada mais há a executar.Por outro lado, a CEF informou o crédito efetivado na conta vinculada dos autores CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE, HELENA MARIA ALVES DA SILVA e MARIA TEONIA LEITE DA SILVA, de forma correta, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que tomo como razão de decidir, porque bem elaborados e em consonância com o julgado (fls. 265/275).Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE, HELENA MARIA ALVES DA SILVA e MARIA TEONIA LEITE DA SILVA, bem assim o saque efetivado pela autora MARLI MAZIN PINTO BORGES, nos termos da Lei nº 10.555/02 e da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 pelos autores GISLAINE TOZZI, MARCELO GOMES DA SILVA e VALDOMIRO TOZZI JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007984-84.2003.403.6119 (2003.61.19.007984-0) - BENEDITO HERMINIO DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO HERMÍNIO DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASSPORTES - DNIT, na qual postula o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos,

bem como danos materiais equivalentes a 1 (um) salário mínimo vigente desde a data do óbito da vítima, até que esta completasse 25 (vinte e cinco) anos e, após, diminuindo-se para 2/3 até que a mesma completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra o autor que, em 27/09/1992, na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), seu filho menor ADRIANO HERMÍNIO SILVA SANTOS, à época com 8 (oito) anos de idade, foi fatalmente atropelado por um veículo marca Volkswagen Kombi, Placas BFJ 8940-SP, de propriedade de Carlos Alberto Dias da Rocha. Mencionado veículo era conduzido por Elísio José Dos Santos que à época era motorista da campanha política de candidato à Prefeitura de Guarulhos. Os fatos ocorreram quando o menor, na companhia de outras crianças, que também vieram a falecer no mesmo acidente, tentava atravessar a Rodovia presidente Dutra em direção à sua residência. Sustenta que o local do acidente era ponto usual de travessia para os pedestres que residiam em bairros periféricos, eis que inexistia passarela naquele ponto, localizando-se a mais próxima a 5 (cinco) quilômetros de distância. Narra que a passarela, naquele local de travessia, somente foi construída após a ocorrência de várias mortes por atropelamento e diante das inúmeras reivindicações e protestos feitos pelos moradores. Salienta restar demonstrada responsabilidade da ré, na qualidade de mantenedora da Rodovia, que, por omissão e negligência, deixou de garantir a segurança das pessoas que necessitavam passar pelo local diariamente. Invoca, em prol de sua tese, o artigo 5º, V, da Constituição Federal, bem como artigos 15 e 159 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 48/64, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da vítima e do motorista do veículo, não restando demonstrado o nexo causal entre a omissão do Estado e o acidente que vitimou o filho do autor. Sustenta, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado aplica-se tão somente aos fatos comissivos praticados por seus agentes, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 66 verso). O autor pleiteou a produção de prova testemunhas (fl. 70), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 72). Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 119/122 e depoimento pessoal do autor às fls. 123/124. Memoriais do DNIT às fls. 127/142, quedando-se inerte o autor (fl. 143). É o relatório. D E C I D O Trata-se de ação ordinária em que busca o autor provimento jurisdicional consistente na suposta reparação de dano moral e material por ato ilícito. Alega o autor, pai do menor de idade atropelado na Rodovia Presidente Dutra, que o ato ilícito restou configurado pela omissão do Poder Público referente à não construção de passarela para pedestres em trecho urbano próximo a Guarulhos. O fato ocorreu em 27 de setembro de 1992, e a ação foi proposta em 12 de novembro de 2003. Ora, ainda que este Juízo se compadeça da fatalidade narrada nos autos, é forçoso reconhecer a prescrição que fulmina a pretensão do autor. Sabe-se que a prescrição vista do ângulo de direitos contra a Administração, invocados em ações perante o Judiciário, recebe a denominação de prescrição quinquenal, pois, como o próprio adjetivo indica, o prazo em que ocorre é de cinco anos. A prescrição das ações a favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil, salvo as peculiaridades estabelecidas em leis especiais. Regulam a prescrição quinquenal, em favor da Fazenda Pública, a Lei nº 5.761, de 25 de junho de 1930, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, e a Lei nº 2.221, de 31 de maio de 1954. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 tem a seguinte redação: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. A prescrição quinquenal abrange, ainda, as dívidas passivas das autarquias ou entidades ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.42); no caso dos autos, o extinto DNER, responsável pela manutenção das rodovias federais. A presente demanda encerra, notadamente, ação de cumprimento pessoal, que tem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer algo, quer assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, quer imposta por norma jurídica. Na acepção que as entende o legislador, são aquelas correspondentes a direitos cujo objeto seja uma prestação. Por se tratar então de ação pessoal movida contra a União, em que se busca provimento jurisdicional condenatório, verifica-se que a prescrição ocorreu em 1997, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato e seis anos antes da propositura da presente ação. Ante o exposto, reconheço a prescrição a fulminar a pretensão do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Condene o autor nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. P. R. I.

0004664-55.2005.403.6119 (2005.61.19.004664-7) - DAVIDO DE FREITAS FERNANDES (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090183977 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 169. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido (fl. 170), as partes não se manifestaram (fls. 171). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007769-06.2006.403.6119 (2006.61.19.007769-7) - MARILENE GOMES DE OLIVEIRA (SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARILENE GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Contestação às fls. 56/63.Réplica às fls. 71/77.Deferida a realização de perícia judicial (fl. 88), designando-se o dia 06.02.2009 para sua realização.O Sr. Perito Judicial informou que a autora não compareceu à perícia judicial (fl. 110).À fl. 111, foi determinado à autora que justificasse a ausência à perícia judicial.Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal, sob pena de extinção (fl. 115).Regularmente intimada, a autora não se manifestou (fls. 117/118).É o relatório.Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimada pessoalmente a se manifestar, a autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.Ademais, certificou o Sr. Oficial de Justiça que a autora afirmou que está trabalhando e desistiu da ação (fl. 117).Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000310-16.2007.403.6119 (2007.61.19.000310-4) - MAURICIO SOARES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURICIO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 03/04/2006 por alta programada; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Contestação às fls. 61/68, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 81/85.Quesitos do autor às fls. 93/94 e do INSS à fl. 96/97.O INSS nomeou assistente técnico à fl. 96.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 98/99.Parecer médico pericial às fls. 102/112.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 115.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à

previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 69/72, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 130.427.333-1, no período de 18/06/2003 a 13/06/2004; b) nº 505.311.953-4, no período de 16/08/2004 a 21/11/2005; c) nº 502.746.817-9, no período de 02/02/2006 a 03/04/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr, Mauricio Soares Pereira, 58 anos, Ajudante de Serviços Gerais, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl.

107. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7) - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. WAGNER DE JESUS BAPTISTA E ELETICIA LOPES BAPTISTA propõem a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA E DA UNIÃO FEDERAL, visando que seja declarada a quitação total do financiamento, com liberação da cédula hipotecária integral aos autores. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré 28/07/1981 e pagaram a última prestação em 30/07/1996, ficando saldo residual na responsabilidade do FCVS. Alegam que, no entanto, a ré se recusou a liberar a hipoteca sob a alegação de que os autores já haviam financiado outro imóvel antes de 1981 e que, por isso, não haveria cobertura pelo FCVS, pelo que seriam devedores do saldo residual. Sustentam que a Lei 8.100/90 é posterior ao contrato e que a Lei 10.150/2000 prevê o direito à cobertura pelo FCVS dos contratos firmados antes de 05/12/1990. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA apresentaram contestação às fls. 130/154, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, necessidade de intimação da União e prescrição. No mérito, alegam que os mutuários já detinham financiamento de outro imóvel quando celebraram o contrato objeto da presente ação. Alegam que os mutuários prestaram declaração inverídica e nessa situação o contrato prevê a perda da cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais). Afirmam que a Lei 4.380/64 visava que os financiamentos habitacionais concedidos com recursos do SFH ficasse reservado àqueles que não possuíam moradia própria, assim, o duplo financiamento implicava presunção de fraude aos objetivos da lei habitacional. Defende a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive para os financiamentos em curso. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 172/176). Réplica à contestação da CEF às fls. 183/193. Manifestação da União às fls. 197/200 informando o seu interesse em ingressar na ação como assistente simples, o que foi deferido à fl. 209. Manifestação da parte autora à fl. 207/208. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 212 e 213). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. As preliminares suscitadas em contestação já foram apreciadas às fls. 173 e 209. Passo, então, à análise do mérito. Os fatos sobre os quais os autores fundamentam seu pedido - aquisição do imóvel por financiamento em julho de

1981 e adimplemento do contrato em 30/07/1996 pelo pagamento das 180 (cento e oitenta) prestações avençadas e a recusa da ré na entrega do termo de quitação - encontram-se provados nos autos através dos documentos de fls. 48, 57, 59/60 e 160, e são corroborados pelos termos da defesa. Incontroverso, outrossim, é o fato de o contrato prever a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme cláusula quadragésima segunda do contrato (fl. 46) e documento de fl. 160. A controvérsia reside na existência ou não de cobertura do saldo residual pelo FCVS, ante a constatação de outro financiamento contratado pelo mutuário anteriormente (em 30/03/1979 - fl. 59) ao financiamento objeto da presente ação (firmado em julho de 1981). Pois bem, o contrato de financiamento em questão teria sido firmado em 28 de julho de 1981 (fl. 48) e, portanto, anteriormente à Lei nº 8.100/90 a qual determina a quitação de apenas um só saldo devedor pelo FCVS, não podendo atingir relações jurídicas anteriores a ela. Deve-se ainda levar em consideração a legislação superveniente, consubstanciada na Lei 10.150/2000, que em seu artigo 4º afastou expressamente aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, conforme verbis: Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.....

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) - grifei Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.(..). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 804091 - RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/05/2007) - grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, Resp 848248 - SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30/04/2007) - grifei Tais fatos aliam-se à constatação de que a cobertura de eventual resíduo do saldo devedor pelo FCVS foi prevista contratualmente, e a instituição financeira recebeu todas as prestações referentes ao imóvel financiado, inclusive os valores pagos a título do FCVS, não podendo agora simplesmente negar a aplicação do referido fundo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando passível de quitação através do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), o contrato de crédito imobiliário nº 9.0250.0012.467-7 (CPA nº 2325/81), firmado com a Caixa Econômica Federal em 28 de julho de 1981, e determino aos réus que entreguem aos autores, independentemente do pagamento de quaisquer quantias, o Termo de Quitação do financiamento, para averbação no Cartório de Registro Imobiliário competente, liberando-se a hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato. Custas ex lege. Condeno os

rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004294-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004294-8) - MAURO ANTONIO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAURO ANTONIO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 117/128, o exequente pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 26.826,56 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) alusivo ao total do débito em dezembro de 2008. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 136/138), nos termos do artigo 475-L do CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 11.930,85 (onze mil novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) - em maio de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 139), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 143). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 146/150. Aberta vista às partes, a CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 157), quedando-se inerte o exequente (fl. 158). É o relatório. Decido. Verifico que houve concordância expressa da executada, e tácita do exequente, com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 157 e 158). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 139, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 20.294,68 em junho de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 26.826,56. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 20.294,68 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** oposta pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004331-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004331-0) - IRENE LOPES DA SILVA PRADO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário proposta por IRENE LOPES DA SILVA PRADO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 56/57, a autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 5.830,02 (cinco mil oitocentos e trinta reais e dois centavos) alusivo ao total do débito em novembro de 2008. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 64/66), nos termos do artigo 475-L do CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 2.504,60 (dois mil quinhentos e quatro reais e sessenta centavos) - em maio de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 68), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 71). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 73/77. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 84 e 85. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 84 e 85). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 68, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 4.343,41 em junho de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 5.830,02. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 4.343,41 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006883-70.2007.403.6119 (2007.61.19.006883-4) - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/07/2007 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).

Contestação às fls. 42/49, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 55/58. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 64. Quesitos do autor às fls. 57/58 e do INSS à fl. 64/65. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 70/71. Parecer médico pericial às fls. 74/82. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 84 e do INSS à fl. 85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 52, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 128.862.559-3, no período de 24/02/2003 a 30/04/2004; b) nº 502.204.419-2, no período de 01/05/2004 a 23/07/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de fratura do rádio distal, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da extensão e prono-supinação do punho esquerdo. Apresenta ainda fratura consolidada da clavícula esquerda. Tais alterações supra-citadas não determinam limitação funcional justificável para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Antonio Maria da Silva, 42 anos, Viligante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 78/79. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse,

inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. A corroborar o parecer médico pericial, consta dos autos que, após a cessação do benefício, o autor voltou a trabalhar na empresa em que estava empregado, nos termos do extrato do CNIS de fls. 68/69. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 91/96. Alega a embargante que a sentença contém omissão quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora, bem assim quanto à incidência do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. Razão assiste à embargante quanto à omissão relativa ao termo inicial dos juros e correção monetária, bem assim quanto à contradição na fixação dos honorários advocatícios, de forma que os parágrafos de fl. 96 passam a ter a seguinte redação: Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para aclarar a sentença na forma supra exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0003180-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003180-3) - ZENILDA SOUSA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZENILDA SOUSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2007, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 48. Contestação às fls. 52/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 67/70. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71/72. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 77/84 e do INSS à fl. 85. Determinada nova perícia médica à fl. 89. Parecer médico pericial às fls. 95/100. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 103/105 e do INSS à fl. 107. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não

exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 128.862-473-2, no período de 21/02/2003 a 10/10/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais de fls. 67/70 e 95/100, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: Respondeu objetivamente às perguntas que lhe foram feitas: estava calmo, lúcido e consciente, orientado no tempo e espaço, demonstrando apresentar boa memória evocativa e cognitiva, sem sinais de delírios ou alucinações.... Não foram observados sinais objetivos de pânico, tais como, palidez, aumento de frequência respiratória ou taquicardia. Não apresentou distúrbios psiquiátricos. II. Discussão propriamente dita: Na observação da documentação médica legal e no atual exame clínico do examinado, constatou-se que o examinado apresenta restrições físicas motivadas pelos seus agravos à saúde crônicos e que não são motivos para incapacidade para o trabalho, principalmente para o exercício da atividade de Vendedor de Móveis. Tendo como critério os períodos de afastamento para tratamento de saúde referidos no Manual do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, entendemos que o tempo em que vem usufruindo do auxílio-doença (desde 22/05/2005) é mais do que suficiente para o retorno às suas atividades ocupacionais habituais. CONCLUSÃO: À luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravo à saúde que: (a.) Estão estáveis e não impedem que o examinado permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa; (b.) Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento e são passíveis de controle médico por tratamento clínico ambulatorial; (c.) Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. (d.) Não tornam o examinado em um incapacitado para o trabalho, pode atuar como vendedor, comerciante, faxineiro, auxiliar de limpeza, cozinheiro, etc. (e.) Não tornam o examinado em um incapacitado para o trabalho. (fls. 67/70) g.n. Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta quadro de transtorno misto e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. A autora queixa-se de crises de choro, desejo de morrer e agressividade. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Foi observado um humor apenas levemente deprimido que não impede de executar suas tarefas do dia-a-dia nem seu labor. A doença teve início há cerca de 6 anos, segundo informou. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Não é alienada mental e não depende de cuidado de terceiros. fl. 55 - g.n. Os pareceres periciais deixam claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida ou novos esclarecimentos requeridos às fls. 81/84 e 103/105. Os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004118-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004118-3) - AILTON FERRAZ DE SANTANA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AILTON FERRAZ DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 18/10/2006, por alta médica; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, fixando-se os quesitos do Juízo (fls. 72/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Contestação às fls. 80/91, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 114/122. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 126/129 e do INSS à fl. 135 verso. Designada a realização de nova perícia à fl. 140. Parecer médico pericial às fls. 147/155. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 157 e do INSS à fl. 158. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fl. 93, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 106.230.944-5, no período de 14/04/1997 a 18/10/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Frise-se que após a cessação do benefício, autor requereu nova concessão, sob o nº 570.417.647-6 em 16/03/2007, o qual foi indeferido (fl. 24). Requereu novamente benefício em 26/06/2007 (nº 570.586.042-7), que também restou indeferido (fl. 27). De acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: 2. As atuais repercussões objetivas sobre as funções corpóreas constatadas neste exame médico legal: ...3.3. Não impedem de exercer atividade que lhe garanta subsistência; 3.4. Poderá exercer a sua atividade habitual comprovada nos presentes autos com registros de contratos de trabalho na CTPS ou mediante a apresentação de comprovante inequívoco de sua consecução sem maior esforço físico; ...6. Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como a expressão facial típica (fácies doloris), palidez muco-cutânea, contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. Fl. 122 - g.n. O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão

clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr, Ailton Ferraz de Santana, 52 anos, Acabador, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fls. 152/153 - g.n. Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não procedem os argumentos de fls. 126/129 e fl. 157. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004579-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004579-6) - SEBASTIANA LOBO DANTAS (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIANA LOBO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por dano moral. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2007, por alta programada; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Contestação às fls. 33/44, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 52/55. Quesitos da parte autora à fl. 57 e do INSS às fls. 63/64, nomeando assistente técnico. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 65/66. Parecer médico pericial às fls. 69/77. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 80/81 e do INSS à fl. 84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa

atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 45, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.852.955-4, no período de 02/04/2006 a 30/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, má formação congênita ou adquiridas na infância ou idiopática, ou seja, sem causa definida. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A referida patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade progressiva e futura a está pericia. No momento autor encontra-se fora de crise. Conclusão: Autor capacitado. Resposta aos quesitos: ...3.2. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.3. Doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer atividade ou trabalho? Não. (fls. 71/72) (sic) g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004961-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004961-3) - ANTONIO LOPES DA CRUZ (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Antônio Lopes da Cruz para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/145.636.947-1, com DIB na data do óbito (29/09/1998) e DIP na data do requerimento (26/11/2007), calculando-se o valor do benefício conforme os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. No cálculo de liquidação de sentença deverão ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Face à sucumbência mínima

da parte autora, arcará a autarquia ré com as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005549-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005549-2) - CELIA FERREIRA DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÉLIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício nº 31/502.814.559-4 cessado indevidamente. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Contestação às fls. 39/46, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, a possibilidade de que a incapacidade seja anterior ao reingresso. Réplica às fls. 58/63. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício, oitiva de testemunhas e realização de perícia médica (fls. 55/56). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 64). Deferida a produção da prova pericial (fl. 65). Quesitos da autora à fl. 57 e do INSS às fls. 72/73. Quesitos do juízo às fls. 74/75. Parecer médico pericial às fls. 78/86. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 93/108 e do INSS à fl. 110. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente indefiro a produção da prova oral requerida à fl. 55, vez que a comprovação da incapacidade é feita pela prova pericial já produzida. Outrossim, não vislumbro a necessidade de expedição de ofício para apurar a DII fixada na via administrativa, pois esta pode ser aferida através da consulta acostada às fls. 112/115. Em relação à irregularidade mencionada à fl. 94 (ausência de assinatura do Laudo Pericial), esta foi regularizada em 25/03/2010, conforme se observa de fl. 111. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 51 e 52, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.436.189-6, período: 01/03/2005 a 25/10/2005. b) nº 502.814.559-4, período: 15/03/2006 a 26/08/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito,

esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão Autor apresentou quadro laboratorial que não evidenciam patologias incapacitantes em vértebras lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia vertebral degenerativa sem repercussões clínicas. Sem patologias detectáveis ao exame clínico de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autor capacitado - fl. 80 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos e realização de nova perícia requeridos às fls. 93/109. Ressalto que os problemas psíquicos e a hipertensão arterial não foram alegados na inicial (fl. 03) nem foram mencionados pela autora na perícia judicial (fl. 79). Acrescente-se, ainda, que a resposta ao quesito 1.1 que visa justamente avaliar a necessidade da realização de nova perícia também foi respondida de forma negativa pelo perito (fl. 84). Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. JOTANIO BORGES LINO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido o seu direito à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu irmão. Aduz que é incapaz e que dependia economicamente de seu irmão; entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A ré apresentou contestação às fls. 32/42, aduzindo que a documentação carreada aos autos não comprova a dependência do autor com seu irmão. Afirma, ainda, que os comprovantes de endereços do autor e do falecido são diversos e que o falecido recebia LOAS. Réplica (fls. 54/56). Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 58). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor, na pessoa do representante legal (fl. 60). Depoimento pessoal da representante do autor às fls. 70/71. Oitiva de testemunhas do autor: Neusa Veriana Rodrigues da Silva (fls. 72/73) e Rosa Veriano de Oliveira (fls. 74/75). As partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 76). O Ministério Público opinou pela concessão do benefício (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão ocorrido em 11/04/2007 (fl. 12). O autor requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 16/07/2007 (NB nº 21/144.467.631-5 - fl. 13), o qual foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando a cópia da CTPS acostada à fl. 19, e o comprovante da percepção de auxílio-doença à fl. 21, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido. Assim, a controvérsia reside na análise da qualidade de dependente do autor. Quanto a esse ponto, a legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos irmãos, como foi previsto para o cônjuge e filhos, conforme artigo 16, III, e 4º da Lei 82.13/91, devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. Visando essa prova, o 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Foram carreados aos autos documentos que demonstram a residência em comum (fls. 10, 13 e 23) e declaração de imposto de renda no qual o autor consta como dependente (fls. 23/27), documentos esses previstos pelos incisos III e VII, do 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Tais provas foram, ainda, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, que confirmaram a situação de dependência do requerente em relação a seu irmão. Insta ressaltar, por fim, que a incapacidade do autor encontra-se demonstrada pelo documento de fl. 50. Destarte, comprovado o cumprimento dos requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que é possível a concessão do benefício pleiteado. O benefício deve ser concedido com início (DIB) na data do óbito (ocorrido em 11/04/2007) e efeitos financeiros (DIP) a partir do requerimento administrativo (em 16/07/2007 - fls. 13 e 16), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Quando da concessão da pensão, deverá ser cancelado o LOAS e abatidos, em liquidação de sentença, os valores já recebidos através desse benefício assistencial. Do pedido de tutela antecipada Embora não tenha havido pedido de tutela antecipada na exordial, entendo possível o seu deferimento ex-offício pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n.Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Jotânio Borges Lino para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/144.467.631-5, com DIB na data do óbito (11/04/2007) e DIP na data de requerimento do benefício na via administrativa (em 16/07/2007). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser abatidos os valores já recebidos na via administrativa, especialmente através do amparo assistencial nº 113.578.727-9 (fl. 51) Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão da pensão por morte, nos termos aqui delineados, com cessação do amparo assistencial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

0005782-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005782-8) - NACELIO FERNANDES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NACELIO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, sustenta que não possui condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Contestação às fls. 28/35, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 42/44. Quesitos do autor às fls. 48/49 e do INSS às fls. 52/53. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 52. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 54/55. Parecer médico pericial às fls. 58/64. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 71. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o implemento do benefício de auxílio-doença e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não

exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 37/38, o autor pleiteou administrativamente a concessão dos seguintes benefícios: a) nº 530.328.463-4, formulado em 15/05/2008; b) nº 528.599.787-5, formulado em 19/02/2008; No entanto, ambos os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. CONCLUSÃO Autor capacitado. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 60/62 (g.n. sic). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à implementação do benefício. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006671-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006671-4) - SEVERINO JOSE BONIFACIO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINO JOSÉ BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Contestação às fls. 59/66, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do autor à fl. 73/74 e 79/80. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 81/82. Parecer médico pericial às fls. 86/91. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 96. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de

situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 67/68, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 122.527.349-5: de 26/04/2002 a 06/08/2002; eb) nº 522.281.751-9, no período de 15/10/2007 a 30/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciado apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. A autora queixa-se de crises de choro, desejo de morrer e agressividade. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. III- RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: ... 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 88/89 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007212-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007212-0) - ADELICIO SILVA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. ADELICIO SILVA DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito da segurada em 23/05/2008. Alega o autor que teve o benefício indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que mantinha União Estável com a falecida desde 1999. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS apresentou contestação às fls. 53/59, argumentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar sua condição de companheiro da falecida. Réplica às fls.

64/67. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 62). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 68). Termo de Depoimento pessoal do autor às fls. 80/81. Termo de oitiva das testemunhas do autor: Roseli Aparecida de Carvalho Mancini (fls. 82/83), Elisângela Lima de Souza (fls. 84/85) e Antônio Alves Neto (fls. 86/87). A parte autora reiterou os termos da inicial e pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Neusa de Souza, ocorrido em 23/05/2008 (fl. 21). A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A falecida efetivava recolhimentos na categoria de empregada doméstica (fls. 17 e 29), ostentando, portanto, a qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente do requerente, que afirma ser companheiro da falecida por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 6.384, de 28/02/2008 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91), redação similar àquela prevista no art. 1.723, caput, 1º da Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifei Assim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito. In casu, entendo que o conjunto probatório constante do processo leva à convicção de que o autor convivía maritalmente com a falecida por ocasião do óbito. Foram apresentadas provas de mesma residência às fls. 10 e 24/27 e o autor foi o declarante na Certidão de Óbito (fl. 21 e 22). A convivência more uxória por ocasião do óbito restou corroborada pelos depoimentos testemunhais, que foram uníssonos em afirmar que o casal vivia junto há bastante tempo. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre o requerente e a segurada falecida e, uma vez configurada esta, possui ela a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito do autor à concessão da pensão por morte nº 146.773.446-0. Anoto que a data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data do óbito (23/05/2008 - fl. 21), ante o disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Adalcio Silva de Souza para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/146.773.446-0, com DIB e DIP na data do óbito (23/05/2008), calculando-se o valor do benefício conforme os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. No cálculo de liquidação de sentença deverão ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Arcará a autarquia ré com as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto constante no registro, eis que não se trata de caso de pedido de aposentadoria especial, mas de pensão por morte. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007709-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007709-8) - BENEDITO MARTINS DA HORA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 94/060.169.219-5, cessado em 30/09/2005, a partir da vigência da aposentadoria por idade nº 41/138.655.097-0. Sustenta a possibilidade de acumulação dos benefícios pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528-97 e porque a aposentadoria não tem como causa as mesmas seqüelas que ensejaram o auxílio-acidente. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). O INSS apresentou contestação às fls. 32/35 sustentando a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Réplica às fls. 42/47. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente nº 94/060.169.219-5, cessado em 30/09/2005, a partir da vigência da aposentadoria por idade nº 41/138.655.097-0. O auxílio-acidente é um benefício mensal de caráter indenizatório devido ao segurado que após acidente de qualquer natureza permanece com seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Desde a Lei nº 9.528/97, conforme se depreende da redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício, posto que deve ser cessado com a concessão da aposentadoria. Outrossim, em razão da mesma lei, o valor pago a título de auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-doença lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do REsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. (...) 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Recurso provido. (Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei Sendo a incapacidade anterior à Lei nº 9.528/97, os termos que regem a concessão do benefício são os da lei vigente à época (pelo princípio tempus regit actum), cuja redação determinava o caráter vitalício ao benefício. Verifico (fl. 23) que o auxílio-acidente percebido pelo autor iniciou-se em 01/10/1976, sendo, portanto, de caráter vitalício, e, desta feita, possível sua cumulação com a aposentadoria, ainda que a concessão desta seja posterior. Porém, os valores do auxílio-acidente não podem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, para evitar o bis in idem. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a possibilidade de cumulação do benefício nº 94/060.169.219-5 com aposentadoria nº 41/138.655.097-0 e, por conseguinte, determinar o restabelecimento do benefício nº 94/060.169.219-5. Os valores do auxílio-acidente, porém, não devem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º,

do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores pagos a maior a título de aposentadoria em razão da inclusão dos valores do auxílio-acidente no cálculo de sua RMI. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando a pequena diferença havida na percepção em separado do auxílio-acidente (fls. 36/38). P.R.I.

0008147-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008147-8) - GILDASIO SILVA RIBEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILDASIO SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/05/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 58/65, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 72/76. Quesitos do autor às fls. 83/85 e do INSS à fl. 87/88. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 87. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 89/90. Parecer médico pericial às fls. 93/102. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 105/106 e do INSS à fl. 107. É o relatório. Decido. Verifica-se de fls. 66/67, que, após a cessação do benefício nº 502.585.716-0 (em 19/05/2008), o autor teve concedido na via administrativa outro benefício sob nº 530.756.553-0 (a partir de 13/06/2008 com cessação em 25/11/2008). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Desta forma, no período em que esteve em gozo do benefício nº 530.756.553-0 falece ao autor interesse processual, de forma que a preliminar arguida pelo INSS deve ser acolhida em parte, apenas quanto ao período de 13/06/2008 a 25/11/2008. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 66/67, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a)

502.585.716-0, no período de 29.08.2005 a 19/05/2008;b) 530.756.553-0, no período de 13/06/2008 a 25/11/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:O periciando apresenta Osteartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame medico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame medico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação medica pericial.Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr, Gildasio Silva Ribeiro, 52 anos, Auxiliar de Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 98Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, exames médicos apresentados e conhecimentos técnicos que possui, conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 105/106.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.No entanto, registro que após a cessação do benefício nº 502.585.716-0 em 19/05/2008, o autor teve concedido na via administrativa outro benefício sob nº 530.756.553-0, a partir de 13/06/2008. Dos documentos de fls. 109/114, constata-se que a concessão do benefício nº 502.585.716-0 fundamentou-se na incapacidade laborativa, com diagnóstico M54 -Dorsalgia (fl. 111). Por seu turno, o benefício nº 530.756.553-0 foi concedido em razão do mesmo diagnóstico (fl. 114).Não obstante a última perícia realizada no benefício nº 502.585.716-0, em 27/05/2008, tenha constatado o diagnóstico M54.4 (lumbago com ciática), é certo que se trata de variação da mesma doença, tanto assim que a concessão do benefício posterior fundamentou-se na mesma doença (M54), aliado ao fato de que o início da incapacidade deste foi fixada em 10/05/2005 (fl. 114), incidindo na espécie o disposto no artigo 75, 3º, do Decreto nº 3.048/99.Portanto, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença no período entre a cessação do benefício nº 502.585.716-0 em 19/05/2008 e a concessão do benefício nº 530.756.553-0, em 13/06/2008.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, tão somente para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-doença, no período de 20/05/2008 a 12/06/2008.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (267, VI, CPC), no tocante ao pedido de concessão do benefício no período de 13/06/2008 a 25/11/2008.Ante a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, CPC).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Considerando o período de atrasados, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001472-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001472-0) - JOAO VIEIRA DAMASCENA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO VIEIRA DAMASCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 22/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 34/38).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).

O INSS nomeou assistente técnico à fl. 42. Contestação às fls. 44/51, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 67/68. Parecer médico pericial às fls. 76/80. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 83/84 e do INSS à fl. 85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 53, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.506.525-5, no período de 20/05/2005 a 22/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela acompanhante do autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto e nem seu prontuário médico. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fl. 78 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários outros esclarecimentos ou a realização de nova perícia requerida à fl. 84. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados pela autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002199-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002199-1) - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARNOBIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 534.034.582-0 ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 26/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 29/32). Parecer médico-pericial às fls. 54/60. Contestação do INSS às fls. 61/68 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Manifestação da parte autora à fl. 95 reiterando o pedido de tutela antecipada. Juntada cópia da Carteira de Trabalho do autor às fls. 98/178. Manifestação do INSS à fl. 183v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença nº 534.034.582-0 ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor requereu o benefício nº 534.034.582-0 em 26/01/2009, sendo este indeferido por conclusão da perícia no sentido de que inexistia incapacidade (fl. 26). Verifica-se de fls. 54/60 que a perícia judicial considerou o autor incapaz para seu trabalho habitual, sugerindo a reabilitação profissional: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Cicatriz de coriorretinite macular em olho esquerdo. Visão monocular direita. (...) 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos: Como soldador, vai depender da tarefa que for executar. Essa perda não permite que os seus portadores executem tarefas de atividades habituais que necessitem a plenitude da visão binocular e percepção da profundidade (...) (...) 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? Conforme fls. 39 já se fazia presente em 04/07/2007. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação à época)? Assim que estiver reabilitado. - fl. 55/56 (g.n.). Desta forma, restou demonstrada a incapacidade para o exercício da atividade de soldador desde 04/07/2007. Em 04/07/2007 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve empregado no período de 03/07/2006 a 30/03/2007 (fls. 83 e 151). Também foi comprovado, através dos documentos de fls. 148/151, que o autor laborava habitualmente como soldador. Assim, demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos em lei, cabível a concessão do auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 04/07/2007 e início dos pagamentos (DIP) na data de requerimento do benefício (DER - em 26/01/2009), nos termos do artigo 60, I, da Lei 8.213/91. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. O perito judicial informou a possibilidade de o autor desempenhar outras atividades (resposta aos quesitos 3.5, 3.7 e 5.2 - fls. 56/57).

Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Consigne-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o pleito neste aspecto, eis que ainda subsiste a possibilidade de reabilitação profissional. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão do auxílio-doença nº 31/534.034.582-0, com início do benefício (DIB) em 04/07/2007 e início dos pagamentos (DIP) na data de requerimento do benefício - DER (em 26/01/2009), até que se efetive sua reabilitação profissional. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003464-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003464-0) - ENRIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por ENRIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO, TAINÁ SANTOS SOBRINHO, representados por sua genitora ROZILENE SANTOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos. Contestação às fls. 78/82. Em audiência, o INSS propôs a conciliação, ofertando as condições de fls. 87, as quais foram integralmente aceita pelos autores (fl. 88). O Ministério Público Federal não se opôs à proposta de acordo, consoante fls. 94/95. Intimados a se manifestarem sobre os honorários advocatícios, as partes aduziram não existir objeção quanto à não inclusão dos honorários advocatícios na proposta de acordo (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, cujas condições os autores aceitaram integralmente, bem assim diante da concordância do Ministério Público Federal, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 87/88, para que produza seus legais jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004301-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004301-9) - MARIA ELIZABETE LEITE NADDI (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. MARIA ELIZABETE LEITE NADDI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte nº 140.400.901-6 desde a data do requerimento (ocorrido em 17/01/2006). Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Contestação às fls. 61/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Réplica às fls. 72/75. Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 75 e 77). Não foram requeridas provas pela ré. Oitiva das testemunhas da parte autora: Sandra Valéria Faria Santos (fls. 84/85) e Aparecida Brandão Saugo (fls. 86/87). Alegações finais das partes às fls. 90/94 e 95/97. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 11/12/2005 (fl. 22). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 17/01/2006 (NB nº 21/140.400.901-6 - fl. 40), que foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente (fl. 45). A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 21 (cópia da CTPS) e 102 (CNIS), tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido. Resta, portanto, apenas a análise de qualidade de dependente da requerente. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. Embora tenha sido comprovada a residência comum contemporânea ao óbito (fls. 24 e 30), não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Com efeito, o filho da autora faleceu em 11/12/2005 (fl. 22), com apenas 25 anos de idade, morando com a mãe, desempregado, tendo o último emprego (aparentemente temporário) durado três meses e se encerrado dois meses antes do óbito, com renda em torno de R\$ 530,00 (fl. 104). Na mesma época, os outros filhos da autora que residiam no mesmo imóvel também trabalhavam. Omar tinha renda em torno de R\$ 800,00 (fl. 99) e Maha

tinha uma renda não informada nos autos. A autora também trabalhava, auferindo renda igualmente não informada nos autos. Os depoimentos testemunhais informam que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe a em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verifica no presente caso. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004) Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família por ocasião do óbito e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004386-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004386-0) - ROBERTA DE OLIVEIRA GALVAO (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROBERTA DE OLIVEIRA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 00075156.3), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/32, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 40/41. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter

absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.**1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004387-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004387-1) - ERICA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ERICA DE OLIVEIRA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 00053082.6), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/35, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f)

ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem devidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 42/43. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos

extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril e maio de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à

parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004731-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004731-1) - IZABEL TAVARES DE MORAIS SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZABEL TAVARES DE MORAIS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.356.235-9 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/03/2009, no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Quesitos da autora às fls. 47/48. Laudo Médico pericial juntado às fls. 50/55. Manifestação das partes às fls. 58/59. Contestação às fls. 62/69, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 76/77. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.356.235-9 desde a cessação, ocorrida em 05/03/2009 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse processual aduzida em contestação apenas em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença no período em que o autor esteve em gozo do benefício nº 535.784.418-2, ou seja, de 27/05/2009 a 11/01/2010. Desta forma, subsiste o interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de concessão de auxílio-doença entre 06/03/2009 e 26/05/2009 e após 11/01/2010. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo de benefícios nos seguintes períodos: a) nº 047.839.331-8 - de 26/10/1992 a 23/11/1992; b) nº 502.208.763-0 - de 14/04/2004 a 20/11/2004; c) nº 502.356.235-9 - de 22/12/2004 a 05/03/2009; d) nº 535.784.418-2 - de 27/05/2009 a 11/01/2010. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos

para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Quanto a esse aspecto, na perícia judicial foi constatada a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral: Discussão e conclusão: A perícia apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29.(...) A doença teve início há cerca de 6 anos segundo informou. A incapacidade laborativa teve início em 22/12/2004 data em que foi deferido benefício previdenciário que perdurou até 05/03/2009. Em 22/07/2003 iniciou tratamento psiquiátrico. Durante o exame pericial exibiu sintomas compatíveis com anos de adoecimento pelo transtorno e de uso crônico dos remédios. Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 24 meses. Sua psicose teve início tardio e não ensejou internação psiquiátrica, o que indica possibilidade de melhora e cura. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienada mental. (fls. 52/53) Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, porém, que tal perícia deve se realizar a partir do vigésimo quarto mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 03/07/2011), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 71. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto: a) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito a percepção de auxílio-doença no período de 06/03/2009 a 26/05/2009 e à manutenção desse benefício após 11/01/2010 até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (perícia esta a ser efetivada a partir de 03/07/2011). b) Ante a carência superveniente, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de concessão de auxílio doença no período 27/05/2009 a 11/01/2010, no qual esteve em gozo do benefício nº 535.784.418-2. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007009-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007009-6) - JOSE MARCONDES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARCONDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.295.438-5 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2008, no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/51). Contestação às fls. 50/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudo médico pericial às fls. 67/73. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/76). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 79 e 86. O INSS peticionou à fl. 82 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.295.438-5 desde a cessação, ocorrida em 15/12/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do

segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 31/502.295.438-5 no período de 04/07/2004 a 15/12/2008 (fl. 59).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor.Conforme se verifica da conclusão e da resposta ao quesito 3.8 do juízo (fl. 70/71), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral:Discussão e conclusão:O periciado apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29.(...)A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 04/07/2004 data em que foi deferido o seu benefício previdenciário. Não padece de outra patologia que a psiquiátrica e mantém-se incapaz, pois persiste com os mesmos sintomas descritos tanto em seus laudos médicos anexados aos autos quanto neste exame médico pericial.Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses. Sua psicose não ensejou internação psiquiátrica e nem outros sintomas graves, o que indica impossibilidade de melhora e cura.Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se.Não é alienado mental (fls. 69/70)Em resposta ao quesito 3.6 o perito ainda esclareceu que a incapacidade se mantém desde a data em que foi deferido o benefício previdenciário (04/07/2004).Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Consigno, porém, que tal perícia deve se realizar a partir do sexto mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 04/03/2010), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 71.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.295.438-5 e manutenção até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (perícia esta a ser efetivada a partir de 04/03/2010).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007012-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007012-6) - ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA X FRANKLYN DUARTE DE LIMA X FABIANO DUARTE LIMA - INCAPAZ X FABYOLA DUARTE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos.Contestação às fls. 61/63.Em audiência, o INSS propôs a conciliação, ofertando as condições de fls. 71/72, as quais foram aceitas pelos autores (fl. 72).O Ministério Público Federal não se opôs à proposta de acordo, consoante fls. 81.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, cujas condições os autores aceitaram integralmente, bem assim diante da concordância do Ministério Público Federal, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 71/73, para que produza seus legais jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008032-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008032-6) - IND/ MECANICA RELTON LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por INDÚSTRIA MECÂNICA RELTON LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de débito fiscal.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fl. 40).Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 45/48.A Turma Suplementar da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 62/68).Redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fl. 85), foi proferido despacho determinando à autora que comprovasse o recolhimento das custas processuais, bem como apresentasse cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Regularmente intimada, a autora não se manifestou (fls. 86/87)É o relatório.Decido.Verifico, conforme certidão de fl. 87, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 86, no prazo assinalado.Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009160-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009160-9) - DILA HENRIQUE DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DILA HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 31/502.178.293-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Quesitos da parte autora às fls. 35/36.O INSS apresentou contestação às fls. 46/54 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Laudo Médico Pericial às fls. 65/70.Réplica às fls. 74/75.Manifestação da partes às fls. 73 e 77/78.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício nº 31/502.178.293-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo de benefícios nos

seguintes períodos:a) nº 128.862.093-1 - de 16/02/2003 a 22/12/2003 (fl. 60);b) nº 502.178.293-9 - de 16/12/2003 a 20/02/2009 (fl. 59).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, o perito judicial (fls. 65/70) assim concluiu:IV - ConclusãoEm face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de uma invalidez parcial e permanente. A autora sob o aspecto de suas doenças não está apta para atividades que exijam esforços físicos (médico-acentuado) e/ou de caráter de esforço repetitivo (como a profissão de costureira). Caso não seja elegível ao programa de reabilitação diante de sua idade (56 anos) a perícia sugere aposentadoria por invalidez.V - Resposta aos QuesitosJuíza(...)3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Sim 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Não3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/02/2009)?Sim3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?Permanente(...)5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?Pela idade a perícia acredita que a autora não é elegível ao programa de reabilitação. - (fls. 67/69) - grifeiRestou configurado, portanto, que permanecia a incapacidade laborativa para a profissão habitual de costureira quando da cessação do benefício.Embora o perito tenha informado que a incapacidade da autora não se refere a toda e qualquer atividade, também esclareceu o seu entendimento de que pela idade da autora ela não é elegível ao programa de reabilitação.Com efeito, considerando a natureza das restrições impostas pela perícia (inaptidão para atividades que exijam esforços-físicos médio-acentuados e/ou de caráter repetitivo), a idade da autora (56 anos atualmente), seu grau de escolaridade (primário completo, segundo informado ao perito - fl. 66) e suas características pessoais (sempre exerceu atividade como costureira - de natureza repetitiva - fls. 38/42 e encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 2003 - há mais de sete anos), não entendo que se trate de caso elegível à reabilitação profissional, mas à aposentadoria por invalidez.Issso, porque, embora seja possível, em tese, a reabilitação profissional, qualquer atividade que a autora venha a exercer irá demandar um deslocamento até o local de trabalho, além de, sabidamente, ser difícil sua re-inserção no mercado de trabalho em nova profissão na idade e com o grau de escolaridade que possui (especialmente por não contar com nenhuma experiência em outra profissão que não a de costureira/overloquista).Em não sendo possível a reabilitação profissional ante as características específicas do caso em apreço, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido à parte autora.Desta forma, considerando os elementos constantes do Laudo Pericial, deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 502.178.293-9 desde a cessação em 20/02/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 25/11/2009.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifiquei presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Dila Henrique da Silva para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/502.178.293-9 (desde a cessação em 20/02/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2009 (DIP da aposentadoria em 25/11/2009), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento e conversão em aposentadoria do benefício à autora; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001425-67.2010.403.6119 - LAURO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 85 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 90/99Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/104.323.323-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista

Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento

seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO

INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (01/11/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão.c) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times x \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é

disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003233-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003233-3) - GILENO AMANCIO DE JESUS - ESPOLIO (ZENILDE ALVES DE JESUS) X VIVALDO AMANCIO DA SILVA X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSEFA ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS AMANCIO DA SILVA X EUNICE AMANCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS (SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPVs nºs 20090171307, 20090163591, 20090163595, 20090171306, 20090171308, 20090171312 e 20090171313, emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 493/499. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido (fl. 500), as partes não se manifestaram (fls. 501). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Despacho de fls. 26: Fl. 23/24- Anote-se. Concedo novo prazo ao Exequente para que regularize sua petição inicial, uma vez que não esta assinada pelo seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010278-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 42: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões negativas de fls. 39 e 41, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002646-85.2010.403.6119 - ELIONAE RIBEIRO SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ELIONAE RIBEIRO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a apresentação em juízo do processo administrativo NB 21/138.469.506-8, que gerou a concessão do benefício de pensão por morte a MARIA

MANOELA J. ALMEIDA. Narra a autora que viveu em união estável com Hécio de Carvalho, desde meados de 1999 até sua morte em janeiro de 2003, razão pela qual requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte em julho de 2007. Ocorre que, em dezembro de 2007, passou a receber somente metade da pensão e, em diligência junto ao INSS, verificou que sua pensão fora desdobrada, tendo em vista a concessão para Maria Manoela J. Almeida. Aduz a autora que o INSS não lhe autorizou a vista do processo administrativo; no entanto, sustenta que possui direito a conhecer os documentos dele constantes, eis que são de seu interesse. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, necessário que o instrumento processual utilizado seja adequado ao provimento perseguido. Verifico que, no presente caso, afigura-se incabível a utilização da medida cautelar de exibição de documento para o fim colimado. Pretende a autora seja exibido processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte NB 21/138.469.506-8, em que figura como beneficiária Maria Manoela J. Almeida. Com efeito, o artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: ...II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; ... Vê-se, pois, que os documentos cuja exibição pretende a requerente, não são próprios, nem mesmo comuns, como exige o mandamento legal, mas sim, documentos de terceiros. Ainda que a concessão do benefício a terceira pessoa tenha gerado a meação da pensão por morte recebida pela autora, tal fato não é suficiente a permitir que o Poder Judiciário ordene a exibição de documentos pertencentes exclusivamente a Maria Manoela J. Almeida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1.- POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART. 844, II, DO CPC, SOMENTE PODEM SER ALVO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL OS DOCUMENTOS PRÓPRIOS OU COMUNS, OU SEJA, QUE PERTENÇAM EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR, OU A ELE E OUTRA PESSOA, QUE PODE SER OU NÃO O ATUAL DETENTOR. 2.- NO PRESENTE CASO, O DOCUMENTO A SER EXIBIDO NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DESTAS HIPÓTESES, SENDO VEDADA A PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA COM VISTAS A OBTER TAL PROVIMENTO. 3.- CARACTERIZADA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ANTE A PROIBIÇÃO LEGAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 4.- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Federal Sylvia Steiner, DJ 20/03/1996) Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação. Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a adequação do presente provimento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas nos artigos 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010144-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010144-5) - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando a restituição de numerário apreendido quando do ingresso da impetrante no país, consistente em E\$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta euros) e U\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares). Narra que foi presa em flagrante delito e denunciada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal, por ter deixado de preencher a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) quando retornava de Amsterdã, não informando que trazia consigo, dentro de sua mala, os valores mencionados. Aduz que requereu a restituição do dinheiro apreendido junto à Receita Federal, por não se tratar de produto de crime, tendo a autoridade impetrada indeferido o pedido e aplicado a pena de perdimento ao montante. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 32/49, arguindo, preliminarmente, a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. No mérito, aduz que o artigo 65 da Lei nº 9.069/95 é claro ao dispor que o ingresso de moeda estrangeira no país deve ser feito exclusivamente por meio de transferência bancária, com exceção de valores até o limite de R\$ 10.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira, sendo certo que a não observância deste dispositivo acarreta, após o devido processo legal, a perda do valor excedente em favor da União. Salienta que não é vedado que a pessoa física entre ou saia do país portando moeda estrangeira em montante superior ao limite estabelecido, mas esta excepcionalidade exige necessariamente a prestação de declaração à autoridade alfandegária respectiva, sob pena de cometimento da infração prevista no citado dispositivo legal, não havendo que se perquirir sobre a licitude ou não do numerário. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi indeferida (fls. 115/119). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 124). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 126/127). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Pretende a impetrante a restituição de numerário apreendido quando do ingresso da impetrante no país, consistente em E\$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta euros) e U\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares). Com efeito, dispõe o artigo 65 da Lei nº

9.069/95, in verbis: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (g.n.) Nos termos do 2º do citado artigo, veio a lume a Resolução BACEN (CMN) nº 2.524/98 disposto em seu artigo 1º: Art. 1. As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei n. 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no país ou de sua saída do país, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 619/06, instituindo a Declaração Eletrônica de Porte de Valores, por meio eletrônico, a qual deve ser prestada até a realização do controle de bagagem na chegada ao país, sem prejuízo do preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA de molde a possibilitar, por ocasião do desembarque no território nacional, a conferência entre o valor declarado e aquele efetivamente ingressado no país. Do cotejo das normas em comento, verifica-se que há expressa previsão legal para aplicação da pena de perdimento em favor da União, de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não tenham sido ingressados no país através de transferência bancária, situação na qual enquadra-se o caso vertente. Ademais, é fato que a impetrante omitiu a existência do numerário que trazia consigo na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, sendo certo que o numerário somente foi localizado em revista à sua bagagem, o que configura a evidente intenção de ingressar moeda estrangeira no país sem o necessário conhecimento por parte da autoridade fazendária, em desrespeito às normas correlatas. Ora, a retenção do numerário encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de moeda no País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Frise-se que o numerário foi apreendido pela autoridade policial (fl. 60) e encaminhado ao Banco Central do Brasil (fl. 70), sendo certo que o Juízo da 2ª Vara Federal determinou as providências no sentido de iniciar o procedimento de perdimento do numerário estrangeiro em questão (fl. 71). Ademais, verifica-se que foi observado o devido processo legal na via administrativa, porquanto assegurado o direito de defesa à impetrante, que inclusive, apresentou impugnação ao Auto de Infração, sendo este regularmente julgado pela autoridade impetrada, que decidiu pela aplicação da pena de perdimento em favor da União do montante de E\$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta euros) e U\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares), subtraindo-se a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem devolvidos à impetrante (fls. 75/100). Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada a qual está, por dever de ofício, jungida à estrita observância da legislação que norteia a matéria, o que torna ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0000292-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000292-5) - JOSUE FLAVIO GOMES PEREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Josue Flavio Gomes Pereira contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando que a autarquia seja compelida à implantar o benefício reconhecido pela Junta de Recursos. Sustenta o impetrante que teve o direito ao benefício reconhecido através de recurso administrativo; no entanto, este ainda não foi implantado pela ré. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a implantação do benefício na via administrativa. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 37/43 benefício foi implantado na via administrativa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ante a falta de

interesse de agir superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Fl. 35: Acolho como emenda à inicial. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8) - CONPAC CONSTRUÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP165286 - ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, mediante oferecimento de caução para garantia do crédito tributário. A liminar foi deferida (fls. 333/334). Contestação às fls. 353/355. Às fls. 399/401, a União noticia que as respectivas execuções fiscais dos débitos em questão já foram ajuizadas, o que torna ausente o interesse processual na presente ação. Intimada, a autora manifestou-se à fl. 418, concordando com o requerimento da União, salientando que a extinção deve ocorrer com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, liberando-se o bem caucionado. A União manifestou-se às fls. 427/428, aduzindo a impossibilidade de levantamento da caução, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ou ante a falta de interesse de agir, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida aos autos de que as execuções fiscais relativas aos débitos em questão já foram ajuizadas, aliada ao fato de que a autora optou pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar deferida às fls. 333/334. Em consequência, resta liberada a caução oferecida pela autora à fl. 335, oficiando-se. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001876-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001876-4) - IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240936 - CAMILA ASTUTTI BERARDI) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário proposta por IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 95/96, a exequente pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 7.570,92 (sete mil, quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos) alusivo ao total do débito em dezembro de 2008. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 129/131), nos termos do artigo 475-L do CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 3.408,38 (três mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos) - em março de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor de R\$ 5.882,62 (fl. 144), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 145). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 149/15153. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 160 e 161. É o relatório. Decido. Verifico que houve expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 160 e 161). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 144, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 5.183,03 em março de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 5.882,62. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 5.183,03 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o

trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004333-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004333-3) - SUELI APARECIDA PALMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário proposta por SUELI APARECIDA PALMA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.Às fls. 85/56, a autora, ora exeqüente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 8.850,78 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) alusivo ao total do débito em novembro de 2008.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, nos termos do artigo 475-L do CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 4.323,35 (quatro mil trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) - em maio de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 99), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 103).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 107/111.Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 118 e 119.É o relatório. Decido.Verifico que houve a expressa concordância da exeqüente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 118 e 119).Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 99, com a finalidade de garantir o juízo.Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante excutido, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução.Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 7.813,72 em junho de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 8.850,78. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 7.813,72 ser levantado pela exeqüente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0010857-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X MANOEL MARTINIANO NETO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, já fornecidas pela parte autora.Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

Expediente Nº 7403

IMISSAO NA POSSE

0005866-04.2004.403.6119 (2004.61.19.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP091869 - JAIRO MARQUES)

Em face do teor da certidão de fls. 111, esclareça a parte autora o pedido de fls. 106, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024166-13.2000.403.6100 (2000.61.00.024166-1) - IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARCIA REGINA DE CARVALHO GABRIEL TERSARIOL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora a fls. 614 por dez dias. Findo o prazo ora concedido, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005186-58.2000.403.6119 (2000.61.19.005186-4) - JOAQUIM CORDEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição e documentos que constituem as fls. 736/739.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009472-79.2000.403.6119 (2000.61.19.009472-3) - RAMIRO MISAEL GIROTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPVs n.ºs 2007.03.00.057619-4 e 2007.03.00.057623-6 e do Precatário n.º 20070050298, emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatário - fls. 405/406 e 415. Às fls. 418/419, o exequente requer a aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatário, tendo o INSS impugnado o pedido às fls. 422/429. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 431/433. Manifestação das partes às fls. 439 e 440/447. O pedido formulado pelo autor restou indeferido à fl. 452, sem insurgência da parte (fl. 454). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000673-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000673-5) - ALVIN DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 527/2009/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Precatário - fls. 124/125. Às fls. 113/114, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. O autor pleiteou o pagamento de diferenças oriundas de revisão administrativa (fls. 121/122). À fl. 130, o INSS noticia que efetuou a revisão administrativa, com cadastramento do crédito. Regularmente intimado a se manifestar, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, bem como em face da notícia da revisão administrativa, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003882-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003882-7) - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da parte autora quanto à determinação de fls. 196. Defiro a vista requerida pela parte autora a fls. 196 por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004376-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004376-1) - PAULO MOACIR FRASSON X LAURIDES FRASSON(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora a fls. 429 em face do trânsito em julgado do r. julgado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 430/431, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0008490-60.2003.403.6119 (2003.61.19.008490-1) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X ERCY MACEDO X HELENA DA FONSECA X ELIANA MARIA DE SOUZA MOMESSO X HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE X DORGIVAL TERTO DOS SANTOS X ELY MACHADO SILVA X ELZA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ADAO PEDRO DA SILVA X DONIZETI TORRALDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS das autoras. A CEF informou a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, da autora ERCY MACEDO, consoante documentos juntados às fls. 235/239. Às fls. 241/245, a CEF informa que a autora HELENA FONSECA já procedeu ao saque nos termos da Lei n.º 10.555/02. Regularmente intimadas a se manifestarem (fls. 246/247), as autoras permaneceram inertes. É o relatório. Decido. Verifico que a autora ERCY MACEDO aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, via internet, após a propositura da presente ação, consoante documentos juntados às fls. 237/239. Ora, a autora não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade. Cumpre ressaltar que a validade da adesão via internet já foi confirmada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se colhe dos acórdãos ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe

destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG nº 2004.03.00.006830-8, Rel. Des. Federal. Suzana Camargo, j. 15.05.2006, DJU 29.08.2006)FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. O artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.3. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.4. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela internet.5. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.6. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 2007.03.00.082322-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.10.2007, DJU 11.12.2007)Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão da autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF.(TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma

proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008)Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação à autora ERCY MACEDO.Por outro lado, quanto à autora HELENA FONSECA, constata-se ter ela sacado o saldo constante de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 10.555/02, a qual autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar em contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, os valores de complemento de atualização monetária, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que a adesão restaria caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque (art. 1º). Ante o exposto, diante da adesão da autora ERCY MACEDO, aos termos da LC 110/01 e do saque pela autora HELENA FONSECA, nos termos da Lei nº 10.555/02, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003106-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003106-9) - KALED ALI MOURAD(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 213/216, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0005629-62.2007.403.6119 (2007.61.19.005629-7) - REINALDO FERREIRA DE BRITO(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REINALDO FERREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado por alta médica em 16/11/2006; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 54/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 68/74.Quesitos do autor à fl. 79/82 e do INSS às fls. 84/85, nomeando assistente técnico.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 86/87.Parecer médico pericial às fls. 90/98.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 101/103 e do INSS à fl. 106.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais

disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 62/63, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 504.131.060-9, período: 19/12/2003 a 08/04/2004. b) nº 560.059.746-7, período: 15/08/2006 a 16/11/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, má formação congênita ou adquirida na infância ou idiopática, ou seja, sem causa definida. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras lombares ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A referida patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade progressiva e futura a está perícia. No momento autor encontra-se fora de crise algica. Conclusão: Autor capacitado. (fls. 92) (sic) g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 103. Ainda que o Perito Judicial tenha ressaltado que a doença do autor ocorre em crises, o que torna difícil a determinação de incapacidade progressiva e futura, podendo manter-se assintomática por meses, o fato é que deveria o autor trazer aos autos prova de que à época da cessação do benefício estava incapaz para o trabalho; no entanto, trouxe apenas um documento, atestando que possuía limitações para atividades laborativas, tendo o médico particular sugerido avaliação de perícia médica para percepção de benefício (fl. 19). Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008806-34.2007.403.6119 (2007.61.19.008806-7) - MARIA DO CARMO DE ARAUJO (SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 92/95), diga a parte autora, em dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007692-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007692-6) - MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL (SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63: Em face da devolução do ofício expedido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Mogi das Cruzes, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do referido cartório para cumprimento da decisão de fls. 44/48. Atendida a providência supra, expeça-se novo ofício. Int.

0008318-45.2008.403.6119 (2008.61.19.008318-9) - JOSE ALVES DA SILVA NETO (SP226925 - ELIANE

MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu é o INSS, regularize a parte autora o pedido formulado a fls. 186, devendo promover a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009690-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009690-1) - JOSE GONCALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104/110 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 104/110. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0009804-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009804-1) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010076-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010076-0) - LINO LENCIONI - ESPOLIO X BENEDICTA LENCIONI - ESPOLIO X MERCIA LENCIONI X MIRNA LENCIONI DE CASTRO X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 92/97 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros em favor da parte autora. Int.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
SENTENÇA Vistos, etc. BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%). Collor I (abril/90-44,80%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, argüiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial. É o Relatório. DECIDO Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir Alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se

refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De consequência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. É nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E.STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua

competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC: RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, respectivamente. Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

0012989-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012989-3) - JURANDIR ANTONIO DA SILVA (SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JURANDIR ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a revisão do benefício nº 42/101.870.930-1, concedido em 09/06/1997. Sustenta que não foi computado na via administrativa o período de 1962 a 1971, em que exerceu atividade rural. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). O INSS apresentou contestação às fls. 100/116 sustentando que a documentação trazida aos autos não se presta a comprovar o trabalho rural e que não restou caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Afirma, ainda, a impossibilidade de cômputo de tempo de serviço anterior aos 14 anos de idade e a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 121/124. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 125 e 128). Juntada às fls. 130/135, cópia da decisão proferida em exceção de incompetência. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora pretende provimento que determine a revisão do benefício nº 42/101.870.930-1, concedido em 09/06/1997. A causa de pedir funda-se na alegação de que teria exercido trabalho rural no período de 1962 a 1971. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de

prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifeiPostas essas considerações, passo a analisar as provas apresentadas. Para comprovar o trabalho rural o autor apresentou os documentos de fls. 17, 19, 21, 22/31, 33/34 e 35/40. A declaração de fl. 17 não faz nenhuma referência ao trabalho rural pelo autor. Os recibos de pagamentos acostados às fls. 33/34 são posteriores ao período pleiteado na inicial (1973, 1976, 1977 e 1979) e constam em nome de terceiro. Os documentos de contabilidade da Fazenda Ubatuba S.A. acostados às fls. 22/31 (referentes ao período de 64 a 72) não comprovam o trabalho rural pelo autor. A Ficha de Registro de Empregado juntada à fl. 21 não pertence ao autor. Do mesmo modo os documentos de fls. 35/40, que constam em nome de terceiro. O único documento apresentado pelo autor que faz prova do seu trabalho rural é a declaração do exército acostada à fl. 19, referente ao período de 1971. Não houve requerimento para produção de prova testemunhal pela parte autora. Desta forma, entendo possível o cômputo apenas do período de 01/01/1971 a 31/12/1971 no tempo contributivo do autor. Considerando que os documentos apresentados nessa via judicial não constavam do processo administrativo (fls. 88/99), o pedido de revisão deve ser fixado na data de citação (20/01/2009 - fl. 82). Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, a prescrição atinge o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a juntada da citação. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/101.870.930-1, para determinar à ré que inclua, no tempo de serviço apurado na via administrativa, o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, fixando como data de pedido de revisão a data de citação (ocorrida em 20/01/2009), pagando as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal. Restou improcedente o pedido para reconhecimento dos períodos rurais de 1962 a 1970. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, face ao pequeno período reconhecido a título de revisão. P.R.I.

0000967-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000967-0) - EDESIO FELIPE SANTIAGO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDESIO FELIPE SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício nº 42/120.919.107-2, requerido em 21/04/2001, com reconhecimento do tempo de trabalho rural e de tempos comuns urbanos. Sustenta que não foi computado na via administrativa o período de 1959 a 1971, em que exerceu atividade rural. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). O INSS apresentou contestação às fls. 62/75 sustentando que a documentação trazida aos autos não se presta a comprovar o trabalho rural e que não restou caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Afirma, ainda, a impossibilidade de cômputo dos vínculos relativos aos períodos de 09/10/2001 a 08/01/2007 (Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos) e Câmara Municipal de Guarulhos (31/01/2007 a atual). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 79/50). Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofícios e o depoimento pessoal do autor. Decorreu in albis o prazo para a parte autora especificar provas. Deferido o depoimento pessoal e indeferida a expedição de ofício (fl. 80). O INSS desistiu do depoimento pessoal do autor (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora pretende provimento que determine a concessão do benefício nº 42/120.919.107-2, requerido em 21/04/2001. A causa de pedir funda-se na alegação de que teria exercido trabalho rural no período de 1959 a 1971, passemos, então, a analisá-lo. 1) Do trabalho rural: Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei

Postas essas considerações, passo a analisar as provas apresentadas. Para comprovar o trabalho rural o autor apresentou os documentos de fls. 14, 32/33, 34, 36, 37/38, 40, 42, 42/43, 49, 50, 51, 53, 55 e 56. Os ITR's e CCIR (Inkra) de fls. 34, 36, 37/38, 40/41, 49 e 50 referem a período posterior ao por ele pleiteado e constam em nome de terceiro, assim, não servem para comprovar o trabalho rural pelo autor. As declarações dos sindicatos rurais (fls. 53 e 55) não informam os documentos que embasaram a sua emissão, e não estão de acordo com as especificações legais, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99), assim, não servem para comprovar os períodos nelas mencionados. Ressalto que o Termo de Homologação de fl. 14 está refutando e não homologando o trabalho rural do autor. A declaração de fl. 42 e o Certificado de Conclusão da Escola (fl. 56) não fazem nenhuma referência ao trabalho rural pelo autor. Por fim, as Escrituras de compra e venda em nome de terceiros (fls. 51, 32/33 e 42/43) não comprovam o trabalho rural pelo autor. Não houve requerimento para produção de prova testemunhal pela parte autora, porém, como visto, sequer início de prova material do alegado trabalho rural foi demonstrado, pelo que não cabe o cômputo do período no tempo de contribuição. 2) Com relação ao pedido de concessão do benefício: Até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98) exigia-se como pressuposto para a concessão do benefício, a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Na via administrativa foram computados 19 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição até 03/08/1998 (fls. 76/77). Não foi incluído na contagem efetivada na via administrativa o tempo de 13/11/1998 a 03/07/2001 (Prefeitura Municipal de Guarulhos); no entanto, o INSS afirmou em contestação que este vínculo poderá ser computado para eventual análise, eis que foi demonstrado através de certidão e consta do CNIS. Porém, ainda que seja computado esse período de 13/11/1998 a 03/07/2001, sem a inclusão do período rural o autor implementa tempo de contribuição bem aquém do exigido pela legislação para concessão do benefício. Anoto, por fim, que os demais vínculos constantes da CTPS foram incluídos, razão pela qual não existe pretensão resistida a justificar a manifestação judicial específica. Assim, não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/120.919.107-2, requerida em 21/04/2001. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural de 1959 a 1971. b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório da possibilidade de cômputo do período de 13/11/1998 a 16/04/2001, constante de Certidão e do CNIS. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício n.º 42/120.919.107-2, requerido em 21/04/2001. Custas na forma da lei. Face à sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001137-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001137-7) - OTOM DE SOUZA GUERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OTOM DE SOUZA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício n.º 056.628.124-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Requer, ainda, a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Noticiada às fls. 62/93 a interposição de agravo de instrumento. O INSS apresentou contestação às fls. 97/121 pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, ainda a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 131/148. Em fase de especificação de provas o autor apresentou requereu a produção de prova pericial e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/148). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 150). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. O benefício foi concedido anteriormente à Medida Provisória n.º 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefero o pedido para produção de prova pericial requerida à fl.

148, por se discutir apenas questão de direito na presente ação. Passo, então à análise dos pontos questionados. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de

quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apreçado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do

direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (10/06/1992) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão.Desta forma, restou demonstrado apenas o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação.b) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício nº 056.628.124-4 do autor, pagando-se as verbas daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.Custas ex lege.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

0004524-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004524-7) - VALKIRES ARMINDA FLORIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Fls. 71/80: Dê-se ciência à parte autora.Após, dê-se vista ao INSS do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio, ou na concordância, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005160-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005160-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/531.766.417-5 ao requerente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado por alta médica em 30/03/2009; no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 73/76.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e do art. 1.211-A, CPC (Fl. 76).O INSS nomeou assistente técnico à fl. 78v.Não foram apresentados quesitos pelas partes.Contestação às fls. 79/84, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a alegada incapacidade.Parecer médico-pericial às fls. 93/97.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 103/105).É o relatório.Decido.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do

segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º)...Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 531.766.417-5, no período de 16/08/2008 a 30/03/2009 (fl. 85).O resultado da perícia judicial (fls. 93/97) constatou a existência de incapacidade total (para o trabalho em geral) e permanente da autora:III - DiscussãoO exame realizado mostra que o paciente apresenta sinais compatíveis com doença pulmonar obstrutiva crônica, o estudo de prova de função pulmonar corrobora com tal hipótese. Tal doença tem caráter crônico e a pessoa portadora está sujeita a agudização do quadro de forma súbita, necessitando muitas das vezes recorrer a atendimento em pronto-socorro. Mesmo estando em repouso persiste quadro de falta de ar. Associado ao fato está presente quadro de cardiopatia isquêmica agravando ainda mais sua capacidade física geral. Sua profissão era de pedreiro e é analfabeto. Atualmente com 65 anos de idade.IV - ConclusãoEm face do exposto, concluímos que, a pessoa examinada apresenta invalidez caracterizável como tal e permanente.V - Resposta aos quesitos3.3 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Sim.3.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Sim. (fls. 95/96) g.n.O resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação ou reabilitação) e total (incapacitação total para o trabalho em geral). Esclareceu, ainda, que na data da alta programada ainda subsistia a incapacidade.Assim, o quadro de incapacidade apresentado pelo autor enseja o restabelecimento do auxílio-doença com sua transformação em aposentadoria por invalidez.Outrossim, o autor esteve em gozo de benefício até 30/03/2009.Desta forma, o benefício de auxílio-doença nº 531.766.417-5 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 25/09/2009.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Manoel Alves dos Santos para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 531.766.417-5 (desde a cessação em 30/03/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2009 (DIP da aposentadoria em 25/09/2009), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Considerando o período de atrasados, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005533-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005533-2) - SOLON RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por SOLON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores atrasados, que alega devidos no período compreendido entre 27.05.2005 (data do requerimento administrativo da aposentadoria proporcional NB 138.482.891-2) até 18.12.2006 (dia anterior à concessão do benefício nº 143.379.079-0), bem como a indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/142.À fl. 175, o autor requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Manifestação do INSS à fl. 179.À fl. 180 verso, o autor reafirma sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0006476-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006476-0) - JOAO HENRIQUE DA CUNHA(SP088829 - MARIA

APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243/258 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 243/258. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0008236-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008236-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/108.917.467-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93).O INSS apresentou contestação às fls. 95/112, aduzindo, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/121.O autor peticionou à fl. 122 pleiteando a expedição de ofício para juntada aos autos de cópia do processo administrativo.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 130/198.Manifestação da parte autora à fl. 201.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito.Da decadênciaA sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei.O benefício em análise foi concedido na vigência da Lei 9.528/97, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 anos.No entanto, deve que ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial.Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse

benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretendida desconstituição encontra respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas

percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001381-48.2010.403.6119 - IRENEU ALABARCE DE PAIVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por IRENEU ALABARCE DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 46/047.816.884-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade

de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007271-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3)) HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Providencie a Secretaria o desapensamentos dos presentes embargos dos autos principais (Processo n.º 2007.61.19.009211-3). Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerida pela embargada na petição de fls. 43, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0009009-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NORIVAL FERNANDES NUNES E OUTROS sob a alegação de que a sentença de folhas 138/142 contém equívoco. Sustenta que os embargos à execução apresentados pelo INSS abrangem todos os autores, inclusive o co-autor José Paulino da Costa, tendo este concordado com as contas do INSS e da contadoria, porém, a sentença nada diz sobre ele. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, visto que não verifico a omissão alegada. Não é pelo fato de existir litisconsórcio ativo, que todas as contas de liquidação se consideram embargadas. Às fls. 03/05 consta a discordância do INSS com as contas dos Srs. Norival Fernando Nunes e Manoel Eulálio de Freitas. Às fls. 05/06 verifica-se a discordância com as contas de liquidação do Sr. Salvador Ferreira de Barros. Nada foi mencionado, portanto, em relação ao Sr. José Paulino da Costa. Nos requerimentos finais (fls. 06/08), igualmente, não constou nenhum pedido em relação ao co-autor José Paulino da Costa. Patente, desta forma, que não foram apresentados embargos em relação às contas de liquidação do co-autor José Paulino da Costa. Em não havendo embargos em relação às contas do Sr. José Paulino da Costa, não cabe ao magistrado julgá-las, sob pena de proferir decisão extra-petita. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente a fls. 86 por vinte dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006267-61.2008.403.6119 (2008.61.19.006267-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK)

Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 560/561 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, revogando a liminar deferida às fls. 277/281. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés, tendo em vista a apresentação de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7404

MONITORIA

0005507-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Fls. 126: Defiro pelo prazo requerido (cinco dias). Findo o prazo concedido sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0000713-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES

Indefiro o pedido de nova penhora através do sistema BACENJUD, formulado pela exequente a fls. 88, uma vez que não há nos autos fato novo que demonstre a alteração da situação financeira dos executados. No tocante ao pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fls. 88, comprove a exequente, primeiramente, no prazo de dez dias, haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1) - REGIANE MIRANDA SOARES(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 153/156, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003875-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003875-0) - JOSE PALMEIRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS X MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA X MAURO REGINATO X ORIOSTE BATISTA DE MEDEIROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da parte autora quanto à determinação de fls. 203. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001765-55.2003.403.6119 (2003.61.19.001765-1) - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre o teor da petição da União Federal de fls. 259/260. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo Espólio de Celso Pedro Gouvêa na petição de fls. 158/161, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006161-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006161-6) - FLORICIO DALARME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 147/168 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 147/168. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9) - IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRACI MOURA DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento, que determine a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/123.465.316-5, desde o óbito do segurado, ocorrido em 11/04/2000. Sustenta que o benefício foi indeferido indevidamente, pois a ré não considerou o vínculo com a empresa Casa Nova Pisos e Azulejos Ltda. (de 03/02/1997 a 11/04/2000) reconhecido por sentença trabalhista. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). O INSS apresentou contestação às fls. 108/118 sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo questionado pelo autor. Afirma que a sentença trabalhista sequer foi contestada, tendo sido proferida sentença sem base em qualquer prova material. Sustenta, ainda, que essa sentença trabalhista não faz coisa julgada em relação ao INSS (que não participou da ação), bem como que não foi juntada documentação contemporânea que comprove a efetiva existência do vínculo laborativo alegado. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 119/120). Em fase de especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofício e produção de prova oral (fls. 124/125). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 129). Oitiva das testemunhas da autora: Jandira Clepaude Silva Botas (fls. 145/146) e Alice Sabino Hordatho (fls. 147/148). Memoriais às fls. 158/161. Juntados novos documentos às fls. 154/157 e 167/178. Manifestação do INSS às fls. 182/183. É o

relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de seguradora da falecida e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora era casada com o de cujus (fls. 34 e 39), restando demonstrada a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Assim, resta apenas a controvérsia quanto à configuração da qualidade de segurado do de cujus. Quanto a esse aspecto, a autora alega que o falecido trabalhou na empresa Casa Nova Pisos e Azulejos entre 03/02/1997 a 11/04/2000. Foi apresentada cópia da carteira de trabalho do de cujus com anotação do vínculo com essa empresa no período entre 03/01/2000 e 11/04/2000 (fls. 50/54), cópia de partes de processo trabalhista que reconheceu a existência do vínculo desde 03/02/1997 (fls. 47/49, 56/79, 127/128, 157, 162/166 e 168/178) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 155/156). O vínculo não consta no Cnis (fl. 41). Emitida pesquisa pela ré visando confirmar o vínculo em questão, esta restou prejudicada por não ter sido localizada a empresa e seus sócios (fls. 86/89). Não obstante a discussão na seara trabalhista refira-se apenas à retroação da data de início do vínculo, a controvérsia se verifica também em relação ao próprio registro lançado na Carteira de Trabalho de 03/01/2000 a 11/04/2000, vez que este não foi aceito por não constar do CNIS. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) - grifei Pois bem, o termo de rescisão do contrato de trabalho não apresenta chancela bancária (fls. 155/156), mas consta assinatura do empregador compatível com a constante da Carteira de Trabalho (fl. 52), informando admissão em 03/01/2000 e rescisão em 11/04/2000 (em razão do falecimento do empregado). O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica informa a abertura da empresa em 17/01/1996 (fl. 126), antes, portanto, do período em que o segurado teria trabalhado, o que confirma a existência da empresa no período de trabalho questionado. Embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença trabalhista (fls. 162/165), verifico que a MM. Juíza do Trabalho reconheceu o vínculo em razão de confissão (fls. 47/49), pois em defesa a reclamada afirmou que o de cujus prestou serviços esporádicos antes de ser registrado (fl. 47), retroagindo para 03/02/1997 o registro que já existia na Carteira de Trabalho a partir de 03/01/2000 (fls. 47/49). As provas mencionadas, em conjunto, formam um bom início de prova material em relação à existência do vínculo empregatício questionado, especialmente no período de 03/01/2000 a 11/04/2000. Nesse ponto, ressalto que para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, independe apurar se o vínculo teve início em 03/02/1997 ou em 03/01/2000, pois em ambos os casos, a mera prestação do serviço assegura a qualidade de segurado. Outrossim, a inexistência de contribuição pela empresa não constitui óbice para a concessão do benefício, a teor do artigo 35 da Lei 8.213/91 e artigos 36, I e 2º, 26, 4º e 32, 3º, todos do Decreto 3.048/99. Ainda que de forma pusilânime, esse início de prova material mencionado foi corroborado pela prova testemunhal produzida (fls. 145/148), pelo que entendo comprovado o trabalho do falecido na condição de empregado no período de 03/01/2000 a 11/04/2000. Uma vez comprovado o vínculo, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, eis que o vínculo se extinguiu com a morte do segurado, sendo devida, desta forma, a concessão do benefício nº 21/123.465.316-5. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data do óbito (11/04/2000 - fl. 33), já o início dos pagamentos (DIP) deve ocorrer a partir do requerimento administrativo (em 03/01/2002), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91 (com as alterações da Lei nº 9.528/97). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido concessório de benefício para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora Iraci Moura de Andrade, com DIB em 11/04/2000 e DIP em 03/01/2002, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício à autora, no

entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002297-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002297-4) - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da divergência do INSS a fls. 185, promova a parte autora a execução da verba honorária, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003194-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003194-3) - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.273.709-2, desde a cessação, em 10/02/2007, descontando os valores já pagos no período de 19 de abril a 31 de dezembro de 2007. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que esteve em gozo de benefício no período de 19 de abril a 31 de dezembro de 2007, porém, sua incapacidade existe desde a cessação do benefício em 10/02/2007 e perdura até os dias atuais. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/65). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Quesitos do INSS às fls. 73/74. A ré apresentou contestação às fls. 79/90 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que não existe fundamento para a pretendida indenização por danos morais. Laudo médico pericial às fls. 96/101. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/104). Manifestação das partes às fls. 102v., 121/124 e 108/111. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/120 e 133/135). A parte autora peticionou às fls. 125/127 e 129/131 juntando novos documentos. Complementação do Laudo Pericial às fls. 140/142. Manifestação das partes às fls. 145/146 e 149. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.273.709-2, desde a cessação, em 10/02/2007, descontando os valores já pagos no período de 19 de abril a 31 de dezembro de 2007. Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo dos

seguintes benefícios:a) nº 31/560.576.134-6 - de 19/04/2007 a 31/12/2007;b) nº 31/560.273.709-2 - de 03/10/2006 a 10/02/2007 (fl. 92).De acordo com o parecer médico-pericial (fls. 96/100 e 140/142), no entanto, a doença e a incapacidade da autora já existiam desde 2000:Discussão e Conclusão:A pericianda tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia residual, pela CID 10, F20.5.(...)A esquizofrenia tem início nas mulheres por volta dos 25 a 35 anos de idade,Segundo documentos médicos anexados aos autos, emitidos pelo mesmo médico assistente, há várias datas de início do tratamento, portanto, não se pode considerar tais datas. Tanto a autora quanto seu marido são veementes em afirmar que a mesma apresenta tal doença há muitos anos, pelo menos desde o ano 2000, e que desde o início esteve incapaz. Como se sabe que a esquizofrenia tem início por volta dos 25 a 35 anos considera-se a data de início da doença e da incapacidade em 2000.Além disso, durante a perícia foram observados sintomas psicóticos crônicos.Está incapacitada de forma permanente e total para o trabalho devido ao quadro de esquizofrenia residual que é grave na autora, principalmente pela incapacidade de iniciar e manter sua atenção e pelos sintomas psicóticos que persistem apesar do uso dos psicotrópicos.É alienado mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil.Depende da supervisão de terceiros para tomar os remédios e ir ao médico. Não necessita de assistência para os atos da vida diária. (fls. 97/98) - g.n.Verifico do CNIS (fl. 91) que em 2000 a autora ainda não havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que não detinha a qualidade de segurado na data em que se iniciou a incapacidade, o que constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, conforme artigo 59, PU da Lei 8.213/91, o qual prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em razão da dúvida gerada quanto ao início da incapacidade, a parte autora apresentou novos documentos, sendo mantido o início da incapacidade em 2000 pela perita, com os seguintes esclarecimentos:O documento acostado aos autos, (fl. 131), não tem o condão de alterar a conclusão médica pericial uma vez que trata-se unicamente de internação no Sistema Brasileiro de Saúde Mental do período de 21/05/2006 a 13/06/2006, sem qualquer diagnóstico médico e apenas com o seguinte dizer: deve continuar seu tratamento em regime ambulatorialSeria leviano portanto, calcar a conclusão da data de início da incapacidade em 2006. Além disso, conforme explicado na conclusão do laudo médico pericial, foi constatado que seu quadro é crônico, de acordo com o observado no exame do estado mental. Informou que desde 2000 padece de tais sintomas.Dito isso, reitero em sua totalidade o laudo pericial por mim apresentado e com foco na seguinte resposta ao quesito 3.6 do juízo (fls. 141/142)Não subsistem os argumentos de fls. 145/146, pois se depreende do laudo e dos esclarecimentos prestados que a incapacidade foi fixada baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e especialmente nos conhecimentos técnicos que a perita possui.Outrossim, os documentos de fls. 126/127 (que não se referem ao período de 2000 a 2006, mas de 2000 a 06/2001) não têm a finalidade probatória pretendida pela parte autora.Iso porque esse documento não comprova a qualidade de segurada e carência da autora na data de início da incapacidade (pois para tal fim seria necessário o primeiro recolhimento em dia, conforme preceitua o artigo 27, II, da Lei 8.213/91) e também não comprova a capacidade laborativa de 2000 a 2006 (embora o fato de estar laborando possa ser um indicativo de capacidade para o trabalho; não é, por si só, prova de capacidade laborativa. Para tal fim é realizada a perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório. Ademais, o documento se refere apenas ao período de 2000 a 2001 e a autora voltou a verter contribuições apenas em 2005).Cumprir anotar, ainda, que as contribuições vertidas pela autora a partir de 01/2005 foram na condição de segurada facultativa (fls. 30/41) e não como contribuinte individual.Ressalto, por fim, que não deve o magistrado se utilizar da conclusão da perícia do INSS apenas na parte que é favorável à autora (existência de carência e qualidade de segurado, mas não de incapacidade) e somar a isso a conclusão da perícia judicial também no que é mais favorável à autora, ignorando a parte que lhe é desfavorável (ausência de carência e qualidade de segurada). Agir desta forma seria tratar as partes sem isonomia visando favorecer a parte autora. Uma vez existentes duas perícias divergentes (uma do INSS e uma Judicial), opto por me valer da perícia judicial, eis que foi produzida com a garantia do contraditório e ampla defesa às partes.Desta forma, não vislumbro o direito à concessão do benefício requerido, eis que quando se iniciou a incapacidade da autora, esta ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005050-80.2008.403.6119 (2008.61.19.005050-0) - ROBERTO BARCALA MORUJA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO BARCALA MORUJA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/04/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido da tutela antecipada (fls.

37/38).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 41/48, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 53/55.Quesitos do autor às fls. 59/61 e do INSS à fl. 63/64.O INSS nomeou assistente técnico à fl. 63.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 65/66.Parecer médico pericial às fls. 69/79.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 81/83 e do INSS à fl. 85É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 51, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.525.634-1, no período de 31/05/2007 a 15/04/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.O periciando apresenta imagem compatível com tumor ósseo com características benignas em colo do fêmur esquerdo, que no presente exame medico pericial não observamos sinais de limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Do ponto de vista da medicina assistencial os achados clínicos apresentam conduta meramente expectante (observação).Apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombro-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr, Roberto Barcala Moruja, 33 anos, Marceneiro autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas

habituais.VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 74/75.O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 81/83.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidadeNa presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006269-31.2008.403.6119 (2008.61.19.006269-1) - ROSANE ALVES BONFIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida.Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal a fls. 59 por vinte dias.Int.

0009297-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009297-0) - CLAUDIO ROBERTO BUONO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIO ROBERTO BUONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 04/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido da tutela antecipada, determinada perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 36/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 43.Contestação às fls. 45/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.À fl. 62, foi determinada a realização de nova data para perícia, em razão do não comparecimento do autor.Parecer médico pericial às fls. 65/74.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 77 e da parte autora às fls. 78.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por

invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 55, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.581.285-9, no período de 16/07/2005 a 04/08/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:O periciando apresenta Osteartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra, e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria necessidade da avaliação médica pericial.Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr, Cláudio Roberto Buono, 45 anos, Ajudante, profissão, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 71/72.Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidadeNa presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011190-33.2008.403.6119 (2008.61.19.011190-2) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (contas nºs 0249.013.118704-6 e 0249.013.106872-1), com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Às fls. 17/19, o autor emendou a inicial, acrescentando o pedido de restituição do valor pago à CEF para obtenção dos extratos das contas-poupança mantidas no período reclamado.Despacho recebendo a petição de fls. 17/19 como emenda à inicial (fl. 32).Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/46, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls.

51/67.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a causa possui valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, ainda que o autor resida em São Paulo, indicou na petição inicial o endereço da ré nesta cidade de Guarulhos e, ante a ausência de impugnação da CEF, mediante a oposição da necessária exceção de incompetência, resta prorrogada a competência deste Juízo.Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso.Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério

consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Procede, outrossim, o pedido de restituição do valor pago à CEF para obtenção dos extratos microfilmados da conta-poupança. Com efeito, o autor alega na inicial que solicitou verbalmente, por várias vezes, que lhe fossem fornecidos os extratos bancários; no entanto, a CEF negou-se a fazê-lo, razão pela qual efetuou requerimento por escrito em 19.11.2008 (fl. 13), somente vindo a obter os documentos em 10.02.2009, após o pagamento do valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), cujo recolhimento foi necessário ante a inércia da ré. Ademais, não impugnadas pela CEF tais alegações, presumem-se verdadeiros os fatos, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, bem como o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), corrigido desde o pagamento até a efetiva restituição, observando-se os termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000157-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000157-8) - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias em favor da parte autora, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo fixado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002841-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002841-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103/116 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 103/116. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0003059-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003059-1) - ADO MASCARENHAS XAVIER(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do teor da petição de fls. 201 para adoção das providências cabíveis. Após, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido a fls. 199. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no último parágrafo da r. sentença de fls. 192/197. Int.

0004563-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004563-6) - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94/107 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 94/107. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0008661-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008661-4) - LOURIVAL ALVES DE BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOURIVAL ALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 09/02/2009, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 24/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Quesitos do autor às fls. 30/32. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 46 - verso. Contestação às fls. 47/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 60/65. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 67/68 e do INSS à fl. 69. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: III - Discussão: Os achados do presente exame, assim como, os elementos fáticos trazidos à perícia (relatórios médicos) dão conta que o autor é portador de insuficiência venosa de membros inferiores. As veias varicosas são incuráveis a despeito de todo tipo de tratamento. Está sob acompanhamento médico em serviço especializado. Na avaliação da incapacidade duas condições de trabalho opostas podem ocorrer para ocorrência de varizes: a permanência em pé durante toda jornada de trabalho, ou o trabalho continuamente na posição sentada. Em pé, a permanência parada ou com exíguos e curtos deslocamentos aumenta o risco; este também é maior quando se trabalha sentado, com compressão da parte posterior da coxa. O ideal, do ponto de vista fisiológico, é a alternância de posições de trabalho. Cumpre ressaltar, dito anteriormente, que eventual correção cirúrgica não modifica tal restrição, posto que apenas suprime as veias varicosas, sendo a alta a incidência de recidiva em pacientes operados quando medidas profiláticas não são seguidas depois da cirurgia. Frente a profissão que exerce de comerciante proprietário a perícia não caracteriza dificuldade de o autor alternar suas posições de trabalho durante sua jornada. Quanto ao quadro cardiológico relatado nos autos não há o que se falar em incapacidade decorrente de tais alterações. IV - Conclusão Diante do exposto concluímos que o autor, não apresenta invalidez para sua atual ocupação. - fl. 62. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008875-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008875-1) - ODAIR MARCAL (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ODAIR MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS indicou assistente técnico à fl. 70. Contestação às fls. 71/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 81/88. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 91/92 e do INSS à fl. 99. Réplica às fls. 93/96. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando

considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 76, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.375.263-8, nos períodos de 05/12/2004 a 30/10/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após a cessação do benefício nº 502.375.263-8, o autor requereu nova concessão de benefício em 30/04/2009, o qual foi indeferido por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que o autor não estaria incapaz (fl. 61). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando apresenta Osteartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr. Odair Marçal, 48 anos, Vendedor, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 86 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, exames médicos apresentados e conhecimentos técnicos que possui, conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 91/92. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009650-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009650-4) - ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS (SP183262 - VANDERLEI PINTO SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos à arrematação opostos por ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da arrematação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. À fl. 32, foi determinado ao autor que deduzisse corretamente o pedido,

sob pena de extinção. O autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl. 36). O autor apresentou a petição de fls. 37/38, insistindo no pedido formulado na inicial. Concedidos improrrogáveis 10 (dez) dias para emenda à inicial - considerando não ser cabível embargos à arrematação na espécie - o autor, devidamente intimado (fl. 39), não se manifestou, consoante certidão de fl. 40. É o relatório. Decido. Verifico, conforme certidão de fl. 40, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 39, no prazo assinalado. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010331-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010331-4) - PAULINO PINTO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULINO PINTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/72), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/108). Contestação às fls. 76/87, sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste dos benefícios previdenciários, ausência de fundamento para pretender a majoração do valor do benefício em razão da alteração do teto, violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em razão da aplicação retroativa da EC 20/98, violação à vedação de vinculação ao salário mínimo e inexistência de prévia fonte de custeio. Réplica às fls. 95/103. O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 102/103). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 110). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil apresentado à fls. 102/103, por se tratar de discussão relativa a questão apenas de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite

máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002239-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002239-9) - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fls. 121 para as providências cabíveis no âmbito administrativo.Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007730-72.2007.403.6119 (2007.61.19.007730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003002-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

Em dez dias, diga o embargado se concorda com o pedido formulado pela União Federal a fls. 24, sendo que o silêncio será interpretado como anuência ao referido pedido.Int.

0003865-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007277-8)) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Em dez dias, diga o embargado se concorda com o pedido formulado pela União a fls. 40, sendo que o silêncio será interpretado como anuência ao referido pedido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006172-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE MARTINS GEROLDO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

À vista da declaração de fls. 135, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da executada. Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada a fls. 121/135. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001168-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CASA DIB COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANTONIO DIB ASSAD X IRAIDES BENEDITA BARREIRO DIB ASSAD

Fls. 121: Defiro pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008633-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Esclareça a exequente qual o co-executado deve ser citado no endereço informado com a petição de fls. 82, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, informe a exequente a pertinência do pedido formulado a fls. 84/85, uma vez que os documentos que a instruem referem-se à co-executada já citada. Int.

0012770-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SITIO ARCO-IRIS S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA MARIA DE NASCIMENTO CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.929,41, relativa a Contrato de Renegociação de Dívida. À fl. 51, a autora requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de fl. 51 como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com exceção da procuração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002386-08.2010.403.6119 - ADALBERTO ALVES SAMPAIO(SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, regularize a exequente a petição inicial, juntando aos autos o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 614, I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011707-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011707-6) - TONY RAIMUNDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TONY RAIMUNDO DA SILVA, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.000857/2009-41, referente ao NB nº 31/533.399.323-4. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 19/20). Regularmente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24 e 29/30. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 27/28). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. A Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício após a apresentação da documentação pelo segurado. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, a impetrante protocolizou o pedido de

recurso administrativo em 06.02.2009 (fl. 15), estando pendente de análise e encaminhamento há quase 9 (nove) meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Nos termos das informações da autoridade impetrada, foi designada perícia médica para o dia 05.03.2010, portanto, deve ser assegurado ao impetrante que tenha seu benefício analisado e concluído em prazo razoável e nos termos da legislação supra citada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso e pedido administrativo de benefício NB nº 31/533.399.323-4, pela autoridade impetrada, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência da presente sentença, tendo em vista a perícia médica realizada em 05.03.2010. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT
Fls. 160: Recebo como emenda à petição inicial. Em face da indicação das autoridades impetradas localizadas na cidade de São Paulo, e considerando o fato de que nos mandados de segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0001054-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001054-5) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 257/267, bem assim a emissão da certidão pleiteada, consoante fl. 259 e 263, mantenho a decisão de fls. 236/239 por seus próprios fundamentos. Int.

0000245-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000245-0) - CICERO HINO FERREIRA MACHADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento para que sejam cessados os descontos operados em seu benefício desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o restabelecimento do auxílio-suplementar nº 088.319.616-6. Alega que quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 056.621.325-7, em 31/08/1992, foi cessado o auxílio-suplementar nº 088.319.616-6, que percebia desde 12/03/1991. Com a inicial vieram os documentos. É o necessário a relatar. DECIDO. Verifico a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Isso porque o auxílio-suplementar, questionado na presente ação, segundo afirma o próprio impetrante, foi cessado em 31/08/1992, há mais de sete anos atrás. Assim, na data de propositura da ação (em 10/01/2007), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previsto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. - grifei Ressalvo, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias. Isto posto, ante a decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003750-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003750-5) - WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face do teor das certidões de fls. 149/150, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002335-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002335-3) - GILBERTO DE BRITO X MARIA ODETE VIVEIROS DE BRITO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Em face do teor da certidão de fls. 177, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0004003-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004003-4) - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Prejudicado o pedido formulado pela parte autora uma vez que a ré já foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme se observa da certidão de fls. 68. Venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Int.

0004248-19.2007.403.6119 (2007.61.19.004248-1) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias em favor da parte autora, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo fixado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face das informações trazidas pela parte autora a fls. 88, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos dos períodos pleiteados, no prazo de dez dias. Int.

0004443-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004443-0) - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a petição de fls. 119, a fim de que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 109, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7406

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)

Trata-se de denúncia, embasada na representação criminal de fls. 02/345, que demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria de RUBENS ARAÚJO DE OLIVEIRA no delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal e de ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA e FRANCISCO MARQUES FERNANDES no delito previsto no artigo 317, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 372 foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para intimação dos denunciados para oferecerem defesas preliminares nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. A defesa de FRANCISCO MARQUES FERNANDES apresentou, às fls. 404/423, defesa preliminar. O denunciado RUBENS ARAÚJO OLIVEIRA não foi localizado, fls. 426, e o Ministério Público Federal requereu a intimação no endereço constante às fls. 365. A Carta Precatória de nº 184/2009 (fls. 374), visando a intimação de ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA, até a presente data não retornou a este Juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que somente o denunciado ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA era funcionário público e sendo assim, a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal aplica-se apenas a ele, não sendo exigível para o corréu. Nesse sentido STF - RTJ 66/63: O disposto em tal regra (art. 514 do CPP) é aplicável tão-só ao denunciado que seja funcionário público. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, bem como presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 350/359 em relação aos corréus RUBENS ARAÚJO DE OLIVEIRA e FRANCISCO MARQUES FERNANDES. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE pessoalmente os réus RUBENS (no endereço indicado às fls. 365) e FRANCISCO para que constituam defensor para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se Cartas Precatórias. No silêncio ou na impossibilidade da constituição de advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em favor dos denunciados. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados RUBENS e FRANCISCO junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Em relação a FRANCISCO, requisitem-se antecedentes criminais junto às Justiças Estadual e Federal do Rio Grande do Norte e ao Instituto de Identificação do Rio Grande do Norte. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos relacionados às fls. 368/369. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 184/2009, distribuída sob o nº 127.01.2009.007051-0, controle nº 000598/2009. Tendo em vista que o corréu FRANCISCO tem defensor constituído, fls. 377/378, intime-o a apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9) - JUSTICA PUBLICA X DIONEI RODRIGUES DE SOUZA(SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

Diante da informação supra, retransmita-se a CP 496 pelo endereço indicado. Solicite-se ao Juízo deprecado que o ato seja realizado o mais breve possível, por trata-se de incluso no PROCESSAMENTO - META 2 do e. Conselho

Nacional de Justiça. Intime-se o defensor do réu da expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fls. 339/342. Após, aguarde-se seu cumprimento.

0004171-96.1999.403.6181 (1999.61.81.004171-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS ANDRE
SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de feito concernente à apuração de natureza penal, referente a crime de pequeno potencial ofensivo, em que figura como réu JOÃO CARLOS ANDRE, a quem foi imputado a prática da conduta tipificada no artigo 34, II, da Lei nº 9.605/1998, em razão da notícia de que ele estaria pescando na represa Taiçupeba - Mogi das Cruzes/SP, utilizando petrechos considerados proibidos por determinação legal.A denúncia foi oferecida em 08.05.2000 e recebida em 24.05.2000, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que posteriormente declinou de sua competência para uma das varas federais desta Subseção. Preenchidos os requisitos legais, JOÃO CARLOS obteve o benefício da suspensão condicional do processo por dois anos, mediante o cumprimento de condições fixadas pelo juízo em audiência realizada em 14.08.2007, tendo o acusado aceito as condições impostas para tanto, conforme fls. 301/302, tais como: proibições de se ausentar por mais de 7 dias de São Paulo/SP, comparecimento mensal ao Juízo Deprecado, prestação de serviços à comunidade.O réu observou os compromissos que assumira para a suspensão condicional do processo, fls. 305, 310/312, 320/326, 328, 331/335, 338/345.Após a devolução da carta precatória foi aberta vista ao Ministério Público Federal, tendo seu representante se manifestado pela extinção do feito, desde que não existissem apontamentos criminais (fl. 351). Vieram aos autos informações criminais, fls. 363/367.O Ministério Público Federal retificou sua manifestação, pugnando pela extinção do feito, fls. 369.É o relatório e c i d oVê-se que o réu efetivamente cumpriu as obrigações estipuladas para a suspensão condicional do processo, bem como a não ostentação de registros criminais pelo acusado, de tal sorte que a extinção do feito é a medida cabível.Pelo exposto e, com base no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, EXTINGO O FEITO NO TOCANTE A JOÃO CARLOS ANDRÉ, qualificado nos autos.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Ao sedí para as anotações cabíveis.Publique-se e Registre-se.

0004735-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004735-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISCO ROSA(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO E SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO)
Vistos.Chamo o feito à ordem para retificação da sentença de fls. 344/345, especificamente no penúltimo parágrafo de fl. 344 verso, que passa a ter a seguinte redação:Uma vez extinta a pretensão punitiva, ficam cancelados os efeitos da sentença penal condenatória, devendo ser expedidos os respectivos ofícios para comunicação do teor desta decisão.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Torno sem efeito os ofícios de fls. 349/352, informando a Polícia Federal, IIRGD e Divisão de Capturas.P.R.I.

0006042-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006042-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)
Diante da informação supra e tendo em vista que foi determinado, às fls. 596, o comparecimento da acusada MARILUCI JUNG a este Juízo quando do seu retorno em 29/09/2009, intime-se a defesa de MARILUCI JUNG para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o seu não comparecimento. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005434-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005434-0) - JUSTICA PUBLICA X REGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X TAIS LELIS REZIO(GO007055 - JAIDES DOS SANTOS COIMBRA E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)
Audiência realizada em 24/03/2010Abra-se prazo sucessivo para a Defesa para apresentação de suas alegações finais, a se iniciar pelo Dr. Itamar Albuquerque.

0006719-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006719-2) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)
Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, acerca dos teores das peças de fls. 386-verso, 389 e 401.

0000762-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000762-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO(SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
SENTENÇA FERNANDO GABRIEL LANDRO, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal aos 25/02/2008, com denúncia aditada em 14/03/2008.Narra a denúncia que:(...)No dia 06 de fevereiro de 2008, no Terminal de Desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, FERNANDO GABRIEL LANDRO, egresso do voo JJ 8065, proveniente de Madri/Espanha, foi preso em flagrante após ter inserido informação falsa, concernente à negativa de porte de valores superiores a R\$ 10.000,00 na Declaração de Bagagem A- acompanhada - DBA entregue à Autoridade Aduaneira, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Consta dos autos que, na data e local supramencionados, o Agente de Polícia Federal RODRIGO COSTA SILVA estava realizando controle migratório de entrada no território nacional quando o

denunciado apresentou-lhe o passaporte italiano nº F-063555. Ao inserir os dados do documento de viagem nos bancos de dados do Departamento de Polícia Federal, o agente policial constatou a existência de um mandado de prisão em desfavor de FERNANDO. Ato contínuo, o APF Rodrigo, juntamente com o APF SÉRGIO EDUARDO FERREIRA, conduziu o denunciado até a sede da delegacia onde, na presença da testemunha BALDUINO VIEIRA FILHO, passaram a revistá-lo, logrando encontrar E\$ 45.500 (quarenta e cinco mil euros) escondidos em sua cueca, quantia cujo porte não foi declarado à Alfândega por ocasião do ingresso no país. A materialidade delitiva restou comprovada pela Declaração de Bagagem Acompanhada (fl. 12), documento público no qual o denunciado inseriu informação falsa consistente na negativa de porte de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autoria, por sua vez, se apresenta da mesma forma incontestada diante da assinatura contida no documento público ideologicamente falso, bem como em razão da confissão ofertada na fase inquisitorial. A denúncia aditada tem a seguinte redação: (...) Consta da denúncia que inaugurou a presente ação penal que, em 06/02/2008, no Terminal de Desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos, FERNANDO GABRIEL LANDRO, egresso do voo JJ 8065, proveniente de Madri/Espanha, foi preso em flagrante logo após ter inserido informação falsa concernente à negativa de valores superiores a R\$ 10.000,00, na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA entregue à Autoridade Aduaneira, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta dos autos que, na data e local supramencionados, o Agente da Polícia Federal RODRIGO COSTA SILVA estava realizando controle imigratório de entrada no território nacional quando o denunciado apresentou-lhe o passaporte italiano nº F063555. Ao inserir os dados do documento de viagem nos bancos de dados do Departamento de Polícia Federal, o agente policial constatou a existência de um mandado de prisão em desfavor de FERNANDO. Ocorre que, com a vinda do laudo de exame documentoscópico de fls. 47/81, reuniram-se elementos de prova dando conta que, além de ter praticado o crime de falsidade ideológica, o acusado fez uso de documento publicamente falso, consubstanciado no passaporte italiano de nº F 063555, ao apresentá-lo ao APF Rodrigo Costa e Silva. Com efeito, o Laudo de Exame Documentoscópico atestou que: As alterações observadas indicam que houve descolamento do plástico através de processo úmido, alterando a impressão original e assinatura, e possibilitando a troca de fotografia. Contudo, a lâmina plástica não foi levantada totalmente o que explica a preservação da impressão na parte superior da contracapa, de forma linear. Trata-se de passaporte falsificado. Incluso ao presente processo, inquérito policial iniciado por prisão em flagrante encetada no dia 02/02/2008, fls. 02/09. Interrogatório do réu, quando indiciado em fase policial, fls. 06/07. Nota de culpa - fl. 17. Fl. 29, envio do dinheiro ao Bacen. Fl. 32, notícia de Mandado de Prisão expedido pela Vara Criminal Federal de Florianópolis/SC. Fls. 36/37, relatório da autoridade policial. Em 03/03/2008, a denúncia foi recebida por decisão judicial. Laudo de Exame Documentoscópico - Autenticidade Documental - Laudo 939/2008, fls. 51/57. Recebimento do aditamento da denúncia aos 17/03/2008, fl. 63. Informações Criminais - Justiça Federal, fl. 115, NIDI, 121/122 e Justiça Estadual, fl. 148. Fls. 151/153 interrogatório do réu em Juízo. Defesa Prévia, fls. 156/157. Informação do Consulado Italiano acerca do passaporte, fl. 159. Decisão de fls. 196/203, em que consta determinação de desmembramento do feito no tocante ao crime de uso de passaporte falso. Informação da Interpol, fl. 208. Informação do NIDI, fls. 215/216. Oitiva de Rodrigo Costa Silva, fl. 318. Decisão concessiva de liberdade provisória, fls. 347/349. Homologação de pleito de desistência de inquirições, fl. 374. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 397/401, pugnando pela condenação do réu pelo cometimento do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Nova informação da Interpol, fl. 404. Alegações Finais da Defesa às fls. 406/415. Fls. 421/422, cópia da decisão que absolveu sumariamente o réu no feito de nº 2008.61.19.007061-4. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código penal, uma vez que foi preso em flagrante após ter omitido informação na declaração de bagagem acompanhada que portava valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na ocasião, foi encontrado com o réu, dentro de sua cueca, o equivalente a 45.000,00 euros, após ter sido detido no setor de imigração por constar dos registros da Polícia Federal mandado de prisão expedido em seu nome. Ao inserir os dados do passaporte do réu no sistema, o Agente Federal Rodrigo Silva constatou a existência de um mandado de prisão em desfavor de Fernando. Na seqüência, o réu foi encaminhado para a Delegacia, onde foi feita revista pessoal e encontrada a DBA em que não constava a declaração dos valores, além dos valores acima referidos. A materialidade do crime de falsidade ideológica está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 09 e, sobretudo, pela Declaração de Bagagem Acompanhada acostada a fl. 12. Foi encontrada a quantia de 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros) em posse do réu, não declarada por ocasião do trânsito alfandegário. A autoria também é indubitável, dado o teor do interrogatório do Réu, em sede policial e em Juízo, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante. Em Juízo, o réu asseverou que estava em trânsito, indo de Madri a Buenos Aires, e que não pretendia ingressar em território brasileiro, pois somente faria uma conexão pela TAM Linhas Aéreas, que não possui voo direto da Espanha para a Argentina. Ficou surpreso quando os funcionários da TAM informaram que os passageiros teriam que trocar de aeronave, determinando o desembarque de todos para que fossem ao guichê da companhia para emissão de novo cartão de embarque. Fernando informou que trabalha no setor têxtil e possui uma confecção de roupas, e que o dinheiro que levava para Buenos Aires é proveniente de um investimento que faria em Madri que não deu certo. Alegou que, como não pretendia ingressar no Brasil, quando recebeu a Declaração de Bagagem Acompanhada, respondeu não para todas as questões referentes aos valores que transportava, pois sequer imaginava que passaria pela receita. Asseverou que ficou surpreso ao ser informado do mandado de prisão expedido em seu nome, pois sabia que cumpria pena em regime aberto, referente a um processo que respondeu em Florianópolis, mas que achava que estava tudo ok. Afirmou também que não passou pelo setor de nada a declarar da Receita Federal, pois assim que deu entrada na imigração já foi preso e encaminhado a Delegacia do aeroporto. Alegou que o cartão de embarque para Buenos Aires não consta dos autos pois teria que emitir um novo, conforme foi ordenado pelos funcionários da companhia aérea. Ficou também

surpreso com o aditamento da denúncia relativo a posse de passaporte falso, pois é cidadão italiano, com mãe italiana. Insta consignar que o réu foi absolvido sumariamente na ação penal que respondia relativa a uso de documento falso. Transcrevo abaixo, outrossim, o seguinte trecho do depoimento em Juízo da testemunha Rodrigo Costa Silva: (...)Nessa revista encontraram embaladas nas roupas íntimas do acusado, E\$ 45.000,00 (...). Também foi encontrada a DBA em que não constava a declaração dos valores. A testemunha informou que o acusado disse que já havia vindo ao Brasil diversas vezes, e já havia trazido dinheiro desta forma, mas que nenhum outro policial havia feito uma revista tão minuciosa. Por outro lado, a empresa aérea informou este Juízo, em Ofício juntado à fls. 383/399, que ... o passageiro em questão embarcou no referido voo conforme prova lista de passageiros em anexo (doc.1), tendo realizado o check in no Aeroporto de Madri com destino a Buenos Aires. Como não existem vôos da companhia para Madri, o mesmo realizou uma conexão no Aeroporto de Guarulhos para reembarcar no voo JJ 8006, com origem em Guarulhos e destino para Buenos Aires, conforme demonstrado em bilhete anexo. Assim, a controvérsia colocada aqui cinge-se ao dolo do acusado em omitir da Receita Federal Brasileira o transporte de valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que a tese da defesa é de que não há dolo do acusado posto que ele não pretendia ingressar em território nacional. Repisa, em suas Alegações Finais, que tanto o depoimento do acusado quanto os ofícios da TAM apontam nesse sentido, de que Fernando somente faria uma escala em São Paulo sem nem sequer adentrar a área de trânsito alfandegário. A despeito, porém, da tese da defesa, fundamentada no depoimento colhido do réu em juízo e nas informações da companhia aérea, entendo ser procedente a pretensão estatal. Em relação ao enquadramento dos fatos, houve o cometimento do crime de falsidade ideológica, na medida em que efetivamente foi infringido o artigo 299 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente, desde o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída de divisas no País, inclusive e ainda que em questão de escala aeroportuária. Pois bem, a argumentação defensiva não se sustenta, pois houve a tipicidade da conduta na medida em que ao acusado foi fornecida a declaração de acompanhamento de bagagem, de modo que ele estava obrigado a declaração devida, inclusive mediante termo confeccionado no idioma em que o réu se expressa. Portanto, o réu deliberadamente omitiu relevante declaração, consistente no mecanismo para controle de ingresso de recursos no país, não havendo que se falar, destarte, em atipicidade. Por força dos aspectos pertinentes ao tema segue julgado colhido do repertório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28803 Processo: 2006.61.19.008049-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 27/01/2009 Fonte: DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 395 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA: ART. 299 DO CP: PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA- DBA- QUANTIA EM DINHEIRO INFERIOR À EFETIVAMENTE PORTADA. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM: APTIDÃO PARA PRODUZIR EFEITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Comete o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) o agente proveniente do exterior que desembarca em Aeroporto Nacional e declara no documento denominado Declaração de Bagagem Acompanhada quantia em dinheiro superior a dez mil reais ou equivalente em moeda estrangeira. Aplicação do art. 65, da Lei 9069/95, Resolução BACEN 2.524/98 e Instrução Normativa nº11/98 da Secretaria da Receita Federal. II - Materialidade e autoria comprovadas. III - Dolo configurado pelas circunstâncias da apreensão do dinheiro, oculto sob as vestes e em fundo falso da mala. IV - A mera alegação de desconhecimento da lei é inescusável, alegação aliás incompatível com a utilização do fundo falso, que demonstra perfeita representação mental da ilicitude da conduta. Art. 21 do CP. V - Inocorrência de erro de tipo e boa-fé na conduta. A apelante preencheu e assinou o documento, em que fez constar quantia inferior à que realmente tinha consigo, demonstrando pleno conhecimento da obrigatoriedade da declaração, como também do limite estabelecido. VI - A declaração feita em documento público ou particular não tipifica o crime do art. 299 somente quando sujeita a verificação imprescindível para que o documento contrafeito produza seus efeitos. No caso, o meio adotado é eficaz para a obtenção do resultado pretendido, já que a verificação de DBAs em aeroportos não ocorre em todas as situações e é feita apenas por amostragem. VII - Condenação mantida. VIII - Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante de circunstâncias mercedores de maior censura e grau de culpabilidade: entrada no país com valores em muito excedentes ao permitido, uso de ardis para ludibriar não apenas a Receita Federal, mas também a Administração Pública na regularidade da entrada e saída de dinheiro do território nacional, como prevenção contra crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico internacional de drogas. IX - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, d, do Código Penal, a fim de reduzir a pena. Precedentes. Res-salva do entendimento pessoal do relator. X - Mantidos o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao apelo em liberdade. XI - Apelação a que se dá parcial provimento, reduzida a pena para dois anos e três meses de reclusão e 160 dias-multa. Entendo, desta forma, que ainda que não houvesse a real intenção de ingressar no país pela parte do réu, o fato típico se consumou no mesmo momento em que foi inserida declaração falsa na DBA, sendo irrelevante toda a trajetória infeliz do réu quando de sua escala inesperada e troca de aeronave. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO o réu FERNANDO GABRIEL LANDRO, qualificado nos autos, pela prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade. O réu não é primário e ostenta antecedentes criminais, o que caba sopesar, sendo pertinente ressaltar a condenação a-

tinente ao feito 2003.72.00.00.1141-8, mais precisamente perante a Vara Criminal Federal de Florianópolis, cujo Acórdão transitou em julgado em 2007, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base do delito acima do mínimo legal, de tal modo que condeno o réu à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal. Considerando que o Réu não é reincidente, tecnicamente, nos termos do artigo 44, II do Código Penal, bem ainda o teor do inciso I do mesmo referido dispositivo legal, sendo que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, a ser paga a entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, e b) Prestação pecuniária, em prol de outra entidade, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo. Com relação à pena de multa, conforme os parâmetros utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, esta deve ser fixada acima do seu mínimo legal. Portanto, fixo a pena pecuniária em 20 dias multa, no valor correspondente a um salário-mínimo o dia-multa, haja vista a presença de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. O réu já responde ao processo em liberdade, motivo pelo qual reconheço seu direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, e também em razão do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado, o nome do réu será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após, expese-se guia de execução. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL

0011582-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011582-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO ANTONIO FRIAS X FLAVIA GIRARDI FRIAS(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

SENTENÇA - RELATÓRIO JOÃO ANTÔNIO FRIAS e FLÁVIA GIRARDI FRIAS, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por duas vezes, em concurso material, nas penas do artigo 289, parágrafo 1º. Do Código Penal, e nas penas do artigo 1º da Lei nº 2.252/54. Narra a denúncia que: **PRIMEIRA IMPUTAÇÃO - DA GUARDA DE MOEDA FALSA NO VEÍCULO** Consta dos autos que, no dia de setembro de 2007, por volta das 21h30, nas proximidades da Avenida Rotary, neste município de Guarulhos, JOÃO ANTONIO FRIAS foi preso em flagrante delito guardando, no interior de seu veículo VW/Gol, em comunhão de desígnios e unidade de ação com sua filha BRUNA GIRARDI FRIAS, menor de idade, e sua esposa FLAVIA GIRARDI DRIAS, 23 (vinte e três) cédulas falsas de R\$ 100,00 e 05 (cinco) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). **SEGUNDA IMPUTAÇÃO - DA GUARDA DE MOEDA FALSA NA CASA** Na mesma data, na residência situada na Rua José Adrega de Moura, n 128, Osasco/SP, FLAVIA GIRARDI FRIAS foi presa em flagrante delito guardando, sob o colchão de sua cama, mediante prévio acerto de vontade com seu marido, o denunciado JOÃO ANTONIO FRIAS, e seus filhos BRUNA GIRARDI FRIAS e PHILIPPE GIRARDI FRIAS, ambos menores de idade, 6 (seis) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 3 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). **TERCEIRA IMPUTAÇÃO - DA CORRUPÇÃO DE MENORES** Restou apurado que JOÃO ANTONIO FRIAS e FLAVIA GIRARDI FRIAS corromperam BRUNA GIRARDI FRIAS e PHILIPPE GIRARDI FRIAS ao praticarem as infrações penais acima descritas na companhia de seus filhos menores de idade. **DOS FATOS** No dia 12 de setembro de 2007, por volta das 21h30, os Policiais Militares Júlio César Dan e Meire Guimarães de Arante da Silva realizavam patrulhamento de rotina nas proximidades da Avenida Rotary, neste município de Guarulhos, quando abordaram os ocupantes de um veículo da marca Vw/Gol, identificaram-nos como sendo o denunciado JOÃO ANTONIO FRIAS, sua filha BRUNA GIRARDI FRIAS e o namorado desta Rafael de Souza Pinheiro. A revista ao automóvel revelou que JOÃO ANTONIO FRIAS e sua filha BRUNA GIRARDI FRIAS guardavam, em um envelope oculto no assoalho do veículo, próximo aos pés de BRUNA, 18 (dezoito) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 5 (cinco) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Mediante revista pessoal realizada em BRUNA, logrou-se apreender mais 5 (cinco) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Inquiridos a respeito dos fatos, o denunciado JOÃO e Rafael nada disseram. BRUNA, no entanto, admitiu ao PM Júlio César Dan as cédulas eram falsas e que foram adquiridas com a finalidade de serem introduzidas em circulação. Na seqüência, Rafael declarou aos policiais que na residência de JOÃO e BRUNA havia mais cédulas falsas e que naquela casa, todos os membros da família sabiam e participavam da aquisição e introdução em circulação de moeda falsa. Disse, também, que o menor PHILIPPE GIRARDI FRIAS adquiriria as notas inautênticas de um indivíduo chamado Gustavo e que os pais JOÃO ANTONIO FRIAS e FLAVIA GIRARDI FRIAS sempre se utilizavam de BRUNA para passar as cédulas no comércio. Ato contínuo, os policiais, na companhia do Sargento Frederico e do Soldado Cleobaldo, dirigiram-se à residência da família, situada na Rua José Adrega de Moura, n 128, Osasco/SP, onde lograram encontrar mais de 6 (seis) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 3 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) guardadas pela denunciada FLAVIA GIRARDI FRIAS sob o colchão. Na ocasião, o menor PHILIPPE GIRARDI FRIAS, que também estava na residência, confessou lidar com dinheiro falso e disse que no dia seguinte adquiriria mais notas com o tal Gustavo. **CONCLUSÃO** As circunstâncias do flagrante evidenciam a autoria e o dolo dos denunciados,

pois cientes da falsidade das cédulas de R\$ 100 e R\$ 20, adquiriram-nas, através do filho menor PHILIPPE, guardaram-nas na casa e no automóvel da família, e serviram-se da filha menor BRUNA para introduzir a moeda falsa em circulação comercial. Conquanto o laudo de exame documentoscópico ainda não tenha sido acostado aos autos, a materialidade delitiva vem provada pelo Auto de Apreensão coligido às fls. 08/09, o qual atesta que as 29 (vinte e nove) cédulas de R\$ 100,00 apreendidas com os denunciados ostentam idênticos números de série, sendo que 13 notas têm o serial n A0511009165A. As 8 (oito) cédulas de R\$ 20,00 igualmente ostentam os mesmos números de série - A7150087055 (4 notas), 5055085705 (2 notas) e 5071085575 (2 notas). Laudo de Exame Documentoscópico à fls. 33/35. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 08/21, entre as quais as Notas de Culpa de fls. 19 e 20. Relatório da autoridade policial às fls. 50/54. Denúncia oferecida no dia 15/10/2007 e recebida em 05/11/2007. Informações Criminais dos réus às fls. 97/98 e 111/112, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual, respectivamente. Informações Criminais ofertadas pelo IIRGD à fl. 117 e 123 e as franqueadas pelo NIDI às fls. 125/126. Laudo Pericial 5096/2007 NUCRIM/SETEC/SR/DPF de Exame em Moeda às fls. 129/130. Defesa prévia às fls. 132/134. Interrogatório do réu João Antonio Frias às fls. 161/162. Interrogatório da ré Flávia Girardi Frias às fls. 163/164. Oitiva da testemunha Júlio César Dan às fls. 182/184. Oitiva da testemunha Meire Guimarães de Arantes Silva às fls. 185/187. Oitiva do informante do Juízo Philippe Girardi Frias às fls. 212/213. Oitiva da informante do Juízo Bruna Girardi Frias às fls. 214/215. Oitiva da testemunha Rafael de Souza Pinheiro às fls. 266/267 e às fls. 270/271. Novo interrogatório de João Antonio Frias às fls. 272/273. Novo interrogatório de Flávia Girardi Frias às fls. 274//275. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 281/290, pugnando pela absolvição dos réus, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Alegações Finais da Defesa às fls. 293/297 pugnando pela absolvição dos réus, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Laudo 292/09 de Exame de Equipamento Computacional às fls. 300/301. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório D e c i d o Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, em que se pretende a condenação dos réus como incurso, por duas vezes, em concurso material, nas penas do artigo 289, 1º, do CP, e nas penas do artigo 1º da Lei n 2.252/54 (corrupção de menores), argumentando para tanto que os réus, livre e conscientemente, guardavam, em veículo automotor e na residência, moeda falsa, tendo corrompido seus filhos menores de idade praticando as infrações em sua companhia. A pretensão penal deve ser julgada improcedente. Narra a denúncia que, no dia 12 de setembro de 2007, por volta das 21:30 hrs, nas proximidades da Avenida Rotary, em Guarulhos, João Antonio Frias foi preso em flagrante delito por guardar, no interior de seu automóvel, em comunhão de desígnios e unidade de ação com sua filha Bruna Girardi Frias, menor de idade, e sua esposa Flávia Girardi Frias, 23 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), e 05 cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Na mesma data, na residência da família situada em Osasco, Flávia Girardi Frias foi presa em flagrante delito, por estar guardando, sob o colchão de sua cama, mediante prévio acerto de vontade com seu marido e filhos menores, Bruna Girardi Frias e Philippe Girardi Frias, ambos menores de idade, 06 (seis) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais) e 03 (três) cédulas falsas de R\$20,00 (vinte reais). Segundo informações do auto de prisão em flagrante, no dia 12 de setembro de 2007, por volta das 21:30 hrs, os Policiais Militares Júlio César Dan e Meire Guimarães de Arante da Silva realizavam patrulhamento de rotina nas proximidades da Avenida Rotary quando abordaram os ocupantes de um automóvel Gol, identificados como João Antonio Frias, sua filha Bruna Girardi Frias e seu namorado, Rafael de Souza Pinheiro. Segundo testemunho dos policiais logrou-se encontrar, após revista, em um envelope oculto no assoalho do veículo, próximo aos pés de Bruna, 18 notas falsas de cem reais, e cinco notas falsas de vinte reais. Consta também do inquérito que a menor Bruna admitiu ao PM Júlio César Dan que as cédulas eram falsas e foram adquiridas com a finalidade de serem introduzidas em circulação. Segundo consta também do relatório incluso, Rafael declarou aos policiais que na residência de João e Bruna havia mais cédulas falsas e que toda a família participava na aquisição e introdução de moeda falsa. Disse também que Philippe adquiria as notas de um indivíduo chamado Gustavo, sendo que os pais João e Flávia se utilizavam dos menores para passar as cédulas no comércio. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame em moeda, em que os peritos confirmaram a falsificação de boa qualidade das cédulas, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. Ante a falsidade das cédulas e a suscetibilidade delas em enganar uma pessoa dentro do espectro de convivência social, revelando, destarte, a possibilidade de desencadear a conduta criminosa, consoante laudo pericial, resta clara a materialidade delitiva. DA AUTORIA Conforme bem colocado pela Ilustre Procuradora da República, ainda que inequívoca a materialidade delitiva, não existem elementos nos autos que apontem a efetiva participação de João Antonio Frias e Flávia Girardi Frias no delito. Ao contrário, o que restou demonstrado por todos os depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, sendo que os réus foram interrogados por duas vezes, é que os fatos ocorreram de maneira divergente da que foi explanada no auto de prisão em flagrante e complementadas pelas testemunhas de acusação. Em seu interrogatório, João Antonio Frias declarou que, no dia dos fatos, foi ao Internacional Shopping de Guarulhos com sua filha Bruna e seu namorado Rafael. Alegou que, sendo professor da rede estadual de ensino, possui as tardes livres, e estava em casa quando Bruna disse que pretendia ir de moto ao shopping com Rafael. Segundo relatou, o acusado não confiava em Rafael na direção da moto, e se prontificou então a levá-los. Alegou que combinou com Bruna que iria ao cinema enquanto o casal passeava no shopping. Após o término da sessão, tentou entrar em contato com sua filha pelo celular. Foi informado, então, que Bruna e Rafael foram detidos pela segurança do shopping após passarem as notas falsas na loja Boticário. Após encontrá-los, e segundo o relato de João Antonio, foram todos encaminhados a uma área reservada do shopping e a PM foi chamada. Com a chegada da polícia, foi feita a revista no carro do acusado, momento em que foram encontradas as cédulas falsas embaixo do tapete do banco do passageiro. O réu informou que, após a descoberta das cédulas falsas, foi interrogado pela PM acerca da proveniência das notas, tendo sido na seqüência separado de sua filha e seu namorado, que foram então conduzidos, em outra viatura, para a residência da família em Osasco. João seguiu em uma viatura até um batalhão da PM em Guarulhos, em que

ficou detido algemado a um poste. Informou que somente encontrou sua esposa Flávia e seus filhos na Superintendência da Polícia Federal, quando soube que a Polícia Militar e a Polícia Civil ingressaram em sua casa em busca das notas falsas e de uma suposta máquina falsificadora. O réu, em seu segundo interrogatório, desmentiu, veementemente, a versão das testemunhas de acusação de que foi abordado na rua pela viatura. Repisou seu testemunho na polícia e em seu primeiro interrogatório, que dava conta que desconhecia a presença das cédulas falsas no interior de seu veículo, que só foram descobertas pela PM após sua filha Bruna ter sido detida pelos seguranças do shopping. Alegou que jamais teve conhecimento de que Bruna adquirira notas falsas de um amigo da escola, e que nunca desconfiou de qualquer atitude suspeitas dos filhos. Flávia Giradi Frias, em seu interrogatório, informou que estava em sua casa, em Osasco, na noite dos fatos, quando foi surpreendida pelo ingresso da PM. Alegou que aguardava sua filha e seu marido, que estavam incomunicáveis desde à tarde, quando a polícia militar e a civil arrombaram o portão e entraram chutando os móveis e perguntando pelo dinheiro. Seu filho Phillippe estava no quarto e se assustou, sendo então levado para dentro pelos policiais que queriam saber quem fornecia as notas e onde estava a máquina do dinheiro. Flávia alegou que estava com a perna machucada, e que a PM Meire lhe ameaçava todo o momento caso não cooperasse. Soube mais tarde que Bruna e Rafael estavam do lado de fora da residência, mas só encontrou seu marido quando foram todos levados para a PF. O relato de Bruna e Phillippe, ouvidos como informantes do Juízo, corroborou o testemunho dos pais, e acrescentou que tanto Bruna quanto Phillippe compravam as notas falsas de uma pessoa chamada Gustavo, que freqüentava a mesma escola que a dupla. Os menores alegaram que os pais não tinham conhecimento da conduta dos dois, e que não imaginavam as conseqüências oriundas de seus atos. A testemunha Rafael de Souza Pinheiro, ouvida por precatória, informou que Bruna lhe confessou, posteriormente ao ocorrido, que tanto ela quanto seu irmão Phillippe compravam cédulas falsas na escola, na proporção de cem reais verdadeiros para quinhentos reais falsos. Afirmou que em nenhum momento Bruna lhe confessou que seus pais sabiam da compra e circulação da moeda falsa. Ora, vê-se que as incongruências entre o auto de prisão em flagrante e os depoimentos prestados em Juízo iniciaram com o depoimento dos Policiais Militares, indicados como testemunhas de acusação. Júlio César Dan sustentou, em seu depoimento, que suspeitou do comportamento dos réus quando realizava patrulhamento de rotina próximo ao Shopping Internacional de Guarulhos. Afirmou que o carro estava em movimento e, ao pará-lo, efetuou uma revista no veículo, onde foi encontrada quantidade de dinheiro falso embaixo do tapete do passageiro. Ao revistar a menina, encontrou mais notas falsas. A testemunha informou que, num primeiro momento, Bruna confessou que o dinheiro era dela, e que o rapaz que estava no carro disse que na residência do casal havia mais dinheiro falso. A testemunha afirmou que ouviu do rapaz (Rafael) que o réu, João Antonio, repassava as notas à filha para que ela colocasse em circulação, fazendo compras no shopping e em outros estabelecimentos. A testemunha afirmou que, diante dos fatos alegados, solicitou reforço para que novas diligências fossem efetuadas na residência do casal, na cidade de Osasco. Afirmou que se deslocaram até a cidade vizinha, e que todos os acusados estavam algemados na viatura. Afirmou que, lá chegando, foi o próprio réu quem franqueou o acesso dos policiais à residência, para que realizassem novas diligências. O dinheiro falso foi encontrado escondido em um colchão de casal, segundo a testemunha. Segundo também seu relato, o filho do casal confessou que eram os pais quem compravam as notas falsas e repassavam aos filhos. Nas perguntas feitas pelo juízo, a testemunha negou que os réus estavam detidos no shopping quando a polícia foi acionada, reafirmando que abordou os réus em patrulhamento de rotina em via pública. Negou ter algemado o réu no batalhão, e não se recorda qual dos acusados levou em sua viatura. Negou ter pulado o muro da casa vizinha para ter acesso à residência do casal, e negou que a policial Meire tenha ameaçado quebrar a outra perna de Flávia. Não soube dizer qual foi a quantia de dinheiro apreendida, e disse que foi Phillippe quem informou que ele, o pai e a mãe é quem telefonavam para o fornecedor das notas falsas. Não soube dizer porque na Polícia Federal testemunhou que foi Flávia quem franqueou a entrada da polícia na residência do casal, e não João Antonio, conforme relatou neste testemunho. Meire Guimarães de Arante Silva, testemunha de acusação, também enfocou que a abordagem que resultou na prisão do réu foi procedimento de rotina, em via pública, e não nas dependências do Shopping. Afirmou que os três abordados foram na mesma viatura, e a outra viatura seguiu em apoio. Não se recordou quem franqueou o acesso à residência, onde, segundo seu relato, foram encontradas mais notas falsas. Não soube informar sobre o arrombamento feito pelos policiais a uma agência dos correios, em busca de suposta máquina que confeccionaria as notas falsas. Afirmou que durante a revista na casa do casal todos permaneceram na sala, e que não foram agredidos física ou verbalmente. Não soube informar a quantia de dinheiro encontrada. De todos os depoimentos colhidos em Juízo, depreende-se, indiscutivelmente, que a ação policial se deu de forma ilegal, ilegítima e inconstitucional, violando frontalmente o artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Como muito bem colocou o Ministério Público Federal, não houve acesso à residência franqueado pelo réu João Antonio, mas sim, uma blitz policial. Restou claro, a meu ver, que toda as circunstâncias da prisão dos réus e dos menores, mesmo como a diligência efetuada até a residência do casal em busca de notas falsas, foi permeada por total ilegalidade desde seu início, duvidoso, que claramente se deu após chamada feita pela segurança do shopping, e não em patrulhamento de rotina. A negativa dos fatos é uníssona entre os réus, de modo que se mantiveram firmes nas suas versões, em sede policial e nos dois interrogatórios efetuados por este Juízo. Acaso a versão dos policiais fosse verdadeira, porque não houve a prisão em flagrante do réu e o encaminhamento imediato dos menores à Vara da Infância e da Juventude? Por qual motivo resolveram, sem portarem um mandado de busca e apreensão, adentrarem a uma residência, à noite? O fato de que os policiais adentraram à casa de forma arbitrária e ilegal é incontroverso, eis que todos que prestaram depoimento nos autos, tanto em sede policial quanto judicial, assim afirmaram. Ademais, a polícia envolvida nos fatos sequer possuía atribuição para tanto, eis que a prisão em flagrante é possível para qualquer um, sendo dever dos policiais, mas a esfera investigativa está moldada no artigo 144 da Constituição Federal, sendo que o crime de moeda falsa é afeto ao foro federal e, por conseguinte, a investigação cabe à Polícia Federal. Existem nos autos,

pois, indicativos de eventual cometimento de atos infracionais por parte das testemunhas de acusação, somente, não havendo indicativos da participação dos réus no crime de moeda falsa. Ressalto que a menor Bruna Girardi Frias, em seu depoimento, afirmou que os pais nada sabiam sobre seus atos, nem tampouco desconfiavam que ela e seu irmão, também menor à época dos fatos, adquiriam as notas falsas de uma pessoa chamada Gustavo, na escola em que estudavam. De todo modo, não há nos autos apontamentos concretos da participação dos réus na conduta criminosa dos menores infratores. E, como bem apontado pela ilustre representante do MPF, a ausência de credibilidade dos testemunhos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação, que somente conduziram os réus à Superintendência da Polícia Federal à uma hora da manhã do dia seguinte dos fatos, enfraquece quaisquer provas que indicassem a participação de João Antonio e Flávia nas condutas infracionais praticadas por seus filhos. O que se configurou, a meu ver, de todo o exposto nestes autos, é o incontrolado abuso na conduta dos policiais militares envolvidos no suposto flagrante de contrafação de moeda, mesmo como o falso testemunho prestado acerca da ocorrência dos fatos perante este Juízo. DA CORRUPÇÃO DE MENORES Do exame dos autos, das informações criminais, dos elementos constantes dos históricos dos réus, percebe-se que não há apontamentos quanto a eventual prática de corrupção dos menores pelos réus, nem tampouco conhecimento dos atos infracionais praticados por seus filhos. Em razão de todo o exposto, absolvo os réus JOÃO ANTONIO FRIAS, brasileiro, nascido no dia 24/10/1961, natural de São Paulo/SP, filho de Paulo de Palma Frias e Neusa Gallo Frias, portador do RG 16.473.582-3 e FLÁVIA GIRARDI FRIAS, nascida no dia 20/07/1968, natural de Colina/SP, filha de Domingos Girardi e Luiza Marques Girarde, RG 19.266.406-2, com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Providencie a devolução do dinheiro pago pelos réus a título de fiança, mediante expedição de alvarás de levantamento. Encaminhem-se cópias das principais peças deste feito à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para apuração de eventual ilícito funcional praticado pelos aludidos policiais militares. Encaminhem-se cópias das principais peças deste feito ao Ministério Público Estadual situado no município de Osasco/SP para apuração do ato infracional praticado pelos menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6875

ACAO PENAL

0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP209979 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Antes da expedição da rogatória, comprove o acusado o vínculo empregatício, o período laborado e as funções exercidas pelas testemunhas arroladas através documentação hábil.

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda a substituição da testemunha Juliano Secario ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

0004985-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004985-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SAMUEL ANICETO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS) X ANA PAULA DA SILVA QUIRINO DE LIMA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)
Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Adilson Moraes Pereira - OAB/SP 34451 no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência às defesas, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)
Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados MILLY TEPERMAN, EVA TERPEMAN OCOUGNE, RENELLO PARRINI, NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU e ALESSANDRO

LIMEIRA GONÇALVES e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, São José dos Campos/SP, bem como à Comarca de Santa Isabel, Santa Bárbara DOeste, Praia Grande e Mococa a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se a defesa do acusado Renello Parrini para que traga aos autos, no prazo de 03 (três) dias, o endereço das testemunhas Odete Batista de Souza e Reginalda Maria de Souza arroladas às fls. 469. Intimem-se.

0008590-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008590-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RUBEN HUGO OSINAGA ALVAREZ(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se ao órgão ministerial a documentação solicitada à fl. 215. Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

0010415-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010415-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BÁRBARA RATIS MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 6887

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010501-74.2007.403.6102 (2007.61.02.010501-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 32/34, pelo que determino a intimação da defesa da requerente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação mencionada mencionada à fl. 33. Indefiro, por ora, a devolução da câmera de vídeo digital. Int.

INQUERITO POLICIAL

0010694-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010694-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUANA GUILHERMINA SANTOS ALMEIDA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré LUANA GUILHERMINA SANTOS ALMEIDA, brasileira, solteira, estudante, ensino médio completo, nascida aos 17/11/1987, na cidade de Diadema/SP, filha de José Antônio Almeida Silva e Maria de Lourdes Santos Almeida, passaporte brasileiro nº CZ250012, com endereço residencial na Rua Boa Esperança, nº 04, Jardim Monte Líbano, Santo Amaro/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, bem como no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato...

ACAO PENAL

0005914-60.2004.403.6119 (2004.61.19.005914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu CHIMA CORNÉLIUS UMEH, nigeriano, vendedor, nascido em 10/05/1965, filho de Cajethan Umeh e Caroline Umeh, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Barbosa de Castro, nº 11, Parque Guarani, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 12, caput, e 14, ambos combinados com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, à pena de em 12(doze) anos de reclusão e no pagamento de 403 (quatrocentos e três) dias-multa...

0001338-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001338-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno o réu DANTE MICHELINE NETO, brasileiro, casado, consultor de negócios autônomo, filho de Pedro Micheline e Geralda Micheline, nascido aos 30/07/1952, em São Paulo/SP, residente e domiciliado na Estrada do Ribeirão Luiz II, alt. Km 5, Pedro de Toledo, São Paulo e/ou Rua Rafael Gonçalves de Freitas, 72, Registro/SP, como incurso nas penas do artigo art. 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo...

0007491-39.2005.403.6119 (2005.61.19.007491-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER E SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001195-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001195-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDE MIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)

(...) Após a Inspeção Ordinária remetam-se os autos ao MPF para alegações finais. Com a juntada intimem-se as partes para que apresentem as alegações no prazo legal, sucessivamente, sendo primeiramente ao defensor do réu Luiz Antonio do Amaral.(...)

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal para que proceda a continuidade do feito administrativo nº 16905.000010/2008-57. Fl. 6209: Intime-se a defesa do acusado José Zorzeto Tortoza para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007626-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007626-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA MORENO LIANES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CRISTIAN FARANO ROSSI

...Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu CRISTIAN FARANO ROSSI, espanhol, passaporte espanhol nº BF 561448, nascido aos 24/07/1984, casado, eletricitista, filho de Ana Rose Diaz e Manoel Farano Polo, com endereço na Espanha como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como no pagamento de 723 (setecentos e vinte e três) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato e CELIA MORENO LIANES, espanhola, passaporte espanhol nº BF561447, nascida aos 21/02/1987, casada, desempregada, filha de Juan Morano e Maria Mercedes Trenado, com endereço na Espanha, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como no pagamento de 723 (setecentos e vinte e três) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

0007756-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUCÉLIA FELISBINO(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré LUCÉLIA FELISBINO, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 21/08/1980, na cidade de Ipameri/GO, filha de João Felisbino e Maria Nunes Ferreira, passaporte brasileiro nº CT 580160 DPMF/DPF/GO, com endereço residencial na Rua La Plata, nº 04, Vila Estrela, Ipameri/GO, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, bem como no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato...

0009100-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009100-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUKA STARCEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

... Ante o exposto, permanece inalterada a sentença atacada. Quanto ao recurso de apelação interposto, recebo no efeito devolutivo. Intime-se a defesa, para apresentar as razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 6890

ACAO PENAL

0000958-35.2003.403.6119 (2003.61.19.000958-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Findo a inspeção Geral Ordinária, proceda o Defensor do acusado a carga dos autos para a apresentação dos memoriais,

conforme determinado à folha 545.

0001638-20.2003.403.6119 (2003.61.19.001638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001610-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PEDRO MAMANI CALLIZAYA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO E SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu PEDRO MAMANI CALLIZAYA, portador da cédula de identidade sob nº V153469-I (RNE), boliviano, comerciante, nascido em 22/02/1966, na cidade de La Paz/Bolívia, filho de Plasido Mamani Callizaya e Natividade Callizaya Lopes, residente e domiciliado na Av. Aníbal Martins, 377, em Guarulhos/SP, como incurso, nas sanções do artigo 125, incisos VII e XII, da Lei nº 6.815/80 e do artigo 337-A, incisos I e III, à pena de pagamento de multa de 30 vezes o maior salário de referência por estrangeiro; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, respectivamente...

0005966-85.2006.403.6119 (2006.61.19.005966-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PORTIA NNAJI(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MOKGADI LORRETA MACHABA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95...

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004736-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004736-7) - JOANA ANTONIA SILVA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Defiro o pedido do INSS para tentativa de conciliação, Reconsidero a parte final da decisão exarada à fl. 93. Designo, para realização de audiência de tentativa de conciliação, o dia 14 de abril de 2010. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6892

MONITORIA

0007023-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO AUGUSTO DA COSTA MELO X REGINA APARECIDA DA COSTA MELO(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Fls. 138/140: Designo o dia 14/04/2010 às 14:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 6893

ACAO PENAL

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

Intime-se a defesa do acusado Arthur Hugo Tonelli para que proceda a substituição das testemunhas Juliano Secario, Erica Duarte da Silva e Marcos Goes de Matos, no prazo de 03 (três) dias, ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000969-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002008-67.2001.403.6119 (2001.61.19.002008-2)) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ E SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade cópia de f. 147/165 e 168 para os autos n.º: 2001.61.19.002008-2;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquite-se.

0007460-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003444-6)) YUTAKA KANBE(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0001665-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001012-3)) FERNANDA SOARES RONZANI BERNARDES(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR E SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cumpra-se a decisão do E. TRF (fls. 48/50).Cite-se a embargada para resposta no prazo legal.Após, imediatamente conclusos.Int.

0007828-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007827-7)) VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Fls. 247/248: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000400-05.1999.403.6119 (1999.61.19.000400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAYISOL IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X JOSE JAVIER TORTOSA GUILL X ANGEL FRANCISCO MAGRINA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND E SP098151 - MARIA GEANIA GADELHA DA SILVA E SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO)

1. Baixo os autos em Secretaria para juntada da petição protocolizada n ° 2009.190044198-1, de 20/10/2009.2. Fl. 226: Após o ato ordinatório, intime-se o co-executado ANGEL FRANCISCO MAGRINA do prazo de dez (10) dias para vista dos autos fora de cartório, que ora defiro.3. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para deliberação.

0006927-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROFERIDA A FLS. 241/247:Ante o exposto, defiro o pedido do excipiente, Luiz Cláudio Bonan, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito.Quanto ao executado Francisco Antonio Bonan, pelas mesmas razões, reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito.Acerca do devedor principal, pessoa jurídica, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA n° 31.456.709-7 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC....

0009788-92.2000.403.6119 (2000.61.19.009788-8) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, fls. 199, intime-se o arrematante para regularizar o parcelamento do bem arrematado, sob pena de ser convertido em multa o valor depositado às fls. 141. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento referente à comissão do Leiloeiro Oficial, conforme guia de fls. 140.3. Cumprido o ítem 1 supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.4. intime-se o arrematante através do patrono de fls. 195. Cumpra-se com urgência.

0011603-27.2000.403.6119 (2000.61.19.011603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0015454-74.2000.403.6119 (2000.61.19.015454-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X FUNDICAO PIAVE LTDA X EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA

1. Abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores depositados sejam convertidos em renda para a União.2. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União.3. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017407-73.2000.403.6119 (2000.61.19.017407-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme despacho de fl. 2, sobre o valor do débito atualizado. ...

0025092-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PELICAN EXPRESS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X MAURA YURIKO IWAMOTO

1. Intime(m)-se o(s) co-executado(s) Tsumyoshi Harada da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls 104, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.3. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

0001360-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA ART LUZ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

1. Fls. 149: Defiro. ficam convertidos em pagamento os depósitos realizados às fls. 140/141.2. Abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores mencionados sejam convertidos em renda para a União.3. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para as diligências cabíveis.4. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e forneça novo demonstrativo atualizado do débito.5. Intime-se.

0003453-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003444-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003444-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP195195 - FABIANO SPOSITO MOREIRA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X CARLOS CHNAIDERMAN X YUTAKA KANBE(SP174208 - MILENA DAVI LIMA E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. Face a manifestação da exequente no que tange ao veículo Camioneta Ford, modelo F-1000, ano 1981, placa CXU 4369, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a substituição da penhora realizada às fls. 164, pelos bens móveis da executada oferecidos às fls. 295. Instrua-se com cópia do auto de penhora de bens de fls. 164, bem como da nova indicação de fls. 295.2. Indefiro, nos exatos termos da manifestação de fls. 310/311, a substituição da penhora no que concerne ao veículo Camioneta Renault Kangoo, placa DLU 0236 face se tratar de objeto dos presentes embargos à execução fiscal em apenso.3. Fls. 314/315: Defiro o pedido para a expedição de certidão de objeto e pé.4. Int.

0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente em epígrafe, sob o argumento de existência de omissão na

decisão de fls. 398, que indeferiu o pleito de substituição de bem e que deve ser sanada por este Juízo. Relatei e passo a decidir. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos presentes embargos, pois, consoante disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, omissão na decisão judicial. Todavia, no caso presente, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste o interesse processual na interposição dos embargos declaratórios. É sabido que, consoante art. 15, da Lei nº 6.830/80, quando se tratar de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I (dinheiro ou fiança bancária), a concordância do exequente é indispensável, o que não ocorreu no caso dos autos. PORTANTO, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a decisão embargada tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7) - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA (SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA

Fls. 1170/1174: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008297-11.2004.403.6119 (2004.61.19.008297-0) - ANTONIO PADOVAN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 161, que ora transcrevo: Tendo em vista a divergência das partes quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos. Publique-se. Cumpra-se..

0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0) - JOSE CARLOS FRUTUOSO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 118, que ora transcrevo: Tendo em vista a divergência das partes quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos. Publique-se. Cumpra-se..

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES (SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

1. Tendo em vista a concordância com a proposta de honorários, proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. 2. Considerando a prática reiterada de atrasos nas devoluções de processos, bem como entrega de laudos, destitua a perita nomeada à fl. 61, nomeando em substituição a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, que deverá ser intimada após o depósito dos honorários, para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. 3. Outrossim, uma vez que a requerida já apresentou seus requisitos às fls. 59/60, faculto ao autor a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário do IRB - Brasil Resseguros, uma vez que não comprovados os requisitos previstos no art. 47 do CPC, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o referido Instituto. Nesse sentido: Ação de cobrança de seguro. (...) 2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil. (...) (RESP 200400390390 - 647186, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ DATA: 14/11/2005 PG. 00313) 2. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, justifique a Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, sua pertinência. 3. Por fim, manifestem-se as partes sobre o documento juntado à fl. 205, informando ainda a corrê Caixa Seguradora sobre o interesse na realização de perícia indireta em face da juntada do referido documento. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0006125-28.2006.403.6119 (2006.61.19.006125-2) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da UNIÃO de fls. 768/772. 2. Tendo em vista a petição de fls. 782/785, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização da prova pericial anteriormente requerida. 3. Manifeste-se a UNIÃO sobre a petição da parte autora de fls. 782/786. 4. PRAZO: 10 (dez) dias. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de não comparecimento na perícia designada no presente feito, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0008501-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008501-3) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor já foi periciado pelo Perito nomeado no presente feito em duas ocasiões não verifico a necessidade de agendamento de nova perícia, que acarretaria mais atraso no andamento do feito. Assim, encaminhem-se cópia da documentação juntada às fls. 121/232 ao Sr. Perito para complementação do laudo de fls. 105/107, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 73/76, requerendo ainda as provas que ainda pretende produzir. Após, abra-se vista o INSS para manifestação sobre as provas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008772-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008772-1) - MARCELO NATAL DA SILVA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 113: Dê-se ciência às partes. Outrossim, faculto a apresentação de memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009442-34.2006.403.6119 (2006.61.19.009442-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disconrdância das partes com a proposta de honorários apresentada, bem como a demora na entrega dos laudos pela perita nomeada no presente feito, destituo-a para nomear a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, que deverá ser intimada para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000646-4) - RICARDO NOGUEIRA VIRGILIO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 198, tendo em vista que o perito informou, à fl. 195, que o autor compareceu à segunda perícia designada tão somente para informar que já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria. Assim, manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000742-0) - CIRO LEAL X ZILDA BENEDITA LEAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 302, que determinou a intimação dos autores para constituição de novos procuradores, bem como indefiro os pedidos de renúncia de fls. 295/296 e 301, em relação à co-autora ZILDA BENEDITA LEAL, tendo em vista não considerar válida a notificação de fl. 230, realizada por telegrama, uma vez que tal notificação não comprova a exigência contida no art. 45 do CPC, ou seja, referida comunicação não evidencia a ciência da autora para que nomeie novo advogado. Assim, manifestem-se as patronas da co-autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, expeça-se nova Carta Precatória para intimação do co-autor CIRO LEAL para constituir um patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. No silêncio, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I, comunicando-se à

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Em caso de não apresentação de quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, faculto, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 5. Publique-se e cumpra-se.

0002134-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002134-9) - FERNANDO MARINHO DE SOUSA X ALINE LIMA ALVES MARINHO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Mantenho a decisão agravada, uma vez que os autores já se manifestaram sobre as provas às fls. 178/184 e 204. 2. Tendo em vista que a parte autora não requereu a inclusão da SASSE - Caixa Seguradora no pólo passiva da ação, indefiro a referida inclusão pelo princípio dispositivo. 3. Outrossim, quanto às preliminares de carência da ação, falta de interesse de agir e revisão indevida do contrato, verifico que se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. 4. Diante disso, declaro presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, passando à análise das provas. 5. Defiro a realização de prova pericial contábil, nomeando para tanto a perita Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, que deverá ser intimada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos. 6. Por fim, considerando a matéria discutida no presente feito esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da oitiva do representante legal da requerida, bem como da prova testemunhal. 7. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a realização de audiência de instrução. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2) - MILTON BONFANTE(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 134/125: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003787-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003787-8) - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2) - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o Senhor Perito Judicial os esclarecimentos pertinentes acerca dos requerimentos formulados pelas partes às fls. 94/96 e 102/105. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os exames complementares indicados pelo senhor Perito Judicial às fls. 82/86, a fim de ser definido tratamento e prognóstico quanto à incapacidade. 3. Após, com ou sem os referidos exames, intime-se o senhor Perito Judicial. 4. Outrossim, tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, faz-se necessária a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004113-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004113-4) - DAISY RODRIGUES ALVES(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/69: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos. Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de abril de 2008 (fls. 13/17) sem contraprova. Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo

porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente seus memoriais finais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0007060-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007060-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO FIBRA S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o Senhor Perito Judicial os esclarecimentos pertinentes acerca do requerimento formulado pela parte autora à fl. 81. Outrossim, tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, faz-se necessária a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0009072-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009072-8) - NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, devido à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao pedido de correção dos períodos de abr/90 (18,02%), maio/90 (5,38%); fev/91 (7%), relativos à conta poupança nº 013.30528-9, agência nº 1371, junto à Caixa Econômica Federal. E, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.0030528-9, agência nº 1371, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas pela lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010121-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010121-0) - JOSE ADONILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de identificação de fl. 09. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 58/63 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intímese o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0010132-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010132-5) - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010685-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010685-2) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões apresentadas e a prova documental produzida, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário atacado e declarar que o rendimento tributável bruto do autor naquele ano foi de R\$ 45.873,98.A atualização dos valores somente se dará pela aplicação da taxa SELIC, que já compõe correção monetária e juros moratórios, conforme requerido pela parte ré.Deixo de apreciar o pedido de restituição através de RPV, uma vez que é matéria de execução do julgado.Custas ex lege.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I. C.

0010955-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010955-5) - OSAMU SUZUKI GUIMARAES(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, julgando a parte autora carecedora da ação, em razão da ilegitimidade passiva da CEF, com relação ao pedido de correção dos valores bloqueados, nos períodos de abr/90 (18,02%), maio/90 (5,38%); fev/91 (7%), referentes à conta poupança nº 013.30528-9, agência nº 1371, junto à Caixa Econômica Federal.E, com fundamento nos artigos 269, I e IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a OSAMU SUZUKI GUMARÃES a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.0030528-9, agência nº 1371, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas pela lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003917-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003917-0) - AMELIA BALBINA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de AMÉLIA BALBINA DOS SANTOS qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 20 de outubro de 2008, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS, confirmando a tutela recursal deferida.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: AMÉLIA BALBINA DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/10/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0006983-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006983-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: defiro o pedido formulado pela parte autora para que sejam respondidos os quesitos suplementares, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007549-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007549-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do 284, caput e parágrafo único c/c art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0009098-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009098-8) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 29 foi determinado que a parte autora promovesse a regularização da petição inicial, providenciando: i) a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou de cópias autenticadas destes; ii) a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome; iii) esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o e iv) regularização da representação processual e da declaração de autenticidade. Da análise dos autos, verifico que a parte autora deu cumprimento aos itens i a iii acima descritos; entretanto não providenciou devidamente a regularização da representação processual, uma vez que, na condição de não alfabetizada, a procuração deve ser firmada através de instrumento público, nos termos do art. 654 do Código Civil e do art. 38 do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos supra citados, somente pode outorgar procuração por instrumento particular aquele que puder firmá-la. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 07, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0010915-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010915-8) - ROQUE DO CARMO CRUZ(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo médico pelo perito judicial Dr. Antonio Oreb Neto, anteriormente nomeado (fl. 54/56), torno sem efeito o despacho de fls. 59/60, com exceção da determinação contida no primeiro parágrafo. 2. Cite-se o INSS. 3. Manifestem-se a partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de laudo pelo perito judicial Dr. Antonio Oreb Neto, torno sem efeito sua destituição e a nomeação da perita judicial Dra. Carolina Negrão Baldoni à fl. 46. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 54/58. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 49/53 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

0012340-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012340-4) - VALDETE GONCALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 20, notadamente o item i do segundo parágrafo, adequando seu pedido aos termos do art. 260 do CPC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá o autor dar cumprimento ao item i do despacho de fl. 15, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2005.63.01.326184-0 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 90, vez que nestes, conforme as cópias reprográficas de fls. 93/99, a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN e no presente feito pede o restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002667-0) - EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios encaminhados pela Divisão de Pagamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o cancelamento das requisições, tendo em vista a divergência no nome da parte com o CPF.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.

0003464-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal para cada perito nomeado no presente feito. 4. Lancem as solicitações de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito, facultando a apresentação de memoriais. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 251, intime-se pessoalmente o perito judicial nomeado no presente feito para entrega do laudo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência.

0008439-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008439-2) - MIUSA ALVES DE BRITO ARAUJO X JOSE INOCENCIO DE ARAUJO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 418, corroborado com as declarações de hipossuficiência acostadas às fls. 311 e 312. Anote-se. 2. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita, às fls. 301/307, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Após, em nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória do feito, arbitrando a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I, comunicando-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Por conseguinte, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 6. Publique-se e cumpra-se.

0009223-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009223-6) - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Cite-se o denunciado no endereço declinado à fl. 95. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se.

0002292-65.2007.403.6119 (2007.61.19.002292-5) - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003528-52.2007.403.6119 (2007.61.19.003528-2) - ANADIR DOS SANTOS GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004222-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004222-5) - GERALDO BENAVENTE X MARIA APARECIDA BENAVENTE(SP179830 - ELAINE GONÇALVES E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 86/88: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 86/91. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou icerta reparação à executada. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da exequente à fl. 61. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0004267-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004267-5) - ABEL ALVES TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 131/133: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 131/139. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou icerta reparação à executada. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0004432-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004432-5) - EIZILDO APARECIDO CARLOS(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 94/98: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou icerta reparação à executada. 3. Considerando que a parte exequente já se manifestou sobre a impugnação às fls. 102/105 e tendo em vista a divertência entre as partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0004445-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004445-3) - OSMAR GOTARDI(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a divergência entre as quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0004518-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004518-4) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 96 e 102. Publique-se. Cumpra-se.

0004678-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004678-4) - NIVALDO DONATO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004747-03.2007.403.6119 (2007.61.19.004747-8) - IARA MARIA CORPANI X HERATOSTENES CHAPAR(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0009736-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009736-6) - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034866-9 (fls. 334/337). Manifeste a CEF acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ante a petição do autor de fls. 330/332. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0001078-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001078-2) - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA X FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que a Perita nomeada no presente feito permaneceu com os autos de 03 de abril de 2009 a 12 de junho do mesmo ano, conforme certidões de fl. 181, devolvendo-o sem apresentação do laudo pericial até o momento. Diante do exposto, intime-se pessoalmente a referida perita para apresentação imediata do laudo pericial, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Cumpra-se com urgência.

0003803-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003803-2) - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 75/78: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0004638-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004638-7) - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 50, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação com indicação do CID correlato, sob pena de preclusão da prova pericial, bem como esclarecer em qual especialidade pretende seja realizada a perícia judicial. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005485-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005485-2) - CREUSA SANTINA DA SILVA NASCIMENTO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: indefiro, nesta fase processual, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0006670-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006670-2) - VERA LUCIA SILVA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0010609-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010609-8) - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, afiguram-se presentes. Assim, não havendo preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora provar o

alegado por meio de oitiva das testemunhas que arrolou às fls. 326/327 e por serem domiciliadas na Comarca de São José da Laje no Estado de Alagoas, depreque-se para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Alagoas, para colheita da referida prova. Fls. 319: defiro. Anote-se. Fls. 320: defiro, os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Publique-se e cumpra-se.

0010975-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010975-0) - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito nesta Vara. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 23, ratificado pelas declarações de fls. 27/28. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003723-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003723-8) - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/142: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, para cada laudo pericial acostado às fls. 103/110 e 133/142. Expeçam-se o necessário. Fl. 143: dou por prejudicado, ante ao que restou fixado acima. No caso das partes não apresentarem impugnações, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006422-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006422-9) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja na parte superior da lombada dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos constantes do quadro indicativo de prevenção de fls. 16/17, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 23/51, nos autos nº 2008.61.19.3767-2 o pedido refere-se a aplicação do índice de janeiro de 1989 e abril de 1990, no sob o nº 2009.61.19.2772-5, pretende a correção de outra conta de nº 90.420.113-8, pelos índices de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 e, por fim, no processo de nº 2009.61.19.004268-4 o pedido refere-se à aplicação dos índices de março a maio de 1990 e março de 1991 em conta diversa sob o nº 20.400.181-3 e no presente feito pede seja aplicado o índice de março de 1991 na caderneta de poupança sob o nº 013-117.201-0.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007281-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007281-0) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007623-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007623-2) - JOSE SOARES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008116-1) - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a ré, na forma da lei. P.R.I.C.

0009343-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009343-6) - FRANCISCO NOVAES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE

SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 44/46vº, ou seja, apenas no que se refere à autenticação dos documentos e correção do valor da causa, mantendo-se íntegra quanto aos demais temas ali abordados. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010248-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010248-6) - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA VIDAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012498-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012498-6) - ANDREA SANTOS CARDOSO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 121/127), inverte a ordem para determinar que manifeste-se a parte autora acerca de seu teor, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto-lhe a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como para que manifeste se há interesse na produção de outras provas. Nada havendo a esclarecer, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, faculto a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.

0013000-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013000-7) - ANTONIO RIBEIRO PENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 25, ratificado pela declaração de fl. 30. Anote-se. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 104 em relação aos autos sob o nº 2007.63.09.006907-9 (fls. 107/115) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos, pois naqueles a parte autora pede a aplicação dos juros progressivos e neste feito o pedido é para incidência dos expurgos inflacionários. 3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0013258-19.2009.403.6119 (2009.61.19.013258-2) - JOAO BATISTA DO MONTE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja na parte superior da lombada dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 21 com os autos sob o nº 2009.61.19.010167-6 (fls. 25/43), vez que neste o pedido refere-se à correção a ser aplicada pelos índices de março e abril de 1990 e no presente feito outro é o seu objeto, pois a parte autora pleiteia a aplicação do índice de fevereiro de 1991. 3. Outrossim, observo que há requerimento para concessão da justiça gratuita sem a respectiva declaração, pelo que deverá a parte autora apresentá-la ou recolher as custas devidas. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0013270-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013270-3) - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela

declaração de fl. 10. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora apresentar esclarecimento acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 21, referente aos autos nº 2005.61.03.007023-4, instruindo-o com cópias da petição inicial e eventual sentença.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0000162-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000162-3) - ADOLFO ANTONIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03 ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.004609-7 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 63, tendo em vista que, em análise às cópias reprográficas de fls. 66/74, verifico conter no processo citado pedido de revisão da sua renda mensal inicial para incidir a variação do IGP-DI de 1997, 1999 a 2001 e no presente feito pretende seja revisado o benefício com o cômputo do tempo de atividade especial.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000182-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000182-9) - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 68 ratificado pela declaração de fl. 71. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.463176-6 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 86, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 89/96, no processo citado a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial com a conversão em URV referente ao período de 1996 e aplicação do IGP-DI para 1997, 1999 a 2001 e no presente feito pretende seja corrigido o benefício com base no art. 58 do ADCT, aplicação da súmula 260 do TFR e inclusão da variação do IPC de 89, 90 e 91.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000419-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000419-3) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos constantes do quadro indicativo de prevenção de fl. 24, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 30/39, nos autos nº 2009.61.19.002269-7 o pedido refere-se a aplicação do índice de abril de 1990 e fevereiro de 1991 na conta nº 31.614-7 e no presente feito pede sejam aplicados os índices dos meses de maio e junho de 1990, bem como o de fevereiro de 1991 em conta diversa da citada, ou seja, na caderneta de poupança sob o nº 013-00008840-9.3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento integral da determinação supracitada, cite-se o INSS.Publique-se.

0001127-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001127-6) - JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora: i) providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizadas, eis que os apresentados datam de maio/2008; ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e iii) esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 282, V, 283 e 284 caput e parágrafo único, todos do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2488

INQUERITO POLICIAL

0000413-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000413-2) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA EDUARDO CARVALHO FONSECA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MADALENA EDUARDO CARVALHO FONSECA, presa em flagrante delito no dia 20 de janeiro de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada constituiu defensor nos autos (fl. 42), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 59/60, requerendo a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, e arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Verifico que a denúncia de fls. 47/50 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08; laudo de constatação preliminar de fl. 06). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MADALENA EDUARDO CARVALHO FONSECA, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 29 de abril de 2010, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se a acusada para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação de intérprete na língua que se expressa a acusada. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 53/54. Reitere-se o ofício de fl. 55. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

A denúncia, embasada no inquérito policial de fls. 02/43, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 334, 1º, d e 3º do Código Penal, permitindo ao denunciado MAURO GRIGATTI o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 54/59 diante da existência de justa causa para a ação penal. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a citação e intimação do acusado, consignando que caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça, ficando ciente de que atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União. Com a defesa escrita, venham conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Solicitem os antecedentes criminais do acusado junto às Justiças Federal e Estadual de São Paulo. Com a vinda das folhas de antecedentes e eventuais certidões do que nelas constar, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de proposta suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/1995. Defiro o pedido Ministerial de fl. 60 e determino a realização de exame merceológico das mercadorias apreendidas. Expeça-se ofício à DPF/AIN/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias o exame merceológico das mercadorias apreendidas. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal como requerido pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando que a denúncia foi recebida, para inclusão no INFOSEG. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008242-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008242-5) - JUSTICA PUBLICA X KAYODE DAVIDS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA

Apresente a defesa de Kayode Davids as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0009989-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE

MORAES REGO MANDETTA) X PRIMO SIMIONATO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X PEDRO GILEVICIUS X JOSE CARLOS MANZINI(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

1. O acusado JOSÉ CARLOS MANZINI foi citado, constituiu defensor nos autos e apresentou defesa escrita às fls. 1113/1132. 2. O réu PRIMO SIMIONATO foi citado e constituiu defensor nos autos. Intime-se o defensor do réu PRIMO SIMIONATO para que apresente a defesa escrita, no prazo de 10 dias. 3. O réu PEDRO GILEVICIUS não foi citado (fl. 1074). Abra-se vista ao MPF para manifestação. Publique-se.

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM)

Considerando o decurso de prazo da defesa para manifestação acerca da decisão de fl. 506, DECLARO precluso o direito à oitava da testemunha EVERSON RICARDO MARIN. Torno prejudicado o requerimento de fl. 526, tendo vista que já se passou a data designada para a audiência deprecada. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas, bem como a realização da audiência deprecada, cuja designação está informada à fl. 507. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000412-5) - JUSTICA PUBLICA X DILERMANDO BRAIMA CAMARA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Chamo o feito à conclusão. Considerando o longo tempo decorrido da data do recebimento da carta rogatória de fl. 82 até a efetiva citação do acusado à fl. 112, redesigno a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para 31/08/2010, às 14h00, mantendo-se os termos da decisão de fls. 158/164. Expeça-se o necessário. Determino, além da intimação do acusado na forma consignada à fl. 163, a expedição de Carta Rogatória à r. Autoridade Judiciária competente em Ramada/Portugal para cumprimento do ato ora redesignado. Oficie-se ao Ministério da Justiça, encaminhando a carta rogatória expedida e instruída com os documentos necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2491

ACAO PENAL

0004906-19.2002.403.6119 (2002.61.19.004906-4) - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES)

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo CELINA MOREIRA QUERIDO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré, quando do protocolo do requerimento do benefício previdenciário de amparo assistencial (28/05/2001) contava com 59 anos de idade, além de ter vasta experiência no assunto, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Não há como inferir que a personalidade da agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; a consequência do crime foi um prejuízo patrimonial para a Previdência Social de (R\$ 1.282,82, em 2001, conforme fl. 188). Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por CELINA MOREIRA QUERIDO uma pena-base um pouco acima do mínimo legal: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista a sua situação econômica. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição a serem computadas. Vejo que incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, nos exatos termos da Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal. Nestes termos, aplico o aumento legal de um terço (1/3), previsto no 3º do artigo 171 do CP, com o que a pena ascende a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, à razão já aplicada, pena esta que torno DEFINITIVA. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para o respectivo pagamento e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em 01 (uma) prestação de serviços à comunidade e 01 (uma) prestação pecuniária. Fixo o valor da prestação pecuniária em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao Juízo das execuções especificar as demais condições de cumprimento dessas penas substitutivas. Para eventual cumprimento da pena de reclusão, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Tendo em vista que na publicação anterior não constou os defensores dos réus ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU, intimem-se novamente os defensores do réu ROSANA MÁRCIA FLOR, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006419-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista que os autos encontravam-se fora de cartório, intime-se novamente o defensor do réu MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006472-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Em 12/01/2010 foi publicado despacho concedendo prazo complementar de 20 (vinte) dias para a defesa da ré MARIA DE LOURDES apresentar as alegações finais. No entanto, até o momento não foram apresentados os memoriais pela ré MARIA DE LOURDES. Assim sendo, intime-se o defensor de MARIA DE LOURDES MOREIRA a apresentar as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001267-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001267-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES ROSA(SP082902 - MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ E MG048750 - HERMES MUZZI)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo EDSON RODRIGUES ROSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de deixar o país, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pelo acusado uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. A defesa requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 61, II, do Código Penal; porém, tal artigo refere-se às circunstâncias agravantes. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções. Condeno o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009618-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERNANDO X PAULO MIGUEL TAKADIAMONA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls.309/340. 2. Abra-se vista à DPU e à defesa do acusado PAULO MIGUEL TAKADIAMONA para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido de fls. 409/411. 4. Por último e estando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-05.2003.403.6119 (2003.61.19.004646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003874-5)) LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003323-23.2007.403.6119 (2007.61.19.003323-6) - CLASSIC BRASIL COML/ LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007700-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007700-8) - JUSCELINO VIEIRA LIMA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-58.2007.403.6119 (2007.61.19.008494-3) - GONCALO CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000368-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000368-6) - PETRUCIA DA CONCEICAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003144-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003144-0) - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES CELESTINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004703-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004703-3) - GERSON GOMES DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES

NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento, contudo, quanto a atribuição do efeito suspensivo em nada repercute na revogação da tutela antecipada, inclusive por não se tratar de matéria de sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA A ANTECIPAÇÃO.1. A interpretação meramente gramatical do artigo 520 VII, do CPC quebra igualdade entre as partes.2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou da antecipação da tutela, anteriormente concedida. (RESP n.º 768.363/SP. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Data do julgamento 14/02/2008). Vistas à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0005280-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005280-6) - EUNISE CRISTINA BODNAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005491-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005491-8) - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006714-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006714-7) - GILBERTO JACINTO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X YOLANDA DE ANDRADE FARIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007232-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007232-5) - LUIZ ANDRE RAMOS(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS E SP078613 - TANIA REGINA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 10/05/08, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a partir de 18/09/2009, data da concessão da tutela (fl. 91), conforme estipulado pela perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores já percebidos, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Gilvan dos SantosBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/05/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-65.2008.403.6119 (2008.61.19.008640-3) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à

base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Sra. Maria Luzia Clemente, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-17.2008.403.6119 (2008.61.19.009070-4) - MARCIA DELDUQUE TELLES RIBEIRO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0) - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009264-17.2008.403.6119 (2008.61.19.009264-6) - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009296-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009296-8) - JOSUE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009378-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009378-0) - ROSA LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010391-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010391-7) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010484-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010484-3) - WILSON FLORIANO DA SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010805-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010805-8) - SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-66.2008.403.6119 (2008.61.19.011052-1) - MARIA IVONE DOS SANTOS FREITAS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para

declarar o direito da autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 0262.013.00071005.6, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011092-48.2008.403.6119 (2008.61.19.011092-2) - SEVERINA RODRIGUES FERREIRA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000141-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000141-4) - NATHALIA POGGIO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000376-9) - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000696-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000696-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001163-54.2009.403.6119 (2009.61.19.001163-8) - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001313-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001313-1) - GILBERTO FERREIRA PORTELA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002131-0) - LUZAMI QUEIROS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003330-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003330-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, compensados com os benefícios previdenciários já recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Luiz Carlos da Silva (NIT 1.038.194.009-5)BENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: valor a apurarDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/09/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024602-6 (CNJ 0024602-21.2009.403.0000) o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003609-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003609-0) - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004823-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004823-6) - MARCELO EDUARDO DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006988-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006988-4) - NEYDE DE ANDRADE AROUCA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007229-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007229-9) - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento formulado pelo autor às fls. 48/49, tendo em vista os termos da sentença proferida às fls. 44/46. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença supracitada e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007628-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007628-1) - JOSE EZITO DE MORAIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012442-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012442-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012462-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012462-7) - ANTONIO DURVAL DE MOURA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013009-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013009-3) - JOAO BAPTISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013012-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013012-3) - JOAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013037-36.2009.403.6119 (2009.61.19.013037-8) - MARIO ROBERTO MARTINS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013042-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013042-1) - ANTONIO EURIPEDES BATISTA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000356-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000356-5) - ANA OLIVEIRA GARCIA TEODORO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000540-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000540-9) - AERO LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-25.2005.403.6119 (2005.61.19.000592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANIA LUCIA SEVERINO X LUIZ CLAUDIO SABINO DE GODOY

(...) Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a liminar concedida à fl. 75. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1774

CARTA PRECATORIA

0001233-13.2005.403.6119 (2005.61.19.001233-9) - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA X RUI ALMERIS DE OLIVEIRA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo solicitado pela defesa na folha 168. Intime-se.

ACAO PENAL

0104597-79.1997.403.6119 (97.0104597-1) - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO(RS031084 - MARISTELA SCARINCI ISSI)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1) - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

(...) Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. Cumpra-se.

0024354-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024354-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Diante da inércia da defesa, depreque-se a intimação da ré para que constitua outro defensor, a fim de que apresente as alegações finais da defesa no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. Intime-se.

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 427: Oficie-se ao Juízo do Foro Distrital de Arujá, em aditamento à carta precatória de fl. 398, solicitando que seja inquirida também a testemunha Cosme Oliveira dos Anjos. Intimem-se.

0000842-29.2003.403.6119 (2003.61.19.000842-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 992: Ciência às partes da audiência designada para o dia 11/05/2010, às 14h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0002140-20.2010.403.6181. Intimem-se.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Fls. 443/444: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu NELSON BERNARDO DA SILVA para que seja anulada a audiência realizada no dia 22 de fevereiro de 2010, às 15h30min, pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Suzano, nos autos da carta precatória nº. 606.01.2009.015879-3. Alegou que foi intimada, pelo correio, no dia seguinte. Não procedem as alegações da defesa. Em que pese o despacho de fl. 435 haver sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região no dia 22/02/2010, considerando-se intimada no primeiro dia útil subsequente, a defesa foi anteriormente intimada acerca da expedição da carta precatória conforme se verifica da certidão de publicação de fl. 397, no dia 06/11/2009. Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa que não tenha decorrido de sua própria desídia, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se.

0009440-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009440-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) Fl. 220: Ciência às partes da audiência designada para o dia 28/04/2010, às 16h, pelo Juízo da Comarca de Inhapim/MG. Intimem-se.

0002344-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002344-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) Fl. 248: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/05/2010, às 16h, pelo Juízo da Comarca de Cornélio Procopio/PR, nos autos da carta precatória nº 2009.785-3. Intimem-se.

0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face LUCINÉIA DONIZETI LOPES CARDOSO e SÉRGIO LOPES CARDOSO, denunciados em 26 de junho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 02/07/2009 (fls. 88/verso). Expedida carta precatória para citação pessoal, os réus não foram encontrados, sendo citados por edital, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação. Pela decisão de fls. 139/140 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva dos acusados por conveniência das instruções criminal e para garantia de aplicação da lei penal. Posteriormente, sobreveio a notícia do cumprimento dos mandados de prisão. Então, os réus constituíram advogado e requereram a revogação da prisão preventiva, cuja pretensão foi acolhida pela decisão de fls. 189/verso. Então, a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 202/209 e o rol de testemunhas de fl. 212. Alegou, em síntese, que os acusados não causaram qualquer dano à sociedade ou a fé pública, posto que a cédula falsa apreendida não chegou a ser introduzida em circulação, sendo imediatamente recusada. Também asseverou a defesa que a ré LUCINÉIA agiu de boa fé, posto que não tinha conhecimento da falsidade da cédula apreendida. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a tese de que a acusada LUCINÉIA agiu de boa fé, tendo em vista que desconhecia a falsidade da cédula apreendida constitui o mérito da lide penal, razão pela qual somente poderá ser devidamente apreciada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUCINÉIA DONIZETI LOPES CARDOSO e SÉRGIO LOPES CARDOSO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que tanto os réus quantos as testemunhas arroladas pelas partes residem em Mogi das Cruzes, depreque-se a inquirição destas e o interrogatório daqueles, em conformidade com o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222, também do CPP. Intimem-se.

0000203-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000203-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI(MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)

Tendo em vista os novos elementos de convicção advindos dos interrogatórios dos réus, consoante observado pelo Ministério Público Federal, entendo necessário proceder a oitiva de Dante Caddeo como testemunha do Juízo, em conformidade com o disposto no artigo 209 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para sua inquirição, observandose- os endereços fornecidos pelo MPF, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oficie-se a Receita Federal do Brasil nos termos em que requerido no verso da folha 704. Intimem-se.

0001254-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA)

Designo o dia 07 de junho de 2010, às 16h, para interrogatório da ré SILVANA REINALDO DA SILVA, que será intimada para o ato na pessoa de seu defensor constituído com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001830-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001830-6) - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA)

Fl. 387: Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/04/2010, às 14h15min, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se.

0000303-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000303-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Considerando que o réu efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 258/259), requirite-se à CEF que o valor da fiança seja transferido para conta vinculada aos autos da execução penal nº 0001707-08.2010.403.6119. Oficie-se também ao Juízo das Execuções. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Fl. 753: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25/05/2010, às 13h30min, pelo Juízo da Comarca de Itanhandu/MG. Intimem-se.

0004785-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JULIO FERREIRA DE AGUIAR
Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL

0005331-80.2001.403.6119 (2001.61.19.005331-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta nas folhas 915 e 920. Considerando que a defesa protestou por apresentar as razões recursais em segunda instância, consoante lhe faculto o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT005012A - SERGIO VIEIRA RAMOS)

A Liberdade Provisória se destina a restituir o jus libertatis ao réu preso em flagrante delito, não sendo esse o caso, posto que o réu se encontra preso preventivamente, em razão de quebra da fiança, conforme decisão de fls. 254/255. Sendo assim, conheço do pedido como de revogação da prisão preventiva. O réu foi denunciado em 1º/02/2006 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 08/02/2006, foram expedidas cartas precatórias para citação do acusado, cujo ato restou prejudicado, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços constantes dos autos. Citado por edital para apresentar resposta à acusação (fl. 236 e 239/240), o réu deixou de fazê-lo. Intimada a Defensoria Pública da União apresentou defesa (fls. 252/253). Por força da r. decisão de fls. 254/255, foi decretada a quebra da fiança, revogada a Liberdade Provisória concedida ao acusado e determinada a suspensão processual e do prazo prescricional. Verifico que o documento de fls. 310/312 comprova que o acusado reside na Rua Padre Cassemiro, 1643 - fundos, bairro Santa Cruz, Cáceres/MT. Comprovado o atual endereço residencial do réu, não se fazendo mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Além disso, a citação editalícia deu-se de forma regular, posto que à época não se tinha informação sobre o novo endereço do réu, não se justificando, assim, procrastinar a revogação de sua prisão até o cumprimento da nova carta precatória expedida para sua citação (fls. 284). Ademais, o réu constituiu advogado (fls. 304), de modo que o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Posto isso, revogo a prisão preventiva do réu EDSON PEREIRA DA ROSA. Expeça-se imediatamente alvará de soltura, deprecando-se seu cumprimento. Contudo, visando acautelar eventual risco de fuga do acusado para o exterior, oficie-se à Polícia Federal informando que este não poderá deixar o país sem expressa autorização deste juízo até o desfecho da ação penal. Sem prejuízo, apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0007166-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007166-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SINISCALCHI CORTE(RJ020063 - SHEILA GOMES RIBEIRO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 465/466. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo para inscrição na Dívida Ativa da União. 4) Requirite-se à CEF o depósito do valor constante da

guia de fl. 134 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, oficie-se a SENAD. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral conforme determinado na sentença. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 73, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0008880-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008880-5) - JUSTICA PUBLICA X ILSE GERTRUD SCHERMELLEH(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 09 de abril de 2010, às 14h15min, a ser realizada por videoconferência. Requisite-se a apresentação da ré na sala de teleaudiências do presídio em que se encontra recolhida. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma alemão. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimada da sentença, a advogada do réu interpôs recurso de apelação (fl. 225), embora a ré ainda não tenha sido intimada pessoalmente. Considerando que, em caso de eventual conflito entre a sentenciada e sua defensora, quanto à apelação ou renúncia a esse direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação interposta. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme julgado acerca da matéria: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, restando prejudicado o pedido da defesa para degravação do CD contendo o interrogatório da ré e os depoimentos das testemunhas, posto que tais atos não foram gravados em mídia digital, conforme se verifica às fls. 172/175. Sem prejuízo da audiência designada, apresente a defesa suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, realizada a audiência de leitura de sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012883-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012883-9) - JUSTICA PUBLICA X NICOLA ALISON PATRICIA BLAND(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NICOLA ALISON PATRICIA BLAND, denunciada em 18 de fevereiro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 21/02/2010 (fls. 70/71). Citada, a ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fl. 139, alegando, em síntese, que os fatos ocorreram de maneira diversa da descrita na denúncia, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré NICOLA ALISON PATRÍCIA BLAND prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2010, às 14h. Requisite-se a apresentação da ré. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o item 3 do ofício de fl. 88. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2796

ACAO PENAL

0009037-61.2007.403.6119 (2007.61.19.009037-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ANGELINI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

1) Fls. 633/646: Trata-se de pedido formulado em prol da sentenciada SANDRA ANGELINI, no sentido de se lhe reconhecer os benefícios da delação premiada, haja vista que suas informações teriam propiciado, na Itália, a prisão dos delatados. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 648. É o relatório. DECIDO. Consoante se infere do v. Acórdão de fls. 595/597, o perdão judicial, como causa extintiva de punibilidade, é uma faculdade do julgador. Considerando a natureza e a gravidade do crime de tráfico de drogas, apenas excepcionalmente será aplicável. Impossibilidade de aplicação do perdão ou da redução de pena pela delação. Veracidade e eficácia não comprovadas. Ademais, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator (fls. 578/594), decidindo acerca do pleito defensivo, qual seja, o pedido de redução da reprimenda em razão da delação, consignou: Nos termos dos artigos 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, 14 da Lei nº 9.807/99, 32, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.409/02, e 41 da Lei nº 11.343/2006, trata-se de benefícios, que se constituem em uma estímulo para que os autores de delitos denunciem co-autores, a fim de desestruturar organizações criminosas. Porém, para sua aplicação, exige-se um efetivo e eficaz resultado para a identificação dos partícipes, devendo ser reservado para situações de especial colaboração do réu para o desmantelamento de associações criminosas. O perdão judicial não constitui direito subjetivo do réu, mas sim uma faculdade do julgador, que deverá analisar a possibilidade de sua aplicação no caso concreto e, embora a lei não exclua a aplicação do benefício para nenhum delito, determina a consideração de certos requisitos, de maneira que, considerando a natureza e a gravidade do crime de tráfico de drogas, apenas muito excepcionalmente será aplicável o perdão judicial, o que, evidentemente não é o caso dos autos. Mesmo para a simples redução da pena exige-se a efetiva colaboração voluntária do agente na identificação dos demais autores ou participantes do crime, de forma a possibilitar o seu desmantelamento, o que também não se verifica. De fato, a apelante, na fase inquisitorial, nada declarou. Em Juízo, embora fizesse referências a nomes de pessoas envolvidas na traficância na Itália e na Bolívia, não prestou informações relevantes e suficientes para embasar o pedido de perdão judicial. Mesmo que hipoteticamente se desse crédito à versão da acusada, não seria possível, até o momento, a concessão do benefício por não haver notícia nos autos da eficácia das informações. Insta salientar que, caso venham a ser verificados, futuramente, resultados eficazes a partir das informações prestadas pela apelante, nada impede que a pena seja revista pelos meios processuais cabíveis. Assim, a colaboração da ré não produziu os resultados que reclamam os mencionados dispositivos legais, não incide o perdão judicial ou a causa de diminuição da pena apontada. Portanto, deverá a sentenciada, querendo, pleitear o que entender de seu direito pelos meios processuais cabíveis. Nestes autos - ação de conhecimento - este Juízo encerrou sua atividade jurisdicional, havendo, inclusive, trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 595/597, seguido da expedição de Guia de Recolhimento (fls. 601/603). Posto isso, não conheço do pedido formulado às fls. 640/646.2) Fls. 649/650: Expeça-se termo de inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada, encaminhando-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

0008010-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008010-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO CORREIA(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X MARCIO OBRECHT(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)

1) Publique-se a sentença prolatada para ciência da defesa. 2) Tendo em vista que o sentenciado Márcio Obrecht, devidamente intimado da sentença prolatada (fl. 452 verso), manifestou seu desejo de consultar seu defensor acerca da interposição ou não do recurso, não manifestando seu desejo de recorrer ou renunciar ao direito de apelar, intime-se seu I. defensor constituído, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada. 3) Com relação ao sentenciado Benedicto Correia, aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido às fls. 445/449. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. SENTENÇA DATADA DE 31/08/2009: Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Benedicto Correia, brasileiro, nascido aos 28.02.1962 em Montes Claros/SP, filho de Valde-mar Correia e Lúcia Maria Correia, RG SSP/SP nº 37.109.724-1, e Márcio Obrecht, brasileiro, nascido aos 03.07.1967 em São Paulo/SP, filho de Martin Obrecht Filho e Maria Surjan Obrecht, RG SSP/SP 16.776.394-5, como incurso no tipo do artigo 171, caput, do Código Penal às penas de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados os réus Benedicto Correia e Márcio Obrecht por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenados (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), para cada condenado, a ser paga após o trânsito em julgado desta sentença, facultado o parcelamento do pagamento a critério do Juízo da Execução. Por se constituir produto/proveito do crime, decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens: 05 (cinco) relógios da marca TISSOT, modelo QUADRATO em estojos vermelhos; 03 (três) relógios da marca TISSOT, modelo T TOUCH, sendo dois em estojos vermelhos e um em estojo azul; 05 (cinco)

relógios da marca TISSOT, modelo PRC 200, sendo três em estojos vermelhos e dois em estojos azuis; 02 (dois) relógios da marca FESTINA, modelo MFS07, em caixas brancas; 01 (um) relógio da marca PUMA, em caixa vermelha; 01 (um) relógio da marca MONT BLANC, modelo SUMMIT, em estojo preto; 01 (um) relógio da marca VICTORINOX, em caixa branca; 02 (dois) conjuntos de caneta e relógio da marca CARAN D'ACHE, em estojo preto; 01 (um) conjunto de caneta e lapiseira da marca CARAN D'ACHE, em estojo vermelho; 01 (um) perfume da marca PACO RABANE, fragrância XS, em caixa branca; 02 (duas) câmeras da marca CASIO, modelo EX-Z1050; 01 (uma) carteira HUGO BOSS, modelo 4931; 02 (duas) canetas da marca MONT BLANC, modelo GRETA GARBO; 02 (duas) canetas da marca MONT BLANC, modelo BALLPOINT PEN e 05 (cinco) canetas da marca MONT BLANC, modelo STARWALKER, todos descritos no auto de apreensão de fls. 19, o que faço com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos. Condeno os réus às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, vindo os autos à conclusão para deliberação sobre o destino a ser dado ao valor depositado a título de fiança (fl. 179/180). P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADO DE 15/09/2009: Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: M - Embargo de declaração Livro 11 Reg. 910/2009 Folha(s) 253 Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-72.2000.403.6119 (2000.61.19.005198-0) - JOSE BERNARDO ELIAS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, em não havendo novas manifestações, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0000718-46.2003.403.6119 (2003.61.19.000718-9) - SONIA EVANGELISTA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELAINE APARECIDO COUTO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Tratando-se de ação envolvendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a determinação de fls. 266 integralmente. (Despacho de fls. 266: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 264), expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito dê-se ciência às partes.)

0003725-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003725-0) - DEBORA ALVES - INCAPAZ X MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF da autora, conforme informado à folha 169/170 dos autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 161 expedindo-se as competentes requisições de pequeno valor em favor da parte autora. Juntados os comprovantes de depósitos, dê-se vista à parte. Isto feito, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003909-94.2006.403.6119 (2006.61.19.003909-0) - MARCIA APARECIDA GOBBI (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCAS GOBBI DE VASCONCELOS - INCAPAZ

Ante a manifestação de fls. 176, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e cumpra-se a determinação de fls. 174 dos autos. (Despacho de fls. 174: Tendo em vista a certidão de fls. 173, expeça-se Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal., relativa aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Isto feito, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.)

0004582-87.2006.403.6119 (2006.61.19.004582-9) - EPAMINONDAS FARIAS GOMES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Retifico em parte a determinação de fls. 459 para determinar que o valor principal seja requerido por meio de ofício

precatório, tendo em vista que ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos previsto para requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da RPV em Secretaria. Juntada a cópia do comprovante de pagamento da RPV, dê-se ciência à parte autora. Por último, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se.

0006494-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006494-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por fim, em não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

0008456-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008456-2) - JOELY ALMEIDA LIMA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0000385-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000385-2) - EDNA PAVANELLI FASOLI(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, relativa aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

0005445-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005445-8) - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0007521-06.2007.403.6119 (2007.61.19.007521-8) - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0002534-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002534-7) - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de Precatório e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

0003704-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003704-0) - ADELICE PEREIRA COTRIM(SP178588 - GLAUCE

MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor principal e dos honorários advocatícios. Após, cumpra-se a determinação de fls. 174 expedindo-se as requisições de pequeno valor. (Despacho de fls. 174: Ante a concordância manifestada pelo Instituto-Réu, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se notícia de seus pagamentos em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.)

0004941-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004941-8) - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, nas hipóteses de silêncio ou de concordância com os valores depositados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0007233-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007233-7) - OTILIA APARECIDA CAVALARI (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, em não havendo novas manifestações, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0007494-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007494-2) - ROSEMEIRE VENANCIO CARLOS (SP273749 - CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

0009324-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009324-9) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2799

ACAO PENAL

0005566-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005566-6) - JUSTICA PUBLICA X JOLENE MARGARET JANSE VAN VUUREN (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 1º de Julho de 2010, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int. SENTENÇA DATADA DE 12/02/2010: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 55/57 para CONDENAR a ré JOLENE MARGARET JANSE VAN VUUREN, atualmente presa, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, fixa-do no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade co- minada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida ve- dação

legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação da ré e pelo fato de a condenada possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea apreendida com a ré, bem como dos celulares com ela apreendidos, já que notoriamente utilizados para o contato da ré com os traficantes que a aliciaram, o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado, remetendo-lhe o bilhete aéreo acostado a fls. 13/14, deixando-se memória nos autos. O passaporte, embora materialmente autêntico (fls. 111/116), só poderá ser devolvido à ré após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, após o cumprimento da pena. Tendo em vista os elementos mínimos de prova da participação de terceiros no crime em comento fornecidos pela agente em seu interrogatório, oficie-se à autoridade policial para que encaminhe à sua gênese sul-africana as informações da eventual atuação criminoso de indivíduo conhecido por SK, estatura mediana, pele escura e cicatriz no lado direito do rosto que percorre da orelha até a boca, e que pode ser encontrado nas imediações da residência da ré, na região de Fail Out, na África do Sul, bem assim de indivíduo conhecido por Ema, também de estatura mediana, pele morena, que tem os dentes da frente separados e que disse à ré ter dois filhos. Segundo informações prestadas pela acusada, Ema fala português fluentemente, viaja frequentemente para a África do Sul, e possivelmente reside em São Paulo. Nada obstante o fato de a ré estar sendo assistida por defensor constituído, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, à luz da condição econômica estampada nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Proceda a Secretaria à confecção de novo laço ao passaporte da ré e ao CD da audiência, eis que foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

Fl.681: Publique-se para ciência da defesa quanto a data e local designados para a oitiva deprecada (testemunhas de acusação Odralmir- 3ª Vara de Caaguatubá, dia 20 de maio de 2010, às 13:30h.). Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2446

ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO -

RECAP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SHELL BRASIL S/A(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP169570 - EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X AGIP SAO PAULO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP103497 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os requerimentos dos réus no tocante a produção de prova oral, posto que esta espécie de prova não se compatibilizada com a matéria tratada nestes autos. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, apresentem os réus Chevron Brasil Ltda (nova denominação de Texaco Brasil Ltda) e Petrobrás Distribuidora S/A, os quesitos no prazo de 15 dias, tal se faz mister para determinar a especialidade do perito a ser nomeado e a pertinência da produção desta prova. Após, tornem-me conclusos

0007945-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007945-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SHELL DO BRASIL S/A X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X PETROBRAS S/A DISTRIBUIDORA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO X AGIP DISTRIBUIDORA S/A

Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as partes da redistribuição do feito, para que querendo requeiram o que direito no prazo de dez dias. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes os memoriais, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004782-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO THOMAZ X CARLOS EDUARDO THOMAZ(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC) Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 dias, as custas (Justiça Estadual), necessárias para a distribuição da carta precatória para Americana-SP, local do imóvel objeto da presente ação. No mesmo prazo, apresente o cálculo atualizado do valor da condenação, para fins do art. 475- J do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Os dispositivos legais que tratam o usucapião apresentam como um dos requisitos, que a pessoa não seja proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Outrossim, como restou comprovado nos autos a requerente não é proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 42.537 (fls. 227/228), e sim é proprietária de uma fração ideal do mesmo, o que não se apresenta como restrição legal para auferir o usucapião. No que tange a descrição do imóvel usucapiendo, a mesma é insuficiente (fls. 224), pois não traz os requisitos concernentes ao registro imobiliário (especificidade, exatidão). Assim, determino a parte autora, que no prazo de 60 dias, apresente o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, elaborado por profissional competente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002486-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002486-6) - REINALDO JOSE PINHEIRO X DANIELA CRISTINA FERREIRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FLAVIO JOSE GONCALVES FACCHINETTI(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA MOURAO(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES)

Defiro a gratuidade para os requeridos Flavio José e Fabiana Aparecida de Souza. Devolvo o prazo de trinta dias para os

requeridos para requererem o que de direito. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do despacho de fls. 366, pois consoante a informação supra a mesma não foi devidamente intimada. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004706-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004706-0) - MILTON CELIO MARIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0004385-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP031403 - BEATRIZ BIASI PURCHIO) X ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. A impugnante não apresentou o valor que deve dar lugar ao indicado pela impugnada, nem demonstrou, por qualquer meio, seu inconformismo com o valor dado à causa nos autos nº. 2006.61.09.004384-7. Fls: 14 - a impugnante foi intimada a informar o valor da causa que entende correto, demonstrando sua composição, tendo a mesma permanecido inerte (certidão fl. 17) É o breve relatório. Decido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumariíssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Não obstante ao exposto, a mera alegação genérica de que o valor atribuído à causa não condiz com o benefício patrimonial almejado, não pode ser admitida como causa modificativa do mesmo, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, a impugnante sequer se deu ao trabalho de indicar o valor que entende por correto, se restringindo, em suas quase duas folhas, em atacar o valor indicado pela autora, ora impugnada. Com efeito, versando a ação principal sobre valores passíveis de compensação, e portanto, passíveis de aferição; restaria à impugnante, cediça detentora de acesso aos mecanismos de controle dos recolhimentos realizados pela parte impugnada, bem como daqueles que lhe faltaram recolher, precisar o quantum a parte autora, ora impugnada, pretende através da demanda. A interposição do presente incidente, desprovido de indicação do valor substituto ou da demonstração em contrariedade ao valor fixado pela autora; por quem, repito, dispõe de todos os meios necessários à aferição e indicação da pretensão exata da parte autora, representa afronta ao princípio da economia processual, ao contraditório e ampla defesa, vez que seu uso da forma proposta só serve para tumultuar o processo, o que extrapola, inclusive, o dever de ofício. Em suma, é certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, como também é certo que a obrigação de quem impugna é informar o valor que entende por devido, demonstrando sua composição (artigo 333, II, do CPC), a qual deverá estar calcada não só no direito, mas nos fatos e na matemática, expondo-a de forma lógica e objetiva, caso contrário, o presente instrumento estaria sendo utilizado em flagrante intenção de entrave ao direito da parte autora. Nesse sentido, colho trechos de julgados deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA AGRAVADA I - Ao impugnante cumpre o ônus processual demonstrado, com base em elementos concretos, na indicação do valor da causa. II - O caráter obrigatório do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual. III - O montante consignado como valor a causa refira-se aos prejuízos econômicos suportados pela agravada. III - Agravo improvido. (TRF-3ª Região - 3ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199928. Processo: 200403000083980. UF: SP. Relator JUIZ NERY JUNIOR. DJU:20/10/2004, p. 223). Grifei. PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-3ª Região - 4ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139397. Processo: 200103000296250. UF: SP. Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA.. DJU DATA:24/05/2002, p. 358). Grifei. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

0004386-50.2006.403.6109 (2006.61.09.004386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7)) BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial,

sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. A parte impugnante não apresentou o valor que deve dar lugar ao indicado pela impugnada, nem demonstrou, por qualquer meio, seu inconformismo com o valor dado à causa nos autos nº. 2006.61.09.004384-7. Fls: 14 - a parte impugnante foi intimada a informar o valor da causa que entende correto, demonstrando sua composição, tendo permanecido inerte (certidão fl. 25) É o breve relatório. Decido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Não obstante ao exposto, a mera alegação genérica de que o valor atribuído à causa não condiz com o benefício patrimonial almejado, não pode ser admitida como causa modificativa do mesmo, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, a impugnante sequer se deu ao trabalho de indicar o valor que entende por correto, se restringindo, em suas quase duas folhas, em atacar o valor indicado pela autora, ora impugnada. Com efeito, versando a ação principal sobre valores passíveis de compensação, e portanto, passíveis de aferição; restaria à impugnante, cediça detentora de acesso aos mecanismos de controle dos recolhimentos realizados pela parte impugnada, bem como daqueles que lhe faltaram recolher, precisar o quantum a parte autora, ora impugnada, pretende através da demanda. A interposição do presente incidente, desprovido de indicação do valor substituto ou da demonstração em contrariedade ao valor fixado pela autora; por quem, repito, dispõe de todos os meios necessários à aferição e indicação da pretensão exata da parte autora, representa afronta ao princípio da economia processual, ao contraditório e ampla defesa, vez que seu uso da forma proposta só serve para tumultuar o processo, o que extrapola, inclusive, o dever de ofício. Em suma, é certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, como também é certo que a obrigação de quem impugna é informar o valor que entende por devido, demonstrando sua composição (artigo 333, II, do CPC), a qual deverá estar calcada não só no direito, mas nos fatos e na matemática, expondo-a de forma lógica e objetiva, caso contrário, o presente instrumento estaria sendo utilizado em flagrante intenção de entrave ao direito da parte autora. Nesse sentido, colho trechos de julgados deste Tribunal: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA AGRAVADA** - Ao impugnante cumpre o ônus processual demonstrado, com base em elementos concretos, na indicação do valor da causa. II - O caráter obrigatório do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual. III - O montante consignado como valor a causa refira-se aos prejuízos econômicos suportados pela agravada. III - Agravo improvido. (TRF-3ª Região - 3ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199928. Processo: 200403000083980. UF: SP. Relator JUIZ NERY JUNIOR. DJU:20/10/2004, p. 223). Grifei. **PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO**. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art.261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-3ª Região - 4ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139397. Processo: 200103000296250. UF: SP. Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA. DJU DATA:24/05/2002, p. 358). Grifei. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

MANDADO DE SEGURANCA

1104479-19.1997.403.6109 (97.1104479-0) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se a competente certidão de objeto e pé. Após, manifeste-se a PFN, sobre o requerimento da impetrante de fls. 338.

0002446-94.1999.403.6109 (1999.61.09.002446-9) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 429. Int. FLS. 429: FLs. 423: Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000166-14.2003.403.6109 (2003.61.09.000166-9) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face do tempo transcorrido, informe o impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao julgamento do agravo de instrumento mencionado às fls. 1439/1440. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006707-29.2004.403.6109 (2004.61.09.006707-7) - NORMIRA AMELIA XAVIER DOS SANTOS (SP158873 -

EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Trata-se de embargos de declaração interposto por NORMIRA AMÉLIA XAVIER DOS SANTOS contra a sentença de fls. 157/158.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Intime o INSS para que cumpra com urgência a decisão de fls. 157/159, devendo comunicar a este juízo a implantação do benefício, procedendo, se for mais vantajoso, o cancelamento do atual benefício e restabelecimento do anterior.

0004048-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004048-9) - HEMPRA EMPREITEIRA PROJETOS E ASSESSORIA DE OBRAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante de fls. 189/192, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0003839-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003839-6) - MARCHE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Indefiro o requerimento do impetrante 219/222. Cabe ao impetrante proceder a compensação de forma administrativa, consoante descrito pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 224/225). Intime-se a impetrante, nada sendo requerido no prazo de dez dias, archive-se com baixa.

0004307-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004307-4) - ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int

0006228-31.2007.403.6109 (2007.61.09.006228-7) - A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMERICANA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA EM PIRACICABA objetivando que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos coercitivos que visem à cobrança dos créditos previdenciários previstos na NFLD n. 35.775.126-4, em razão da decadência ao direito de constituir os referidos créditos tributários.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/46.O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/82.Foi interposto agravo de instrumento, conforme se verifica no ofício acostado às fls. 100/104, ao qual foi dado efeito suspensivo.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109/111.Sobreveio petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o cancelamento dos débitos, conforme fls. 153/164.É a síntese do necessário.Decido.No caso, com o cancelamento do débito, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0040666-10.2008.403.0399 (2008.03.99.040666-8) - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR X MARCIA ZARRO DOMICIANO X MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA X OLIRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PRESIDENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER)

Considerando as informações prestadas às fls. 324/328, apresente o impetrante no prazo de trinta dias, os cálculos

referentes ao imposto de renda a ser restituído. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006463-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006463-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0007639-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007639-4) - ADEBALDO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0008294-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008294-1) - ANTONIO FRANCISCO VALERIO X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos anexados aos autos, mediante substituição por cópia simples, providencie os impetrantes no prazo de dez dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, certifique-se o trânsito e arquive-se.

0008887-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008887-6) - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 1103 verso. Após, cumpra-se fls. 1103. Int.

0010434-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010434-1) - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0011107-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011107-2) - TATIANA ROBERTA ROMANZINI(SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Indefiro por ora o requerimento do impetrante de fls. 135, pois nao consta dos autos qualquer problema com officio expedido às fls. 134. Assim, arquivem-se os autos.

0012308-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012308-6) - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo as apelações do impetrado e impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0001840-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001840-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0001961-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001961-5) - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO PEREIRA SOUZA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando segurança que determine o encaminhamento do processo administrativo nº 42/136.442.450-6 ao órgão competente para julgar o recurso interposto.A inicial foi instruída com os documentos de fls.15/24.A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações(fl.64).Regularmente notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.O pedido liminar foi apreciado às fls. 70.A autoridade coatora informou que o pedido do impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos do Estado de São Paulo (fls. 76/81).O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 86/88).É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos

um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0002672-50.2009.403.6109 (2009.61.09.002672-3) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. 855/860. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão sobre pontos que o Juízo deveria se pronunciar, bem como divergência jurisprudencial, in verbis: Na r. sentença restou claro o entendimento do MM. Juízo no sentido de que a Embargante não assiste razão no que diz respeito à possibilidade de compensação, entretanto, suprimiu-se do édito judicial, o debate e manifestação sobre os questionamentos: 1) da competência do Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; 2) da competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; 3) da imprescritibilidade das Debêntures da Eletrobrás; 4) da violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no decreto nº. 70.235/72; 5) da violação ao devido processo legal e contraditório; 6) da burla ao princípio da isonomia; 7) do desacato ao princípio da legalidade; 8) do atentado ao direito de compensação; 9) da responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese pela satisfação creditória, mormente pela SRF, órgão capacitado, responsável e especializado, com instrumentos administrativo-processuais para análise, discussão e pagamento de crédito de origem tributária (empréstimo compulsório), inclusive, para restituição de receitas de responsabilidade de terceiros e não administrado pela SRF (art. 15, IN SRF nº. 600/2005); além de divergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa. É o relatório, decidido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Assim, o inconformismo do teor decisório em razão deste divergir de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nunca se inseriu na correta utilização do presente instrumento. Ademais, a decisão no Resp. nº. 900.415, indicada nas razões da Embargante como posicionamento novel e sofisticado que diverge ao deste Juízo FOI RECONSIDERADA em decisão nos autos do AgrRg nos EDcl no Resp nº 900.415/RS (2006/0246099-9), publicada em 20/11/2008, prolatada pelo próprio Ministro Humberto Martins, onde se reafirmou a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os Títulos emitidos pela Eletrobrás não se enquadram no conceito de Debêntures, e, portanto, não gozam de liquidez. Para não restarem dúvidas, transcrevo a Ementa do referido Julgado: OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO - PRECEDENTES - DECISÃO RECONSIDERADA. No tange à alegada omissão dos diversos pontos tratados nas teses da impetrante (1ª e 2ª), observa-se claramente da decisão embargada que esta abarcou muitos daqueles aspectos ao considerar que o pedido de compensação não preencheu os requisitos de admissibilidade, restando a decisão administrativa como definitiva e portanto irrecurável na esfera administrativa, conforme preceitua a lei especial, não competindo ao Poder Judiciário criar ou adaptar uma forma recursal à hipótese narrada nos autos, até porque implicaria na interferência de Poderes, vez que o órgão jurisdicional estaria legislando contra norma processual existente. Ressalte-se ainda que segundo a jurisprudência pacificada no STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço. De fato, o intento da interposição é meramente procrastinatório, tratando-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da impetrante por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 125, III c.c. parágrafo único do art. 538, todos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 864/878, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, REJEITO-OS.

0003223-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003223-1) - MARIA ROSANGELA VICENTE (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0004062-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004062-8) - JOSUE DINIZ (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0004319-80.2009.403.6109 (2009.61.09.004319-8) - LORIVAL ALVES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo

legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0004450-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004450-6) - BRASILINO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0006316-98.2009.403.6109 (2009.61.09.006316-1) - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recolha o impetrante, no prazo de dez dias as custas de preparo devidas (código 8021- guia Darf), sob pena de deserção.Se cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0006505-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006505-4) - JOSE GERALDO FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança n.2009.61.09.006505-4 Impetrante: JOSÉ GERALDO FERREIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GERALDO FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu pedido de recurso protocolizado referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/147.377.730-2.O impetrante sustenta que seu pedido de recurso encontra-se paralisado, consistindo o ato coator em conduta omissiva.A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/24.Notificada para prestar suas informações, em fls. 33/35, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante foi analisado e após alterado a DER de 06/10/2008 para 26/07/2008. É a síntese do necessário.Decido.Com efeito, in casu, verificada que a pretensão das impetrantes encontram-se satisfeitas, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

0009205-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009205-7) - ADEMIR LAHR X BENEDICTO WALTER BELLON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR LAHR e BENEDICTO WALTER BELLON em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a imediata conclusão das auditorias nos processos administrativos para conseqüente liberação dos valores em atraso, atinentes ao adimplemento dos benefícios ns. 42/111.460.403-5 e 42/130.746.907-5.A inicial foi instruída com os documentos de fls.14-21.Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que os pagamentos dos valores atrasados foram liberados (fls. 41 e 48-51).É a síntese do necessário.Decido.In casu, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0010601-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010601-9) - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança n.2009.61.09.010601-9 Impetrante: JOSÉ ANTONIO PEDRO DE MACEDO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA / SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO PEDRO DE MACEDO em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA / SP objetivando segurança que determine a análise ao recurso protocolizado sob nº 35418.000533/2009-11 referente ao benefício nº 94/110.35.294-9. A inicial foi instruída com os documentos de fls.06/16. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o auxílio-acidente 94/110.35.294-9 foi cessado em virtude de decisão judicial proferida na 4ª Vara Federal de Campinas/ SP referente aos autos nº 2008.61.05.011479-7. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício auferido pelo autor a título de auxílio-doença, objeto do recurso administrativo, foi cessado em virtude de decisão judicial. Sendo assim, não pode o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba /SP ser responsabilizado pela falta de julgamento conclusivo no pedido administrativo, uma vez que tal providência não se encontra sob sua competência funcional; havendo, portanto, o esgotamento do ato coator em relação à autoridade indicada na exordial. Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais (não envio do recurso), ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0010959-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010959-8) - ANTONIO BENEDITO DIOTTO X JOSE MARIA FERRARI(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança n.2009.61.09.010959-8 Impetrante: ANTONIO BENEDITO DIOTTO e JOSÉ MARIA FERRARI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GONÇALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO INSS- PIRACICABA objetivando segurança que determine a imediata solução a seu pedido de recurso protocolizado referente as Aposentadorias por Tempo de Contribuição nº. 42/147.377.262-9 e 42/146.988.607-0. Os impetrantes sustentam que seus pedidos de recursos encontram-se paralisado, consistindo o ato coator em conduta omissiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls.09/24. Notificada para prestar suas informações, em fls. 34/36, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao impetrante Antonio Benedito Diotto foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos e no que concerne a impetrante Maria Ferrari foi analisado e concedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão das impetrantes encontram-se satisfeitas, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0011909-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011909-9) - ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR em face do GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando que lhe seja concedida segurança que determine o levantamento das parcelas do seguro desemprego a que faz jus. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-21. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A ação não merece prosperar. No caso sob apreço, alega o impetrante que a autoridade coatora se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, em razão do Sistema Informatizado da DATAPREV apontar que estaria em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário. Contudo, o impetrante não trouxe prova pré-constituída do ato coator, qual seja, a recusa da impetrada em liberar os valores pleiteados. Nesse contexto, não verifico a presença de ato coator, sendo que, em sede

de mandado de segurança, este deve ser demonstrado de pronto. Com efeito, a ação não merece prosperar porque lhe falta a prova pré-constituída à verificação da pretensão ilegalidade, uma vez que o impetrante não cuidou de instruir a inicial com documento comprobatório da recusa do impetrado em liberar o pagamento do seguro desemprego. Em suma, a carente instrução da exordial impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, vez que em sede mandamental não se admite dilação probatória. Diante do exposto, ante a ausência de prova pré-constituída, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei nº.12.016/2009 c.c. art. 267, IV, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art.25, da Lei nº.12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0012301-48.2009.403.6109 (2009.61.09.012301-7) - SONIA MARIA DOS SANTOS FERNANDES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA DOS SANTOS FERNANDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine a imediata conclusão de seu pedido de revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-15. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 18). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi concluído (fls. 25-28). É a síntese do necessário. Decido. In casu, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0001222-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001222-2) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA (SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando segurança que a suspensão da exigibilidade do FAP às alíquotas do RAT, em razão da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Sobreveio petição requerendo desistência do feito à fls. 50/51. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008527-2) - SILVIA CRISTINA VENZER (SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal em Piracicaba-SP Ação cautelar REQUERENTE: SILVIA CRISTINA VENZER REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por Silvia Cristina Venzler em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que esta informe se o Sr. Carlos de Jesus Beraldo possui procuração do pai da requerente Sr. Antônio Beraldo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 05/11. Em fl. 12 foi declarada a incompetência absoluta da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira e conseguinte remetida os autos para este juízo. Em 22/09/2009, conforme certidão de fls. 17, foi publicado o despacho de fl. 16 que concedia à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas à Justiça Federal ou apresentasse declaração de pobreza, fluindo in albis (certidão de fls. 17). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve a citação da requerida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000347-15.2003.403.6109 (2003.61.09.000347-2) - CARMEM SILVIA DA SILVA BUENO X JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI X LUIZ CARLOS GAVA X PAULA CALANDRIA RONCATO X VANDA

BUZOLIN BARBOZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011108-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011107-2)) TATIANA ROBERTA ROMANZINI(SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X UNAR - CENTRO UNIVERSITARIO DR EDMUNDO ULSON(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Indefiro por ora o requerimento do impetrante de fls. 135, pois não consta dos autos qualquer problema com ofício expedido às fls. 134. Assim, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recolham os autores, no prazo de dez dias:a) as custas processuais devidas a Justiça Federal, no prazo de dez dias (Guia Darf- 5762- valor R\$ 10,64).b) o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual necessária a distribuição da carta precatória pra a cidade de Itirapina/SP, visando à citação dos confrontantes e anterior proprietário do imóvel.Tudo cumprido, expeça-se a competente carta precatória.Int.

0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPANO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPANO X HELOISA BONATTI ZUMPANO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Apresentem as partes os memoriais no prazo de dez dias, sucessivamente. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002169-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIR MARIANO X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADIR MARIANO e FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à rua 08, nº 196, Bairro Santa Rita II, na cidade de Nova Odessa/SP, registrado na matrícula n.º 82.306, no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-19, e autos da notificação judicial de fls. 20-21. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à rua 08, nº 196, Bairro Santa Rita II, na cidade de Nova Odessa/SP, aos requeridos Adir Mariano e Cristina Augusto Mariano, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse(fl.18-21), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 13(treze) prestações em atraso, conforme fl.22.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à rua 08, nº 196, Bairro Santa Rita II, na cidade de Nova Odessa/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Nova Odessa/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se.P.R.I.

0002170-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON DA SILVA FILHO X IVANA DINIZ PEREIRA DA SILVA

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua José aSSAd Sallum, 100, residencial jequitibas, na cidade Nova Odessa/SP, registrado na matrícula 82.294 no Cartorio de Registro de Imoveis da comarca de Americana-SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação compulsoria e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Nova Odessa/SP, determino a expedição de Carta Precatória para intimação, cumprimento da reintegração e citação dos réus, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se

0002171-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES

Visto em Pedido de LiminarTrata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA RAQUEL FERNANDES, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco E, Apartamento 32, Bairro Abílio Pedro, na Cidade de Limeira, registrado na matrícula n.º 55.967, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-22, e autos da notificação judicial de fls. 23-24.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que o imóvel, objeto da demanda faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco E, Apartamento 32, Bairro Abílio Pedro, na Cidade de Limeira, à requerida Débora Raquel Fernandes, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, a arrendatária inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la judicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse(fl.23-24), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 12(doze) prestações em atraso, conforme fl.25.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 -

ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco E, Apartamento 32, Bairro Abílio Pedro, na Cidade de Limeira, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto a requerida como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se.P.R.I.

0002176-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO REINALDO LEVINDO X KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO REINALDO LEVINDO e KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua José Penatti, 191, Bloco 10, Apto 12, Jardim Santa Isabel, Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 48.192 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/43.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar o imóvel tem restrições decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a Caixa Econômica Federal é arrendadora do imóvel, conforme contrato acostado às fls. 08/14 e os réus Rodrigo Reinaldo Levindo e Kelly Fernanda Balestero Levindo são arrendatários do imóvel.De acordo com o referido contrato, a arrendadora CEF adquiriu a posse e a propriedade do imóvel , tendo sido estabelecido entre as partes o arrendamento residencial com opção de compra ao final do prazo contratual. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 36/40), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando até a data de distribuição da ação com 3(três) prestações em atraso, conforme fl. 42.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI

SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua José Penatti, 191, Bloco 10, Apto 12, Jardim Santa Isabel, Piracicaba/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Cite-se.

0002182-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES X VALERI CRISTIANE EVANGELISTA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ WILSON DA SILVA FILHO e IVANA PEREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à rua José Assad Sallum, n. 100, residencial Jequitibás, na cidade de Nova Odessa-SP, registrado na matrícula n.º 82.294 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à rua José Assad Sallum, n. 100, residencial Jequitibás, na cidade de Nova Odessa-SP, registrado na matrícula n.º 82.294 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, aos requeridos José Wilson da Silva Filho e Ivana Diniz Pereira Silva, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei n.º 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 16/22), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando até a data de distribuição da ação com 08(oito) prestações em atraso, conforme fl. 27.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado situado à rua José Assad Sallum, n. 100, residencial Jequitibás, na cidade de Nova Odessa-SP, registrado na matrícula n.º 82.294 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Nova Odessa/SP, determino a expedição de Carta Precatória para intimação, cumprimento da reintegração e citação dos réus, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se.

0002185-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILVAN APARECIDO MONTEIRO X LAIANE MENDES PEREIRA MONTEIRO

Visto em Pedido de LiminarTrata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN APARECIDO MONTEIRO e LAIANE MENDES PEREIRA MONTEIRO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à rua Prof. Neide G. Santos Cardoso, nº450 - Jardim Santa Eulália - Limeira, SP, registrado na matrícula n.º 45.957, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-18, e autos da notificação judicial de fls. 19-21. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que o imóvel, objeto da demanda faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à rua Prof. Neide G. Santos Cardoso, nº 450 - Jardim Santa Eulália - Limeira/SP, aos requeridos Gilvan Aparecido Monteiro e Laiane

Mendes Pereira Monteiro, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse(fl.s.19-21), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 19(dezenove) prestações em atraso, conforme fl.22.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à rua Prof. Neide G. Santos Cardoso, nº 450 - Jardim Santa Eulália - Limeira/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se.P.R.I.

0002189-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDINEI FARIAS X ALTAMIRA NUNES FARIAS

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDINEI FARIAS e ALTAMIRA NUNES FARIA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado no Residencial Jardim das Paineiras à rua Luiz Pereira do Prado, nº 634, Jardim das Paineiras, na cidade de Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 45.369, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-18, e autos da notificação judicial de fls. 19-22. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à rua Luiz Pereira do Prado, nº 634, Jardim das Paineiras, na cidade de Limeira/SP, aos requeridos Valdinei Farias e Altamira Nunes Faria, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse(fl.s.19-22), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 13(treze) prestações em atraso, conforme fl.23.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente

após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à rua Luiz Pereira do Prado, nº 634, Jardim das Paineiras, na cidade de Limeira/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual. Citem-se. P.R.I.

0002252-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à rua Luiz Pereira do Prado, n. 562, Jardim Paineiras, na cidade de Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 45.337 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-22. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que o imóvel constitui patrimônio de Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo agente gestor Caixa Econômica Federal, tendo este na qualidade de arrendador, arrendado o imóvel situado à rua Luiz Pereira do Prado, n. 562, Jardim Paineiras, na cidade de Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 45.337 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP, à requerida Vera Lúcia dos Santos, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, a arrendatária inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 18/20), contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando até a data de distribuição da ação com 09 (nove) prestações em atraso, conforme fl. 21. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência da ré no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido

de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à rua Luiz Pereira do Prado, n. 562, Jardim Paineiras, na cidade de Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 45.337 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira-SP, determino a expedição de Carta Precatória para intimação, cumprimento da reintegração e citação dos réus, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0007650-07.2008.403.6109 (2008.61.09.007650-3) - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS referente às diferenças relativas aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Alega o requerente que recebeu o Extrato FGTS - Créditos Complementares - Planos Econômicos, emitido pela Caixa Econômica Federal, constando como saldo remanescente o valor de R\$ 1.892,32 (mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/24. É o breve relatório. Fundamento e decido. O legislador somente viabilizou o crédito previsto na Lei Complementar n.º 110/01 para os titulares que firmassem o termo de adesão, sendo que o Decreto n.º 3.913/01 estabeleceu a data limite de 30/12/2003 para que o trabalhador aderisse ao acordo em questão. Não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo proposto para recebimento das diferenças decorrentes de planos econômicos. Ao contrário, o próprio requerente afirma que não firmou o contrato de adesão e que procurou a instituição financeira após findo o prazo. Assim, o requerente não faz jus ao regime jurídico da LC n. 110/01, porquanto não aderiu ao acordo, tratando-se de hipótese de pedido juridicamente impossível. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

0008516-15.2008.403.6109 (2008.61.09.008516-4) - MARIA CECILIA FELIZARDO(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CECÍLIA FELIZARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando expedição de alvará para levantamento do FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/63, alegando a falta de interesse de agir tendo em vista que o FGTS já foi sacado.Sobreveio a petição da autora requerendo desistência e a extinção do feito (fl. 66).É o relatório.Decido.Não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0010993-74.2009.403.6109 (2009.61.09.010993-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA AMARAL(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos nº 2009.61.09.010993-8 Converto o julgamento em diligência. Verifico que o titular da conta do FGTS referida nestes autos é falecido, conforme cópia da certidão de óbito acostada às fls. 08. Conforme um dos votos e um Acórdão que passo a colacionar, a competência para a expedição de alvará visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de pessoa falecida, é da Justiça Estadual:Julgado em 20.04.93 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 4.142 - 8 - ALAGOAS 093000160 019930800 V O T O 000414240 O SENHOR MINISTRO HÉLIO POSIMANN: Sr. Presidente, como se v do relatório, trata-se de pedido de Alvará para levantamento dos depósitos do F.G.T.S., ajuizada

pelos herdeiros do titular da conta, em razão de seu falecimento. Ao suscitar o presente Conflito Negativo, o Juiz Federal da 2. Vara de Alagoas assim fundamentou sua posição, verbis: Impressionado pelo fato de o pedido versar sobre FGTS, bem assim pelo alvará solicitado dever ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, sujeita em princípio a jurisdição federal, entendeu o ilustre titular do Juízo suscitado de declarar-se incompetente e remeter os autos a Justiça Federal. Ocorre que, na hipótese, seja por inexistir a intervenção da Caixa Econômica Federal, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Realmente, consoante se nota da leitura da peça vestibular, o requerente aduz que o falecido não deixou bens que merecessem a abertura de inventário, pretendendo resolver a partilha através da via inaugurada pela Lei n. 9.858, que disciplinou as pequenas heranças. Trata-se, pois, de Juízo sucessório. No caso inexistente litígio sobre se é ou não hipótese de liberação do FGTS, nem a CEF se opõe a liberação. Ao contrário, o pronunciamento judicial respeita apenas e tão somente a definição dos sucessores do falecido com direito ao recebimento dos valores depositados. Em hipótese assim, é expresso o Decreto 85.845/81 em determinar que o feito tramite sem a intervenção da Caixa e na Justiça Estadual. E não poderia ser de outra forma, visto que a competência da Justiça Federal somente decorre da interferência da CEF, se opondo ao saque. E ainda o seguinte Acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.** 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22663 Processo: 200601945890 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739087 Votos e Acórdãos como os colacionados acabaram por originar a Súmula 161 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Pelo exposto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual local para processamento e julgamento, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. INT.

0001264-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001264-7) - GEORGES MIKHAEL HILAL (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido deduzido por Georges Mikhael Hilal em face da Caixa Econômica Federal para a obtenção de alvará judicial para levantamento de valor depositado na conta vinculada do FGTS. Alega o requerente ter em depósito R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho no período de 06/2000 a 09/2002 com a empresa Coperplus. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/19. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 40/50. Resposta à contestação às fls. 56/60. Foi declinada a competência para a Justiça Federal às fls. 61/62. É o breve relato. Fundamento e decido. Preliminarmente A preliminar de incompetência restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual, por entender o alvará como meio cabível para liberação do FGTS. Mérito No caso em análise, o requerente comprovou nos autos que é aposentado pela Previdência Social, conforme documento acostado a fl. 14. Nesse contexto, configurada hipótese legal para levantamento do valor depositado na conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso III da Lei 8036/90, o autor faz jus ao recebimento. Nesse sentido, o acórdão a seguir exposto: **ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 1. Nas hipóteses de liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, não há litisconsórcio entre o empregador e a CEF, porquanto somente esta, na condição de operadora do Fundo, tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual. 2. A teor do artigo 20, inc. III, da Lei 8.036/90, permite-se o levantamento dos depósitos da conta vinculada na hipótese de ter sido concedida ao trabalhador aposentadoria pela Previdência Social. 3. O FGTS constitui patrimônio do trabalhador, revelando-se injustificável seu bloqueio, se cumpridas todas as exigências descritas em lei para seu levantamento. Cabe à CEF, como mera depositária dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, proceder à sua movimentação quando preenchidos os requisitos legais, como ocorre in casu, porque o Autor comprovou estar aposentado pela Previdência Social desde 23/03/2000. 4. Apelação da CEF desprovida. (Processo AC 200733030003721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733030003721 Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:338) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de levantamento do valor depositado na conta fundiária de Georges Mikhael Hilal em face da CEF. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o FGTS (STJ, AGA 538822). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

0002298-97.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP108484 - VIRLEI RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição do feito. Recolha as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de trinta dias. Após, conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0003193-44.1999.403.6109 (1999.61.09.003193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP147591 - RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Processo n.º: 1999.03.99.016921-7Autores: SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE, SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA, SYLVIA LÚCIA LARA BASSO ROSA, DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA, JOSÉ MANOEL COLOMBARIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença pela qual a CEF foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS.Às fls. 340/354 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos relativos à autora que não aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ou seja, Diva de Almeida Cubas da Silva e noticiou ter efetuado o depósito da quantia na conta da referida fundista. Às fls. 362/363 sobreveio petição da autora acima referida concordando com os valores que foram depositados em sua conta vinculada. Todavia, pugnou pelo pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.A autora apresentou a petição de fls. 368/373 através da qual contestou o valor oferecido pela CEF e requereu o pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 10%.A CEF foi intimada para se manifestar, nos termos do artigo 475-J do CPC, mas se quedou inerte (fls. 374 e 376).Após manifestações de ambas as partes, vieram os autos conclusos (fls. 380/381, 385/386, 390/391 e 393/394).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalte-se que conquanto não tenha sido oferecida impugnação ao cumprimento de sentença a autora Diva de Almeida Cubas da Silva concordou anteriormente com os cálculos da CEF quanto ao principal, conforme se depreende da petição de fls. 362/363 não havendo, portanto, nada a ser pago.No que tange aos honorários advocatícios, igualmente não há nada a ser executado, pois a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n.º 338.834 (fls. 186/187) reconheceu a existência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005673-82.2005.403.6109 (2005.61.09.005673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-20.2005.403.6109 (2005.61.09.005218-2)) VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI X RITA MAGALI CANEO BARBOSA SECHERINI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos n.º 2005.61.09.005673-4 Vistos etc. VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI e RITA MAGALI CANEO BARBOSA SECHERINI, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 262/263), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689,

158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1) - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS

APOSENTADOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2007.61.09.005379-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : UFA - UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS APOSENTADOS Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.UFA - UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS APOSENTADOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de junho de 1987. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 30/54). Sobreveio despacho determinando a parte autora que se manifestasse sobre a contestação e trouxesse aos autos documentos que possibilitassem a análise do pleito (fl. 56). No entanto, a parte não trouxe nenhum documento comprovando a existência da conta poupança e, ainda, a Caixa Econômica Federal informou que não foi localizado nenhum registro da conta poupança nº 99103811-4 (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-31.2007.403.6109 (2007.61.09.005646-9) - ANA NERE SANTOS SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba-SP Autos nº: 2007.61.09.005646-9 Ação Ordinária Autora: ANA NERE SANTOS SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANA NERE SANTOS SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de lombalgia pós-lamnectomia e sofrer fortes e constantes dores de cabeça e na coluna vertebral, tonturas permanentes, fraqueza nos braços e pernas e dores nas juntas do corpo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/41). A assistência judiciária gratuita foi concedida e postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 44). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 50/57). Foi juntado aos autos laudo médico pericial 198/201), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 206/210). Sobreveio réplica (fls. 166/175). Laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 68/75). Houve réplica (fls. 96/98) e manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 99/101). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 103/105) e, posteriormente, o réu se manifestou sobre o laudo (fls. 110/111). Sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Social que noticiou a implantação do benefício pleiteado (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui

que a autora, com 38 (trinta e oito) anos, encontra-se total e permanentemente incapacitada para retornar ao exercício de suas atividades usuais, ou seja, empregada doméstica, bem como para qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços ou movimentação (fls. 68/75). A par do exposto, informa o laudo que a autora manifesta lesão degenerativa irreversível, adquirida por predisposição pessoal e como sequela de tratamento cirúrgico anterior em sua coluna lombar. Apresenta lombalgia crônica pós laminectomia que a impede de fazer esforços físicos, não havendo possibilidade de reabilitação para qualquer atividade laboral com demanda de esforços ou movimentação (fls. 74/75). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ana Nere Santos Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo indeferido (02.03.2007 - fl. 39) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009803-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009803-8) - LUIZ OVIDIO GAMBARO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Luiz Ovídio Gambaro em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN. Em sua contestação de fls. 35/50, a autarquia arguiu ocorrência de litispendência, prescrição quinquenal e decadência do direito de revisão. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, eis que formulada em termos genéricos, não havendo qualquer demonstração de identidade desta ação com outras indicadas pela ré. Outrossim, rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Converto o julgamento em diligência a fim de que o réu se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS n. 16/2006, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste, no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0010423-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010423-3) - NOEMIA TORDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Noemia Tordin em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN. Em sua contestação de fls. 44/58, a autarquia arguiu ocorrência de prescrição quinquenal e decadência do direito de revisão. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 62/67). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido,

adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.() (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Converto o julgamento em diligência a fim de que o réu se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS n. 16/2006, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste, no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0011632-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011632-6) - GALDINO XAVIER RIBEIRO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2007.61.09.011632-6 Ação Ordinária Autor : GALDINO XAVIER RIBEIRO Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. GALDINO XAVIER RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/15). Sobre veio juntada (fls. 27/39) da petição inicial dos autos nº 2007.61.09.006865-4, visando o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação nº 2007.61.09.006865-4, em trâmite perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o autor a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança, nos períodos acima mencionados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0009277-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009277-6) - IGNES SEBASTIANA LESCOVAR (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 108218-0 e 106364-0, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de fevereiro de 1991. Intimem-se.

0010211-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010211-3) - MARIA HELENA CARREIRO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Autos nº : 2008.61.09.010211-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA HELENA CARREIRO Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA HELENA CARREIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança da autora. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 19/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante

aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99003135-9)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.****

0010913-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010913-2) - VALENTIM BESSI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.010913-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : VALENTIM BESSI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. VALENTIM BESSI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Intimada para esclarecer a possibilidade de prevenção, a parte autora requereu o prosseguimento somente com relação à conta de poupança nº 65756-2 (fls. 21/22). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 42/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão referido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma

pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (65756-2)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.

0011211-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011211-8) - INIDES POLETTI BONATTI X REINALDO BONATTI JUNIOR X ROSIANI CRISTINA BONATTI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.011211-8 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : INIDES POLETTI BONATTI e outrosRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. INIDES POLETTI BONATTI, REINALDO BONATTI JUNIOR e ROSIANI CRISTINA BONATTI, herdeiros de Reinaldo Bonatti qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 17.481,59 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 49/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos

requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontram abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo,

Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem

prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 99002310-5 e 17944-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0011290-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011290-8) - JORGE CORTE (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2008.61.09.011290-8 Ação Ordinária Autor : JORGE CORTERéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JORGE CORTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança (nº 25261-3). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Sobreveio juntada (fls. 27/39) da petição inicial dos autos nº 2008.61.09.010141-8, visando o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl. 12). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação nº 2008.61.09.010141-8, em trâmite perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o autor a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança, nos períodos acima mencionados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que

não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0011342-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011342-1) - ANTONIETA BANHO PEDROSO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.011342-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANTONIETA BANHO PEDROSO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIETA BANHO PEDROSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), BTN de janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/21). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontra abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal

considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo**

crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de

atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87%. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o

BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 27972-7 possuía como data de aniversário o dia 21 (fl. 60), presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 27972-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0011531-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011531-4) - HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2008.61.09.011531-4 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECO, herdeira de Josefina de Almeida, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança da autora. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 72/97).O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 102/103).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das

cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos a autora, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99000380-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0012133-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012133-8) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2008.61.09.012133-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DALVA PINTO BARBUGIAN e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DALVA PINTO BARBUGIAN, CLEIDE BARBUGIAN BORGES, CLAUDIA BARBUGIAN, RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN, SUELEN DE ALCANTARA BARGUGIAN e DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN, herdeiros de Osvaldo Bargugian, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 13.748,95 (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 45/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos

das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990

alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 18417-5, 48702-0, 31946-1 e 99006168-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a

NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0012368-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012368-2) - EDNA MARIA DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.012368-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : EDNA MARIA DE CAMPOS R. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. EDNA MARIA DE CAMPOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/47). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n.º 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não

cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei n.º 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º, 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro**

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma

vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o

seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 21480-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.**

0012772-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012772-9) - MARILENE APARECIDA CAREGGI BRESSANI(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2008.61.09.012772-9 - Ação de conhecimento - Rito ordinárioAutores : MARILENE APARECIDA CAREGGI BRESSANIRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc.MARILENE APARECIDA CAREGGI BRESSANI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentou que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12).Determinou-se à parte autora, inclusive com intimação pessoal, que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com os autos de nº 2008.61.09.012771-7, sob pena de extinção do feito (fls. 15 e 22), o que não foi atendido. Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Custas ex

lege.P.R.I.

000008-46.2009.403.6109 (2009.61.09.000008-4) - JOSE NOEDYR FACCO(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme se verifica dos autos, o autor é filho de João Facco, titular da conta de poupança objeto da presente ação. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de João Facco, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas seja regularizado o pólo ativo. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000919-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000919-1) - VITORIO FASSA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e sobre a manifestação que informou a inexistência de conta poupança em nome do autor (fl. 54/56), bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito. Intime(m)-se.

0000973-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000973-7) - WILSON RAFAEL CALIJURI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.000973-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : WILSON RAFAEL CALIJURIRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. WILSON RAFAEL CALIJURI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo crediamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte

Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança nº 6181-7, 6187-6, 6223-6 e 6414-0 possuíam como data de aniversário, respectivamente, os dias 18, 19, 22 e 16 (fls. 65/74), presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989.Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a

utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 6406-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0001052-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001052-1) - MERCEDES BALTIERI(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2009.61.09.001052-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MERCEDES BALTIERI Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. MERCEDES BALTIERI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/14). Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 23/48). Sobreveio despacho determinando à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os extratos da conta poupança da parte autora (fl. 50). A CEF informou que a área administrativa responsável pela busca de extratos não localizou nenhuma conta de poupança em nome do requerente, seja na base ativa, seja na base encerrada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001053-3) - FRANKLIN OLIVEIRA FERREIRA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.001053-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : FRANKLIN OLIVEIRA FERREIRA Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. FRANKLIN OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/14). Deferiu-se a

gratuidade (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de

Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revogou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP**

168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de maio de 1990 - 7,87%.Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada.De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferese, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como

remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que os fatos alegados na inicial para justificar a pretensão não foram comprovados pela parte autora. A CEF informou que a área administrativa responsável pela busca de extratos não localizou nenhuma conta de poupança em nome do requerente, seja na base ativa, seja na base encerrada (fls. 51/52). Aplica-se, pois, na hipótese as disposições do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001387-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001387-0) - VIRGINIA CAETANO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2009.61.09.001387-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : VIRGINIA CAETANO DOS SANTOS e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. VIRGINIA CAETANO DOS SANTOS e MARIA HELENA DOS SANTOS CARNIO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de

poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/48). O Ministério Público Federal se manifestou, abstendo-se da análise do mérito (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando-se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após

15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei n.º 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela

época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do

prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 105971-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0003430-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003430-6) - VERA MARIA AMARO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.003430-6 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : VERA MARIA AMARORé : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc. VERA MARIA AMARO, qualificada nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 3.582,98 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 39/64).Houve manifestação do Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito (fls. 67/68).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de

atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito,

estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos

valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de

1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99000497-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0003432-96.2009.403.6109 (2009.61.09.003432-0) - JOSE EDMUNDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SCIARRA FERREIRA DA SILVA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.003432-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutores : JOSÉ EDMUNDO FERREIRA DA SILVA e outroRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOSÉ EDMUNDO FERREIRA DA SILVA e MARCIA APARECIDA SCIARRA FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança (nº 99002696-1), no valor de R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos). Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 40/65).Houve manifestação do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 68/69).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitados.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo

Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos.Passo a questão de fundo.Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a

questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003438-0) - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.003438-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autores : NELI REDI BERTOCCO e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. NELI REDI BERTOCCO e MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança (nº 3790-8 e 15313-4), no valor de R\$ 7.465,46 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 59/83). Houve manifestação do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 86/87). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é

cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do

prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003454-9) - ROMEU PICELLI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.003454-9 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ROMEU PICELLIRé : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc. ROMEU PICELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 2.563,87 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 41/65).O Ministério Público Federal manifestou-se, sem adentrar no mérito (fls. 68/69).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastas preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.

ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre,

porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente

comprovada nos autos (nº 99004158-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0004244-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004244-3) - VERA CRISTINA PIAN(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conforme se verifica dos autos, a autora é filha de Joaquim Pian, titular da conta de poupança objeto da presente ação. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Joaquim Pian, se falecido, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas seja regularizado o pólo ativo. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005703-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005703-3) - LILIA MARIA CARDOSO(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos nº : 2009.61.09.005703-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LILIA MARIA CARDOSO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LILIA MARIA CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/26). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 35). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 40/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa

Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no

cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei n.º 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a

imediate conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação,

não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que, segundo informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 70), a conta de poupança n.º 56368 foi encerrada antes do ano de 1986, fato este que impede a correção monetária dos períodos requeridos na inicial.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0008520-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008520-0) - GERALDO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA RODRIGUES X EDITE VIANNA RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Autos nº : 2009.61.09.008520-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutores : GERALDO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA RODRIGUES e outroRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. GERALDO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA RODRIGUES e EDITE VIANNA RODRIGUES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto

ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos.Passo a questão de fundo.Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferê-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte

determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquela cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009397-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009397-9) - JOAO LUCINDO X MADALENA SMIZMAUL LUCINDO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº : 2009.61.09.009397-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOÃO LUCINDO e outro Ré : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOÃO LUCINDO e MADALENA SMIZMAUL LUCINDO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/48). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 54/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na

aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo**

neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve

sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 40408-6, 61363-7, 61086-7 e 26311-3) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá

incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0010029-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010029-7) - DANIEL WAGNER MUSSARELLI X JOSE FOGUEL X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MACHADO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2009.61.09.010029-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DANIEL WAGNER MUSSARELLI e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. DANIEL WAGNER MUSSARELLI, JOSE FOGUEL, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO MACHADO e CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/68). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 69). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, à taxa progressiva de juros, quanto ao IPC de fevereiro de 1989, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 81/108). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se falar em adesão ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, junho, julho e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990 e a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança

que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%) para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0010506-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010506-4) - DIRCE HENRIQUETA ORSINI DE OLIVEIRA X LEILA SALETE DE OLIVEIRA ASSARICE (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2009.61.09.010506-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DIRCE HENRIQUETA ORSINI DE OLIVEIRA e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DIRCE HENRIQUETA ORSINI DE OLIVEIRA e LEILA SALETE DE OLIVEIRA ASSARICE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49). Houve manifestação do Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO

DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação

anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 109904-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta

inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.

0012014-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012014-4) - WALDEMAR ROMANI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09. 012014-4- Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : WALDEMAR ROMANIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.WALDEMAR ROMANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/47).Sobreveio despacho (fl. 51) determinando à autora o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl. 48/49).A parte autora requereu a extinção da ação (fl. 54).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Processo n.º: 1999.03.99.017101-7Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JÚNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO e HONÓRIA PIRASTipo: ASENTENÇATrata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos.A CEF apresentou cálculos, no valor de R\$ 74.104,02 (setenta e quatro mil, cento e quatro reais e dois centavos), referentes aos autores Francisco Gullo Júnior e Honória Pires. Informou que as autoras Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari Pellegrino aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e que a autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa já recebeu as verbas ora postuladas nos autos da ação n.º 1993.93.00235002-5, que tramitou na 18ª Vara Cível de São Paulo (fls. 234/247).À fl. 252 a CEF depositou os valores correspondentes aos honorários advocatícios que foram levantados (fls. 267 e 273/274).Os autores Francisco Gullo Júnior e Honória Pires concordaram como os valores oferecidos pela CEF (fls. 255/258).A CEF esclareceu que as autoras Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari Pellegrino celebraram o acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 através de via eletrônica (fls. 281/282).Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 265 e 283/285) alegando que nada é devido à autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa, uma vez que a mesma já recebeu as verbas ora postuladas nos autos da ação n.º 93.0002350-0, que tramitou na 18ª Vara Cível de São Paulo.A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 287).Os impugnados apresentaram defesa às fls. 291/294 aduzindo que a CEF somente depositou o principal referente à autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa, em decorrência de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 93.0002350-0, deixando de pagar os valores referentes aos juros de mora, bem como os honorários advocatícios. Manifestaram-se, ainda, sobre o acordo firmado pelas autoras Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari Pellegrino alegando que os honorários advocatícios são devidos, independentemente de eventual acordo firmado entre as partes, a teor do que dispõe o artigo 23 da Lei n.º 8.906/64.É o relatório. Decido.Dos autores Francisco Gullo Júnior e Honória PirasNão há nada a prover em relação aos autores Francisco Gullo Júnior e Honória Piras, tendo em vista que houve concordância entre impugnante e impugnados quantos aos valores devidos que foram depositados nas respectivas contas vinculadas (fls. 234/237, 239, 242 e 255/258).Face ao exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença no que tange aos autores Francisco Gullo Júnior e Honória Piras, nos termos do art. 794, I, do CPC.Das autoras Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari PellegrinoEm que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão das impugnadas Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari Pellegrino aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 235, 236 e 237). A adesão a referido

acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Ressalte-se, pois, que em face do conteúdo da Súmula acima referida a impugnação ao cumprimento de sentença não é a via adequada para discutir a validade e eficácia do negócio jurídico. Outrossim, a impugnante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos nas contas vinculadas das autoras mencionadas (fls. 236 e 237), de modo que se considera satisfeita a obrigação. Incabível o pleito referente à execução de honorários. Isto porque, havendo transação entre as partes sem que haja acordo em relação às despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes. Neste sentido dispõe o art. 26, 2º, do CPC, aplicável aos honorários advocatícios. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC, no que tange às autoras Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari Pellegrino. Da autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa a presente impugnação merece prosperar. Quanto à autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa, já houve em sua conta vinculada o creditamento das verbas ora pleiteadas em decorrência da ação n.º 93.0002350-0, tendo em vista o documento de fl. 247, bem como a manifestação de fls. 291/294, em que se requer o pagamento apenas dos correspondentes juros de mora e honorários advocatícios. Assim sendo, a existência de execução não é contestada pela impugnada. Ocorre que, os honorários advocatícios, assim como os juros de mora são acessórios do principal que é a correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Destarte, eventuais diferenças em relação aos acessórios devem ser pleiteadas nos autos em que se executa o principal, de modo que nos presentes autos a autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa carece de interesse processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à fase de execução de sentença da autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa. Desta forma, não remanesce qualquer obrigação da parte ré no presente feito, passível de execução. Sem condenação em honorários ou custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0029399-56.1999.403.0399 (1999.03.99.029399-8) - DAISY LEISTER BUSCHINELLI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 1999.03.99.029399-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : DAISY LEISTER BUSCHINELLI SENTENÇA Com fundamento nos incisos II e V do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA promovida por DAISY LEISTER BUSCHINELLI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, nos quais a CEF foi condenada à correção de valores existentes em conta de poupança. Às fls. 353/365 a autora apresentou cálculos no valor de R\$ 16.943,06 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos) relativos ao principal, bem como aos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 366 e 368/369) que encontrou o valor de 18.708,22 (dezoito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em resumo, inexistência de título executivo e excesso de execução (fls. 377/390). À fl. 391 a CEF efetuou depósito no valor de R\$ 18.708,22 (dezoito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos). A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 392). Os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial que apresentou cálculo (fls. 403 e 405/406) no valor de R\$ 22.879,54 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Intimadas as partes a falarem sobre os cálculos da contadoria impugnante e impugnada se manifestaram (fls. 429 e 430). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação não comporta acolhimento. Carecem de plausibilidade as alegações da impugnante no sentido de que inexistente título executivo em relação à conta de poupança de n.º 0341.013.00027992-3, em decorrência da data de aniversário ser posterior ao décimo quinto dia do mês de janeiro. Com efeito, embora os documentos de fls. 09/20 dos autos demonstrem que o aniversário da referida conta seja o dia 18, o acórdão exequindo (fls. 176/186) não fez qualquer ressalva quanto à data de aniversário. Trata-se, pois, de decisão transitada em julgado que deve ser cumprida. Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao cumprimento de sentença não é o instrumento adequado para se discutir eventual violação a literal disposição de lei, a teor do que dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil. Descabe igualmente razão à impugnante acerca do alegado excesso de execução, uma vez que a autora apresentou petição de execução no valor de R\$ 16.943,06 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos) e o contador judicial apurou

inicialmente a quantia de 18.708,22 (dezoito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos) e posteriormente R\$ R\$ 22.879,54 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).Consoante assevera a contadoria, as contas elaboradas pela exequente estão corretas, na medida em que a autora elegeu os índices de poupança para confeccionar seus cálculos, mais juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Informa, ainda, que a diferença existente em relação aos seus cálculos e os da autora residem no fato da contadoria ter aplicado juros remuneratórios que não foram computados pela exequente.Quanto à incidência de correção monetária e de juros de mora não é necessário que haja condenação expressa para que sejam devidos. A correção monetária é mera atualização da moeda e, no que tange aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 254 que ora transcrevo: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Todavia, não são devidos juros remuneratórios, uma vez que nada consta no acórdão exequendo, de modo que a quantia devida pela CEF é aquela postulada pela autora às fls. 353/365, ou seja, R\$ 16.943,06 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos).Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial pela impugnada (fl. 391).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.Incabível a aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC tendo em vista o depósito realizado pela impugnante.Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor da impugnada relativos ao principal e aos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 353/365 e depósito de fl. 391.Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0046239-44.1999.403.0399 (1999.03.99.046239-5) - ANTONIO CARVALHO DA FONSECA X ANTONIO JOSE DETONI X CLOVIS PEREIRA DE AZEVEDO X JOSE ORIANI NETTO X MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA X MIGUEL DIONISIO GONCALVES X MOACIR FOGACA X REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO X SEVERINO ANTONIO VICENTE X SILVERIO CANDIDO DA SILVA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Processo n.º: 1999.03.99.046239-5Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: ANTONIO CARVALHO DA FONSECA, ANTONIO JOSÉ DETONI, CLÓVIS PEREIRA DE AZEVEDO, JOSÉ ORIANI NETTO, MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA, MIGUEL DIONÍSIO GONÇALVES, MOACIR FOGAÇA, REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SEVERINO ANTONIO VICENTE, SILVÉRIO CÂNDIDO DA SILVADECISÃOTrata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos.Às fls. 314/329 os autores apresentaram cálculos relativos à execução do principal, bem como dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 126.762,98 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).A CEF noticiou que o autor Clóvis Pereira de Azevedo aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 335/336). Foi homologado o acordo do autor Clóvis Pereira de Azevedo (fl. 345).A CEF apresentou cálculos, no valor de R\$ 40.356,23 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), referentes aos autores Antonio José Detoni, Reinaldo de Oliveira Cardoso e Silvério Candido da Silva e informou que os autores Antonio Carvalho da Fonseca, Clóvis Pereira de Azevedo, José Oriani Netto, Manoel Pedro de Oliveira, Miguel Dionísio Gonçalves e Severino Antonio Vicente aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 364/407).A impugnante depositou honorários advocatícios no valor de R\$ 3.668,72 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), que foi levantado (fls. 411, 426 e 429).Os impugnados Antonio José Detoni, Reinaldo de Oliveira Cardoso e Silvério Cândido da Silva concordaram com os cálculos da CEF e contestaram os termos dos acordos firmados pelos demais autores, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 414/416).Às fls. 447/449 a CEF noticiou a existência de um crédito em favor do autor Miguel Dionísio Gonçalves, no valor de R\$ 2.796,87 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).Sobreveio petição de execução (fls. 469/478) no valor de R\$ 74.711,34 (setenta e quatro mil, setecentos e onze reais e trinta e quatro centavos).Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 488 e 507/510), fundada no artigo 475-L, V. Argumenta, em síntese, que os cálculos estão incorretos, o que gerou o excesso de execução.A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 513).Os impugnados apresentaram defesa às fls. 517/519.Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 520 e 522/523) que encontrou o valor de R\$ 1.479,54 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários referentes aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01.Os impugnados discordaram dos cálculos da contadoria e a CEF, por sua vez, concordou (fls. 526 e 528). É o relatório. Decido.Dos autores Antonio José Detoni, Reinaldo de Oliveira Cardoso e Silvério Cândido da SilvaNão há nada a prover em relação aos autores Antonio José Detoni, Reinaldo de Oliveira Cardoso e Silvério Cândido da Silva, tendo em vista que houve concordância entre impugnante e impugnados quantos aos valores devidos, tendo havido inclusive o levantamento das verbas relativas aos honorários advocatícios (fls. 364/407, 411, 414/416, 426, 427 e 469/478).Face ao exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença no que tange aos autores Antonio José Detoni, Reinaldo de Oliveira Cardoso e Silvério Cândido da Silva, nos termos do artigo 794, I do CPC.Do autor Clóvis Pereira da SilvaQuanto ao autor Clóvis Pereira da Silva não há igualmente nada a deferir quanto ao principal, bem como em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que às fl. 345 dos autos há homologação da transação efetuada, nos termos do artigo 269, III do CPC, sem condenação ao pagamento de honorários. Dos autores Antonio Carvalho da Fonseca, José Oriani Netto,

Manoel Pedro de Oliveira, Moacir Fogaça e Severino Antonio Vicente A presente impugnação não pode ser conhecida. Dispõe o 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil que: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Nos autos, a impugnante não cumpriu a disposição legal acima citada, uma vez que não declinou o valor da execução que reputa correto, o que determina a rejeição liminar da impugnação por falta de pressuposto específico. Assim sendo, há que prevalecer os cálculos apresentados pelos impugnados relativos à execução (fls. 469/478) respeitados, todavia, os acordos firmados com base na Lei Complementar n.º 110/01. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos impugnados Antonio Carvalho da Fonseca, José Oriani Netto, Manoel Pedro de Oliveira, Moacir Fogaça e Severino Antonio Vicente aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 455, 456, 457, 458, 459, 460 e 461). A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Ressalte-se, pois, que em face do conteúdo da Súmula acima referida a impugnação ao cumprimento de sentença não é a via adequada para discutir a validade e eficácia do negócio jurídico. Outrossim, a impugnante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos nas contas vinculadas dos autores José Oriani Netto, Manoel Pedro de Oliveira, Moacir Fogaça e Severino Antonio Vicente (fls. 370, 371, 374 e 375/376), de modo que se considera satisfeita a obrigação. Deste modo, os honorários advocatícios respectivos devem ser calculados com base no acordo firmado, conforme cálculo realizado pelo contador judicial às fls. 522/523, no valor de R\$ 1.479,54 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Determino, pois, à Secretaria que expeça o devido alvará de levantamento dos honorários advocatícios, levando em consideração o depósito de fl. 505. Do autor Miguel Dionísio Gonçalves Tendo em vista que quanto a este autor a CEF não apresentou o devido termo de adesão devem prevalecer os cálculos apresentados pelos impugnados às fls. 469/478. Assim, a impugnante deve depositar em sua conta vinculada, atualizados até abril de 2002, a quantia de R\$ 4.762,32 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, descontando-se os depósitos de fl. 373 de R\$ 1.478,50 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). No que tange aos honorários advocatícios de R\$ 476,23 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) deve ser feito depósito à disposição deste juízo. Realizado o depósito acima referido acerca da verba honorária, determino à Secretaria que expeça o devido alvará de levantamento. Após cumprimento das determinações pela Caixa Federal e depois da notícia da liquidação dos alvarás a serem expedidos tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

0023741-17.2000.403.0399 (2000.03.99.023741-0) - ALCIDES DA SILVA VIEIRA X ANTONIO ALVES DE MOURA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X BERNARDO MAMEDE FERREIRA X HELOISA APARECIDA CASAROTTO TREVISAN X JOSE ANTONIO ALVES NETO X JOSE CARLOS CHRISTOFOLETTI X JOSE NEVES DOS SANTOS X LUIZ FELICIO BOLZAN X VANDERLEI VALOTA RIBEIRO (SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Processo n.º: 2000.03.99.023741-0 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: ALCIDES DA SILVA VIEIRA, ANTONIO ALVES DE MOURA, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, BERNARDO MAMEDE FERREIRA, HELOISA APARECIDA CASAROTTO TREVISAN, JOSÉ ANTONIO ALVES NETO, JOSÉ CARLOS CHRISTOFOLETTI, JOSÉ NEVES DOS SANTOS, LUIZ FELÍCIO BOLZAN, VANDERLEI VALETA RIBEIRO Tipo: ASENTENÇA Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A CEF apresentou cálculos, no valor de R\$ 69.606,50 (sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), referentes aos autores Alcides da Silva Vieira, Bernardo Mamede Ferreira, Heloisa Aparecida Casarotto Trevisan e Luiz Felício Bolzan e informou que os autores Antonio Carlos de Toledo, José Antonio Alves Neto, José Carlos Christofolletti, José Neves dos Santos e Vanderlei Valeta Ribeiro aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 278/334). À fl. 336/337 a CEF depositou os valores correspondentes aos honorários advocatícios. Os autores Alcides da Silva Vieira, Bernardo Mamede Ferreira, Heloisa Aparecida Casarotto Trevisan e Luiz Felício Bolzan concordaram com os valores oferecidos pela CEF (fls. 340/342). Às fls. 385/419 os impugnados contestaram os termos dos acordos firmados, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e apresentaram cálculos relativos à execução do principal, bem como dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 27.860,96 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), referentes aos autores Antonio Alves de Moura, Antonio Carlos de Toledo, José Antonio Alves Neto, José Carlos Christofolletti, José Neves dos Santos e Vanderlei Valota Ribeiro. Os autos foram remetidos à contadoria e depois as partes se manifestaram (fls. 421, 423/424, 426 e 433). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 436 e 440/446) alegando que nada é devido aos impugnados, uma vez que houve adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 448). Os impugnados apresentaram defesa às fls. 452/454. É o relatório. Decido. Dos autores Alcides da Silva Vieira, Bernardo Mamede Ferreira, Heloisa Aparecida Casarotto Trevisan e Luis Felício Bolzan Não há nada a prover em relação aos autores Alcides da Silva Vieira, Bernardo Mamede Ferreira, Heloisa

Aparecida Casarotto Trevisan e Luis Felício Bolzan, tendo em vista que houve concordância entre impugnante e impugnados quantos aos valores devidos que foram depositados nas respectivas contas vinculadas (fls. 278/334 e 340/342). Face ao exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença no que tange aos autores Alcides da Silva Vieira, Bernardo Mamede Ferreira, Heloísa Aparecida Casarotto Trevisan e Luis Felício Bolzan, nos termos do artigo 794, I do CPC. Dos autores Antonio Carlos de Toledo, José Antonio Alves Neto, José Carlos Crhistofoletti, José Neves dos Santos e Vanderlei Valota Ribeiro a presente impugnação merece prosperar. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos impugnados Antonio Carlos de Toledo, José Antonio Alves Neto, José Carlos Crhistofoletti, José Neves dos Santos e Vanderlei Valota Ribeiro aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 352, 353, 354, 355, 356 e 363). A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Ressalte-se, pois, que em face do conteúdo da Súmula acima referida a impugnação ao cumprimento de sentença não é a via adequada para discutir a validade e eficácia do negócio jurídico. Outrossim, a impugnante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos nas contas vinculadas dos autores mencionados (fls. 281, 282, 283, 285 e 286), de modo que se considera satisfeita a obrigação. A par do exposto, incabível o pleito referente à execução de honorários. Isto porque, havendo transação entre as partes sem que haja acordo em relação às despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes. Neste sentido dispõe o art. 26, 2º, do CPC, aplicável aos honorários advocatícios. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282). Além disso, incabível igualmente o pleito referente à execução de honorários, eis que o acórdão exequendo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/259) reconheceu a sucumbência recíproca. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC, no que tange aos autores Antonio Carlos de Toledo, José Antonio Alves Neto, José Carlos Crhistofoletti, José Neves dos Santos e Vanderlei Valota Ribeiro. Do autor Antonio Alves de Moura As mesmas considerações do capítulo anterior aplicam-se ao autor Antonio Alves de Moura, com a especificidade de que houve adesão tácita ao acordo, pois realizado saque pelo fundista (fl. 334), a teor do que dispõe a Lei nº 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC, no que tange ao autor Antonio Alves de Moura. Desta forma, não remanesce qualquer obrigação da parte ré no presente feito, passível de execução. Sem condenação em honorários ou custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008066-48.2003.403.6109 (2003.61.09.008066-1) - ORLANDO FERRARI X WILMA ALVINA KLEIN FERRARI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.008066-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : ORLANDO FERRARI e outra Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ORLANDO FERRARI e WILMA ALVINA KLEIN FERRARI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de contratuais e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 126/128). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 131/133). Intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os impugnados concordaram e a impugnante discordou dos valores (fls. 136 e 138/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros contratuais e honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou os juros moratórios, que são devidos, conforme entendimento consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. De outro lado, os impugnados incorretamente utilizaram para a base de cálculo valor maior do que o devido em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 131/133). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 8.048,68 (oito mil, quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.048,68 (oito mil, quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 1.206,24 (um mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 121). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002457-1) - ANTONIO EUGENIO BIGARAN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2004.61.09.002457-1 ANTONIO EUGENIO BIGARAN, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 384/385) alegando a existência de omissão, uma vez que não mencionada a data em que serão pagas as parcelas atrasadas, nem mesmo concedida a tutela antecipada. Procedem parcialmente os embargos. Portanto, onde se lê: Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 02.01.1967 a 31.12.1972, e que reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 11.01.1973 a 31.12.1975, 01.01.1983 a 03.07.1983 e 01.01.1995 a 28.04.1995, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Eugênio Bigaran (NB 107.980.880-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, excluindo-se os períodos em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio doença, observando-se a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data do requerimento administrativo (01.02.1994 - fl. 47), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, leia-se Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 02.01.1967 a 31.12.1972, e que reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 11.01.1973 a 31.12.1975, 01.01.1983 a 03.07.1983 e 01.01.1995 a 28.04.1995, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Eugênio Bigaran (NB 107.980.880-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (19.11.1997), excluindo-se os períodos em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio doença, observando-se a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data do requerimento administrativo (01.02.1994 - fl. 47), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Não há que se falar em antecipação de tutela, eis que o autor já se encontra recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, estando ausente, portanto, o periculum in mora. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007228-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007228-4) - INDS/ TEXTEIS NAJAR S/A (SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Autos n.º 2005.61.09.007228-4 Vistos etc. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 509/512) alegando, em resumo, a existência de

omissões e contradições. Sustenta que a decisão é contraditória, eis que conquanto as normas que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório tenham sido integralmente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 parte dessa legislação de regência foi afastada, assim como se determinou a aplicação da taxa SELIC havendo legislação específica sobre empréstimo compulsório. Aduz, ainda, que a decisão é omissa, pois não se manifestou sobre a data de início da contagem do prazo prescricional, tanto para a devolução do principal quanto dos juros. Ademais, não declarou que a devolução dos valores em forma de ações deva se dar em ações do tipo preferenciais de classe B e que a sentença deva ser liquidada por arbitramento. Afirma que a decisão recorrida é ultra petita, pois na fundamentação constou que a correção monetária deveria ser paga no período compreendido entre janeiro de 1987 a janeiro de 1994 e o pedido veiculado na inicial refere-se ao intervalo de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Todavia, verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 509/512) relativo ao período de recolhimento do empréstimo compulsório e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão., leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão. de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000641-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000641-7) - BENEDITO ANTONIO MARTINS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2007.61.09.000641-7 Ação Ordinária Autor: BENEDITO ANTÔNIO MARTINS Réu: INSSTipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria. Alega que a renda mensal do seu benefício previdenciário sofreu limitação na época de sua implantação, eis que o salário de benefício excedia ao teto constitucional então vigente. Postula que a diferença apurada seja reincorporada à renda mensal do benefício, por ocasião do primeiro reajuste, bem como por ocasião da edição da EC n. 20/1998. Em sua contestação de fls. 63/76, o réu argüiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 89/94). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que formulada de forma genérica e sem demonstração de adequação ao caso concreto. O pedido não comporta acolhimento. Analiso inicialmente a questão do primeiro reajuste do benefício, quando o cálculo da renda mensal foi limitado pelo teto previdenciário. Em que pese a situação singular da determinação da renda mensal inicial do benefício objeto da presente ação, verifico a existência de jurisprudência pacífica e reiterada no sentido de plena aplicação do disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência pátria vem confirmando a validade da proporcionalidade do primeiro reajuste da renda mensal de benefícios previdenciários. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.()II - Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.() (AgRg no REsp 611.066/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 343). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.() (AgRg no Ag 507.083/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 339). AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 475.683/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 461). Ademais, os dispositivos legais ora analisados têm sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, 2º [4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI 586733 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006 PP-00059 EMENT VOL-02249-14 PP-02614).Desta forma, seja sob o enfoque constitucional, seja mediante a interpretação das regras infraconstitucionais, a matéria já recebeu interpretação final pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, motivo pelo qual, observando-se o princípio da segurança jurídica, o pedido não comporta acolhimento. Outrossim, não há razão no tocante ao pedido de aumento da renda mensal quando da elevação do teto previdenciário operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. As Portarias n°s 4883/98 e 12/2004, do Ministério da Previdência e Assistência Social foram editadas com a finalidade expressamente declarada de promover a imediata implantação das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, respectivamente, no sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas pelas emendas constitucionais em comento, está a alteração dos limites máximos dos salários-de-contribuição e dos valores de benefícios do regime geral de previdência social (art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003).Assim sendo, observa-se que as emendas constitucionais não objetivaram a alteração das rendas mensais dos benefícios já vigentes, mas tão-somente a alteração do teto de valores de benefícios. Acolher o pleito da parte autora seria ampliar de forma indevida o alcance das emendas constitucionais, atribuindo-lhes conseqüências que extravasam seu conteúdo. No sentido do ora decidido vem se posicionando a jurisprudência dos tribunais, como se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.Agravo desprovido.(TRF3, Apelação n. 2005.61.04.000335-7, Décima Turma, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, pág. 646). REVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. As Portarias MPAS n° 4.883/98 e MPS 12/04 não geram reflexos no benefício da parte autora, uma vez que elas não estabelecem reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2006.70.00.030349-9, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/09/2007).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. (...) (TRF4, AC 2006.71.00.013066-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007).Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0002111-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002111-0) - ARIANA GISELE ALVES DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º: 2007.61.09.002111-0Ação OrdináriaAutora: Ariana Gisele Alves dos SantosRéu: INSS Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a autora que seu pedido administrativo para a concessão do benefício foi negado, embora seja portadora de artrite reumatóide e que tal doença a impede de exercer quaisquer atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 26).A tutela antecipada foi negada e deferiu-se a produção de prova pericial médica (fls. 27/28 e 76/77).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 37/44).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 67/74), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 82/83 e 84).O julgamento foi convertido em diligência e o perito judicial prestou

esclarecimentos, sobre os quais falaram as partes (fls. 87, 89/90, 94/95 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao dispor sobre o auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que a autora não é incapaz para o trabalho de faxineira doméstica, não fazendo jus ao benefício almejado (fls. 67/74). De fato, consta do laudo pericial que a autora, aos 24 anos de idade, tem hipertensão arterial crônica e lombalgia postural, mas se encontra apta para realizar Movimentação de coluna dorso-lombar livre, sem restrições mecânicas. Sem assimetrias musculares (...) sem nodulações, sem sinais inflamatórios externos, livres, sendo que os membros superiores apresentam-se hígidos, sem déficits motores (fls. 67/74). Ademais, conclui o perito, em seus esclarecimentos (fls. 89/90), pela inexistência de artrite reumatóide e que a incapacidade é apenas para o exercício de atividades com demanda rude e intensa, tais como alvenaria, construção civil, transporte manual de cargas excessivas e jardinagem. Destarte, a autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003705-46.2007.403.6109 (2007.61.09.003705-0) - JOSE BRAZ BARBOZA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2007.61.09.003705-0 Ação Ordinária Autor: JOSÉ BRÁZ BARBOSA Réu: INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e tempo de atividade rural. Alega ter trabalhado como rurícola no período compreendido entre 22/08/1968 a 18/08/1969 e ter exercido atividades sob condições especiais nas empresas Morungaba Industrial S/A (02/02/1976 a 21/10/1978), Vechin Marmoraria Ltda. (02/07/1979 a 28/05/1982) e Nestlé Brasil Ltda. (01/08/1988 a 05/03/1997). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 41/44). Autor e réu noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 48/53 e 60/69). Contestação às fls. 70/83, na qual o INSS requereu a improcedência dos pedidos. Foram juntadas aos autos as decisões proferidas nos agravos de instrumento ns.º 2007.03.00.074770-5 e 2007.03.00.085006-1 (fls. 85/87 e 90/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 88, 96, 108 e 111). Foi deferida a produção de prova testemunhal e expediu-se carta precatória para a Comarca de Araras (fls. 112 e 114). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 127/130). Após, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 134/135 e 138/143). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor logrou produzir prova material em relação ao tempo de serviço rural, mediante anotação em carteira de trabalho (fls. 19) e registro de empregado (fls. 21). Nos dois documentos consta como profissão do autor a de empregado rural. Outrossim, ressalte-se que a anotação do vínculo na carteira de trabalho faz prova de sua existência. Ademais, em que pese a existência de impugnação específica do réu neste ponto da ação, eis que o período não estaria registrado no CNIS, na defesa não foi oferecido motivo relevante que determinasse a inversão de tal presunção. Por tal motivo, o período em questão deve ser acolhido, para todos os fins de direito, salientando ainda que a ausência de recolhimentos, por ser obrigação do empregador, não pode ser considerada desfavoravelmente ao autor. Assim sendo, considero demonstrada a atividade rural, eis que comprovada por início razoável de prova material e confirmada pela prova testemunhal produzida, através do testemunho de Valentim Abílio (fl. 128) e Mário Aparecido Malvestiti (fl. 129). Passo à análise do tempo de atividade insalubre. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de

aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Em relação ao período trabalhado para a Morungaba Industrial S/A (02/02/1976 a 21/10/1978), muito embora a inicial esteja instruída com declaração da empresa, no qual há a menção de que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, tal declaração não está amparada no indispensável laudo técnico comprobatório da insalubridade alegada. Tal documento, embora exista notícia da sua existência, não foi juntado aos autos, motivo pelo qual tal período não pode ser reconhecido. Deste modo, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, I do CPC. Ressalte-se que conquanto tenha sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor pugnou apenas pela produção de prova testemunhal (fls. 88 e 96). No tocante ao intervalo laborado para a empresa Vechin Marmoraria Ltda. (02/07/1979 a 28/05/1982) os autos estão instruídos com formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial (fls. 24 e 25/28). O conteúdo de tais documentos demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64), o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Quanto ao interstício trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda. (01/08/1988 a 05/03/1997) os autos estão instruídos com formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial (fls. 29 e 30/31). O conteúdo de tais documentos demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava submetido ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,2 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64), motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Voltando ao caso concreto, verifica-se que não há, contudo, direito à aposentadoria por tempo de serviço, pois na data do requerimento administrativo, considerando-se o tempo rural, assim como os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de apenas 32 anos, 5 meses e 20 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário postulado. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 19/08/1955 (fl. 13) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais como rurícola no período laborado na Fazenda Santo Antonio (22/08/1968 a 18/08/1969), bem como em condições especiais, dos intervalos trabalhados pelo autor para as empresas Vechin Marmoraria Ltda. (02/07/1979 a 28/05/1982) e Nestlé Brasil Ltda. (01/08/1988 a 05/03/1997).Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004403-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004403-0) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2007.61.09.004403-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : WALDEMAR PANSIERARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. WALDEMAR PANSIERA, qualificado nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 27.264,27 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 98/123).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria

Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia

naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO

BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 9569-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0004992-44.2007.403.6109 (2007.61.09.004992-1) - EDNA CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2007.61.09. 004992-1- Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : EDNA CARDOSORéu : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.EDNA CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 37).Citada, a parte ré não se manifestou (fls. 43).A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 50).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de desistência (fls. 56). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006973-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006973-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS)
Autos nº: 2007.61.09.006973-7Ação OrdináriaAutor: UNIÃO Réu: ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação da ré a restituir valores indevidamente pagos a título de seguro-desemprego. Alega que a ré recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego entre julho e agosto de 2002, mediante fraude consistente na comprovação de vínculo de emprego inexistente. A ré foi citada e contestou a ação, oportunidade na qual admitiu o recebimento indevido do benefício e requereu parcelamento do débito (fls. 21/22). A União ofereceu proposta de acordo (fls. 38/46), em relação à qual a ré não se manifestou, ainda que devidamente intimada (fls. 47/48).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 21.Prejudicada a tentativa de acordo, em virtude do silêncio da ré, passo à análise do mérito da ação. O pedido comporta acolhimento. A autora alega que a ré recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, eis que não teria sido empregada da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Em sua defesa, a ré confessou os fatos alegados pela autora. Por tal motivo, o pedido de condenação à restituição dos valores indevidamente recebidos comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.446,61 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos),

atualizado em abril de 2007. O valor da condenação deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006989-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006989-0) - JOSE GARCIA FILHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.006989-0 Ação Ordinária Autor: JOSÉ GARCIA FILHO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 80). Em sua contestação de fls. 87/94, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 98/106). Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado os períodos de trabalho do autor sob tal prisma, verifico que são especiais os períodos trabalhados na empresa Airton Padron - ME (16/04/1977 a 31/05/1988; 01/09/1988 a 01/09/1992). Isto porque, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68/69, neste período o autor esteve submetido a ruído superior a 80 decibéis, limite de tolerância então em vigor (Decreto n. 53831/64). Outrossim, são especiais os períodos trabalhados na empresa IFAL - Indústria de Ferramentas (01/04/1993 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 27/04/2007). No primeiro dos períodos em questão, o autor esteve submetido a ruído superior a 80 decibéis, limite de tolerância então vigente (Decreto n. 53831/64). Já no segundo período, o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância então vigente (Decreto n. 4882/2003). No caso, a demonstração de exposição a agentes nocivos é feita pelo PPP de fls. 70/71. Contudo, não pode ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que então vigorava o Decreto n. 2172/97, que previa limite de tolerância em relação ao agente nocivo ruído de 90 decibéis, sendo que o autor estava exposto a ruído inferior a tal patamar. Outrossim, não pode ser considerado especial o período posterior a 27/04/2007, eis que o PPP de fls. 70/71 tem tal data como termo final. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos

seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também,

à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor tinha pouco mais de 22 anos de tempo especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Contudo, após a conversão do tempo especial para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 38 anos, 9 meses e 4 dias (conforme planilhas de contagem que passam a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Airton Padron - ME (16/04/1977 a 31/05/1988; 01/09/1988 a 01/09/1992) e IFAL - Indústria de Ferramentas (01/04/1993 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 27/04/2007), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ GARCIA FILHO, portador do RG nº 12.499.262 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.219.498-73, filho de José Garcia e Adelli Ricco Garcia, residente na Avenida 25, n. 436, Cidade Jardim, Rio Claro/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/07/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Contudo, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Assim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007641-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007641-9) - MARIO ANTONIO LEITE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2007.61.09.007641-9 Ação Ordinária Autor: MARIO ANTONIO LEITE Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Rosanac Têxtil Ltda. e Sartori Indústria Têxtil Ltda. Postula o reconhecimento de tais períodos como trabalhados sob condições especiais e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Subsidiariamente, postula a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 95). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 96/100). Em sua contestação de fls. 113/118, o INSS postula a improcedência dos pedidos, eis que não estaria demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído. Intimados a especificarem provas, as partes nada quiseram (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus

ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisados os tempos de trabalho sob tal premissa, verifico que são especiais os períodos trabalhados na empresa Sartori Indústria Têxtil Ltda. (02/07/1980 a 30/11/1995; 01/06/1996 a 31/08/1999; 01/03/2000 a 20/09/2006). De fato, os documentos de fls. 55/58 (perfis profissiográficos previdenciários) nos indicam que nos períodos em questão o autor esteve sujeito a ruído superior a 90 decibéis, patamar superior a todos os limites de tolerância vigentes por ocasião da prestação de serviços. Contudo, não pode ser considerado especial o período de 01/04/1980 a 01/07/1980, ante à total ausência de prova sobre a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova nesta parte da ação. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o tempo de atividade especial de 25 anos, 2 meses e 24 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Sartori Indústria Têxtil Ltda. (02/07/1980 a 30/11/1995; 01/06/1996 a 31/08/1999; 01/03/2000 a 20/09/2006).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIO ANTONIO LEITE, portador

do RG nº 17.495.492-X, inscrito no CPF sob o nº 167.960.108-33, filho de João Leite e Antônia Lúcia de Souza Leite, residente na Rua Men de Sá, 982, Bairro Zanaga, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria Especial (NB 138.597.376-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/09/2006. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo o autor sucumbido em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008430-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008430-1) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos nº: 2007.61.09.008430-1 Ação Ordinária Autor: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de glaucoma em ambos os olhos, com cegueira completa de seu olho direito, o que o impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/85). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 98/101) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 106/122). Sobreveio decisão proferida pela instância superior que negou seguimento ao recurso interposto (fls. 126/132). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente tendo em vista que o autor recebe auxílio-doença desde 06.12.2007 (fls. 136/162). Sobreveio réplica (fls. 166/175). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 26.01.2009 (fls. 198/201), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 206/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, com 49 (quarenta e nove) anos, encontra-se total e permanentemente incapacitado para retornar ao exercício de suas atividades usuais, ou seja, preparar e vender lanches e salgados (fls. 199/200). Informa, ainda, que o autor apresenta incapacidade física total e permanente para o exercício de qualquer atividade remunerada (fl. 201). Destarte, conquanto afirme o Instituto réu que o autor recebe auxílio-doença desde 06.12.2007, a incapacidade do autor teve início em 2006, conforme se infere das informações prestadas pelo perito médico que noticia ter havido dano progressivo que há três anos levou à perda de toda sensibilidade à luz no olho direito, e que até atualmente restringe o campo de visão do olho esquerdo... (fl. 200). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Francisco de Assis Gonçalves benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.10.2006 - fl. 75), subtraindo-se os valores percebidos a título de auxílio-doença a partir de 06.12.2007 (fl. 162) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Francisco de Assis Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009991-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009991-2) - VALTER CORDEBELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.009991-2Ação OrdináriaAutor: VALTER CORDEBELORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Goodyear do Brasil (27/01/1984 a 18/12/2006). Postula o reconhecimento de tais períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 48).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 49/55).Em sua contestação de fls. 66/72, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando não estar caracterizado o período de atividade especial. Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 92/93).É o relatório. DECIDO.O pedido comporta parcial acolhimento.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob tal premissa, verifico que os períodos de trabalho para a empresa Goodyear do Brasil estão comprovados nos autos por declaração de atividades (fls. 28), laudo técnico (fls. 29) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/32). Analisando tais documentos, verifico que é especial o período de 27/01/1984 a 05/03/1997, no qual o autor esteve sujeito a ruído superior a 80 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n. 53831/64. Já o período de 06/03/1997 a 31/12/2005 não é especial. Isto porque o autor esteve sujeito a ruído inferior aos limites de tolerância previstos no Decreto n. 2172/97 e no Decreto n. 4882/2003.Por fim, é especial o período de 01/01/2006 a 18/12/2006, no qual o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n. 4882/2003. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS

Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo

comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 9 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), tempo insuficiente para se reconhecer o direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, inviável a aplicação de regra de transição, eis que o autor não conta com 53 anos de idade. Por fim, inviável a medida de reafirmação da DER, eis que a lide está caracterizada na data inicial do requerimento administrativa, devendo ser este o objeto da análise judicial. Ademais, no presente caso, verifico que não há qualquer documento que comprova as atividades de trabalho em data posterior à do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (27/01/1984 a 05/03/1997; 01/01/2006 a 18/12/2006). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Juntem-se aos autos cópias das decisões proferidas em sede de recurso nos autos do Processo n. 93.0038355-8. Ratificando a decisão de fls. 537, com amparo nas cópias de acórdão de apelação, ora juntadas aos autos, verifico que o caso não é de conexão, mas sim de distribuição por dependência (art. 253, II, do CPC), motivo pelo qual não é aplicável ao caso o disposto na Súmula n. 235 do STJ. Face ao disposto, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de reconsideração do despacho de fls. 547 ou para que suscite o conflito de competência cabível. Intimem-se.

0010079-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010079-7) - AQUILINO JOSE DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.010079-9 Ação Ordinária Autor : AQUILINO JOSÉ DE SOUZA Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. AQUILINO JOSÉ DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Sobreveio juntada (fls. 22/34) da petição inicial e sentença dos autos nº 2003.61.09.007219-6, visando o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl. 14). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 40/65), contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação nº 2003.61.09.007219-6, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o autor a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança, nos períodos acima mencionados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012437-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012437-6) - NARA ANDREETA KALLAUR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º 2008.61.09.012437-6 Vistos etc. NARA ANDREETA KALLAUR, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, opôs embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve omissão (fls. 98/100). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, conforme se verifica no dispositivo da sentença (fl. 88-vº) houve a condenação para a Caixa Econômica Federal creditar na conta poupança nº 1216500-0 o IPC de 42,72% verificado no mês de janeiro de 1989, assim como havia sido requerido pela parte autora. Não obstante, em razão da conta ter sido encerrada antes da aplicação do expurgo inflacionário do mês de abril de 1990, não há que se

falar em correção monetária deste período e dos posteriores. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012609-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012609-9) - MARIA IVONE PEREIRA CAMPOS X DALVO DE JESUS OLIVEIRA SILVA X ROSALVA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.012609-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA IVONE PEREIRA CAMPOS e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA IVONE PEREIRA CAMPOS, DALVO DE JESUS OLIVEIRA SILVA e ROSALVA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, herdeiros de Abel Pereira Campos, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança da autora. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 41/66). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de

direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. **Precedentes.II** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. **III** - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 178893-8 foi aberta em outubro de 1995 (fls. 70/71), fato este que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0012749-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012749-3) - NESTOR SANTILLO (SP192602 - JULIANA CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.012749-3 Ação Ordinária Autor : NESTOR SANTILLO Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. NESTOR SANTILLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Sobreveio juntada (fls. 26/160) de cópia do processo nº 2007.61.09.005256-7, que tramitou nesta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, visando o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl.

20). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação nº 2007.61.09.005256-7, que tramitou perante esta Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e que encontra-se em fase recursal, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o autor a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança, nos períodos acima mencionados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002165-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002165-8) - MAGALI DELVESCOVO DE MORAES (SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos nº : 2009.61.09.002165-8 - Rito Ordinário Autores : MAGALI DELVESCOVO DE MORAES Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. MAGALI DELVESCOVO DE MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão do contrato do sistema financeiro de habitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/90). A gratuidade foi deferida (fl. 98). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 105/116). As partes peticionaram informando a realização de acordo (fl. 136). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004410-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004410-5) - ROQUE LAURINDO CINTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 175-8, agência 3969, do mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004581-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004581-0) - WLADIR PASSINI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.004581-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : WLADIR PASSINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. WLADIR PASSINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). A gratuidade foi deferida (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 28/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que

a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados

para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido

de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 15248-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005760-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005760-4) - VERGINIA MOURA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2009.61.09.005760-4 - Rito OrdinárioAutores : VERGINIA MOURARé : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.VERGINIA MOURA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21).Citada, a ré apresentou proposta de transação judicial (fls. 30/31).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 39).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.P. R. I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007571-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007571-0) - JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.007571-0Ação OrdináriaAutor: JOÃO CARLOS CARCANHOLORé: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega ter efetuado o pedido administrativo n. 143.126.297-5, em 24/01/2007, data na qual já teria computado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Contudo, o requerimento foi indeferido, eis que autarquia não reconheceu como tempo de contribuição os períodos trabalhados pelo autor para a Prefeitura do Município de Piracicaba, no cargo de Procurador Geral (01/01/1993 a 29/01/1993; 04/02/1993 a 30/12/1996; 02/01/1997 a 30/11/1998).Em sua contestação de fls. 100/103v, o INSS afirma que a contagem recíproca de tempo de serviço entre regimes demanda a apresentação de certidão de tempo de contribuição, na qual conste além do tempo de serviço a expressa anuência de compensação financeira, sem a qual a autarquia arcaria com os custos de manutenção do benefício. Afirma que não foi comprovado o recolhimento de contribuições em nenhum dos dois regimes de previdência. Postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. Analisando as certidões de fls. 75/77, expedidas pela Prefeitura do Município de Piracicaba em favor do autor, observo que este exerceu cargo em comissão neste Município, nos períodos de 01/01/1993 a 29/01/1993, 04/02/1993 a 30/12/1996 e 02/01/1997 a 30/11/1998. Ainda analisando as referidas certidões, verifico que há informação de que apenas os funcionários efetivos do município têm direito à obtenção de benefícios de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e compulsória, conforme regime próprio previsto em lei municipal. Tal informação permite a conclusão de que o autor não estava incluído em regime próprio de previdência social. Assim sendo, o autor era segurado obrigatório do RGPS na condição de empregado, conforme expressamente previsto no art. 11, I, g, da Lei n. 8213/91. Desta forma, o tempo em questão deve ser considerado na obtenção de benefício no RGPS. Anote-se, por oportuno, que a falta de recolhimento das contribuições devidas, em tal situação, não pode ser considerada em desfavor do autor, eis que tal obrigação é do empregador, no caso o Município de Piracicaba. Outrossim, ainda que o autor estivesse incluído em regime próprio do Município de Piracicaba, teria direito à contagem recíproca de tempo de serviço, independentemente de anuência deste empregador, eis que tal direito decorre diretamente da lei e do texto constitucional. Em resumo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o autor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado ao Município de Piracicaba para a obtenção de benefício perante o RGPS. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial aplicável à espécie:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO SUBMETIDO A REGIME ESTATUTÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. 1. O tempo de serviço rural, a partir dos 12 anos de idade, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes. 2. Mesmo não estando claro se, no Município de Faxinal do Soturno, os detentores de cargo em comissão - condição do demandante durante o lapso de tempo urbano que pretende ver reconhecido - se submetem a fundo de previdência próprio ou ao Regime Geral de Previdência Social, o autor com isso não pode ser prejudicado. Considerando que o art. 94 da Lei 8.213/91 estabelece a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço laborado na Administração Pública, hipótese em que haverá compensação financeira dos diferentes sistemas previdenciários, caso vertidas exações para o regime próprio deverá haver o ajuste de contas entre aquele e o RGPS; caso, por outro lado, estava o demandante sujeito ao sistema administrado pelo réu, o cômputo do respectivo intervalo de labor deveria ter sido automático, não se perquirindo acerca de regularidade no repasse da tributação pertinente ao Erário, já que se trata de ônus que recai, unicamente, sobre o empregador. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmulas 03 e 75 deste Tribunal.(AC 200071020021694, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 29/11/2006). Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos ora reconhecidos, alcança o autor o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 27 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). Outrossim, na data da edição da EC n. 20/98, tinha o autor o tempo de serviço de 32 anos, 9 meses e 27 dias (planilha em anexo), motivo pelo qual tinha direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 82% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço, dos períodos trabalhados pelo autor para o Município de Piracicaba (01/01/1993 a 29/01/1993; 04/02/1993 a 30/12/1996; 02/01/1997 a 30/11/1998). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS CARCANHOLO, portador do RG nº 4.836.714 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 539.851.418-00, filho de Carlos Alberto Carcanholo e Cloris Guidolin Carcanholo, residente na Rua Dr. Osório de Souza, n. 257, Vila Independência, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (NB 143.126.297-5); Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/01/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009395-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009395-5) - MARCIA REGINA SALMAZI X SUELI APARECIDA SALMAZI ANTUNES BARRETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 139269-4, agência 332, do mês de abril de 1990. Intimem-se. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0009969-11.2009.403.6109 (2009.61.09.009969-6) - AURIMAR CEZAR CURTO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2009.61.09.009969-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : AURIMAR CEZAR CURTO Réus : BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. AURIMAR CESAR CURTO, com

qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 9,366%, janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 2,32% e março de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Sobreveio petição da parte autora requerendo o aditamento da inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação (fl. 18). Citado, o Banco Bradesco S/A aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 22/63). Foi proferida decisão na Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP que deferiu o aditamento da inicial e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em decorrência da incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito (fls. 69/70). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, à taxa progressiva de juros, quanto ao IPC de fevereiro de 1989, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 81/108). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar questão envolvendo o Banco Bradesco S/A deve ser reconhecida, tendo em vista que as instituições financeiras de natureza privada não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Com relação às demais preliminares arguidas, não há que se falar em adesão ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990 e a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, junho, julho e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da

conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%) para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, excluo o Banco Bradesco S/A da relação processual, em face da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a ação em relação a esta instituição financeira e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Julgo parcialmente procedente o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0010507-89.2009.403.6109 (2009.61.09.010507-6) - LEIDSON DE OLIVEIRA ASSARICE (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.010507-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LEIDSON DE OLIVEIRA ASSARICE Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LEIDSON DE OLIVEIRA ASSARICE, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da

agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de

rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 55169-1, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão

ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000066-15.2010.403.6109 (2010.61.09.000066-9) - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º : 2010.61.09. 000066-9- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LOOP IND/ E COM/ LTDA. Réu : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. LOOP IND/ E COM/ LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando o depósito mensal do novo Refis no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a consolidação do parcelamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 44). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 48/49). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivamento com baixa. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001111-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001111-4) - ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2010.61.09. 001111-4- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/67). Sobreveio despacho (fl. 70) determinando ao autor o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl. 68). A parte autora requereu a extinção da ação (fl. 72). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivamento com baixa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-21.2007.403.6109 (2007.61.09.006358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-84.1999.403.6109 (1999.61.09.001800-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO DE AQUINO SANTOS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Autos n.º 2007.61.09.006358-9 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : ROBERTO DE AQUINO SANTOS Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROBERTO DE AQUINO SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, uma vez que este ajuizou ação com o mesmo objeto na Justiça Especial Previdenciária da Subseção de São Paulo-SP inclusive com recebimento por força de decisão proferida naquela. Recebidos os embargos, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante do período de maio de 1996 até dezembro de 1997 (fls. 17/25). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo impugnante (fl. 31), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 34 e 37/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 40/46) que foi interposta pelo embargado, em 24.01.2003, ação perante o Juizado Federal Especial Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, cujo objeto é o mesmo da ação principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial - RMI com a aplicação do IRSM (39,67%). Ocorre, no entanto, que naqueles autos proferiu-se sentença determinando ao embargante que procedesse a tal revisão, além de condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, no período de janeiro de 1998 até fevereiro de 2003. Destarte, reconheço com devida a importância ao embargado consistente nas prestações vencidas do período de maio de 1996 até dezembro de 1997, nos termos da r. julgado proferido nos autos da ação ordinária ajuizada em 10.05.1999 (processo n.º 1999.61.09.001800-7), em apenso. De outro lado, tem-se que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas com a aplicação do IRSM (39,67%), acrescidas de correção monetária e juros de mora, foram aceitas pelo embargado

quando se manifestou em impugnação (fls. 17/25). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ROBERTO DE AQUINO SANTOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante referente ao período compreendido entre o mês de maio de 1996 e o mês de dezembro de 1997 (fl. 10), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006824-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-39.2002.403.0399 (2002.03.99.009185-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LEME FLORIDA HOTEL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.006824-5 - Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado : LEME FLÓRIDA HOTEL LTDA. Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LEME FLÓRIDA HOTEL LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação reconhecendo o equívoco da execução com relação ao montante a título de sucumbência (fls. 09/10). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a repetir o valor pago indevidamente como contribuição segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, atualizado monetariamente pelos mesmos índices utilizados por ele na cobrança da própria contribuição, foram aceitas pelo ora embargado que reconheceu como indevida a importância referente aos honorários advocatícios quando se manifestou em impugnação (fl. 43). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante com relação ao montante a título de restituição dos valores recolhidos de forma indevida, no importe de R\$ 2.760,40 (dois mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fl. 04). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011113-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos nº : 2008.61.09.011113-8 EMBARGOS A EXECUÇÃO Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargado : ISMAR LEITE DE SOUZA Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ISMAR LEITE DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado não apresentou impugnação (certidão - fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Razão assiste à embargante. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo do embargado, são totalmente procedentes, uma vez que ao proferir v. acórdão (fls. 95/107- autos principais) que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região condenou a União Federal em honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos pelos mesmos índices da verba principal. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ISMAR LEITE DE SOUZA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante, no valor de R\$ 733,21 (setecentos e trinta e três reais, e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011114-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)) UNIAO FEDERAL X ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP108695

- ISMAR LEITE DE SOUZA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.01114-0 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargados : ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO e outros Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, RICARDO LEMOS RODRIGUES, DUILIO RODRIGUES PORTO, FREEDMAN LIMA RUA, SANDRO WERNECK DE ALMEIDA, SÉRGIO GOMES BARBOSA, ROBSON RIBEIRO BUENO, WOLNEY GADELHA, JOÃO AUGUSTO DA SILVA PINTO e LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei n.º 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei n.º 8.627, além de juros de mora e correção monetária. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante com relação ao período compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 2000. Ressalvaram, contudo, que a partir de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença devem prevalecer os seus cálculos já que não houve expressamente limitação temporal no v. acórdão para a execução (fls. 489/491). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, foram parcialmente aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 489/491). Ressalte-se, por fim, consoante entendimento jurisprudencial os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas (inteligência da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Assim, impõe-se o não reconhecimento de eventuais valores a executar após o mês de dezembro de 2000. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 09/38), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapareçam-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-98.2005.403.6109 (2005.61.09.000130-7) - ANTONIO BENEDITO LEMOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP135780 - MARIA PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2005.61.09.000130-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ANTÔNIO BENEDITO LEMOS Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO BENEDITO LEMOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 123/125). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 128/129), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 133 e 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro na evolução dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 128/129). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.634,95 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.634,95 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e no valor de R\$ 1.262,76 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 113). Com o trânsito, ao arquivo com

0002568-63.2006.403.6109 (2006.61.09.002568-7) - ONOFRE ROGATO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.002568-7 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado : ONOFRE ROGATO Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ONOFRE ROGATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instado a se manifestar, o impugnado apresentou novos cálculos (fls. 89/96).Expediu-se alvará de levantamento do valor incontroverso que foi levantado pelo impugnado (fls. 98 e 105) .Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 112/113), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 117 e 118).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices da tabela de correção da Justiça Estadual, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 112/113). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 71.204,22 (setenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 71.204,22 (setenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), deduzindo-se o valor incontroverso já levantado pelo impugnado (fl. 98) e no valor de R\$ 130.645,07 (cento e trinta e mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 81). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007750-30.2006.403.6109 (2006.61.09.007750-0) - PAULO ROBERTO VANZELLI(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos nº 2006.61.09.007750-0 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado : PAULO ROBERTO VANZELLI Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PAULO ROBERTO VANZELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 107/108).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 111/112), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 116 e 117).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao utilizar a taxa de 1% para obtenção dos valores referentes aos juros moratórios, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 111/112). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 43.388,43 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 43.388,43 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) e no valor de R\$ 4.039,69 (quatro mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 104). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0001276-09.2007.403.6109 (2007.61.09.001276-4) - DANIEL DOS SANTOS(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.001276-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : DANIEL DOS SANTOS Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DANIEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 75/76). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo impugnado (fl. 79), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 83 e 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado apresentou corretamente os valores a executar, consoante se depreende das informações apresentados pela contadoria judicial (fl. 79). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 33.192,45 (trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 33.192,45 (trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 69). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005290-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005290-7) - ANGELA DE FATIMA PIERRI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.005290-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : ANGELA DE FÁTIMA PIERRI Vistos etc. Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANGÊLA DE FÁTIMA PIERRI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e de 42,72% dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título com relação à conta de poupança nº 0317.01300063943-0, tendo em vista que a referida conta possuía data de aniversário o dia 23, ou seja, na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, não havendo, portanto, qualquer valor a ser executado. Instados a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pela impugnada são totalmente procedentes, eis que a conta de poupança n.º 0317.01300063943-0 possuía como data de aniversário o dia 23 (fls. 65/68), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pela impugnada. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Depreque-se, com urgência, novo interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, em cumprimento da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS: 95/2010 - JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP 96/2010 - JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP 97/2010 - JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP 98/2010 - JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CUIABÁ/MT 99/2010 - JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

DESPACHO DE FL. 1584: Depreque-se novo interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, solicitando que a audiência seja realizada com a máxima urgência para cumprimento da META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 60/2010 - Juízo Federal da Subseção de Araçatuba/SP, 61/2010 - Juízo Estadual da Comarca de Lins/SP, 62/2010 - Juízo Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP, 63/2010 - Juízo Estadual da Comarca de Birigui/SP e 64/2010 - Juízo Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP.) DESPACHO DE FL. 1593: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 29 de abril de 2010, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, para novo interrogatório do réu João Batista Anselmo de Souza.

0002957-10.2004.403.6112 (2004.61.12.002957-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS PESSINI

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0007005-12.2004.403.6112 (2004.61.12.007005-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE TELES MARTINHO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0008819-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008819-7) - JUSTICA PUBLICA X GENILDA FARIA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0006941-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006941-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 524/525: Defiro. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a defesa do réu trazer aos autos certidão de objeto e pé dos feitos em que houve a compensação do débito tributário. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos.

0010577-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-90.2006.403.6112 (2006.61.12.008308-8)) JUSTICA PUBLICA X MARLUCIA DE FATIMA SILVA PERINI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0000145-87.2007.403.6112 (2007.61.12.000145-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GARIOTTO BERGAMO(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)
Fl. 182: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03 de maio de 2010, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

0003471-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003471-9) - JUSTICA PUBLICA X MITSUO MIZOBUCHI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X NADIR CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)
DESPACHO DE FL. 434: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e/ou livros contábeis comprobatórios da alegada diminuição da retirada de pro labore dos acusados. Com a vinda dos documentos, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)
DESPACHO DE FL. 166: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 101. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 76, 77, 78 E 79/2010 AOS JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS, SÃO PAULO/SP, PORTO VELHO/RO E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência ao Ministério Público Federal. Int.
DESPACHO DE FL. 177: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 03 de maio de 2010, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)
Fl. 442: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05 de maio de 2010, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Fls. 466/473: Vista ao Ministério Público Federal.

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)
Fl. 680: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18 de maio de 2010, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7) - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS(SP239537 - ADRIANO MAITAN)
Fl. 248: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13 de abril de 2010, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Pblco Federal. Int.

Expediente Nº 3319

MANDADO DE SEGURANCA

0000761-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000761-2) - ALINE DE LUCCA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar- sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador, com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário. Int.

0002170-68.2010.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar- sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador, com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário. Int.

0002178-45.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar- sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador, com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário. Int.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar- sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador, com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004008-6) - RAFAEL MOREL FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 137/140: Indefiro a realização de perícia ortopédica requerida pela defesa do autor, haja vista que esta já foi realizada e o laudo se acha juntado às folhas 86/89. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2010, às 14h20min. Na ocasião dê-se vista dos novos documentos médicos juntados pelo autor ao INSS. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005698-28.2001.403.6112 (2001.61.12.005698-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204611-41.1998.403.6112 (98.1204611-9)) MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 111/112 : Por ora, regularize o Embargante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011528-04.2003.403.6112 (2003.61.12.011528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202821-61.1994.403.6112 (94.1202821-0)) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000094-81.2004.403.6112 (2004.61.12.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205340-38.1996.403.6112 (96.1205340-5)) OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009043-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002846-6)) JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006749-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-21.2000.403.6112 (2000.61.12.002351-0)) JAYME EDUARDO DA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 186/188: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2000.61.12.002350-8 e apensa. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A exclusão do Embargante do pólo passivo da execução, bem assim o livramento de seus bens constritos, serão determinados naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes embargos. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor em execução. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008760-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011246-5)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 124/129: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, bem assim desde logo extinguir aquela ação. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), adotado pelo Provimento nº 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual,

com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010532-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010532-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005416-5)) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 128/131: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0015134-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005228-0)) SONOTEC ELETRONICA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 185/186: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Considerando a decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 108/113, oficie-se com premência ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da prolação desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Despacho de Fl. 190: Fl. 189 : O ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 185/186. Publique-se referida sentença, sem olvidar a deste. Int.

0005670-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) LUIZ ACACIO COELHO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 151: Digam as partes se pretendem produzir outras provas, desde logo especificando o cabimento e necessidade, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Despacho de Fl. 175: Fls. 152/155 : Defiro a juntada requerida. Publique-se a decisão de fl. 151, sem olvidar a deste. Int.

0007918-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO (SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Despacho de Fl. 46: Fl. 29 : Defiro a juntada requerida. Fls. 31/43 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int. Despacho de Fl. 59: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006821-22.2005.403.6112 (2005.61.12.006821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206211-34.1997.403.6112 (97.1206211-2)) GETULIO LUIS BACILA (SP073184 - HELIO PERDOMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INF REINO ENCANTADO SC LTDA X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 115/117: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 45.220 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre os honorários deverão incidir, a partir desta data, os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor do bem penhorado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-41.2000.403.6112 (2000.61.12.007135-7)) LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO (SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME (PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003699-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1)) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB
Citem-se como determinado à fl. 43, instruindo-se com cópias das fls. 47/58, como requerido à fl. 46. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ACACIO COELHO X BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO - X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES X PAULO JURACI TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 321 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, Espólio de Benedito Simplicio. Esclareça o Requerente se foi aberto inventário ou arrolamento, em caso positivo desde logo comprovando a nomeação da inventariante, e se o de cujus deixou bens a serem partilhados. Intime-se.

0002631-55.2001.403.6112 (2001.61.12.002631-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 211: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Desconstituo a penhora de fl. 94.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE MALAMAN TREVISAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO

Parte final da r. decisão de fls. 473/489:Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DILOR GIANI, DANILO ZAGO e VASCO GIANI, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada neste feito.2) Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo.3) Também após o trânsito, promova a Secretaria os atos necessários ao levantamento da penhora que incide sobre o bem do sócio DANILO ZAGO, lavrada à fl. 296 e ampliada à fl. 366.4) Em prosseguimento, diga a Exeçüente. Intimem-se.

0011246-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

À vista da sentença prolatada nos embargos, susto o andamento da presente execução, restando prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 121.Reapensem-se os autos dos embargos para oportuna subida conjunta ao e. Tribunal ad quem.Intimem-se.

0012362-02.2006.403.6112 (2006.61.12.012362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-17.2006.403.6112 (2006.61.12.012361-0)) INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X TRANSPORTADORA SENATO LTDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Parte final da r. decisão de fls. 105/106: Nada a dispor quanto ao pleito de ilegitimidade passiva, porquanto a questão está esgotada no âmbito deste feito executivo, bem como do apenso, ante a procedência dos Embargos à Execução, cujas cópias das principais peças se encontram encartadas às fls. 36/56. Note-se inclusive que os nomes dos Executados já foram excluídos dos registros de distribuição, conforme determinação passada à fl. 34, e o próprio Exeçüente já extraiu nova CDA, conforme fls. 102/103, desta Execução, e 48/49, da apensa.No tocante à questão atinente à prescrição, uma vez excluída do pólo passivo, é ilegítima a Requerente para pleitear em nome próprio direito da empresa. Assim, não conheço da alegação.2) Por outro lado, considerando que o documento juntado às fls. 27/29 da Execução Fiscal em apenso deixa claro que desde 7.4.1986, data do registro da alteração do Contrato Social na JUCESP, a empresa tem outro quadro societário e, conseqüentemente, novos representantes legais, torno nula a citação efetivada à fl. 96.Nesse sentido, promova a Exeçüente a citação da empresa, tendo em mira os atuais representantes legais, ocasião em que deverá ser cientificada acerca da substituição da CDA, fls. 102/104 desta Execução e 48/50 da apensa.Intimem-se.

0005228-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Despacho de Fl. 161: Fls. 151/154 e 158 : Defiro a juntada requerida. Trasladem-se cópia destas petições e documentos para os autos dos Embargos nº 2008.61.12.015134-0. Após, aguarde-se como determinado na decisão copiada à fl. 149. Int.

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200568-95.1997.403.6112 (97.1200568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200105-90.1996.403.6112 (96.1200105-7)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

0009141-21.2000.403.6112 (2000.61.12.009141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3)) JOSE CARLOS PIRES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

0004755-74.2002.403.6112 (2002.61.12.004755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0)) MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 282/288 e 289/295 : Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0002409-19.2003.403.6112 (2003.61.12.002409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-36.2002.403.6112 (2002.61.12.010487-6)) NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERICOS LTDA ME(SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 125/137: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Fl. 142: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0009789-93.2003.403.6112 (2003.61.12.009789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-67.1999.403.6112 (1999.61.12.001613-5)) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota retro: Defiro. Ao arquivo. Int.

0008021-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208520-28.1997.403.6112 (97.1208520-1)) ANTONIO ACUIA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0001233-97.2006.403.6112 (2006.61.12.001233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-70.2004.403.6112 (2004.61.12.005378-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 609/610 : Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira o interessado o que de direito, em dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000866-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-78.2004.403.6112 (2004.61.12.006244-1)) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 169/171: Desta forma, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II e IV, do CPC, e desde logo EXTINGO também a Execução Fiscal nº 2004.61.12.006244-1, aquela por superveniente ausência de título executivo, com piso no art. 267, IV, do CPC. Condono a Embargada na verba de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para a

Execução Fiscal nº 2004.61.12.006244-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000594-6)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) 1. Pede a Embargante que seja instaurada prova pericial para demonstração dos reais valores dos débitos da COFINS.INDEFIRO a prova pericial requerida. Não há fatos que necessitem da prova pericial; toda a questão apresentada na exordial apresenta-se como exclusivamente de direito. O que quer a Embargante com a perícia (apuração dos reais valores devidos) será viável somente após decididas as questões de mérito (constitucionalidade da exação, das alíquotas, da inclusão do ICMS, taxa Selic etc.).Por outras, a apuração do valor efetivamente devido somente será necessária e viável após decididas as questões de direito.2. Os presentes embargos têm por escopo, entre outras matérias, o abatimento do ICMS da base-de-cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - Pis e da Cofins.Ocorre que todas as ações relativas a essa matéria encontram-se suspensas por determinação do e. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, por decisão do Pleno tomada em 13.8.2008, relator o em. Min. MENEZES DIREITO (DJe-202, 24.10.2008):EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.Essa medida veio a ser prorrogada recentemente pelo Plenário, em sessão de 16.9.2009.Assim, suspendo o andamento destes autos por 6 meses, findo os quais a Secretaria deverá verificar e certificar o andamento da ADC antes indicada. Eventualmente prorrogada pelo e. STF, fica desde logo determinada nova consulta ao término de período de prorrogação. Int.

0009118-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007855-0)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 207/208: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9)) IVANDRO MACIEL SANCHES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 88/96: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE.Traslade-se cópia aos autos da execução.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014070-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-17.2005.403.6112 (2005.61.12.005431-0)) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) Dispositivo da r. sentença de fls. 64/66: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 526/2007) adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204833-14.1995.403.6112 (95.1204833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 127/128: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo

advertida a parte. Vista à exequente. Int.

1200105-90.1996.403.6112 (96.1200105-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E Proc. NILTON ARMELIN OAB-SP 142.600)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

0002487-47.2002.403.6112 (2002.61.12.002487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 88/89: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Int.

0010487-36.2002.403.6112 (2002.61.12.010487-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X NATU VITAE IND COM MED PRODS NAT LTDA ME(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO)

Fl(s). 71 : Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Subam os autos conjuntamente com os embargos. Int.

0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Despacho de Fl. 162: Fls. 117/118: Ante a arrematação do imóvel matrícula 21.936 - 1º CRIPP nos autos nº 2003.61.12.002837-4, levante-se a penhora que sobre ele recai. Lavre-se termo e registre-se. Sem prejuízo, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 176: Fl. 172: Vista aos executados. Fl. 174: Nada a deferir, porquanto tal pedido deve ser direcionado aos autos onde ocorrida a arrematação, a fim de que as determinações acerca da destinação de eventual saldo sejam unificadas naquele feito. Int.

0000594-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Chamo o feito à ordem.O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, houve por bem suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, ou seja, aquelas em que está em causa a inclusão do ICMS na base-de-cálculo da Cofins. Por esta razão despachei os embargos à presente execução (autos nº 2007.61.12.008742-6) determinando o aguardo do julgamento final da questão por aquela Corte. Conseqüentemente, ainda que não haja julgamento propriamente dito, a peculiaridade do caso impõe que seja estendida a suspensão à própria execução objeto dos embargos suspensos (nos quais, sim, há julgamento). Nestes termos, considerando que a execução está integralmente garantida, suspendo seu andamento, restando revogado o r. despacho de fl. 365. Apensem-se os autos dos embargos à presente. Intimem-se.

0007855-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Apensem-se novamente os embargos, sentenciados nesta data. A destinação do depósito de fl. 67 será decidida depois do trânsito em julgado daquela sentença. Intimem-se.

0010670-31.2007.403.6112 (2007.61.12.010670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fls. 58/60: Indefiro o pedido da exequente, porquanto já foi deferido nos autos dos processos elencados na petição de fls. 63/67, de sorte que não teria sentido nova constrição sobre o percentual de faturamento da empresa. Evita-se a sobreposição de penhoras para não inviabilizar a produção e desenvolvimento da empresa. Requeira o(a) exequente o

que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002933-84.2001.403.6112 (2001.61.12.002933-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-21.2000.403.6112 (2000.61.12.009141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS PIRES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

Expediente N° 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 671/672: Tendo em vista a juntada de cópia das CDA(s) substitutas, apresentadas na execução fiscal nº 0002258-43.2009.403.6112, em relação às quais hoje determinei a intimação para aditamento destes embargos, a fim de evitar tumulto processual, cancelo a audiência designada à fl. 652. Intimem-se as partes com premência. Desnecessária a intimação das testemunhas, visto que compareceriam independentemente de intimação. A designação de nova audiência será concedida oportunamente. Intimem-se.

0005189-19.2009.403.6112 (2009.61.12.005189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 551/552: Aguarde-se o decurso do prazo de aditamento destes embargos, conforme determinei hoje na execução fiscal nº 0002258-43.2009.403.6112. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203936-49.1996.403.6112 (96.1203936-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SKIO SAMMI(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fls. 111/112, comunicando-se com premência os cartórios competentes. Comunique-se ainda, em cumprimento ao art. 149, III, do Provimento nº 64/2005 da e. Corregedoria Regional, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora ao qual distribuído a apelação dos Embargos à Execução nº 1999.61.12.004980-3, com o envio de cópia desta sentença. Transitado em julgado, levante-se o valor depositado à fl. 201. Expeça-se alvará. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Fl(s). 233/234: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 31.607.341-5, 31.607.342-3 e 31.607.343-1, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime(m)-se o(a)s Executado(a)s da substituição, cientificando-lhe(s) que pelo princípio da celeridade, poderá aditar, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Embargos nº 0005186-64.2009.403.6112 e nº 0005189-19.2009.403.6112, para os quais deve a Secretaria trasladar cópia deste despacho. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 776

MANDADO DE SEGURANCA

0003086-35.2010.403.6102 - MARIA ELIANE TORRES FONTES(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP

Vistos.O impetrante junta aos autos documento de fls. 14 que demonstra o seu pedido de registro de diploma, no entanto, não existe a comprovação da data em que a impetrante foi intimada da negativa.Assim, para que possa ser aferida a tempestividade do presente mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, concedo à impetrante o prazo de dez dias para emendar a inicial instruindo-a com documentos pertinentes.No mesmo prazo, deverá ainda impetrante, conforme art. 6º da Lei nº 12.016/09 indicar, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições, fornecendo mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/09).Oportunamente será apreciado o pedido de gratuidade da justiça.Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2507

MONITORIA

0003218-05.2004.403.6102 (2004.61.02.003218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS PENACHIONI

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.187/188) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista que o aviso de recebimento referente à carta visando à citação do réu(fl.96) não foi assinado pelo destinatário, não tendo o mesmo constituído advogado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004898-88.2005.403.6102 (2005.61.02.004898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELDO DE SOUZA DA SILVA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

...Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.152/153) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0013381-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA EDUARDA GARCIA X PAULO FRANCISCO GARCIA X ENEDINA APARECIDA DA SILVA GARCIA

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art.269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os requeridos e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0014197-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TAMARA GALICIA OLIVEIRA

...Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.23) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista que o aviso de recebimento referente à citação da ré não foi assinado pela destinatária, não tendo a mesma constituído advogado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000574-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WERTHER FABIO DE SOUZA X JOAO LINO DA SILVA X VERA LUCIA ZAPPELLA DA SILVA X JOSE TEODORO DE OLIVEIRA NETO X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

...Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.46) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no

art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista que os avisos de recebimentos referentes às cartas visando a citação dos réus não foram assinados pelos destinatários, não tendo os mesmos constituído advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos e: 1) declaro rescindido o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual com utilização do FGTS, nº 8.0340.6098830-2; 2) condeno os réus a devolver os valores recebidos por cada um em razão do contrato, incluindo os valores do FGTS utilizados, devidamente atualizados, e a pagar os honorários ao patrono da autora de 15% sobre as parcelas a serem devolvidas por cada um dos réus, com juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado; 3) condeno as rés CEF e Caixa Seguradora S/A, solidariamente: 3.1. a reparar os danos morais, mediante o pagamento à autora da quantia de R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada desde a data desta sentença até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e a pagar os honorários ao patrono da autora em 15% sobre o valor da reparação atualizada, pro rata. 3.2. a pagar o aluguel de imóvel residencial em favor da parte autora, na forma prevista no item 3.2 da apólice de seguro, de mesmo padrão e similar localização até decisão final nos autos ou até que o imóvel original seja reformado e volte a ter condições de habitação, sem riscos de desmorações, cabendo à própria autora a escolha da residência a ser locada, observados os parâmetros da apólice, com o reembolso pelas rés mediante a apresentação do contrato de locação e dos recibos de pagamento dos aluguéis, mês a mês, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 pelo atraso; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ficam os réus condenados a pagar as custas processuais e as despesas com o perito judicial, cujos honorários são ora arbitrados em R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), dada a qualidade do trabalho desenvolvido. Os honorários periciais serão requisitados na forma prevista na decisão de fls. 359, ou seja, suportados pela Justiça Federal em razão da gratuidade processual da parte autora. Posteriormente, caberá aos réus ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, pro rata. O pagamento dos honorários periciais em restituição deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Todos os valores serão atualizados segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento dos honorários. Presentes os requisitos legais, quais seja, a verossimilhança do direito invocado e o risco de desabamento do imóvel, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino às rés CEF e Caixa Seguradora S/A que cumpram o disposto no item 3.2, do dispositivo supra, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação determinada. Fica a autora obrigada a prestar contas do uso dos recursos para pagamento de aluguel, sendo vedado o uso para outra finalidade. Os pagamentos deverão ocorrer até decisão final nos autos ou até recuperação das condições de habitação no imóvel financiado.

0007290-93.2008.403.6102 (2008.61.02.007290-9) - MOACIR ROBERTI GARCIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários-de-contribuição, inclusas as contribuições individuais de competência 10/93 a 04/97, com pagamento de todas as diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, considerando para tanto a data de entrada do pedido de revisão administrativa (16.10.2003), acrescida do valor a título de danos morais. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário-de-benefício. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: MOA CIR ROBERTI GARCIA 2. Benefício revisado: NB 42/106.040.911-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: 16.10.2003, observada prescrição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0008407-22.2008.403.6102 (2008.61.02.008407-9) - SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS averbar para todos os efeitos os tempos de serviços especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,4 para conversão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sérgio Luiz Martins 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - R. P. Eixos Ltda., de 04/01/1982 a 13/10/1982, como montador; - Sadia Comercial Ltda., de 02/04/1983 a 22/12/1986, como ajudante de armazém; - Sadia Concórdia S. A. Indústria e Comércio, de 16/03/1988 a 01/03/1990, como ajudante de entrega e cobrador; - Brinks S. A. Transportes de Valores, de 21/01/1991 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 05/03/1997, como vigilante patrimonial e vigilante de carro forte; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0008985-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prejudicada a petição de fls.281/282, ante o teor da petição posteriormente protocolada pelo autor e juntada às fls. 277/279...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/11/2007), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Aurélio Amaro dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 14.11.2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente nestes autos: de 16/08/1982 a 15/10/1983 e 02/02/2005 a 30/11/2005, junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes, e de 01/12/2005 a 14/11/2007, junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A; - administrativamente pelo INSS: de 16/10/1983 a 01/02/2005, exercido junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0011542-42.2008.403.6102 (2008.61.02.011542-8) - GILMAR GROTTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art.267, VI, do CPC, por falta de interesse em agir. A parte autora pagará as custas e os honorários à União, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, a ser atualizado desde a data desta decisão até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.

0011543-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011543-0) - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art.267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. A parte autora pagará as custas e os honorários à União, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, a ser atualizado desde a data desta decisão até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.

0011662-85.2008.403.6102 (2008.61.02.011662-7) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento, para sanar a contradição outrora existente, alterando o dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar que a procuração outorgada pela requerida aos requerentes nos autos do processo nº 1462/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa, foi revogada de forma tácita e condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 102.537,58 (cento e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) data base 20/08/1997, correspondente aos honorários de advogado naqueles autos ora arbitrados em 10% do valor daquela causa atualizado. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0011732-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011732-2) - LUIZ GARCIA CABRERO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos

à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Luiz Garcia Cabrero2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.966.252-93. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício;4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas5. Tempos de serviço reconhecidos:5.1. Comuns:- motorista autônomo: 22/12/1979 a 01/01/1980; 16/04/1982 a 02/05/1982; 05/11/1988 a 06/11/1988; 08/04/1989 a 17/04/1989; e 01/11/1989 a 05/11/1989.5.2. Especiais:- Usina São Martinho S/A, rural e fiscal de lavoura, de 01/12/1976 a 18/04/1989; Monte Sereno Agrícola Ltda, fiscal de lavoura, de 06/11/1989 a 20/06/1998.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0013363-81.2008.403.6102 (2008.61.02.013363-7) - CICERO HUMBERTO LUDOVINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

0014276-63.2008.403.6102 (2008.61.02.014276-6) - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço ora reconhecidos, conforme contagem de fl. 97. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Lindolpho de Almeida Lara Neto2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS4. DIB: 08/12/20065. Tempos de serviço reconhecidos: conforme contagem de fl. 97 dos autos.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000806-28.2009.403.6102 (2009.61.02.000806-9) - AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, quanto à conta mencionada na inicial (013.00033921-6), reconheço a falta de interesse de agir da autora relativamente à correção do saldo mediante a incidência do IPC referente ao mês de fevereiro de 1989 e improcedente o pedido em relação ao IPC do mês de janeiro de 1989, conforme fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária a qual fixo moderadamente em R\$ 500,00. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 267, VI e 269, I, do CPC, respectivamente.

0002297-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002297-2) - DONIZETI APARECIDO BRAZ(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Donizete Aparecido Braz2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS4. DIB: 18.05.20085. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- Agroindustrial Amália S.A., de 29.04.1980 a 31.10.1989 e de 01.11.1989 a 17.07.1990; Açucareira santa rosa ltda., de 10.01.1995 a 17.02.1997; Rio pardo indústria de papeis e celulose ltda., de 21.10.1999 a 10.12.2001; e Indústria e comércio de embalagens e papeis

artvinco ltda., de 02.01.2002 a 18.05.2008. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004046-25.2009.403.6102 (2009.61.02.004046-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (21.08.2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada 4. DIB: 21.08.2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Viação Cometa, de 26.09.1977 a 17.08.1979; Transportadora Ribeirão S.A., de 01.09.1979 a 14.01.1987; Distrito de distribuição de produtos alimentícios Ltda, de 19.03.1987 a 02.10.1988; Empresa de transportes andorinha, de 17.02.1989 a 11.04.1990; e Centrais telefônicas de Ribeirão Preto de 16.04.1990 a 05.03.1997. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009300-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009300-0) - EDSON ANTONIO FONSECA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0009307-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009307-3) - CARLOS ALBERTO ANCHESCHI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: de 01.04.1980 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 19.12.1990 e de 18.06.1991 a 01.11.2002, laborados junto aos empregadores Zanini S.A. Equipamentos e Caldema Equipamentos Industriais, respectivamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Alberto Ancheschi 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Zanini S.A., de 01.04.1980 a 31.05.1989, na função de planejador de equipamentos; e Caldema Ltda., de 01.06.1989 a 19.12.1990 e 18.06.1991 a 01.11.2002 na função e planejador de produção. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0009310-23.2009.403.6102 (2009.61.02.009310-3) - LELIO SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

0009458-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009458-2) - CARLOS ALBERTO PERSEGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor NB 0884200949 para maio/1989, com aplicação da legislação em vigor na época e posterior aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal, e implantação da diferença na renda mensal atual, observadas todas as atualizações legais no período, sem aplicação de reduções do teto do salário de benefício pago ao autor que tenha sido efetuado por leis posteriores ou limitação do salário de benefício por força de das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o

INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Carlos Alberto Persego2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 08842009493. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: maio/1989Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009689-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009689-0) - SYLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários-de-contribuição (fl. 196), sem que se imponha quaisquer limitações às parcelas mensais, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário-de-benefício. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: SYLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA2. Benefício revisado: NB 46/078.852.970-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009803-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009803-4) - PAULO ROBERTO LATOGUIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 01.11.2007), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Paulo Roberto Latoguia2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 01.11.2007.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Betunel Indústria e Comércio Ltda., de 01.12.1977 a 02.07.1990, de 01.07.1992 a 02.05.1994 e de 01.06.1995 a 01.11.2007.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 09/02/2009), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Valdemar Botta2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada4. DIB: 09.02.2009.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - junto às seguintes empresas: A. I. Azrak & Cia Ltda., de 01/12/1975 a 30/09/1976, como frentista; Alberto Ismael Azrak, de 01/11/1976 a 26/01/1981, como frentista; Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, de 01/04/1981 a 05/08/1982, como ajudante de produção; Smar Equipamentos Industriais Ltda., de 14/01/1985 a 09/03/1995, como ajudante geral; e de 12/06/1995 a 02/04/2004, como operador de extrusora.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta

decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009895-75.2009.403.6102 (2009.61.02.009895-2) - NICOMEDES GONCALVES LOPES DE SOUSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 29/04/2009), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O ressarcimento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: NICOMEDES GONÇALVES LOPES DE SOUSA 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 29.04.2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente nestes autos: junto à Usina Albertina S.A., de 29/04/1995 a 29/04/2009, como motorista II.- administrativamente pelo INSS: junto à Florestal Acesita S.A., de 28.08.1980 a 02/09/1983, na função de ajudante/carbonizador; Usina Central Paraná Agric. Indústria e Comércio, de 17/06/1986 a 16/11/1994, como motorista - Divisão de Transportes; e, Usina Albertina S.A., de 20/03/1995 a 28/04/1995, como motorista II. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009987-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009987-7) - PALOMA MENCARINI(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular a RMI do benefício da autora, NB 0880458445, na forma do artigo 144, da Lei 8.213/91, de Cr\$ 14.453,86 para Cr\$ 21.680,80, com evolução na renda mensal ao longo do tempo, observadas todas as atualizações legais no período, e o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB até a cessação do benefício, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paloma Mencarini 2. Benefício revisado: pensão por morte 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: Cr\$ 21.680,804. Data da revisão: DIB, observada prescrição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6) - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/081.317.894-0, DIB em 01/01/1989, na forma do artigo 144, da Lei 8.213/91, ou seja, com o cálculo do salário de benefício mediante o reajuste das 36 últimas contribuições, apuradas em período não superior a 48 meses, e o cálculo da RMI mediante a aplicação do coeficiente de 88% sobre o salário de benefício, com o consequente recálculo da RMI do benefício de pensão por morte, NB 21/137.931.070-6, DIB em 01/06/2005, daquele derivado, e evolução na renda mensal ao longo do tempo, observadas todas as atualizações legais no período, e o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do

Julgado:1. Nome do segurado: Catharina Pissolate de Carvalho2. Benefício revisado: pensão por morte3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010171-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010171-9) - OLIVIER DE OLIVEIRA FALCAO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 267, incisos V e VI do CPC. Condene o autor a pagar as custas e os honorários ao INSS que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50

0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9) - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 26/10/2007), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Vanderlei Aparecido Lopes2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada4. DIB: 26.10.2007.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente nestes autos: na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, sucedida pela DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema e, posteriormente, pela empresa Dedini S/A Indústrias de Base, no período de 23/10/2003 a 26/10/2007, como plainador de limadora/mandrilhador.- administrativamente pelo INSS: junto à empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, sucedida pela DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema e, posteriormente, pela empresa Dedini S/A Indústrias de Base, nos períodos de 05/05/1975 a 16/06/1982, como aprendiz mecânico; de 02/10/1985 a 06/11/1986, como plainador nível II; de 01/12/1989 a 11/07/1990, como plainador de limadora; e de 02/01/1991 a 21/10/2003, como plainador e mandrilhador; e na empresa Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., de 01/02/1988 a 31/08/1989, como plainador;Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010333-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010333-9) - ROBERTO NAIM HADDAD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condene o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor NB 0878985107 para maio/1989, com aplicação da legislação em vigor na época e posterior aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal, e implantação da diferença na renda mensal atual, observadas todas as atualizações legais no período, sem aplicação de reduções do teto do salário de benefício pago ao autor que tenha sido efetuado por leis posteriores ou limitação do salário de benefício por força de das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Roberto Naim Haddad2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 08789851073. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: maio/1989Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010334-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010334-0) - MOACYR CALIXTO SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condene o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor NB 0884325709 para maio/1989, com aplicação da legislação em vigor na época e posterior aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal, e implantação da diferença na renda mensal atual, observadas todas as atualizações legais no período, sem aplicação de reduções do teto do salário de benefício pago ao autor que tenha sido efetuado por leis posteriores ou limitação do salário de benefício por força de das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também

incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Moacyr Calixto Sanches2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 08829713523. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: maio/1989Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14.10.2008), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Antônio Fernando de Sousa2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada4. DIB: 14.10.2008.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Agropecuária Rassi Ltda., de 13.08.1980 a 30.06.1982; Carlos Osvaldo Rosa Lima, de 01.05.1983 a 01.12.1983; Adib Rassi, de 01.03.1984 a 29.08.1984 e Copagaz Distribuidora de Gás, de 03.09.1984 a 14.10.2008.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0011552-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011552-4) - ALDO HENRIQUE SBRIGHI MENEGHELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário de benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários de contribuição comprovados nos autos mediante os holerites de fls. 72 a 116, bem como anotações na CTPS, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: ALDO HENRIQUE SBRIGHI MENEGHELLI2. Benefício revisado: NB 42/141.592.894-83. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a revisão do benefício ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão, com cópia dos documentos de fls. 34 a 116.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0011872-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011872-0) - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: João Carlos Rocha2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS4. DIB: 24/11/20065. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA., de 04.07.1984 a 30.12.2000 e de 02.01.2001 a 24.11.2006, nas funções de Montador, Mecânico de Montagem, Mecânico de Manutenção.E, também, DEFIRO a antecipação dos

efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0014225-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014225-4) - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 15% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50

EMBARGOS A EXECUCAO

0013173-84.2009.403.6102 (2009.61.02.013173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução ao cálculo de fls. 06/18 destes autos, apresentado pela embargante, e determino o prosseguimento, fixando o seu valor em R\$ 390.939,84 (trezentos e noventa mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), data base agosto de 2009. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a ser atualizada segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2537

MANDADO DE SEGURANCA

0001110-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001110-1) - ABRAHAO AFIUNE JUNIOR X EMILIO PECHULO EDERSON X FELIPE GRION TREVISANE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

...nada a reconsiderar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. EXP.2528

0003045-68.2010.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...DEFIRO A LIMINAR... 2528

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002900-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002900-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CASA DE EMMANUEL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X GACC - GRUPO DE APOIO A CRIANA COM CANCER X APAE - RIBEIRAO PRETO

I-Quanto ao autor do fato Paulo Roberto Garcia, transação fl. 222/223, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto cumprimento da proposta, conforme item I do despacho de fl. 398.II-Fls. 413/415 - Rui Cerdeira Sabino - transação 231/232: prejudicado o cumprimento do item II das referidas determinações. Manifeste-se o Ministério Público Federal.III-Com relação a Wilson Tortorello, designo a data de 06/05/2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento (em continuação), oportunidade em que o réu será reinterrogado.Int.

ACAO PENAL

0014032-42.2005.403.6102 (2005.61.02.014032-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 262: Indefiro a suspensão processual pretendida ante à falta de previsão legal. Em prosseguimento, designo a data de 13 de 05 de 2010, às 14:30 horas, para audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei

11.719/2008, oportunidade na qual, caso localizadas as testemunhas não ouvidas, poderão ser inquiridas, bem como, em não havendo manifestação de dispensa pela defesa, os réus serão reinterrogados e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 257vº.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Deliberação da f. 510: ...dê-se vista ao réu, por 5 (cinco) dias e voltem conclusos para decisão.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 528

DEPOSITO

0010900-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir, invertida a sucumbência e ajustada a verba honorária. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0005410-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO DE JESUS MAURICIO(SP127381 - ARLINDO RODRIGUES CARDOSO E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, expeça-se o mandado de imissão na posse conforme determinado às fls. 37.Int.-se.

MONITORIA

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 172: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0011982-77.2004.403.6102 (2004.61.02.011982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, promova a CEF o ajustamento do valor da cobrança no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Expeça-se alvará de levantamento no valor do total da conta nº 26773-5 (fl. 198) em nome do subscritor de fl. 220. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo a requerida o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito integral dos honorários periciais apresentados às fls. 180/181. Int.-se.

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Intime-se a requerida RENATA CRISTINA ALVES, através de carta A.R., no endereço residencial informado às fls. 181, para que cumpra o quanto solicitado pela CEF às fls. 207, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0005028-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X SILMARA ROCHA DA CONCEICAO X IVONE MATHEUS

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar os documentos desentranhados em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção das provas requeridas, posto que despicie para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010663-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA X ADEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA TAVARES DA SILVA X JOSE CARLOS DONIZETI VICTORIO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Fls. 130: Cite-se o requerido Alan Delmindo nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA

Expeça-se carta precatória para a comarca de Cajuru/SP, visando a citação do requerido Paulo Henrique de Souza, nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, nos endereços indicados às fls. 62 verso e 68. Após, intime-se a CEF a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicie para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA RIGO MIELI

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1) - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000008 ao 20100000014, juntados às fls. 325/331.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0307188-91.1991.403.6102 (91.0307188-0) - SERGIO BOCCHI X HUMBERTO VANZO X HILARIO BOCCHI X MARIA ODETE ALVES VAZ X VALDIVA VAZ DE OLIVEIRA X RODRIGO ALVES VAZ X VALDIRA VAZ X LUIZ CARLOS VAZ X NEIDE APARECIDA CESTARI VAZ X MARIA APARECIDA VAZ SCARMELOTTI X ADELINO SCARMELOTTI X FRANCISCO JOSE VAZ X ADLA HABIB EL DIB X ANTONIO KALIL EL DIB X SAMIR KALIL EL DIB(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a juntada de cópia da guia de depósito de fls. 438, manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 428, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0305676-34.1995.403.6102 (95.0305676-4) - ALDA MAISA ALVES X FRANCISCO BELLINI X LUIZ CARLOS MESSIAS DA SILVA X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI X PASCHOAL RAFAEL FILHO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos à execução n 2006.61.02.008828-3.Int.-se.

0317714-10.1997.403.6102 (97.0317714-0) - ANA DE AZEVEDO JOVELIANO X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000021, juntado às fls. 333.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0012123-72.1999.403.6102 (1999.61.02.012123-1) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 382/383: Assiste razão à autora, uma vez que a União apresentou os cálculos (fls. 378/379) com o valor da multa já incluso, quando a devedora sequer havia sido intimada para pagamento.Assim, resta indevida a multa em questão, devendo a União apresentar novo cálculo de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se o tópico final de fls. 380.Int.-se.

0000785-67.2000.403.6102 (2000.61.02.000785-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS KAMIYA X JOAO DIAS DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE FREITAS X JOAO DOMINGOS GARCIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 91/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004972-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004972-0) - RIKIKAZU YUSO TSUBOUCHI X RITA BUENO DE PAULA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0017878-43.2000.403.6102 (2000.61.02.017878-6) - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 -

WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000017 e 20100000018, juntados às fls. 407/408. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0018979-18.2000.403.6102 (2000.61.02.018979-6) - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000019 e 20100000020, juntados às fls. 221/222. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista que já determinada a revisão do benefício do autor, consoante fls. 102/103, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3) - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Tendo em vista a existência de interesse de menor nos autos (fls. 327), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000630-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000630-7) - ALESSANDRA CAPATO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 120: Cumpra-se conforme requerido. Após, intime-se a subscritora de fls. 120 a retirar a certidão em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006463-58.2003.403.6102 (2003.61.02.006463-0) - LUIZ ESTANISLAU SCOZZAFAVE(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007657-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007657-7) - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das alterações promovidas nos Ofícios Requisitórios juntados às fls. 456/461, em atendimento à determinação de fl. 452. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 270: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009240-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009240-0) - TORQUATO E TORQUATO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fica a autoria, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 7.133,64 (sete mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) apontada pela União às fls. 345/346, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do

artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União, e como executada a autora.Int.-se.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 208, intime-se a União (Fazenda Nacional) do inteiro teor da sentença proferida nestes autos.Int.-se.

0006980-58.2006.403.6102 (2006.61.02.006980-0) - ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 300, atualizados até setembro de 2008.Int.-se.

0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000015 e 20100000016, juntados às fls. 282/283.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0008543-19.2008.403.6102 (2008.61.02.008543-6) - NALDO ESTEVES DA SILVA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO E SP242746 - CAMILA ESTEVES DA SILVA E SP242785 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 333/350) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010523-98.2008.403.6102 (2008.61.02.010523-0) - MARIA CRISTINA MARTINS DELPHINO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos acima esposados e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege.Deixo de fixar condenação em honorários face a gratuidade deferida. P.R.I.

0012579-07.2008.403.6102 (2008.61.02.012579-3) - DIVA CAETANO(SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 126/135) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013411-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013411-3) - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA)

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE apresente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e por consequência, condeno a ré a devolução de R\$ 7.199,96, indevidamente levantados, os quais deverão ser atualizados pelos índices de correção do FGTS.Custas ex lege.Condenno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00, nos termos do art. 20, do CPC.P.R.I.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 874: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. João Panissi Neto, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo

INSS e pelo autor às fls. 852 e 23, respectivamente. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 853. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares, bem como para o autor querendo, indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0014546-87.2008.403.6102 (2008.61.02.014546-9) - SONIA BURJAILI SEVILHANO X DANIELA BURJAILI SEVILHANO X RICARDO BURJAILI SEVILHANO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 324 para receber a apelação da União (fls. 274/288) em ambos os efeitos legais, ficando no mais tal como lançado.Int.-se.

0001565-89.2009.403.6102 (2009.61.02.001565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-42.2008.403.6102 (2008.61.02.014258-4)) SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES (SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 143, bem como da certidão retro, promova-se ao acautelamento em secretaria, das caixas contendo os documentos referidos pela autora, certificando-se nos autos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 171/179, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2) - NELSON VIARTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005250-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005250-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 154/161, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a autora pretende, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a COHAB, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007091-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007091-7) - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da autora intimado da designação da perícia, marcada para o dia 28 de Abril de 2010, às 08:00 horas, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP, sito na Rua Alice Alem Saadi, nº 1010.

0008047-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008047-9) - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0008865-05.2009.403.6102 (2009.61.02.008865-0) - GERALDO GOMES(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 61.Int.-se.

0009117-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009117-9) - ANTONIO ROBERTO BARIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/97: Ciência ao autor.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 99/107.Int.-se.

0009475-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009475-2) - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 66.813,86 (sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), apontado pela Contadoria à fl. 37.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0009478-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009478-8) - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0009667-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009667-0) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL

1 Aprecia-se pedido de liminar em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulatória de ato administra- tivo, objetivando a autorização para que se promova o depósito integral das prestações mensais do parcelamento, já firmado com a ré (cf f 54/56), determinando-se ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a rescindi-lo, enquanto os valores estiverem sendo efetivados- .2 Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou in- deferi-lo.Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual:É direito do contribuinte, em ação caute- lar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despicienda a pro- vidência pleiteada. 3 Manifeste-se a o quanto alegado na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/107: Ciência ao autor.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 109/114.Int.-se.

0012109-39.2009.403.6102 (2009.61.02.012109-3) - ADEMAR CARVALHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0012279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012279-6) - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 34.609,30 (trinta e quatro mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), apontado pela Contadoria à fl. 63.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento

no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0013566-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013566-3) - EDSON LUIS PALHARINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, não obstante a informação de fl. 93, e tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014330-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014330-1) - ARMANDO JOSE DE CARVALHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000162-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000162-4) - VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 37.413,83 (trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos), apontado pela Contadoria à fl. 125.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000546-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000546-0) - ENIVALDO MATARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 20.003,14 (vinte mil, três reais e quatorze centavos), apontado pela Contadoria às fls. 46. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000547-96.2010.403.6102 (2010.61.02.000547-2) - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 25.833,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), apontado pela Contadoria às fls. 60.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001089-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001089-3) - DOLORES ALONSO BAPTISTINE(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo NB 31/502.515.668-4, bem como os Prontuários dos Antecedentes Médicos Periciais relativos ao referido NB, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001557-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001557-0) - SEBASTIAO ZIGARO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001741-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001741-3) - ADEMIR DE BACCHI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001745-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001745-0) - CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0001961-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001961-6) - JOSE SOARES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0002029-79.2010.403.6102 - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0002257-54.2010.403.6102 - FRANCISCO CANDIDO DE PAULA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação devidos ao autor. Após, dê-se vista à

autoria que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0001429-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001429-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INEXH RIBEIRAO PRETO E REGIAO CURSOS GERENCIAIS LTDA ME X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Expeça-se mandado visando a citação da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem ainda, que escoado o prazo legal sem pagamento, proceda a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da execução.Cumpra-se.

0001430-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001430-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Expeça-se mandado visando a citação da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem ainda, que escoado o prazo legal sem pagamento, proceda a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da execução.Cumpra-se.

0001570-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001570-2) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X ADEMIR BENEDITO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio perito judicial o Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressaltando-se que a perícia deverá ser realizada apenas nas empresas localizadas na cidade de Ribeirão Preto/SP.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 10/13 e 108/109.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0312281-93.1995.403.6102 (95.0312281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia de fls. 39/41 e 44/48.No silêncio, desampense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011024-23.2006.403.6102 (2006.61.02.011024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 225.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/225, trasladando-se cópia da mesma, bem como da petição de fls. 230/237, para a ação principal.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desampense-se o presente feito e o remeta ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005196-12.2007.403.6102 (2007.61.02.005196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo á conclusão supra. Tendo em vista as informações prestadas pela CEF à fl. 287, suspendo os presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses, à teor do disposto no artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:Processo de execução. Pendência de ação declaratória e de embargos do devedor incidentais ao processo de execução. Precedentes da Corte. 1. Ajuizada ação declaratória antes mesmo do oferecimento dos embargos de devedor, e não reunidos os feitos, deve, no caso concreto, ser admitida a suspensão dos embargos, na forma do art. 265, IV, a), do Código de Processo Civil, observada a regra do 5º do mesmo artigo. 2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 199700922987, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/05/1999. Intime-se.

0011741-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016986-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria de fls. 76/80, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0012539-88.2009.403.6102 (2009.61.02.012539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007644-0)) WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovem os embargantes a insuficiência de recursos alegada, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que os embargantes pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despcienda para a solução da pendenga.Int.-se.

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURRY(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011118-05.2005.403.6102 (2005.61.02.011118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-08.2000.403.0399 (2000.03.99.013188-7)) PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 97.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o quanto determinado às fls. 265.No silêncio, venham os autos conclusos para os fins do artigo 267, I, do CPC.Int.-se.

0004016-80.2006.403.6106 (2006.61.06.004016-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO X VANIA MAZIERI JACOB(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Tendo em vista o quanto determinado em audiência (fls. 77), esclareça a exequente acerca da ocorrência ou não de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0) - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO
Fls. 433, item a: Indefiro o pedido por falta de amparo legal, devendo a União requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao requerido no item b de fls. 433, resta o mesmo prejudicado, tendo em vista que os executados não possuem advogado constituído nos autos.Fls. 434: Defiro. Proceda-se conforme requerido.Int.-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Expeça-se carta precatória para a comarca de Barretos/SP, visando a intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC.Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0008512-62.2009.403.6102 (2009.61.02.008512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO
Fls. 27/31: Defiro em parte o pedido. Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito (fls. 12), por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PAULO EUGENIO GUILHEM
Fls. 28/32: Defiro em parte o pedido. Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito (fls. 12), por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007793-51.2007.403.6102 (2007.61.02.007793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)) UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000564-20.2006.403.6120 (2006.61.20.000564-1) - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000011-90.2007.403.6102 (2007.61.02.000011-6) - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 221: Tendo em vista que a sentença declarou a inexistência de qualquer garantia com o registro em interposição e recurso administrativo e trânsito em julgado, oficie-se conforme requerido, determinando a baixa da prenotação.Int.-se.

0003682-24.2007.403.6102 (2007.61.02.003682-2) - ALICE YUKIE NAKAMURA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Informe a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o código necessário para a efetivação da conversão em renda requerida às fls. 638.Após, expeça-se novo ofício à CEF, com cópia de fls. 634, 638 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União, no valor e percentual indicados pela Contadoria, posicionado para 10/09/09, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

0013942-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013942-1) - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Fl. 194: Cumpra-se conforme requerido.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004999-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004999-0) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 128: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 125.Int.-se.

0005687-48.2009.403.6102 (2009.61.02.005687-8) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 161/184) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014329-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014329-5) - CLAUDECIR CAMARGO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.Int.-se.

0000760-05.2010.403.6102 (2010.61.02.000760-2) - MOISES LINO FRANCISCO(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos. Int.

0001313-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001313-4) - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vista à impetrante da informação prestada pela autoridade coatora às fls. 90/104, pelo prazo de 10 (dez) dia.

0002204-73.2010.403.6102 - LUCIANA COSTA TEORO X LARISSA NALINI TAVEIRA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

(...) Ante o exposto, defiro a liminar, para detemrinar à autoridade coatora impetrada que aceite as apresentações musicais das impetrantes, independentemente da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, devendo a autoridade se abster de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência das apresentações das autoras amparadas por esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e a prestação de informações no prazo legal. P.R.I. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007099-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007099-4) - APARECIDA DOMINGOS(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a subscritora de fls. 52 a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011012-5)) ELZA CRISTINA GOMES ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista o contido na petição de fls. 33/40, carreada aos autos em apenso, retifico o despacho de fl. 80 para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de promover a citação do órgão requerido.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005838-19.2006.403.6102 (2006.61.02.005838-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDERSON BORGES TSUCHIDA(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Sentença de fl. 183: (...) III. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON BORGES TSUCHIDA nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Fls. 448: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9) - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 455/456: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito (fls. 450), por meio do sistema bacenjud. Int.-se. Fls. 467: Tendo em vista o quanto requerido pela exequente às fls. 463, proceda-se ao desbloqueio das contas de titularidade do executado Carlos Alberto Lourenço (fls. 459/460), através do sistema

bacenjud, ficando deferida a suspensão da execução a teor do artigo 791, II, do CPC, pelo prazo de 12 (doze) meses. Int.-se.

0008585-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9)) CARLOS ALBERTO LOURENCO X CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 304/305: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito (fls. 299), por meio do sistema bacenjud.Int.-se.Fls. 315: Tendo em vista o quanto requerido pela exequente às fls. 311, proceda-se ao desbloqueio das contas de titularidade do executado Carlos Alberto Lourenço (fls. 308/309), através do sistema bacenjud, ficando deferida a suspensão da execução a teor do artigo 791, II, do CPC, pelo prazo de 12 (doze) meses. Int.-se.

0001879-45.2003.403.6102 (2003.61.02.001879-6) - NADIR PUPIM SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo, autorizo a CEF a promover os estornos contábeis para o acerto dos créditos devidos ao autor, bem como a complementação do valor referente a verba honorária, levando-se em conta o quanto depositado às fls. 161 e 171, e o valor apurado pela Contadoria às fls. 194/200, devendo comunicar tal providência nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0005063-09.2003.403.6102 (2003.61.02.005063-1) - KENIA COLOMBO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X KENIA COLOMBO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareça a CEF se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6) - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 122/123: Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 113/118), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

ACAO PENAL

0003436-33.2004.403.6102 (2004.61.02.003436-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEZIO JOSE MARQUES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Tendo em vista a sentença de fls. 677/678 que declara a extinção da punibilidade do acusado e manifestação de fl. 682, acolho o pedido da defesa, de desistência do recurso de apelação que havia interposto.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Oficie-se ao IIRGD.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005824-69.2005.403.6102 (2005.61.02.005824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X ORQUIZA ADAO FILHO X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Despacho de fl. 691: 1. Recebo o recurso de apelação dos acusados interpostos às fls. 664/665 (corrêus Marco e Claudinei) e fl. 682 (corrê Orquiza), em ambos os efeitos.2. Intime-se as respectivas defesas para apresentar suas razões de apelação.3. Outrossim, intime-se a defesa dos corrêus Marco e Claudinei para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.4. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.5. Fl. 666/667: anote-se.6. Cumpridos os itens em questão, ao E.TRF da 3ª Região.Nota da secretaria: fica a defesa dos réus Marco Antonio Abdo Abrahão e Claudinei Pinheiro de Souza intimada a apresentar suas razões de apelação, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

0009284-93.2007.403.6102 (2007.61.02.009284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRE LUIZ ZANATA(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X BENEDITA ANTONIA DE LEON

DIEGAS

Despacho de fls. 249/250: Reputo imprescindível para o julgamento da presente ação penal a realização de perícia socioeconômica em relação à situação da Sr.^a Benedita Antonia de Leon Diegas à época dos fatos narrados na denúncia (por volta de março de 2005), tendo em vista o seu depoimento no sentido de que o seu marido recebia uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, e o disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Assim, deverá, a perícia, apurar os elementos socioeconômicos definidos pela LOAS, para concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, ratificando, ou não, a informação prestada pela Sr.^a Benedita. Concedo às partes o prazo de 05 dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo as perguntas terem pertinência direta com o objeto da prova técnica. Nota da Secretaria: ficam as defesas dos réus intimadas para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009593-17.2007.403.6102 (2007.61.02.009593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005470-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO DONIZETE DA SILVA(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR) Despacho de fl. 288:I - Fls. 270/280: trata-se de apreciar resposta à acusação, na qual o acusado Rodrigo Donizeti da Silva alega, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, uma vez que não existe prova quanto à participação do mesmo nos fatos narrados na denúncia.II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 284/286).III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim, entendo por bem manter a decisão de fls. 261.IV- Expeça-se carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP, visando à oitiva das testemunhas de acusação Maria Angélica Teixeira, José Carlos Souza Júnior, Ercy Luiz Costa Trovão e Maria Helena de Oliveira, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.Nota da secretaria: fica a defesa do réu intimada da expedição, em 12/03/10, da carta precatória nº 44/10, à Comarca de Cravinhos/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0004894-46.2008.403.6102 (2008.61.02.004894-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) Fls. 344/345: defiro a vista fora de cartório, desde que atendidos os requisitos do parágrafo 2º do artigo 40 do CPC.Int.-se.Nota da Secretaria: fica a defesa do réu Antonio Ferreira da Costa intimada do r. despacho supra.

0005952-50.2009.403.6102 (2009.61.02.005952-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIEGO ALCÁINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X MICHAEL LUIZ DOVIGUES(SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X RAFAEL MAURICIO HELENO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) Despacho de fl. 208: 1. Visando à necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 191/192 para o dia 30 de junho de 2010, às 14:30 horas, devendo, a Secretaria, providenciar as intimações necessárias. 2. Tendo em vista o contido no item 5 da decisão de fls. 191/192, comunique-se a nova data ao Juízo deprecado.

Expediente Nº 529

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013557-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0)) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Ante a comunicação da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 371/387, sobresto o andamento do feito até decisão no referido agravo.Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0004942-68.2009.403.6102 (2009.61.02.004942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS

Intimem-se os requeridos, através de carta A.R., para pagarem a quantia de R\$ 1.377,11 (mil, trezentos e setenta e sete reais e onze centavos) apontada pela CEF às fls. 55/57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.Int.-se.

MONITORIA

0005834-84.2003.403.6102 (2003.61.02.005834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA OLIVEIRA
CORREIA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Fls. 112: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0001352-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO
JUNIOR DOS SANTOS

Fls. 130: Defiro pelo prazo requerido.Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas pertinentes
à certidão requerida às fls. 128.Int.-se.

0012325-39.2005.403.6102 (2005.61.02.012325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDISON
ENEAS HAENDCHEN(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls.
216/275), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá
a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo
prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO
BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X
WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Intime-se novamente a CEF para retirar o edital em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de providenciar sua
publicação em jornal local. Int.-se.

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO
ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA
VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Não obstante o quanto comunicado às fls. 122, intime-se o Coordenador Jurídico da CEF para informar o andamento da
carta precatória nº 183/2007 (aditamento), retirada em secretaria em 22.08.2008. Instruir com cópia de fls. 122 e deste
despacho. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR
APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO
ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco)
dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30
(trinta) dias

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR
APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY

Fls. 96: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE
LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE
OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória nº 09/2010, retirada em 03/02/10.Int.-se.

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0011213-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR
APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES

Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0003211-37.2009.403.6102 (2009.61.02.003211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X SILVIA HELENA JERONIMO

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, nos endereços informados às fls. 41.Int.-
se.

0004311-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE
OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO

GUIMARAES LEAL

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à CPFL, a fim de informarem o atual endereço do requerido. Em primeira análise, não se afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Fls. 35: Indeiro o pedido, tendo em vista que a Sra. Oficial de Justiça já diligenciou junto ao endereço indicado, conforme certificado às fls. 30. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.502,32, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção nº 24.0325.160.0000416-50, firmado em 16.06.2008, entre a Caixa Econômica Federal e Roberto Carlos Gonçalves Barbosa e outro. Citados nos termos do artigo 1102, b (fls. 39), os requeridos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 40). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0005716-98.2009.403.6102 (2009.61.02.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN) X LUIZ ANTONIO CANTARINO X SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Recebo os embargos interpostos às fls. 75/82 e 88/117 à discussão. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Desentranhe-se a petição de fls. 43/47, intimando-se seu subscritor a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que encaminhada indevidamente a este Juízo. Int.-se.

0009384-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELSY MAIER FRANCO FERRARO X MARLEI ALVES FRANCO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

0000132-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA

1. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

0002127-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-88.1990.403.6102 (90.0300782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300437-25.1990.403.6102 (90.0300437-4)) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos.Int.-se.

0308806-08.1990.403.6102 (90.0308806-3) - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CAZULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Não obstante o teor da petição de fls. 320, cabe esclarecer que às fls. 311/314 encontram-se juntados os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos.Fls. 322/356: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 318.Int.-se.

0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8) - HELENA MICHAILOWISKY RIBEIRO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP030583 - JOAO LUIZ MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 151: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, torne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que o crédito pertencente à empresa Durapol Ribeirão Pneus Ltda (fls. 325) seja desmembrado para cada um de seus sócios, na proporção de sua participação na sociedade (fls. 425/426).Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 431.Int.-se.

0319218-61.1991.403.6102 (91.0319218-0) - ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Int.-se.

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1) - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 266, atualizados até novembro de 1997. Int.-se.

0304444-21.1994.403.6102 (94.0304444-6) - CLAUDIO SGARIONI(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 249.Int.-se.

0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5) - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 171, atualizados até abril de 2007.Int.-se.

0315158-35.1997.403.6102 (97.0315158-2) - JOAO ALFREDO DE LIMA X MARCESIO FREITAS MARQUES X REINALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JESUS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 228: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC), fica a requerida intimada a cumprir a coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0008646-41.1999.403.6102 (1999.61.02.008646-2) - SISSA CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012541-10.1999.403.6102 (1999.61.02.012541-8) - FERNANDO ANTONIO COLELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 412: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

0014552-12.1999.403.6102 (1999.61.02.014552-1) - CLAUDIO ANTUNES COCENAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0050340-90.2000.403.0399 (2000.03.99.050340-7) - ALEXANDRE JUKOVSKI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No prazo supra, manifeste-se o autor nos termos determinados na decisão de fls. 168.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003577-91.2000.403.6102 (2000.61.02.003577-0) - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do Ofício Requisatório expedido nos autos.Int.-se.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fls. 987: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006867-17.2000.403.6102 (2000.61.02.006867-1) - JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA E SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008041-61.2000.403.6102 (2000.61.02.008041-5) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ)
Prejudicado o pedido de fls. 401, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos (fls. 392).Assim, torne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014394-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014394-2) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0014822-02.2000.403.6102 (2000.61.02.014822-8) - PAULO APARECIDO SILVEIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Não obstante o quanto requerido pelo autor às fls. 241, observa-se que os valores devidos pela CAIXA já foram devidamente depositados às fls. 193/197 dos autos.Assim, nos termos da decisão de fls. 236, o prosseguimento da execução não merece acolhida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001480-84.2001.403.6102 (2001.61.02.001480-0) - WALDEMAR PAULO DE MELLO X WALCELES PAULO DE MELLO X DEBORA REGINA DE MELLO X VALERIA PAULA DE MELLO X ROGERIO PAULO DE MELLO(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação aos autores Waldemar Paulo de Mello e outros (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001634-05.2001.403.6102 (2001.61.02.001634-1) - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 331 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

0006504-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006504-2) - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8) - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 351: Defiro pelo prazo requerido. Oficie-se à Receita Federal encaminhando cópia deste despacho, de fls. 338/339, 347 e 350/351.Int.-se.

0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7) - TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0010600-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010600-7) - IUCIF E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos à execução nº 2007.61.02.008729-5.Int.-se.

0000894-13.2002.403.6102 (2002.61.02.000894-4) - JOSE GAIA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Int.-se.

0003718-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003718-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 291, esclarecendo que os únicos sucessores do autor são aqueles informados às fls. 264. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 291.Int.-se.

0004808-85.2002.403.6102 (2002.61.02.004808-5) - GERSON HENRIQUE DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o teor de fls. 283, JULGO extinta a presente execução proposta por Gerson Henrique de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007651-23.2002.403.6102 (2002.61.02.007651-2) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Oficie-se à CEF encaminhando cópia da manifestação de fls. 344. Instruir com cópia de fls. 342 e deste despacho.Int.-se.

0009289-91.2002.403.6102 (2002.61.02.009289-0) - JOANA LAURINDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0000763-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000763-4) - SONIA MARIA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004063-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004063-7) - VITOR TADEU GARCIA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000022 e 20100000023, juntado às fls. 185/186.Nada sendo requerido em cinco dias, e após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0005035-41.2003.403.6102 (2003.61.02.005035-7) - MARCO ANTONIO CERDEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007154-72.2003.403.6102 (2003.61.02.007154-3) - JOSE APARECIDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE JORGE BATISTA X LIODORO DA SILVA X OSMAR CORREA X PAULO CESAR GIOSEFFI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos.Int.-se.

0003128-94.2004.403.6102 (2004.61.02.003128-8) - CLINICA RADIOLOGICA DR JARI FALANGA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício à CEF, agência, 2014, com cópia da manifestação de fls. 276 e deste despacho, para que seja efetuada

a conversão em renda do total da conta 2014.635.23454-3, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá a CEF informar sobre a existência de demais contas vinculadas ao presente feito.Int.-se.

0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0006855-27.2005.403.6102 (2005.61.02.006855-3) - CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 278: Defiro vista dos autos à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)
Fica a autoria, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.315,53 (mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) apontada pela FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A às fls. 444/446, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, e como executados os autores.Int.-se.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004404-58.2007.403.6102 (2007.61.02.004404-1) - MARIA AMELIA LEO(SP230780 - TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fls. 288: Ciência à autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo requerido.Int.-se.

0006058-80.2007.403.6102 (2007.61.02.006058-7) - C P C SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 247/248: Vista à União.Após, tendo em vista a sentença proferida às fls. 242, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista à parte autora da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 75/154, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012598-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012598-3) - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 292: Informe o autor o quanto requerido pelo perito no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito a concluir seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 192/204, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em quem querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0010764-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010764-0) - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo carreado às fls. 220/279, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) 03-03-1972 a 01-03-1973, 01-02-1974 a 31-03-1974, 10.04.1974 a 24.04.1974, 01-06-1974 a 13-09-1975, 01-09-1975 a 30-07-1976, 01-08-1976 a 19-03-1977, 04-04-1977 a 03-12-1977, 02-01-1978 a 30-05-1978, 01-09-1978 a 30.04.1979, 01-06-1979 a 26.05.1980, 01-11-1980 a

28-02-1981, 01-03-1981 a 30-07-1981, 01-08-1981 a 30-11-1983, 01-06-1985 a 31-07-1987, 18-08-1987 a 31-12-1988, 05-01-1989 a 25-03-1991, 01-09-1991 a 15-11-1992, 01-09-1994 a 01-07-1996, 01-02-1997 a 11-04-2002 e 02-01-2003 a 20-07-2005, (2) proceda à averbação dos referidos períodos especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física(3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 137.075.303-3), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (20-7-2005) (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (20 de julho de 2005) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/138.309.194-0; b) nome do segurado: EDSON ALVES DE SOUZA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20-7-2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 183, destituo o perito designado às fls. 170 e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls 170. Int.-se.

0011540-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011540-4) - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 267/278, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 409/429, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0012222-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012222-6) - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 208/220, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em quem querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0012468-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012468-5) - JOSE ROBERTO CACARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 257/272, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em quem querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

Designo para o dia 29/04/2010, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 407 do CPC, cada parte poderá oferecer, no máximo, dez testemunhas. Assim, especifique o autor, no prazo supra mencionado, quais das testemunhas indicadas às fls. 08 deseja que sejam ouvidas em Juízo, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Int.-se.

0014291-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014291-2) - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 105.089,68 (cento e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), apontado pela Contadoria às fls. 157. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0014473-18.2008.403.6102 (2008.61.02.014473-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI(SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 120: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0014489-69.2008.403.6102 (2008.61.02.014489-1) - PAULO EDUARDO VINHA X MARIA APARECIDA GENTILINI VINHA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a autoria intimada a proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 310/368, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo o recurso de apelação da CAIXA (fls. 271/297) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001060-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001060-0) - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à autoria dos cálculos e comprovante de depósito carreados às fls. 133/150, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo carreado às fls. 201/214, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001922-69.2009.403.6102 (2009.61.02.001922-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação juntada às fls. 37/64, ficando deferido a autoria os benefícios da Justiça Gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de trinta dias.Int-se.

0002269-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002269-8) - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos requeridos na inicial.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo autor às fls. 348/349, onde informa estar havendo descumprimento da decisão proferida por este Juízo em sede de tutela antecipada. Manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 367/379, informando que a referida decisão vem sendo cumprida em seus exatos termos.De fato, assiste razão à Fazenda.Conforme se denota às fls. 102/106 e 116/118, as decisões são enfáticas em destacar que a suspensão da exigibilidade restringi-se ao IRPF incidente sobre a parcela de juros moratórios, bem como sobre a importância referente aos honorários advocatícios decorrentes dos valores auferidos pelo autor na reclamação trabalhista nº 00.212.2000-054-15-00-9, permanecendo as demais verbas sujeitas à tributação nos termos da legislação pertinente. Diante do exposto, indefiro o requerimento do autor às fls. 348/349.Ciência às partes da comunicação da data da audiência às fls. 364.

0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 229/254, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em quem querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo carreado às fls. 276/288, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUÍZ DE

MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 11/05/2010, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como daquelas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0003181-02.2009.403.6102 (2009.61.02.003181-0) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 160/177, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Cite-se a EMGEA nos termos requeridos na inicial.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo dos autos.Int-se.

0003668-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-05.2007.403.6102 (2007.61.02.010137-1)) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo carreado às fls. 130/143, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003688-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003688-0) - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo carreado às fls. 200/223, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003886-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003886-4) - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo carreado às fls. 264/282, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003999-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003999-6) - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 294/305, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prova testemunhal é absolutamente inidônea para a demonstração da insalubridade da atividade em que o agente nocivo à saúde seja ruído, reconsidero o despacho de fls. 280 para cancelar a audiência anteriormente designada. Defiro a produção da prova pericial requerida, com relação aos períodos de 23.05.1975 a 20.10.1975; 17.05.1976 a 30.11.1976; 10.05.1977 a 18.11.1977; 22.05.1978 a 15.12.1979.Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 247/248.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 249.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do A.R. em 02.12.2009 (fls. 119), bem como o fato de que até a presente data não houve indicação de dia e hora para realização da perícia deferida às fls. 115, substituo o perito nomeado nos autos pelo Doutor Orgmar Marques Monteiro Neto, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do inteiro teor da deliberação de fls. 115, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da diligência a data, local e horário da perícia.Int.-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273

do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização de perícia médica. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. Assim, defiro a produção da prova pericial e nomeio para o mister o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0) - ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.07.1995 a 31.01.1997, de 03.02.1997 a 31.03.2006 e de 03.04.2006 a 27.03.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, juntamente com aqueles prestados como motorista (01.03.1978 a 30.11.1983, 01.02.1984 a 30.09.1985, 01.01.1986 a 12.01.1995) já reconhecidos administrativamente às fls. 32, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (27 de março de 2008) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 140.218.921-1b) nome do segurado: ORIVALDO DO CARMO c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27-03-2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 29/04/2010, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

0010650-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010650-0) - CALUX E ABRAHAO LTDA ME(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a autora pretende, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012492-17.2009.403.6102 (2009.61.02.012492-6) - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, e OS ACOLHO para reconsiderar a sentença de fls. 35 e determinar a citação da Caixa Econômica Federal nos termos na inicial, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0013312-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013312-5) - LUIS ALVES DOS REIS(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Orlandia/SP conforme requerido, para atendimento no

prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia da inicial, de fls. 16/20 e deste despacho. Expeça-se carta precatória para a comarca de Orlandia/SP, visando a intimação da Sra. Maria Vieira da Silva para que informe ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência, se é casada com o Sr. Luis Alves dos Reis, bem como se pretende constituir advogado particular para representar seus interesses nos presentes autos. Int.-se.

0013995-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013995-4) - LUIZ AZAMBUJA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 54.461,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), apontado pela Contadoria às fls. 66. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0014269-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014269-2) - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 12.792,72 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), apontado pela Contadoria às fls. 42. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0014996-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014996-0) - BRAZ EDUARDO CRISPIM(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

0000009-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000009-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 116/117, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000148-67.2010.403.6102 (2010.61.02.000148-0) - JOAO BATISTA JARDIM(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 20.813,81 (vinte mil, oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), apontado pela Contadoria às fls. 27. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000160-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000160-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 71.500,36 (setenta e um mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), apontado pela Contadoria à fl. 91/92. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000616-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000616-6) - ELIANA CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 26.932,06 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e seis centavos), apontado pela Contadoria às fls. 60. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 63/94: Vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 194.115,25 (cento e noventa e quatro mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), apontado pela Contadoria à fl. 80/81. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para

atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 37.480,70 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos), apontado pela Contadoria à fl. 98.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 55.704,98 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), apontado pela Contadoria à fl. 199/200.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 47.283,34 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), apontado pela Contadoria às fls. 58.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000953-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000953-2) - BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 19.893,31 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e seis centavos), apontado pela Contadoria às fls. 36.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 38.301,97 (trinta e oito mil, trezentos e um reais e noventa e sete centavos), apontado pela Contadoria às fls. 34.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001255-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001255-5) - IVAN GEORGES ALBERT SANEN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido.2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. 4 - Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.5 - Requisite-se o Procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001293-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001293-2) - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 49.356,82 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), apontado pela Contadoria às fls. 149.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001541-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001541-6) - ANTONIO DONIZETI VICENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 77/158, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001861-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001861-2) - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que Francisco Ferreira Junior move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, auxílio-acidente.Os presentes

autos acusaram prevenção com o feito nº 2009.63.02.003106-0, distribuído ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Conforme informado pelo Juizado às fls. 38, nos autos supra mencionados o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença e alternativamente aposentadoria por invalidez, sendo proferida sentença (transitada em julgado em 03.09.2009) julgando improcedente o pedido do autor. É o suscinto relatório. DECIDOA extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se que o pedido é o mesmo, tanto nestes autos, como naquele distribuído ao JEF de Ribeirão Preto. Destarte, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001898-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001898-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA NAJAR X SHEILA VIVIAN VALDIVIA NAJAR X SILVANA VALDIVIA NAJAR LICISANO X SURAYA VALDIVIA NAJAR(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002374-45.2010.403.6102 - ORLANDO CESAR PESOTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização de perícia médica. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Luiz Américo Beltreschi, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 28., pa 1, 12 À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002569-30.2010.403.6102 - GENILDO QUITERIO CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos

0002794-50.2010.403.6102 - GEISIANI DA SILVA GARDINI X ELENIRA ALVES DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

0002847-31.2010.403.6102 - LUCIA HELENA SANTOS MENDES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, DEFIRO a medida pleiteada para determinar o cancelamento imediato das restrições cadastrais da autora no SPC relativamente à dívida vencida em 09/09/2009, referente ao contrato de crédito n.º 000008029160792250 celebrado com a CEF. Sem prejuízo, intime-se a autora para emendar o inicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque o valor da causa ao proveito econômico postulado, bem assim, para apresentar cópia do contrato supracitado. Cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao serviço de proteção ao crédito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1) - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ

REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Int.-se.

0004467-30.2000.403.6102 (2000.61.02.004467-8) - JORGE LUIZ TONIELLO(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP143651 - CRISTIANE SANTOYO E SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito em relação ao depósito de fls. 272.No silêncio, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0001496-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001496-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Apense-se a presente carta precatória à de nº 0001497-08.2010.403.6102, em andamento neste Juízo, intimando-se a testemunha ANA ARLETE LOURENÇO para que compareça à audiência designada nos autos supra mencionados. Cumpra-se.

0001497-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001497-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MARCO ANTONIO FERREIRA GRACA

Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo autor para o dia 28/04/2010, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ficam os embargantes, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 2.681,79 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) apontada pela CEF às fls. 88/89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF, e como executados os embargantes.Int.-se.

0011334-58.2008.403.6102 (2008.61.02.011334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JARBAS ALEIXO DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) Fls. 44: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0013418-32.2008.403.6102 (2008.61.02.013418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)) REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ISTO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, reconhecendo a ilegitimidade dos embargantes em figurar como réus/devedores dos autos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.02.009630-6. Custas, na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído a causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2008.61.02.009630-6), para que se promova a exclusão dos ora embargantes: Regina Maria da Silva Possos e Marcos Aparecido Possos, do polo passivo.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9) - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525. Manifeste-se a União Federal.

0000301-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000301-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TEREZA DA SILVA ALBANEZI X TEREZA DA SILVA ALBANEZI(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)

Fls. 206: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ZENAIDE DE SOUZA GUIMARAES CELESTINO

Fls. 75: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0004880-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Prejudicado o pedido de fls. 90, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, conforme certificado às fls. 81.Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0006221-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO SERGIO ALVES

Fls. 182: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0010298-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA X SILVIO CONTARTE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores.Em primeira análise, não se afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito:O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 105: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0001588-69.2008.403.6102 (2008.61.02.001588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Intime-se o Coordenador Jurídico da exequente a informar o andamento da carta precatória nº 52/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 47.Int.-se.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011611-11.2007.403.6102 (2007.61.02.011611-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGAMENON JOSE DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003927-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012294-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO)

Fls. 50. Nada a acrescentar à decisão de fls. 45/46.Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 2008.61.02.012924-9.Int.-se.

0010430-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-96.2009.403.6102 (2009.61.02.007100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP225323 - PAULO CESAR DAVID)

Fls. 20/21: Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0311900-85.1995.403.6102 (95.0311900-6) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 189/199 para a autoridade impetrada. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0077510-71.1999.403.0399 (1999.03.99.077510-5) - TIAO MARINO REPRESENTACOES LTDA X FREITAS REPRESENTACOES LTDA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000374-58.1999.403.6102 (1999.61.02.000374-0) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 472: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003203-12.1999.403.6102 (1999.61.02.003203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004220-4)) COINBRA-FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 797/798, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0004576-78.1999.403.6102 (1999.61.02.004576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-58.1999.403.6102 (1999.61.02.000374-0)) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 422: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0006206-04.2001.403.6102 (2001.61.02.006206-5) - CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas

de praxe.Int.-se.

0008714-49.2003.403.6102 (2003.61.02.008714-9) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014412-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014412-1) - HOSI E OLIVEIRA ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 305: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0009719-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009719-4) - CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Intime-se o impetrante e, em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000744-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000744-4) - MARIO FERNANDO DIB(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Assim, considerando que a competência entre as Subseções Judiciárias é funcional, portanto de caráter absoluto, o presente feito encontra-se afeto à competência da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, devendo tramitar perante aquele Juízo. Nesse sentido o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência.A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do perpetuatio jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa). Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0002445-47.2010.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. 2. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.

0002784-06.2010.403.6102 - ODALTIR DE MEDEIROS(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o autor indicou, de forma genérica, tão-somente a Fazenda Nacional para ocupar o pólo passivo, bem assim, a atividade rural é exercida em propriedade situada no Município de Nuporanga (SP), o qual está, no âmbito administrativo, sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Franca.Com efeito, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão por ela representado.Na mesma oportunidade, instrua o impetrante a contrafé com cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002186-52.2010.403.6102 - MARIA INOJOSA(SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0002622-11.2010.403.6102 - REGIS NANDER DE ASSIS OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo cautelar cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7) - ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a autoria, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 140,32 (cento e quarenta reais e trinta e dois centavos) apontada pela CAIXA às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CAIXA, e como executada a autora.Int.-se.

0002550-24.2010.403.6102 - DIRCE VALERIA MACHADO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP284322 - SUELE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação cautelar, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002004-76.2004.403.6102 (2004.61.02.002004-7) - MOACIR VICTORINO DE SOUZA X MOACIR VICTORINO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Int.-se.

0005241-21.2004.403.6102 (2004.61.02.005241-3) - HELIO APARECIDO DA SILVA X HELIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor de fls. 277, JULGO extinta a presente execução proposta por Helio Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015197-56.2007.403.6102 (2007.61.02.015197-0) - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA X DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 240/246: Vista à exequente Família Paulista para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004060-58.1999.403.6102 (1999.61.02.004060-7) - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Esclareça a União se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Compulsando os autos, verifico que o feito foi extinto em relação ao réu Eduardo Vanin, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão de homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 432/433).Assim, retifico o despacho de fls. 458, para que a penhora do valor da sucumbência recaia apenas sobre os executados Ângelo Rossi (1/2) e Orlando Rodrigues e Antonieta Vanada Bozi Rodrigues (1/2), nos termos do art. 23, do CPC.

0010753-87.2001.403.6102 (2001.61.02.010753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-62.2001.403.6102 (2001.61.02.009914-3)) SERGIO ALVES DE SOUZA X SERGIO ALVES DE SOUZA X REGINA HELENA DE BRITO DE SOUZA X REGINA HELENA BRITO DE SOUZA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000455-31.2004.403.6102 (2004.61.02.000455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 170, republicue-se a sentença de fls. 168.Int.-se.Sentença de fls. 168:HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 163/164) na presente ação movida em face de ROBSON CLAYTON PALMA, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência 2014 (fls. 141/142), fica a exequente autorizada a proceder ao levantamento dos referidos valores, devendo comunicar tal providência nos autos no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

0003497-49.2008.403.6102 (2008.61.02.003497-0) - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0010666-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fica a CAIXA intimada a retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0002549-39.2010.403.6102 - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de alvará judicial, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei

10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

ACOES DIVERSAS

0003305-58.2004.403.6102 (2004.61.02.003305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Prejudicado o pedido de fls. 113, tendo em vista o teor da sentença proferida em 10.05.2004 (fls. 23).Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207566-91.1995.403.6104 (95.0207566-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207127-80.1995.403.6104 (95.0207127-1)) LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1048/1051), cumpra a Secretaria o determinado à fl. 1033 nos autos. Int. Cumpra-se.

0004938-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004938-5) - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso adesivo dos autores, de fls. 428/431, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. 2- Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 154/155. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo à União Federal na qualidade de assistente simples da parte autora. Int. Cumpra-se.

0012107-05.2005.403.6104 (2005.61.04.012107-0) - OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X MARCOS DE JESUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 393: defiro. Concedo vistas dos autos ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003084-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003084-9) - SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 229/230: defiro. Designo audiência de conciliação em continuação para o dia 14/06/2010 às 16 horas. 2- Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento do mutuário, esclareça os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, se foi requerida à cobertura securitária por morte das prestações devidas a partir do óbito. Intimem-se as partes para o comparecimento na audiência. Cumpra-se.

0003768-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003768-6) - ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA BARBOSA X MARCOS MARTINS BARBOSA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo nova audiência de conciliação para o dia 14/06/2010, às 16h. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;Int.

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 177, procedendo-se a citação por edital nos termos do artigo 231 do CPC. Devendo a autora fornecer a minuta de edital no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, cite-se os co-réus por edital. Int. Cumpra-se.

0011644-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011644-6) - ALTANIR DE OLIVEIRA PAIVA X MARIA SUZANA ALVES PAIVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) Fl. 295: defiro. Concedo a CREFISA S/A o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010701-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010701-2) - DENILTON DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA(GO024315 - EDLANIA TORRES DE ANDRADE DA SILVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023997-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023997-9) - UBIRAJARA COLETO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em que pesem os argumentos da Caixa Seguros S/A, a teor do disposto no artigo 6º parágrafo primeiro da Medida Provisória n. 478/2009, a Caixa Econômica Federal é responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses, contados da publicação da referida medida provisória, ou até o advento de convênio celebrado com a União Federal (AGU). Dessa forma, resta evidente que a competência para responder sobre a questão em testilha, por ora, é da Caixa Econômica Federal, a qual já figura no pólo passivo desta ação. De outra parte, possível procedência da demanda poderá repercutir diretamente na esfera jurídica da seguradora, razão pela qual a mantenho na lide na condição de litisconsórcio passivo necessário. Quanto ao requerido pelos autores às fls. 290/291, ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever insculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus

da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 290/291, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) CESAR AUGUSTO AMARAL, o(a) qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Quais os critérios de reajustamento pactuados na prestação e no saldo devedor avançados no contrato? b) Houve observância dos referidos critérios na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores procedam à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 56/58. Int.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010904-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010904-9) - ANA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009238-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009238-2) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Com razão o embargante. A quantia depositada pela CEF, em 23.02.2010, corresponde ao valor apurado pela Contadoria em março de 2009. Dessa forma, intime-se a CEF a depositar a diferença correspondente à atualização da dívida até a data do efetivo pagamento. Oficie-se. Int.

0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Ante a certidão retro e o lapso de tempo, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias se houve administrativamente o pagamento referente ao condomínio. Decorridos, sem manifesta-se, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Defiro a indicação dos assistentes das partes às fls. 142 e 157 e, apresentação de quesitos pelo embargado às fls. 144/145 dos autos. 2- Fixo o salário definitivo do Sr. Perito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo embargado depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após o depósito, intime-se o Sr. Perito para inícios de seus trabalhos, fixando o prazo para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

HABEAS DATA

0002668-91.2010.403.6104 - JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição inicial apresenta-se confusa. Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Assim, sob pena de indeferimento, proceda o impetrante à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, adequando-a aos requisitos dos artigos 282 a 285 do Código de Processo Civil, e indicando a autoridade impetrada a ser notificada, nos termos da Lei n. 9.507/97, pois a pessoa jurídica não é parte legítima para figurar no pólo passivo do hábeas data.

MANDADO DE SEGURANCA

0207431-89.1989.403.6104 (89.0207431-5) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o informado pela CEF às fls. 121/122, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0208498-89.1989.403.6104 (89.0208498-1) - TRANSPORTADORA INTERNACIONAL LTDA X PROPRIA S/A ADMINISTRACAO E IMOVEIS X DO LAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP079184 - ORLANDO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 322/323, manifestem-se as impetrantes o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200463-04.1993.403.6104 (93.0200463-5) - SILVANA MOURAO DE AGUIAR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

Ante a v. decisão contida no agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205667-29.1993.403.6104 (93.0205667-8) - MARCELO ALEXANDRE SILVA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 165/166, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0208740-09.1993.403.6104 (93.0208740-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a v. decisão contida nos autos do agravo de instrumento em apenso, requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0203353-76.1994.403.6104 (94.0203353-0) - UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTOS

Ante o contido às fls. 85/86, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0206193-59.1994.403.6104 (94.0206193-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fl. 283: indefiro o pedido formulado pelo impetrante por falta de amparo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0204918-07.1996.403.6104 (96.0204918-9) - COMPANIA LATINO AMERICANA DE NAVEGACION S/A(Proc. MARCOS VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Vistos etc. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, tal como determinado às fls. 87 e 143 ratificado na setença de fls. 153/159.Segue tópico final da r. sentença de fls. 241/244.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência da ATP (Adicional de Tarifa Portuária) sobre as operações de contêineres vazios realizadas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.Santos, 19 de março de 2010.

0204390-36.1997.403.6104 (97.0204390-5) - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante a certidão retro, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005832-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005832-7) - GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança pretendida para, diante das circunstâncias deste momento, afastar as exigências dos itens 4.1.3.II, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 8.1 e 9.1.II do Edital n. 0003476/2009, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal ou positiva com efeito de negativa, quando do recebimento de seus documentos destinados à habilitação à respectiva licitação ou na oportunidade da assinatura do contrato de franquia postal. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Santos, 19 de março de 2010.

0007919-27.2009.403.6104 (2009.61.04.007919-7) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, arts. 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008119-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008119-2) - HANS THOMAS WEITMANN X MARIA JOSE SOUZA WEITMANN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 19 de março de 2010.

0008819-10.2009.403.6104 (2009.61.04.008819-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0010174-55.2009.403.6104 (2009.61.04.010174-9) - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dessa maneira, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 6 de abril de 2010.

0011557-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011557-8) - PATRICIA OLIVEIRA MARINHO(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O FARRILL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, por fundamento diverso da liminar, assegurar à impetrante o direito à colação de grau e à obtenção do histórico escolar, do certificado de conclusão de curso e o diploma, devidamente registrado, sem qualquer anotação referente à inadimplência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula n. 512 do Egrégio STF e Súmula 105 do Egrégio STJ (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se cópia desta decisão a eminente Relata Relatora do agravo de instrumento n. 0041397-05.2009.403.0000/SP (2009.03.00.041397-6/SP). P. R. I. O. Santos, 18 de março de 2010.

0012664-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012664-3) - ELAINE OLIVEIRA DE JESUS(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X DIRETOR DE GESTAO EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS EM SANTOS - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. O. I. Santos, 22 de março de 2010.

0013426-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013426-3) - REAL COML/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I. Santos, 18 de março de 2010.

0000112-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000112-5) - SOLANGE CABRAL WILKENS RIBAS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 22 de março de 2010.

0000507-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000507-6) - DOUGLAS RAMOS PINTO(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P. R. I. Oficie-se.Santos, 29 de março de 2010.

0000545-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000545-3) - COMEXIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.P. R. I.Santos, 22 de março de 2010.

0000708-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000708-5) - COIM BRASIL LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante do exposto, julgo: (i) extinto o feito por ilegitimidade passiva ad causam quanto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e;(ii) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do ARFMM referente às mercadorias importadas sob o pálio do Ato Concessório n. 20030014506, nos limites do valor do depósito judicial realizado à fl. 117, até a decisão final no processo administrativo n. 10831.005884/2008-25.O valor depositado permanecerá à disposição deste Juízo e ficará vinculado ao resultado final do procedimento administrativo mencionado. Na hipótese de manutenção da decisão impugnada (desconsideração do Regime Aduaneiro Especial), o valor deverá ser convertido em renda em favor do Fundo de Marinha Mercante; contudo, no caso de acolhimento da impugnação e restabelecimento do regime de Drawback, o valor deverá ser restituído à impetrante.Custas pela impetrante, consoante já fundamentado. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.Santos, 30 de março de 2010.

0000748-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000748-6) - JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO SVSL

Isso posto, indefiro a petição nos termos dos artigos 284, único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de custas processuais, em virtude de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 26 de março de 2010.

0000851-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000851-0) - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.16/2009Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000869-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000869-7) - CLEO MARIZE DOS SANTOS SILVA(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P. R. I. Oficie-se.Santos, 29 de março de 2010.

0000885-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000885-5) - THIAGO SANTOS DE SOUZA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 26 de março de 2010.

0001184-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001184-2) - CMA CGM SOCETE ANONYME(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de modificar a decisão de fls. 231/234, pela qual este Juízo indeferiu o pedido de liminar para entrega do contêiner FCIU 333.720-6, por não ter sido iniciado o procedimento fiscal por abandono, foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração de fls. 278/284, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. A embargante repete os argumentos expostos na petição inicial. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade. A embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir a questão que emprestou fundamento à decisão embargada. Assim, deve utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Em outras palavras, nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 278/284, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, o tópico final da decisão de fls. 231/234. Int.

0001195-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001195-7) - RENATA CELIA RODRIGUES PADILHA(SP129402 - DANIEL SILVEIRA HOMSI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o teor das informações de fls. 26/31, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001432-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001432-6) - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não obstante não haja notícia nos autos do resultado acerca do agravo noticiado, determino a juntada da decisão que negou efeito suspensivo ao recurso, obtida por consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segue tópico final da r. sentença. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer à impetrante o direito de reversão da pena de perdimento em multa no valor de 100% do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do artigo 19 da Lei n. 9.779/99. Fixo o prazo para implementação das condições da reversão em 30 (trinta) dias. O termo inicial para contagem deste prazo deverá ser fixado, na hipótese dos PAFs 11128.005853/2009-64, 11128.004765/2009-45, e 11128.004831/2009-87, na data da intimação da impetrante acerca do conteúdo da decisão liminar (22/2/2010, fl. 142). Com relação aos PAFs 11128.007512/2009-23 e 11128.005852/2009-10, o prazo deverá ser contado a partir da intimação desta sentença. O decurso do prazo sem manifestação do importador e ausente a comprovação do efetivo pagamento da multa aplicada ao caso implicará imediata disponibilidade das mercadorias à destinação determinada pela autoridade impetrada. Os efeitos desta sentença restringem-se ao pedido final deduzido na petição inicial, qual seja, a conversão da pena de perdimento em multa. Quaisquer outras formalidades e requisitos atinentes ao despacho aduaneiro (todos os procedimentos necessários à movimentação das mercadorias para outras localidades por meio de trânsito aduaneiro ou outro regime aduaneiro que lhe atenda - fl. 21) devem ser submetidos à análise da autoridade administrativa competente para o ato. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF e no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo noticiado nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001433-89.2010.403.6104 (2010.61.04.001433-8) - CONEFLAN COM/ DE FLANGES LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. e Oficie-se. Santos, 29 de março de 2010.

0001497-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001497-1) - GRAVELLOS & DIAS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 156/158, a qual indeferiu a liminar para suspender as concorrências públicas n. 0004270/2009-DR/SPM-10, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR/SPM-10, sob a alegação de omissão na decisão embargada. Decido. Estes embargos têm caráter eminentemente infringente, pois não se aponta a alegada omissão. Com os argumentos expostos às fls. 168/168 o embargante pretende a modificação da decisão

de fls. 156/158, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e aguarde-se, por cinco dias, o cumprimento da decisão embargada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001514-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001514-8) - GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA (SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. Oficie-se.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002854-17.2010.403.6104 - CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual defiro o requerido, a fim de salvaguardar o resultado útil do processo, ficando ressalvado à Administração a conferência do montante depositado. Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à Autoridade Administrativa competente. Registro, desde logo, que o valor depositado ficará à disposição deste Juízo e que seu levantamento ficará vinculado ao resultado final da demanda. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, para que, querendo, integre o feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006505-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006505-8) - MARIA DAS GRACAS DOS REIS (SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

..... Isto posto, determino que a ré efetue, no prazo de 20 (vinte) dias, pesquisa em seus registros eletrônicos com a utilização do número de PIS 10426409636, desde que a este esteja vinculado o nome e filiação de JOÃO DOS REIS, tal como informado na cópia do registro de identidade de fl. 15. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0007623-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007623-8) - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X OSCAR CUNHA (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o requerente acerca do noticiado pela CEF (fl. 96) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002107-67.2010.403.6104 - CARIVALDO FERREIRA ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP247414 - CIBELE LINES MOURA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 19 de março de 2010.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002766-76.2010.403.6104 - MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA (SP043707 - MARIA MENDONCA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil, demonstre a requerente legítimo interesse na notificação pela via judicial, haja vista não ter havido recusa da requerida no fornecimento dos extratos pela via administrativa.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

1- Em atenção ao determinado no termo de audiência, nomeio o perito Sr. OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, especialista na área de fundações e solo, para responder aos questionamentos complementares constantes nos autos, que deverá ser intimado desta nomeação, por mandado, para declinar aceitação, bem como para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Apresentem as partes, querendo, novos quesitos. 3- Após isso, venham-me os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001753-42.2010.403.6104 - VALDEREZ MAIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente a emenda da inicial nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil, bem como providencie a juntada aos autos documento hábil à comprovação de conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001754-27.2010.403.6104 - MOISES ALVES FAUSTINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente a emenda da inicial nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil, bem como providencie a juntada aos autos documento hábil à comprovação de conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002214-14.2010.403.6104 - MARCIA VAZ COSTA DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo a requerente os benefícios da justiça gratuita.2 - Notifique-se como requerido.3 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200253-84.1992.403.6104 (92.0200253-3) - MIRAMAR COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP055057 - ALBERTO JOAQUIM E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o informado pela CEF às fls. 65/66, manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0206817-79.1992.403.6104 (92.0206817-8) - MILTON SANSEVERINO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP071181 - NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela CEF às fls. 150/151, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0207127-80.1995.403.6104 (95.0207127-1) - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 213/216), cumpra a Secretaria o determinado à fl. 198 procedendo-se a transferência dos valores depositados na conta n. 2823-0, para ordem e disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

0017356-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017356-4) - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 207/209:DIANTE DO EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO.CUMPRA-SE A DECISÃO DE FLS. 201/202.

0000558-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000558-9) - LEANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO BGN S/A(Proc. SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

1- Em face da informação supra, determino o desentranhamento do recurso de fls. 188/197, para que sejam juntados aos autos da ação ordinária n. 2006.61.04.001812-2.2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.

180/185, trasladando-a para os autos da ação principal.3- Desapensem-se.4- Após, voltem-me conclusos. Int.

0001819-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001819-6) - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para constar no dispositivo da sentença de fls. 153/155 o seguinte: Transitada em julgado a sentença, expeça-se em favor do Município de Praia Grande alvará de levantamento da integralidade dos depósitos efetuados nestes autos. Intime-se-o por ofício.P.R.I.Santos, 06 de abril de 2010.

0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/290: dê-se ciência ao requerente. Após isso, comprove a requerente a interposição da ação principal. Int.

0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7) - VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação cautelar proposta por VIP RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para suspender a CONSULTA PÚBLICA N. 52, de 30/12/2-9, que tem por objeto a intenção de mudança de classe do Canal 214, Classe B1, Salesópolis, para a Classe A3. Em síntese, a requerente alega ser permissionária do serviço de radiodifusão sonora comercial em FM, no Município de Itanhaem/SP, canal frequência 215/90,9 MHZ, Classe A1, com contorno protegido de 40 km contra interferências dentro de sua área de serviço urbano, e que, efetuados cálculos de propagação baseados em perfis altímetros sobre a área de interesse da alteração objeto da consulta pública em questão, restou demonstrada interferência na área daquele contorno, em prejuízo da qualidade de suas transmissões, caso aprovada a alteração. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida ofereceu contestação, na qual esclareceu ter sido comprovada a viabilidade de coexistência dos canais envolvidos com a aprovação da proposta de alteração do canal de Salesópolis, a confirmar a inexistência de interferências objetáveis no interior do contorno protegido da emissora requerente. Decido. Nesta fase processual, em juízo de cognição sumária, não há nos autos elementos capazes de subsidiar as alegações contidas na exordial, sendo imperioso o indeferimento da liminar, pois a matéria é eminentemente técnica e os laudos apresentados pelas partes apontam resultados divergentes. Nesse caso, a perseguição da prova, por meio de instrução processual, em processo de conhecimento, apresenta-se indispensável. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar. Intime-se a requerente a manifestar-se sobre a contestação. Int. Santos, 30/03/2010.

0002536-34.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Preliminarmente, promova o requerente a regularização do pólo passivo da demanda indicando corretamente o requerido com personalidade jurídica para citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-81.2001.403.6104 (2001.61.04.003575-4) - ORACIO MUNIZ NETO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010430-71.2004.403.6104 (2004.61.04.010430-3) - NANCI RITSUCO YAMAGUTI X JOAO RONALDO RANGEL X IZABEL DA CONCEICAO MERENDAS RANGEL X TADAYOSHI OZU X MISSAO HONDA OZU X RAMIRO VINHATO X SUELI WANDERLEI VINHATO X JAIRO TSCHERNEV X ELENICE TSCHERNEV(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 83). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 15 de março de 2010.

0000615-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000615-2) - EDNA FAULIM DE MENEZES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor da exequente do valor integral do depósito de fl. 125 e de 36,13169% do depósito de fl. 124 (conta n. 38895-1), e, a favor da executada, do valor remanescente da conta n. 38895-1, ou seja, 63,86831%, todos devidamente acrescidos dos

consectários legais.Em seguida, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

0009387-31.2006.403.6104 (2006.61.04.009387-9) - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 203/205, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 197/201, por entender inexistir contradição no despacho de fl. 191, que indeferira a expedição de ofício à Fundação CESP requerida pela embargante, para que aquela Instituição apresentasse planilha detalhada da forma de cálculo utilizado na execução do julgado, para fins de verificação da sua regularidade. A embargante, sob a alegação de contradição, requer alteração na decisão embargada. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração.Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou.Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão embargada, arquivando-se os autos.Int.

0002080-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Converto o julgamento em diligencia.Cumram as partes integralmente o r. despacho de fl. 181, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguardem-se no arquivo eventual provocação das partes.Santos, 12 de março de 2010.

0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Sem custas e honorários advocatícios, à vista da gratuidade concedida à ré.P. R. I.Santos, 11 de março de 2010.

0013416-56.2008.403.6104 (2008.61.04.013416-7) - EUZABETH AGUIAR DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o feito em diligência.À vista do alegado pelas partes (fls. 71/75 e 80), providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de todas as contas vinculadas da exequente, a fim de comprovar os depósitos realizados no âmbito do Acordo noticiado à fl. 75 (LC 110/2001) e também eventuais saques realizados posteriormente.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 15 de março de 2010.

0006256-43.2009.403.6104 (2009.61.04.006256-2) - DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 12 de março de 2010.

0007632-64.2009.403.6104 (2009.61.04.007632-9) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais, de forma moderada, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 108, em favor do patrono da autora, em conformidade com o pedido de fls. 139/142. Ademais, satisfeita a obrigação à qual a autora foi condenada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 16 de março de 2010.

0009749-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009749-7) - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 17/9/1979 e, quanto ao pedido remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o

autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001669-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Faculto, porém, o depósito do valor integral da exação, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Registro, por oportuno, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98. Cite-se a ré. Int. Santos, 10 de março de 2010.

0001785-47.2010.403.6104 - EDUARDO GARCIA BAPTISTA(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito. (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586) Essa competência ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de preceito estabelecido na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Não consta da relação processual nenhuma das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, de modo que é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, pois, na hipótese, a ação é entre pessoa física e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 2º do Decreto Lei n. 9.576/46, que modificou as disposições do Decreto-Lei n. 4.048/42. Ademais, a matéria tratada nesta ação não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito privado estão afetas à competência do Juízo Estadual. A questão da competência para processar e julgar as causas em o SENAI for parte foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão a seguir colacionado (g. n.): AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - SENAI - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Não há violação do artigo 535, do CPC, sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*. No que toca à competência para decidir a questão, já decidiu esta Corte no sentido de que o Senai tem natureza jurídica de direito privado, e não integra a Administração Pública direta ou indireta e que para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Nesse sentido confira: REsp 413.860/SC, deste Relator, DJ 19.12.2003. (Segunda Turma, AgRg no Ag 590050 / MG 2004/0016286-1, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), data do julgamento, 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte, DJ 12/09/2006 p. 299) Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, onde se situa a sede da ré. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações, com baixa na distribuição e remessa ao Juízo competente. Intime-se.

0002053-04.2010.403.6104 - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de preservar o objeto da lide, determino que a ré se abstenha de promover a execução do contrato n. 8.0301.0037614-8, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de junho de 2010, às 14:30h, devendo a autora efetuar o depósito das prestações mensais vencíveis, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal da mutuária acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Int.

0002067-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS
Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários impostos aos estabelecimentos da autora relacionados na inicial, relativos à taxa de licença para localização e funcionamento referentes ao ano de 2010. Cite-se, oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-25.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (g. n.): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a

concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Nos termos da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização.Ademais, para a finalidade apontada, a realização de depósito judicial constitui faculdade do contribuinte na forma do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Assim, na hipótese de ser comprovado o depósito requerido na inicial, expeça-se ofício informando à Autoridade Administrativa e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a verificação da integralidade para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.Registro, porém, que o valor do depósito efetuado nestes autos, ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9703/98.Cite-se a ré.Int.Santos, data supra.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que o documento acostado à inicial às fls. 25/29 está incompleto.Assim, para melhor convencimento do Juízo, acerca da verossimilhança das alegações, cite-se as rés.Com a vinda das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2039

ACAO CIVIL PUBLICA

0203551-16.1994.403.6104 (94.0203551-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ115206 - RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA E RJ127456 - FLAVIA REZENDE GUERRA)

Vistos.Oficie-se à CEF para que informe o valor atual do montante depositado pela devedora à fl. 529.Com a resposta nos autos, expeça-se o necessário para que 5% do valor seja destinado à União Federal (dados à fl. 598), bem como para que o restante seja revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, mediante transferência nos termos de fl. 487.Feito isso, intime-se a devedora, através de seus advogados, para que deposite o valor atinente aos honorários periciais, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) emende a inicial, discriminando, pormenorizadamente, os valores que entende devidos, de modo que a ré possa exercer seu direito de defesa em sua plenitude (art. 284, do Código de Processo Civil); 2) comprove a mora ou o inadimplemento da ré, nos moldes do art. 2º, parágrafo. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0205963-17.1994.403.6104 (94.0205963-6) - SUMMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031887 - EDGARD HADAD E Proc. PAULO VALMIRO AZEVEDO) X HONORARIOS TECNICOS(Proc. ARMINDO DE JESUS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SEMI MARDUY(Proc. FABIO MARDUY NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Vistos em despacho.Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008929-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008929-0) - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO

Vistos. Intimem-se os patronos constituídos à fl. 419 para que comprovem, em 15 (quinze) dias, a qualidade de inventariante ou sucessor (caso já tenha havido partilha) de seu constituinte (JOÃO ALVARO JUNQUEIRA NETO) em relação aos bens deixados por JOÃO ALVARO JUNQUEIRA. Oportunamente, voltem conclusos nos termos do provimento de fl. 626. Cumpra-se.

0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8) - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Vistos. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial dos réus citados por edital, apresentando resposta no prazo legal e indicando, na mesma oportunidade, as provas que desejar produzir. Intime-se. Cumpra-se.

0012947-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012947-7) - DORANICE ALEXANDRINO DE SOUZA(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X RAUL CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C X SONIA MARCIA DE SOUZA CURY MARDUY X SEMI MARDUY X MARCIA MARIS CURY BICALHO X EUZEBIO DE MOURA BICALHO X SHEILA MARLI CURY NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE FREITAS NOGUEIRA DA SILVA X RAUL CURY JUNIOR X PATRICIA BERNARDI CURY

Ante o teor da informação de fl. 120 e da certidão de fl. 165, providencie a Secretaria da Vara o cadastramento dos números dos CPFs de ANTONIO JOSÉ DE FREITAS NOGUEIRA DA SILVA, RAUL CURY JUNIOR e PATRÍCIA BERNARDI CURY na rotina apropriada do sistema informatizado. Fl. 162: Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itanhaém para apresentação de planta do imóvel usucapiendo, por se tratar de providência que compete à parte. Concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que: 1) informe a qualificação dos confrontantes, mormente estado civil e endereço atualizado, e inclusive, apresente as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação destes. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que a autora faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005; 2) apresente os comprovantes de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, e em seu nome, e ainda, referente ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) apresente planta do imóvel usucapiendo, discriminando-se sua área dentro do perímetro do imóvel maior, constante da documentação do Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com indicação dos imóveis lindeiros; 4) considerando que a empresa CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C não figura como titular do domínio (fls. 55/56), esclareça a autora. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL e os réus indicados na certidão de fl. 165, nos endereços cadastrados no banco de dados da Receita Federal. Cite-se SHEILA MARLI no endereço de ANTONIO JOSÉ. Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Itanhaem-SP, solicitando-se o envio de certidões em nome da autora e dos réus titulares do domínio. Providencie a Secretaria da Vara a obtenção de certidões de distribuição da Justiça Federal da Terceira Região, em nome da parte autora e dos réus titulares do domínio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a patrona dos autores para, em 05 (cinco) dias, informar o endereço atual de seus constituintes ou promover o regular andamento do feito. Cumpra-se.

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e a reconvenção ofertadas, no prazo legal. No mais, aguarde-se o retorno das notificações e mandados expedidos. Cumpra-se.

0011836-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011836-1) - LIZA HELENA SILVA FERRAZ(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS LTDA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, anote-se o substabelecimento de fl. 101 e republique-se a decisão de fl. 137. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. FL. 137: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n.º 7115, de 29.08.83, ratifico o provimento de fl. 36 e defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3.º da Lei n.º 1060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) emende a inicial, indicando corretamente o nome e o endereço atualizado do titular do domínio, ante a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 63; 2) informe a qualificação dos confrontantes, mormente o estado civil destes, e se casados, os nomes dos respectivos cônjuges, dando-se cumprimento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil; 3) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 5) esclareça se pretende somar o período de posse exercido por seus antecessores, e em caso positivo, apresente as certidões mencionadas no item 4, em nome destes; 6) apresente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, de modo a viabilizar a citação da União Federal, em cumprimento ao disposto no art. 21 do DL n.º 147, de 03.02.67; 7) apresente cópias da inicial, tantas quantas forem necessárias, de modo a viabilizar a citação de todos os réus. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 80, indicando o endereço atualizado dos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF (exequente) para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 69, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)) MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DECURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO MUNICÍPIO DE IGUAPE. VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 158, A SEGUIR TRANSCRITO: Vistos. Fls. 153/155: tendo em vista o teor do provimento de fl. 114, fica devolvido, a partir da intimação desta decisão, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo Município de Iguape. Oportunamente, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, inclusive, sobre fls. 147/152. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Estando os autos em Secretaria, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

retornem ao arquivo. Int.

0011834-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011834-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUHBAS - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS X GERALDO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Em que pese tratar-se de questão que envolve competência territorial, e portanto, relativa, que desafia o oferecimento de exceção de incompetência por parte do executado, em atenção aos princípios norteadores do processo executivo, mormente aquele consagrado no art. 620, do Código de Processo Civil, qual seja, de que a execução deve ser processada do modo menos gravoso para o devedor, e considerando que a execução proposta no domicílio deste facilita o exercício de seu direito de defesa, aceito a competência. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Em atenção ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 220.906, que decidiu que o Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, defiro à exequente as prerrogativas da Fazenda Pública, mormente no que se à isenção de custas, prazos processuais e intimação pessoal. No mais, citem-se os executados para pagarem o débito exequendo no prazo de 03 (três) dias, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se os executados não providenciarem a devida quitação no prazo legal. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001392-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Processe-se na forma da Lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo principal, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0006494-43.2001.403.6104 (2001.61.04.006494-8) - BOUTIQUE IQUIMAR LTDA X IRACI MENABUE OLIVEIRA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203193-27.1989.403.6104 (89.0203193-4) - MILTHON BAPTISTA BOMFIM X SALVADOR POTENZA X WALTER DE SOUZA VICENTE X ARISTIDES BOUCAS GONCALVES X CLINEU PEIXOTO DA SILVA X HELENA RIBEIRO GOUVEA X JOSE EMETERIO CARDOSO FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento referente ao saldo remanescente. Após aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

0206775-35.1989.403.6104 (89.0206775-0) - MARIA CAVALCANTI(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Requeira a autora o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0201316-81.1991.403.6104 (91.0201316-9) - CARLOS DA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Expeça-se requisição de pagamento referente ao saldo remanescente. 1,8 Após aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR)

DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie a autora Neusa da Silva Augusto a cópia do seu CPF, devendo corrigir eventual divergência de seu nome no cadastro da Receita Federal. Após, remetam-se os autos a SEDI para seu correto cadastramento, conforme cópia do documento fornecida. Expeça-se nova requisição de pagamento em substituição à requisição devolvida, sobrestando-se os autos, até o pagamento.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0206248-05.1997.403.6104 (97.0206248-9) - ZILDA PORCEL MAIORINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/280: Dê-se ciência a autora da implantação do benefício. .PA 1,8 Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X NASSIM NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 615/621: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de HABILITAÇÃO. Tendo em vista a habilitação deferida às fls. 635, providencie a habilitada Maria Gomes Pinos a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal (fls. 642). Após, expeçam-se as requisições de pagamento para a mesma, do valor devido para a autora e para a sucumbência relativa, conforme cálculos de fls. 546. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Fls. 644/651:Dê-se ciência dos pagamentos realizados. Intime-se.

0006013-80.2001.403.6104 (2001.61.04.006013-0) - SERGIO SOARES CALIXTO X NELSON SOARES CALIXTO X ISOLINA CALIXTO DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista as partes autoras do ofício do INSS de fls. 177/182.Após, prossiga-se conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 172, remetendo-se estes autos ao contador.Intime-se.

0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4) - NILTON CRUZ X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0010094-04.2003.403.6104 (2003.61.04.010094-9) - MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o(a) autora(a) a correção de seu nome na Receita Federal e informe nos autos. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0012332-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012332-9) - DIAMANTINO JOSE X JOSE ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES CUNHA X JOAO ALVES CRUZ(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o(a) autora(a) a correção de seu nome na Receita Federal e informe nos autos. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0013545-37.2003.403.6104 (2003.61.04.013545-9) - NILSON GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o(a) autora(a) a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0014450-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014450-3) - NORMA MOREIRA DARDAQUI(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Providencie o(a) autora(a) a correção de seu nome na Receita Federal e informe nos autos. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200334-04.1990.403.6104 (90.0200334-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Providencie o(a) autora(a) a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0209260-95.1995.403.6104 (95.0209260-0) - ODETE BOTELHO ALVES BASTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo os autos sido desarquivados, dê-se ciência aos autores do ofício de fls. 270/280, para que requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005760-09.1999.403.0399 (1999.03.99.005760-9) - FELIX AZEVEDO JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência as partes sobre a cópia da decisão de agravo de instrumento de fls. 140/149. Int.

0009922-04.1999.403.6104 (1999.61.04.009922-0) - ABEL PINTO RODRIGUES X HORACIO SPINA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 477/487: Dê-se ciência ao(s) autor(es) da informação sobre a implantação/revisão do benefício do autor Abel Pinto Rodrigues. Após, voltem-me os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - GALILEU MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Providencie o(a) autora(a) a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0000182-60.2002.403.0399 (2002.03.99.000182-4) - MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Intime-se.

0000496-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000496-8) - JOAO LEME(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da Requisição de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 262/263: Dê-se ciência aos autores do ofício do INSS noticiando o falecimento de DANIEL HENRIQUE DE SOUZA. Após, remetam-se os autos ao contador. Int.

0006177-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006177-0) - DIVA GAMO DE MELO X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA X QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0006402-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006402-3) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001400-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001400-0) - JORGE TADEU BRITO DA SILVA(SP036297 - ANTONIO

ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o(a) autora(a) a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0012593-58.2003.403.6104 (2003.61.04.012593-4) - ORABELA RODRIGUES SANTANA REZENDE(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o pedido de desistência, por parte da autora, da isenção da cobrança do Imposto de Renda do seu depósito, faz-se desnecessária a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional como sugerido pela A.G.U. às fls. 132. Manifestem-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0014018-23.2003.403.6104 (2003.61.04.014018-2) - MANOEL DE CARVALHO FERNANDES(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da implantação/revisão do benefício. Dê-se ciência da expedição da Requisição de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0014509-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014509-0) - MARIA JOSE PEREIRA DE VALOES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Traga a autora aos autos a pesquisa de seu CPF comprovando a regularização de seu CPF. A petição da autora ,de fls. 129, em nada esclarece o determinado às fls. 126. Manifeste-se então a autora, no prazo legal, sobre o referido despacho. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-70.2006.403.6104 (2006.61.04.006649-9) - CLOUDESLEY LOPES ALONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004521-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004521-0) - MARIA PEREZ CURRAS GIL(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0002954-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002954-2) - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/135: Ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0) - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/77: Ciência às partes. Especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0009261-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009261-6) - MARCIO BARONE BORGES(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/169: Ciência às partes. Outrossim, especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0011725-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011725-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Vista ao INSS do procedimento administrativo de fls. 247/446Int.

0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/96: Ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003784-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003784-1) - NIVALDO LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0003918-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003918-7) - HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004324-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004324-5) - JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004866-38.2009.403.6104 (2009.61.04.004866-8) - JOSE LUIZ MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004933-03.2009.403.6104 (2009.61.04.004933-8) - MANUEL ARMANDO MOURA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004936-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004936-3) - JOSE CAETANO DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005951-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005951-4) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos, documentos de fls. 38/127 e ofício de fls. 128/129. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005973-20.2009.403.6104 (2009.61.04.005973-3) - SAMUEL ALVES NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0006151-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006151-0) - EDSON JOSE BRASIL(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/95: Ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-96.2006.403.6104 (2006.61.04.003013-4) - MARIA REGINA GONCALVES ROVAI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0000180-71.2007.403.6104 (2007.61.04.000180-1) - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA X ISABELA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA(SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA ROSA DA SILVA

Regularize a parte autora a representação processual da menor Isabela da Silva Oliveira, no prazo de 10 dias, bem como promova a citação da co-ré Fernanda Rosa da Silva, fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com a apresentação das cópias, cite-se. Sem prejuízo, reitere-se, pela segunda vez, o ofício expedido às fls. 79, que desta feita deverá ser endereçado ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Praia Grande, solicitando-se a urgência possível no atendimento. Cumprido todo o desiderato acima, e após a apresentação da contestação da co-ré Fernanda Rosa da Silva, retornem os autos conclusos para apreciação da questão referente ao eventual litisconsórcio passivo necessário em relação ao menor Denis de Oliveira. Intime-se.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte(s) autora(s) sobre o ofício de fls. 92, no prazo de 05(cinco) dias.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)
Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo dos menores CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA e DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA, representados por SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA, e da menor YASMIN CURY FOLLADOR LUTA, representada pro MONIQUE CURY FOLLADOR.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, e documentos de fls. 257/267, juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0012495-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012495-9) - JADIERE BALIZA FERREIRA(SP218361 - TATIANE

CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os argumentos trazidos às fls. 104/105, verifico que não houve qualquer irregularidade ou nulidade no processamento deste feito, haja vista que houve a devida intimação da defensora Rosiléia da Silva Santana. Outrossim, o pedido feito na inicial, de que as intimações fossem remetidas em nome das advogadas Tatiane Cristine Lima da Cruz Prudêncio e Rosiléia da Silva Santana, não têm o condão de atribuir nulidade no caso de a intimação se proceder apenas em nome de uma das defensoras nomeadas, haja vista que tal pedido não vincula a intimação a um determinado defensor especificamente, ou, tão pouco, obriga que a intimação se dê, necessariamente, para ambas as defensoras. Assim, verifica-se a ocorrência da preclusão relativamente à apresentação de réplica (fls.102), bem como ao atendimento da determinação de especificação de provas (publicação de fls. 102 verso), ficando indeferido o pedido de devolução de prazo de fls. 104/105. Sem prejuízo, proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual, para constar, doravante, como defensora da autora, a subscritora da petição de fls. 104/105. Prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 102, intimando-se o INSS a especificar as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos.

0010604-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010604-4) - MARIA IZABEL DE FREITAS RELVA X VIVIANE DE FREITAS RELVA(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, reiterando a requisição do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 63/70. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0012694-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012694-8) - JOSIAS PEDRO CHAVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, reiterando a requisição do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0001047-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001047-1) - INALDO MARTINS MAROSTICA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/170: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0001671-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001671-0) - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0003432-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003432-3) - NILTON BARBOSA JUNIOR(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/101: Ciência às partes. Outrossim, especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0003917-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003917-5) - JOAQUIM LOURENCO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004096-45.2009.403.6104 (2009.61.04.004096-7) - JOSE DOLIVEIRA COSTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004843-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004843-7) - LUCILA MUNIZ(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, à primeira vista, o ofício do INSS de fls. 41 não veio acompanhado das cópias referidas, oficie-se, reiterando-se a requisição de fls.37, instruindo-se o pedido com cópia da fl. 41, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6) - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005824-24.2009.403.6104 (2009.61.04.005824-8) - ROBERTO ANTONIO MANSUR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005827-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005827-3) - ADILSON FELIPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/139 e 141/142: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005967-13.2009.403.6104 (2009.61.04.005967-8) - OLEGARIO BORGES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005976-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005976-9) - ANTONIO DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005977-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005977-0) - CISALTINA ARRAIA DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005980-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005980-0) - JOSE EMIDIO DE BARROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007705-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007705-0) - ADALBERTO AIDE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, reiterando a requisição do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as

partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-34.2006.403.6104 (2006.61.04.000715-0) - ANDREIA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSICLEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar às autoras, o valor de R\$ 25.627,61 (vinte cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para março de 2004, decorrente da concessão de benefício de pensão por morte nº. 21/132.231.637-3, relativo ao período de 20/03/1995 a 29/02/2004. Sobre o valor total em atraso é devida a atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª- Região, conforme o Capítulo V, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº. 8 do E. TRF da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Não há custas para reembolso às autoras. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 475, I do CPC). P.R.I.

0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7) - VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, etc. Os quesitos formulados às fls. 190 não são pertinentes. Quanto ao quesito nº 01, a autora questiona o Sr. Perito Judicial o porquê do seu afastamento por mais de cinco anos e o motivo de não ter havido diminuição da inflamação e não ter havido a requalificação de sua capacidade laboral. Ora, na conclusão do laudo resta claro que se trata de lesão inflamatória crônica por esforços repetitivos, razão pela qual a incapacidade é parcial, embora permanente, como reiterado pelo Expert nas respostas aos quesitos. Assim, o questionamento da parte autora já está devidamente respondido no laudo pericial. Quanto ao quesito nº 02 por meio do qual a autora indaga quais as atividades que poderá exercer que não envolvam o uso das mãos em movimentos repetitivos ou elevação dos braços, considerando seu grau de instrução e idade, também se afigura impertinente, pois não é da competência do médico perito listar as várias e possíveis atividades laborativas que a autora poderia exercer. A propósito, o Perito Judicial afirma apenas que a autora não está apta para utilizar as mãos para digitação, não se referindo à movimentos com os braços. Isto posto, indefiro os quesitos com fundamento no art. 426, inc. I, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado SENTENÇA Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a manter e a pagar à autora o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, até que ela seja reabilitada definitivamente para o exercício de novo trabalho que lhe garanta o sustento. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida e determino ao réu que mantenha o pagamento do auxílio-doença a autora, inclusive o abono anual, até que ela seja reabilitada definitivamente para o exercício de nova atividade que lhe garanta o sustento. P.R.I. Oficie-se.

0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7) - ANTONIO FERREIRA DE MENDONÇA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos para que passe a constar na sentença o seguinte: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e condenar o réu a a) averbar como trabalho sob condições especiais, no tempo de serviço/contribuição do autor, o período de 19/04/79 a 01/03/88 e de 06/03/97 a 30/06/2000; b) implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial (Espécie 46), inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 26/11/04. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 26/11/04, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do C.J.F., a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Ferreira de Mendonça; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 19/04/79 a 01/03/88 e de 06/03/97 a 30/06/2000; c) benefício

concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 26/11/04; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 26/11/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a promover a revisão do benefício de pensão por morte de titularidade da autora n. 21/109.307.771-6, computando como integrante dos salários-de-contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial, os valores das verbas trabalhistas reconhecidos e pagos aos herdeiros do espólio do ex-segurado Fernando Aristides C. Aranha, por força da sentença com trânsito em julgado preferida pela MM. Juíza do Trabalho da 4ª- Vara do Trabalho de Santos nos autos da reclamação n. 2551/98. Condeno, ainda, o réu no pagamento a autora dos valores resultantes das diferenças em atraso, desde a data da concessão da pensão em 11/08/1998, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02.07.07, do C.J.F, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000410-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000410-3) - FLORIPES DA CRUZ GUERRA X OSVALDO VIEIRA GUERRA X DEBORA VIEIRA GUERRA X ELISABETH VIEIRA GUERRA X ANDREIA VIEIRA GUERRA X ROBERTO VIEIRA GUERRA(SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO E SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença, nº 067.602.727-0, concedido ao ex-segurado Walter Vieira Guerra, com reflexos no benefício de pensão por morte do de cujus Agostinho Vieira Guerra, benefício nº 102.366.538-4. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente até a data da cessação da pensão por morte, ocorrida em 28.07.2002. Os valores finais devidos serão apurados em execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011901-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011901-0) - CLAUDIO JOSE FONSECA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmando a tutela antecipada, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu, imediatamente, a averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 15/07/67 a 23/12/68, 02/01/69 a 17/01/70, 04/03/70 a 14/07/70, 18/07/70 a 23/05/72, 18/12/72 a 22/07/73; 30/10/73 a 15/04/74; 24/04/74 a 26/04/74; 21/01/75 a 03/02/75; 03/02/75 a 23/09/75; 23/09/75 a 09/05/77; 26/07/78 a 14/08/78 e 15/12/78 a 27/06/79, assegurando-lhe a conversão para tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Cláudio José Fonseca; b) período de tempo especial reconhecido judicialmente: 15/07/67 a 23/12/68, 02/01/69 a 17/01/70, 04/03/70 a 14/07/70, 18/07/70 a 23/05/72, 18/12/72 a 22/07/73; 30/10/73 a 15/04/74; 24/04/74 a 26/04/74; 21/01/75 a 03/02/75; 03/02/75 a 23/09/75; 23/09/75 a 09/05/77; 26/07/78 a 14/08/78 e 15/12/78 a 27/06/79. P.R.I. Oficie-se.

0013593-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013593-3) - NATALINO CAETANO LOPES(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, averbar como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/75 a 09/12/76; 25/01/77 a 14/05/77; 11/07/77 a 01/08/77; 23/08/77 a 16/11/78; 21/12/78 a 01/11/79; 05/11/80 a 15/12/81; 28/01/82 a 12/07/83; 13/07/83 a 23/09/83; 03/11/83 a 06/12/85 e 29/04/95 a 02/10/03 e a implantar e a pagar ao autor a aposentadoria especial (Espécie 46), inclusive o abono anual, em substituição ao benefício atualmente percebido, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 01/12/03. Condono,

ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 01/12/03, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21, do CPC. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Natalino Caetano Lopes; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 29/04/75 a 09/12/76; 25/01/77 a 14/05/77; 11/07/77 a 01/08/77; 23/08/77 a 16/11/78; 21/12/78 a 01/11/79; 05/11/80 a 15/12/81; 28/01/82 a 12/07/83; 13/07/83 a 23/09/83; 03/11/83 a 06/12/85 e 29/04/95 a 02/10/03; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 01/12/03; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 01/12/03. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014078-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014078-3) - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em execução. Deve-rá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aos autores, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, os valores em atraso do auxílio-reclusão de 25.09.1998 a 12.11.2004. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizado monetariamente. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002875-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002875-6) - HELIO DOS SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer e condenar o réu a averbar como trabalho sob condições especiais, no tempo de serviço do autor, o período de 04/01/78 a 30/04/81 e de 01/06/84 a 05/03/97, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Hélio dos Santos Filho; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 04/01/78 a 30/04/81 e de 01/06/84 a 05/03/97. P.R.I.

0005452-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005452-4) - ERNANDE FRANCISCO DOS SANTOS(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício do autor (nº 72.995.128-6), observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0008408-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008408-5) - RONALDO PEREIRA LIMA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela II da Res. n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor, imediatamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 10 de fevereiro de 2009. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Res. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ronaldo Pereira Lima; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 10/02/2009; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 10/02/2009. P.R.I. Oficie-se.

0009385-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009385-2) - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Primeiramente, considerando o pedido da exordial, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, esta Vara Federal especializada também em matéria previdenciária não é competente para seu julgamento. O pleito de indenização ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Desse modo, cumpre desmembrar o presente feito para que a pretensão de indenização seja distribuída a uma das varas competentes. Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento de Eduardo Vale, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso desde 17/01/2008, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela antecipada. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Breno de Oliveira Vale; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 17/01/08; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 17/01/08. P.R.I.

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a imediatamente restabelecer e a pagar à autora o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, até que ela seja reabilitada definitivamente para o exercício do seu trabalho habitual, ou para outra atividade que lhe garanta o sustento, assim como para condená-lo no pagamento dos valores em atraso desde 24/03/2007. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida e determino ao réu que mantenha o pagamento do auxílio-doença a autora até que ela seja reabilitada definitivamente para o exercício do seu trabalho habitual, ou para outra atividade que lhe garanta o sustento. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Tegucigalba Félix de Araújo Lima; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 24/03/07; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 24/03/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0003722-29.2009.403.6104 (2009.61.04.003722-1) - AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT(SP017410 -

MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-cisos I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício de pensão por morte nº 101.690.318-6, concedido em 04/11/95, em 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício da aposentadoria do ex-segurado Gonçalo Amaro Bittencourt. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso desde 04/11/1995, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02/07/07, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006520-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006520-4) - CREUSA NEVES SANTOS DE LIMA X ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão multiplicada pelo fator previdenciário constante na parte final do art. 29, da Lei n. 8.213/91, na redação determinada pelo art. 2º, da Lei n. 9.876/99 e, por conseguinte, julgo procedente o pedido para condenar o réu, INSS, a proceder, no prazo de 30 dias, a revisão das aposentadorias das autoras, excluindo do cálculo da renda mensal inicial e das rendas subsequentes, o fator previdenciário, e adotando apenas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Condene o réu, ainda, no pagamento dos valores em atraso resultantes da diferença entre o valor dos benefícios então concedidos e o valor dos benefícios das autoras já recalculados sem a incidência do fator previdenciário, desde a citação do réu, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, cc art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, para cada uma das autoras, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso. P.R.I.

0006811-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006811-4) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 02/07/2004. 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condene o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, diferenças apuradas a partir de 02/07/2004. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/01/2010), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0008757-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008757-1) - ARGEMIRO SEBASTIAO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que a revisão noticiada no Ofício n. INSS/21.533/SRD/0215/2009, de modo a reduzir o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/123.770.332-5, assim como para ordenar ao impetrado que deixe de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 37/38 Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010743-56.2009.403.6104 (2009.61.04.010743-0) - OLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA

MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a restabelecer, de imediato, o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 29/101.690.897-8, assim como para condenar o réu a deixar de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 22/23vº. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013383-03.2007.403.6104 (2007.61.04.013383-3) - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Indefero a produção de prova pericial porque, a teor do que disciplina o art. 427 do CPC, o Juiz poderá dispensá-la desde que a causa esteja suficientemente instruída com pareceres técnicos e documentos elucidativos, como na hipótese em apreço. Sentença: Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a implementar e pagar ao autor, imediatamente, o benefício de pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento de Givaldo Alves dos Santos, desde a data da citação do réu, em 10/12/2007. Os valores em atraso devidos ao autor e decorrentes desta sentença serão atualizados monetariamente nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo a partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso ao autor. Início do benefício - DIB: 10.12.2007; Confirmando a tutela antecipada. Inicial; f) data do início do pagamento: 10.12.2007. Tópico-síntese: a) nome da seguradora: José Luiz Pereira dos Santos (ex-segurado Givaldo Alves dos Santos); b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 10.12.2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 10.12.2007.P.R.I.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002989-68.2006.403.6104 (2006.61.04.002989-2) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal do autor. Nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias). Após, tornem conclusos para designação da audiência. Int.

0003021-39.2007.403.6104 (2007.61.04.003021-7) - WILSON QUELHAS ESTEVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0012420-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012420-4) - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0002495-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002495-0) - NICOLINO MONTE REAL NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0003276-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003276-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0003457-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003457-8) - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004931-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004931-4) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005970-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005970-8) - ALVANIR RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-81.2002.403.6104 (2002.61.04.000999-1) - ODAIR RODOLPHO DA SILVA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o V. Acórdão que reconheceu a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - PAULINA CHIARONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0002004-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002004-4) - ELIZABETH TELLES DE MEDEIROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a realização de exame pericial médico indireto. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 31/05/2010, às 16h00, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando estivesse incapacitado, seria possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, seria possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que seu falecido companheiro tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, comprovantes de internação hospitalar, relatórios médicos e etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, o pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0005772-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005772-9) - MARCOLINO ANTONIO DA CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0006300-72.2003.403.6104 (2003.61.04.006300-0) - ODETE JULIO DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0) - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7) - ENOCK DA SILVA DORIA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tragam os habilitandos certidão de inexistência de dependentes habilitados, cópia do RG e CPF de SELMA DIAS DÓRIA, bem como comprovante da situação regular do CPF de LOURDES DORIA NASCIMENTO. Após, renove-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias.Int.

0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0) - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185/188: Defiro o ingresso do menor ALLAN SOUZA AGUIAR no pólo ativo da lide.Considerando, todavia, a possível colidência de interesses, vez que a representante legal do requerente é a autora desta demanda, nomeio como curador do menor o Defensor Público Federal, que deverá ser intimado do encargo.Ao SEDI para inclusão de ALLAN SOUZA AGUIAR (menor) como litisconsorte ativo. Outrossim, intime-se o perito para que complemente o laudo de fls. 523/535, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS (fls. 168/169 e 183 - conforme cópias já encaminhadas), no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes sobre os prontuários médicos de fls. 202/520, bem como para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Em seguida, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.OBS: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO.

0001413-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001413-0) - HELENICE ROSA DAS DORES(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez apresentada a conta de liquidação, dê-se vista a parte autora e, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento.[ATENÇÃO: CONTA DE LIQUIDAÇÃO JUNTADA EM 24/03/2010]

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls.163, informando o atual endereço do autor, no prazo de 05 dias.Com a informação, intime-se o autor sobre a perícia designada.

0010601-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010601-5) - JOSEFA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOLYS MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. Designo o dia 27/05/2010 às 14:00 horas para a realização de audiência Diante do exposto:1. Designo o dia 27/05/2010 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal da autora.Expeça-se mandado de intimação da autora, com a advertência do art. 343, 1º, do CPC.2. Indique a autora o endereço de sua irmã Maria Lúcia Conceição de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se, se necessário, a sua oitiva, devendo indagar se via MANOEL MARQUES DOS SANTOS e MANOLYS MARQUES DOS SANTOS com frequência, se Manoel viveu maritalmente com outra pessoa antes de desaparecer, se tem conhecimento da profissão exercida por eles e se Manoel e Manolys ajudavam financeiramente a autora.3. No prazo indicado no item 2, providencie a autora comprovantes de que Manoel e/ou Manolys proviam o seu sustento.4. Oficie-se a Vara Única do Trabalho de São Miguel dos Campos-AL para que forneça cópia da procuração outorgada por Manoel, do termo de audiência realizada em 23/11/2007, às 09:00 horas, e em quais datas houve o comparecimento pessoal do reclamante naquele fórum.Outrossim, providencie a Secretaria a juntada do relatório extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre a existência de vínculos empregatícios em nome de Manoel e Manolys.Intimem-se.

0012614-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012614-2) - AURORA VILAS BOAS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador,Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem analisadas.Dou o feito por saneado.Oficie-se ao INSS conforme requerido pela autora à fl. 60.Defiro a produção de prova oral e designo o dia 16/06/10, às 14:00 hs para realização de audiência de oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentarem seu rol.Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo de fls. 67/140.Fl. 145: defiro o pedido de prioridade nos termos da lei 10.741/03, devendo a secretaria proceder a identificação na capa dos autos.Int.

0013570-11.2007.403.6104 (2007.61.04.013570-2) - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 512/523: Dê-se vista ao INSS.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 422, dando ciência às partes sobre a cópia do procedimento administrativo (documentos de fls. 426/444 e 445/511.Int.

0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391/393. Por ora, não diviso modificação do panorama probatório que ensejou o indeferimento do pleito de antecipação da tutela jurisdicional.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007580-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007580-1) - RICARDO GOMES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas a fls. 416/417 e depoimento pessoal do autor para o dia 19/05/2010, às 14h. Intime-se pessoalmente o autor, observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC, bem como as partes e as testemunhas arroladas.Intimem-se.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela pa-para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o bene-fício mensal de auxílio-doença n. 31/570.291.871-8 em favor do autor, inclusive o abono anual. Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos do Juízo de fls. 36/37 e do INSS de fls. 83.Após, dê-se nova vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, tornando conclusos os autos. Intimem-se. Oficie-se.

0011034-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011034-5) - RACHEL ESPERANCA DA CUNHA(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122; 134: oficie-se, com urgência, à APS de Santos para efetivo cumprimento das decisões de fls. 57/62 e 87/91. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para manifestação do despacho de fl. 124, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Oficie-se. **DESPACHO DE FLS. 124:** Sem prejuízo, melhor revendo os autos, revogo despacho de fls. 118 e recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Oportunamente, dê-se vista ao(s) autor(es) para **CONTRA-RAZÕES**.

0008262-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008262-7) - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que implante e pague à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de eventuais outras provas; no ensejo, diga o réu sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Oficie-se.

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 150.136.148-9. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0009254-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009254-2) - CARLOS FERNANDO PARREIRA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1) Em face da manifestação de fls. 121/126 do Sr. Perito nomeado cumpra seja indicado outro profissional na área de neurologia clínica. Dessarte, nomeie o Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Deverá o I. médico informar dia e horário em que poderá realizar o exame. 2) Designo o dia 31/05/2010, às 11:00 horas para realização da perícia com a Expert nomeada Dra. Thatiane Fernandes da Silva nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária (4º- andar). 3) Intime-se o autor no endereço declinado a fl. 118 a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. 4) Acolho os quesitos apresentados pelo réu de fl. 88, sem prejuízo dos já acolhidos pela r. decisão de fls. 68/70. 5) Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir justificando a pertinência. Intimem-se.

0009842-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009842-8) - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de eventual prevenção às fls. 18, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos, solicitando cópia da inicial e da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do seguinte feito: 1999.61.04.007407-6. Com a vinda das cópias, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int. **CÓPIAS JUNTADAS AOS AUTOS - VISTA À PARTE AUTORA**

0010258-56.2009.403.6104 (2009.61.04.010258-4) - ALVARO ALVES DE BARROS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da 1ª- Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intime-se.

0011351-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011351-0) - ANA PERES INACIO(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls. 141, informando o atual endereço da testemunha José Salvador dos Santos, no prazo de 05 dias, ou indique se a mesma comparecerá independentemente de intimação. Caso indicado novo endereço, proceda-se à intimação.

0002229-80.2010.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a autora a petição inicial indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de

eventual procedência do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002266-10.2010.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que continue a proceder ao pagamento do benefício de pensão por morte n. 21/144.982.705-2. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002388-23.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do P.A.

0002391-75.2010.403.6104 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Passo ao exame do cabimento das provas requeridas pelo réu (fls. 456/459). Quanto ao depoimento pessoal do autor, não obstante já ter sido ouvido conforme termo de fls. 317/320, em homenagem ao princípio da imediação, tenho por necessária a repetição do ato. Também reputo imprescindível a oitiva de preposto do réu que tenha conhecimento pessoal dos fatos relativos à suposta contrafação de atestados médicos e de procedimentos adotados pela autarquia para prorrogações de auxílio-doença na época, a ser indicado pela sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de Leone Rappoport, CRM 75784. Defiro, ainda, a produção de prova documental consistente nas informações a serem prestadas pelo Município de Cubatão e na decisão que reconheceu a falsidade dos atestados apresentados pelo autor. Diante do exposto: 1. Indique o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e endereço do preposto, bem como os dados de seu superior imediato para os fins do disposto no art. 412, 2º, do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, providencie o réu cópia dos laudos cuja veracidade pretende ver confirmada (fl. 458). Após, oficie-se a Prefeitura de Cubatão para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça: 2.1. se os laudos apresentados são verdadeiros; 2.2. confirmar se Leone Rappoport, CRM 75784, prestou serviços no Hospital Modelo de Cubatão ou em outro estabelecimento de saúde integrante da sua rede municipal; 2.3. informar se o autor foi atendido por aquela rede entre 2001 e 2005. 3. oficie-se o Conselho Regional de Medicina para que forneça o endereço de Leone Rappoport, CRM 75784, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/06/2010, às 14:00 horas. Sobrevindo os dados indicados nos itens 1 e 3, intime-se pessoalmente o autor, com a advertência constante no art. 343, 1º, do CPC, o preposto do réu e seu superior hierárquico, bem como a testemunha, com a advertência prescrita no art. 412 do CPC. 5. Oficie-se a APS Cubatão para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão que reconheceu a falsidade dos atestados médicos apresentados. Fls. 370/371: conquanto os dados fornecidos sejam protegidos por sigilo, tenho que o autor dele abdicou com o ajuizamento da ação em que se discute seu estado de saúde pretérito e atual, razão pela qual indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça. Int.

0002730-34.2010.403.6104 - ADALGISA BARBOSA FERREIRA(SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a autora a petição inicial indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL

0002095-29.2005.403.6104 (2005.61.04.002095-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Sueli Okada, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos

fatos, corrigido desde então até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser pago a instituição beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período equivalente às penas privativas de liberdade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa e já adotou as providências necessárias ao ressarcimento ao Erário. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pela acusada, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004669-6) - PEDRO JOSE DE LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona do(a) autor(a) para manifestar-se acerca da certidão de fl. 42 (autor não reside no endereço constante dos autos). Sem prejuízo da determinação supra, considerando a possibilidade do comparecimento do(a) autor(a), aguarde-se a data designada para perícia. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006744-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006744-4) - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82 - Aguarde-se a entrega do laudo pericial. Fls. 83/84 - Anote-se. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-18.2002.403.6114 (2002.61.14.004920-2) - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO (Proc. WILSON BELTRAME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 225/227: Manifeste-se expressamente a ré quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006103-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006103-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE

VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003149-63.2006.403.6114 (2006.61.14.003149-5) - OSEAS BERINGUI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003201-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003201-3) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005004-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005004-0) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005006-47.2006.403.6114 (2006.61.14.005006-4) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005268-94.2006.403.6114 (2006.61.14.005268-1) - ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005816-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005816-6) - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005863-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005863-4) - MAURO ANTONIO NUCCI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007296-35.2006.403.6114 (2006.61.14.007296-5) - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000940-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000940-8) - MARIO VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000968-55.2007.403.6114 (2007.61.14.000968-8) - MANOEL RAIMUNDO ARAUJO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002485-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002485-9) - EDUARDO GERALDINI(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO E SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003811-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003811-1) - REGINA ESTEVEZ DE LIMA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003986-84.2007.403.6114 (2007.61.14.003986-3) - NELSON MARIANO MARTINS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida do feito. Fls.106/9: Chamo o feito a ordem, tendo em vista a remessa equivocada dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Venham conclusos para sentença.

0004004-08.2007.403.6114 (2007.61.14.004004-0) - DEILDES CUNHA CHAGAS(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida do feito. Fls.77/80: Chamo o feito a ordem, tendo em vista a remessa equivocada dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, manifeste-se o autor. Cumpra-se e intimem-se.

0004271-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004271-0) - MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ(SP230703 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, retornem ao arquivo findo. Int.

0004319-36.2007.403.6114 (2007.61.14.004319-2) - THEREZINHA GALLO FRANZIN(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005353-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005353-7) - MANUEL JOSE DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005696-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005696-4) - ONILDO MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006168-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006168-6) - ERNANI DUILIO DI PROSPERO X ELIANE MARA SILVEIRA DI PROSPERO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006729-67.2007.403.6114 (2007.61.14.006729-9) - MANOEL LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007625-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007625-2) - MARIO MOREIRA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007997-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007997-6) - OCTAVIO GARCIA CARRISQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0008153-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008153-3) - MARCOS DE CARVALHO X VALERIA MARIA SESTINI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008388-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008388-8) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0008663-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008663-4) - JOAO BISPO COSTA - ESPOLIO X CLEUZA DE FATIMA TORRES X JOAO CARLOS COSTA X AMILTON DE MAIO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA X JOAO BISPO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003605-84.2008.403.6100 (2008.61.00.003605-5) - ROGERIO JOSE FRANCISCO X RENATA PARUSSOLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000101-28.2008.403.6114 (2008.61.14.000101-3) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por tempestivo, recebo adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0014535-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014535-3) - ROSANGELA ZAMPLONIO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida do feito. Fls.51/55: Chamo o feito a ordem, tendo em vista a remessa equivocada dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Venham conclusos para extinção do feito.

0000082-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000082-7) - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000741-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000741-0) - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000868-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000868-1) - BENEDITA ZILDA DA LUS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002708-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002708-0) - ELYSEU RETT(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003195-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003195-2) - ROGERIO HARUO TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004723-19.2009.403.6114 (2009.61.14.004723-6) - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006136-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006136-1) - LUIS CARLOS TRASSARIOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em petição e documentos de fls.75/80 noticiou a adesão a adesão do autor, via internet, ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. Converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste quanto à noticiada adesão. Int.

0001339-14.2010.403.6114 - RODOLFO FACCHIN - ESPOLIO X SONIA FACCHIN(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize o autor sua petição inicial, devendo para tanto juntar aos autos procuração ad judicium e recolher as custas processuais, bem como documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001527-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO MENDES DA CRUZ
TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 928, primeira parte, do CPC, determinando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, salientando que os gastos dela decorrentes correm por conta da autora (CEF)...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THALYTA FLORES LTDA X FLORISMUNDO DA COSTA

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001931-68.2004.403.6114 (2004.61.14.001931-0) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pela impetrante. Após a juntada de sua via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0004868-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004868-0) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004869-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004869-1) - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001672-63.2010.403.6114 - ANTONIETA MOREIRA VILCHEZ GRIMALDE(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001731-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001731-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS quanto ao alegado pelo requerente. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003924-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003924-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI ALVES DE SOUZA FILHO X LEVI ALVES DE SOUZA FILHO

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004429-40.2004.403.6114 (2004.61.14.004429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-15.2003.403.6114 (2003.61.14.002674-7)) EDILEIDE SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006703-06.2006.403.6114 (2006.61.14.006703-9) - MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1) - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENEY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista os pagamentos realizados às fls. 3073/3075, devidamente colocados à disposição dos coexequentes conforme extratos de fls. 3202/3231, deve a execução ser extinta em relação aos mesmos, sendo certo que a localização deles é providência que compete ao causídico e que de forma alguma prejudica a prolação desta sentença. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes WALDENEY GOMES, BENEDITO CAPRA, JOÃO CALOGERAS, MANOEL DE CAMPOS, VALTER FERNANDES, HELIO NONATO SOUZA, LUIZ GONZAGA ELIAS, JOSE SUKONIS JUNIOR, MESSIAS DE OLIVEIRA, JOAO ALCINDO SALVARANI, ANTONIO PATRICIO MONTEIRO, SUBLIME CAROSSA MOREIRA (herdeira de Alcebiades Pinto Moreira) e GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROS (herdeira de Natal Pedroso). No mais, defiro o requerido pelo advogado dos exequentes à fl. 3264, devendo, para tanto, ser intimado o INSS para que se manifeste, informando os endereços atualizados constantes de seus cadastros, em 05 (cinco) dias. Outrossim, verifico que não foram expedidos os competentes requisitórios complementares aos coexequentes Francisco Coelho Moura Neto e Marsil Assan Gonçalves, devendo a secretaria providenciar o necessário para tanto. Quanto aos demais exequentes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem eventuais cálculos de valores complementares ainda devidos, sob pena de extinção da execução em relação a todos.

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11/19). Citado, o INSS contesta o feito, pugnano pela sua improcedência (fls. 51/56). Réplica de fls. 61/67. Determinada a emenda da exordial à fl. 69, com manifestação de fls. 70/75. Decisão de fl. 78 determinou a habilitação dos herdeiros, o que se deu às fls. 86/96 e 101/111, com concordância do INSS de fl. 112, verso. Decisão de fl. 120 determinou a juntada de carta de concessão e memória de cálculo do benefício, com manifestação das partes de fls. 122/136 e 137. É o breve relatório. DECIDO. Com o falecimento do autor, JOÃO LOPES DA SILVA e tratando-se de benefício intransferível, de caráter personalíssimo, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Os herdeiros legais poderão pleitear apenas os reflexos patrimoniais de eventual revisão do benefício, forte no disposto pelo artigo 112, da lei n. 8213/91, porém, não possuem legitimidade para suceder o autor nos pleitos de revisão em si do benefício a ele concedido, de caráter personalíssimo. Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade e tendo em vista o falecimento do demandante originário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4) - LUIZ MIRANDA NETO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º, art.; 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008514-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008514-5) - LAURO RODRIGUES FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade comum. Juntou documentos (fls. 20/98). Determinada a emenda da exordial à fl. 100, cumprida às fls. 103/134. Decisão de fls. 135/136 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 143/148). Juntou documento de fl. 149. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 156. Trasladada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 161/167. Réplica às fls. 169/180. Manifestação do autor em sede de provas de fls. 182/186, com requerimento indeferido pela decisão de fl. 187. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 190/203. Autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 208/257. Manifestação do autor juntando documentos de fls. 259/324. Decisão de fl. 327 intimou o INSS a trazer aos autos cópia do alegado benefício previdenciário concedido na seara administrativa, com certidão de decurso de prazo à fl. 333. É o relatório.

Decido. PRELIMINARMENTE: Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, uma vez que, devidamente intimado pessoalmente a carrear aos autos documentação idônea comprobatória da concessão do benefício de forma integral e a abarcar todo o período ora postulado pelo autor, quedou-se silente, devendo, assim, arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 12/12/2001), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. MÉRITO: I - DO TEMPO ESPECIAL LABORADO: Procura o autor o reconhecimento como especial do seguinte período laborado como motorista de caminhão autônomo: a) 01/08/1973 a 13/10/1996; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a

partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva

exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, é certo que a atividade de motorista encontra-se expressamente prevista no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, a abarcar, portanto, parcela do período laborado pelo autor, até o advento da lei n. 9032/95, em 29/04/1995, o que já restou devidamente esclarecido no início da fundamentação.A partir de 29/04/1995 e até 06/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172, que regulamentou a MP n. 1523, posteriormente convertida na lei

n. 9528/97, bastava a apresentação dos competentes formulários SB-40 e DSS-8030, indicando as atividades insalubres às quais o empregado se encontrava exposto de forma habitual e permanente, para que fizesse jus ao enquadramento do período laborado como especial. Nesse diapasão, verifico que o autor juntou à fl. 26 o competente formulário DSS-8030, além de recibos de pagamento pelos serviços prestados (vide fls. 27/98), o que, a meu ver, comprova de maneira satisfatória e idônea o exercício da atividade de motorista de caminhão como especial durante todo o período postulado. E o fato de desempenhar tal atividade de forma autônoma de maneira alguma representa óbice ao reconhecimento do período laborado como especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência no desempenho da atividade, consoante remansosa jurisprudência pátria favorável, a saber: Processo AC 200161050022434AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887443Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2331 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 03/12/2008 Processo AC 199961020048096AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684830 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 955 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. MOTORISTA. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. - Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, n. r.). - A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico. - Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, e do tempo de exercício de atividade urbana, abrangida pela previdência social, torna-se suficiente início de prova material, ampliado por prova testemunhal. - Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência. - Início de prova material do mourejo rurícola e do desempenho de atividade laboral desenvolvida pelo solicitante, como motorista de caminhão autônomo, corroborada e ampliada por prova testemunhal. - À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho de motoristas de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente. - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB. - A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral. - Reconhecimento da especialidade dos serviços prestados como motorista de carga autônomo e, na mesma qualidade, da empresa Braghetto & Filhos Ltda, e do lapso laborado na Cia. Guataparã de Celulose e Papel - CELPAG, com exposição a ruído, nos intervalos constantes dos formulários DSS-8030 e laudos técnicos produzidos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, aplicáveis ao caso. Precedentes. - À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, até 15/12/98, mais de 30 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário. - Cumprido, pela parte autora, o tempo de serviço, legalmente, exigido, sendo certa, por outro turno, a satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir do requerimento administrativo. - Os juros de mora

incidem à taxa legal, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Vedada a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim, os honorários periciais devem ser estabelecidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução CJF nº 227/2000 e da posição firmada na Décima Turma deste Tribunal. -Indevido, no caso, o reembolso de custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à parte autora. -Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas. -Tutela antecipada, deferida.Data da Decisão18/03/2008Data da Publicação16/04/2008Apenas observo que o autor não comprovou de forma ininterrupta a existência de recolhimentos como autônomo, razão pela qual, para efeitos de conversão do tempo especial em comum, observo o intervalo existente na contagem administrativa realizada pelo INSS conforme fls. 236/237 (01/08/1973 a 31/10/1975 e 01/01/1976 a 13/10/1996), o que de maneira alguma representa prejuízo ao autor.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades comuns reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 236/237), chega-se a 38 (trinta e oito anos), 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (25/08/2000), quarenta e nove anos de idade (nascido em 09/09/1950, conforme fl. 23), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício desde então.O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 09/09/2003, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LAURO RODRIGUES FREITAS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/08/1973 a 31/10/1975 e 01/01/1976 a 13/10/1996, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 117.192.236-9), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (09/09/2003).Evidentemente que, com a concessão do aludido benefício previdenciário, deverá o INSS cancelar o benefício NB n. 130.671.791-1, bem como, com relação aos atrasados, compensar o montante devido nestes autos com aquele já pago administrativamente. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: LAURO RODRIGUES FREITASBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 09/09/2003Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, compensando-se com o montante já pago na seara administrativa.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001435-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001435-0) - RUI DE ALMEIDA BARBOSA X RAIMUNDA IVA DA SILVA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação.Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado em 31.08.1998, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção das prestações e do saldo devedor, da forma e percentual de incidência da taxa dos juros e da forma de amortização dos débitos, além da forma da execução extrajudicial do contrato e da cobrança da taxa de administração. Juntaram documentos de fls. 28/84. Indeferida a tutela às fls. 87/88. Manifestação dos autores de fls. 94/114, indeferida pela decisão de fl. 115, a qual determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 204/207. Informada a interposição de recurso às fls. 117/131, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 186/188. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 133/165) a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 166/184.Réplica de fls. 196/202.Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fls.

217/218).Deferida a produção de prova pericial à fl. 221, com quesitos das partes de fls. 222/235 e 237/240.Laudo pericial apresentado às fls. 242/289, com manifestação das partes de fls. 298/301 e 305.É o relatório.

Decido.Preliminarmente:Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação.Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores.MéritoI - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior:Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Sucedo que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto:RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido.Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados.II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor:Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e seu percentual e da cobrança da taxa de administração.Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93.O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da

moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme fls. 242/266), sem a apuração de quaisquer diferenças devidas em favor dos demandantes, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular.

III - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste do saldo devedor previsto no contrato de financiamento, alegando a ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança ou do FGTS no caso em testilha. Porém, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança ou do FGTS, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme afirmação contida no laudo pericial.

IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a

título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontornáveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves consequências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que ocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 64), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. VI - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 5,90% (cinco vírgula noventa por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 6,0621%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência

pátria . VII - taxa de administração:Embora tenham se insurgido em face de referida taxa, os autores não lograram êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança.O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu.A previsão contratual, outrossim, restou expressa, consoante item 13 da letra C do contrato, além de sua cláusula quinta.Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 113).Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra.

0001530-64.2007.403.6114 (2007.61.14.001530-5) - MARIA GONCALVES COELHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a autora se insurge contra a sentença de fls. 187/189. Pede a correção da sentença em decorrência do benefício concedido, a concessão de auxílio-doença nos períodos intercalados e a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.Com relação ao benefício de auxílio-acidente assiste razão à embargante.Realmente, constatada a incapacidade parcial e permanente não há que se falar em submeter a autora a novo exame médico pericial.Pelo exposto, retifico parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a janeiro de 2008 (quesito nº 8 - de fls.144), restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de indenização por dano moral.Quanto aos demais tópicos abordados pela autora, mantenho a sentença nos termos em que proferida. A autora fez pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nada requerendo em relação ao auxílio-acidente.Não sendo constatada pelo médico perito incapacidade total e temporária não há que se falar em períodos anteriores de auxílio-doença. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS POSTO QUE TEMPESTIVOS, PARA RETIFICAR PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004069-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004069-5) - JOAO CEZAR DA MATTA JUNIOR(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004178-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004178-0) - DIOGENES GASPARINI - ESPOLIO X GERTIS CESTARI GASPARINI X YATIR GASPARINI X LESLEY GASPARINI X AUDREY GASPARINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da manifestação de fl. 151 JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela ré.Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O embargante opôs embargos de declaração às fls. 166/167, alegando contradição na sentença de fls. 160/162.É o relatório. Decido.Com razão o embargante.A sentença proferida analisou pedido de antecipação da tutela anteriormente concedida, nos termos da decisão de fls. 28/29.Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, retificando a sentença para excluir o último parágrafo constante na parte dispositiva da mesma.P. R. I.

0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.I - rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS em contestação, uma vez que os contratos de prestação de serviços advocatícios foram celebrados entre a autora e o INSS, além do que a cobrança ora levada a efeito não diz respeito a créditos tributários previdenciários, mas, sim, de valores decorrentes de contratos celebrados entre as partes, o que implica na continuidade da legitimidade do INSS para responder pela demanda, sem a sucessão por parte da Fazenda Nacional;II - reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada, pela autora, dos documentos comprobatórios das datas em que transitaram em julgado as ações judiciais objeto dos pleitos de cobrança da verba honorária, bem como documentos que comprovem os requerimentos administrativos de pagamento

formulados pela autora junto ao INSS, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias;III - Sucessivamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente os pagamentos de verba honorária feitos em benefício da autora;IV - Informem as partes a situação atual da ação civil pública que deu origem ao ato administrativo de descredenciamento da autora como advogada do INSS;V - fls. 690/693: indefiro, pois, a autora não se encontra cadastrada como advogada do INSS e busca nestes autos exatamente o direito à percepção da verba de sucumbência, o que é rechaçado pelo INSS, sendo que somente após eventual tutela jurisdicional favorável passará a ter o direito de receber os valores postulados.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, inclusive, para que se manifestem acerca de novos requerimentos de produção de provas, tornando, ao final, conclusos.

0002899-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002899-7) - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELISABETE MARIA TOSI MARQUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.Informa a autora que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, mantido até 11/03/2008.Entretanto, afirma que, apesar de estar em tratamento médico, não apresentou melhora em seu quadro clínico.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/42).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/47).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/66).Laudo pericial às fls. 70/75, complementado às fls. 95, com manifestação das partes às fls. 96º e 97.É o relatório. Decido.É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Esclareço, inicialmente, que com base na documentação de fls. 90/93, a autora demonstrou que sua atividade profissional atual é a de professora de matemática desde fevereiro de 1996.Com base em sua atuação como professora, a autora apresenta distúrbios psicológicos.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 70/75 complementada à fl. 95), por meio da qual se constatou estar a autora incapacitada temporariamente para retornar à atividade de professora e para ministrar aulas para o ensino médio e fundamental (veja respostas complementares às fls. 95).Ainda segundo o médico perito a autora poderá exercer atividade laboratícia extra classes e deverá permanecer durante um ano ser ministrar aulas para adolescentes de primeiro e segundo grau (item 7 - Conclusão - fls. 72/73).As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para ministrar aulas, sendo este o ofício atual da autora, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, desde 11/03/2008, conforme pedido expresso na petição inicial e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorrido um ano da data da perícia médica.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 11 de março de 2008 (data da cessação do auxílio-doença) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorrido um ano da data da perícia. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ELISABETE MARIA TOSSI MARQUESb) CPF da segurada: 874.755.708-78c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: 819,06 (fls.27)f) data do início do benefício: 11/03/2008.g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0003412-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003412-2) - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual A embargante insurge-se contra a sentença de fls. 374/375. Alega que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura quanto à data do início do benefício e à condenação em honorários. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0007551-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007551-3) - SUENY TOME DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUENY TOME DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de Jobe+ à E (sic); RMN ombro; tendinose de supraespinhoso; feita HD de tendinopatia de supraespinhal (CID M75.2), o que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas de diarista. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). Em decisão de fls. 25 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/52). A autora apresentou manifestação à contestação através da petição de fls. 56/62, protestou pela produção de prova pericial médica e apresentou quesitos. Designada perícia (fl. 63/64) veio aos autos o laudo de fls. 66/72. Manifestação da parte ré à fl. 74. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de Jobe+ à E (sic); RMN ombro; tendinose de supraespinhoso; feita HD de tendinopatia de supraespinhal (CID M75.2). Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 02/12/2009 (fls. 66/72), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001386-0) - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCEIÇÃO FLORINDA GOMES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/74). Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 86). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 94/100). Réplica às fls. 118/121. Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 126/133), as partes se manifestaram. O Réu propôs acordo através de petição de fls. 137/141, contudo o referido acordo não foi aceito pela parte autora. (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 126/133), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data de 30/11/2009, data da perícia consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 130). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/11/2009, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 1 (um) ano da data da perícia, em consonância ao quesito de nº 9, fl. 130, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada CONCEIÇÃO FLORINDA GOMES Benefício Auxílio-doença Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 30/11/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001720-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANTONIO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 38/39) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 48/60). Juntou documentos às fls. 61/65. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 73/79) e manifestação apenas do réu acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001942-3) - NATALINA APARECIDA VIEIRA (SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROBERTA CRISTINA LAMINO VIEIRA X GABRIEL LAMINO FERREIRA X THAINA LAMINO FERREIRA X LUCAS LAMINO FERREIRA

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula antecipação da tutela para desconstituição de contrato particular de compra e venda, firmado com terceiros, os quais deixaram de honrar as prestações e despesas condominiais do imóvel, acarretando a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular a relação jurídica objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares. De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o adquirente do imóvel. No caso dos autos, não se discute o contrato de compra e venda ou de mútuo firmado entre a autora e a CEF, mas, sim, o que pleiteia a autora é a desconstituição do contrato particular firmado entre ela, autora, e as pessoas descritas às fls. 02/03 da inicial, com a devolução da posse do imóvel ora em poder daquelas pessoas. Não abarca, portanto, a empresa pública federal, pelo que torna-se desnecessária sua inclusão na lide. Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Deixo de fixar honorários em favor da CEF, uma vez que sua inclusão na lide deu-se em razão da determinação de fl. 77. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. A Súmula nº 150 do STJ assim dispõe: Súmula: 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Portanto, havendo discordância do Juízo Estadual quanto a decisão acima proferida, aquele juízo deverá suscitar conflito de competência.

0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4) - VALKMAR PONTES DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 116/122. Alega que a r. sentença é omissa quanto à data do início do benefício. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade,

pretendem demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0002550-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002550-2) - WILSON MIGUEL DA ROCHA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON MIGUEL DA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/50). Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 53). Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 60/66). Réplica às fls. 69/71 Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 75/83), com manifestação da parte autora (fls. 90/93) e do INSS (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/08/2009 (fls. 75/83), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporário para o exercício de suas atividades habituais. Perguntado se a doença que acomete o autor o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 79) o Sr. Perito informa que sim. Em resposta ao quesito formulado pelo autor (quesito 8 -fl.71) o Sr. Perito afirma que: CONSIDERANDO O GRAU DE INSTRUÇÃO DO AUTOR E SUA FUNÇÃO HABITUAL, A INCAPACIDADE É TOTAL. Embora o Sr. Perito tenha informado acerca da possibilidade de recuperação do autor, considerando a idade do requerente: 62 anos, as atividades desempenhadas pelo mesmo (trabalhou em lanchonete, motorista e porteiro), somada à baixa escolaridade (3ª série do ensino fundamental) não me parece crível que possa ser o mesmo reabilitado para outra função, ainda mais considerando a afirmação do próprio perito de que o autor tenha que se submeter procedimento cirúrgico para possível reabilitação. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago

no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, em consonância com a resposta dada pelo Sr. Perito (quesito de nº 8 -fl. 80), considero a data da perícia médica realizada, qual seja 03/08/2009. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da perícia médica (03/08/2009). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: WILSON MIGUEL DA ROCHA(b) CPF do segurado: 533.461.908-97 (fls. 07);c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: nada constaf) data do início do benefício: 03/08/2009 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004952-0) - EVA GABRIELLE SZABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevida, por importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 24/42). Decisão de fl. 45 concedeu os benefícios da assistência judiciária. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 46/54) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas quinquenais. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55).Réplica da autora de fls. 57/69. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Iso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido.Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior.Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber:Processo AC 200761210015120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2684DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o

benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Processo AC 200861210007345AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372780 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 306 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009 Processo AC 200771000015075 - Relator(a) - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF4 - SEXTA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL Fonte D.E. 10/02/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevivência, o tempo de contribuição e a idade do requerente. Data da Decisão 04/02/2009 Data da Publicação 10/02/2009 Processo AC 200782000086324AC - Apelação Cível - 450541 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma Fonte DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 133 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevivência, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/09/2009 Data da Publicação 12/11/2009 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004953-1) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevivência, por importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 25/41). Decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária. Noticiada a interposição de agravo de

instrumento (fls. 53/69), convertido em agravo retido conforme decisão de fl. 70. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 73/81) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82). Réplica da autora de fls. 84/95. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido. Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior. Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber: Processo AC 200761210015120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2684 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Processo AC 200861210007345AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372780 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 306 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009 Processo AC 200771000015075 - Relator(a) - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF4 - SEXTA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 10/02/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. Data da Decisão 04/02/2009 Data da Publicação 10/02/2009 Processo AC 200782000086324AC - Apelação Cível - 450541 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma Fonte DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 133 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do

ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/09/2009 Data da Publicação 12/11/2009 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004970-1) - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 17/40). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/63). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 64/90), aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e renúncia a crédito superior a 60 salários mínimos. No mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/96). Réplica (fls. 98/106). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pelo autor. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 26/06/2004). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A presente ação foi proposta perante Vara da Justiça Federal e não junto ao Juizado Especial Federal razão pela qual afasto a preliminar referente a renúncia a crédito superior a 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pelo autor, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N° 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n° 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n° 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO N° 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto n° 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe

09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0005157-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005157-4) - CENY CORREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 104/109, alegando contradição na sentença de fls. 69/75.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Na verdade, busca a embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0005217-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005217-7) - PAULO MARCOS VIEIRA(SP085900 - LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO MARQUES VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/77).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 86).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/109), convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 110/111.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 113/119).Determinada a realização de perícia médica (fls. 120), veio aos autos o laudo de fls. 124/129, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 143/150.É o relatório. Decido.Verifica-se que os termos da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 143/150, com o acréscimo dos dizeres das petições de fls. 151/152 e 154. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno que o autor deverá ser mantido em gozo do benefício pelo período de 12 meses a contar de 04/12/2009, data da perícia. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte

do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. O autor dispensou os valores excedentes a 60 salários mínimos, devendo a secretaria expedir ofício Requisitório no valor de R\$ 30.600,00. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006455-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006455-6) - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO MACÁRIO ANGELIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de tutela antecipada. Notícia ser portador de tendinite (ombro direito/esquerdo) (sic) que o incapacitam para exercer atividade laboratícia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/53). Na petição de fl. 58, em atenção a decisão de fls. 56, o autor apresentou o comprovante de requerimento administrativo do benefício de auxílio doença. Decisão de fl. 59 indeferindo o pedido antecipação de tutela, e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de agravo de instrumento à fl. 63. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 69/75). Designada perícia (fl. 77/78) veio aos autos o laudo de fls. 85/91. Manifestação da parte ré à fl. 97. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador tendinite MMSS direito/esquerdo (ombro direito/esquerdo). Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/01/2010 (fls. 51/57), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007856-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007856-7) - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O embargante opôs embargos de declaração às fls. 83/85, alegando omissão na sentença de fls. 75/77. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001350-43.2010.403.6114 - JOSE BERNARDO DE SOUZA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Diante dos males descritos pelo autor na petição inicial e na manifestação de fls. 612/619, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, a cargo do Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. A perícia será realizada no dia 30 de abril de 2010, às 9:15

horas, neste Fórum estabelecido à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar (sala de perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima determinados, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002574-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ELIDE BARROS AMARO (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

ELIDE BARROS AMARO devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução que lhe é movida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, alegando, em síntese, a prescrição do direito de ação pois só teria sido citado após decorrido mais de cinco anos da constituição do direito e a ocorrência de irregularidades no empréstimo com excessos na execução. Os embargos foram recebidos (fls. 527). O Embargado apresentou sua impugnação rebatendo as alegações iniciais (fls. 533/555). Em 15 de março de 2010, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria de direito. A Embargante esmera-se em seus argumentos, mas não podem prosperar. A execução ora embargada iniciou-se em 2002, na Justiça Estadual, quando o então Banco Royal Investimento S/A propôs a execução do contrato de financiamento celebrado entre este e a Plasmix Ind. e Com. de Plásticos Ltda e os devedores solidários Antonio Amaro Jr. e Elide Barros Amaro. Nos autos da execução consta o contrato de financiamento capaz de comprovar o ajuste bem como os compromissos assumidos pelas partes (fls. 19/25). As partes bem como a Embargante assinaram a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, dando como garantia ao contrato de financiamento ora guerreado e cobrado na execução a que esses embargos estão apensos. Essa escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel garantidor do ajuste, consoante se pode ver às fls. 33/38 dos autos da execução fiscal. Pretende a parte Embargante, então, eximir-se da responsabilidade assumida livremente quando assinou o contrato de financiamento e posteriormente a escritura pública dando o imóvel em garantia hipotecária, regularmente registrada cujos efeitos se consumaram gerando direitos e obrigações legais para as partes. Não há questionamentos quanto a veracidade de tais documentos, apenas não querem mais honrar os compromissos assumidos nestes documentos. É descabida a alegação de ocorrência de prescrição. A ação foi proposta em setembro de 2002 e antes mesmo de ser determinada a citação, em dezembro de 2002 as partes comparecem em juízo e por petição conjunta com o Banco credor se deram por citados, reconheceram e confessaram a dívida. A Embargante assinou a petição reconhecendo a dívida, dando conta de parte do pagamento do débito, confessando assim o financiamento e a totalidade do débito. Está a parte embargante, então, em completo descompasso com os fatos e atos jurídicos praticados. A citação ocorreu sim. Em petição a Embargante se dá por citada, comparece espontaneamente em juízo e confessa a celebração do financiamento e a dívida pendente de pagamento. As alegações de irregularidades no empréstimo são meras alegações porque desacompanhadas de provas. Alegar e não provar em nada afasta o título extrajudicial. Ademais, quando compareceu em juízo em dezembro de 2002 reconheceu o financiamento e confessou a dívida, assumiu todo o ajuste como certo e legal, não cabendo agora levantar irregularidades ou discussões quanto a taxa de juros do financiamento. A taxa de juros estava prefixada no contrato e foi aceita no momento da celebração do financiamento e posteriormente confessada devida em juízo. Ante o exposto e por tudo que dos autos conta e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, que deverá prosseguir. Após o transito em julgado, archive-se os presentes autos com baixa findo.

0005813-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ANTONIO AMARO (SP100068 - FERNANDO AURELIO

ZILVETI ARCE MURILLO E SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E SP247438 - FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

ANTONIO AMARO devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução que lhe é movida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva por não ser devedor solidário na presente execução. Alega, ainda, que foi o garantidor da dívida devendo recair a cobrança no patrimônio do devedor e não no garantidor. Entende ter ocorrido a prescrição do direito de ação pois só teria sido citado após decorrido mais de cinco anos da constituição do direito. Aponta em seu favor a ocorrência de irregularidades no empréstimo com excessos na execução. Os embargos foram recebidos (fls.113). O Embargado apresentou sua impugnação rebatendo as alegações iniciais (fls.116/130). Em 15 de março de 2010, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria de direito. A Embargante esmera-se em seus argumentos, mas não podem prosperar. A execução ora embargada iniciou-se em 2002, na Justiça Estadual, quando o então Banco Royal Investimento S/A propôs a execução do contrato de financiamento celebrado entre este e a Plasmix Ind. e Com. de Plásticos Ltda e os devedores solidários Antonio Amaro Jr. e Elide Barros Amaro. Nos autos da execução consta o contrato de financiamento capaz de comprovar o ajuste bem como os compromissos assumidos pelas partes (fls.19/25). As partes bem como a Embargante assinaram a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, dando como garantia ao contrato de financiamento ora guerreado e cobrado na execução a que esses embargos estão apensos. Essa escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel garantidor do ajuste, consoante se pode ver às fls.33/38 dos autos da execução fiscal. Pretende a parte Embargante, então, eximir-se da responsabilidade livremente assumida por escritura pública, regularmente produzida, registrada cujos efeitos se consumaram gerando direitos e obrigações legais. Não há questionamentos quanto a veracidade de tais documentos, apenas não querem mais honrar os compromissos assumidos nestes documentos. A mesma sorte tem a alegação de ocorrência de prescrição. A ação foi proposta em setembro de 2002 e antes mesmo de ser determinada a citação, em dezembro de 2002 as partes comparecem em juízo e por petição conjunta com o Banco credor se deram por citados, reconheceram e confessaram a dívida. Sendo totalmente descabida a alegação de que a citação só se deu após a prescrição do direito de cobrar. A citação se deu quando as partes compareceram espontaneamente em juízo. Ainda que se pudesse falar que a parte Embargante não assinou a petição confessando a dívida tinha conhecimento da penhora do bem em 2004, bem este que já garantia o financiamento, da qual tinha consentido por escritura pública. Atento para o fato de que se vale desta mesma garantia para poder embargar a execução. Atento para o fato de que a parte não pode se eximir de responsabilidade alegando que há um lapso temporal capaz de caracterizar uma prescrição no direito de ação do Exequente, porque este não deu causa. O pólo ativo da execução foi sucedido pelo BNDES a quem cabe responder pelos ajustes celebrados com o antecessor onde as obrigações devem ser mantidas e os direitos exigidos. Vale dizer, a sucessão pelo Exequente não o desobriga de honrar os compromissos assumidos pelo antecessor da mesma forma que são mantidos os direitos que o antecessor tinha antes da sucessão. As alegações de irregularidades no empréstimo são meras alegações porque desacompanhadas de provas. Alegar e não provar em nada afasta o título extrajudicial. Ademais, quando compareceram em juízo em dezembro de 2002 reconhecendo o financiamento e confessando a dívida, assumiram todo o ajuste como certo e legal, não cabendo agora levantar irregularidades ou discussões quanto a taxa de juros do financiamento. A taxa de juros estava prefixada no contrato e foi aceita no momento da celebração do financiamento e posteriormente confessada devida em juízo. Acrescento ainda que ao garantidor não é dado o direito de questionar as cláusulas contratuais, mas tão só garantir o que restar ajustado. Ante o exposto e por tudo que dos autos conta e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, que deverá prosseguir. Após o trânsito em julgado, arquite-se os presentes autos com baixa findo.

0006074-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E SP247438 - FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução que lhe é movida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva por não ser devedor solidária na presente execução. Alega, ainda, que separou-se judicialmente do devedor solidário, não lhe cabendo na partilha o bem dado em garantia hipotecária. Entende ter ocorrido a prescrição do direito de ação pois só teria sido citada após decorrido mais de cinco anos da constituição do direito. Aponta em seu favor a ocorrência de irregularidades no empréstimo com excessos na execução. Os embargos foram recebidos (fls.157). O Embargado apresentou sua impugnação rebatendo as alegações iniciais (fls.159/174). Em 15 de março de 2010, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria de direito. A Embargante esmera-se em seus argumentos, mas não podem prosperar. A execução ora embargada iniciou-se em 2002, na Justiça Estadual, quando o então Banco Royal Investimento S/A propôs a execução do contrato de financiamento celebrado entre este e a Plasmix Ind. e Com. de

Plásticos Ltda e os devedores solidários Antonio Amaro Jr. e Elide Barros Amaro. Nos autos da execução consta o contrato de financiamento capaz de comprovar o ajuste bem como os compromissos assumidos pelas partes (fls.19/25). As partes bem como a Embargante assinaram a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, dando como garantia ao contrato de financiamento ora guerreado e cobrado na execução a que esses embargos estão apensos. Essa escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel garantidor do ajuste, consoante se pode ver às fls.33/38 dos autos da execução fiscal. Pretende a Embargante, então, eximir-se da responsabilidade livremente assumida por escritura pública, regularmente produzida, registrada cujos efeitos se consumaram gerando direitos e obrigações legais. A embargante é garantidora da dívida e assumiu esse ônus livremente. Não sendo crível eximir-se alegando separação judicial, irregularidades no ajuste ou qualquer outra questão que não aquelas afetas ao ônus decorrido da garantia propriamente dita. Não há questionamentos quanto a veracidade de tais documentos, as partes pura e simplesmente não querem mais honrar os compromissos assumidos nestes documentos, quer enquanto devedor, quer enquanto garantidor. Irrelevante o fato de que não está mais casada com Antonio Amaro Jr. A separação judicial do casal em nada modifica a obrigação civil assumida em razão do financiamento recebido na constância do casamento. Aliás não logrou êxito em afastar vantagem recebida, à época, com o financiamento. Não há, tampouco, que se falar em prescrição. A ação foi proposta em setembro de 2002 e antes mesmo de ser determinada a citação, em dezembro de 2002 as partes comparecem em juízo e por petição conjunta com o Banco credor se deram por citados, reconheceram e confessaram a dívida. Sendo totalmente descabida a alegação de que a citação só se deu após a prescrição do direito de cobrar. A citação se deu quando as partes compareceram espontaneamente em juízo. Ainda que se pudesse falar que a Embargante não assinou a petição confessando a dívida tinha conhecimento da penhora do bem em 2004, bem este que já garantia o financiamento, da qual tinha consentido por escritura pública. Não há prescrição do direito de cobrar do Banco Embargado. As alegações de irregularidades no empréstimo são meras alegações porque desacompanhadas de provas. Alegar e não provar em nada afasta o título extrajudicial. Ademais, quando os devedores compareceram em juízo em dezembro de 2002 reconhecendo o financiamento e confessando a dívida, assumiram todo o ajuste como certo e legal, não cabendo agora levantar irregularidades ou discussões quanto a taxa de juros do financiamento. A taxa de juros estava prefixada no contrato e foi aceita no momento da celebração do financiamento e posteriormente confessada devida em juízo. Se tudo não bastasse, a embargante não pode questionar as cláusulas pactuadas pelos devedores, posto que foram pactuadas entre o Banco e o beneficiário do financiamento, devendo o garantidor honrar e não questionar sua obrigação. Ante o exposto e por tudo que dos autos conta e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, que deverá prosseguir. Após o trânsito em julgado, arquite-se os presentes autos com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-84.2004.403.6114 (2004.61.14.005506-5)) MORGANITE BRASIL LTDA(SPI43225 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos. MORGANITE DO BRASIL LTDA, sucessora de MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega que: (1) com o depósito integral do débito a exigibilidade do crédito está suspensa; (2) que houve a substituição da CDA mas que tratam dos mesmos débitos apenas atualizados (3) realizou a compensação judicialmente autorizada em razão da inconstitucionalidade dos DLs 2445/88 e 2449/88; (4) inaplicabilidade do art.170-A por serem os créditos anteriores a edição desta regra. Os Embargos foram recebidos (fls.195) e a execução restou suspensa. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a regularidade da execução (fls.202/210, 413). Juntou documentos de fls. 414/421. Às fls.219/222, consta a manifestação em réplica da Embargante. Em 16 de novembro de 2009 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A preliminar de intempestividade destes Embargos se confunde com um dos argumentos da Embargante e ora passo a enfrentá-los. É perfeitamente cabível e legal a substituição de CDA após a propositura da execução fiscal. No caso sub judice a substituição decorreu de uma alteração da denominação da Executada, que foi incorporada pela Morganite Brasil Ltda, gerando o cancelamento do CNPJ da Morganite Cadinhos e Refratários Ltda. A sucessão ensejou a correção do nome do executado no título executivo. Razão pela qual não houve alteração de valores apenas uma atualização, como não poderia deixar de ser (fls.88, dos autos executivos). Por terem sido os primeiros embargos propostos extintos sem apreciação do mérito, é cabível a interposição de novos embargos à execução para que possam ser apreciadas as razões de mérito. Anoto que os embargos à execução se prestam para discutir questões de mérito atinentes ao título executivo. Desta forma, está consoante a lei a propositura destes segundos embargos, descabendo discussões quanto a oportunidade ou tempestividade. A exclusão do nome da executada do CADIN decorreu da penhora (bens e depósito em dinheiro) que garantiu a execução, suspendendo-a até decisão final dos embargos. O depósito integral do débito prestou-se para suspender a execução da dívida e não a exigibilidade do débito pois este já estava inscrito e a execução distribuída e permitiu assim, com a garantia do débito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais a própria Embargante afirma que precisava da referida certidão e promoveu o depósito integral

(fls.49/52, 82/83 dos autos da execução fiscal). O débito guerreado refere-se a PIS faturamento de 01/1999 e 03/1999, e a Receita Operacional de 02/1999. A Embargante, à época CARBOSIL IND. LTDA alega ter direito de compensar créditos de PIS, recolhidos na égide dos DLs 2445 e 2449. A matéria foi versada em mandado de segurança nº 96.0020052-1 que objetivava o reconhecimento do direito de compensar o montante recolhido a maior, nos termos da Lei 8383/91, sem as limitações da IN 67/92. A sentença julgou procedente o pedido permitindo a compensação independente de autorização administrativa. Definiu também a forma de correção dos valores a compensar e restringiu aos valores recolhidos no quinquênio anterior à data da impetração do writ (fls.76/113). Houve apelação e o tribunal deu provimento acolhendo a prescrição decenal (fls.115/133). Consta dos autos que a Embargante apresentou DCTF de PIS/PASEP para o primeiro trimestre de 1999 incluindo a compensação, valendo-se de uma tabela para demonstrar os valores corrigidos e as DARFs recolhidas à época (fls.183/193). A compensação é procedimento disciplinado em lei, sendo certo que deverá ser requerida e homologada pela autoridade administrativa responsável. Em sendo tributos federais cabe a Delegacia da Receita Federal apreciar e verificar o encontro das contas - crédito&débito. A parte diz que promoveu a autocompensação autorizada judicialmente (MS 96.0020052-1) e que o Fisco não reconheceu. O parecer do Delegado da Receita menciona a necessidade de trânsito em julgado para reconhecer a compensação, nos termos da NOTA COSAR/GAB nº 0239 de 20/12/2000. Ocorre que à época da DCTF do primeiro trimestre de 1999, quando a Embargante recolheu os valores considerando a compensação autorizada judicialmente não havia essa NOTA COSAR/GAB nº 0239/2000, não sendo agora possível exigí-la. Desconsidero as observações das partes quanto ao MS que versou sobre o PIS/COFINS de 1998, pois foge ao objeto da execução fiscal, ainda que a parte tenha créditos, não seriam aqui considerados, pois a prestação de contas de 1999 pela Embargante junto ao Fisco se deu com créditos que já possuía, podendo valer-se deles mesmo antes do trânsito em julgado, como aliás foi feito. Resta claro que a Delegacia da Receita Federal deve considerar ao pagamento do tributos de PIS do primeiro trimestre de 1999 com a compensação que já estava realizando autorizado judicialmente em julho de 1999. No parecer da DRF não há menção quanto a débitos para o primeiro trimestre de 1999, este parecer, repiso, pautou-se pela ausência de trânsito em julgado, que insisto, à época não era exigido. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$ 1000,00 Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. e C.

0002260-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002258-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. A discussão decorre do não recolhimento do ISS por parte da Unidade da CEF nº 4037 - Agência Giovani Breda - IM 107.907-7À guisa de sustentar sua pretensão alegou ser indevida a incidência do ISS sobre operações bancárias principais e da incidência do imposto sobre as atividades complementares - serviços bancários; sobre as subcontas impugnadas (rendas de operações de crédito, de rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, recuperação de encargos e despesas, outras rendas operacionais). Alega, ainda, haver divergências nas planilhas de demonstrativos de cálculo apresentado pela fiscalização.Os Embargos foram distribuídos inicialmente na Justiça Estadual e posteriormente distribuídos a esta 2ª Vara Federal. Foram regularmente processados e recebidos. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação. Sustenta a legalidade do débito. Requer a improcedência dos embargos. Em 15 de março de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171).Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece:44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(...)50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;(...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de

pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar individualmente as contas impugnadas objeto da atuação fiscal, elaboradas conforme plano contábil - COSIF regulamentado pelo Banco Central. 1. 7.11.030.001-2 Juros e Comissões S/ Adiantamentos a Depositantes Trata-se de encargo de operação de crédito na modalidade de cobertura de saldo a descoberto, que não remunera o banco e pode integrar a base de cálculo do IOF. Logo, está ausente da Lista acima transcrita e não se sujeita à bitributação pelo ISS. 2. 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex Este item está expressamente excluído da Lista do DL nº 406/68, item 96, in fine: (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços) 3. 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação Trata-se de taxa de ressarcimento à CEF das despesas decorrentes da devolução de cheques pela câmara de compensação, não sujeita ao ISS. Tanto que, no caso de devolução de cheque, é cobrada do cliente uma tarifa (subconta 7.17.990.016-6), tributada pelo ISS. 4. 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas Como não tem atribuição para autenticar cópia de documentos, o serviço não é bancário e, portanto, não está sujeito ao ISS. Cuida-se de ressarcimento pelo cliente ou despesa do banco. Diferente da hipótese de fornecimento de segunda via de carnê, que é tributada pelo ISS. 5. 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCFTaxa não sujeita ao ISS, porquanto se refere a pagamento ao BACEN para exclusão do cliente do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. A efetiva prestação de serviço de inclusão e exclusão no CCF se dá pela tarifa tributada pelo ISS na subconta 7.17.990.002-0. 6. 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura 7. 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito A taxa de abertura de crédito, como descreveu a instituição financeira, é um encargo contratual assimilável aos juros do contrato. Tanto que, por normativos recentes do BACEN, deve ser incluída e informada aos consumidores no momento da tomada de empréstimo. Constatada essa natureza, não se pode incluí-la nos itens 95 e 96. 8. 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos Tais receitas, decorrentes de resíduos de pequena monta pelo arredondamento do sistema operacional, originalmente contabilizadas no ativo, não se constituem em prestação de serviço sujeita ao ISS. 9. 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Ativas São valores inexpressivos depositados pelos clientes e transferidos para conta aglutinadora, o que não é prestação de serviços sujeita ao ISS. 10. 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP 11. 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito Entendo que tais receitas relevam serviços correlatos da cobrança ou recebimento, portanto enquadráveis no item 95, sendo que a contribuinte cobra pela disponibilização da renda bancária aos comerciantes, serviço também assimilável perfeitamente à transferência de fundos e à cobrança de títulos; logo, tributável. 12. 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito A receita proveniente das taxas de vistoria/avaliação é passível de inclusão no item 26: Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; 13. 7.19.990.096-4 Receitas Eventuais Nesta subconta, são registrados os valores provenientes das seguintes atividades, conforme exposto pela CEF: - venda de material proveniente de demolição de imóveis da Caixa; - baixa de provisão para desvalorização de investimentos constituídos em exercícios anteriores; - créditos diversos em função de descontos ou falta de materiais centralizados na matriz; - atualização monetária de débitos de empregados com desconto em folha de pagamento; - outros valores que ocorrem eventualmente, que não seja receitas de serviço e para os quais não existia conta específica para seu registro, e que por serem de ocorrência eventual não justificam a abertura de conta específica. Também tais atividades não se enquadram no item 96 da lista de serviços. Não incide o ISS. 14. 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD Incide o ISS, porquanto se trata de taxa operacional mensal, inclusive na interpretação extensiva do conceito de emissão de carnês. 15. 7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais Nos termos do artigo 195, inciso III, da Constituição Federal, a receita de concursos de prognósticos é monopólio da União e fonte de financiamento da Seguridade Social e, dessa forma, não está sujeita ao ISSQN. O imposto municipal recai sobre a distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios, alcançando somente revendedores e casas lotéricas, de acordo com o item 61 do DL 406/68. 16. 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas Cuida de diversos reembolsos de despesas para os quais não existe uma conta específica. Não é receita de prestação de serviços sujeita à incidência do ISS. 17. 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCFTaxa não sujeita ao ISS, porquanto se refere a pagamento ao BACEN para exclusão do cliente do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. A efetiva prestação de serviço de inclusão e exclusão no CCF se dá pela tarifa tributada pelo ISS na subconta 7.17.990.002-0. 18. 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas São valores inexpressivos depositados pelos clientes e transferidos para conta aglutinadora, o que não é prestação de serviços sujeita ao ISS. 19. 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas As contas que não são movimentadas permanecem no sistema de acompanhamento feito pelo banco e que além de pesar o sistema, aparecem em eventuais relatórios, gera a emissão de extratos e outros acompanhamentos que geram despesas para o Banco. Assim, dada a sua paralisação pelo cliente, o Banco exclui do sistema ordinário, transferindo os valores e dados para um outro sistema até que o cliente venha efetivamente encerrar a conta. Não é um

serviço prestado ao cliente, mas um rearranjo interno no sistema destas contas, logo não há incidência do imposto, conforme pretende a Municipalidade.20. 7.19.990.095-6 Outras Rendas Operacionais Nesta subconta o Banco registra ocorrências como atualização monetária e juros sobre indenizações e prêmios de seguros ao SFH/SH pagos pela seguradora e mutuários; valores dos descontos obtidos nos pagamentos de tributos; ressarcimentos efetuados pelo FCVS relativo à atualização monetária sobre contribuições repassadas a maior, atualização monetária sobre restituições de impostos e contribuições; etc Tais ocorrências não são serviços prestados ao cliente mas registros de ocorrências que merecem controle por parte do Banco e portanto não é fato gerador de ISS. Em suma, à exceção das subcontas: 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP, 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito, 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito e 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD, todas as demais devem ser excluídas da cobrança do mencionado tributo, porquanto não integram a lista anexa ao DL 406/68, por não constituírem serviços prestados. Por todo o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, esses embargos à execução fiscal. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007730-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

PLASMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos opôs Embargos à Execução que lhe é movida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, alegando, em síntese, irregularidades no empréstimo com excessos na execução. Os embargos foram recebidos (fls.72). O Embargado apresentou sua impugnação rebatendo as alegações iniciais (fls.75/88). Em 15 de março de 2010, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria de direito. A Embargante esmera-se em seus argumentos, mas não podem prosperar. A execução ora embargada iniciou-se em 2002, na Justiça Estadual, quando o então Banco Royal Investimento S/A propôs a execução do contrato de financiamento celebrado entre este e a Plasmix Ind. e Com. de Plásticos Ltda e os devedores solidários Antonio Amaro Jr. e Elide Barros Amaro, enquanto representantes contratuais da pessoa jurídica. Nos autos da execução consta o contrato de financiamento capaz de comprovar o ajuste bem como os compromissos assumidos pelas partes (fls.19/25). As partes bem como a Embargante assinaram a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, dando como garantia ao contrato de financiamento ora guerreado e cobrado na execução a que esses embargos estão apensos. Essa escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel garantidor do ajuste, consoante se pode ver às fls.33/38 dos autos da execução fiscal. O imóvel era a sede da Embargante. Pretende a parte Embargante, então, eximir-se da responsabilidade livremente assumida quando assinou o contrato de financiamento e posteriormente a escritura pública dando o imóvel em garantia hipotecária, regularmente registrada cujos efeitos se consumaram gerando direitos e obrigações legais para as partes. Não há questionamentos quanto a veracidade de tais documentos, apenas não querem mais honrar os compromissos assumidos nestes documentos. A ação de execução foi proposta pelo Banco Exequente em setembro de 2002 e antes mesmo de ser determinada a citação, em dezembro de 2002 as partes comparecem em juízo e por petição conjunta com o Banco credor se deram por citados, reconheceram e confessaram a dívida. A Embargante assinou a petição reconhecendo a dívida, dando conta de parte do pagamento do débito, confessando assim o financiamento e a totalidade do débito. Está a parte embargante, então, em completo descompasso com os fatos e atos jurídicos praticados. A citação ocorreu sim. Em petição, repiso, a Embargante se dá por citada, comparece espontaneamente em juízo e confessa a celebração do financiamento e a dívida pendente de pagamento. As alegações de irregularidades no empréstimo são meras alegações porque desacompanhadas de provas. Alegar e não provar em nada afasta o título extrajudicial. Ademais, quando compareceu em juízo em dezembro de 2002 reconheceu o financiamento e confessou a dívida, assumiu todo o ajuste como certo e legal, não cabendo agora levantar irregularidades ou discussões quanto a taxa de juros do financiamento. A taxa de juros estava prefixada no contrato e foi aceita no momento da celebração do financiamento e posteriormente confessada devida em juízo. Não cabe mais discussão. Há confissão. Há reconhecimento do ajuste bem como de suas condições. As alegações de que suspeitava da conduta do Banco Royal, são apenas meras alegações. Ademais trata-se de um contrato de adesão. Ninguém é obrigado a celebrar um contrato de financiamento. A escolha é livre. As condições foram pactuadas e portanto aceitas. Meras alegações sem provas não merecem guaridas em autos judiciais. Ante o exposto e por tudo que dos autos conta e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, que deverá prosseguir. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos com baixa findo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6769

MONITORIA

0007447-64.2007.403.6114 (2007.61.14.007447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos.Designo a data de 04 de Maio de 2010, às 17:00 horas, para audiência de conciliação entre as partes.Intimem-se.

0002135-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA CRISTINA ROQUE DOS SANTOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA) X CLAYTON ALEXANDRE TORRENTES(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Designo a data de 18 de Maio de 2010, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

Vistos.Tendo em vista a não localização de Terezinha Pereira Leão da Silva e, considerando seu requerimento de designação de audiência para tentativa de conciliação, informe seu advogado se a ré comparecerá independentemente de intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Vistos.Providenciem os exequentes o recolhimento da taxa de distribuição da Carta Precatória distribuída ao Segundo Ofício Cível da Comarca de Barueri sob o n.º 176.01.2009.013631-7 (Ordem 2215/09), conforme ofício de fl. 1109.A respectiva guia deverá ser apresentada àquele Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002553-21.2002.403.6114 (2002.61.14.002553-2) - MARCELO GOMES DE SOUZA(SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA(Proc. JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fl.304: Vistos.Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento da fls. 290/292, expedindo-o novamente nos termos da conta de fls. 285 - no valor de R\$ 5.093,53 - em favor da Fazenda Estadual.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao BACEN para penhora on line do saldo remanescente constante da conta de fl. 285.Fl. 312:

Vistos.Intime-se a parte autora da penhora on line, na pessoa de seu advogado.

0005073-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005073-0) - RONALDO PASSOS DA SILVA X ODETE MARTINEZ MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da CEF, conforme acordo firmado pelas parte às fls. 519/520 e homologado às fl. 523/524.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO

DIAS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista as manifestações das partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação para 04/05/2010, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se, com urgência.

0004310-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004310-0) - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc VI, do CPC. Pelo princípio da causalidades, condeno o Banco Cruzeiro do Silva S/A ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1000 em favor da autora. Sem reembolso de custas em decorrência da isenção da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Publique-se para a intimação do co-réu ausente.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 18 de Maio de 2010, às 17:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 104, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Dê-se ciência às partes, com urgência, da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual defere parcialmente o pedido de efeito suspensivo, a fim de que o termo de quitação não seja fornecido até o julgamento definitivo do mérito, afastando, assim, a multa diária de R\$ 1.000,00 à agravante, sem, contudo, a imposição ao agravado de prestar caução nos termos requeridos.

0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002495-37.2010.403.6114 - LUIZ CANDIDO DE ALMEIDA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Luiz Candido de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor, bem como o leilão e os seus efeitos decorrentes. Pediu tutela antecipada.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Iso porque o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Ademais, a Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial.Outrossim, no tocante ao perigo da demora, não favorece ao autor o fato de ingressar com a ação admitindo a inadimplência na petição inicial, sem demonstrar ao menos quando efetuou o último pagamento do financiamento, arrimando-se em alegação puramente formal quanto ao interesse em purgar a mora.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Verifica-se do contrato juntado aos autos que Leandro de Almeida figura como comprador do imóvel objeto da presente lide, razão pela qual deverá integrar a presente ação, na qualidade de litisconsórcio necessário.Assim, adite o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002553-40.2010.403.6114 - SONIA APARECIDA NONATO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOTrata-se de ação proposta por Sonia Aparecida Nonato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel financiado pela autora, bem como o leilão e os seus efeitos decorrentes. Pediu tutela antecipada.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Iso porque a autora alega irregularidades no valor das prestações cobradas, não havendo prova de qualquer distorção que justifique a inadimplência e possa fazer presumida a relevância da argumentação. A autora nem ao menos demonstra quando efetuou o último pagamento do financiamento.Por outro lado, a Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites, bem como esclareça divergência existente em sua declaração de Imposto de Renda, tendo em vista que percebeu benefício

previdenciário no valor mensal de R\$ 2.106,50. No mesmo prazo, junte a autora cópia integral do contrato de mútuo firmado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 6787

MANDADO DE SEGURANCA

0001371-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001371-1) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001704-54.1999.403.6114 (1999.61.14.001704-2) - SIDNEI APARECIDO MARQUES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002078-70.1999.403.6114 (1999.61.14.002078-8) - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000061-27.2000.403.6114 (2000.61.14.000061-7) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000600-56.2001.403.6114 (2001.61.14.000600-4) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001134-97.2001.403.6114 (2001.61.14.001134-6) - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP033549 - RICARDO BURY E SP179044 - KÁTIA CRISTINE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001732-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001732-8) - UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001620-14.2003.403.6114 (2003.61.14.001620-1) - IVAN PEREIRA LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X GERENTE DE AGENCIA DO INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003182-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003182-2) - GILBERTO LABATE SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 329/330: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 320. Retornem os autos ao arquivo.

0003212-25.2005.403.6114 (2005.61.14.003212-4) - PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007405-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007405-3) - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000556-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000556-6) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009265-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 38, tendo em vista o requerimento de fls. 35. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007330-73.2007.403.6114 (2007.61.14.007330-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BONSAVER

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 107, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

0008600-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008600-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI X CLAUDIA EMIKO OKABE

Manifeste-se a Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 156, bem como sobre o ofício de fls. 158. Prazo: 05 (cinco) Intimem-se.

ACAO PENAL

0007123-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007123-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado João Batista de Souza sob o número de protocolo 2010.140007423-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

Expediente Nº 6789

CARTA PRECATORIA

0001410-16.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X IVO RECH X GETULIO FORNARI(RS006329 - DORVALINO TIZATTO E RS060556 - FABIANO DE ZORZI DELLA GIUSTINA E RS032024 - MARCIA ALMEIDA STURM) X ANDERSON HERNANDES BATISTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ANDERSON HERNANDES BATISTA, designo a data de 20 de maio de 2010, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0001512-38.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUSA FILHO X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para interrogatório do réu, designo a data de 20 de maio de 2010, às 14:30 hs. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o decurso de prazo às fls. 661 verso, dou por prejudicada a oitiva da testemunha Lui Airton. Designo a data de 27/05/2010, às 13:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado para intimação dos réus para que

compareçam e sejam interrogados.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 569 e 630. Intime-se o Ministerio Publico Federal.Int.

0004906-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004906-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEBASTIAO RIBEIRO X ANTONIO VITALINO DA SILVA

Vistos.Designo a data de 27/05/2010, às 17:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9099/95, para a qual o(s) réu(s), devera(ão) ser INTIMADO a comparecer neste Juízo, acompanhado de advogado. Deverá ser cientificado de que, em não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Vistos.Tendo em vista que as testemunhas arroladas as fls. 384 e 443/444 residem em comarcas contiguas, com excecao da testemunha de defesa Edmilson Barbosa da Cunha que reside em Curitiba, designo a data de 10/06/2010, às 14:00, para audiência de oitiva das testemunhas.Expeça-se mandado e carta precatória para intimação das testemunhas a comparecerem na audiencia, com exceção da testemunha Edmilson. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos Réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-79.2010.403.6115 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que toca ao pedido de depósito judicial do tributo devido, saliento que constitui faculdade do contribuinte e encontra previsão na Lei nº 9.703/98, que dispõe, especificamente, sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem assim nos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64 do TRF3 e pode ser realizado mediante petição simples, independentemente de autorização judicial, sob conta e risco da parte depositante.Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade depende da integralidade do depósito (art. 151, II do CTN), passível de verificação pela ré pelos meios legais.Cite-se o réu. Após, tornem conclusos os autos para apreciação da medida liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

MONITORIA

0004217-38.2007.403.6106 (2007.61.06.004217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERIO APARECIDO PAVANI X RENATO APARECIDO MELHADO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 130 de inclusão da União no feito, devendo apenas ser retificada sua inclusão como litisconsorte ativa necessária, e não passiva como constou anteriormente, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 132/133) não têm o condão de fazer-me retratar. À SUDI para incluir a União Federal como litisconsorte ativa necessária. Após, registrem-se os autos conclusos

para prolação de sentença. Int. e dilig.

0007913-48.2008.403.6106 (2008.61.06.007913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO
Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2010, às 18h30min. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007803-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007803-1) - MARINALDO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS X MARIO SERGIO ROSSINI X JUVENILO SANTOS SA X NILSON DA ROCHA BASTOS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF informando que os valores depositados encontram-se desbloqueados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 304.

0004799-14.2002.403.6106 (2002.61.06.004799-7) - VISION CELULAR LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários de advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada VISION CELULAR LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010042-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010042-7) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 3.924,21 [Ncz\$ 166,99 (diferença) x 4,3298630655 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 723,04 x x 3,549602 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 254 meses ou 254,96%) = R\$ 2.566,52 x 1,39 (coeficiente dos juros moratórios, a partir da citação, sem capitalização, em 39 meses ou 39%) = R\$ 3.567,46 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.924,21]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CRISTINA DE MOURA JOÃO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007112-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007112-2) - JOSE MARTA SOBRINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os novos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de

fls. 212/213.

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício do IIRGD informando a impossibilidade de confronto do documentos enviado com o prontuário existente. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010883-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010883-6) - SUZETE GALETE CANNO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 160.

0011634-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011634-1) - THEREZINHA DIB COSTA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Verifico não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 17h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 5).Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0013665-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013665-0) - JOSE ANTONIO SABADOTTO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ ANTONIO SABADOTTO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0002255-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002255-5) - MANOEL GOUVEA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MANOEL GOUVEA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de previsão legal. Retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Verifico que o réu recolheu as custas de diligência do oficial de justiça nestes autos, enquanto deveria tê-las recolhido junto ao juízo deprecado. Assim, informe o réu se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas, face à devolução da carta precatória sem cumprimento. Em, caso positivo, expeça-se nova carta precatória à comarca de Votuporanga/SP, devendo o réu retirá-la e comprovar sua distribuição e recolhimento das custas junto ao juízo deprecado. Int.

0005223-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005223-9) - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS

DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 12 de maio de 2010, às 15h40min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/03/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a devolução da carta de citação nº 1178/2009, e, ainda, que a consulta à Receita Federal confirma o endereço da ré, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Caxias do Sul/RS para citar a ré. Tendo em vista que não foram anexados os documentos mencionados na petição de fl. 107 pela CEF, intime-a para juntá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

0006440-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006440-0) - DANIEL AVILA DO NASCIMENTO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 11/5/10, às 18h50min. Int.

0007148-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007148-9) - JOSE VALDO MADEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007387-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007387-5) - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 12 de maio de 2010, às 15h00min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol/SP, para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/03/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 12 de maio de 2010, às 16h20min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/03/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007609-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007609-8) - NELCILEI ALVES TOSTA(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a decisão de fls.42, cuja formalidade para sua efetivação já foi suprida através do ofício de fls.74, os demais meios necessários ao cumprimento da ordem de cancelamento do protesto devem recair sobre a C.E.F. Desta forma, determino à C.E.F. que compareça ao 2º O.R.I. - 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos e providencie os meios para efetivo cumprimento da tutela antecipada, inclusive arcando com eventuais despesas. Intime-se a C.E.F. para que cumpra a ordem e comprove nos autos, dando-lhe ciência do ofício de fl.82. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008196-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008196-3) - HENRIQUE SENO JUNIOR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 11/5/10, às 18h40min. Int.

0008477-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008477-0) - MAURO FERREIRA BONFIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008709-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008709-6) - DIRCE DOMICIANO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008815-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008815-5) - FABRICIO FRANCO VIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA JUSTINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 164 de indeferimento do requerimento de consignação em pagamento, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 168/171) não têm o condão de fazer-me retratar. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009019-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009019-8) - CELIA REGINA JUSTI ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a autora para que forneça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos mencionados na decisão de fl. 25. Com a juntada, retornem conclusos. Int.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8) - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000253-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000253-6) - ALVARO ADRIAO CASSESE CUNHA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001237-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001237-2) - CLAUDIA PATRICIA FLAVIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a autora a juntada de cópia integral do inquérito policial ou da ação penal instaurada para apurar a conduta de Enivaldo Dario de Souza, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Independentemente disto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal local, requisitando-se informações quanto ao

andamento do processo administrativo instaurado em relação ao veículo mencionado na inicial. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 25/03/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001302-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001302-9) - CLEUSA MUNHOZ NUNES(SP250564 - TIAGO MALFATI FAVARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001410-40.2010.403.6106 - RODRIGO AUGUSTO MEDEIROS ARANTES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001411-25.2010.403.6106 - APARECIDA ISAURA DE PAULA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001562-88.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos, Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, por uma única e simples razão jurídica: não verifico a existência fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do fato deste inconformismo ter sido apresentado, tão-somente, no corrente mês e ano, e ele recebido a notificação da Receita Federal do Brasil do procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao seu patrimônio, para garantia de débito tributário, no mês de julho de 2009, o qual restou concretizado no mesmo mês, conforme observo da documentação de fls. 150/4 e 159/162. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0002175-11.2010.403.6106 - HELENA MARIA MACHADO PIRAGIBE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração e declaração de pobreza, como requerido. Regularizado o feito, retornem conclusos, inclusive para apreciar pedido de assistência judiciária gratuita. Não cumprido o determinado será extinto o feito. Intime-se.

0002236-66.2010.403.6106 - GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Numa análise sumária do exposto na petição inicial e a documentação carreada com a mesma, verifico a presença dos pressupostos para antecipação da tutela jurisdicional pleiteada - prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação -, sendo que o primeiro decorre do fato da UNIÃO FEDERAL ter decaído do direito de constituir seu crédito tributário, referente à contribuição previdenciária devida sobre construção de imóvel residencial, considerando a data de encerramento da construção do imóvel (14 de setembro de 2004) e a data da notificação do autor pela ré (14.01.10 - v. fl. 24), isso por entender, na mesma linha de entendimento do autor, ser inconstitucional o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, uma vez que, expressamente, a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, alínea b, determina que matéria de decadência (e prescrição) é de competência à esfera da lei complementar, ou, em outras palavras, deve o fisco constituir seu crédito no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no CTN, enquanto o segundo advém do fato da ré lançar o nome do autor no CADIN e, além do mais, propor execução fiscal, efetuando constrição judicial e, então, poder ele opor embargos (ou exceção de pré-executividade), quando, na realidade, há via mais expedida, como no caso em questão. POSTO ISSO, embora seja o autor um Promotor de Justiça, conforme observo de sua qualificação e a documentação que a corrobora, e não cumpridor de suas obrigações tributárias (estou pasmo), mesmo assim antecipo a tutela pleiteada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição previdenciária questionada. Cite-se a ré. Int. São José do Rio Preto, 24 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002242-73.2010.403.6106 - NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize a autora a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração por instrumento público, posto ser analfabeta, não podendo assinar, nos termos do artigo 37 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106)

LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valquiria de Lourdes Ferreira Silva e Adão Valdemiro da Silva, qualificados na inicial, contra a Caixa Econômica Federal, intitulada ação ordinária de revisão contratual c.c. pedido de declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial c.c. pedido liminar de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas c.c. pedido liminar para impedir o prosseguimento de procedimento de execução extrajudicial do imóvel c.c. renegociação de débito, visando, liminarmente, autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, suspensão da execução extrajudicial, garantia da posse do imóvel e impedimento de inscrição dos nomes nos cadastros restritivos do crédito. Informaram que celebraram contrato de financiamento habitacional com a ré, em 13/05/2008, com prazo de 240 meses, sendo que a prestação mensal foi fixada em R\$ 524,99, mais seguro no importe de R\$ 25,27. Segundo eles, ...referida conta contou com limite especial de crédito, com aplicação de juros, taxas e encargos não previstos no contrato de financiamento. Ademais, houve capitalização de juros fora dos ditames autorizados em lei. Então, pararam de pagar as prestações a partir de setembro de 2009, o que ensejou o início do processo de execução extrajudicial, procedimento este que entendem ser inconstitucional, por ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e não observar os direitos à moradia e os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF). Ainda que se dê pela constitucionalidade do DL 70/66, entendem que houve violação de suas regras, uma vez que foram notificados por editais, os quais não foram publicados em jornais de grande circulação local. Alegaram, ainda, as seguintes ocorrências: a) descumprimento contratual, já que a CEF não debitou o valor das prestações em conta e se recusou a receber de outra forma; b) ilegalidades na cobrança de taxas de administração e de risco de crédito; c) cobrança de valores abusivos a título de seguro, se comparados com os praticados no mercado; d) cobrança de juros capitalizados, ...tanto em razão da amortização negativa, quanto pelo fato de que as prestações vencidas, não pagas por culpa da requerida, foram incorporados ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já eram constituídas de uma parte de juros e outra amortização.É o relatório.2. Fundamentação.Das medidas liminares requeridas pelos autores.Embora neste momento processual seja temerário antecipar os efeitos da tutela, visando evitar que o imóvel seja alienado pela requerida, o que traria mais problemas jurídicos ainda, com o surgimento de um terceiro na relação jurídica, por cautela, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que ela se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a medida liminar quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246).Defiro ainda o requerimento para que os autores possam depositar os valores das prestações, já que estão autorizados a tanto pelas normas que regem a consignação em pagamento. Saliento que a medida não implica em prejuízo à ré, uma vez que, verificado o desacerto dos depósitos, seu crédito não fica reduzido e, igualmente, não há possibilidade de não receber o que lhe é devido, já que o imóvel dos autores garante a dívida. Portanto, o depósito é feito por conta e risco dos autores.Também fica garantida aos autores a posse do imóvel, pois a desocupação é desaconselhável, visto que se trata de medida de onerosa reversão.Não obstante, indefiro o requerimento de suspensão do processo executivo extrajudicial, já que o mesmo, segundo o STF, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e os documentos juntados pelos autores não são suficientes para dizermos que estaria havendo ilegalidades em sua condução.3. Conclusão.Diante de todo o exposto, decido:a) defiro medida, em caráter liminar, em favor dos autores e determino à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). b) asseguro a posse em favor dos autores.c) determino à ré que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).d) defiro aos autores o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, conforme fundamentação.Cite-se.Intimem-se.

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 21). Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIO ROBERTO FERRARI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para o fim de proibir a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores (SPC, CADIN e SERASA). Alega o autor - em síntese que faço -, ter firmado com a Caixa em abril de 2009, contrato de Cartão de Crédito, tipo MASTERCARD, sob n.º 5187.6707.0413.3454, com previsão de encargos da ordem de 9,9% a 10,40% ao mês, mas eles têm chegado a 10,72%, o que considera absurdo, em decorrência de abuso, sendo que em função disso tornou-se inviável o adimplemento do saldo devedor, mesmo porque se tornaram infrutíferos os pagamentos por ele realizados, asseverando, ainda, que, além da ilegalidade e abuso na estipulação dos juros, a situação foi sensivelmente agravada pela execrável capitalização dos juros. O autor alicerça a verossimilhança da alegação nos relevantes fundamentos apresentados e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação no

constrangimento a que poderá ser exposto. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança nas alegações, visto que o documento essencial e imprescindível à análise, qual seja, o citado contrato de Cartão de Crédito, tipo MASTERCARD, sob n.º 5187.6707.0413.3454, que teria firmado com a Caixa em abril de 2009, não foi carreado com a petição inicial, o que me impede de avaliar quanto às taxas de juros e forma de aplicação pactuada, sendo que as descrições contidas nas faturas mensais (fls. 23/4) não se mostram suficientes para tal exame. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002448-87.2010.403.6106 - LUIS DE JESUS ARAUJO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Demonstre o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir, considerando o documento juntado que demonstra ter aderido à transação com a C.E.F., nos termos da LC nº 110/2001. Int.

0002452-27.2010.403.6106 - RUBENS JOSE HONORIO DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Demonstre o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir, considerando o documento juntado que demonstra ter aderido à transação com a C.E.F., nos termos da LC nº 110/2001. Int.

0002457-49.2010.403.6106 - JOAO ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Demonstre o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir, considerando o documento juntado que demonstra ter aderido à transação com a C.E.F., nos termos da LC nº 110/2001. Int.

0002546-72.2010.403.6106 - JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando constar no atestado de óbito do titular da conta poupança a existência de bens a inventariar (fl.16), informe o autor se já promoveu o inventário, juntando comprovante nos autos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001531-68.2010.403.6106 - LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e documentos de fls.29/33, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1423

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010387-94.2005.403.6106 (2005.61.06.010387-4) - VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, restou autorizado o levantamento, pela CEF, dos depósitos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

MONITORIA

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 149. Expeça-se Edital para citação do co-réu Paul Roger Gonçalves Ocampos. Efetuada a expedição do Edital, intime-se a CEF para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar as publicações de praxe, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004207-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ROSA ASSIS FERREIRA X BADUY FERREIRA BORGES X CACILDA BORGES DE ASSIS FERREIRA

Promova a CEF as diligências para para possibilitar citação dos requeridos Baduy Ferreira Borges e Cacilda B. de Assis Ferreira, conforme despacho de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime(-se).

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/78, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD.Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações.Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701595-96.1994.403.6106 (94.0701595-5) - BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA X NADIR DE OLIVEIRA SILVA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA VANZELLI X BENDITO PAULO DE OLIVEIRA X BARBARA THEREZA DE JESUS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA VANZELLI X NADIR DE OLIVEIRA SILVA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Retornem os autos ao SEDI para correção do nome do autor Benedito Paulo de Oliveira (conforme documentos às fls. 135 e 138), bem como para exclusão dos pólo ativo dos nomes cadastrados em duplicidade, uma vez que devem figurar apenas quatro autores (Benedito, Nadir, Maria Augusta e Bárbara).Intime-se o INSS da decisão de fls. 148 e expeça-se ofício requisitório em nome dos sucessores habilitados.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento, bem como manifestação e requerimento em relação à co-autora Bárbara.Intimem-se.

0100805-40.1999.403.0399 (1999.03.99.100805-9) - SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a regularização da parte autora para expedição do ofício requisitório, conforme determinado às fls. 220.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

0006669-94.2002.403.6106 (2002.61.06.006669-4) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X DALMAR IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA)

Defiro o requerido pelo(a)s exequente(s) INPI às fls. 196/198.Providencie o(a) executado(a)s o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

0008107-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008107-6) - MARIA LUIZA SERVILLE SERRI X PEDRO SERRI NETO(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações da parte autora e das rés, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000835-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-94.2005.403.6106 (2005.61.06.010387-4)) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000916-20.2006.403.6106 (2006.61.06.000916-3) - DORVALINA ADOLFO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 28 de abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica

juntada às fls. 415.

0002746-21.2006.403.6106 (2006.61.06.002746-3) - JOAO PAULO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/82/verso: Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivo do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de Julho de 2007, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Não será devida a imposição de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na medida em que a taxa SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, inclui tanto a correção monetária quanto a parcela a título de juros. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até acerto definitivo. Fixo os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007689-81.2006.403.6106 (2006.61.06.007689-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Suscitei nesta data conflito negativo de competência. Traslade-se para os autos cópia do ofício e das razões do conflito. Encaminhe-se, por ofício, o conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Suspendo o feito até decisão no conflito de competência suscitado. Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação para constar Caixa Consórcios S/A.

0004319-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004319-9) - BENEDITO MARCOLINO X BENTO MARCOLINO X ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X HELENA SIMPLICIO MURARI X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/112/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores BENTO MARCOLINO, GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA e BENEDITO MARCOLINO. De outra parte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos da autora ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA. E, quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condono a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de BENEDITO MARCOLINO; BENTO MARCOLINO; ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA e GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA as diferenças da aplicação do índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente a janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Indevido o índice pretendido para a competência de junho de 1987 (26,06%), cujo pedido fica, portanto, rejeitado. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 58), e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pela MP nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006327-7) - ALCIDES BATISTA LANZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o contido na r. decisão de fls. 312, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0000591-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000591-9) - MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000799-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000799-0) - HILDA FIASQUI CAMILLO X ONANDIR CAMILLO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/59: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Ao SEDI para inclusão de Onandir Camillo no pólo ativo da ação, nos termos do despacho de fls. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-70.2008.403.6106 (2008.61.06.001904-9) - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ X JORGE REDIGOLO - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 156.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOICE DE SOUZA SANTOS X ELERI DE SOUZA

Deixo de apreciar os pedidos da Parte Autora de fls. 126/127 e 128/129, uma vez que inoportuna a manifestação (o feito está em fase de citação de terceiros interessados). Citem-se os co-requeridos Joice de Souza Santos (fls. 112) e Eleri de Souza (fls. 113), devendo constar no mandado que deverão fornecer os endereços de seus sobrinhos Patrícia e Maurício, filhos de seu falecido irmão Edson Gonçalves Barbosa. Aguarde-se o desfecho das citações. Intime(m)-se.

0002462-42.2008.403.6106 (2008.61.06.002462-8) - OLIVIA RODRIGUES SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 409, bem como os documentos juntados às fls. 18 e 410/411, esclareça a Parte Autora, juntando documentos, se o caso, qual o seu atual nome, pois constam três: 1) Olivia Rodrigues Silva, 2) Olivia Rodrigues da Silva, e, 3) Olivia da Silva de Meneses. Deverá, também, se o caso, promover a regularização de seu nome diretamente na Receita Federal do Brasil, uma vez que o setor de pagamentos de requisitório do TRF da 3ª Região só efetua os depósitos se o nome for igual ao que consta na base de dados daquele Órgão. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos e/ou as regularizações. Cumprido o acima determinado (prestado o esclarecimento ou regularizada a situação), expeça-se o(s) requisitório(s), conforme anteriormente determinado. Caso exista necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0) - ELIAS SANTANA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 81/82: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor apenas o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/10/2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 03/10/2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópicos síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Elias Santana Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º,

do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. P. R. I.

0004495-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004495-0) - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial, uma vez que o próprio réu constatou o agravamento do estado de saúde da autora após a realização do laudo pericial elaborado no feito que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 146). Indefiro ainda o pedido da autora de realização de nova perícia médica na área de neurologia, tendo em vista que perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008011-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008011-5) - IZIDORO ARANTES PARANHOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie a Procuradoria da CEF nesta Região a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008352-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008352-9) - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137/138: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Roberto Martini, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando os documentos apresentados às fls. 116/132 e que a autora também alegou na inicial padecer de diabetes mellitus, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por endocrinologista. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLEBER RINALDO FAVARO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008577-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008577-0) - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09. Manifeste a Parte Autora sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 52/61, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 59 e 61, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0009647-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009647-0) - ARNO DELLA LIBERA X AFIFI BRUM DELLA LIBERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/60/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ARNO DELLA LIBERA; AFIFI BRUM DELLA LIBERA (conta n.º 013.00217722-8 - fls. 10 e 47/48 e conta n.º 013.00231618-0 - fls. 12 e 49/50) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011079-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011079-0) - JOSE CALIXTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/83/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 25) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011163-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011163-0) - TOITI KISHI X AQUICA CANO KISHI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/69: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora TOITI KISHI; AQUICA CANO KISHI (conta n.º 013.00004632-9 - fls. 16 e conta n.º 013.00008405-0 - fls. 17 e 55) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012311-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 136/143: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício e do bloqueio do valor depositado equivocadamente. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012355-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012355-2) - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES X MARIA DEOLINDA DIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 66/68: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOSÉ PEREIRA AGOSTINHO PIRES; MARIA DEOLINDA DIAS (conta n.º 013.00023844-0 - fls. 14 e conta n.º 013.00019994-1 - fls. 15 e 50/51) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012517-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012517-2) - MIGUEL LOURENCO DO CARMO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a Parte Autora o determinado às fls. 37, parte final (juntada de extratos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0012563-41.2008.403.6106 (2008.61.06.012563-9) - CELI FRANCISCA GUERREIRO CONTIERO VIEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/78: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 24), e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012684-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012684-0) - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 123/124: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, no período de 07/11/2006 a 14/08/2008. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Marcos Antonio Ângelo Gonçalves Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 07/11/2006 (a ser pago até 14/08/2008) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Alberto da Fonseca, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I.

0012949-71.2008.403.6106 (2008.61.06.012949-9) - MARIA IRENE DANHAO FELIX(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/54/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA IRENE DANHAO FELIX (conta n.º 013.00014448-9 - fls. 11 e 13) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012987-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012987-6) - ALZIRA DE FREITAS OLIVEIRA(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls 44/46: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013277-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013277-2) - JAIR ANTONIO DE SOUZA X MARISA APARECIDA COUTINHO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108/112/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação do índice de 21,87% e juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 76), e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013621-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013621-2) - MARIA LIDIA DA SILVA FILGUEIRAS AMIM(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora), cumpra a determinação de fls. 19 (juntada dos extratos da poupança objeto da presente ação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Manifeste-se sobre a contestação. Intime-se.

0013645-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013645-5) - MARCELO HENRIQUE FABIANO X LAERCIO JOSE GONCALVES X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X ADMILSON CORREIA X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 93/96: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de MARCELO HENRIQUE FABIANO (fls. 55); LAERCIO JOSÉ GONÇALVES (fls. 66/67); CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK (fls. 57); ADMILSON CORREIA (fls. 59); EDSON CALDEIRA DA SILVA (fls. 61) e MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA (fls. 63) os índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, a janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 7,87% referente a maio de 1990. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 69), e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013805-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013805-1) - MAISA FERNANDA SIGNORINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 75/77: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MAISA FERNANDA SIGNORINI (conta n.º 013.00210794-7 - fls. 48) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013895-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013895-6) - EDISON COCOLO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/62: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice

de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora EDISON COCOLO MARTINS (conta nº. 013.00031230-6 - fls. 13 e 53) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-95.2009.403.6106 (2009.61.06.000167-0) - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/69/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora WALTER LUIZ TADINI (conta nº. 013.00009822-3 - fls. 49/52 e conta nº. 013.00011516-0 - fls. 53/54 e 56). existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000259-5) - DYONISIO OZANIQUE X LOURDES DE SOUZA OZANIQUE(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92/95/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DYONISIO OZANIQUE; LOURDES DE SOUZA OZANIQUE (conta nº. 013.00273591-3 - fls. 69/70, 73 e 75) existente, respectivamente, na competência janeiro de 1989 e de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000523-7) - JANDYRA DELAFINI JARDIM(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001453-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001453-6) - VITOR PAULO GOMES(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001979-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001979-0) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(a) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6) - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e em parte as provas requeridas pelo réu. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma

oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Oficie-se ao Instituto de Diabete Ocular, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos exames e do(s) prontuário(s) médico(s) da autora. Após a resposta, anote-se o sigilo de documentos e encaminhe-se cópia ao perito, para que conclusão do laudo pericial, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Caso o réu ainda tenha interesse no depoimento pessoal da parte autora, deverá reiterar o pedido no momento oportuno. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0002753-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002753-1) - JOSE ANTONIO PURCINO - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS PURCINO X LUCIANA PURCINO TEIXEIRA X CRISTIANE PURCINO X ALMIR ROGERIO PURCINO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Parte Autora as demais determinações contidas na decisão de fls. 27, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que não apenas a questão das custas iniciais estava pendente de regularização. Intime-se.

0002989-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002989-8) - TANEKICHI TSUCHIKIRI (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora TANEKICHI TSUCHIKIRI (conta nº. 013.00207577-8 - fls. 16, 18 e 20) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. IMPROCEDE o pedido de aplicação dos percentuais de 9,95%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que, tendo em vista a juntada dos laudos médicos elaborados na via administrativa, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 128.

0003673-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003673-8) - RUBENS DE CAMPOS RAMOS (SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora RUBENS DE CAMPOS RAMOS (conta n.º 013.00022304-4 - fls. 09) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003805-0) - VALDEVIR GAIAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 87/91: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 56) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003905-3) - ARISTIDES MARQUES BATISTA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/60/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ARISTIDES MARQUES BATISTA (conta n.º 013.00009585-6 - fls. 37/38) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004373-1) - FLORIA CADAMURO DA CRUZ (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora FLORIA CADAMURO DA CRUZ (conta n.º 013.00004259-0 - fls. 37/38) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004743-8) - NADIA RIBAS RODRIGUES SINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à Parte Autora da manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005021-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005021-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI (conta n.º 013.00010097-3 - fls. 37) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando

devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005947-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005947-7) - FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO CARLOS COTE GIL X AURELY DAS GRACAS DEGASPERI COTE GIL X DAIANA DEGASPERI COTE GIL X PIETRE DEGASPERI COTE GIL X ALINE DEGASPERI COTE GIL(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. AURELY DAS GRAÇAS DEGASPERI COTE GIL; DAIANA DEGASPERI COTE GIL; PIETRE DEGASPERI COTE GIL; ALINE DEGASPERI COTE GIL - SUCESSORES DE JOÃO CARLOS COTE GIL; E FRANCISCO DOS SANTOS ajuizaram ação contra a CEF, em que pedem aplicação sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). O autor FRANCISCO DOS SANTOS pleiteia tão somente o índice de atualização monetária referente a abril de 1990 (44,80%). Pedem, por fim, o pagamento de todas as diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, com os consectários legais. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração. Em petição às fls. 109/116, a CEF ofereceu proposta de acordo, aceita pela parte autora às fls. 118. Sem réplica. Diante da aceitação pela parte autora da proposta de acordo oferecida pela ré, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO para resolver o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos, diante da transação realizada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006254-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006254-3) - MEIRE MERCIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 11 de maio de 2010, às 10:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3) - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de maio de 2010, às 10:30 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006880-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006880-6) - MARLENE SOCORRO MARCIANO GOES(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 60.

0006944-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1)) ALZIRA GRATAO SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/57: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ALZIRA GRATÃO SILVA (conta nº. 013.00000429-6 - fls. 15 e 48) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 -

MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 03 de maio de 2010, às 11:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007378-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 11 de maio de 2010, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007393-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007393-0) - JOAQUIM FERREIRA PEIXOTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora JOAQUIM FERREIRA PEIXOTO (conta nº. 013.00009994-0 - fls. 38/39) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007415-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007415-6) - HELMUT MAX LESCHONSKI X EURICA PAULINA IDA LESCHONSKI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 65/68: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora HELMUT MAX LESCHONSKI; EURICA PAULINA IDA LESCHONSKI (conta nº. 013.00134884-4 - fls. 23 e conta nº. 013.00176968-8 - fls. 26) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007563-0) - JOAO POSSI - ESPOLIO X ALZIRA TIENI POSSI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOÃO POSSI - espólio representado por ALZIRA TIENI POSSI (conta nº 013.00000917-8 - fls. 18/20) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007667-0) - ANTONIO DONIZETE PATROCINIO ROSA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação em outro feito, nomeio, em substituição ao Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 36/38.Intimem-se.

0007825-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007825-3) - JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora JOÃO DA SILVA ESPIRITO SANTO (conta nº. 013.00280777-9 - fls. 15/16) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007921-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007921-0) - RENATA BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/46: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora RENATA BLOTTA BAPTISTA (conta nº. 013.00024590-0 - fls. 19) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007973-7) - ANTONIO ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/43/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ANTONIO ROCHA (conta nº. 013.00219280-4 - fls. 14) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007977-4) - APARECIDO JUSTINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/50/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora APARECIDO JUSTINO PEREIRA (conta nº. 013.00268918-0 - fls. 14) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008507-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008507-5) - MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista que o perito nomeado declinou das nomeações em outros feitos, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior.Intimem-se.

0008613-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008613-4) - DORIS LERRO ESCOBAR LONGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora promova o requerimento administrativo da revisão do benefício, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5) - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X BENTO JOSE DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 92.

0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, solicite-se ao médico perito, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADLFO LOPES DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou das nomeações em outros feitos, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Ao SEDI para correção do nome do autor, conforme determinado. Intimem-se.

0009163-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009163-4) - ANTONIO ALBINO ROCCA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 164/166 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para trazer os originais de fls. 13/18, para autenticação pela Secretaria. Cumprido o acima determinado ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0009271-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009271-7) - PALMIRA BISCASSI CATANOZZI (SP263901 - ISABELA MILENE PANIAGUA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/64: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora PALMIRA BISCASSI CATANOZZI (conta nº. 013.00039251-2 - fls. 27/28) existente, respectivamente, na competência abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009533-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009533-0) - JOSE FERNANDES NETO X APPARECIDA VASERINO NETO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora JOSÉ FERNANDES NETO; APPARECIDA VASERINO NETO (conta nº. 013.00267147-8 - fls. 16) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009541-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009541-0) - AVELINO DIAS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora AVELINO DIAS FERREIRA (conta nº. 013.00237386-8 - fls. 14) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009543-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009543-3) - AMERICO RICCARDI SOBRINHO X LEDA DOS SANTOS RICCARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora AMÉRICO RICCARDI SOBRINHO; LEDA DOS SANTOS RICCARDI (conta nº. 013.00295779-7 - fls. 18) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009547-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009547-0) - EUVIDES MIQUELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora EUVIDES MIQUELETTI (conta nº. 013.00012786-3 - fls. 14) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) EURIDES MARIA OLIVEIRA POZETTI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não

ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímese as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímese.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 86/91) ao INSS, por meio da EADJ desta cidade, para as providências necessárias. Fls. 93: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 11 de maio de 2010, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, 5544, conforme mensagem juntada às fls. 93. Intímese.

0009827-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009827-6) - NAHIR SALES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE PROCOPIO RIBEIRO(SP288448 - THIAGO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora NAHIR SALES RIBEIRO - espólio representado por JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO (conta nº. 013.00000295-3 - fls. 16/19) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000177-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000177-5) - NEWTON DE MATOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora NEWTON DE MATOS (conta nº. 013.00205695-1 - fls. 14) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000179-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000179-9) - ILKA CENTOLA FINIMUNDI X NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/55/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ILKA CENTOLA FINIMUNDI; NELSON FINIMUNDI (conta nº. 013.00270449-0 - fls. 16) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000181-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000181-7) - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 56/58/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora AURORA MARTINELLI GOMES; ARMANDO GOMES (conta nº. 013.00019121-5 - fls. 17/18) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor acima especificado pretende, em sede de tutela antecipada, medida que determine a ré a retirada de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Assim, defiro a antecipação da medida pretendida para determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros do SERASA e SCPC, no tocante ao pagamento do débito de R\$428,37, relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.0317.5845.260-1, vencida em 09/09/2009, e paga 08/10/2009, conforme comprovante de fls. 18, até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

0000307-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000307-3) - KAKINOANA KICHEI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/60: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora KAKINOANA KICHEL (conta nº. 013.00000221-6 - fls. 25/26) existente, respectivamente, na competência abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido, diante do recolhimento das custas às fls. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000355-3) - RICARDO BARUQUE(SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38/40: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-38.2010.403.6106 - MARIANE TEIXEIRA SPIMPOLO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 19/27) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão da E. Turma do TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001560-21.2010.403.6106 - WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA(SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB E SPI143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, visando à obtenção de ordem judicial que impeça a ré, Caixa Econômica Federal, de inscrever os nomes do autor e do seu avalista em cadastros de inadimplentes ou que seja obrigada a excluí-los. O autor pretende discutir a aplicação dos juros, a cobrança abusiva do spread e das taxas bem como as cláusulas dos contratos que mantém com a ré. É o relatório do essencial. Decido. Não há elementos nos autos que indiquem a verossimilhança da alegação, mas tão somente alguns extratos mensais das contas correntes e dos fundos de investimento (fls. 28/61). No decorrer da instrução é que se poderá aquilatar a tese sustentada pelo autor. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré. Promova a Caixa Econômica Federal a juntada dos contratos firmados com a parte autora bem como os extratos da movimentação ocorrida na conta corrente do autor desde o momento em que iniciou o inadimplemento, bem como apresente planilhas sobre a evolução do

débito.Intimem-se.

0001576-72.2010.403.6106 - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 146/147: ...Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários porque a ré sequer chegou a integrar a relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor dos autores. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da propositura de ação anterior pela autora, processo nº 2008.61.06.003672-2, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução de mérito, caracterizou-se a prevenção. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara desta Justiça Federal.Intimem-se.

0002629-88.2010.403.6106 - ENRIQUE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X JOSE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 32/33, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0002697-38.2010.403.6106 - LUPERCIO OKAMURA FOLCHINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar.Trata-se de ação ordinária combinada com pedido de exibição de documentos (liminar), movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré nos anos de 1990 e 1991, bem como o pagamento dos expurgos não aplicados em sua(s) poupança(s). Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes (comprova o requerimento às fls. 16), porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos.À vista da declaração de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que o requerente comprovou que pleiteou junto à requerida os extratos da(s) conta(s) de poupança, porém, não esperou um prazo razoável para a resposta (pedido foi recebido na agência em 30/03/2010). Ante o exposto, indefiro a liminar, uma vez que não houve um prazo razoável (trinta dias) para resposta da ré (obtenção dos extratos da conta-poupança objeto da presente ação).Poderá a Parte Autora, a qualquer tempo (antes da prolação da sentença), juntar os extratos pertinentes (documentos essenciais neste tipo de ação).Caso a CEF negue em fornecê-los num prazo de 30 (trinta) dias (contados da data do requerimento de fls. 16), deverá informar a este Juízo para as providências que o caso requer.Inobstante a falta dos extratos, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal do deferimento da gratuidade.Registre-se. Intimem-se.

0002698-23.2010.403.6106 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração, bem como o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de julgamento do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0079910-58.1999.403.0399 (1999.03.99.079910-9) - ANTONIO ADEMIR VIEIRA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Regularize o Dr. Vicente Pimentel o contrato de fls. 157, uma vez que não está assinado. Após a regularização, expeçam-se ofícios precatórios, conforme já determinado, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime-se.

0005973-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005973-2) - LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as alegações de fls. 325/326, prossiga-se o presente feito, com a remessa dos embargos à execução em apenso para sentença. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento da verba depositada em favor da autora às fls. 327, uma vez que poderá a própria autora, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência, sacar a verba que lhe foi depositada, em qualquer agência da CEF. Intime-se. Após, remetam-se os autos em apenso, conforme acima determinado.

0001569-56.2005.403.6106 (2005.61.06.001569-9) - DANILO TEIXEIRA SANCHES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000262-62.2008.403.6106 (2008.61.06.000262-1) - NORBERTO MARINO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista novo entendimento deste juízo acerca das contas conjuntas, bem como o fato da própria CEF não saber informar quem é ou são os demais titulares da conta de poupança, determino o prosseguimento do presente feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012067-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012067-8) - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 140/141.

0004043-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004043-2) - ADELICIA PEREIRA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou das nomeações em outros feitos, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o contratempo alegado pelo perito médico, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gustavo Gennari Barbosa, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007983-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007983-0) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada de cópias do feito nº 2009.61.06.007685-0, indicado no termo de prevenção, que tramita na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, publique-se este despacho, abrindo-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de maio de 2010, às 10:30 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de maio de 2010, às 10:30 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009797-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009797-1) - ANA MARA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Observo que a cópia dos prontuários médicos pode ser providenciada pela própria autora. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0009911-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009911-6) - SILVANA PASCHOETO ROSSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ FLAVIO HENRIQUE BORIN, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que

vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Observe que a cópia dos prontuários médicos pode ser providenciada pela própria autora. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002212-38.2010.403.6106 (2005.61.06.008543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI MARTINS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Vista à Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006603-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

INFORMO à parte exequente que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que direito, conforme r. despacho de fls. 76.

0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X SONIALICE HERNANDES WANDEKIN X NILZA RIBEIRO SILVA

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 112/115. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

0000139-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na penhora dos veículos indicados, tendo em vista que, conforme planilhas do sistema RENAJUD, os dois primeiros veículos possuem restrição anterior em ação trabalhista (fls. 101/102), bem como o outro veículo não está em nome da executada (fls. 104). Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002062-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X PANTALEAO & SACCO LTDA ME

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001573-20.2010.403.6106 - ANTONIO SERGIO FERNANDES(SP087221 - JANIO FERRAO E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002555-34.2010.403.6106 - NIVALDO BASSO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que não foi juntada cópia integral do presente mandado de segurança, inclusive das fls. 10/102, bem como uma cópia da inicial para servir de contrafé para intimação do procurador, representante do Órgão ao qual pertence a autoridade coatora, conforme consta na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 104, determino que a Parte Impetrante providencie a regularização da presente ação, apresentando as contrafés necessárias, nos termos dos arts. 6º e 7º, da lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularizado o feito, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

0002585-69.2010.403.6106 - EDUARDO SAAD GATTAZ X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 191/192: Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ao Sedi, para retificar a classe processual para Ação Ordinária, bem como para retificar o pólo passivo para União Federal. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 58/71, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 56. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora a assinatura da procuração e da declaração de fls. 22 e 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, tendo em vista que houve um equívoco na autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o feito, como ação ordinária e não mandado de segurança como constou. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1) - ALZIRA GRATAO SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/72/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007485-08.2004.403.6106 (2004.61.06.007485-7) - VALCAN & VALCAN LTDA ME(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009385-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X MERIELEM CARLA DA SILVA SANTOS
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerida MERIELEM CARLA DA SILVA SANTOS, conforme fls. 02. Apesar de devidamente citado(s) a Parte Requerida não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 33. Intime-se, após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1425

CARTA PRECATORIA

0000982-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000982-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X NELSON DONADEL X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Face o contido na petição, recebida via fax, e juntada aos autos à fl. 35, e ainda diante da aquiescência da testemunha a ser inquirida, determinou o MM Juiz Federal a redesignação da audiência para o dia 15 de ABRIL de 2010, às 17:30 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5178

MONITORIA

0004415-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

Fl. 180: Dado o tempo decorrido desde a realização da pesquisa (fls. 103/107) e que as diligências realizadas nos endereços informados restaram negativas, proceda a Secretaria à nova busca do endereço do requerido através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 49. Restando negativa a busca, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Fls. 49/50: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação do requerido, observando-se a decisão de fl. 37. Restando negativa a busca, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002569-18.2010.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Luiza Foresto Grandizoli e Antônio Valdir Grandizoli, pessoas físicas, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas (fl. 40). Verifico que as notas fiscais de produtor que instruem a petição inicial (fls. 50, 52 e 54) foram emitidas pela pessoa jurídica Maria Luiza Foresto Grandizoli e outro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.499.266/0001-32 (fl. 47). Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo quem deve figurar no polo ativo, a causa de pedir e o pedido, juntando a documentação pertinente e regularizando a representação processual, se o caso. Em caso de manutenção do polo ativo, esclareça o impetrante Antônio Valdir Grandizoli, em igual prazo, a prevenção apontada à fl. 57. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5180

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002828-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-35.2010.403.6106) DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o comprovante de residência apresentado pelo requerente encontra-se em nome de terceiro. Embora a declaração feita pelo locador conste como moradora do imóvel a mãe do requerente, o contrato de locação apresentado não está em seu nome, mas em nome de Luiz Carlos Venancio de Paula. Assim, esclareça o requerente, comprovando documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência ocorrida, bem como junte aos autos comprovante de ocupação lícita e certidão de distribuição da Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP e Urupês/SP. Providencie a Secretaria os antecedentes criminais do requerente junto à Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto/SP, ao INFOSEG e SINIC, bem como ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, sendo esta última via email. Com os documentos acima mencionados, abra-se vista ao Ministério Público Federal destes autos, juntamente com os autos de Prisão em Flagrante nº 0002736-35.2010.403.6106, para que se manifeste. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1713

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010592-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010592-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da carta precatória juntada às f. 132/162 devolvida pelo Juízo deprecado.

USUCAPIAO

0010793-81.2006.403.6106 (2006.61.06.010793-8) - FATIMA CASTILHO DE SOUZA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista aos réus para se manifestarem quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora às f. 237/238.Intimem-se.

MONITORIA

0004378-53.2004.403.6106 (2004.61.06.004378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO ROBERTO COSTA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 211/213, intime-se a Caixa Econômica Federal(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILSA MADI DE CASTRO J. Ciência. Intime(m)-se.(Ofício da 3ª Vara da comarca de Mirassol/SP comunicando que foi designado os dias 20/abril/2010 as 14:30 horas e 05/maio/2010 as 14:30 horas para a realização dos 1º e 2º leilões, respectivamente, referente a carta precatória enviada àquele juízo).

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores (f. 92/97), manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) Considerando que a petição da autora de f. 83 não veio acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, concedo mais 10 (dez) dias para regularização. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) Recebo a emenda a reconvenção de f. 90.Intime-se a autora reconvidando, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste acerca da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 CPC). Ao SEDI para anotações nos termos da reconvenção (art. 253, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER SIMONATO

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

0002344-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALESKA BENEDITA MENEZES

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO SOUZA COSTA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOPES

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

0002468-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006414-05.2003.403.6106 (2003.61.06.006414-8) - APARECIDA BINI CORREA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012049-64.2003.403.6106 (2003.61.06.012049-8) - PEDRO LUCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

0013440-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013440-0) - OZELIA MARQUES PEREIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.235, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001969-07.2004.403.6106 (2004.61.06.001969-0) - CECILIA RIBEIRO BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS dos documentos juntados à f. 182/183, no silêncio, cite-se no art. 730 do CPC.

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 403 e 436, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003713-03.2005.403.6106 (2005.61.06.003713-0) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 231 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005892-07.2005.403.6106 (2005.61.06.005892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0)) VALDECIR ZANIBONI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado à f. 95/verso, arquivem-se os autos.

0007026-69.2005.403.6106 (2005.61.06.007026-1) - ALESSANDRO SOARES DA COSTA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.301, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008165-56.2005.403.6106 (2005.61.06.008165-9) - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contra-razões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o perito foi nomeado para a área de ortopedia e considerando as demais manifestações já lançadas nos autos, defiro a realização de perícia na área de psiquiatria.Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, nomeio o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico perito na área de psiquiatria, foi agendado o dia 19 (dezenove) de maio de 2010 às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004482-74.2006.403.6106 (2006.61.06.004482-5) - DIRCE PEDRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALICE DE CAMARGO SALLES(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.168, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004531-18.2006.403.6106 (2006.61.06.004531-3) - ERMINDA BOMBARDI CORNACHIONE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005346-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005346-2) - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

0006055-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006055-7) - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o primeiro parágrafo de f. 106, vez que, compulsando minudentemente os autos, observo que a autora refere ser portadora de quadro psicopatológico cerebral à f.03, da inicial, bem como junta relatório de psiquiatria à f. 15.Necessário se faz no presente caso a realização de perícia na área de psiquiatria.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE MAIO de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006159-42.2006.403.6106 (2006.61.06.006159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-44.2005.403.6106 (2005.61.06.010746-6)) OSMAR MICHELETTI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006161-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006161-6) - ARCANJO LUIZ FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ARCANJO LUIZ FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, mediante (a) averbação do tempo de serviço rural desempenhado nos períodos de 21.01.1954 a 09.03.1969, 23.05.1969 a 31.07.1980, 19.08.1980 a 19.04.1981 e 29.03.1982 a 03.09.1984, (b) reconhecimento de que as atividades laborais exercidas nos referidos períodos o foram sob condições especiais, por exposição à radiação solar, e (c) reconhecimento de que as atividades laborais exercidas no período de 01.09.1987 a 28.04.1995 devem ser consideradas de natureza especial, por presunção legal (vigia).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 103).O Réu contestou (fls. 107/118). Sustentou que não existe início de prova material que possibilite o reconhecimento de exercício de atividade rural em período anterior a 15.07.1963 nem posterior a 01.08.1980, que o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria urbana, deve ser precedido de indenização à Autarquia, que não podem ser considerados de natureza especial nem o tempo de serviço rural, porque não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural, nem o tempo de serviço como vigia, porque o Autor não comprovou habilitação para exercer a profissão e também porque não há informação acerca da utilização de arma.Após a oitiva, mediante carta precatória, de seis testemunhas indicadas pelo Autor (fls. 228/237 e 250/253), Autor (fls. 265/272) e Réu (fls. 273/275) ofereceram alegações finais.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia reside em três pontos principais:a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 21.01.1954 a 09.03.1969,

23.05.1969 a 31.07.1980, 19.08.1980 a 19.04.1981 e 29.03.1982 a 03.09.1984;b) possibilidade de se considerar tal atividade rural como tempo de serviço especial, por exposição à radiação solar;c) exercício de atividade sujeita a condições especiais no período de 01.09.1987 a 28.04.1995, em que o Autor trabalhou como vigia junto à Prefeitura de São José do Rio Preto/SP.Analisando primeiro o alegado exercício de atividade rural.A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999).No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural nos períodos de 21.01.1954 a 09.03.1969, 23.05.1969 a 31.07.1980, 19.08.1980 a 19.04.1981 e 29.03.1982 a 03.09.1984, apresentando como início de prova material os seguintes documentos:a) certificado de reservista, datado de 09.03.1962, em que consta a profissão lavrador (fl. 65);b) título eleitoral, datado de 15.07.1963, em que consta a profissão lavrador (fl. 85);c) certidão de casamento, datado de 13.09.1975, em que consta a profissão lavrador (fl. 66);d) certidão passada pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, dando conta de que constam nos assentamentos da unidade que o Autor, em 23.11.1977, inscreveu-se como parceiro, na localidade denominada Sítio São João, Bairro Santa Lídia, Salmourão/SP, com a inscrição de produtor nº P-622 (fl. 44).Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, que, em conjunto com a prova testemunhal, especialmente o depoimento de LUIZ ALVES DE ALMEIDA (fl. 234), DOMINGOS CARVALHO DOS SANTOS (fl. 236) e LUIZ DÉCIO PAIO (fl. 252), demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado.Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é o certificado de reservista, datado de 09.03.1962 (fl. 65), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1962 a 09.03.1969, véspera do vínculo urbano junto a S/A FÁBRICAS ORION, em que atuou como aprendiz, conforme registro em CTPS (fl. 50).Depois disso, o próximo documento em que há referência ao trabalho rural do Autor é a certidão de casamento, datado de 13.09.1975 (fl. 66) e o mais recente é a certidão passada pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, que faz referência à data de 23.11.1977 (fl. 44). Assim, também deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1975 a 31.07.1980, já que em 01.08.1980 este registra um vínculo urbano junto a DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A, onde exercia a atividade de auxiliar de serviços gerais, conforme registro em CTPS (fl. 51).Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1962, nem entre o período de 09.03.1969 e 31.12.1974, nem em período posterior a 1980, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1962, posterior a 1980 ou entre 1969 e 1974 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1962 a 09.03.1969 e 01.01.1975 a 31.07.1980.Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294)Passo a analisar o exercício de atividade sob condições especiais.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e

83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE..... 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura..... (STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. O Autor também pretende que seja reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida como vigia no período de 01.09.1987 a 28.04.1995, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964. Embora a função de guarda seja análoga à função de vigia, no caso concreto não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, porquanto o Autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983) nem que tivesse portado arma de fogo no exercício de sua atividade. Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (Aposentadoria Especial, 3ª ed., p. 329): Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos

da legislação. Não existe nos autos comprovante de que o Autor possuísse tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigia. Tampouco existe informação de que o Autor portasse arma de fogo no exercício de suas funções. Considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230) Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388) O tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao tempo de contribuição que consta em CTPS, perfaz o total de 35 anos, 04 meses e 02 dias, conforme planilha: Demonstrado tempo de serviço superior a 35 anos, cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, desde a data do requerimento na via administrativa, em 09.11.2005. Por fim, observo que não há interesse processual do Autor em ver declarada a nulidade do processo administrativo que tramitou no INSS, visto que a pretensão lá veiculada é a mesma que está sendo analisada no presente processo e a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa. Não obstante, não vislumbro a apontada violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, legalidade estrita, impessoalidade e moralidade administrativa (fl. 35). É improcedente a pretensão de que o Réu seja condenado a pagar multa em favor do Autor, nos termos do art. 133 da Lei 8.213/1991, pois sequer houve explicitação do dispositivo violado. O prazo para implantação do benefício a partir do trânsito em julgado, inclusive com a fixação de multa por dia de atraso, deve ser fixado pelo Juiz da execução, vez que a presente sentença está sujeita a recurso e pode vir a ser modificada. Da mesma forma, o requerimento de reembolso dos gastos despendidos pelo Autor no curso do processo fica prejudicado por falta da respectiva comprovação da despesa e não cabe à sentença fixar responsabilidade por evento futuro e incerto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural de ARCANJO LUIZ FERREIRA nos períodos de 01.01.1962 a 09.03.1969 e 01.01.1975 a 31.07.1980 e, em consequência, a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, desde a data do requerimento na via administrativa, em 09.11.2005. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 139.079.187-1;- Nome do beneficiário: Arcanjo Luiz Ferreira;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 09.11.2005;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1962 a 09.03.1969 e 01.01.1975 a 31.07.1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006218-9) - PEDRO JOSE DA SILVA (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, proposta perante a Justiça Estadual, visando ao desbloqueio de conta-poupança de depósito de benefício previdenciário, também em sede de tutela antecipada, indenização por danos materiais consistente na devolução de valores apropriados pelo banco e indenização por danos morais pelo bloqueio. Alega a parte autora que autorizou terceiro a depositar quantia em sua conta, sacando-a e entregando a outrem e que o gerente da conta, alegando possibilidade de o depósito ser fruto de transferência fraudulenta, teria bloqueado a conta e se apropriado de seus valores, impedimento a movimentação pela parte autora, que, inclusive, registrou boletim de ocorrência. Juntou documentos (fls. 11/18). O Juízo declinou da competência e enviou o feito à Justiça Federal (fls. 21/22), em que foi postergada a apreciação da liminar para após a contestação (fls. 32), apresentada às fls. 40/46, com documentos (fls. 47/56), advindo réplica (fls. 63/64). A tutela antecipada foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 65). A ré pediu prova oral (fls. 69), indeferida (fls. 72), interpondo-se agravo retido (fls. 73/74), enquanto o autor requereu julgamento (fls. 71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das

cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. No mérito, identifiquei três pleitos: desbloqueio da conta-poupança, indenização por danos materiais com a devolução de valores apropriados e indenização por danos morais pelo bloqueio. Pelas coerentes e plausíveis explicações da ré, consonantes com os documentos, não há prova de que tenha havido bloqueio da conta a inviabilizar sua movimentação, possível por guia de retirada, efetivada em 01/06/2006, poucos dias após o fatídico 12/05/2006, em que houve o depósito do terceiro. O bloqueio do cartão, sim, foi feito, que todos sabemos estar dentro das providências cautelares tomadas pelos bancos ao vislumbrarem movimentações fraudulentas nas contas, e visam proteger tanto a instituição financeira quanto o cliente de eventuais prejuízos. Mas os extratos juntados (fls. 50/56) demonstram claramente que o autor continuou podendo movimentar sua conta normalmente, contrariando frontalmente a versão traçada na inicial. Não questiona o autor a sua participação (de boa fé, segundo alega) no crime (sim, foi um crime) fornecendo meios para que o dinheiro oriundo da fraude eletrônica pudesse ser depositado em sua conta e indo pessoalmente até o banco para sacá-lo e entregá-lo ao criminoso. Não há portanto discussão quanto à existência de fraude, nem mesmo de que a conta do autor foi usada para retirar o produto da fraude, o que permite concluir que os dissabores eventualmente experimentados pelo autor decorrem de seu ato e não de atitude da CAIXA. Embora de boa fé - friso, segundo alega - não pode o autor permitir o uso de sua conta para a concretização de um golpe, e depois se sentir ofendido porque a CAIXA tomou providências mínimas somente para proteger seu patrimônio, e a contar com a boa fé do autor, também para protegê-lo de outros golpes. Ao sentir desse juízo, a única dor moral do autor em relação ao ocorrido decorreria da vergonha de ter ajudado um criminoso num golpe que deu quase três mil reais de prejuízo para a CAIXA, jamais a afronta das consequências (mólicas, reafirmo) de seu ato. Acresço que não se comprou expropriação de valores, aduzida genericamente na inicial, não havendo reparo material a ser feito, e sem a indispensável demonstração do ato ilícito, falece a tese do dano moral, pelo que os pedidos improcedem. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o autor com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando a inveracidade dos fatos alegados na inicial, conforme consignado na fundamentação e pela temeridade da ação proposta, acolho a manifestação da CAIXA de fls. 42 e 45 e reconheço a litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 17 incisos II do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 300,00 que representa 10% do valor conferido à causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006229-59.2006.403.6106 (2006.61.06.006229-3) - ANGELINA CARA TROPALDI (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006564-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006564-6) - DORCELINA MARIA DE JESUS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008633-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008633-9) - ANTONIO AMADIU ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO AMADIU ME ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar cláusulas que reputa abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 54), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 132/133). A Ré contestou (fls. 68/91). Preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do art. 26 do

Código de Defesa do Consumidor, e prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. O Autor, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e combateu os da contestação (fls. 141/170). O requerimento de produção de prova pericial, feito pelo Autor foi indeferido (fl. 176). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares de mérito.

2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação.

2.1.2. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição trienal, feita pela Ré, com fundamento no art. 206, 3º do Código Civil, pois, no caso, o prazo aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2.2. Mérito. O Autor afirma que desde 05.06.2003 é titular da conta corrente 03-000052-0, mantida na Agência de Olímpia/SP, e que não concorda com diversas práticas adotadas pela Ré em relação à execução do contrato: taxa de juros flutuante, não pactuada e excessivamente elevada, capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com atualização monetária. A pretensão do Autor é que: a) seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros; b) seja reconhecida a ilegalidade da multa de mora, ainda que de 2%, vez que a mora decorreu de culpa da Ré; c) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de taxas, a menos que autorizadas expressamente pelo Autor; d) a taxa de juros não seja superior a 12% ao ano ou, subsidiariamente, que não seja superior à taxa de captação de recursos (CDB) acrescida de 20% ou, ainda subsidiariamente, que não seja superior à Selic; e) seja reconhecida a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor; f) a Ré seja condenada a devolver-lhe em dobro os valores cobrados a maior.

2.2.1. Código de Defesa do Consumidor. O Autor invoca o Código de Defesa do Consumidor para sustentar a nulidade das cláusulas discutidas nestes autos, enquanto a Ré defende tese oposta. O contrato, sem dúvida, está submetido à legislação codificada referida, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros). Também o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.

2.2.2. Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato de crédito rotativo objeto da lide foi celebrado em 05.06.2003 (fl. 100), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros.

2.2.3. Taxa de juros. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes, conforme Cláusula Nona (fl. 95), ficando prejudicada a análise dos pedidos de aplicação da taxa de CDB mais 20% ou Selic. E considerando que o Autor não demonstrou que as taxas de juros cobradas no contrato de crédito rotativo, conforme Cláusula Nona, 3º (fl. 95) e planilha (fl. 115), tenham sido superiores às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, não há de ser reconhecida, no ponto, a onerosidade excessiva do contrato, conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Também as tarifas, ao contrário do quanto alegado pelo Autor, possuem previsão contratual (fl. 94):

CLÁUSULA OITAVA. A conta da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores vigentes na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior.

2.2.4. Comissão de permanência. Taxa de rentabilidade. Multa contratual. A comissão de permanência foi criada Resolução 15/1986 e é regulado hoje pela Resolução 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. A Resolução 1129/1986 torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. Observa-se que a comissão de permanência tem tripla função:

proteger contra a corrosão da moeda, remunerar pela prorrogação forçada do contrato e penalizar o inadimplente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema já está sumulado: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Não por outro motivo, há previsão no contrato em tela (fl. 98): CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Como se vê, a previsão contratual é no sentido de que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI e por taxa de rentabilidade de até 10%. Porém, não obstante a comissão de permanência em si ser legítima, ela não pode ser cumulada com outros encargos, todos diretamente ligados ao inadimplemento, o que significaria múltiplo apenamento do devedor pelo mesmo fato. É evidente que a cumulação de taxa de CDI com taxa de rentabilidade para a composição da comissão de permanência constitui abuso, outorgando ao fornecedor vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, situação vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 6º, V, e 39, V, o qual deve ser aplicado, conforme anteriormente explicitado. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp. n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 353) O contrato também prevê multa penal (fl. 99): CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. No entanto, conforme já exposto, a penalização do inadimplente já é exercida pela comissão de permanência, pelo que deve-se excluir a aplicação concomitante da multa contratual, o que configuraria bis in idem. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a argüição de decadência e prescrição, formulada pela Ré, e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar a Ré a excluir do cálculo do seu crédito a taxa de rentabilidade (Cláusula 25ª - fl. 98) e a multa penal (Cláusula 28ª - fl. 99), mantidas as demais estipulações contratuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, restando os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-66.2006.403.6106 (2006.61.06.008757-5) - JERONIMO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009039-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009039-2) - EVANDRO JOSE GUIMARAES (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EVANDRO JOSÉ GUIMARÃES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão de seu contrato de mútuo imobiliário. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 62), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 66). Contra esta última decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 69/80), provido parcialmente, apenas para autorizar o pagamento do valor incontroverso diretamente à Ré e o depósito em conta à disposição do Juízo dos valores controversos (fls. 88/90). A Ré contestou (fls. 97/124). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, com fundamento no disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. O Autor, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e combateu os da contestação (fls. 131/148). A Ré não requereu a produção de novas provas (fl. 160) e o Autor requereu a produção de prova pericial (fls. 158/159), o que foi indeferido (fl. 161). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pela Ré: o Autor especificou as cláusulas contratuais que entende lesivas e quantificou o valor que entende correto, correspondente a uma prestação mensal no valor de R\$ 291,70, atendendo o disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. 2.2. Mérito. O Autor alega que obteve da Ré empréstimo, modalidade carta de crédito individual - FGTS, no valor de R\$ 46.254,61,

destinado a compra de um terreno localizado à Rua João Antônio Macri, Lt 235, Qd G, Jardim do Lago, Monte Aprazível/SP, a ser pago em 180 parcelas mensais, e que, após o pagamento de 13 parcelas, não se conformou com o fato de o saldo devedor permanecer praticamente inalterado. Com base em parecer elaborado por profissional de sua confiança (fls. 15/33), sustenta que há incorreção no cálculo da parcela inicial, que há ilegalidade na forma de cálculo dos encargos e na forma de amortização e apuração do saldo devedor, considerando-se que o sistema de amortização adotado embute capitalização de juros. A pretensão autoral, porém, é improcedente. De início, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. O Autor delimita o objeto da presente ação nos seguintes termos (fl. 140): Vale lembrar que a capitalização mensal (ANATOCISMO) não está expressamente prevista no contrato de adesão firmado entre autor e empresa-ré, mas sorrateiramente embutido no sistema de amortização utilizado (nº 7 do preâmbulo), na ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (cláusula nova) e RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL (cláusula décima primeira), sendo este ponto do contrato que está sendo atacado pelo autor. O sistema de amortização a que se refere o nº 7 do preâmbulo é o SAC - sistema de amortização constante, e as cláusulas nona e décima primeira do contrato tem a seguinte redação: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS..... CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL. Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os recalculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato..... PARÁGRAFO TERCEIRO. A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO. O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme se vê, o cerne da insurgência do Autor está no sistema de amortização adotado, o SAC. Isto posto, convém ressaltar que a utilização do sistema SAC nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei 4.380/1964. Este sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros: a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. A capitalização, assim entendido o anatocismo, pode ocorrer quando a parcela adimplida pelo mutuário não cobrir sequer os juros cobrados, vindo o remanescente desses juros agregar-se ao saldo devedor, o que não ocorreu no presente caso, bastando uma breve análise na planilha de evolução de financiamento juntada aos autos (fls. 126/128). Note-se que, como já dito, não há índice de reajuste, mas recálculo da prestação, com base no saldo devedor atualizado, o prazo remanescente e os juros contratados. Assim, a sistemática descrita mostra-se vantajosa para o Autor, porquanto o objetivo será, hipoteticamente, atingido no final do prazo contratado, qual seja, a liquidação da dívida. Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão, não abala os percentuais de amortização questionados pelo Autor, resultando na inexistência de prejuízo para o mutuário no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Em suma, não restou caracterizado anatocismo, usura, abuso de poder econômico, lesão enorme ou desequilíbrio no contrato. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, revogo a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010638-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010638-7) - BRANDINA RAMOS BITTENCOURT(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO ME ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 45), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 196). Contra a primeira decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 51/60), ao qual foi negado provimento (fls. 161/163). A Ré contestou (fls. 91/106), Preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. A Autora, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e combateu os da contestação (fls. 178/188). O requerimento de produção de prova pericial, feito pela Autora (fls. 190/191), foi indeferido (fl. 194). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Decadência. Rejeito a argüição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação. 2.1.2. Prescrição. Rejeito a argüição de prescrição trienal, feita pela Ré, com fundamento no art. 206, 3º do Código Civil, pois, no caso, o prazo aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ainda que a prescrição fosse trienal, a circunstância não aproveitaria à Ré, visto que o contrato foi firmado em 06.10.2005 (fl. 107) e a ação foi ajuizada em 19.12.2006 (fl. 02).

2.2. Mérito. A Autora afirma que desde 06.10.2005 é titular da conta corrente 03-000052-0, mantida na Agência de Olímpia/SP, e que vem observando diversas práticas adotadas pela Ré, que considera irregulares: tarifas não contratadas, juros sobre juros, juros excessivos (fl. 04). A pretensão da Autora é que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros, do lançamento em conta corrente de diversas tarifas que considera não autorizadas, que seja declarada a abusividade da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor e que seja reconhecida a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, condenando-se a Ré a devolver-lhe os valores cobrados a maior.

2.2.1. Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato de crédito rotativo objeto da lide foi celebrado em 06.10.2005 (fl. 107), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros.

2.2.2. Juros, taxas e tarifas. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes. Também as taxas e tarifas (TAR AD DEP, TAR CADAST, DEB. JUROS, MANUT CTA), ao contrário do quanto alegado pela Autora (fl. 13), possuem previsão contratual (fl. 109): CLÁUSULA NOVA - Fica a CAIXA autorizada a debitar na conta do cliente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor, originados de valores antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem suficiente provisão de fundos, calculados desde a data da efetiva utilização..... CLÁUSULA DÉCIMA - Serão debitadas na conta do cliente as taxas e tarifas de serviços bancários existentes ou que vierem a existir de acordo com a legislação em vigor e, em conformidade com a tabela de tarifas disponível nos Pontos-de-Venda. O Código de Defesa do Consumidor não veda o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual deve-se ter

mais atenção com o conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio art. 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do art. 115 do Código Civil (vigente época do contrato). Por essa razão, não vislumbro a alegada violação aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da proporcionalidade. Destarte, não merece acolhida a alegação de que são ilegais as tarifas de abertura, prorrogação e renovação de crédito rotativo etc, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que a Autora não demonstrou que foi compelida ou coagida a firmar o contrato com a Ré. 2.2.3. Aumento arbitrário dos lucros. Também aqui não merece acolhida a tese da Autora, que não demonstrou que as taxas de juros cobrados no contrato de crédito rotativo não tenham sido equivalentes às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, de modo que não se caracteriza o aumento arbitrário dos lucros. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não há norma legal que determine à Ré que limite o spread a 20%, pois, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições relativas à limitação das taxas de juros constantes da legislação geral não se aplicam às instituições financeiras. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição, formulada pela Ré, e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0001557-71.2007.403.6106 (2007.61.06.001557-0) - YOLANDO MARTINIANO DE SOUZA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004184-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004184-1) - APARECIDA MARTINS BARRETO (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004846-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004846-0) - ZORAIDE GONCALVES DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista à autora do documento juntado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, CPC.

0005606-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005606-6) - ALUISIO HIROMOTO YANO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

0006047-39.2007.403.6106 (2007.61.06.006047-1) - WALDOMIRA VIANA MAIOTTO (SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007938-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007938-8) - JAIR DE SOUZA ANTONIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 214, (complementação do laudo pericial) pois todos os quesitos formulados pelo autor foram respondidos de forma clara e objetiva pelo Sr. perito, bem como encontram-se respondidos no laudo pericial apresentado pelo seu assistente técnico às f. 201/210. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício de forma, nem apresentou o autor irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, entendo desnecessário o pedido de prova testemunhal ante o exaurimento propiciado pela perícia realizada, nos termos do art. 400 e 436, do CPC. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo o corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 80, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (cinco) de maio de 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 375, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a perita nomeada à f. 58, não mais pertence ao quadro de peritos desta vara, nomeio em substituição o Dr. Luiz Antonio Pellegrini, médico-perito na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 11 (ONZE) DE JUNHO DE 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNOSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. ROBERTA ARDITO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-44.2008.403.6106 (2008.61.06.001466-0) - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001521-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001521-4) - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE

MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 92, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEdia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06 (seis) de maio de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta. Determino a exclusão daquele perito da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 98, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 75 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por mandado à f. 164, até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

0003579-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003579-1) - NEUZA APARECIDA DA SILVA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 97/101) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora, três filhos e seu companheiro (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), sendo que este trabalha como servente de pedreiro recebendo a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, somado aos benefícios instituídos pelo Governo Federal - Bolsa Família no valor de R\$ 122,00 e Renda Cidadã no valor de R\$ 60,00, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Outrossim, conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 63/71, apesar de constatada a incapacidade total da autora, o perito concluiu que existe possibilidade de reabilitação para atividades que não requeiram esforços importantes com os membros inferiores (quesito 06 - fls. 71). Assim, ausente também o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 110/112. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Registre-se. Intimem-se.

0003743-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003743-0) - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 49, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06 (SEIS) DE MAIO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 68, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do documento juntado à f. 127. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004743-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004743-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 48,

considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06 (seis) DE MAIO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta.Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara.Considerando que a decisão de f. 65, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a justificativa da autora à f. 140/142, intime-se o perito para redesignação de nova data.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE MAIO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta.Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0012735-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012735-1) - BENEDITA DA COSTA - INCAPAZ X AURI LOPES DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que na petição inicial f. 03, a autora menciona que é portadora de doenças ortopédicas, considerando ainda que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE MAIO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando

detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0013300-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013300-4) - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 44, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista à Caixa da memória de cálculos de fl. 82/88.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000192-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000192-0) - IRINEU RUIZ(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 28, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 72/76, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto no art. 264 do CPC, abra-se vista ao réu para manifestação acerca da petição da autora de f. 118/124.Intime(m)-se.

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE MAIO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06 (SEIS) DE MAIO DE 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA

LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta.1,10 Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 28 (VINTE E OITO) DE MAIO de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002204-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002204-1) - DELEDES DOCARMO DOS REIS(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 85/89, a autora não sofre de algum tipo de doença ou deficiência na área de psiquiatria. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 85/89, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 34), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003417-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 66/79, a autora padece de lombalgia. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Considerando que não houve discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Registre-se. Intimem-se.

0003520-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003520-5) - CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0003594-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003594-1) - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Às fls. 63/67 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de psiquiatria. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/86). Em petição e documentos às fls. 90/93, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 96 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 90/91, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor (fls. 90 verso). Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do

EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 08/06/2009RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se

0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9) - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0005374-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005374-8) - ALONCO DE JESUS GONCALVES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE MAIO DE 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNOSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, falar com Tatiana, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2004.61.84.586768-0. Conforme entendimento deste juízo, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra do art. 260, do CPC, observando-se para a soma de uma prestação anual o valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Assim, concedo mais 10 (dez) dias, ao autor para que complemente o recolhimento das custas iniciais.

0005419-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005419-4) - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a

1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPIEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (CINCO) DE MAIO de 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8) - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando o requerimento de f. 113, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Venham os autos conclusos para sentença.

0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 22/23), bem como pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 85). A incapacidade total, definitiva e permanente ficou comprovada através da perícia realizada na área de oftalmologia, conforme laudo juntado às fls. 61/63. Deixo anotado que apesar de constatar que a doença de que é portador - cegueira bilateral por glaucoma congênito - está presente desde o nascimento, o autor conseguiu trabalhar por alguns anos. Então, conclui-se que houve agravamento da doença, chegando-se na incapacidade total para qualquer atividade laboral (art. 42, 2º da Lei nº 8.213/91). Observo ainda que o laudo da perita assistente técnica do INSS às fls. 64/66 também concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Luciano Reis Manoel Medeiros, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado às fls. 61/63 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 50), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Thaissa Faloppa Duarte no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005899-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005899-0) - ALAN BELEI DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LUCIA

BELEI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE ABRIL DE 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUBIÃO JUNIOR, 3649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES GÔNGORA, médico(a)-perito(a) na área de INFECTOLOGIA, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE JUNHO de 2010, ÀS 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, AMBULATÓRIO DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006274-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006274-9) - DORIVAL PEREZ DE ARRUDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). GILDASIO DE ALMEIDA CASTELLO JR., médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE MAIO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL SILVA, 559, REDENTORA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2) - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS da petição de f. 80.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0006653-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006653-6) - PERSIO LUIS MARCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6) - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados.venham os autos conclusos para sentença.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima,

intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007293-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007293-7) - CASADOCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
f. 166/verso: Mantenho a decisão de f. 158 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que contra a CAIXA já fluiu mais de 120 dias sem a retirada do nome do autor de todos os órgãos de crédito que tenham comunicados sobre o inadimplemento tratado nestes autos, caracterizando, assim, desídia por parte da ré. Aplicável, portanto, a multa de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) a partir de 29/10/2009, conforme fixada na decisão de fls. 42/43. O valor da multa será executado na fase de cumprimento de sentença.Assim, determino a intimação na pessoa do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade desta decisão, bem como para que cumpra a determinação onde foi deferida parcialmente os efeitos da tutela (f. 42/43). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007396-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007396-6) - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Razão assiste a autora à f. 41, parágrafo 3º, assim reconsidero a decisão de f. 28, parágrafo 2º, considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Deixo de apreciar o pedido de f. 41, parágrafo 4º, por já ter sido apreciado à f. 28, parágrafo 4º.Informe-se a assistente social do novo endereço da autora à f. 43.Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 45, destituo-o para nomear em substituição o Dr. DELZI VINHA NUNES GÔNGORA, médico-perito na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 (NOVE) DE JUNHO DE 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, AMBULATORIO DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007596-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007596-3) - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC,

que agendou o dia 04 (QUATRO) DE MAIO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0007695-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007695-5) - MARIA CICERA DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPIEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (cinco) de maio de 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS (SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIÓCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE MAIO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. *PA 1,10 Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007955-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007955-5) - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 DE ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 18 (DEZOITO) DE MAIO DE 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

0008088-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008088-0) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 03/90 e voltou a recolher em 02/2009 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Intime-se.

0008148-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008148-3) - ANTONIO BERTASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte ativa à fl. 31, bem como os documentos trazidos pela CAIXA às fls. 54/62, esclareça o autor quanto à propositura da ação em seu nome.Prazo: 10 dias. Intime-se.

0008150-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008150-1) - JOSE JOSIVAL BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que retire sua CTPS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE MAIO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 28 (VINTE E OITO) DE MAIO DE 2010, ÀS 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008227-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008227-0) - MARIA APARECIDA HALLAL CHINA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ E SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPIEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (CINCO) DE MAIO de 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,

a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se o ultimo parágrafo de f. 46.

0008292-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008292-0) - ORLANDO MARIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que para fins previdenciários é necessário início de prova material para o reconhecimento de atividade laboral (STJ, súmula 149), traga o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que indiquem a atividade declinada, bem como comprovantes dos valores que serviram de base ao salário de contribuição.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES DE SOUZA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora sobre a proposta de transação do INSS à fl. 33, no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0008537-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008537-3) - LEODORO AMARO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07 (SETE) DE MAIO de 2010, às 10:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008757-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008757-6) - PEDRO DE SOUZA SAMPAIO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a data do início da incapacidade do autor está informada à f.03.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07 (sete) de maio de 2010, às 10:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A)

AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1978(CTPS) e voltou a recolher em 05/2006 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados f.42/44, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. ,PA 1,10 Intime-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o(a) autor(a), no prazo de dez dias, a via original da guia de recolhimento das custas processuais com a competente autenticação, sob pena de extinção. Intimem-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a conclusão em 10.03.2010. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, argüida pela Ré, pois, conforme relata a Autora (fls. 74), a providência requerida por meio desta ação ainda não foi implementada pela Ré. Aprecio o pedido de tutela antecipada. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Com documento de identificação aparentemente bem falsificado, a falsária abriu conta em nome e CPF da autora junto à CAIXA, bem como assinou contratos de financiamento. A autora agora amarga o infortúnio de ver o seu crédito junto aos bancos tolhido, além de ficar com a pecha de caloteira e ter seu nome no SERASA, SPC etc. Não há como imputar à CAIXA - pelo menos neste momento - a culpa pela abertura de conta com os documentos falsos. Mas vou além e digo se a CAIXA não tem culpa, muito menos a autora. E não vislumbro decisão que a obrigasse a esse calvário de provar em outro Estado da Federação que não era a contratante dos financiamentos. Tais elementos, documentalmente comprovados, conduzem à verossimilhança da alegação autoral. Por sua vez, a situação de urgência é caracterizada pela afirmação da Autora de que tentou fazer compras no comércio e lhe foi negado vez que seu CPF se encontra com restrições, o que lhe imputou o título de caloteira. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto. A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição,

privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que em relação aos contratos de financiamento firmados com a falsária, promova junto aos órgãos de proteção ao crédito a retirada do nome da autora, bem como todas as demais providências que estariam a cargo da autora, substituindo-a no encargo de limpar o seu nome. Concedo o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para o cumprimento efetivo da determinação supra, findo os quais incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00. Apresente a CAIXA os documentos requeridos às fls. 09/10. Sem prejuízo, informe também a ré se alguma providência foi tomada para evitar que em qualquer outra agência ou mesmo unidade da federação possa ser aberto outra conta em nome da autora. Registre-se. Intimem-se.

0009495-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009495-7) - ROGERIO MOURA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 04 (quatro) de maio de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão para determinar a intimação da autora para que esclareça a divergência verificada em seu nome, conforme documentos de f. 08 a 10. Intime-se.

0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para os requerentes, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. A inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autores e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos autores, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Assim, estando os requerentes realmente devendo, conforme deduzido na inicial e pelos documentos juntados aos autos, não há como evitar as

consequências naturais da inadimplência. Embora consternado, não observo dísticos suficientes para a referida antecipação. Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada por ora. Passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial contábil. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Abra-se vista aos autores dos documentos juntados às fls. 148/189. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Registre-se. Intimem-se.

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE DE OLIVEIRA JARA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE ABRIL DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA, que agendou o dia 29 (VINTE E NOVE) DE ABRIL DE 2010, ÀS 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 14 (QUATORZE) DE MAIO DE 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0001425-09.2010.403.6106 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

0001431-16.2010.403.6106 - GLEYDE MARY PAGIORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Cumprido o item acima, cite-se. Intime(m)-se.

0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 00014961120104036106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0001877-19.2010.403.6106 - DONIVAR BRESSAN(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize o autor sua procuração de f. 10, eis que não foi assinada pelo mesmo. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001953-43.2010.403.6106 - JOAQUIM INACIO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Deixo de determinar, por ora, a juntada dos extratos da conta vinculada. Cite-se. Cumpra-se.

0002227-07.2010.403.6106 - CELSO TEODRO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07 (sete) de maio de 2010, às 10:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 11 (ONZE) DE JUNHO de 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, FALAR COM TATIANA, tel. n. 3211-4242, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A

JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite-se.

0002321-52.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 27/46: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002322-37.2010.403.6106, vez que o pedidos são diferentes. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

0002362-19.2010.403.6106 - LUIS ROSENDO LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 200763140035667.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002365-71.2010.403.6106 - ABILIO SIMAO BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 200663140023041.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005659-73.2006.403.6106 (2006.61.06.005659-1) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de f. 173/174.Com os esclarecimentos, abra-se vista ao autor e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

0011531-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011531-9) - LUZIA GLORIA DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011829-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011829-1) - IRMA RENESTO PELICER(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 74, a seguir transcrita: foi

designado o dia 04 de MAIO de 2010, às 14:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA - SP.

0006770-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006770-0) - SEBASTIAO ALBANEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Depreque-se para ouvir as testemunhas de José Bonifácio.

0008179-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008179-3) - IVETE DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a omissão da parte na qualificação de suas testemunhas, indefiro a produção de prova oral. Cite-se o INSS. Ao SEDI para alterar o rito para ordinário, considerando que não há necessidade da designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a omissão da parte na qualificação de suas testemunhas, indefiro a produção de prova oral. Cite-se o INSS. Ao SEDI para alterar o rito para ordinário, considerando que não há necessidade da designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2) - MARIA LUCIA BATISTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0002275-63.2010.403.6106 - ZORAIDE LOPES DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002297-24.2010.403.6106 - CARLOS MAGNO BERCE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 (VINTE E OITO) DE MAIO de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já

formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002258-27.2010.403.6106 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA, designo o dia 12 de maio de 2010, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8).Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para incluir no polo passivo a ETEMP, conforme declinado na inicial à f. 04.Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-45.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a presente carta precatória foi extraída de autos de nº 1999.61.12.001861-2, constantes da meta 2 - CNJ e visando colaborar com o Juízo deprecante, designo audiência para interrogatório do réu MIGUEL MOYSÉS ABEICHE NETO para o dia 22 de abril de 2010, às 17:30 horas, expedindo-se mandado de citação de intimação para o mesmo. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-67.2010.403.6106 (2008.61.06.001030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001030-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DAMASIO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente à f. 111.Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Resta prejudicado o pedido da exequente à f. 223, vez que a Certidão foi retirada em 06 de novembro de 2009 pelo Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, conforme f. 195/verso.Expeça-se carta precatória à comarca de Olímpia/SP, conforme determinado no primeiro parágrafo da decisão de f. 188, intimando o depositário no endereço declinado pela exequente à f. 226.Com e expedição, intime-se a exequente para retirada, em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 143/148, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002235-81.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Resta prejudicada a prevenção apontada às f. 22/23, vez que os autos tramitam por esta 4ª Vara Federal. Apense-se este

feito ao processo nº 0009931-08.2009.403.6106 para andamento em conjunto, considerando que as execuções possuem identidade de partes. Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Catanduva/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DECIO PERES

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Tanabi/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVALINA PAIXAO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001023-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004674-4)) DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FIAT ESTRADA CE FLEX 2007/208, formulado por Daniela Ramirez Freitas (02/08). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da liberação do veículo no âmbito do processo penal (fls. 33). Alega que a Autoridade fazendária é a responsável pela destinação do veículo. Considerando que a propriedade do referido veículo foi devidamente comprovada pela requerente, conforme documento juntado (fls. 11), e mais, considerando o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público Federal, face à aplicação do princípio da insignificância, não mais subsiste o interesse do Juízo na retenção do veículo. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para a sua proprietária ou seu representante legal. Oficie-se para liberação, desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa. Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0010010-84.2009.403.6106 (2009.61.06.010010-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal, às fls. 40, propondo a transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95. Considerando que a autora do fato demonstrou interesse na transação penal (fls. 44), designo o dia 06 de maio de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência nos termos do artigo supramencionado, devendo a mesma comparecer na referida audiência acompanhada de advogado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010804-13.2006.403.6106 (2006.61.06.010804-9) - HAI LAN FILASI BARBOSA - MENOR X HELIOMAR BAEZA BARBOSA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Trata-se de mandado de segurança que visa à matrícula inicial para o ensino superior, sem a conclusão do ensino médio, alegando-se aprovação em concurso vestibular como candidato e não treineiro, conforme edital da Universidade. Juntaram-se documentos (fls. 09/36). A liminar foi indeferida (fls. 38 e vº), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 43/54), convertido para retido (fls. 77/79 e 82/84). Informações às fls. 59/62 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/70, sustentando o ato guerreado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Num primeiro

fundamento - de ordem constitucional - a pretensão já se mostra inviável, pois a concessão da ordem, na prática, aviltaria o direito de outros concorrentes que têm que cumprir rigorosamente os ditames estabelecidos, vulnerando o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), que, em suma, preconiza tratamento idêntico aos que têm situação jurídica idêntica e tratamento desigual àqueles que estão em condição jurídica desigual na medida de suas desigualdades. Assim, o impetrante não faz jus a tratamento diferenciado dos demais candidatos, pois não está em situação jurídica diversa deles. Veja-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. PRAZO. DILATAÇÃO. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. POR FORÇA DO PRECEITO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS SUBMETIDOS AO CONCURSO VESTIBULAR, OS PRAZOS E PRESSUPOSTOS DE INSCRIÇÃO MERECEM ESTRITA OBSERVÂNCIA, EM RESPEITO A COMUNIDADE DOS PARTICIPANTES. AMS 9004135952 - Apelação em Mandado em Segurança - TRF4 - DJ 15/04/1992 - Decisão 12/11/1991 - Relator(a) SILVIO DOBROWOLSKINão bastasse, e já sob um segundo enfoque, a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seus artigos 36 e 44, também aponta no sentido do não acolhimento da pretensão, verbis : Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:(...)3o - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Vê-se que o curso médio habilita ao prosseguimento nos estudos, bem como é requisito para a educação superior, além da classificação em processo seletivo. Não basta, pois, a classificação em processo seletivo, como ocorre no caso concreto, é imprescindível que, também, tenha concluído o ensino médio. A Lei exige a combinação: candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados. A exigência de conclusão do ensino médio é requisito legal para a matrícula. Nesse sentido: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA CANCELADA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA - HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - (...). AMS 200461050052506 - Apelação em Mandado de Segurança 300734 - TRF3 - DJU 24/04/2008 - Decisão 03/04/2008 - Rel(a) JUIZA CECILIA MARCONDES. Assim, além da principiologia constitucional da igualdade, a Lei específica verte contra o que é pleiteado, pelo que o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009137-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009137-0) - JAIR ARANTES (SP211748 - DANILO ARANTES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007827-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007827-7) - ELIAS PAULO NABARRO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Sendo inadmissível modificação do pedido inicial nesta fase do processo, considerando que o pedido e a causa de pedir não podem ser alterados após as informações, indefiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 65/78. Ademais, tal pretensão do impetrante implicaria em dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009622-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009622-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de f. 100/127. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001134-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001134-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança que busca compelir a autoridade impetrada a manter o pagamento da pensão por morte à impetrante, até que a prova testemunhal seja produzida e nova decisão seja prolatada, ou até o julgamento definitivo do presente mandamus. Alega a impetrante que foi instaurado procedimento administrativo para averiguar irregularidades na concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, após ter ela prestado depoimento pessoal em processo de concessão de benefício de aposentadoria que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde teria informado em seu depoimento que quando mudou para esta cidade em 1980, estava separada de seu

marido.Sustenta que após apresentar defesa administrativa, onde requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que ainda estava casada com seu falecido marido e dele dependia, o impetrado houve por bem não acolher as contra-razões, ao argumento de que não foram apresentados novos elementos que comprovassem a dependência econômica da Sra. Maria em relação ao de cujus, Sr. José Custódio da Silva, facultando a impetrante, no prazo de 30 dias, recorrer da decisão de suspensão do pagamento do benefício.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações intempestivas, juntando cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte percebido pela impetrante.É o relatório. Decido.Em primeiro lugar, observo que as informações de fls. 34 foram apresentadas intempestivamente, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento, mantendo-se contudo nos autos os documentos que com ela foram juntados.Passo a análise dos fatos. O busílis neste caso está em saber se a autoridade impetrada tinha o dever de fazer a oitiva de testemunhas no processo administrativo que cassou seu benefício.Penso que sim. A presunção é uma ficção legal que tem como única consequência inverter o ônus da prova. No caso dos autos, sendo a impetrante casada com o falecido sua dependência econômica com aquele é presumida (art. 16 4º do CPC) dependendo de prova do INSS em sentido contrário para que não seja considerada. Embora o depoimento da impetrante seja prova contundente, no processo onde a presunção está sendo contrariada deve ser oportunizada a produção de provas, inclusive a prova oral. Inversamente do que comumente ocorre, o processo administrativo instaurado para a cassação do benefício não é constitutivo, mas constitutivo negativo, e em assim sendo, a parte pode se valer exclusivamente da prova oral para manter a credibilidade do casamento que se alegou desenvolver até o óbito. Não precisa de outros documentos ou de início de prova material porque não está na posição de constituir o seu direito, mas ao inverso, está se defendendo de pretensão de desconstituição do seu direito. Por tais motivos, penso que a rejeição do pedido de provas foi abusivo, merecendo guarida o pedido para anular tal decisão.Por tais motivos, e reconhecendo o perigo na demora pela natureza da verba que encontra obstaculada, DEFIRO A LIMINAR para determinar a não suspensão do pagamento da pensão por morte em nome da impetrante Maria Pereira da Silva, até que seja produzida a prova testemunhal requerida, anulando a decisão administrativa que a indeferiu.Oficie-se para cumprimento imediato.Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-36.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA E SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários supostamente devidos pelo impetrante a título de contribuição ao Funrural, de forma a fulminar, por conseguinte, a retenção da aludida contribuição previdenciária pelas empresas adquirentes da produção rural do impetrante. Juntou com a inicial procuração, documentos e guia de custas (fls. 35/47).Em decisão de fls. 49, determinou-se ao impetrante que promovesse emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Em petição às fls. 51, o impetrante requereu o cancelamento da distribuição do presente feito, tendo em vista a falta de preparo, com extinção do processo sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.Observo que não se trata de falta de preparo, vez que o impetrante recolheu as custas processuais - guia fls. 47. Contudo, deixou o impetrante de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico. Ora, tal regra encontra-se esculpida nos artigos 258 e seguintes do C.P.C. e ante a inércia do impetrante perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante o não cumprimento do despacho de fls. 49, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001864-20.2010.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-62.2010.403.6106 - CACILDA MARIA MACHADO MONTEIRO(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP. Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em Campinas, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

F. 58 e 60/100: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002568-33.2010.403.6106, vez que as localidades das propriedades rurais são diferentes. Considerando que os impetrantes juntaram CNPJ e nas notas fiscais consta como pessoa jurídica, promovam os mesmos emenda a inicial para figurar no pólo ativo da demanda a pessoa jurídica das propriedades declinadas à f. 03 da inicial, no lugar dos impetrantes pessoa física. Deverá também regularizar a representação processual, bem como juntar cópia do Contrato Social. Deverá ainda fornecer três cópias dos documentos juntados, em razão desta decisão, para instruírem as contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002623-81.2010.403.6106 - ZAEDI RODRIGUES GARCIA X MARIA APARECIDA BONI RODRIGUES(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3) - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa.

CAUTELAR INOMINADA

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X BANCO MATONE S/A X BANCO VOTORANTIM X BANCO BMC S/A X BANCO DO PARANA X BANCO BMG

Aprecio o pleito liminar. Considerando que a autora noticia que está sendo vítima de um golpe, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 14/15 e considerando que as parcelas descontadas em seu holerith, relativas aos financiamentos que alega nunca ter feito, atingem cerca de 70% (setenta por cento) do valor mensal que recebe a título de pensão e que até a vinda das contestações os descontos provavelmente já estarão cessados, vez que de quatorze parcelas já houve desconto de oito (fls. 22/23), o que tornará inócua a medida judicial protetiva, DEFIRO A LIMINAR, determinando a cessação dos descontos identificados pelos códigos ZY9, ZZ1, ZYK, ZXI, ZXX e ZY7 do comprovante mensal de rendimentos da autora. Oficie-se, com urgência, ao Centro de Pagamento do Exército para cumprimento imediato desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Fls. 441/447; recebo o recurso e as razões, vez que tempestivos. Intime-se o réu para apresentar as contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Vencido o prazo, venham os autos conclusos. Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 426/437), restou prejudicado o pedido de fls. 438.

0008811-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008811-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BARRETO(SP074524

- ELCIO PADOVEZ)

Fls. 100/104; não é caso de absolvição sumária, vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição não merece guarida. Explico: a prescrição durante o curso do processo é calculada somente pelo máximo da pena in abstrato, que no presente caso é de 4 anos. Considerando que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia não ocorreu o referido lapso temporal. Portanto o processo não está prescrito. Quanto a prescrição pela pena in concreto será verificada ao azo da sentença, a qual poderá ser reconhecida de ofício. Em relação a ausência de laudo pericial não procede o pleito, visto que foi realizado exame laboratorial (fls. 21/22) que, feito por agente estatal, tem presunção de veracidade, além disso, a parte poderá trazer contraprova, tendo em vista a garantia do contraditório. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenvolva a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba para a oitava de testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Monte Aprazível e Nhandeara para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa. Tendo em vista tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, ao SUDI para cadastramento como ação penal - classe 173. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-69.2010.403.6106 (2005.61.06.010945-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)) RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SUDI para o correto cadastramento da classe(207). Abra-se vista ao(à) autor(a) para apresentação dos cálculos, visando a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001079-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ONELIA FATIMA DE PAULA X GRASIELA DE PAULA GIACOMIM

Considerando a data contida no substabelecimento de f. 36, intime-se novamente a autora para que cumpra a determinação de f. 33. Intime-se.

0001080-43.2010.403.6106 (2010.61.06.001080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABELA BIANCHI

Embora intempestiva, recebo a emenda de fls. 37/38. À SUDI para retificação do valor atribuído a causa. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 18) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 26/28), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pela requerida ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a requerida ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação da requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007300-38.2002.403.6106 (2002.61.06.007300-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Face às certidões de fls. 311/312, decreto a revelia do réu Jeferson de Oliveira Suss, nos termos do art. 367 do CPP. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 291. Intimem-se.

0006803-87.2003.403.6106 (2003.61.06.006803-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Domingos Soares Almeida já qualificado nos autos como

incurso nas sanções do art. 342 do Código Penal, por fazer afirmações falsas como testemunha em reclamação trabalhista. A denúncia foi recebida (fls. 57), e após a vinda das certidões de antecedentes, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 69) a qual foi aceita pelo réu e homologada às fls. 87. Em momento posterior, o benefício da suspensão foi revogado pelo não cumprimento das condições impostas (fls. 144). Devidamente citado, o réu foi interrogado (fls. 160/161) e deixou de apresentar defesa prévia (fls. 163). A testemunha arrolada pela acusação não foi localizada e por este motivo o MPF manifestou a desistência em sua oitiva. As partes nada requereram na fase do artigo 402. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo que a conduta delituosa descrita na denúncia restou comprovada (fls. 199/201). A defesa, também em alegações finais, sustenta que não restou comprovado o cometimento, pelo réu, do delito de falso testemunho, pugnando pela absolvição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. No depoimento que prestou como testemunha nos autos da reclamação trabalhista nº 1107/2002 que tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia, o réu afirmou que: (...) Trabalhou para a 1ª reclamada como pedreiro, no período de 19/05/1992 a 14/04/2002; o depoente nunca viu o reclamante trabalhando para a reclamada; o depoente trabalhou em quase todas as obras da 1ª reclamada existentes no Jardim Santa Fé entre os anos de 2000/2001; o reclamante nunca trabalhou junto com o depoente; o depoente nunca viu a testemunha do reclamante trabalhando nas mencionadas obras do Jardim Santa Fé no período já referido; o depoente viu pela primeira vez a testemunha do reclamante nesta audiência; o depoente teve a sua CTPS anotada; nas obras do Jardim Santa Fé no período mencionado trabalhavam apenas dois pedreiros, sendo um o depoente e o outro o Sr. Manoel; não havia serventes nas obras dos Jardim Santa Fé neste período; entre os anos de 2000 e 2001, a 1ª reclamada construiu duas casas e reformou outras duas no Jardim Santa Fé; o depoente tem certeza que o reclamante nunca se atendeu em nenhuma dessas obras mencionadas; o pedreiro Manoel mencionado neste depoimento é a testemunha anterior que teve a contradita acolhida; o Sr. Manoel e o depoente faziam todos os serviços atinentes à construção civil, ou seja, realizavam serviços gerais; a 1ª reclamada sempre mantinha duas obras em andamento e os trabalhadores se revezavam entre elas; nos anos 2000 e 2001, das duas casas já mencionadas, o depoente fez uma casa sozinho e o Sr. Manoel fez a outra casa também sozinho; o Sr. Severino também ajudou nas obras entre os anos 2000 e 2001, atuando-se como pedreiro; o depoente e o Sr. Manoel revezavam nos trabalhos das obras da reclamada nos anos de 2000 e 2001; o depoente não sabe informar, ainda que por estimativa, quantas casas foram construídas no Jardim Santa Fé pela 1ª reclamada. (...) Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira. O busflis, neste aspecto, é saber se o reclamante Jaquison trabalhou ou não para a empresa Bacuribi no período mencionado na reclamação trabalhista. Em seu depoimento na audiência trabalhista juntado aos autos às fls. 13 o réu afirma que nunca viu Jaquison Baptista de Carvalho, o reclamante, trabalhando para a empresa Bacuribi Imóveis Sociedade Civil Ltda, nunca trabalhou junto com Jaquison, não havia serventes nas obras do Jardim Santa Fé e que tinha certeza de que Jaquison nunca se atendeu em nenhuma das obras mencionadas no depoimento. Ouvido na fase policial próprio o réu modificou seu depoimento afirmando que apenas ele e Manoel eram registrados, sendo que os demais pedreiros trabalhavam através de empreita e contratavam seus próprios ajudantes. Disse também que na verdade Jaquison era contratado de um pedreiro, tendo o visto trabalhando como servente em uma obra apenas por duas semanas. Por outro lado, a testemunha da reclamação trabalhista e deste processo Fabio dos Santos, em seu depoimento perante a autoridade policial, ratificou suas declarações perante a Justiça do Trabalho, confirmando o trabalho de Jaquison nas obras mencionadas. Nesse passo restam desacreditadas as afirmações de Domingos perante a Justiça do Trabalho, ficando claro que prestou falso testemunho em relação ao exercício de atividade profissional de Jaquison nas obras do Jardim Santa Fé, com a finalidade de ocultar o vínculo empregatício existente. O complexo probatório indica com segurança que o réu, na qualidade de testemunha, mentiu no Juízo trabalhista quanto a fato juridicamente relevante, já que tinha presenciado o trabalho do reclamante nas obras mencionadas. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu DOMINGOS SOARES ALMEIDA, nas penas do artigo art. 342, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 20 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período

semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Mantido o pagamento da multa fixada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comuniquem-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D., e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que o presente processo foi iniciado a partir promoção oriunda de autoridade (art. 40 do CPP), entendo oportuno comunicar o resultado que ora se materializa. Oficie-se pois, como cópia da presente sentença, à digna autoridade signatária da determinação contida às fls. 18, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007161-52.2003.403.6106 (2003.61.06.007161-0) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO REZENDE(SP209069 - FABIO SAICALI) X JOSE LUCIANO BAROLI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular dos produtos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 20/26. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007742-67.2003.403.6106 (2003.61.06.007742-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIQUEL CARDOSO(SP122911 - JOSE PEROZIN E SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Considerando que o réu apelou da sentença, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTÁ E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Considerando que as partes foram intimadas da apresentação do laudo pericial (fls. 460/465), determino o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a defesa nos termos e fins previstos no artigo 402 do Código de Processo Penal. Prazo de 24 horas.

0010361-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-45.2001.403.6106 (2001.61.06.006584-3)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIGUEO UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 592, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens.

0011894-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011894-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X MAURILIO JOAO FAVERON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Recebo a apelação e as razões (fls. 291/294), vez que tempestivas. Intime-se o réu Maurilio João Favaron para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 290; indefiro o pedido de pagamento proporcional dos honorários da defensoria dativa, vez que o arbitramento só se dará após a extinção do feito. Intimem-se.

0000095-50.2005.403.6106 (2005.61.06.000095-7) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE LOPES PEREIRA X DARCI HELENA PEREIRA GONCALVES(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Fls. 221; defiro vista dos autos para apresentação dos memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

0009710-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009710-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ALVES MARIANO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Fls. 189; face à informação de fls. 177, desnecessária a apresentação de justificativa pelo causídico. Aguarde-se a

intimação do réu para constituição de novo defensor.

ALVARA JUDICIAL

0002204-61.2010.403.6106 - ALEXANDRE IMBERNOM SANCHES X JOAO PAULO IMBERNOM SANCHES X ANA CAROLINA IMBERNOM SANCHES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alexandre Imbernom Sanches, João Paulo Imbernom Sanches e Ana Carolina Imbernom Sanches, tendo em vista o falecimento de Wanderlei Sanches, genitor dos autores, pretendem seja autorizado levantamento do saldo remanescente de quatro contratos de penhor junto à Caixa Econômica Federal. Junta os documentos de fls. 07/20. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de saldo remanescente à disposição do beneficiário, agora falecido, em virtude de penhor, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, pela competência Estadual: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF: SC Data da Decisão: 10-06-1998 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ. I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. II. SUMULA N. 161 DO STJ. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator:

PEÇANHA MARTINS Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, nestes incluídos os de caráter sucessório, todos, são processados perante a Justiça Estadual. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de f. 22/24 e, embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS e do PIS/PASEP, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, verifico de antemão que não se vislumbra tal procedimento, vez que o requerente, por ora, não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SEDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações; d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se

0002399-46.2010.403.6106 - KELLY CRISTINA CARDOZO SIQUEIRA (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Kelly Cristina Cardoso Siqueira, tendo em vista o falecimento de Sebastião Cardoso Siqueira, seu pai, pretende seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP. Junta os documentos de fls. 08/17. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca,

por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da comarca de Votuporanga/SP. Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas iniciais devidas, através de guia DARF na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar se houve pedido administrativo negado junto a agência da Caixa Econômica Federal, considerando o art. 20 da Lei nº 8036/90. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010519-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010519-7) - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VILDO JOSE DA CRUZ X ALVARO JOSE DA CRUZ X SANDRA REGINA MENDONCA DA CRUZ X OSCAR THEODORO DE ANDRADE X LUCIANE CRUZ ANDRADE

Traslade-se cópia de fls. 145/146 e 153 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0708580-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703355-75.1997.403.6106 (97.0703355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701818-44.1997.403.6106 (97.0701818-6)) IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o seu recebimento do TRF. Traslade-se cópia de fls. 140/147, 165/168 e 169/169v para a Execução Fiscal nº 97.0703355-0. No silêncio arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0709943-64.1998.403.6106 (98.0709943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704624-18.1998.403.6106 (98.0704624-6)) DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 140/148 e 151 para a Execução Fiscal nº 98.0704624-6. Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009491-61.1999.403.6106 (1999.61.06.009491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705554-41.1995.403.6106 (95.0705554-1)) GERALDO BERGAMIN X WALDO GROGGIA DE CASTRO X BARTOLOMEU ROBERTO DUARTE X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X JOSE EDUARDO ANDRADE DA CUNHA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 90/93, 106 e 107 para o feito nº 95.0705554-1. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702463-74.1994.403.6106 (94.0702463-6)) NOEL COMAR X OSVALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 22/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.90:J. Requeiram os credores a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004910-95.2002.403.6106 (2002.61.06.004910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-74.1993.403.6106 (93.0702517-7)) OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0004746-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-24.2005.403.6106 (2005.61.06.002955-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.287:J. Manifeste a Embargante acerca dos documentos ora acostados. Prazo: cinco dias.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0005326-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005325-9)) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Concedo vista dos autos à Embargante fora da Secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0008320-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.382 EM 26/02/2010: J. Prejudicada a apreciação do pleito em tela, ante a sentença de fl.380. Intime-se.

0008768-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3)) HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X MARCO ANTONIO DUMONT(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.11:Junte-se, sendo por linha a cópia do Processo Administrativo.Manifestem-se os Embargantes, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos ora juntados.Intimem-se.

0008871-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-66.2003.403.6106 (2003.61.06.008240-0)) PENEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JACIRA DE VASCONCELOS VARGAS RIZZO(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.18:Junte-se, sendo por linha a cópia do Processo Administrativo.Manifestem-se os Embargantes, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos ora juntados.Intimem-se.

0009035-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.09:Junte-se, sendo por linha a cópia do Processo Administrativo.Manifestem-se os Embargantes acerca dos documentos ora juntados, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0001393-04.2010.403.6106 (2009.61.06.008486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1)) REGINALDO DE FREITAS SALGADO X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se a o cumprimento do despacho de fl.23-EF (segundo parágrafo), pelo prazo de dois meses. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001400-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-11.2010.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque o feito principal trata-se de Execução Fiscal contra a ECT, empresa pública federal que detém o privilégio de ser executada nos moldes do art. 730 do CPC, conforme Jurisprudência do Pretório

Excelso. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal correlata. Ante a ausência de rubrica verificada à fl. 78, regularize-se.

0001416-47.2010.403.6106 (2007.61.06.011046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011046-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011046-2)) FLORINDO MALONI(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista que o feito executivo fiscal correlato encontra-se com carga à Fazenda Nacional, aguarde-se, por um mês, o seu retorno para análise e, se caso, recebimento destes Embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007410-32.2005.403.6106 (2005.61.06.007410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701488-86.1993.403.6106 (93.0701488-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt(SP159025 - DANIEL DE ALECIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 25/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.32: Junte-se. Considerando que a execução se quer teve início, não há de ser falar em sua extinção, como equivocadamente requerida pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.43: J. Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando sua finalidade. Prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009359-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009359-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.308: J. Manifeste-se a Requerente em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0009360-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009360-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.308: J. Manifeste-se a Requerente em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-73.2010.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Impugnada (Fazenda Nacional), no prazo legal. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos polos e constar: a) Impugnante RIO PRETO MOTOR LTDA e Impugnado INSS/FAZENDA e b) exclusão de CLAUDINEI LUIZ PEREIRA (pessoa física) do presente feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2010.03.00.002048-8 (fls. 568/569), desentranhem-se as fls. 545/546, substituindo-se por cópias e anexando-se os originais na contracapa dos autos. Intimem-se os outorgados a retirarem as referidas peças no prazo de 5 dias mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização. Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca das decisões de fls. 550 e 567. Intimem-se.

0003744-96.2000.403.6106 (2000.61.06.003744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.184: J. Defiro o pleito de suspensão do andamento da execução por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão os autos aguardar manifestação da credora, que ficará, desde logo, disso ciente. Intimem-se.

0001673-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-66.2002.403.6106 (2002.61.06.004996-9)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIDÃO LAVRADA EM 25/03/2010 (FL. 241):Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 235, o presente feito encontra-se com vista aos executados para manifestação no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos de fls. 238/240.

0011452-56.2007.403.6106 (2007.61.06.011452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010262-0)) MILTON ORFEU RABESQUINE(SP127516 - MILTON ORFEU RABESQUINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/03/2010 NA FOLHA DE FL.103:Não consta bloqueio de numerário ordenado nestes autos.Cumpra-se o despacho de fl.102.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 631 da execução fiscal apensa.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010480-9)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Abra-se vista à embargante para que se manifeste com relação à decisão de fl. 270 e petição de fls. 272/273.Após, voltem os autos conclusos.I.

0000293-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003518-0)) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 235/239, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 230.Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo.I.

0009720-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0)) VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a

embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0010910-04.2008.403.6106 (2008.61.06.010910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003086-9)) EDSON JOSE GANDORPHI(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0011259-07.2008.403.6106 (2008.61.06.011259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002417-0)) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 110/114, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 106. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo.I.

0013399-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008015-3)) EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os embargantes quanto à petição de fl. 263, no prazo legal.I.

0000881-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-52.2000.403.6106 (2000.61.06.007711-7)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0000882-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-52.2000.403.6106 (2000.61.06.007711-7)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0006590-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face do agravo retido acostado às fls. 653/661, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, com relação à petição e documentos de fls. 662/694, no prazo acima. Após, tornem os autos conclusos.I.

0000199-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003067-7)) FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de

interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001124-62.2010.403.6106 (2010.61.06.001124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008588-9)) AMERICO JOSE ISMAEL(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013397-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703188-24.1998.403.6106 (98.0703188-5)) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no art. 463, I, do C.P.C., corrijo o erro material existente na sentença de fls. 123/124, para que, em substituição ao número do processo constante de seu cabeçalho e rodapé, passe a constar o seguinte número: 2008.61.06.013397-1. Cumpra-se a decisão de fl. 133 a partir do terceiro parágrafo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre o requerido na petição de fls. 627/628. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade juntada às fls. 513/534.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402927-49.1995.403.6103 (95.0402927-2) - PAULO RICARDO SOUZA X LUIZA FUMIKO SACORAQUE(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 -

LILIAN FERNANDES DA SILVA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida:I) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com relação ao autor Paulo Ricardo Souza, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Luiza Fumiko Sacoraque, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007068-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007068-7) - AMADEU ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000641-17.2005.403.6103 (2005.61.03.000641-6) - TERESA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de TEREZA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 14.138.725-7, inscrita sob CPF n.º 081106888-96, filha de Maria Rita, nascida aos 15/01/1933 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data da citação, aos 21/11/2005 (fls. 32). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: TEREZA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 21/11/2005- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005927-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005927-2) - MAURILIO FARIA ABELHA X HELENA MARIA DE SOUZA ABELHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007086-3) - MARCOS BIANCHINI CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros

progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.III) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando que houve transação acerca de parte do pedido, e que os demais foram julgados improcedentes, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007490-0) - DOROTEIA PEREIRA DE CARVALHO ROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009088-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009088-6) - PATRICIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009770-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009770-4) - IRIA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES SILVA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000828-20.2008.403.6103 (2008.61.03.000828-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.III) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando que houve transação acerca de parte do pedido, e que os demais foram julgados improcedentes, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a autora BENILDE DE LIMA CABRAL, brasileira, casada, portadora do RG nº 15450926-7, inscrita sob CPF nº 040355618-00, filha de Maria Aparecida de Lima, nascida aos 26/01/1963, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período de 20/08/2008 a 22/04/2009.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados a UBIRATAN CABRAL (substituto de BENILDE DE LIMA CABRAL), desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada

parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: BENILDE DE LIMA CABRAL (substituída por UBIRATAN CABRAL) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/08/2008- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 171, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007042-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 3753/3755 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 669/671 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007136-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007136-6) - JAIME FREITAS RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402437-27.1995.403.6103 (95.0402437-8) - JUSTO RODRIGUES MACIEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-11.2001.403.6103 (2001.61.03.001614-3) - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-90.2003.403.6103 (2003.61.03.001934-7) - ANTONIO CARMELINO MAGALHAES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 184 dos presentes autos, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-31.2003.403.6103 (2003.61.03.002701-0) - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005669-1) - VALDEREZ DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007966-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007966-6) - DONIZETTI APARECIDO SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0402858-56.1991.403.6103 (91.0402858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401447-12.1990.403.6103 (90.0401447-0)) DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP093834 - TANIA MARA AHUALLI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, autorizo à CEF a reversão dos depósitos efetivados nos autos para quitação das prestações dos contratos em nome dos ora exequientes, objeto da ação consignatória nº 90.0401447-0. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401447-12.1990.403.6103 (90.0401447-0) - DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. FLS. 492: DIGA A CEF, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a ausência de impugnação aos valores apresentado pela CEF para pagamento, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação em relação à verba de sucumbência, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 487, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400913-34.1991.403.6103 (91.0400913-4) - JOAO LUIZ DE CAMARGO X MARIA ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X ROSANGELA CONSUELO DE CAMARGO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X FABIANO CELSO DE CAMARGO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404051-33.1996.403.6103 (96.0404051-0) - MOACYR JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO PENELUPPI X FRANCISCO PIRES FERREIRA X BENEDITO JOAO GOULART X EVANDRO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do

artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401676-25.1997.403.6103 (97.0401676-0) - MARIA DO CARMO CLARO FRANCA X TEREZINHA BENTO CLARO SERRALHEIRO X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X BERENICE RODRIGUES BORGES X BENEDITO ZOE MOREIRA X NELSON FREDERICO X BENEDITO JOSE DE GOES X MARIA HELENA BORGES RODRIGUES X LUIZ ESTEFANUS ZANINI X DIRCEU RIBEIRO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando a preclusão da decisão de fls. 395, e não tendo havido impugnação fundamentada aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de MARIA DO CARMO CLARO FRANCA, TEREZINHA BENTO CLARO SERRALHEIRO, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, BERENICE RODRIGUES BORGES, BENEDITO ZOE MOREIRA, BENEDITO JOSÉ DE GOES, verifico satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a NELSON FREDERICO e MARIA HELENA BORGES RODRIGUES, face a preclusão da decisão de fls. 395, bem como diante da inércia à informação do Banco Bradesco S/A no sentido de que não foram localizados extratos de conta vinculada ao FGTS, no período em execução, em nome dos exeqüentes. Anoto que LUIZ ESTEFANUS ZANINI e DIRCEU RIBEIRO DA SILVA tiveram a ação julgada improcedente por sentença de fls. 115/122.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X OSIEL ANDRE DE ALMEIDA X GISELE WEISS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004418-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004418-4) - ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls.284 - item 2: defiro. Ante a informação do Contador Judicial, fl. 274, com a qual o exeqüente manifestou expressa concordância, autorizo a reversão do depósito judicial de fl. 239 pela CEF.2. Segue sentença em separado (...) Diante da concordância do exeqüente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação em relação à verba de sucumbência, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 261, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-72.2003.403.6103 (2003.61.03.006533-3) - CARLOS FERNANDO HUNDERTTMARCK X JOAO FLAVIO VENTURELLI DA SILVA X ELIEZER RAMIRO X ANTONIO DE GALVAO MARINELO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009746-86.2003.403.6103 (2003.61.03.009746-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME X ANDRE ARAUJO DE MELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante da concordância do exeqüente com os valores apresentado pela CEF para pagamento, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação em relação à verba de sucumbência, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 145, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-25.2004.403.6103 (2004.61.03.003695-7) - HELOISA DE OLIVEIRA BACCARO X MARIO FONTES BACCARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a concordância da parte exequente quanto aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referidos nesta sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3435

MONITORIA

0005482-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem, para deferir ao réu os benefícios da graguidade processual, nos termos requeridos às fls. 29/34 e decisão de fls. 80. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo as apelações interpostas pelas rés em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002807-56.2004.403.6103 (2004.61.03.002807-9) - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006052-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006052-6) - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Fls. 121: À primeira vista, assiste razão à parte autora. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que comprove nestes autos, em 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela desde a comunicação expedida às fls. 110. Int.

0004386-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004386-7) - FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007169-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007169-3) - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009467-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009467-0) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X HILTON CLEBER PIETROBOM X EULER GONCALVES BARBOSA X JANY FREIRE DE LIMA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X TEOGENS XAVIER VERAS X ANDERSON CATTELAN ZIGIOTTO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001210-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001210-3) - ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003008-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003008-7) - IARA REGINA DA CRUZ BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004986-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004986-2) - ANA MARIA LOPES ELIAS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006686-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006686-0) - ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007145-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007145-4) - TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008067-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008067-4) - SIDNEIA CANDIDO DE LIMA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. .CPA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008194-47.2007.403.6103 (2007.61.03.008194-0) - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009493-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009493-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009879-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009879-4) - ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000897-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000897-9) - NIVALDO FERREIRA CAMPOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000031-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000031-6) - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000650-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000650-1) - PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006125-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006125-4) - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006368-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela ré no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo a apelação interposta pela ré apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.Int.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400883-62.1992.403.6103 (92.0400883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400342-29.1992.403.6103 (92.0400342-1)) ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 273: Tendo em vista que o pronunciamento deste juízo findou-se com a prolação de sentença, deixo de apreciar aludido pedido.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003215-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003215-1) - VICENTE MARIANO DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007108-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007108-9) - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008901-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008901-0) - ISABEL MILITAO SOARES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5) - MOACIR DIAS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004799-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003159-0)) JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400342-29.1992.403.6103 (92.0400342-1) - ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Recebo a apelação interposta pela ré apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002288-23.2000.403.6103 (2000.61.03.002288-6) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Recebo a apelação interposta pela ré no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003159-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003159-0) - JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3477

MONITORIA

0005265-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALDECI FERREIRA DE LIMA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)

128/130: certifique-se o trânsito em julgado.sentença em separado.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI FERREIRA DE LIMA, objetivando o recebimento do valor de R\$15.097,55 (quinze mil e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), objeto do contrato de financiamento estudantil nº25.0314.185.0003598-30, firmado em 07/05/2001. Regularmente processado o feito, posteriormente à prolação de sentença de improcedência dos embargos oferecidos (fls.128/130), as partes comunicaram a celebração de acordo de renegociação do contrato e requereram a respectiva homologação e extinção do feito (fls.134/ e 135/142). Decido. Primeiramente, nada a decidir sobre o pedido de exclusão do nome do requerido e de seus fiadores dos cadastros de inadimplentes (fls.135). Uma vez os embargos monitorios não comportam pedido contraposto e que o pleito em questão sequer chegou a ser objeto de reconvenção, deverá a parte interessada valer-se, para tanto, das vias ordinárias. No mais, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, c.c os artigos 1.102-C, 3º, 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sobre estes já se compuseram as partes. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-04.2005.403.6103 (2005.61.03.000131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE CESAR DE OLIVEIRA X DLANGES MODA INTIMA LTDA ME

1. Fls.105: à exceção do(s) instrumento(s) de procuração, defiro o desentranhamento requerido, a ser procedido pela Secretaria da Vara após regular indicação das folhas em que encartados os documentos e apresentação das respectivas cópias para substituição. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ CÉSAR DE OLIVEIRA e DLANGES MODA ÍNTIMA LTDA ME, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.302,78 (dois mil trezentos e dois reais e setenta e oito centavos), oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº2503511970024068-4, firmado aos 18/11/1999. Citado um dos requeridos (fls.79), antes que o prazo para oposição de embargos começasse a fluir (artigo 241, III, CPC - fls.101), a CEF requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 105. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402257-79.1993.403.6103 (93.0402257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401846-36.1993.403.6103 (93.0401846-3)) ISAAC MOREIRA (SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISAAC MOREIRA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais do contrato em tela, a fim de que seja observada a equivalência salarial do mutuário, e restituição dos valores que dele foram cobrados a maior. Junta(m) documentos (fls. 09/11 e 18/30). Distribuição por dependência à Ação Cautelar nº93.0401846-3, na qual foi proferida decisão de concessão da liminar e sentença de procedência do pedido (fls.417/427). Citada, a CEF, apresentando documentos, ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (fls.103/123). Houve réplica (fls.125/127). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF alegou não ter provas a produzir (fls.129) e o autor requereu a produção de prova oral (fls.130). A fls.227/228 foi determinado o autor que promovesse a citação da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, o que foi cumprido pela parte. Citada (fls.234-vº), a União deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, em razão que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a esta inerentes (fls.235). Intimada para especificar provas, a União alegou não ter provas a produzir (fls.244-vº). Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fls.247/248). A fls.250/255 foi comunicada, pelo autor, a ocorrência de invalidez e a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Intimada para se pronunciar sobre o sinistro, a CEF alegou que a SASSE - CIA SEGURADORA não concordou com a respectiva cobertura e requereu a integração desta companhia no feito, como litisconsorte passiva necessária (fls.318/320). Decisão de indeferimento do pedido de inclusão da Seguradora SASSE no pólo passivo da demanda a fls.334/335. Agravo de instrumento interposto pela CEF foi noticiado a fls.338/344, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ª Região (fls.347). A União foi excluída da demanda por força da decisão proferida a fls.356/357. Agravo retido desta decisão, interposto pela CEF, a fls.359/380. Contrarrazões da União a fls.382/384. Alegações finais das partes a fls.396/399 e fls.402/404. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 25/01/2007 para: afastar a preliminar arguida pela CEF em sua defesa; requisitar à CEF a apresentação de planilha de evolução do financiamento; remeter os autos ao Setor de Contadoria; e indagar as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fls.413). A planilha requisitada pelo Juízo foi acostada a fls.432/448 e declaração do sindicato da categoria profissional do autor foi juntada a fls.489/498. Concluso o feito para sentença, houve a conversão do julgamento em diligência em 06/10/2009 para determinar que a CEF informasse a atual situação do financiamento e para que apresentasse cópia integral do procedimento de requerimento de cobertura securitária que restou indeferido (fls.503). O prazo concedido transcorreu em branco (fls.508/510). Autos conclusos para sentença aos 04 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a única defesa processual suscitada pela CEF já foi apreciada por este Juízo, que a rechaçou (fls.413), bem como que o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário da SASSE - CIA SEGURADORA, formulado pela CEF, foi rejeitado (fls.334/335), passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, no âmbito do Plano de Equivalência Salarial - PES, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação tem por escopo que as prestações sejam corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Insta consignar, que não é necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o que foi avençado contratualmente. Entretanto, a própria prova documental coligida permite a este Juízo apurar se a evolução do financiamento obedeceu ou não aos ditames do contrato celebrado entre as partes. A parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de

não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence. Apesar de ter apresentado o autor declaração de índices de reajuste da categoria profissional de vigilante (fls.489/498), constata-se que ele (mutuário), de fato, foi classificado como autônomo, conforme se extrai da cópia do contrato firmado entre as partes (fls.72). Nesse caso, uma vez que o contrato foi celebrado em setembro de 1991, ou seja, já na vigência da Lei nº 8.004/90, que alterou a redação do artigo 9º, 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84 (que dispunha que a correção das prestações mensais deveriam observar o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo), ao reajuste dos encargos mensais do contrato em apreço deve ser aplicada a variação do IPC no período, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. RESP 200500133671 - Relatora: DENISE ARRUDA - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:30/04/2008SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTÔNOMOS. REAJUSTAMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.004/90. APLICABILIDADE DO IPC. 1. Para mutuários autônomos, sem categoria profissional, será observado nos contratos de mútuo firmados após a Lei nº 8.004/90, que alterou a redação do art. 9º, 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, o IPC como critério de reajustamento das prestações de financiamento. 2. Recurso especial provido. RESP 199900292677 - Relator: CASTRO MEIRA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:20/09/2004 Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não revelam observância à regra acima explicitada, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações do financiamento sejam recalculadas mediante a adoção do IPC como critério de reajustamento. Observe-se que, in casu, não se tem um julgamento fora do pedido. É bem da verdade que esta sentença está a condenar a CEF a aplicar, nos reajustes, o contrato pactuado, ou seja, a aplicar o PES. É este o pedido dos autores. Ocorre que, sua situação concreta (autônomo) leva a que o PES determine na aplicação do reajuste pelo índice do IPC. Não há julgamento fora do pedido. No mais, há que se observar, ainda, no caso em apreço, que o autor, durante o curso do processo, foi acometido de invalidez permanente, o que foi devidamente comunicado nos autos (250/255 e 311/312). Em que pese não haja prova de que tenha havido a comunicação do sinistro à Seguradora e a despeito das alegações da CEF no sentido de que não teria ela tido êxito ao tentar acionar a apólice do seguro avençado (fls.333), é fato incontroverso que o autor comunicou nos presentes autos a concessão, em seu favor, do benefício de Amparo Social à Pessoa Deficiente, cujo pressuposto essencial é a existência de invalidez, o que se mostra suficiente para que se faça incidir a hipótese prevista na cláusula décima oitava do contrato habitacional celebrado, porquanto o contrato encontrava-se sub judice. Sendo assim, o saldo devedor existente na data do sinistro, observado a determinação para recalcular as prestações mediante a adoção do IPC como critério de reajustamento, deve ser coberto pelo seguro contratado. Anoto que, tratando-se de seguro de crédito, é a CEF a seguradora, e não o mutuário, em que pese assumo ele o pagamento do prêmio. Deste modo, compete à CEF dar a quitação do saldo devedor como determinado nesta sentença, e obter o ressarcimento junto à seguradora. É o que se deflui da cláusula décima oitava do contrato, que apresenta a CEF como intermediária para operar o seguro, e beneficiária direta da indenização. Portanto, em resumo: é devido o reajustamento dos encargos mensais do contrato pela variação do IPC desde a primeira prestação até a data do sinistro, tomada esta como sendo a da concessão do benefício por invalidez, qual seja, 05/12/1996 (fls.312). Tomando

por base esta data (data do sinistro), deverá a requerida calcular o saldo devedor ali existente e dar quitação dele à parte autora, mediante a utilização dos recursos do seguro contratado com a SASSE - CIA SEGURADORA, junto a quem caberá buscar obter o valor da indenização pactuada. Por sua vez, as parcelas eventualmente não pagas, ou pagas a menor, entre o início do contrato e a data do sinistro, observado o critério de reajustamento previsto nesta sentença, são obrigações da parte autora, não alcançadas pelo seguro. Estas parcelas, se existentes, devem ser pagas pela parte autora, com os encargos pactuados contratualmente. Ao contrário, se após o recálculo das parcelas existentes entre o início do contrato e a data do sinistro, nos termos deste julgado, restar apurado que houve pagamento a maior, o excedente deverá ser devolvido ao autor. A devolução, neste caso deverá ser feita com correção monetária desde o pagamento excedente, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Por fim, impende consignar que a arrematação noticiada a fls.197/198, uma vez que não chegou a ser registrada junto ao Cartório competente, deverá ser desfeita. Fica, assim, confirmada a decisão proferida em sede cautelar. Ademais, a teor da regra contida no artigo 1.245 do Código Civil, a transferência, entre vivos, da propriedade imóvel somente se perfaz mediante a o registro do título translativo no Registro de Imóveis, antes do que não produz efeitos perante terceiros. Portanto, a transferência da propriedade não se operou até o momento, o que permite o desfazimento da arrematação neste feito, sem mácula a qualquer direito do arrematante, que, nada mais possui do que apenas uma expectativa de direito (a ser conferida pelo registro). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato firmado com o autor, adotando como fator de correção tão somente a variação do IPC, desde o início do contrato até a data do sinistro (05/12/1996), devendo, dar quitação à parte autora do saldo devedor existente na data do sinistro. Ressalvo à CEF o direito de buscar, em vias próprias, seu ressarcimento perante a seguradora, para obtenção da indenização do seguro de crédito contratado. Após o recálculo das prestações entre o início do contrato e a data do sinistro, como determinado nesta sentença, acaso existentes parcelas eventualmente não pagas, ou pagas a menor, neste período, deverão ser pagas pela parte autora, com juros e demais encargos pactuados contratualmente. Ao contrário, se após o recálculo das parcelas existentes entre o início do contrato e a data do sinistro, nos termos deste julgado, restar apurado que houve pagamento a maior, o excedente deverá ser devolvido ao autor. A devolução, neste caso deverá ser feita com correção monetária desde o pagamento excedente, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN) Dada a sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios ficam mutuamente compensados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIO DE LUCCA NETO e MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 11/86). Tutela antecipada indeferida (fls. 88/89). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 126/139), alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 140/184). Em sede de decisão saneadora (fls. 277/279) foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF e determinada a realização de perícia contábil, sendo posteriormente revogada a realização da prova pericial, com determinação para as partes apresentarem planilhas atualizadas do débito, nos termos do despacho de fls. 321. Alegações finais pela parte autora às fls. 339/347 e pela CEF às fls. 349/351, com os documentos de fls. 352/371. Às fls. 393/396, a parte autora juntou declaração do sindicato dos metalúrgicos. Concedido prazo para a CEF apresentar certidão atualizada do registro do imóvel sub judice, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada (fls. 432), informou a ré que a carta de adjudicação datada de 21/08/1996 não foi registrada em cartório, na matrícula do imóvel, tendo em vista liminar concedida em 28/02/1997 (fls. 441). Nos termos da Instrução Normativa nº 03/06 da AGU, foi aberta vista dos autos à União Federal, que requereu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da ré (fls. 445/446), e, não tendo havido oposição das partes (fls. 452), foi determinada sua inclusão no feito (fls. 453). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 277/279. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. No tocante à substituição da incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, para o BTNF, despiciendas maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria,

firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação. Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Insta consignar, que não é necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. Contudo, tal aferição se mostra possível pelos elementos já constantes dos autos, contrastando-se a planilha de reajustes fornecida pelo empregador e a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. A parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha dos reajustes concedidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário - categoria dos metalúrgicos (fls. 393/396), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF, conforme já mencionado. Cumpre observar que o contrato prevê que o reajuste será da categoria profissional, e não do mutuário. Neste caso, no entanto, a categoria do mutuário é a de servidor público federal/sociedade de economia mista e fundação, não havendo um sindicato apto a fornecer uma planilha de reajustes de empregados desta espécie de empresa. Por este motivo, caso o mutuário principal exerça a profissão de controlador de qualidade II (conforme consta em sua CTPS), a categoria que melhor se adequa à sua situação é a de metalúrgico. O documento apresentado (fls. 393/396) é o que melhor prova o fato pretendido, pois os reajustes ali consignados são reflexos de lei e são os que efetivamente demonstram situação do mutuário frente aos reajustes das prestações mensais aplicados pelo agente financeiro. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 393/396. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 256960 Processo: 200000412511 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Fonte: DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 548 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas. 2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC). 3 - Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 17/12/2004 Se após o recálculo das parcelas nos termos deste julgado, restar apurado que houve pagamento a maior em determinada

parcela, o excedente deverá ser devolvido ao autor. A devolução, neste caso deverá ser feita com correção monetária desde a data do pagamento indevido, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Por fim, anoto que os pedidos de sustação da execução extrajudicial e abstenção da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes não serão aqui analisados, porque o serão nos autos da ação cautelar em apenso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal. Após o recálculo determinado neste julgamento, eventual valor excedente pago deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data do pagamento indevido, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004094-9) - CELIA MITIKO SATO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária de conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao respectivo saldo incida o IPC de junho/87 (26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.05/10). Gratuidade processual deferida a fl.12. A fls. 24/28 a CEF apresentou cópia dos extratos da conta poupança da autora, relativamente ao período aludido na petição inicial. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.32/46). Réplica a fls.51/54. Instadas as partes à especificação de provas (fls.48), nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a parte autora acostou à peça exordial documentos comprobatórios da titularidade de conta poupança à época dos fatos, ao que afasto a alegação de inépcia de inicial. No mais, resta evidente a delimitação da pretensão da autora, já que pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Cumpre ressaltar, ainda, que não restou caracterizada a prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Nesse sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº

266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso concreto, visto que a aplicação em poupança da parte autora (conta nº 00091733-1) renova-se todo dia 25 (fls. 26), tem-se que ela não faz jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de junho/87, como requerido na inicial. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores que alega ter recolhido indevidamente pelo SIMPLES NACIONAL, relativamente a competências de 2001, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de 1996, além da condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta que, estando sujeita ao pagamento de tributos federais, recolheu indevidamente, por desatenção, sob o Código 6106 (SIMPLES), competências de 2001, o que não poderia ter feito, haja vista ser instituição financeira e, portanto, proibida do recolhimento nesta modalidade. Juntou documentos (fls. 13/27).Citada (fl.35), a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, sendo decretada a revelia do ente público, sem aplicação dos seus respectivos efeitos (fl.38). Instadas as partes à especificação de provas (fl.38), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.40) e a ré manifestou-se a fls.42/43, alegando a prescrição e impugnando, no mérito, a pretensão da autora.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a questão de mérito unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, cuja ocorrência foi alegada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso das exações cuja repetição nestes autos se reivindica (abrangidas pelo SIMPLES NACIONAL), a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro e considerando que os valores que se pretende repetir são relativos a competências de 2001, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, aplicada ao caso a tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (a expirar-se em 09/06/2010), tem-se que a presente ação foi proposta antes do decurso do referido prazo (ou seja, em 28/08/2007), não havendo que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende a autora a repetição de valores que alega recolhidos de forma equivocada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ao argumento de que é instituição financeira e que, portanto, está proibida de proceder aos pagamentos de seus tributos por meio desse regime simplificado.O caso é de improcedência do pedido. O Simples Nacional ou Super Simples foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, (alterada pelas LC 127/2007 e 128/2008), que estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Tal regime substituiu, a partir de 01.07.2007, o Simples Federal (Lei 9.317/1996), que foi revogado a partir daquela data. Os requisitos para participação do referido sistema são, basicamente, enquadrar-se na

definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Os casos de vedação à participação no referido sistema encontram-se elencados no artigo 17 da lei em comento, o qual a seguir transcrevo, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1 - alcoólicas; 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; 4 - cervejas sem álcool; XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (...) 2o Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5o-B. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do 5o-D deste artigo; II - agência terceirizada de correios; III - agência de viagem e turismo; IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; V - agência lotérica; (...) IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (...) XIII - transporte municipal de passageiros; e XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos 22-B e 22-C deste artigo. XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009). (Produção de efeito) 5o-E. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. Da análise da documentação acostada aos autos em cotejo com os dispositivos legais acima reproduzidos, vê-se que não logrou a autora, que é registrada como empresa de pequeno porte (fl.20), demonstrar não estar abrangida pela vedação imposta pela lei, que a impede de proceder ao recolhimento de seus tributos pelo SIMPLES NACIONAL, relativamente àquelas competências de 2001, ou seja, diante do fato de ser instituição financeira (fl.03), é inerente estar incluída na proibição constante do inciso I do artigo 17 supra, no tocante às empresas de assessoria creditícia de gestão de crédito, que são atribuições intrínsecas a qualquer instituição financeira. A própria relação de informações de apoio para emissão de certidão apresentada pela ré a fls.45/50 aponta a existência de processo fiscal em cobrança relativamente a tributos recolhidos pelo SIMPLES NACIONAL (código 6103), conforme se verifica a fl.46. Nesse panorama, não tendo a autora demonstrado a inexistência de impedimento ao recolhimento sob a sistemática da LC 123/06 (relativamente às competências de 2001 noticiadas - fls.15/19), à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008280-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008280-4) - CONDOMINIO EDIFICIO DI CAVALCANTI(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DI CAVALCANTI em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando à condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 11.012,45 (onze mil e doze reais e quarenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente, referente às despesas condominiais do apartamento de propriedade da requerida. Juntou documentos (fls. 06/115). Citada, a EMGEA ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a necessidade de denúncia da lide ao antigo mutuário, ocupante do imóvel e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 132/138). Houve réplica (fls. 146/152). Dada oportunidade para especificação de provas (fl. 139), a ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 143) e o autor nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos a despesas condominiais de apartamento de propriedade da ré (aptº84 do prédio nº558, localizado na Rua Machado de Assis, Monte Castelo, nesta cidade). Preliminarmente, impede definir a legitimidade para responder pelos encargos condominiais. A ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada contra o adquirente identificado no registro imobiliário, o qual deve ser responsabilizado pelos encargos condominiais, independente do modo de aquisição, mesmo em relação às obrigações anteriores à transferência da propriedade, por se tratar inequivocamente de obrigação propter rem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Colenda Corte Superior conforme ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ENCARGOS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O entendimento desta Corte é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667222 - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 17/11/2005 - DJ 24/04/2006 PÁGINA: 394 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) No caso ora apresentado, verifico a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para compor o pólo passivo da demanda, já que é ela a titular do domínio do imóvel em questão, segundo comprova o documento de fl. 26. Nesse diapasão, em consonância com o entendimento já esposado, incumbe à ré o adimplemento das taxas condominiais que se encontram em aberto, por ser ela legítima proprietária da unidade condominial, independentemente do fato do bem se encontrar ocupado pelo antigo mutuário ou mesmo por terceiros, porquanto se cuida de relação estranha ao condomínio, ressalvado-se, entretanto, o direito de regresso, por meio de ação própria. Tal posicionamento verifica-se abarcado em recente julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual transcrevo: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES REJEITADAS - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Condomínio é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois as cotas condominiais lhe pertencem e não ao Síndico que apenas o representa, detendo poderes para promover a competente ação de cobrança das cotas condominiais em atraso, como previsto no artigo 12, 2º da Lei nº 4.594/64, descabendo por esta razão o decreto de carência de ação do condomínio apelado. 2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 4. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 5. ... (TRF 3ª REGIÃO - AC 1094224 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/06/2006 - DJU 12/09/2006 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE) Ainda, tem-se ser incabível a denúncia da lide requerida pela ré, tendo em vista estar ausente a subsunção do fato a um dos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Esta forma de intervenção de terceiros não é o instrumento processual adequado para sanar vício de ilegitimidade de parte. A preliminar de inépcia da inicial também não merece guarida. Os demonstrativos econômicos e financeiros carreados aos autos revelam-se suficientes ao atendimento da regra inserta no artigo 283 do Código de Processo Civil. Do exposto, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva da EMGEA para figurar nesta ação, onde se discute sobre as taxas de condomínio atinentes a apartamento nº84 do prédio nº558, localizado na Rua Machado de Assis, Monte Castelo, nesta cidade, de sua propriedade. Superada a questão afeta à condição da ação legitimidade ad causam, insta decidir sobre o quantum apurado como devido a título de taxa condominial, questionado pela ré em sua contestação. Importante ressaltar que, em nenhum momento, desincumbiu-se a ré do ônus de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito, mesmo quanto a eventual excesso de cobrança, apenas limitando-se em alegá-lo (o excesso) de forma genérica, de forma que a argumentação nesse sentido não merece acolhida. Nesse prisma, aplicável a regra sobre ônus de prova insculpida no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O condomínio não precisa apresentar documentos (atas, recibos e notas fiscais) para a comprovação da despesa, pois está incluída na prestação de contas feita regularmente pelo síndico e submetida à aprovação da assembléia do condomínio, conforme comprovam os documentos acostados a fls. 28/113, presumindo-se conhecimento por parte da EMGEA, proprietária do imóvel. Por fim, anoto que as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo

de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento, independentemente de qualquer citação ou notificação. Aplicável ao caso em tela o julgado do E. TRF desta 3ª Região a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto para afastar a pretensão da ré no sentido de não ter ela qualquer responsabilidade pelo adimplemento das taxas condominiais em apreço: Não merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, em que sustenta que o autor deveria ter demonstrado, na inicial, a lisura dos valores cobrados, fazendo juntar aos autos as atas de assembléia onde se deliberou o valor das taxas condominiais por unidade autônoma, balancetes mensais do período, aprovação das contas do condomínio, bem como ata ratificando a existência de unidades em atraso com o pagamento da contribuição mensal. Ora, a constituição da dívida ocorreu muito após a CEF haver retomado o imóvel, conforme se verifica às fls. 11/12, recaindo sobre ela o ônus de acompanhar e quitar os débitos que recaiam sobre o mesmo. Além disso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe-lhe todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. Ademais, os valores devidos serão apurados na fase de execução do julgado, ocasião em que caberá discuti-los. Deste modo, o pedido inicial é procedente, devendo os valores ser pagos com juros e atualização monetária. Ressalto que a atualização monetária não passa de recomposição da expressão monetária do indébito, não constituindo qualquer parcela majoradora, devendo incidir a partir da data de vencimento de cada parcela devida, observando-se os critérios estabelecidos no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. No que tange aos juros de mora, estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 12, 3º da Lei nº 4.591/64 e artigo 1336, 1º do CC. Os juros são devidos a partir do vencimento de cada parcela. Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a importância devida a título de despesas condominiais relativas ao apartamento nº84 do prédio nº558, localizado na Rua Machado de Assis, Monte Castelo, nesta cidade, matriculado sob o nº 94.964, acrescida de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos devidos a partir do vencimento de cada parcela. Condeno ainda a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004318-9) - JOSE NICOLAU FILHO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ NICOLAU FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o réu condenado a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 28,86%, incidente sobre a totalidade de suas remunerações, arcando com o pagamento das respectivas diferenças salariais vencidas e vincendas, contadas desde o mês de janeiro de 1993, com reflexo em todas as verbas remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que houve violação ao princípio constitucional da isonomia ao não lhe ser estendido o percentual de reajuste de 28,86% concedido aos militares, consoante orientação emanada da Lei nº8.622/93. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.10/15. Gratuidade processual deferida (fls.17). Citada, a União ofereceu contestação, alegando, inicialmente, a nulidade da citação e a prescrição, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls.24/41). Réplica a fls.45/68. Dada oportunidade às partes para especificação de provas (fls.43), o autor apresentou prova documental (fls. 45/68) e a ré alegou não ter provas a produzir (fls.70). Autos conclusos aos 05/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no que tange à alegada nulidade da citação, não subsiste razão ao presente argumento, haja vista que, por se tratar de matéria de direito, sendo prescindível a dilação probatória, tem-se que a defesa pode ser realizada de forma plena pela simples apresentação de cópia da peça exordial, o que foi feito, não se mostrando necessária a instrução do mandado de citação com os demais documentos que efetivamente instruíram a petição inicial. A questão afeta à prescrição será analisada juntamente com o mérito da ação. Do mérito. A controvérsia existente volta-se à aplicação de índice sobre os vencimentos de servidor aposentado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. O inciso X do artigo 37 da Constituição da República previa, em sua redação original, que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data. Não devendo ser confundido com a vinculação ou equiparação de cargos, empregos e funções para fins de vencimentos, o referido dispositivo reforçou o princípio geral da isonomia, inserto no artigo 5º da Carta Magna, entre servidores civis e militares. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram da revisão dos vencimentos dos servidores criando, com a aplicação dos seus anexos, diferenças na repercussão dos índices para os servidores civis do Poder Executivo. Desse modo, referidos diplomas legais, recebidos como revisão geral de remunerações dos servidores, abrigaram diferenças, em detrimento do princípio da igualdade, no montante de 28,86%. Tal situação decorre da própria lei, razão pela qual é desmedida qualquer argumentação relacionada à impossibilidade de reajuste concedido diretamente pelo Poder Judiciário. De fato, não cabe ao Estado-juiz fixar índices para o reajuste das remunerações dos servidores sem embasamento legal, mas cabe-lhe, aplicando a Constituição Federal e a legislação vigente, assegurar a observância do princípio da isonomia, conforme reivindicado nestes autos. Esse reconhecimento já está pacificado na jurisprudência em inúmeros julgados, com destaque para as ementas a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS

FEDERAIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 9.467/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% pelas Leis Federais nºs 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia revisão geral de remuneração, impondo-se, à luz do princípio inscrito no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sua extensão aos servidores públicos civis. Precedente do Supremo Tribunal Federal.2. Em ações desta natureza, os honorários advocatícios devem ser calculados na razão de 10% sobre o valor da condenação. 3. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providos.(Relator:JUIZ FABIO PRIETO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:17/08/1999 PROC:AC NUM:1999.03.99.026669-7 ANO:1999 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 473746 DJU DATA:18/06/2002 PG:497)SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I -O reajuste de 28,86% concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores civis, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.II - Verba honorária mantida.III -Apelação e remessa oficial desprovidas.(Relator: PEIXOTO JUNIOR TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:10/09/2002 PROC:AC NUM:2001.03.99.002409-1 ANO:2001 UF:SP TURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 659634 DJU DATA:07/11/2002 PG:386)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO LEGAL DA REMUNERAÇÃO.I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda.II - Essa norma, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.III - A Lei 8.627/93 concedeu aumento de vencimentos aos militares, sendo de rigor a sua extensão aos servidores civis, retroativamente, a partir de janeiro de 1993.IV - Impõe-se proceder à compensação de eventuais reajustes concedidos administrativamente, quando da fase de execução.V - As prestações vencidas serão atualizadas desde quando devidas, observando-se o disposto no provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.VI - Os juros de mora são devidos a partir da citação ao percentual de 6% ao ano.VII - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.VIII - Recurso parcialmente provido.(Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE DECISÃO:01/10/2002PROC:ACNUM:1999.03.99.022350-9 ANO:1999 UF:SP TURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 468816 DJU DATA:14/11/2002 PG:491) Dispensando maiores digressões sobre o assunto, o reconhecimento da aplicação do índice pleiteado aos servidores civis chegou à mais alta Corte de Justiça do País, que inclusive sumulou o entendimento com o enunciado da Súmula 672:O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.No entanto, impende ressaltar que o reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº1.704, de 30/06/98, através da qual foi estabelecido que os salários dos servidores públicos federais passariam a ser pagos com a incidência do percentual de 28,86%, compensados os reajustes já recebidos anteriormente. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a MP 1.704/98, como ato administrativo que estendeu aos servidores públicos federais o direito ao reajuste de 28,86%, implicou renúncia à prescrição iniciada pela não aplicação do reajuste concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, de forma que o respectivo prazo voltou a fluir por inteiro posteriormente ao quinquênio contado do início de vigência da Medida - 01/07/1998 -, expirando aos 01/07/2003.Veja-se aresto nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/6/1998, a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 2. No caso dos autos, a ação foi proposta após o transcurso de mais de cinco anos da data de 1º de janeiro de 2001, tornando inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental improvido.AARESP 200802275450 - Relator: JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:07/12/2009No caso em apreço, tendo sido ajuizada a ação aos 16/06/2008, após o transcurso por inteiro do prazo prescricional em questão, contado da data em que o reajuste foi concedido administrativamente a partir da vigência da MP 1.704/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, não havendo qualquer diferença a ser paga ao autor, pois que as parcelas que, em tese, seriam-lhe devidas (anteriores a junho de 1998), restaram atingidas pela prescrição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - MP 1.704/98 - RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO À PRESCRIÇÃO ENTÃO EM CURSO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INCIDENTE NA ESPÉCIE - SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO - APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. Acatando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo a Primeira Turma deste Tribunal que a MP 1.704, de 30/06/1998 - como ato administrativo de reconhecimento do direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86% -, implicou em renúncia à prescrição, cujo prazo quinquenal voltou a fluir por inteiro após a vigência da Medida, expirando aos 01/07/2003. 2. Filiação deste Relator ao novo entendimento da Turma haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento na instância superior, em nada auxiliar a prestação jurisdicional. 3. Tendo sido ajuizada a ação na espécie aos 03/10/2005, após a vigência por inteiro do lustro prescricional contado da data em que o reajuste

foi concedido administrativamente a partir da vigência da MP 1.704/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 4. Mantida a sentença que extinguiu o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação dos autores não provida.AC 200534000296209 - Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - Primeira Turma - DATA:22/09/2009CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 85 DO STJ.I - Insurgindo-se os autores contra tratamento diferenciado quanto à sistemática de reajuste de vencimentos/soldos entre servidores públicos federais civis e militares, ocorrida há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, consumou-se a prescrição do próprio fundo de direito, eis que, com a não concessão do reajuste vindicado (28,86%), aos servidores públicos federais civis, ocorreu a negativa do direito pela Administração Pública (Súmula nº 85 do STJ). II - Apelação provida. III - Remessa oficial prejudicada.AC 200001000449926 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/10/2003Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008773-9) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando-se que ao respectivo saldo incida o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fls.25, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado a fls. 26, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

0000973-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000973-5) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JUSCELINO TOFFOLETTO e BERENICE APARECIDA TOFFOLETTO, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma prevista na Lei nº11.922/09, além de requerer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Inicialmente, a ação foi distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo por dependência ao processo nº2009.61.03.003363-2. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o conseqüente registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel (fls. 57, verso), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico.A pretensão da parte autora gira em torno da renegociação ou revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão renegocial ou revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão ou renegociação de cláusulas contratuais. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 19/04/2007Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217Relator(a): FRANCISCO FALCÃODecisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários,

posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.Data Publicação: 17/05/2007Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e de fls. 56/57 para os autos nº 2009.61.03.003363-2, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001402-72.2010.403.6103 - TAMINE APOSTOLO DE CARVALHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando provimento para que o réu seja condenado à manutenção do pagamento de pensão, decorrente da morte do pai da requerente.Alega a autora que recebeu pensão por morte (NB 133.605.685-9) desde o falecimento de seu pai, ou seja, desde 24/01/2004. Todavia, como completará em 05/05/1989 21 anos, seu benefício será cancelado, em acordo com o artigo. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que por ser universitária, necessita que o benefício seja mantido a fim de custear seus estudos, motivo pelo qual deve ser atendido seu pedido.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.Ante a declaração de fl.12, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2005.61.03.005383-2 (Mandado de Segurança):Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedi-do de liminar, proposto por Aldo César Benedito da Sil-va, visando a concessão da segurança que determine a manutenção da pensão que recebe. Alegou, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, e que em razão da maioridade está na iminência de tê-lo suspenso. Sustenta que necessita de que referido bene-fício seja prorrogado até que complete o curso de Enge-nharia Aeronáutica que faz. Com a inicial vieram docu-mentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois que a autoridade coatora prestasse suas in-formações.A autoridade coatora informou que o benefício vem sendo pago desde 31/12/1989, com previsão de pagamento até 19/11/2006, quando completará 21 a-nos, quando o dependente (impetrante) completará a maioridade, conforme dispõe a Lei 8.213/91 (fl. 58).A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 64/65.Determinado ao impetrante que se manifestas-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, conside-rando-se que está previsto o pagamento do mesmo até novembro de 2006, informou que requer o prosseguimen-to do feito para que lhe seja concedida a manutenção do benefício de pensão por morte até quando completar 24 anos, quando terminará seus estudos.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 86/90).É o relatório. Fundamento e decido.Não há como conceder o que se pede na inicial. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: pela emancipação ou ao comple-tar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando a impetrante completar 21 anos, uma vez que não é inváli-da, fatalmente deixará de receber referido benefício. Não pode o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FI-LHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSI-TÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTEN-ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91.II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universi-tários, uma vez que não seenquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91.1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os de-pendentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido.2. Agravo de instrumento provido.(AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432)Não vislumbro assim o alegado direito líquido e certo do impetrante, que deve se submeter à legislação existente.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DE-NEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I. São José dos Campos, 20 de março de 2006. Como a matéria controvertida é unicamente de direito, e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é

beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-52.2004.403.6103 (2004.61.03.008582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1)) UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ENI ALVIM DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE NADAL, JOÃO EDSON DE ASSIS, LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI e ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 730 e 741, V do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, manifestaram sua concordância com os valores ofertados pela embargante, conforme petição de fls. 83/85. Às fls. 109/113, a União informa a ocorrência de erro material em seus cálculos, apresentando novas planilhas às fls. 114/123. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 128, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, requereram o julgamento do feito (fls. 135/136 e 147/148). Autos conclusos para sentença em 01/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da parte embargada com os cálculos da União Federal, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pela embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante às fls. 114/123, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005356-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA (SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADAIR FRANCISCO DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, com ressalva da competência para atualização, conforme petição de fls. 63/68. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 78/83. Cientificadas as partes, o embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria, com a ressalva de que todas as contas apresentadas estão corretas, observadas as datas de atualização (fls. 87/88), e o INSS informou não ter nada a opor aos cálculos do contador judicial (fls. 90). Autos conclusos para sentença em 01/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda que o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pelo embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 23.514,27 (vinte e três mil quinhentos e catorze reais e vinte e sete centavos), apurado em 09/2006, conforme planilha de cálculos de fls. 79/83, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.514,27 (vinte e três mil quinhentos e catorze reais e vinte e sete centavos), atualizados para 09/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes

em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007604-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002465-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HELIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ HELIO DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 18. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 24, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, não houve manifestação (fls. 28/29). Autos conclusos para sentença em 01/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 18.801,56 (dezoito mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para 12/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007610-14.2006.403.6103 (2006.61.03.007610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032926-11.2002.403.0399 (2002.03.99.032926-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALVES CARDOSO X JAIR SALES DO AMARAL X JOSE BATISTA FILHO X JOSE APARECIDO CARVALHO MOURA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO ALVES CARDOSO, JAIR SALES DO AMARAL, JOSÉ BATISTA FILHO e JOSÉ APARECIDO CARVALHO MOURA, com fulcro nos artigos 730 e 741, V todos do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, haja vista que os embargados ajuizaram ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo e já receberam o valor devido, requer provimento dos embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, houve impugnação às fls. 47/49. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 58/82. Cientificadas as partes, os embargados manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 87/88), e o INSS requereu a extinção do processo (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos em 01/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente destaco que a parte embargada não negou ter ingressado com nova ação perante o Juizado Especial Federal com o mesmo objetivo da presente demanda. Todavia, diante da incontestada litispendência, entende que deve prevalecer a presente ação, primeiramente ajuizada, de forma que pleiteia o pagamento da diferença apurada com dedução do valor pago no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. De fato, considerando que a pretensão deduzida pela parte autora na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva que deu azo aos embargos, cuja citação do INSS operou-se em setembro de 2006, litispendente à que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve expedição de ofício requisitório do valor da condenação em junho de 2005 para Pedro Alves Cardoso (fls. 17); agosto de 2004 para Jair Sales do Amaral (fls. 22); março de 2006 para José Batista Filho (Espólio representado por Áurea de Castro Batista - fls. 28); e dezembro de 2005 para José Aparecido Carvalho Moura (fls. 36). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO

POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, a parte embargada renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), sendo que José Aparecido Carvalho Moura manifestou-se expressamente nesse sentido (fls. 37), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela União Federal com relação aos exequentes ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO, GERTRUD ULMI, LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e MOACIR APARECIDO FREIRE, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 158, 159 e 169). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, em relação aos exequentes acima elencados, fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar proposta por ANTONIO DE LUCCA NETO e MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA objetivando a concessão de liminar que autorize o depósito judicial das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Liminar deferida, autorizando o depósito judicial das prestações, ficando obstada a realização de execução extrajudicial (fls. 83/84). Contestação da CEF às fls. 90/106. Réplica às fls. 140/143 Despachados em saneador, afastando-se as preliminares aventada pela ré (fls. 209/212). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 209/212. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Na ação ordinária em apenso, processo nº 96.0401549-4, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, conforme já analisado em sede de decisão liminar.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática

de atos executórios até efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condene a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403709-22.1996.403.6103 (96.0403709-9) - PAULINO AZEVEDO AMARO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Não se tratando a presente de execução contra a Fazenda Pública, mas sim de execução por esta última promovida, retifique-se a classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios (fls.410/411). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-08.2002.403.6103 (2002.61.03.005770-8) - ANNA BORGES PEREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 178/180), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404063-47.1996.403.6103 (96.0404063-4) - JOSE PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO CESAR NUNES X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X NADIR GILBERTO FURLAN X LAZARO CARMO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 79/91 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 164, o INSS informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404656-08.1998.403.6103 (98.0404656-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios (fls. 350/351). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406160-49.1998.403.6103 (98.0406160-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CANDIDO PEREIRA X LUIZ JOSE DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES COSTA SILVA X MANOEL BORGES DA SILVA X JOSE BENEDICTO BERTOLLACI X VICENTE INACIO X BENEDITA MARIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA X JOAO DE SOUZA X MANOELINA DE BRITO FARABELLO X BENEDICTA ROSA FERREIRA(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal (por si e na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), às fls. 301 e 314/315, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. À fl. 307, encontra-se despacho determinando a manifestação

do INSS, para requerer o que de interesse acerca da execução da verba de sucumbência. Todavia, à fl. 317 o INSS apenas deu-se por ciente do despacho de fl. 307. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/02/2010. É relatório do essencial. Decido. 1. Tendo em vista que a União Federal (por si e na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Considerando-se a inércia do INSS em não requerer a execução da verba honorária, entende este Juízo que restou caracterizada a falta de interesse tácita em promover referida execução, motivo pelo qual julgo EXTINTA a execução em relação ao INSS, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003485-9) - RUBENS DONIZETE ALVES DE NOVAES X VALDEMIR ALEXANDRE CONCEICAO X SIDNEI DO PRADO X HIDEO RODRIGUES SIMOES X ADAO CARVALHO DA CRUZ X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fls.226/232 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente HIDEO RODRIGUES SIMÕES. Instada a se manifestar, a parte exequente não ofertou impugnação (fls. 233/234). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18 de março de 2010. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de HIDEO RODRIGUES SIMÕES, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada mais a decidir, uma vez que os acordos celebrados pelos exequentes RUBENS DONIZETE ALVES DE NOVAES (203), VALDEMIR ALEXANDRE CONCEIÇÃO (fls.204), SIDNEI DO PRADO (fls.175), ADÃO CARVALHO DA CRUZ (fls.205) e JOSÉ REINALDO DOS SANTOS (fls.206) já foram devidamente homologados, conforme se verifica a fls.185 e 216. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-60.2002.403.6103 (2002.61.03.003251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DIRCE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de parcial procedência do pedido, prolatada pelo juízo a quo, foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido da autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. A fls.346 a executada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito, ao argumento de que a dívida e honorários seriam quitados administrativamente, ao que a exequente manifestou expressa aquiescência (fls.347). DECIDO. Considerando a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e tendo em vista que a execução corre no interesse do credor (art.569 do CPC), interpreto a manifestação da exequente, exarada a fls.347, como desistência da execução dos honorários que, pela superior instância, foram arbitrados em favor dela. Por conseguinte, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009971-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009971-9) - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 166/171, a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003315-4) - JAIR GONCALVES DA SILVA X GELSI ALVES MARQUES(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 134/140, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A fls.185/187 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004067-6) - EDSON ALVES RIBEIRO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 70 a CEF apresenta guia de depósito do valor relativo aos honorários advocatícios, e às fls. 71/76 acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exeqüente. Instada a se manifestar, a parte exeqüente concordou expressamente com os cálculos da CEF (fls. 81). Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância do exeqüente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante a concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004391-4) - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 68/69 a CEF apresenta guia de depósito do valor relativo aos honorários advocatícios, e às fls. 70/74 acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exeqüente. Instada a se manifestar, a parte exeqüente concordou expressamente com os cálculos da CEF (fls. 86). Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância do exeqüente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante a concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004511-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004511-0) - SELMA FARIA AZEVEDO X NILTON AZEVEDO(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 93, a CEF apresenta guia de depósito comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exeqüente. Instada a se manifestar, a parte exeqüente requereu o levantamento do depósito efetuado pela CEF. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor da parte exeqüente, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 93, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3481

MONITORIA

0007850-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

1) Oportunamente ao SEDI a fim de retificar a classe da ação para 229.2) Fl. 135: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. 3) Segue sentença em separado. Int. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou parcialmente procedentes os embargos oferecidos em sede de ação monitória. A sentença de fls. 126/131 determinou à CEF que apresentasse nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restou decidido, para citação do executado. Às fls. 135, a CEF informou que desiste da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF desistiu de promover a ação de execução, HOMOLOGO a desistência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403420-60.1994.403.6103 (94.0403420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402417-70.1994.403.6103 (94.0402417-1)) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO

VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCEL RABELO DE SOUZA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 07/43). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 57/59), pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 60/66). Não houve réplica. Em sede de decisão saneadora (fls. 211/212) foi determinada a realização de perícia contábil, que restou posteriormente revogada (fls. 330), com a determinação para as partes apresentarem planilhas do financiamento em questão, bem como esclarecer da possibilidade de acordo. Foram juntados documentos pelo autor (fls. 352/389). Às fls. 413, informa a CEF que não foi realizado acordo na via administrativa. Convertido o julgamento em diligência para conceder prazo ao autor para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como para a CEF comprovar documentalmente a atual situação do financiamento sub judice, nos termos do despacho de fls. 423. Decorreu o prazo legal sem manifestação do autor, consoante certidão de fls. 425. Às fls. 426/427, manifestou-se a CEF, juntando os documentos de fls. 428/445. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à CEF foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (afins aos autônomos e assemelhados, de 31/07/91 a 30/04/93 e agentes do comércio e empresas de assessoramento, de 01/05/93 em diante - fls. 367/374), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelos Sindicatos às fls. 367/374. Quando da fase de liquidação de sentença, saliento que, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente (afins aos autônomos e assemelhados, de 31/07/91 a 30/04/93 e agentes do comércio e empresas de assessoramento, de 01/05/93 em diante - fls. 367/374). Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403244-13.1996.403.6103 (96.0403244-5) - VALDECI GOMES DE OLIVEIRA X RITA CIBELI REGINALDO DE OLIVEIRA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Homologo a assistência da interposição do recurso de apelação requerida pela CEF às fls. 409.2. Oportunamente ao SEDI a fim de retificar a classe da ação para 229.3. Segue sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 365/373 julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário dos autores, nos termos que especifica. Às fls. 401, os autores, ora exequentes, informam a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 403, a CEF manifestou concordância com a renúncia dos exequentes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/01/2007. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos exequentes, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do

mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000243-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela ré, visando sanar alegada contradição contida na r. sentença proferida a fls. 287/291-verso, que decidiu conjuntamente o litígio objeto da presente ação e também aquele deduzido nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº2004.61.03.007721-2 (em apenso). Alega a embargante que apesar do deferimento da prova pericial requerida pelo DNIT naqueles autos acima mencionados, não chegou ela a ser realizada, a despeito do que foi proferido o decisum ora embargado (conjuntamente com a solução da lide objeto da outra ação). Afirma a embargante que a sentença, em seu prejuízo, baseou-se apenas em documentos trazidos pelos embargados, que se contradizem entre si, no tocante às medições neles registradas. Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de que a sentença em questão seja reformada, com o retorno dos autos à produção da prova omitida. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Em que pese a argumentação expendida, os presentes embargos não merecem guarida, porquanto as hipóteses de seu cabimento encontram-se taxativamente estabelecidas no dispositivo legal acima transcrito, não podendo ser eles utilizados com objetivo de anulação da sentença, para o que deve a parte que se julga prejudicada utilizar-se da via processual adequada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Pressuposto dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se, ou ainda a existência de erro material. Quando isso não se configura, não há como acolher o recurso; 2. O reexame do mérito não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, pelas adequadas; 3. Impossibilidade de se pleitear anulação da sentença de 1º grau bem como a determinação de produção de novas provas mediante o presente recurso; 4. Embargos de declaração rejeitados. AC 20038100017296801 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data: 15/02/2006 Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls. 287/291-verso tal como lançada. P.R.I.

0007204-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007204-2) - JAIRO LUCIO FURTADO X EDNA REGINA FURTADO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 356577201, além da condenação da ré à indenização por danos morais. Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 17/20, não atendeu às diligências para emendar a inicial com a comprovação do interesse de agir na propositura da presente ação, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certidão de fls. 22, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008036-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008036-1) - DIRCEU FLORES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conquanto devidamente intimado o autor do despacho de fls. 75, não atendeu às diligências para providenciar o original do instrumento de mandato, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007596-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007596-8) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 12.883,75 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a despesas condominiais do apartamento nº 204- Bloco 18, de propriedade da requerida. Conquanto pessoalmente intimada a parte autora do despacho de fls. 62, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 66, não atendeu às diligências para constituir novo advogado para patrocínio da causa, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, certificado às fls. 67, impondo-se, neste caso, o

indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0402417-70.1994.403.6103 (94.0402417-1) - MARCEL RABELO DE SOUZA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARCEL RABELO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar que autorize o depósito judicial das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome do autor em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Na ação ordinária nº 94.0403420-4, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005747-62.2002.403.6103 (2002.61.03.005747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403420-60.1994.403.6103 (94.0403420-7)) MARCEL RABELO DE SOUZA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARCEL RABELO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar que autorize a continuidade do depósito judicial das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, conforme deferido nos autos da ação cautelar nº 94.0402417-1, bem como seja determinada a exclusão do nome do autor em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Na ação ordinária nº 94.0403420-4, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402282-97.1990.403.6103 (90.0402282-1) - RUBENS BARBERINI X ODETE DEVIDO BARBERINI X JOSE RUBENS BARBERINI X VALMIR BARBERINI (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à requisição de pequeno valor expedida, com o depósito da importância devida (fls. 184/185 e 186/187), sendo que o valor inicialmente disponibilizado à parte exequente para saque foi, em razão do falecimento do titular do direito reconhecido e após a competente habilitação dos herdeiros, devidamente levantado, conforme documentos comprobatórios de fls. 313/314. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403070-77.1991.403.6103 (91.0403070-2) - WANDA GODOY (SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 121/122), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402166-18.1995.403.6103 (95.0402166-2) - SANDRA MARIA MARQUES GUIMARAES X SERGIO PIRES X OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE OSCAR FERRAZ DO AMARAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou extratos dos créditos devidos aos exequentes (fls. 634/640 e 673/678). Às fls. 652, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou o valor depositado a título de verba honorária e requereu sua complementação (fls. 684/685). A CEF sustentou a correção do valor da verba de sucumbência depositada (fls. 697/698). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que não houve impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento dos exequentes (fls. 634/640 e 673/678), reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por sua vez, não merece acolhida a impugnação de fls. 684/685 com relação o valor depositado a título de verba honorária, tendo em vista o valor fixado por sentença em sede de embargos à execução (fls. 644/648). De tal modo, verifico ser suficiente o depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 652 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403594-64.1997.403.6103 (97.0403594-2) - VICENTE HENRIQUE GUEDES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE SOUZA X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 83/95 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 160, o INSS informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401080-17.1992.403.6103 (92.0401080-0) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando a satisfação da obrigação mediante a conversão em renda do depósito efetuado nos presentes autos (fls. 121/122), conforme requerido pela União Federal (fls.90), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R. I.

0404062-62.1996.403.6103 (96.0404062-6) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAURO FERNANDES DOS SANTOS X MARIO DIMAS DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MANOEL AMANCIO FILHO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 52/56 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 143, o INSS informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003514-1) - MARIA LUCIA DE SOUSA BARROSO X AMADEU FELIX X SEBASTIAO CATARINO FERNANDES DE CRISTO X GENEZIO RONDEL FELIZARDO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ARAUJO X ALUIZIO LUCIO DE ABREU X MARIA MADALENA DE MENEZES HILARIO X ERISVALDO ASSUNCAO DA CRUZ(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 247, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome dos exequentes ERISVALDO ASSUNÇÃO DA CRUZ e MARIA MADALENA DE MENEZES HILÁRIO. Em relação aos exequentes AMADEU FELIX e GERALDO MOREIRA DA SILVA a CEF juntou extratos dos créditos devidos em

razão da condenação (fls. 248/264).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls.265/266). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/03/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação de AMADEU FELIX e GERALDO MOREIRA DA SILVA em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ERISVALDO ASSUNÇÃO DA CRUZ e MARIA MADALENA DE MENEZES HILÁRIO, face à inércia dos mesmos em relação à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seus nomes, bem como no tocante a MARIA LÚCIA DE SOUSA BARROSO, SEBASTIÃO CATARINO FERNANDES DE CRISTO, GENÉZIO RONDEL FELIZARDO, LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA DE ARAUJO e ALUIZIO LUCIO DE ABREU, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram homologados na fase de conhecimento (fls. 208).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002560-7) - JOAO BIZARRIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 70/74 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS.Às fls. 119, o INSS informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032605-10.2001.403.0399 (2001.03.99.032605-8) - BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOAQUIM MENDES X JOSE ANTONINO MOREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUDITE FERNANDES DA SILVA X ISABEL SANTOS CARVALHO X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X NANCY TORRES X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do que restou decidido nestes autos em relação ao exequente JOSÉ ANTONIO MOREIRA, no tocante à taxa progressiva de juros. 2. Segue sentença em separado.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 239/252 e 321/339 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes JOAQUIM MENDES, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JUDITE FERNANDES DA SILVA, ISABEL SANTOS CARVALHO, MORGANA BARBARA DOS SANTOS, ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO e SIRLEY DE CARVALHO, e às fls. 253/274 juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, à exequente NANCY TORRES.A fl.291/292 a CEF juntou guia de depósito referente à verba de sucumbência a que fora condenada.Instada a se manifestar, à exceção do valor apresentado a título de verba de sucumbência, a parte exequente manifestou expressa concordância a fls.285. Intimado o advogado para apresentar o valor que julgava devido (fls.313, 318 e 321/340), ficou-se inerte (fls.341).É o relatório. DECIDO.Considerando a existência de expressa concordância, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOAQUIM MENDES, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JUDITE FERNANDES DA SILVA, ISABEL SANTOS CARVALHO, MORGANA BARBARA DOS SANTOS, ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO e SIRLEY DE CARVALHO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância de NANCY TORRES ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de apresentação da diferença de valor alegada pelo causídico, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Em relação aos exequentes BENEDITO RODRIGUES NUNES e JOSÉ ANTONIO MOREIRA, nada a decidir, tendo em vista que os termos de adesão por eles firmados (fls.203 e 210) já foram devidamente homologados pela superior instância (fls.205 e 212). Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a fl.292, tal como requerido a fl.297. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-24.2003.403.6103 (2003.61.03.006866-8) - DRAUSIO SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 105/111, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 112/114). Vieram os autos conclusos aos 02/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de DRAUSIO SILVA com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010010-06.2003.403.6103 (2003.61.03.010010-2) - SEVERINO FERNANDES DA CUNHA X SANDRA EDNA DE PAULA X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS X ROBERTO TOSHIO KAVASHIMA X RAIMUNDO AVELINO DIAS X NELSON COELHO DOS SANTOS X MOISES DOS SANTOS X SILVIO APARECIDO LEMOS DE CAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 232/239, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento em relação à exequente ROSANGELA CORREA DOS SANTOS. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 240/242). Vieram os autos conclusos aos 02/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de ROSANGELA CORREA DOS SANTOS com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos demais exequentes, haja vista o julgamento do feito sem resolução do mérito em relação a eles, pelo E. TRF da 3ª Região (fls.215/217). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-22.2005.403.6103 (2005.61.03.002904-0) - WILLY DUMONT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 147/160, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 161 e 163/164). Vieram os autos conclusos aos 02/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de WILLY DUMONT com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006385-0) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 91/103, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou sua expressa concordância com os valores apresentados (fls.106). Vieram os autos conclusos aos 18/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância dos exequentes com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-82.2006.403.6103 (2006.61.03.004010-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO VALENTIM X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 62/66 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal. Às fls. 76, a União informou que não possui interesse na execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004380-0) - CASSIANO COSSERMELLI MAY(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 74/88, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 89 e 92/93). Vieram os autos conclusos aos 02/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls.75/76, em nome do exequente, que se encontra advogando em causa própria (fls.13/14). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARISIA DE MORAES(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela ré, visando sanar alegada contradição contida na r. sentença proferida a fls. 189/193-verso, que decidiu conjuntamente o litígio objeto da presente ação e também aquele deduzido nos autos da Ação Ordinária nº1999.61.03.000243-3 (em apenso). Alega a embargante que apesar do deferimento da prova pericial requerida pelo DNIT nos presentes autos, não chegou ela a ser realizada, a despeito do que foi proferido o decisum ora embargado. Afirma a embargante que a sentença, em seu prejuízo, baseou-se apenas em documentos trazidos pelos embargados, que se contradizem entre si, no tocante às medições neles registradas. Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de que a sentença em questão seja reformada, com o retorno dos autos à produção da prova omitida. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Em que pese a argumentação expendida, os presentes embargos não merecem guarida, porquanto as hipóteses de seu cabimento encontram-se taxativamente estabelecidas no dispositivo legal acima transcrito, não podendo ser eles utilizados com objetivo de anulação da sentença, para o que deve a parte que se julga prejudicada utilizar-se da via processual adequada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Pressuposto dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se, ou ainda a existência de erro material. Quando isso não se configura, não há como acolher o recurso; 2. O reexame do mérito não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, pelas adequadas; 3. Impossibilidade de se pleitear anulação da sentença de 1º grau bem como a determinação de produção de novas provas mediante o presente recurso; 4. Embargos de declaração rejeitados. AC 20038100017296801 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data: 15/02/2006 Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls. 189/193-verso tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 3489**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0402442-54.1992.403.6103 (92.0402442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401882-15.1992.403.6103 (92.0401882-8)) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (porte de remessa e retorno: R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005007-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005007-5) - EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA

RUBIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006733-79.2003.403.6103 (2003.61.03.006733-0) - LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009486-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009486-2) - GUSTAVO FRANCO ESDRAS X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002862-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005322-64.2004.403.6103 (2004.61.03.005322-0) - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X FELIPE MONTORO VIEIRA - MENOR (ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA)(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005513-12.2004.403.6103 (2004.61.03.005513-7) - HILARIO GONCALVES FILHO X LUCIANA HELENA RIBEIRO GONCALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9) - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000858-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000858-9) - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001604-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001604-5) - DIVA BARBOSA CAMPOS DE SOUSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002874-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002874-0) - SERGIO KELLER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005250-09.2006.403.6103 (2006.61.03.005250-9) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006308-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006308-8) - DARCI RIBEIRO X DJALMA LUIZ RODRIGUES X EDSON VIANINI X ELENICIO TUSSOLINI X EIJI MURATA X ELSON SILVA RODRIGUES X FERNANDO ROSARIO LOPES X GILBERTO DALLA VECCHIA X GILMAR MURILO MARQUES X HERMES ADILSON RODRIGUES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006526-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006526-7) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008011-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008011-6) - SUELI MACIEL DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008237-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008237-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolvido.Fls. 229/238: cientifique-se a parte autora.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008502-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008502-3) - JOAQUIM RIBEIRO DA PALMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002123-29.2007.403.6103 (2007.61.03.002123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001516-5)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002213-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002213-3) - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003199-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003199-7) - MARIA DO CARMO CERRITO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004052-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004052-4) - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004208-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004208-9) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007022-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007022-0) - JOAQUIM LUIZ MARCAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007812-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007812-6) - SOLON GOIDOUCK FALECK X REDIRVAL BEGOTTI X HENRIQUE CRESPIM X GERALDO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO MOLINA X MIGUEL JOSE DE FREITAS X GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA X RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ X SONIA MARIA FONSECA X SANDRA REGINA CALIXTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008916-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008916-1) - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009739-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009739-0) - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000757-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000757-4) - KATIA REGINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007537-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007537-3) - MARIA TERESA SIQUEIRA AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009602-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009602-9) - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005213-26.1999.403.6103 (1999.61.03.005213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005007-5)) EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA

RUBIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDIRO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001516-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001516-5) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso.Em sendo certificado, defiro o desentranhamento solicitado à fl. 971. Proceda a Secretaria e após, intime-se o autora para que proceda sua retirada.Traslade-se para os autos principais a r.sentença e certidão de trânsito, desapensem-se e arquivem-se.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL

0008008-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos etc.Fl. 625: Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, quanto às testemunhas, LUIZ CARLOS CAETANO e CLAUDIMAR ALVES ROCHA.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 443-444 e 464-468, à Justiça Estadual, para uma das Varas Criminais das Comarcas de Ubatuba-SP e Caraguatatuba - SP.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 4658

ACAO PENAL

0009819-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009819-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Vistos, etc.Fl. 249: Aprovo os quesitos formulados pela defesa. Encaminhe-se cópia da petição em apreço à Polícia Federal para que os quesitos apresentados sejam respondidos pelos Senhores Peritos Oficiais, nos termos da decisão de fl. 215, solicitando que o laudo seja encaminhado a este Juízo com a maior brevidade possível.Vindo para os autos o laudo, dê-se vista às partes.Intimem-se

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-90.2000.403.6103 (2000.61.03.003939-4) - JOSE GERMANO DE SOUZA X ROSA SILVERIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição.Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que o autor faleceu em 19.02.2002, tendo sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal, pela beneficiária da pensão por morte deixada pelo autor da presente ação.Habilitada como sucessora do autor, alegou a viúva que o objeto da ação ajuizada perante o Juizado Especial é a revisão da pensão por morte, sendo que nestes autos, pretende-se a revisão do benefício originário, titularizado por seu marido falecido. Requer o prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou da seguinte forma: A extinção da execução com base no art. 794, III, do CPC, que se refere à hipótese de extinção do processo, com julgamento do mérito, por renúncia ao crédito pelo credor, só é possível se a parte, ao desistir da execução, fizer, expressamente, essa renúncia, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CIVEL - 200038000407924 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/2/2006 Documento: TRF100224059).No caso dos autos, por mais que não tenha havido a expressa renúncia da exequente ao seu crédito (ou ao menos a uma parte dele), tal manifestação de vontade pode ser verificada pela análise dos documentos constantes dos autos. Vejamos.Em primeiro lugar, não há como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, eis que possuem os mesmos elementos (identidade de partes - no caso, a sucessora habilitada nestes autos, pedido e causa de pedir).Neste momento, insta salientar que o pedido e a causa de pedir são os mesmos em ambas as ações, porque a revisão do benefício de pensão por morte concedido em 19.02.2002 pelo IRSM de fevereiro de 1994, induz necessariamente a prévia revisão do benefício que a antecedeu, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição que era paga ao autor originário desta ação. Não há como as revisões serem desmembradas, já que a revisão da pensão

por morte pressupõe a revisão do benefício que era pago ao respectivo instituidor, já que para a verificação da renda mensal deste último foi usado o salário de contribuição correspondente ao mês de fevereiro de 1994 e que teria dado origem ao direito da sucessora do autor. Desta feita, o simples ajuizamento de uma ação idêntica a outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente. A presente ação foi ajuizada em setembro de 2000, ao passo que a ação nº 2005.63.01.023196-4 foi protocolizada em novembro de 2003, situação que nos levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V, do Código de Processo Civil, pela extinção deste último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. A aplicação do efeito prático da referida objeção peremptória seria simples, no entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, com o efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2005.63.01.023196-4, entendo que a pretensão da exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos. Referida renúncia, por sua vez, já foi expressamente homologada pela sentença proferida naqueles autos, a qual consignou que na hipótese de estar a parte representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Além do que, a exequente anuiu expressamente com esta renúncia, conforme folhas 135-136. Pensar de modo diferente, em contrapartida, seria permitir, mesmo sob afronta ao texto constitucional (art. 100, 4º, da CF), o fracionamento de valores para o fim de expedição de dois ofícios, um requisitório e outro precatório. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas a segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003147-92.2007.403.6103 (2007.61.03.003147-0) - PAULO SERGIO GOMES DE MELO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega-se que o autor é portador de deficiência mental, razão pela qual não consegue prover seu próprio sustento. Afirma que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de não haver incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, nem para as atividades habituais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-18. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 40-44 e 34-39 e 45-53. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial - fls. 63-70. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido - fls. 73-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e o benefício implantado, conforme fls. 76-77. Às fls. 84-89 o patrono do autor informou o falecimento deste em outubro de 2007, anexando cópia da respectiva certidão de óbito e requereu a concessão do benefício pensão por morte às filhas menores do autor. O INSS pugnou pela extinção do feito e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 92-102 e 105-112. Às fls. 113-118, manifesta-se o patrono do autor, reiterando o pedido de pensão por morte. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito para regularização processual - fls. 120-123. Determinada a regularização processual, sobreveio a juntada de procuração outorgada pelas filhas menores do autor, devidamente representadas. Convertido o julgamento em diligência, o Ministério Público Federal requereu a intimação das filhas do autor para comprovar a regularidade da representação civil (fls. 131). Esta determinação restou sem cumprimento, conforme certidões de fls. 135/verso e 136/verso. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de conversão em pensão por morte, que deverá ser deduzido em ação autônoma, uma vez que já ultrapassada a fase de saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, o falecimento do autor está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 86. O benefício assistencial de caráter continuado, previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, possui caráter personalíssimo. A relação jurídica existente é entre o assistido e o Estado, não havendo previsão de ser repassado aos sucessores do beneficiado, como estabelece o art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. Destarte, com o falecimento do autor, houve a perda superveniente de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sem resolução de mérito. Seria possível, em tese, cogitar da sucessão processual apenas para eventual recebimento dos valores devidos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a decisão que

antecipou os efeitos da tutela. De toda forma, sem que as sucessoras tenham regularizado sua representação processual, impõe-se proferir a sentença de extinção do processo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o falecimento do autor. Custas na forma da lei. Cumprido e decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003393-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003393-3) - TYOKO MATSUMOTO (SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, viúva do senhor KEYAMITI MATSUMOTO, haver requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, indeferido sob a alegação de ter o óbito ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005734-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005734-2) - ANTONIO DE CASTILHO MOURA X MARIA EUGENIA ROCHA MOURA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, pela qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Os autores alegam serem pais de LÉCIO CASTILHO ROCHA MOURA, falecido em 22.06.1997. Afirmam que requereram o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005836-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005836-0) - LURDES BERNADETE DA SILVA MIRANDA (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010411-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010411-3) - ANDREA GORETTI LAURIANO DIAS X KASIN MARRI

KIMBERLY DIAS - MENOR IMPUBERE X ANDREA GORETTI LAURIANO DIAS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam as autoras, em síntese, serem esposa e filha e, portanto, dependentes economicamente do segurado JAILSON ROQUE DIAS, que atualmente encontra-se recluso em estabelecimento prisional. Sustentam que fazem jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007509-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007509-9) - ANA APARECIDA BRANDAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 79 (setenta e nove) anos de idade. Relata que recebia o benefício em comento desde 28.09.1998, tendo sido cessado em 01.08.2007. Sustenta, que se dirigiu ao INSS para descobrir o motivo da cessação do benefício, porém não obteve nenhuma informação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008116-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008116-6) - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de graves lesões nos ombros e na coluna vertebral, dentre outras moléstias de natureza ortopédica, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa (faxineira). Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.10.2008, cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 42-54. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 71 - 72. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, juntando novos documentos médicos e requerendo a realização de nova perícia. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS reiterou o pedido de improcedência, com amparo no laudo pericial. Laudo pericial complementar às fls. 96. A parte autora impugnou o laudo complementar, requerendo a realização de nova perícia com outro perito. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008299-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008299-7) - NADIR OLIVEIRA DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial, para que sejam consideradas, no respectivo cálculo, as contribuições vertidas pelo autor no período de 06.4.2000 a 28.12.2005, trabalhado à empresa JOSÉ LAÉRCIO RIBEIRO ME. Pede, ainda, que a revisão se dê sem a aplicação do fator previdenciário, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 9.876/99.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para sejam consideradas as contribuições vertidas no período de abril de 2000 a dezembro de 2005, observado eventual teto legal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores decorrentes da referida revisão, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nadir Oliveira Duarte. Número do benefício: 142.006.454-9. Benefício revisto: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.7.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009408-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009408-2) - MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009515-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009515-3) - ALVIMAR CORREIA LEMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do período de trabalho de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 20.08.2008 para a concessão do benefício ora pretendido, mas este foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres, nas empresas METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., no período de 05.05.1986 a 12.08.1987 e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., no período de 01.09.1987 a 09.12.1998, sempre exposto ao agente nocivo ruído.(...) Portanto, homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pelo requerente (fls. 138), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção.

0009582-48.2008.403.6103 (2008.61.03.009582-7) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 59-69, a CEF juntou os extratos referentes à conta nº 0314.013.00012313-6 e informou que não foram encontrados os extratos da conta 99001083-0.Intimada para que se manifestasse, a autora não se manifestou quanto à conta nº 99001083-0 (fl. 72).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0314.013.00012313-6, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009630-07.2008.403.6103 (2008.61.03.009630-3) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009654-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009654-6) - JOSE BENEDITO JORDANI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito.Às fls. 102-110, a CEF informou que a conta nº 0360-013-00057372-8 foi encerrada em agosto de 1988 e juntou os extratos relativos à conta 0360.013.00058889-0, dando-se vista ao autor, que não se manifestou (fls. 112).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0360.013.00058889-0, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009701-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009701-0) - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X LEDA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA (SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 67-70, a CEF informou que a conta nº 0314-013-00049919-5 foi encerrada em 23.11.1988, dando-se vista à autora, que não se manifestou (fl. 72). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0314.013.00045422-1, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Desentranhe-se a contestação de fls. 47-62, por ter sido apresentada em duplicidade, entregando-a a seu subscritor. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre depósitos judiciais, relativas aos Planos Bresser (8,08002%), Verão (43,4336%), Collor (85,2416%) e Collor II (45,0540%). Pede, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, que estimou em 800 salários mínimos vigentes à época do pagamento. Alega a autora, em síntese, que, nos autos do inventário de sua mãe, que teve curso perante o Juízo de Direito da Comarca de Passa Quatro, foi realizada a venda de um imóvel, sendo que o valor que coube à autora (50% - Cr\$ 5.000,00) foi depositado em uma conta judicial na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Afirmar a autora que a CEF aceitou a transferência desse depósito e, ao prestar contas sobre o valor depositado, informou que seriam apenas R\$ 80,85, importância que reputa absurda, já que não aplicadas as diferenças de correção monetária decorrentes dos citados Planos Econômicos. Aduz que precisou procurar a CEF, por inúmeras vezes, para resolver a referida pendência, tendo sido tratada com frieza e indelicadeza, o que causou angústia, tristeza e depressão, privando-a da paz e tranquilidade de espírito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados, desde a data do depósito (11.4.1975), mediante a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, incluindo os IPCs de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) em substituição aos critérios utilizados para atingir o valor identificado às fls. 16, acrescidos tais valores de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, aplicando-se à autora as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000959-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões. Afirmar que o Juízo não observou as regras do art. 130 do CPC e do art. 5º da Constituição Federal, ao indeferir o pedido de perícia contábil. Alega, além disso, omissão quanto à

alegada violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito à desnecessidade de processo administrativo, ao art. 150 IV, da mesma Constituição, quanto ao caráter confiscatório da multa; ao art. 192, caput, da Constituição Federal, quanto à necessidade de regulamentação do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar; ao Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. Alega, ainda, ausência de fundamentação para fixação dos honorários de sucumbência. (...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, revertida em favor da parte embargada. Encaminhe-se cópia da sentença e da presente decisão, por ofício, à autora. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001497-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001497-2) - PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o réu se negou a reconhecer os períodos de trabalho exercidos em condições especiais. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de tempo de contribuição. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas RHODIA DO BRASIL LTDA. (22.06.1968 a 11.01.1971) e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. (27.08.1973 a 04.12.1990), bem como o período de 16.06.2003 a 28.08.2003, trabalhado na empresa LS NEVES & CIA. LTDA, além do tempo de atividade comum reconhecido administrativamente, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Nome do segurado: Paulo Roberto Pedroso de Paula. Número do benefício 145.817.138-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.08.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002943-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002943-4) - ANTONIO LEONARDO DA FONSECA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombociatalgia com dormência e perda da força muscular no membro inferior esquerdo, escoliose torácica e espondilolistese L4-L5 grau II, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Leonardo da Fonseca. Número do benefício: 535.017.148-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003189-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003189-1) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata-se que a autora é portadora de deficiência mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Intimada a esclarecer o ajuizamento da ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente, esclareceu a autora que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria percebida por sua genitora, a Sra. ANA VITÓRIA DOS REIS, e do aluguel de ponto comercial no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo precária a situação financeira da família.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS, desde 27.11.2008. Nome da segurada: Maria da Conceição Silva (representada por Antonio Filipe Filho) Número do benefício: 145.817.389-2 Benefício concedido: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 27.11.2008 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004880-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004880-5) - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de carcinoma estágio IV, com doença metastática óssea, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 04.08.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negado sob alegação de que a incapacidade é anterior ao início ou reinício das contribuições para a Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 52-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 56 - 57. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006415-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006415-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o

benefício em comento, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. GERALDO DOS SANTOS, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8) - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1966 a 19 de dezembro de 1970, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006891-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006891-9) - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria de seu esposo, o Sr. EGIDIO PINHEIRO SILVA, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no iDecorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007115-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007115-3) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. O autor relata ser portador de abaulamento difuso do disco L4-L5 da coluna lombar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.08.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio

Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007475-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007475-0) - ROQUE ROSA DE OLIVEIRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de síndrome do manguito rotador, tendo se submetido à intervenção cirúrgica há 5 (cinco) anos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 31.05.2009, quando este foi cessado por motivo de alta médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007638-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007638-2) - FIRMO PAIVA DA SILVA(SPI61606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007869-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007869-0) - FELISBELA RICARDINA DA CONCEICAO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. JONAS JOSÉ DE CARVALHO, sendo precária a situação financeira da família.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007899-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007899-8) - JOSE BRAZ CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao cancelamento da aposentadoria especial, NB nº 082.259.153-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria especial, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl.

108. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008096-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008096-8) - WANDERLEY BUENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de hipertensão arterial e labirintite, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Informa que em 26.09.2008 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 41-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008108-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008108-0) - RAUL DA SILVA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. O autor relata ser portador de problemas cardíacos, tendo se submetido à angioplastia coronariana, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.07.2009, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 60-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls 67-68. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 74-77. É o relatório.

DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 534.797.623-0. Nome do segurado: Raul da Silva Araújo Número do benefício 534.797.623-0 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento:

Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 15.07.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008552-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008552-8) - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.000102189-4, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008677-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008677-6) - GERCINA GOMES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, lesões na coluna lombar, cervical e dorsal, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Informa que em 17.09.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 68 - 69. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo a autora juntado novo documento e requerido vista ao perito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008699-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008699-5) - SOLANGE DA SILVA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de dor lombar baixa e lumbago com ciática, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Informa que em 25.09.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 60-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 63 - 64. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e se manifestou sobre o laudo pericial. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008965-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008965-0) - VALDOMIRO MAURICIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 048.032.077-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial levando-se em conta os salários-de-contribuição vertidos após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria especial (concedida em 11.02.1992) continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002047-97.2010.403.6103 - VALDEMIR SOARES DE CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 119.713.931-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000983-6) - VITOR DONIZETI DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Apresente o autor o laudo técnico pericial referente ao período trabalhado para a JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 17.09.1979 a 23.10.1989, servindo este despacho como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002580-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002580-5) - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada de substabelecimento e carta de preposição e da proposta aos autos. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a proposta supra, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a autora dar cumprimento à determinação de fl. 70, retomando o pagamento das prestações do financiamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003802-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003802-2) - DECIO DINIZ ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de composição deste litígio pela via conciliatória, designo o dia 20 de abril de 2010, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

0006915-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006915-8) - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada de substabelecimento e carta de preposição aos autos. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta supra, no prazo de 10 (dez) dias.

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA IZABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifiquei erro nos mandados de intimação expedidos às fls. 126-127. Desta forma, determino à secretaria que providencie nova expedição, fazendo constar expressamente que o horário da audiência de conciliação designada para o dia 14 de abril de 2010 é às 15h e não às 15h30min como constou nos referidos mandados. Expeça-se com urgência.

0002186-49.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a carência e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo realizado em 22.12.2005. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL

0001870-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001870-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE PAULO DE FARIA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X JAIR LOPES DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Vistos etc. 1) Fls. 501-502: conforme certidões de fls. 88 e 502, o réu, JOSE PAULO DE FARIA, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como determino a expedição de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de intimá-lo da sentença condenatória de fls. 458-461. 2) Decorridos os prazos do edital e de recursos da defesa, cumpra-se a parte final do item 4 do despacho de fl. 484, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904296-34.1994.403.6110 (94.0904296-8) - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ESTELA MARCIA DE OLIVEIRA GOES X ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DIAS DE GOES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0903817-07.1995.403.6110 (95.0903817-2) - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0904853-50.1996.403.6110 (96.0904853-6) - JORGE MAHUAD(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0900629-35.1997.403.6110 (97.0900629-0) - MIGUEL OREFICE X NEIDE SEWAYBRICKER OREFICE(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0902076-58.1997.403.6110 (97.0902076-5) - ADILIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0079358-93.1999.403.0399 (1999.03.99.079358-2) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 2.O SUBDISTRITO DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0082455-04.1999.403.0399 (1999.03.99.082455-4) - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0084059-97.1999.403.0399 (1999.03.99.084059-6) - DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0015845-20.2000.403.0399 (2000.03.99.015845-5) - MONTORO MOTORES LTDA EPP(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0009932-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009932-2) - PAULO GIL DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ GAIOTTO DEMARTINI X MARIA BENEDETI LIBARDI X MARIA HELENA ROBIM PASQUALI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 102/106, com trânsito em julgado em 16.10.2006 (fls. 107, verso), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada de FGTS dos autores, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (16,64%). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 115/137, bem como efetuou o depósito dos valores. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 146/162, discordando do cálculo apresentado pela Ré. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 175/219 concluiu que ...as diferenças apontadas pela CEF em seus cálculos, em verdade, encontram-se superiores às efetivamente devidas nos termos da condenação: elaborando os cálculos devidos, considerando os extratos existentes e, em sua ausência, os valores dos saldos apontados pela CEF em suas contas, se obteve diferenças inferiores às calculadas e depositadas. (sic - fls. 175). Devidamente intimadas, a parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já a Caixa Econômica Federal esclareceu que incluiu no seu cálculo, as alíquotas que vêm sendo concedidas administrativamente, a fim de não causar prejuízo aos fundistas, bem como requereu a extinção da presente execução. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS ficam condicionados ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004990-08.2006.403.6110 (2006.61.10.004990-7) - JOSE CANDIDO FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0006058-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006058-0) - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 74/78, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a parte autora na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação às fls. 90/95, no valor de R\$ 67.989,65, atualizado até julho de 2008 e efetuou depósitos às fls. 88/89. Devidamente intimada, a parte autora discordou do cálculo apresentado pela Ré, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 167.363,06, atualizados até 09/2005 (fls. 99/105). Requeru, ainda, o imediato levantamento dos valores incontroversos, o que lhe foi deferido às fls. 107. Às fls. 115 e 117, contam os levantamentos dos valores incontroversos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 119/127 concluiu pelo valor de R\$ 72.898,40, em julho de 2008, apurando, nessa data, uma diferença de R\$ 4.908,75 em favor da parte autora (valor atualizado de R\$ 5.498,64 em janeiro de 2010). Devidamente intimadas, a parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já a Caixa Econômica Federal concordou com eles, requerendo sua homologação, assim como o prazo de quinze dias para efetuar o depósito da diferença devida. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança das autoras e dentro do prazo estipulado, os valores a elas devidos, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 119/127 e fixo o valor da execução em R\$ 72.898,40 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), em 07/2008. Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de multa, a diferença de R\$ 5.498,64 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 01/2010, conforme cálculo de fls. 122. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0007978-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007978-9) - BENEDITO RIBEIRO (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SUDAMERIS S/A (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA REPUBLICADA TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DO COREU BANCO SUDAMERIS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA sob o rito ordinário intentada por BENEDITO RIBEIRO, devidamente qualificado nestes autos, em face do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, do BANCO CITIBANK S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende que o Banco HSBC confirme os depósitos efetuados no período de 05/12/1975 até 29/11/1977; que o Banco Sudameris comprove a transferência dos depósitos para o Banco Citibank; que o Banco Citibank confirme a existência dos depósitos e providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal; e que a Caixa Econômica Federal demonstre que não houve a transferência dos depósitos para o seu poder. Segundo narra a inicial, o autor trabalhou para o antigo banco Bamerindus (atual HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO) desde 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977, sendo optante pelo FGTS com depósitos realizados na referida instituição. Aduz que os depósitos foram transferidos para o Banco América do Sul S/A, sendo que o autor mudou de emprego em 09 de fevereiro de 1978. Alega que ocorreu uma nova transferência em 15 de fevereiro de 1982 para o Citibank. Informa que por ter ficado desempregado por mais de três anos se dirigiu à Caixa Econômica Federal para sacar os valores do FGTS, sendo surpreendido pela negativa, sob a alegação que não haveria qualquer valor em seu nome. Assevera que tentou localizar o destino dos depósitos fundiários relativos ao período de 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977, não obtendo resposta das instituições financeiras; que a Caixa Econômica Federal deve compor o polo passivo da demanda em razão do contido no artigo 7º da Lei nº 8.036/90; que a Justiça do Trabalho seria competente para resolver a lide; e que não existe prescrição em relação ao ajuizamento de uma ação declaratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/50. A pretensão foi ajuizada originariamente perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo. Foi realizada audiência no Juízo Trabalhista em 26/07/2002, sendo que foram juntadas as contestações das quatro rés, destacando-se que a contestação da Caixa Econômica Federal foi juntada somente para constar (fls. 56), em razão de não ter comparecido à audiência. O HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou sua contestação em fls. 57/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/78, alegando prejudicial de mérito referente à prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal). No mérito afirma que o autor confessou a existência de depósitos no banco réu Bamerindus; que o Banco América do Sul (atual Sudameris) transferiu os depósitos para o Citibank; que houve omissão do autor em relação ao pedido do Citibank de entrega de protocolo da sua ST. O Banco Sudameris S/A contestou a demanda conforme consta em fls. 79/82, petição acompanhada dos documentos de fls. 83/90, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Trabalhista em razão da matéria (discussão sobre FGTS); incompetência em razão do lugar; e ilegitimidade passiva do Banco Sudameris para responder ao pleito, sendo a responsabilidade exclusivamente da Caixa Econômica Federal. Outrossim, alegou prejudicial de mérito referente à prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal). O

Banco Citibank S/A contestou a demanda conforme consta em fls. 91/100, petição acompanhada dos documentos de fls. 101/126, alegando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para os feitos relativos à movimentação do FGTS; ilegitimidade passiva ad causam do Citibank, já que referida instituição jamais empregou o autor ou teve com ele qualquer vínculo, e em razão de que não existe qualquer prova de que os valores foram transferidos ao Citibank, considerando-se ainda que não existe norma que responsabilize o banco pelo extravio de valores de FGTS; e inépcia da inicial. Postulou, ainda, o chamamento ao processo do Banco Itaú, uma vez que o Citibank foi depositário do FGTS do autor no período de 04/83 até 08/84, quando o autor trabalhou para o Laboratório Wellcome S/A, sendo que tais valores foram transferidos em 22/08/1984, não detendo a contestante meios de informar qual o destino dado a esses depósitos. No mérito, aduziu que o problema do autor é meramente administrativo; que o Banco América do Sul não procedeu de acordo com as normas do FGTS, fato este que impossibilita uma investigação acurada sobre o recebimento ou não dos valores transferidos, não sendo possível ser responsabilizada por erros e omissões de terceiros. A Caixa Econômica Federal contestou a pretensão em petição de fls. 127/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/143, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo trabalhista; e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da demanda, haja vista que só pode prestar contas relativamente às contas vinculadas do FGTS referentes ao período posterior à migração das contas, sendo que neste caso não ocorreu migração. Em fls. 138/143 foi juntada a réplica do autor. A decisão de fls. 144/145 reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver a lide, fato este que gerou a interposição de recurso ordinário pelo autor em janeiro de 2003 (fls. 148/153). Em acórdão lavrado em 14 de Dezembro de 2007, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do autor mantendo a competência da Justiça Federal para apreciar o pleito (fls. 197/200). Os autos foram então distribuídos à 13ª Vara Federal em São Paulo que, em fls. 207, determinou que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A decisão de fls. 209/210 determinou que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. A decisão de fls. 212/213 determinou que os autos fossem encaminhados novamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Por fim, a decisão de fls. 221/223 determinou que os autos fossem encaminhados a uma das Varas Federais de Sorocaba. Em novembro de 2008 os autos aportaram a esta Subseção Judiciária, havendo a decisão de fls. 229 determinado que o autor especificasse as provas que pretendia produzir. O HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO juntou a manifestação de fls. 236/244. O autor se manifestou em fls. 248/250 sobre a petição do HSBC, concordando com a sua exclusão da lide. O feito foi convertido em diligência em fls. 252 determinando a juntada de documentos por parte do Banco Itaú, havendo a resposta por parte dessa instituição financeira em fls. 265/273. O autor se manifestou sobre tais documentos em fls. 288/290. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, se assente que se deve concordar inteiramente com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 199/200) que decidiu pela competência da Justiça Federal para julgar esta lide, uma vez que não estamos diante de uma demanda onde o autor pretenda que seu ex-empregador deposite os valores pertinentes ao FGTS não recolhidos em época própria. O escopo da demanda é a recomposição de conta de FGTS cujo saldo devidamente depositado pelo ex-empregador Banco Bamerindus desapareceu. Ou seja, não se trata de controvérsia oriunda de relação de trabalho. Por oportuno, consigne-se, ainda, que como a demanda foi ajuizada em 2002, antes, portanto, da instalação dos Juizados Especiais Federais em São Paulo com competência cível (2004) e da instalação dos Juizados Especiais em Sorocaba (2005), a competência só pode ser atribuída à Justiça Federal comum, nos termos expressos do que determina o artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Outrossim, como o autor é domiciliado em Sorocaba, e a Caixa Econômica Federal tem também sede (domicílio) em Sorocaba (superintendência devidamente instalada), entendo que a competência territorial é desta Subseção Judiciária, nos termos dos parágrafos 1º e 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil. Observe-se ainda que a competência relativa se prorroga caso não haja impugnação das partes, e que o juízo não pode reconhecer de ofício a sua incompetência territorial (súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, restam prejudicadas e refutadas todas as alegações feitas pelas rés em relação à competência, destacando-se que a questão da incompetência territorial alegada pelo Banco Sudameris S/A em fls. 80 (deslocamento do feito para Americana) não tem mais pertinência com esta demanda, uma vez que foi feita considerando a relação empregatícia entre o banco e o autor, sendo certo que neste caso não se está em discussão qualquer vínculo de emprego, não podendo incidir normas de competência ditadas pela relação de emprego. Por outro lado, com relação ao pedido de chamamento do processo feito pelo Banco Citibank S/A (fls. 97), e ainda não apreciado, entendo que tal pleito não merece guarida. Com efeito, a discussão travada nesta lide não tem qualquer pertinência com o Banco Itaú, não podendo tal instituição ser considerada como eventual devedora solidária. Com efeito, restou claro na petição inicial e durante o transcorrer da demanda que o autor pretende recompor o saldo de FGTS derivado do seu primeiro vínculo empregatício com o Banco Bamerindus, vínculo este que perdurou de 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977. Por força da sistemática jurídica anterior à centralização das contas de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, as contas dos trabalhadores que eram demitidos deveriam ser transferidas para outros bancos que tivessem relação de clientela com o empregador que o trabalhador passasse a ter vínculo. No caso do Banco Itaú, a movimentação da conta do autor diz respeito a outro vínculo empregatício do autor, ou seja, com os Laboratórios Wellcome S/A, vínculo este que se iniciou em 15/02/1982 e cujo primeiro depósito ocorreu em 01/04/1982 (fls. 105) no banco Citibank S/A, havendo a transferência dos valores depositados pela pessoa jurídica Laboratórios Wellcome S/A do Banco Citibank

para o Banco Itaú em 22/08/1984 (extrato em fls. 109), conforme aliás consta em fls. 265/273. Em sendo assim, verifica-se que a conta do FGTS aberta em 15/02/1982 não tem qualquer relação com os valores discutidos nesta lide, pelo que não há que se cogitar em qualquer responsabilidade do Banco Itaú em relação a valores que lhe foram repassados por conta de vínculo empregatício não discutido na lide. Não sendo o Banco Itaú devedor solidário em relação à primeira conta, não está presente a hipótese prevista no inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil, pelo que resta indeferido o pedido de chamamento do processo que só se afigura cabível em relação aos codevedores solidários. Em relação às condições da ação, analisa-se primeiramente a preliminar de inépcia da inicial altercada pelo Banco Citibank S/A (fls. 96). Com efeito, a petição inicial não é totalmente clara quando rotula sua pretensão de declaratória e ao final, por ocasião do pedido, pugna que o Banco HSBC confirme (sic) os depósitos efetuados no período de 05/12/1975 até 29/11/1977; que o Banco Sudameris comprove (sic) a transferência dos depósitos para o Banco Citibank; que o Banco Citibank confirme a existência dos depósitos e providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal; e que a Caixa Econômica Federal demonstre que não houve a transferência dos depósitos para o seu poder (sic). Não obstante, em primeiro lugar, é cediço que o nome a que se dá a uma determinada ação é irrelevante, devendo-se analisar a causa de pedir e o pedido. Neste caso, evidentemente não estamos diante de uma ação declaratória, visto que o autor não pretende eliminar a incerteza do direito ou da relação jurídica, mas sim obter a recomposição de conta do FGTS. De qualquer forma, atentando e aplicando o princípio da instrumentalidade do processo, que tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide, e considerando a sua máxima extensão possível, deve-se considerar a petição inicial apta para ensejar o julgamento da lide, uma vez que cotejando os documentos acostados com a narrativa inserta na exordial é possível delimitar a pretensão envolta na inicial, ou seja, na realidade o autor pretende a recomposição do saldo da conta de FGTS que desapareceu, isto é, não constou em registros do agente operador (Caixa Econômica Federal). Tal ilação deriva especificamente do contido no item c de seu pedido, ao postular que o Banco Citibank S/A transfira (obrigação de fazer) os depósitos relativos ao contrato de trabalho do autor com o Banco Bamerindus para a Caixa Econômica Federal. Portanto, restou possível se inferir que o autor deseja que o valor depositado durante o seu primeiro vínculo laboral (05/12/1975 até 29/11/1977) retorne à sua conta vinculada do FGTS para que no futuro possa levantar tal montante perante a Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, deve-se afastar a preliminar de inépcia da inicial, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, que já se arrasta por quase oito anos sem solução. Por outro lado, especificamente no que tange à questão da legitimidade das rés, ocorreram várias alegações a respeito nas contestações, devendo-se decidir as questões, inclusive para fins de fixação da competência da Justiça Federal. Em primeiro lugar, se assente que na petição de fls. 248/250 o próprio autor se manifestou concordando com a exclusão do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO da lide. E não poderia ser diferente, haja vista que restou plenamente comprovado nos autos que o antigo Banco Bamerindus fez os depósitos pertinentes à relação laboral entre o autor e o banco (documentos de fls. 25/27 e de fls. 239/242) e transferiu tais valores acumulados (no valor de 10834,46) para o Banco América do Sul S/A (atual Banco Sudameris S/A). Esta última ilação é feita com base no documento de fls. 29 (solicitação de transferência vinculada) e com base no documento de fls. 31 em que se verifica nitidamente que o Banco América do Sul efetivamente recebeu os valores de 10.834,46 do Banco Bamerindus, acrescidos de juros. Em sendo assim, como a demanda visa à recomposição da conta de FGTS do autor e, ficando claro que o HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (sucessor do Banco Bamerindus) não tem qualquer ligação com o evento danoso, não há que se falar em pertinência subjetiva em relação a essa instituição financeira. Note-se que a ausência de pertinência subjetiva já estava configurada quando o autor ajuizou a demanda, uma vez que ele próprio juntou aos autos os documentos que comprovavam, desde já, que o HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO não poderia ser demandado, pelo que não houve a necessidade de instrução probatória para configurar a ilegitimidade. Portanto, a ilegitimidade do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO é medida que se impõe, restando extinta a relação processual em relação a ele sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação aos Bancos Sudameris Brasil S/A e Citibank S/A deve-se destacar que a petição inicial descreve situação de responsabilização das duas instituições financeiras pelo desaparecimento dos valores da conta do FGTS, pelo que se aferindo as condições da ação in statu assertionis (teoria da asserção) estamos diante de questões jurídicas que implicam na análise do mérito, pelo que não se pode falar em ilegitimidade passiva dessas duas instituições financeiras. Outrossim, mesmo repudiado a teoria da asserção (conforme Cândido Rangel Dinamarco), note-se que os documentos juntados pelo autor na inicial demonstram uma situação fática em que existe controvérsia sobre o paradeiro do numerário, já que tal valor deveria ter sido transferido do Banco América do Sul para o Banco Citibank, pelo que a controvérsia só pode ser dirimida através de análise do mérito, afastando-se a alegação de ilegitimidade ad causam dos Bancos Sudameris S/A e Citibank S/A. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que só poderia prestar contas relativamente às contas vinculadas do FGTS referentes ao período posterior à migração das contas, sendo que neste caso não ocorreu migração. Primeiramente, considere-se que a Caixa Econômica Federal é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso. Ademais, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa Econômica Federal, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. De qualquer forma, analisando o caso concreto, em relação ao pedido endereçado à Caixa Econômica

Federal, observa-se que o autor efetuou um pedido não muito compreensível, já que postulou que a Caixa Econômica Federal demonstrasse que não houve transferência dos depósitos em seu poder. Na realidade, considerando a instrumentalidade do processo alhures afirmada, percebe-se que a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide deriva da causa de pedir do autor. Com efeito, conforme já consignado acima, o objetivo da demanda é que os valores que desapareceram sejam repostos pelos bancos depositários e transferidos para a Caixa Econômica Federal que é a atual agente operadora dos recursos (desde a edição da Lei nº 8.036/90). Ou seja, o autor não postulou que os bancos Sudameris e Citibank indenizassem os valores desaparecidos, mas sim que houvesse plena recomposição da conta e que tais valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal (item c em fls. 15), de modo que a Caixa Econômica Federal ficaria responsabilizada pelo crédito dos juros e correção monetária - na qualidade de agente operadora - desde o momento do devido creditamento até um segundo momento em que o autor possa levantar (movimentar) tais valores por conta da incidência de alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em sendo assim, deve compor o polo passivo da lide, já que eventual procedência da demanda irá afetar sua esfera jurídica, tendo interesse jurídico em pugnar pela improcedência da demanda. Portanto, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo neste caso, pelo que resta mantida a competência da Justiça Federal para apreciar a controvérsia. Analisadas as questões preliminares, passa-se, então a analisar o mérito da lide. Neste ponto, deve-se analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Inicialmente, considere-se que como não estamos diante de relação de emprego, não é possível a aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Conforme já aventado alhures, estamos diante de uma demanda cujo objetivo é a recomposição do saldo de FGTS do autor através de creditamento em conta vinculada dos valores que desapareceram. Aplicável ao caso a prescrição trintenária, aplicando-se por extensão a súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60 e 9º do Arrigo 2º da Lei nº 6.830/80. Tal súmula pacificou a questão e está relacionada com qualquer causa que envolva a cobrança de valores de FGTS, inclusive obrigação de fazer relativa ao creditamento de valores em contas de FGTS, consoante jurisprudência pacificada. Neste caso, desde dezembro de 1975 (data do início do vínculo com o Bamerindus) até o ajuizamento da demanda (2002) não transcorreu prazo superior a 30 (trinta) anos. Portanto, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que a questão versada na lide diz respeito especificamente aos valores de saldo de FGTS derivados do seu primeiro vínculo empregatício com o Banco Bamerindus, vínculo este que perdurou de 05 de Dezembro de 1975 até 29 de Novembro de 1977. Os depósitos feitos pelo primitivo empregador Banco Bamerindus restaram incontroversos (fls 25/28 e fls. 238/243), sendo certo que restou provado que referida conta vinculada foi transferida para o Banco América do Sul S/A (atual Sudameris) em Novembro de 1980, com o valor de principal de 2.819,46 e montante total de 10.834,46 conforme consta em fls. 29 (e fls. 244). Esta última ilação é feita com base no documento de fls. 31 - denominado conta transferência recebida - em que se verifica nitidamente que o Banco América do Sul efetivamente recebeu os valores de 10.834,46 do Banco Bamerindus, acrescidos de juros. Por outro lado, em fls. 34 consta uma solicitação de transferência de conta vinculada (ST) do Banco América do Sul para o Banco Citibank, destacando-se que tal documento se refere ao vínculo objeto da controvérsia, uma vez que o valor original é o mesmo do valor da conta vinculada relativa ao vínculo empregatício com o Banco Bamerindus, pois o valor principal dos depósitos é idêntico (2.819,46), somente havendo um aumento dos juros para 21.824,58 em razão do tempo transcorrido entre a primeira transferência e essa data (24/03/1982). Não obstante existir a solicitação da transferência, não existem nos autos comprovação de que tal transferência tenha sido efetivamente recebida pelo Banco Citibank S.A, visto que o Banco América do Sul não possui a RCTV (Relação de Contas Vinculadas Transferidas) e a RTC que comprovem a transferência (vide fls. 110). Portanto, das alegações e provas existentes nestes autos, depreende-se o desaparecimento do saldo de Cr\$ 24.643,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) tido como transferido do Banco América do Sul para o Citibank em 24/03/1982 em decorrência da mudança de emprego do autor. Ambas as instituições negam a responsabilidade pelo prejuízo. O América do Sul diz que o valor foi transferido e o Citibank alega que a transferência não se concretizou. Destarte, analisando-se o conjunto probatório é fato incontroverso o direito do autor em receber os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e que não foram localizados após a suposta transferência do banco América do Sul para o Citibank. Ao autor cabia o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, do que se desincumbiu ao juntar aos autos documentos suficientes para comprovar que possuía depósitos relativos ao primeiro vínculo e que tais valores não foram mais localizados após sua suposta transferência do Banco América do Sul para o Citibank. Inclusive, trouxe aos autos cópia da solicitação de transferência (ST) emitida pelo Banco América do Sul com o valor que efetivamente deveria ter sido transferido, o que torna possível apurar-se o valor dos depósitos. Destaque-se, por oportuno, que os depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS existentes no Citibank - extratos de fls. 105/109, são referentes a períodos posteriores a dezembro de 1981 e, portanto, não têm relação com os depósitos objeto da controvérsia. Conforme já asseverado alhures, os extratos de fls. 105/109 (repetidos em fls. 40/50) dizem respeito a outro vínculo empregatício do autor, ou seja, com os Laboratórios Wellcome S/A, vínculo este que se iniciou em 15/02/1982 e cujo primeiro depósito ocorreu em 01/04/1982 (fls. 105) no Banco Citibank S/A, havendo a transferência dos valores depositados pela pessoa jurídica Laboratórios Wellcome S/A do Banco Citibank para o Banco Itaú em 22/08/1984 (extrato em fls. 109), conforme aliás consta em fls. 265/273. Nesse sentido, é relevante destacar o extrato acostado em fls. 116 destes autos que comprova que em 31/12/1981 o saldo acumulado da conta do autor era zero, ou seja, os valores do anterior vínculo não haviam sido transferidos em favor do autor. Em sendo assim, verifica-se que a conta do FGTS aberta em 15/02/1982 não tem qualquer relação com os valores discutidos nesta lide. Assim, vislumbra-se o direito do autor em receber os valores desaparecidos de sua conta vinculada, restando se verificar de quem é a responsabilidade pelo creditamento de tais valores para fins de posterior

centralização pela Caixa Econômica Federal. Entendo que a solicitação de transferência (ST) emitida pelo Banco América do Sul para o Banco Citibank (fls. 31) é uma prova unilateral que comprova apenas que internamente o banco realizou a operação. Porém, entendo que tal prova não é suficiente para comprovar a efetiva transferência financeira dos recursos para o banco destinatário (Citibank), considerando-se que as normas técnicas então vigentes (conforme consta em fls. 110) obrigavam o banco depositário anterior a entregar dois documentos ao banco destinatário (RTC e RCTV) ficando com uma via para comprovar o efetivo repasse (conforme itens n.ºs 105.5 e 105.6 da norma constante em fls. 110, destacando-se que a leitura de tais normas possibilita concluir que o banco depositário anterior fica com uma via dos documentos). Evidentemente, a transferência de recursos de um banco para outro deve ser feita através de um procedimento contábil específico. Essa comprovação da movimentação financeira seria a forma do Banco América do Sul eximir-se de sua responsabilidade. Porém, tal prova não foi feita. Assim, tenho que Banco América do Sul deva ser responsabilizado pela não localização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas do autor. Futuramente, em ação própria, caso consiga reunir provas suficientes da efetivação da transferência, por certo, poderá ajuizar a competente ação de regresso. Já com relação à responsabilização do Banco Citibank, a única alegação de que ele teria recepcionado os valores é feita pelo autor e pelo Banco América do Sul, sem qualquer comprovação documental. Note-se que a máxima negativa non sunt probanda (a negativa não se prova), embora não seja absoluta, deve ser aplicada ao caso, uma vez que o Banco América do Sul deveria seguir os procedimentos contábeis que são de observância obrigatória para as instituições financeiras e deter em seu poder a comprovação de que efetivamente transferiu os valores, não sendo possível ao Citibank comprovar que não recebeu valores, já que, por óbvio, o não recebimento não necessita de escrituração contábil. Assim, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre que os valores tenham sido recebidos pelo Citibank, não há como lhe imputar, ao menos com os elementos constantes dos autos, a responsabilização pela não localização dos depósitos. Portanto, conclui-se que o dano suportado pelo autor, configurado pela redução patrimonial decorrente do impedimento de obtenção dos recursos existentes em sua conta de FGTS, impõe a atuação jurisdicional para fins de justa recomposição. Em sendo assim, deve-se condenar o Banco Sudameris Brasil S.A (sucessor do Banco América do Sul por incorporação) a creditar ao autor o valor de Cr\$ 24.643,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) devidamente corrigido e convertido para moeda atual desde o dia 24/03/1982, acrescidos de juros remuneratórios de 3% ao ano, também da data do fato, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (26/07/2002 - data da audiência da reclamatória trabalhista). A responsabilidade do antigo banco depositário (Sudameris) se encerra a partir da data em que creditar os valores na conta vinculada de FGTS do autor, quando deverá a Caixa Econômica Federal, a partir de então, responder pelos consectários legais (juros remuneratórios e correção monetária) até a data do efetivo levantamento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, declaro a ilegitimidade do HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para compor o polo passivo da lide, restando extinta a relação processual em relação a ele sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, condenando o BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A (sucessor do Banco América do Sul por incorporação) na obrigação de fazer consistente no creditamento em conta vinculada de FGTS do autor do valor de Cr\$ 24.643,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) devidamente corrigido e convertido para moeda atual desde o dia 24/03/1982, com juros remuneratórios de 3% ao ano, também da data do fato, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 26/07/2002. A responsabilidade do antigo banco depositário (Sudameris) se encerra a partir da data em que creditar os valores na conta vinculada de FGTS do autor, quando deverá a Caixa Econômica Federal, a partir de então, responder pelos consectários legais (juros remuneratórios e correção monetária) até a data do efetivo levantamento; restando julgada improcedente a pretensão do autor em face do Banco Citibank S.A, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164/40, de 27 de julho de 2001, e aplicável às demandas ajuizadas após a vigência do preceito, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, não são devidos honorários advocatícios nesta demanda, uma vez que, ao ver deste juízo, o escopo da norma foi isentar da cobrança de honorários advocatícios todas as demandas em que o agente operador do FGTS esteja compondo a lide, independentemente da presença de terceiros outros. Não há incidência de custas, por força da aplicação do parágrafo único do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3) - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)
SENTENÇA AUTO POSTO VOTORANTIM LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de todas as duplicatas em poder do réu em que conste a autora como sacadora, mormente as elencadas no documento de fls. 10/12 e na petição de fls. 21/25. Relata a autora que sua ex-gerente financeira, sem o seu conhecimento, emitiu em seu nome mais de uma centena de duplicatas, contra terceiros, sem a efetiva ocorrência das transações comerciais a embasá-las, falsificando o aceite e o endosso e apresentando-as à CEF, que sem qualquer questionamento, descontou-as. Argumenta que somente tomou conhecimento de tais fatos quando clientes e estranhos passaram a contatá-la informando estarem com restrições em cadastros de inadimplentes em virtude do protesto, levado a efeito pela CEF, de duplicatas por eles desconhecidas, supostamente emitidas pela autora e transferidas por endosso à CEF. Afirma que a falsidade dos títulos era presumível, na medida em

que quase todas as crtulas tm o mesmo valor, no preenchem os requisitos formais para a sua emisso e no possuem origem, sendo certo que a sua ex-funcionria no tinha autorizao para agir em seu nome para este fim. Dogmatiza que tais ttulos, por evidentemente falsos, devem ter sua nulidade decretada, defendendo ainda dever ser a r responsabilizada pelos danos resultantes do protesto dos mesmos, eis que descontou os ttulos e depois procedeu  sua cobrana sem antes certificar-se da sua regularidade. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 56/58 foi deferida  autora a providncia cautelar requerida em sede de antecipao de tutela, para o fim de suspender a executividade das duplicatas especificadas na lista de fls. 22/25. Citada, a CEF ofertou contestao sem arguir preliminares. No mrito, sustentou a inexistncia de vcio formal a macular os ttulos guerreados, os quais foram emitidos por solicitao e autorizao expressa do representante legal da autora, sendo que, quanto ao valor correspondente s transaos comerciais que lhe deram origem, foram eles depositados diretamente na conta bancria da autora, o que  suficiente para afastar a alegao de que no teve a autora conhecimento da emisso das crtulas. Dogmatizou sua qualidade de endossatria de boa-f na medida em que as duplicatas contam com o correspondente aceite, de maneira que inoponveis contra si eventuais exceos pessoais do devedor contra o tomador, eis que trata-se de obrigao de índole cambial desvinculada do negcio que teria dado causa ao saque. Intimadas as partes para manifestao sobre eventual interesse na produo de provas, somente a autora se manifestou, pleiteando a produo de prova oral, o que lhe foi indeferido, bem como a produo de prova pericial a fim de demonstrar a inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela r. Intimada para esclarecer o tipo de prova pericial que pretendia ver produzida, afirmou a autora pretender a produo de prova apta a dirimir a dvida acerca de algum dos scios da autora assinado autorizao que autorizasse a efetivao de transaos financeiras pra levantamento de valores, tais como emprstimos e trocas de duplicatas, junto  r. Reintimada para esclarecer qual tipo de percia pretende ver realizada, a fim de possibilitar ao Juzo nomeao de profissional qualificado para o fim pretendido, ficou-se inerte.  o relatrio, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a parte autora no possui a pretenso ao direito material que deduz em Juzo, eis que, independentemente do resultado da sentena, julgando procedente ou improcedente o pedido, no sofrer os efeitos prticos da mesma. Ora, se por um lado encontra-se cabalmente demonstrado nos autos que os valores relativos ao desconto das duplicatas discutidas foram depositados na conta corrente do autor, por outro nenhuma prova h de que os atos que se alega perpetrados por sua ex-gerente financeira eram desconhecidos dos scios, sendo de causar estranheza o fato de, por pelo menos trs meses, terem todos os scios se descuidado de tal forma da conduo dos negcios a ponto de sequer checarem as finanas da mesma. Indubitvel que a empresa autora recebeu o montante relativo ao desconto dos ttulos, apoderando-se do resultado monetrio obtido de forma que agora pretende seja reconhecida como ilegal, sem comprovar a efetiva ocorrncia da fraude alegada, a qual, friso, por si s no afasta a responsabilidade dos scios pelos atos praticados pelo seu funcionrio, na medida em que queles cabe a fiscalizao do desempenho da sua gerente, se no para se certificar de que eventual m gesto implicaria em prejuzos  empresa, ao menos para garantir que os atos comerciais por ela levados a efeito no violariam ditames legais ou trariam indevidos prejuzos a terceiros. Assim, denegar sua pretenso, mantendo a existncia e validade dos ttulos guerreados, nenhum prejuzo lhe traria, na medida em que no implicaria na devoluo dos valores depositados em sua conta em razo do desconto das duplicatas (valores estes cujo destino aps o depsito na conta da empresa autora, repito,  desconhecido). Tambm nenhum efeito prtico lhe atingiria na hiptese de procedncia do pedido formulado, j que a decretao de nulidade das crtulas exoneraria os supostos sacados da obrigao relativa ao ttulo, sendo certo que nenhuma razo existe para que seja aplicada aos autos hiptese de substituio processual que atribua  demandante poderes de representao em face destes. O nosso sistema processual fornece ao julgador ferramentas para a obstaculizao de demandas desarrazoadas como a presente, cujo objeto se afigura estranho relativamente quele que o pleiteia e a pretenso deduzida praticamente implica em utilizao do processo para o fim ilcito de obter indevida vantagem patrimonial em face de outrem. Alis, deixa a parte autora de ser, neste momento, condenada nas penas aplicveis  litigncia de m-f, por no restar evidenciado se a utilizao do Judicirio para deduzir pretenso que implicaria em eximi-la desarrazoadamente de qualquer obrigao relativa  recomposio de prejuzos causados a terceiros foi efetivamente fruto de comportamento mal intencionado ou decorreu de ingenuidade ou impropriedade tcnica. Ante todo o exposto, revogo a medida cautelar de fls. 56/58 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUO DO MRITO, nos termos dispostos no artigo 267, inciso VI, do Cdigo de Processo Civil, em razo da patente ilegitimidade ativa verificada. Condeno a autora no pagamento dos honorrios advocatcios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no artigo 20, 4, do Cdigo de Processo Civil. Custas ex lege. Expea-se ofcio ao Tabelionato de Protesto de Letras e Ttulos de Sorocaba, com cpia da presente sentena, a fim de que sejam tomadas as providncias cabveis para o cancelamento do apontamento n 851806-03, certificado em fls. 30 dos autos. P.R.I.

0005878-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005878-4) - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Vistos em sentena. NATALINA LUVISOTTO BENETON, qualificada na inicial, ajuizou a presente ao ordinria em face da CAIXA ECONMICA FEDERAL, objetivando a condenao da r ao pagamento de indenizao por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados at maio de 2008, data da distribuio da ao. Esclarece a parte autora que possui marcapasso cardaco desde 31/10/2004. Relata que em 20 de setembro de 2006 dirigiu-se a Agncia da R em Laranjal Paulista/SP, municpio onde reside, pois necessitava de servios bancrios para efetuar um depsito na conta da filha, no valor de R\$ 5.000,00 - fls. 14. Entretanto, ao informar os vigilantes da agncia que no poderia passar pela porta giratria com detector de metais da referida agncia, em decorrncia do marcapasso, foi impedida de adentrar no local, mesmo apresentando identificao de portadora de marcapasso. Alega que no

conseguiu adentrar na agência para realizar o depósito, o qual foi feito pela sua outra filha, que a acompanhava no momento dos fatos. Informa que comunicou sua condição à funcionária da Agência, Senhora Marta Salete Correa, sendo por ela orientado da necessidade de apresentar documento com foto, assinado por médico e expedido por entidade conhecida, para que comprovasse a sua condição de portadora de problemas cardíacos e marcapasso. Conta que amargou grande sofrimento moral, pois é pessoa idosa e foi humilhada e foi confundida com assaltantes. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré, citada, contestou o feito, requerendo a total improcedência da ação. Houve réplica. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas da parte autora - fls. 120, 121 e 122, assim como uma testemunha da ré, fls. 123. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é esdrúxula, eis o pedido de indenização por danos morais existe no ordenamento jurídico e as alegações de ausência de prova confundem-se com o mérito, motivo pelo qual com ele será analisada. Portanto, afasto a preliminar. No mérito, sustenta a parte Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude da Ré, consubstanciada pelo tratamento humilhante e discricionário dispensado pelos funcionários da agência da CAIXA, fato que a impediu de adentrar na Agência da Ré. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em favor da Autora, provas resultantes da instrução processual, cujos teores acenam para a existência de conduta culposa por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, a autora foi impedida de entrar na Agência da Ré por não portar documento com foto que comprovasse a sua condição de portadora de marcapasso cardíaco, assinado por médico e expedido por entidade amplamente reconhecida, documento este desconhecido do mundo jurídico. Ou seja, o fato da autora não preencher os requisitos discricionários previstos em manual de procedimento de segurança da agência da Caixa Econômica Federal - CEF não caracteriza só mero aborrecimento, mas sim sofrimento e humilhação que dá ensejo à indenização por danos morais, sendo tal fato desproporcional às medidas de segurança da agência bancária. Tais medidas são obrigatórias e servem para garantir a segurança do próprio cliente e dos funcionários, mas devem atender o respeito à dignidade da pessoa humana, baseando-se na proporcionalidade da medida de segurança e na razoabilidade da discricionariedade do poder dado ao funcionário para barrar a entrada de pessoas suspeitas. Ora, neste caso concreto, pode este Juiz, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Vejamos. Ao tempo dos fatos, a autora tinha 68 anos de idade, eis que nasceu em 08/08/1938 - fls. 12, e é portadora de marca passo desde 31/10/2004, conforme carteira de portadora de marcapasso cardíaco de fls. 13 (sem foto ou assinatura de médico ou da instituição médica). Restou provado nos autos, por intermédio dos documentos de fls. 13 e 14, assim como pelos depoimentos das testemunhas de fls. 121 a 123, que o fato ocorreu nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal em Laranjal Paulista/SP, no dia 20/09/2006, local onde a Autora foi impedida de adentrar na agência por ato discricionário da funcionária da CAIXA, Sra. Marta Salete Correa, sob a alegação de que o documento apresentado pela autora não era compatível com o manual de procedimento de segurança da CEF, ou seja, documento com foto que comprovasse a sua condição de portadora de marcapasso cardíaco, assinado por médico e expedido por entidade amplamente reconhecida. O testemunho de Marta Salete Correa, funcionária da CAIXA, fls. 123, bem descreve o que aconteceu naquele dia dos fatos. : ... foi a funcionária que atendeu a autora. Que no dia dos fatos foi acionada pelos vigilantes dizendo que uma pessoa mostrando uma carteirinha e dizendo que tinha um marca-passo. Diziam os vigilantes que a carteirinha não tinha foto e nem identificação do médico. Foi até a porta e verificou que realmente a carteirinha era como haviam mencionado os vigilantes. Diante disso disse que para a autora que a mesma não poderia adentrar na agência pela porta auxiliar(...). Que pelo procedimento da CEF a pessoa portadora de marca-passo deve apresentar um documento com foto, com a assinatura do médico e de um local conhecido com por exemplo a Santa Casa. Da mesma forma é exigido a carteirinha de deficientes físicos. (...) A determinação de não entrar na agência dada a autora partiu primeiramente dos vigilantes e posteriormente da depoente. Que tem autonomia para deixar entrar alguma pessoa. (...) Não se recorda se foi solicitado algum documento com foto para a autora. (...) Não sabe dizer no caso de marca-passo quem expede a carteirinha. Porém, não consta dos autos o manual de procedimento da CEF para atendimento a pessoas com marcapasso, se é que de fato existe, presumindo-se sua inexistência, eis que era ônus da CAIXA provar o alegado e trazê-lo aos autos, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, penso que a funcionária da CAIXA poderia e deveria ser mais diligente e prestativa, sem abrir mão da segurança da agência, pois essa é a sua função de confiança na instituição financeira. Para cargos com poderes de decisão sobre pessoas, principalmente ao público idoso, exige-se, também, grande responsabilidade por seus atos, na mesma proporção. Neste aspecto, faltou boa vontade de prestar um bom serviço, eis que, conforme afirmou em depoimento, tinha o poder de decidir sobre a entrada ou não de pessoas na agência. E espera-se muito mais de uma funcionária com tais poderes de decisão. Aliado a isto, demonstrou a funcionária total despreparo e incompetência para exercer referida função de confiança, que requer o discernimento mínimo para tratar diariamente com o público, principalmente com pessoas idosas, visto que agiu com ausência de razoabilidade ao exigir documento que sequer sabe como é feito, ou por quem é confeccionado e assinado. Consigne-se o depoimento da funcionária da CAIXA, que afirmou expressamente: Não sabe dizer no caso de marca-passo quem expede a carteirinha. Ressalte-se que era razoável à funcionária da CAIXA agir de outra forma, com um mínimo de esforço e bom senso, tal como exigir outro documento com foto (carteira de identidade, carteira de motorista, CTPS, etc), assegurando o atendimento preferencial e imediato, liberando-a rapidamente. E não se pode aceitar menos que isso, pois o serviço bancário é remunerado, de forma direta ou

indireta. Porém, optou pelo jeitinho brasileiro do mais fácil, apenas barrando a entrada da autora, sem nenhuma intenção de prestar um serviço a contendo, acreditando que pessoas idosas e pobres não reclamam seus direitos. Ledo engano. Aqui estou eu julgando sua conduta. Mas não só por esse motivo deve ser punida a atitude ríspida da funcionária da CAIXA, mas também pela ignorância da obrigação legal prevista no Estatuto do Idoso (lei n. 10.741/2003), que assim define o atendimento preferencial e individualizado a idosos: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (...) (negritei) Este atendimento preferencial e imediato não se resume ao caixa ou filas exclusivas, mas a todo atendimento enquanto estiver na agência da instituição financeira, a começar na porta de entrada da agência. Outrossim, o fato da autora insistir em realizar o depósito de R\$ 5.000,00 na boca do caixa, quando havia a eventual possibilidade de realizá-lo no caixa eletrônico, em nada altera a responsabilidade, eis que é livre arbítrio da parte autora a escolha, sem necessidade de justificar sua vontade para a funcionária do banco. Se há a opção entre o caixa eletrônico e a boca do caixa, não é a funcionária da CAIXA que deve impor ao cliente a melhor escolha. Sendo assim, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos atos praticados pelos seus funcionários, seja em qualquer modalidade de culpa. Isto porque aplicam-se ao caso presente as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos fixados na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), de forma que a análise da demanda obrigatoriamente deve ocorrer sob a ótica da legislação consumerista. Nesse sentido, a CAIXA não pode se eximir da responsabilidade pela reparação de danos causados em razão da sua atividade, mormente quando praticado por funcionário no exercício da função. Decorrência disto, as apurações colacionadas servem a confirmar a sustentação inicial, na análise do conjunto probatório, provando que a conduta ilegal da funcionária da CAIXA causou à autora danos morais presumíveis, eis que a expôs a vexame e humilhação pública, enquadrando-a como comparsa e facilitadora de assaltantes de bancos, ferindo sua imagem e sua honra, diante da dor e sofrimento desnecessários. A conduta da CAIXA é reprovável e merece a reprimenda do Poder Judiciário para evitar a reiteração deste tipo de procedimento e aliviar o sofrimento da parte prejudicada. Porém, a procedência deste pedido é somente parcial, na medida em que o valor pleiteado pela autora não atenta para o princípio da razoabilidade e torna a reparação pleiteada motivo de enriquecimento indevido (R\$ 40.000,00). Deve, assim, ser adequada ao caso ora apreciado, tendo por critérios a situação econômica da ofendida e o grau da ofensa impingida, a gravidade e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica, bem como por objetivo alcançar, além da reparação do dano, caráter pedagógico e inibitório, no sentido de coibir a continuidade ou repetição da prática pela ré. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida de nomes de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes - situação de efeitos parecidos à presente, diante da dor e sofrimento presumíveis - tem fixado a indenização por danos morais entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais - RESP nº 470.477/RO) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP) e, dentro desses parâmetros, entendo suficiente à reparação dos danos alegados o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo assim, demonstrado o dano moral e a culpa da CAIXA, fixo o valor do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero justo e equilibrado, no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano e as condições financeiras e sociais da autora. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Condeno a CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006142-23.2008.403.6110 (2008.61.10.006142-4) - EDSON TAKESHI MATSUSAKO (SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218764 - LISLEI FULANETTI)
Vistos em sentença. EDSON TAKESHI MATSUSAKO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação da nulidade das duplicatas nº 851920-01 e nº 851920-02, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais correspondentes a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Esclarece o autor ter-lhe sido solicitado, pelo banco em que é correntista (Banco do Brasil), solicitação para regularização de pendência em seu cadastro, sob pena de bloqueio dos seus cartões de crédito, o que fez, vindo então a ter notícia de que as pendências em questão decorriam do protesto, pela CEF, de notas promissórias em que constava como sacador o Posto Votorantim Ltda. e como sacado o Autor. Sustenta que tais títulos são falsos, na medida em que nunca travou relação comercial com o Posto Votorantim Ltda., a assinatura que neles consta como sua foi grosseiramente falsificada e o endereço lá descrito como seu lhe é desconhecido. Argumenta que, mesmo após ter dado à CEF conhecimento dos vícios constantes do título esta, desconsiderando a sua responsabilidade, como endossatária, de verificar a idoneidade das cártulas, insiste na manutenção do protesto, situação que vem causando ao autor danos morais que merecem ser reparados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a juntada ao feito da contestação. Em face de requerimento do autor, o Juízo reconsiderou sua decisão, concedendo a providência cautelar requerida, para o fim de suspender os efeitos do protesto referente às duplicatas nº 851920-01 e nº 851920-02. Tendo em vista a existência de relação de conexão entre o presente feito e os autos da ação autuada sob nº 2008.61.10.005127-3, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, determinou o Juízo da 2ª Vara, forte no artigo 253 do Código de

Processo Civil, a redistribuição do feito a esta Vara. A ré, citada, contestou feito, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta não poder ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade por eventual falsidade na assinatura das duplicatas, sustentando que, ao protestá-las, agiu no exercício regular do seu direito, eis que este representa ato necessário para o resguardo do seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Por fim, defendendo a inexistência de prática ilícita da sua parte, assim como de dolo ou culpa na sua atuação, aduziu estar ausente o necessário nexos causal a amparar o pedido de indenização formulado pelo autor, cujo valor deve atender aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade. Sobreveio réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo autor, enquanto a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Postula o autor declaração de nulidade das duplicatas mencionadas na certidão de fls. 21/22, assim como condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais causados pelo protesto das mesmas, ao fundamento de que seriam simuladas (frias). Cabível frisar, antes de tudo, que a duplicata é título de crédito que, grosso modo, representa cópia da fatura, e assim tem sua emissão vinculada à existência de operação comercial de compra e venda de mercadoria ou prestação de serviços em que o vendedor/prestador de serviços concedeu ao seu cliente prazo para pagamento. O desconto da duplicata é atividade bancária usual, em que o banco adianta o valor da duplicata ao sacador, mediante cobrança de juros e outros encargos, e na data de vencimento cobra do sacado o valor de face do título. Tais operações podem ser realizadas esporádica ou permanentemente, sendo que, nesta última hipótese, podem se prestar à garantia de linha de crédito, como ocorreu no pacto mencionado pela ré em contestação. Alega a ré que não pode ser responsabilizada pelo dano alegado pelo autor porque agiu conforme estipulações do contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado com o Posto Votorantim Ltda., sacador/endossante do título, argumentando que caberia ao autor e ao Posto Votorantim o ônus de demonstrar a falsidade das duplicatas protestadas. Argumenta que agiu de boa-fé, tendo em vista que as cópias, aparentemente, preenchem todos os requisitos legais de validade, razão pela qual, na qualidade de mandatária do sacador - condição resultante do endosso apostado nas cópias em questão -, não poderia ter agido de forma diferente da que agiu, não podendo agora ser responsabilizada por danos que não decorrem de culpa ou dolo no seu procedimento e cujo alegado resultado não guarda nexos com a sua conduta. Apesar dos argumentos veementemente defendidos pela ré, não entende este magistrado tenha ela agido no exercício regular do seu direito, por diversas razões. Primeiramente, porque trata-se de relação consumerista, o que implica na responsabilidade objetiva pelo resultado dos atos ou omissões praticados no fornecimento dos serviços que presta, sendo irrelevante a existência de ilícito. A teor do Código de Defesa do Consumidor, somente comprovação de inexistência de nexos de causalidade entre a sua atuação e o dano, mediante demonstração de culpa exclusiva do próprio autor ou de terceiro, afastaria sua responsabilidade pelos prejuízos alegados na inicial, prova esta inexistente nos autos. Aliás, quanto a isto, saliento ser irrelevante a natureza do endosso apostado nas cópias, endosso-mandato ou endosso translativo. Isto porque à hipótese aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, no exatos termos fixados na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), de forma que a análise da demanda obrigatoriamente deve ocorrer sob a ótica da legislação consumerista. Nesse sentido, a CEF não pode se eximir da responsabilidade pela reparação de danos causados em razão da sua atividade, ainda que o prejudicado seja terceiro estranho à relação comercial causadora do prejuízo, sendo irrelevante a existência de culpa na sua atuação. Isto quer dizer, no caso dos autos, que independentemente da natureza do endosso atribuído às duplicatas protestadas, se endosso mandato ou endosso translativo, é patente a responsabilidade da instituição financeira ré pelas consequências do protesto levado a efeito. O fato de a relação de consumo em questão ter sido travada com o Posto Votorantim Ltda., e não com o autor, não lhe aproveita, assim como não o faria eventual aceitação por este magistrado de eventual alegação no sentido de que o endosso constante das cópias seria o chamado endosso impróprio. Ora, ainda que aceitasse este a Juízo a tese de que o endosso em tela é o da modalidade endosso-mandato, é certo que, tendo o mandatário sido negligente ao deixar de conferir a regularidade do título que percebeu em operação de desconto de duplicata, protestando-a sem verificar a efetiva existência de operação comercial subjacente, responde solidariamente com o sacador pelos danos causados ao sacado. De observar que sequer cogitou a CEF trazer aos autos prova da existência das operações lastreadoras dos títulos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, combinado com a regra de inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por cuidar-se de relação jurídica existente entre poupador e instituição financeira. A ausência da prova da origem do título cambial por parte da ré direciona o entendimento deste Juízo para a inexistência da transação comercial que justificaria a emissão do título. Ressalto que, compulsando os autos em apenso, os quais guardam relação de conexão com a lide travada neste feito, verifico que as duplicatas atacadas decorrem de contrato firmado entre a CEF e o Posto Votorantim Ltda., pacto este que não tem por objeto a simples cobrança dos títulos, mas sim a concessão de crédito rotativo em que as cópias atacadas se prestam à garantia do valor emprestado, de forma que o papel da ré na relação jurídica formada com o sacador dos títulos em apreço não é de simples cobradora, mas sim de beneficiária direta do crédito representado pela cópias. Ora, alegar que a responsabilidade pelo protesto levado a efeito não lhe pode ser atribuída é nítida tentativa de induzir o Juízo - e também todos os demais envolvidos nos fatos narrados na inicial - em equívoco, a fim de auferir vantagem indevida, atribuindo a culpa por danos decorrentes da transação, exclusivamente, ao sacador e permitindo à ré, em evidente abusividade, usufruir de todas as vantagens do negócio sem que corra qualquer risco, bem como sem que se preocupe com a higidez dos títulos e os deletérios efeitos que o protesto dos que assim não se mostrem possam causar a sacados como o ora autor. Destarte, flagrante a culpa da ré no agir, na modalidade negligência, justamente por

haver recebido - e protestado - títulos causais sem se dar ao trabalho de verificar a efetiva existência de transação comercial subjacente a amparar a sua emissão, razão pela qual imperativa a decretação da sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos advindos da sua atuação, já que a circulação e o protesto de duplicatas falsas constitui ato ilícito pelo qual ambos (endossante e endossatário) concorreram. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou omissão, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se suficientes, impinge-se reconheça o magistrado a presença dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Conforme explanado, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, teores que acenam para a existência de culpa objetiva por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, esta protestou títulos causais inexistentes, eis que desprovidos de transação comercial anterior a amparar sua emissão, sem o cuidado que lhe cabia. Com efeito, as apurações colacionadas servem a infirmar a sustentação inicial, na análise do conjunto probatório, sendo certo que o protesto dos títulos falsos causou ao autor danos morais presumíveis, eis que a publicidade de inverídica situação de inadimplência manchou o seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e instituições financeiras, ferindo sua imagem e sua intimidade, gerando ainda confusão e dúvida, pois desconhecia ele a existência de débito em seu nome. A conduta da ré é reprovável, e merece a reprimenda do Poder Judiciário para evitar a reiteração deste tipo de procedimento e aliviar o sofrimento de quem não deu causa. Porém, a procedência deste pedido é somente parcial, na medida em que o valor pleiteado pelo autor não atenta para o princípio da razoabilidade e torna a reparação devida motivo de enriquecimento indevido. Deve, assim, ser adequada ao caso ora apreciado, tendo por critérios a situação econômica do ofendido e o grau da ofensa impingida, a gravidade e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica, bem como por objetivo alcançar, além da reparação do dano, caráter pedagógico e inibitório, no sentido de coibir a continuidade ou repetição da prática pela ré. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida de nomes de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes - situação de efeitos análogos à presente - tem fixado a indenização por danos morais entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais - RESP nº 470.477/RO) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP) e, dentro desses parâmetros, entendo suficiente à reparação dos danos alegados o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo valor fixado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2002.51.01.014189-9/RJ, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJ de 08/09/08, demanda similar à presente. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, sendo certo que estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor, consistente na manutenção da restrição de crédito à sua pessoa, bem como sofrerá todas as consequências resultantes de inexistente situação de inadimplência. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de exclusão imediata do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Sendo assim, demonstrado o dano moral e a culpa da CEF, fixo o valor do dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que considero justo e equilibrado, no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano e as condições financeiras e sociais do autor. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para decretar a nulidade das duplicatas de venda mercantil nº 851920-01 e nº 851920-02, descritas no documento de fls. 21/22, assim como determinar à Caixa Econômica Federal que, no que diz respeito aos débitos a elas relativos, proceda a imediata retirada do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da antecipação da tutela ora deferida. Condeno, ainda, a ré, no pagamento de danos morais fixados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim, com cópia da presente sentença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cancelamento dos apontamentos certificados em fls. 21 dos autos.

0008413-05.2008.403.6110 (2008.61.10.008413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3)) FARIA VEICULOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. FARIA VEÍCULOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DO POSTO VOTORANTIM LTDA., que foi distribuída por dependência ao autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2008.61.10.005127-3, objetivando a decretação de nulidade da duplicata nº 851806-03, descrita na certidão de fl. 30, assim como a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do indevido protesto da mesma, em valor correspondente a 20 salários mínimos. Esclarece a autora ter sido surpreendida pela existência de anotações em seu nome, no SERASA e no SCPC, decorrentes do protesto levado a efeito pela co-ré CEF da duplicata mencionada, em que constam a parte autora como sacado, o co-ré Posto Votorantim Ltda. como sacador e a co-ré CEF como endossatária. Sustenta trata-se de título falso, na medida em que nunca houve relação comercial entre a autora e os réus que amparasse a emissão da cártula em testilha, sendo certo que os danos morais decorrentes do protesto indevido do título (negativação do seu nome em

cadastros de inadimplentes, a qual representa óbice à concessão de crédito e à participação em concorrências públicas). Com a inicial vieram documentos. Emendas à inicial em fls. 58/60. Em fls. 61/64 foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de determinar à co-ré CEF a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Em fls. 70/71 requereu a autora o recolhimento do mandado expedido para intimação da antecipação de tutela deferida, tendo em vista que a CEF já havia providenciado a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito. A Caixa Econômica Federal, citada, contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando ter protestado os títulos atacados na qualidade de mandatária do Posto Votorantim Ltda., sacador-endossante dos mesmos, eis que nos casos de endosso-mandato, como na presente hipótese, não ocorre a transferência da propriedade dos títulos, de forma que a responsabilidade pelos danos causados somente pode ser atribuída ao mandatário se este exceder culposamente os poderes recebidos do mandante, situação que não se vislumbra na presente demanda. No mérito, defende a regularidade do procedimento por ela adotado, na medida em que o protesto justifica-se pela inadimplência do título, não tendo sido ela advertida previamente acerca de existência de qualquer vício a maculá-los. Argumentou, ainda, inexistir qualquer prova apta à demonstração de irregularidade nos atos por ela praticados, na medida em que agiu no exercício regular do seu direito de protestar as duplicatas - aparentemente válidas e plenamente exigíveis - não liquidadas, conforme previsto no contrato firmado com o endossante, ressaltando que, caso assim não fizesse, perderia o direito de regresso contra este. Argumentou ser terceira de boa-fé que não tinha como questionar a existência da relação comercial que embasou o título atacado, e que tendo ela adiantado o valor dos mesmos ao co-réu Posto Votorantim Ltda., nos termos do contrato entre ambos pactuado, não pode o seu direito de crédito em face e ele ser prejudicado, bem como não pode ser ela responsabilizada por eventual inexistência de compra e venda ou prestação de serviços a amparar a emissão da duplicata discutida. Por fim, repisando a responsabilidade exclusiva do sacador pelos eventuais danos causados à parte autora, argumentou que o montante pleiteado a título de indenização se mostra exorbitante, violando assim os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem pautar o seu arbitramento. O Auto Posto Votorantim Ltda., em sua contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter sido vítima de fraude tanto quanto a parte autora, e de ter tomado todas as medidas cabíveis para dirimir os danos a terceiros. No mérito, repete ter sido vítima de estelionato que, quando descoberto, ocasionou a prática de todas as medidas que lhe foram possíveis para evitar prejuízos a terceiros. Asseverou que tal golpe somente se configurou porque a CEF agiu com negligência e imprudência ao aceitar a transferência de duplicatas por endosso sem buscar qualquer informação acerca da existência de relação comercial entre as partes a justificar a existência das mesmas, sendo ainda desprovidas dos requisitos formais necessários à sua validade, razão pela qual é a CEF a única responsável pelos prejuízos decorrentes dos fatos relatados na inicial. Sobrevieram réplicas. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, quedou-se inerte a CEF, enquanto o co-réu Posto Votorantim juntou os documentos de fls. 124/128 e a parte autora deduziu seu direito à produção de contraprovas e pleiteou, na hipótese de haver dilação probatória, a intimação pessoal dos requeridos para depoimentos pessoais. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Impertinente o pedido condicional de produção de prova oral formulado pela parte autora, tendo em vista que a presente demanda versa sobre questões que demandam a produção de prova documental no sentido de demonstrar o preenchimento, pela duplicata discutida, dos pressupostos de existência e validade da sua emissão, assim como, caso ausentes estes, o responsável pelos efeitos gerados pela sua indevida circulação. Postula o autor declaração de nulidade das duplicatas mencionada na certidão de fls. 30/31, assim como condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais causados pelo protesto da mesma, ao fundamento de que seriam simuladas (frias). Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambos os réus. Isto porque na ação anulatória de duplicatas, cumulada com pedido de indenização por danos morais, devem figurar no polo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, tendo em vista ser impossível o processamento da demanda no que concerne ao pleito de cancelamento do título sem a sua presença na lide. Ademais, afirma a CEF que, na condição de terceira de boa-fé, protestou as duplicatas para ver garantido seu direito de regresso, agindo como mera administradora (mandatária) dos interesses do sacador/endossante, este sim responsável pelas consequências dos protestos. Aduz, também, que a natureza do endosso apostado nas cártulas guerreadas neste feito, em princípio, teria o condão de definir o responsável pelos danos que alega ter sofrido o autor, pois no endosso-mandato (que insiste ser o havido nas cártulas em testilha), o endossatário não se torna titular do crédito cambial, mas apenas se torna apto para a prática de atos tendentes a resguardar o exercício do direito creditício pelo efetivo credor (o que afastaria a sua responsabilidade pelos fatos alegados na inicial), enquanto no endosso translativo efetivamente ocorre a substituição do titular do direito por outra pessoa. Entretanto, observo que à hipótese aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, no exatos termos fixados na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), de forma que a análise da demanda obrigatoriamente deve ocorrer sob a ótica da legislação consumerista. Nesse sentido, a CEF não pode se eximir da responsabilidade pela reparação de danos causados em razão da sua atividade, ainda que o prejudicado seja terceiro estranho à relação comercial causadora do prejuízo, sendo irrelevante a existência de culpa na sua atuação. Isto quer dizer, no caso dos autos, que independentemente da natureza do endosso atribuído às duplicatas protestadas, se endosso mandato ou endosso translativo, é patente a legitimidade da instituição financeira ré para figurar no pólo passivo da presente ação, em virtude do protesto levado a efeito. Assim, ante a ausência de demonstração das excludentes de responsabilidade descritas no 3º, do artigo 14, do CDC, rejeito a preliminar, ressaltando que a questão concernente à responsabilidade da

ré será melhor analisada adiante, por estar intimamente ligada ao mérito da demanda. Acerca do co-réu Posto Votorantim Ltda., entendo que sua legitimidade decorre do fato de não restar comprovado cabalmente que a emissão da cártula ocorreu sem a sua participação, sendo de ressaltar que a única prova por ele produzida a fim de demonstrar a suposta fraude é a cópia do Boletim de Ocorrência de fl. 124, insuficiente para o fim pretendido. Desta feita, nenhum vício há que ser sanado quanto ao pólo passivo da presente ação. No mérito, cabível frisar, antes de tudo, que a duplicata é título de crédito que, grosso modo, representa cópia da fatura, e assim tem sua emissão vinculada à existência de operação comercial de compra e venda de mercadoria ou prestação de serviços em que o vendedor/prestador de serviços concedeu ao seu cliente prazo para pagamento. O desconto da duplicata é atividade bancária usual, em que o banco adianta o valor da duplicata ao sacador, mediante cobrança de juros e outros encargos, e na data de vencimento cobra do sacado o valor de face do título. Tais operações podem ser realizadas esporádica ou permanentemente, sendo que, nesta última hipótese, podem se prestar à garantia de linha de crédito, como ocorreu no pacto mencionado pela ré em contestação. No que pertine à responsabilidade do sacador do título atacado, Posto Votorantim Ltda., novamente ressalto que não há nos autos prova apta ao convencimento deste Juízo de ter sido ele vítima de fraude. Em que pese não ser hipótese inverossímil a notícia de que a então gerente financeira do réu teria, sem o seu conhecimento, emitido vultoso número de duplicatas sem que existentes operações comerciais a lastreá-las, vindo a apoderar-se do resultado monetário assim obtido, fato é que tal afirmação constitui matéria fática e, assim, dependente de prova. Ademais, ainda que comprovada a origem da fraude nos termos mencionados, seria necessário afastar a responsabilidade dos sócios pelos atos praticados pelo seu funcionário, na medida em que, em princípio, aos sócios do réu caberia a fiscalização do desempenho da sua gerente, se não para se certificar de que eventual má gestão implicaria em prejuízos à empresa, ao menos para garantir que os atos comerciais por ela levados a efeito não implicariam em violação à lei ou prejuízo a terceiros. Ilidir a responsabilidade dos sócios em situações como a alegada demanda ampla dilação probatória, pela qual não demonstrou o réu interesse, na medida em que, intimado para dizer sobre se pretendia produzi-la, assim se manifestou: AUTO POSTO VOTORANTIM LTDA., já devidamente qualificado nos presentes autos, Vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUERER a juntada dos documentos anexos, quais comprovam as alegações de Contestação, bem como regularizam representação processual. Nestes termos Pede deferimento. (sic - fl. 122). Observo que os documentos mencionados na manifestação transcrita são os de fls. 123 (procuração regularizando a representação processual), 124 (Boletim de Ocorrência em que um dos sócios do réu narra a suposta fraude cometida pela sua gerente financeira) e 125/128 (alteração do contrato social, necessária à regularização da representação processual), bem como friso que a contestação veio desacompanhada de qualquer documento. A CEF, por sua vez, alega não poder ser responsabilizada pelo dano alegado pela autora porque agiu conforme estipulações do contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado com o Posto Votorantim Ltda., sacador/endossante do título, argumentando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falsidade das duplicatas protestadas. Argumenta que agiu de boa-fé, tendo em vista que as cártulas, aparentemente, preenchem todos os requisitos legais de validade, razão pela qual, na qualidade de mandatária do sacador - condição resultante do endosso apostado nas cártulas em questão - não poderia ter agido de forma diferente da que agiu, não podendo agora ser responsabilizada por danos que não decorrem de culpa ou dolo no seu procedimento e cujo alegado resultado não guarda nexos com a sua conduta. Apesar dos argumentos veementemente defendidos pela CEF, não entendo este magistrado tenha ela agido no exercício regular do seu direito, por diversas razões. Primeiramente porque, conforme documentos carreados aos autos nº 2008.61.10.005127-3, apensos ao presente feito (mormente o contrato de fls. 99/105), trata-se de relação consumerista, o que implica na responsabilidade objetiva pelo resultado dos atos ou omissões praticados no fornecimento dos serviços que presta, sendo irrelevante a existência de ilícito. A teor do Código de Defesa do Consumidor, somente comprovação de inexistência de nexos de causalidade entre a sua atuação e o dano, mediante demonstração de culpa exclusiva do próprio autor ou de terceiro, afastaria sua responsabilidade pelos prejuízos alegados na inicial, prova esta inexistente nos autos. O fato de a relação de consumo em questão ter sido travada com o Posto Votorantim Ltda., e não com a autora, não lhe aproveita, assim como não o faria eventual aceitação por este magistrado da tese de que o endosso constante das cártulas seria o chamado endosso impróprio (que faria a culpa pelo protesto de títulos falsos recair somente sobre o sacador, Posto Votorantim Ltda.). Ora, ainda que aceitasse este a Juízo a tese de que o endosso em tela é o da modalidade endosso-mandato, é certo que, tendo o mandatário sido negligente ao deixar de conferir a regularidade do título que percebeu em operação de desconto de duplicata, protestando-a sem verificar a efetiva existência de operação comercial subjacente, responde solidariamente com o sacador pelos danos causados ao sacado. De observar que sequer cogitou a CEF trazer aos autos prova da existência das operações lastreadoras dos títulos, ônus que lhe competia, tanto quanto ao Posto Votorantim, a teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, combinado com a regra de inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por cuidar-se de relação jurídica de consumo. A ausência da prova da origem do título cambial por parte de ambos os réus direciona o entendimento deste Juízo para a inexistência da transação comercial que justificaria a emissão do título. Ressalto que a alegação da CEF no sentido de que somente cumpriu os termos do contrato firmado com o sacador beira a má-fé, na medida em que este não é contrato de cobrança dos títulos, mas contrato de concessão de crédito rotativo em que as cártulas atacadas se prestam à garantia do valor emprestado, de forma que o papel da ré na relação jurídica formada com o sacador dos títulos em apreço não é de simples cobradora, mas sim de beneficiária direta do crédito representado pela cártulas. Ora, alegar que o endosso firmado nessas condições tem natureza de endosso-mandato é nítida tentativa de induzir o Juízo - e também todos os demais envolvidos nos fatos narrados na inicial - em equívoco, a fim de auferir vantagem indevida, atribuindo a culpa por danos decorrentes da transação, exclusivamente, ao sacador e permitindo à CEF, em evidente abusividade, usufruir de todas as vantagens do negócio

sem que corra qualquer risco, bem como sem que se preocupe com a higidez dos títulos e os deletérios efeitos que o protesto dos que assim não se mostrem possam causar a sacados como a ora autora. Destarte, flagrante também a culpa da CEF no agir, na modalidade negligência, justamente por haver recebido - e protestado - títulos causais sem se dar ao trabalho de verificar a efetiva existência de transação comercial subjacente a amparar a sua emissão, razão pela qual imperativa a decretação da sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos advindos da sua atuação, já que a circulação e o protesto de duplicatas falsas constitui ato ilícito pelo qual ambos (endossante e endossatário) concorreram. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou omissão, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexa causal entre os fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se suficientes, impinge-se reconheça o magistrado a presença dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Conforme explanado, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento dos réus, teores que acenam para a existência de culpa objetiva por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, esta protestou títulos causais inexistentes, eis que desprovidos de transação comercial anterior a amparar sua emissão, sem o cuidado que lhe cabia, assim como culpa do Posto Votorantim Ltda. no que diz respeito à fiscalização dos atos praticados em seu nome pelos seus empregados. Com efeito, as apurações colacionadas servem a infirmar a sustentação inicial, na análise do conjunto probatório, sendo certo que o protesto do título falso causou à autora danos morais presumíveis, eis que a publicidade de inverídica situação de inadimplência manchou o seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e instituições financeiras, ferindo sua imagem e sua intimidade, gerando ainda confusão e dúvida, pois desconhecia ele a existência de débito em seu nome. A conduta dos réus é reprovável, e merece a reprimenda do Poder Judiciário para evitar a reiteração deste tipo de procedimento e aliviar o sofrimento de quem não deu causa. Porém, a procedência deste pedido é somente parcial, na medida em que o valor pleiteado pela autora não atenta para o princípio da razoabilidade e torna a reparação devida motivo de enriquecimento indevido. Deve, assim, ser adequada ao caso ora apreciado, tendo por critérios a situação econômica do ofendido e o grau da ofensa impingida, a gravidade e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica, bem como por objetivo alcançar, além da reparação do dano, caráter pedagógico e inibitório, no sentido de coibir a continuidade ou repetição da prática pela ré. Acerca do dano moral causado a pessoa jurídica, este está amparado pelo artigo 52 do Código Civil, tendo em vista que o fato de não possuir ela sentimentos, possui imagem e reputação comercial que, uma vez feridas, causam-lhe danos merecedores de reparação (mormente se tais danos dizem respeito ao crédito, essencial para a realização de suas atividades) entendendo este já pacificado na jurisprudência através da Súmula 227 do STJ (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral) Entendo que o valor pleiteado a título de quantum indenizatório - R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) - é razoável, pelo fato de ser a autora pessoa jurídica de certo porte, cuja restrição ao crédito e inscrição indevida em cadastros de inadimplentes certamente causou danos consideráveis. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, sendo certo que estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora, consistente na manutenção da restrição de crédito à sua pessoa, bem como sofrerá todas as conseqüências resultantes de inexistente situação de inadimplência. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de exclusão imediata do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Sendo assim, demonstrado o dano moral e a culpa dos réus, fixo o valor do dano moral no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), a ser dividido igualmente entre os réus, que considero justo e equilibrado, no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano e as condições financeiras e sociais da autora. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para decretar a nulidade da duplicata de venda mercantil nº 851806-03, descrita no documento de fl. 30, assim como determinar à Caixa Econômica Federal que, no que diz respeito ao débito a ela relativo, proceda a imediata retirada do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da antecipação da tutela ora mantida. Condene, ainda, os réus, solidariamente, no pagamento de danos morais fixados no valor de valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) na data da sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJP até o efetivo pagamento. Condene os réus no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos), sendo a metade deste valor devido por cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, com cópia da presente sentença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cancelamento do apontamento nº 851806-03, certificado em fls. 30 dos autos. P.R.I.

0013769-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013769-6) - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Vistos em sentença. EDMUNDO LEITE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), assim como por danos morais correspondentes a R\$ 455.800,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais). Esclarece o autor ter-lhe sido negado, pelo Banco Santander, financiamento no valor da indenização por danos materiais que ora pleiteia, em virtude de estar o seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Argumenta que a inscrição em tela decorreu do indevido protesto, pela ré, de duplicatas maculadas por falsidade formal e material, na medida em que inexistente operação mercantil havida entre o autor - nelas tido como sacado - e o Posto Votorantim Ltda. - em todas descrito como sacador - sendo falsas as assinaturas nos títulos postas como se suas fossem. Sustenta que

a ré, na qualidade de endossatária dos títulos, foi negligente e imprudente ao promover o protesto dos títulos, uma vez que não buscou verificar a existência de negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviços a lastreá-los, conduta esta que causou-lhe danos materiais em valor correspondente ao financiamento que lhe foi negado, bem como danos morais que merecem ser reparados na proporção de cem vezes o valor das duplicatas falsas protestadas. Com a inicial vieram documentos. Emendas à inicial em fls. 29/45. Tendo em vista a existência de relação de conexão entre o presente feito e os autos da ação autuada sob nº 2008.61.10.005127-3, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, determinou o Juízo da 2ª Vara, forte no artigo 253 do Código de Processo Civil, a redistribuição do feito a esta Vara. Em fl. 49 foi determinado o apensamento dos feitos, assim como deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré, citada, contestou, pleiteando primeiramente o desapensamento destes autos dos autos das ações autuadas sob nº 2008.61.10.005127-3, nº 2008.61.10.006142-4 e nº 2008.61.10.008413-8, por serem diversos as partes, os objetos e as causas de pedir. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando ter protestado os títulos atacados na qualidade de mandatária do Posto Votorantim Ltda., sacador-endossante dos mesmos, eis que nos casos de endosso-mandato, como na presente hipótese, não ocorre a transferência da propriedade dos títulos, de forma que a responsabilidade pelos danos causados somente pode ser atribuída ao mandatário se este exceder culposamente os poderes recebidos do mandante, situação que não se vislumbra na presente demanda. No mérito, defende a regularidade do procedimento por ela adotado, na medida em que o protesto justifica-se pela inadimplência dos títulos, não tendo sido ela advertida previamente acerca de existência de qualquer vício a maculá-los. Argumentou, ainda, inexistir qualquer prova apta à demonstração de irregularidade nos atos por ela praticados, na medida em que agiu no exercício regular do seu direito de protestar as duplicatas - aparentemente válidas e plenamente exigíveis - não liquidadas, conforme previsto no contrato firmado com o endossante, ressaltando que, caso assim não fizesse, perderia o direito de regresso contra o este. Repisou suas afirmações acerca da responsabilidade do endossante nas hipóteses de endosso-mandato, enumerando as cláusulas do contrato de crédito rotativo garantido pelas duplicatas guerreadas que entende emprestar ao endosso tal natureza e dogmatizando que em nenhum momento o autor negou ter apostado o aceite nos títulos em tela. Por fim, repisando inexistir dolo ou culpa na sua atuação, aduziu estar ausente o necessário nexos causal a amparar o pedido de indenização formulado pelo autor, cujo valor pleiteado se mostra exorbitante. Sobreveio réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ambas quedaram-se inertes (certidão de fl. 115, verso). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Postula o autor declaração de nulidade das duplicatas mencionadas na certidão de fls. 22/23, assim como condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados pelo protesto das mesmas, ao fundamento de que seriam simuladas (frias). Em contestação, a CEF pleiteia o desapensamento destes autos dos autos das ações autuadas sob nº 2008.61.10.005127-3, nº 2008.61.10.006142-4 e nº 2008.61.10.00841-8, ao fundamento cuidarem-se de demandas em que diversas são as partes, o objeto e a causa de pedir, arguindo, também, preliminar de ilegitimidade passiva. Em nenhum dos dois pontos, entretanto, lhe assiste razão. Acerca do desapensamento, este foi adotado porque os feitos mencionados apresentam, indubitavelmente, relação de conexão, decorrente do fato de que, nos autos da ação autuada sob nº 2008.61.10.005127-3, pretende o Posto Votorantim Ltda. a nulidade de todas as duplicatas em poder da CEF em que conste como sacador, dentre elas as atacadas nos presentes autos e nos outros feitos a este apensados. Ora, o fato de apresentarem partes, objeto e causa de pedir diversos não afasta a conexão verificada, cabendo frisar que, se fossem idênticos, não se estaria diante de hipótese de conexão, mas de litispendência. Por tal razão, improcedente o pedido de desapensamento. De ser afastada, também, a ilegitimidade passiva fundada na alegação de que o protesto das duplicatas guerreadas em decorrência de endosso-mandato afastaria a responsabilidade da CEF pelos danos causados ao autor, em virtude da sua qualidade de mera administradora (mandatária) dos interesses do sacador/endossante, este sim responsável pelas consequências dos protestos. Afirma a ré que, na condição de terceira de boa-fé, protestou as duplicatas para ver garantido seu direito de regresso. Aduz, também, que a natureza do endosso apostado nas cédulas guerreadas neste feito, em princípio, teria o condão de definir o responsável pelos danos que alega ter sofrido o autor, pois no endosso-mandato (que insiste ser o havido nas cédulas em testilha), o endossatário não se torna titular do crédito cambial, mas apenas se torna apto para a prática de atos tendentes a resguardar o exercício do direito creditício pelo efetivo credor (o que afastaria a sua responsabilidade pelos fatos alegados na inicial), enquanto no endosso translativo efetivamente ocorre a substituição do titular do direito por outra pessoa. Entretanto, observo que à hipótese aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, no exatos termos fixados na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), de forma que a análise da demanda obrigatoriamente deve ocorrer sob a ótica da legislação consumerista. Nesse sentido, a CEF não pode se eximir da responsabilidade pela reparação de danos causados em razão da sua atividade, ainda que o prejudicado seja terceiro estranho à relação comercial causadora do prejuízo, sendo irrelevante a existência de culpa na sua atuação. Isto quer dizer, no caso dos autos, que independentemente da natureza do endosso atribuído às duplicatas protestadas, se endosso mandato ou endosso translativo, é patente a legitimidade da instituição financeira ré para figurar no pólo passivo da presente ação, em virtude do protesto levado a efeito. Assim, ante a ausência de demonstração das excludentes de responsabilidade descritas no 3º, do artigo 14, do CDC, rejeito a preliminar, ressaltando que a questão concernente à responsabilidade da ré será melhor analisada adiante, por estar intimamente ligada ao mérito da demanda. No mérito, cabível frisar, antes de tudo, que a duplicata é título de crédito que, grosso modo, representa cópia da fatura, e assim tem sua emissão vinculada à existência de operação comercial de compra e venda de mercadoria ou prestação de serviços em que o vendedor/prestador de serviços concedeu ao seu cliente prazo para pagamento. O

desconto da duplicata é atividade bancária usual, em que o banco adianta o valor da duplicata ao sacador, mediante cobrança de juros e outros encargos, e na data de vencimento cobra do sacado o valor de face do título. Tais operações podem ser realizadas esporádica ou permanentemente, sendo que, nesta última hipótese, podem se prestar à garantia de linha de crédito, como ocorreu no pacto mencionado pela ré em contestação. Alega a ré que não pode ser responsabilizada pelo dano alegado pelo autor porque agiu conforme estipulações do contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado com o Posto Votorantim Ltda., sacador/endossante do título, argumentando que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falsidade das duplicatas protestadas, assim como não negou ser de seu punho o aceite nelas constante. Argumenta que agiu de boa-fé, tendo em vista que as cédulas, aparentemente, preenchem todos os requisitos legais de validade, razão pela qual, na qualidade de mandatária do sacador - condição resultante do endosso apostado nas cédulas em questão -, não poderia ter agido de forma diferente da que agiu, não podendo agora ser responsabilizada por danos que não decorrem de culpa ou dolo no seu procedimento e cujo alegado resultado não guarda nexos com a sua conduta. Apesar dos argumentos veementemente defendidos pela ré, não entende este magistrado tenha ela agido no exercício regular do seu direito, por diversas razões. Primeiramente, porque trata-se de relação consumerista, o que implica na responsabilidade objetiva pelo resultado dos atos ou omissões praticados no fornecimento dos serviços que presta, sendo irrelevante a existência de ilícito. A teor do Código de Defesa do Consumidor, somente comprovação de inexistência de nexos de causalidade entre a sua atuação e o dano, mediante demonstração de culpa exclusiva do próprio autor ou de terceiro, afastaria sua responsabilidade pelos prejuízos alegados na inicial, prova esta inexistente nos autos. O fato de a relação de consumo em questão ter sido travada com o Posto Votorantim Ltda., e não com o autor, não lhe aproveita, assim como não o faria eventual aceitação por este magistrado da tese de que o endosso constante das cédulas seria o chamado endosso impróprio (que faria a culpa pelo protesto de títulos falsos recair somente sobre o sacador, Posto Votorantim Ltda). Ora, ainda que aceitasse este a Juízo a tese de que o endosso em tela é o da modalidade endosso-mandato, é certo que, tendo o mandatário sido negligente ao deixar de conferir a regularidade do título que percebeu em operação de desconto de duplicata, protestando-a sem verificar a efetiva existência de operação comercial subjacente, responde solidariamente com o sacador pelos danos causados ao sacado. De observar que sequer cogitou a CEF trazer aos autos prova da existência das operações lastreadoras dos títulos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, combinado com a regra de inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por cuidar-se de relação jurídica existente entre poupador e instituição financeira. A ausência da prova da origem do título cambial por parte da ré direciona o entendimento deste Juízo para a inexistência da transação comercial que justificaria a emissão do título. Ressalto que a alegação da ré no sentido de que somente cumpriu os termos do contrato firmado com o sacador beira a má-fé, na medida em que este não é contrato de cobrança dos títulos, mas contrato de concessão de crédito rotativo em que as cédulas atacadas se prestam à garantia do valor emprestado, de forma que o papel da ré na relação jurídica formada com o sacador dos títulos em apreço não é de simples cobradora, mas sim de beneficiária direta do crédito representado pela cédulas. Ora, alegar que o endosso firmado nessas condições tem natureza de endosso-mandato é nítida tentativa de induzir o Juízo - e também todos os demais envolvidos nos fatos narrados na inicial - em equívoco, a fim de auferir vantagem indevida, atribuindo a culpa por danos decorrentes da transação, exclusivamente, ao sacador e permitindo à ré, em evidente abusividade, usufruir de todas as vantagens do negócio sem que corra qualquer risco, bem como sem que se preocupe com a higidez dos títulos e os deletérios efeitos que o protesto dos que assim não se mostrem possam causar a sacados como o ora autor. Destarte, flagrante a culpa da ré no agir, na modalidade negligência, justamente por haver recebido - e protestado - títulos causais sem se dar ao trabalho de verificar a efetiva existência de transação comercial subjacente a amparar a sua emissão, razão pela qual imperativa a decretação da sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos advindos da sua atuação, já que a circulação e o protesto de duplicatas falsas constitui ato ilícito pelo qual ambos (endossante e endossatário) concorreram. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou omissão, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexos causal entre os fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se suficientes, impinge-se reconheça o magistrado a presença dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Conforme explanado, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, teores que acenam para a existência de culpa objetiva por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, esta protestou títulos causais inexistentes, eis que desprovidos de transação comercial anterior a amparar sua emissão, sem o cuidado que lhe cabia. Com efeito, as apurações colacionadas servem a infirmar a sustentação inicial, na análise do conjunto probatório, sendo certo que o protesto dos títulos falsos causou ao autor danos morais presumíveis, eis que a publicidade de inverídica situação de inadimplência manchou o seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e instituições financeiras, ferindo sua imagem e sua intimidade, gerando ainda confusão e dúvida, pois desconhecia ele a existência de débito em seu nome. A conduta da ré é reprovável, e merece a reprimenda do Poder Judiciário para evitar a reiteração deste tipo de procedimento e aliviar o sofrimento de quem não deu causa. Porém, a procedência deste pedido é somente parcial, na medida em que o valor pleiteado pelo autor não atenta para o princípio da razoabilidade e torna a reparação devida motivo de enriquecimento indevido. Deve, assim, ser adequada ao caso ora apreciado, tendo por critérios a situação econômica do ofendido e o grau da ofensa impingida, a gravidade e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica, bem como por objetivo alcançar, além da reparação do dano, caráter pedagógico e inibitório, no sentido de coibir a continuidade ou repetição da prática pela ré. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida de nomes de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes - situação de efeitos análogos à presente - tem fixado a indenização por danos morais entre R\$ 2.000,00

(dois mil reais - RESP nº 470.477/RO) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP) e, dentro desses parâmetros, entendo suficiente à reparação dos danos alegados o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo valor fixado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2002.51.01.014189-9/RJ, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJ de 08/09/08, demanda similar à presente. Entretanto, no que concerne ao pedido de indenização por dano material, carece razão ao autor. Isso porque o documento de fl. 24, isoladamente, não demonstra a negativa ao empréstimo pleiteado pelo autor ao Banco Santander, cabendo ressaltar que seria necessária a efetiva demonstração tanto na negativa de crédito quanto das razões dessa negativa, ambas ausentes nos autos. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, sendo certo que estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor, consistente na manutenção da restrição de crédito à sua pessoa, bem como sofrerá todas as consequências resultantes de inexistente situação de inadimplência. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de exclusão imediata do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Sendo assim, demonstrado o dano moral e a culpa da CEF, fixo o valor do dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que considero justo e equilibrado, no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano e as condições financeiras e sociais do autor. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para decretar a nulidade das duplicatas de venda mercantil nº 851923-03, 851923-02 e 851.923-01, descritas no documento de fls. 22/23, assim como determinar à Caixa Econômica Federal que, no que diz respeito aos débitos a elas relativos, proceda a imediata retirada do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da antecipação da tutela ora deferida. Condeno, ainda, a ré, no pagamento de danos morais fixados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Documentos de Sorocaba, com cópia da presente sentença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cancelamento dos apontamentos certificados em fls. 22/23 dos autos. P.R.I.

0015155-46.2008.403.6110 (2008.61.10.015155-3) - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. GENTIL DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.020.637-1 desde a sua cessação, em 02/09/2008 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial produzido nestes autos. Aduz ser portador de diversas moléstias que o incapacitam para a sua profissão habitual de motorista, condição esta reconhecida pelo réu e que ocasionou, inclusive, o envio de comunicação, pelo INSS ao DETRAN, com o intuito de ver recolhida a sua CNH. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o Réu apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Sobreveio réplica (fls. 38/39). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo réu (fl. 48), enquanto o autor pleiteou a juntada aos autos dos documentos de fls. 42/47. Determinada pelo Juízo, de ofício, a produção da prova pericial médica necessária à solução da lide, cujo laudo foi colacionado em fls. 59/65, tendo sobre ele se manifestado somente o réu em fl. 71, na medida em que o autor deixou transcorrer in albis o período fixado para tanto (certidão de fl. 70). É o breve relato do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pelo documento carreado às fls. 12/13 (cópia da CTPS do autor) e pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor ingressou no RGPS, na condição de empregado, em 17/01/1977. Manteve vínculos laborais sucessivos até 08/01/2001, tendo nesse período, por uma única vez, perdido sua condição de segurado (em 1981). Após isto, recebeu os benefícios de auxílio-doença NBs 120.249.798-2 (de 31/10/2000 a 06/12/2000), 505.011.839-1 (de 16/06/2001 a 18/08/2001), 505.020.637-1 (de 05/12/2001 a 05/08/2008) e 533.564.176-9 (de 16/12/2008 com data de cessação programada para 15/08/2010). Assim, por ocasião do ajuizamento da presente ação (em 024/11/2008), ostentava qualidade de segurado e tinha cumprido a carência exigida pela legislação que rege a matéria. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na

modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor, à época do exame (08/12/2009), apresentava quadro de hipertensão essencial primária, diabetes mellitus, espondilose, artrose nos joelhos e tendinopatia no ombro esquerdo, assim esclarecendo sua condição: ... O periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombo-sacro, nos ombros e nos joelhos cujo surgimento é atribuído a processos degenerativos, à obesidade e à sua atividade profissional. Apresenta exames imagenológicos, datados de 2009, com imagens compatíveis com tendinopatia do supra-espinhal no ombro esquerdo, espondilose inicial e osteoartrose bilateral nos joelhos, mais significativa à esquerda... Associadamente apresenta hipertensão arterial e diabetes mellitus e se encontra em pós operatório de cirurgia bariátrica (redução do estômago) realizada no mês de agosto próximo passado... (sic - fl. 62). Concluiu, por fim, o perito: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. (sic - fls. 62). Esclareço, ainda, que o fato de o DETRAN ter recolhido sua carteira de habilitação (categoria D), fornecendo-lhe outra de categoria B, reforça a conclusão médica a que chegou o perito do Juízo, na medida em que demonstra não estar o autor total e permanentemente incapaz, como quer fazer crer. Outra questão a fortalecer o teor do laudo pericial é a notícia, fornecida pelo autor, de que à época da cirurgia bariátrica pesava 146 kg, sendo que por ocasião da perícia estava pesando 120 kg, o que demonstra nitidamente a possibilidade de melhora dos problemas ortopédicos e metabólicos por ele apresentados, moléstias tipicamente associadas ao sobrepeso. Assim, não estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício das suas funções laborativas habituais, e não tendo o perito fixado a data de início de tal incapacidade, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença. Acerca da duração deste benefício, constato que, embora não tenha sido possível ao perito deste Juízo fixar prazo para nova avaliação do quadro clínico do autor, o perito do Instituto-réu o fez, na medida em que foi-lhe concedido administrativamente, em 16/12/2008, o auxílio-doença NB 533.564.176-9, com data de cessação prevista para 15/08/2010, o que mantenho, por coadunar com o entendimento - seis meses - que vem este magistrado manifestando em questões análogas. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 533.564.176-9 ao autor GENTIL DE OLIVEIRA FILHO (NIT 1.077.087.285-6, filho de Aparecida Ferraz de Oliveira), com DIB em 08/12/2009 e DCB em 15/08/2010, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados, relativos à diferença na fixação da DIB, deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015581-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015581-9) - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, sem qualquer redutor, dos meses de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, bem como que seja recalculado o valor seu benefício para o fim de que seja mantido o mesmo poder aquisitivo que possuía na época da concessão, aplicando-se os mesmos percentuais de reajuste ao benefício de valor mínimo (um salário mínimo). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/15. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, como preliminar de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício em testilha. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o réu informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Acerca da aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, este tem a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou (Lei nº 9.711/98) entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 1º de dezembro de 2003. O autor, em seu pedido, requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB: 42/105.768.839-5, mediante a aplicação de índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que o seu pleito é absolutamente infundado, uma vez que o início do seu benefício ocorreu em 06/03/1997. É impossível a revisão do benefício nos termos requeridos, justamente pelo fato de que, de acordo com a carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 15, o período básico de cálculo do benefício do autor não engloba a competência dos meses anteriores a março de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição. Neste sentido está a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTES DIVERSOS DOS APLICADOS PELO INSS - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO. - Não há falar em cerceamento de defesa, dado que a matéria versada nos autos é de direito, não comportando dilação probatória. Aplicação do art. 330, I do CPC.- O período básico de cálculo do benefício da parte autora não engloba a competência dos meses anteriores a março de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Apelação da parte autora improvida. Processo AC 200761270004538. Relatora JUIZA EVA REGINA. TRF3. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 851. Por outro lado, se é certo que os salários-de-benefício devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. O artigo 201, 4º da Constituição Federal estabelece que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Como visto, a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários decorre da própria legislação, sendo descabido o pedido postulado pela parte autora. Não pode o Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com efeito, o INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe as agruras econômicas, não será a Autarquia a responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor

índice de atualização ou estabelecer objetivamente critério de vinculação em salário-mínimo, classes ou outro critério objetivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. TÂNIA MÉRCIA RANDAZZO SODRÉ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir de 23 de abril de 2003. Relata a autora que, a partir de 2003, passou a sofrer de males neurológicos que a tornaram incapacitada para o trabalho, problemas estes que ocasionaram a concessão, em seu favor, dos benefícios de auxílio-doença NB 505.097.807-2 (de 23/04/2003 a 18/12/2006) e NB 560.426.266-4 (de 11/01/2007 até a presente data, por força da tutela antecipada concedida em fls. 134/135 destes autos) e que só vêm se agravando desde então. Com a inicial, vieram documentos. Determinada de ofício, em fls. 54/55, a realização de perícia médica por profissional clínico geral. Na mesma oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Obre o laudo, juntado em fls. 78/85, deixou de se manifestar o INSS (certidão de fl. 97), enquanto a autora, em fls. 91/95, argumentou ser a doença incapacitante de origem neurológica, requerendo a realização de nova perícia, por profissional especializado, o que lhe foi deferido em fls. 98/99. Citado, o Réu apresentou resposta, arguindo preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, por estar a autora recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Em fls. 134/135 foi concedida a antecipação de tutela pleiteada no transcurso da ação, determinando o restabelecimento do auxílio doença NB 560.426.266-4. Laudo pericial psiquiátrico carreado em fls. 151/155, seguido de ciência do seu teor pelo INSS (fl. 160) e manifestação da autora em fls. 158/159. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares arguidas, na forma em que fundamentadas, têm por fundamento a inexistência de comprovação da incapacidade laboral alegada, questão esta pertinente ao mérito da demanda e que, por tal razão, será com ele analisada, o que passo neste momento a fazer. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 determina, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, requisitos estes que devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) A qualidade de segurada da autora está devidamente comprovada nos autos. Verifico, através dos documentos de fls. 13/20 dos autos e da pesquisa realizada por este Juízo junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV-PLenus/CNIS, que ora determino seja juntada ao feito, que manteve ela o mesmo vínculo laboral, como emprega, de 24/08/1978 a 16/12/1998, vindo depois a recolher contribuições, como autônoma, nos meses de competência de janeiro de 1999 a maio de 2003. Após isto, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs 505.097.807-2 (de 23/04/2003 a 18/12/2006) e 560.426.266-4 (concedido administrativamente em 11/01/2007 e ainda ativo, por força da tutela antecipada deferida na presente ação). Assim, indiscutível que, à época em que ajuizou este feito (19/12/2008), mantinha, como ainda mantém, sua qualidade de segurada. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Quanto à incapacidade laborativa, observo que, conquanto tenha o perito médico clínico geral concluído pela incapacidade parcial e temporária da autora, o que implicaria na manutenção do benefício de auxílio-doença e no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a perita médica psiquiátrica assim se manifestou: ...A pericianda apresenta ao exame psíquico limitações cognitivas com redução da atenção voluntária com prejuízo da execução de cálculos simples, prejuízo da memória de fixação, pensamento empobrecido com redução da capacidade de abstração (tem dificuldade para interpretar provérbios populares simples) e tendência à concretude. Tais alterações podem ser avaliadas mais precisamente por meio de um estudo neuropsicológico. A pericianda desde 21/04/2005 depois de ter sido submetida à neurocirurgia para retirada de cisto temporal esquerdo evoluiu com crises convulsivas, períodos de ausência, lapsos de memória e labilidade de humor. O quadro psicopatológico é compatível com os diagnósticos relatados. Tem usado Oxacarbazepina 600mg/dia, Venlafaxina 150 mg/dia, Quetiapina 400 mg/dia e Clonazepam 0,5 mg/dia, com resposta parcial ao tratamento. As medicações podem compensar as crises de humor, de ansiedade e os quadros convulsivos. No entanto, ainda que se mantenha em tratamento regular não há possibilidade de recuperação das perdas cognitivas atuais que tendem a evoluir com degeneração progressiva. Estas limitações são incompatíveis com as atividades intelectuais de uma advogada. A pericianda ainda necessita da supervisão de terceiros para certas tarefas

como atividades de risco, compra e venda, tomada de decisões. Considerando os elementos apresentados, a idade da pericianda e prognóstico desfavorável, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.... Concluiu, por fim, a perita: ... As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária, embora necessite da supervisão de terceiros... (sic - fls. 152/153). Acerca da data inicial da incapacidade total e permanente, observo que, ao contrário do alegado pela autora em fls. 158/159, esta foi, sim, fixada na data de 21/04/2005 (resposta ao quesito 4 do Juízo), sendo conseqüência de seqüela de cirurgia neurológica a que foi submetida a autora. Ora, fato da incapacidade total e permanente decorrer da mesma moléstia que fundamentou a concessão do benefício de auxílio-doença à autora (o qual, como é sabido, exige para a sua concessão incapacidade temporária, e não permanente) não implica em retroação da DIB da aposentadoria por invalidez para a mesma data da DIB do auxílio-doença por ela percebido, uma vez que, repiso, a incapacidade total e permanente verificada decorreu de seqüela de cirurgia neurológica realizada em 21/04/2005. Portanto, faz jus a autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde esta data. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE (NITs: 1.084.876.338-3 e 1.145.784.346-8, data de nascimento: 22/05/1951 e nome da mãe: Branca da Glória Randazzo Sodre) o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/04/2005, conforme fundamentação supra e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período (NBs 505.097.807-2, de 23/04/2003 a 18/12/2006 e 560.426.266-4, concedido administrativamente em 11/01/2007 e ainda ativo, por força da tutela antecipada deferida na presente ação). CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde 21/04/2005 até a data da efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença retro mencionados. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n° 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela deferida em fls. 134/135 até efetiva implantação da aposentadoria por invalidez deferida nesta sentença, ficando expressamente determinado ao INSS a implantação desta no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001336-08.2009.403.6110 (2009.61.10.001336-7) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP187124 - EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de quitação, mediante compensação ou pagamento, dos créditos tributários discutidos nos procedimentos administrativos n° 10855.900183/2008-23, n° 10855.900176/2008-21 e n° 10855.902404/2008-06. Deferida a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de determinar à ré a emissão de certidão positiva, com efeito de negativa, relacionada aos débitos discutidos nos procedimentos administrativos em testilha. De tal decisão interpôs a União agravo de instrumento, recurso em que restou deferido o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a ré ofertou contestação. Sobreveio réplica. Em petição de fls. 238/239, a parte autora renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação de tal pedido por sentença, com dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no 1º, do artigo 6º, da Lei n° 11.941/2009. Intimada, a ré somente discordou da dispensa dos honorários advocatícios pleiteada pela autora, ao fundamento de que, não tendo a presente ação por objeto o restabelecimento de opção ou inclusão em parcelamento de débitos, a norma aplicável é o artigo 26 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil. A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com resolução de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente, inclusive, do assentimento do réu, caso já tenha contestado. Diante do exposto, homologo a renúncia manifestada pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei n° 11.941/2009. Custas pelo autor. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento em trâmite perante o E. TRF/3ª Região. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004343-8) - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. WALTER DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA exigida nos moldes da Lei n° 10.165/2000

ou, subsidiariamente, a determinação ao réu para que proceda a reclassificação da atividade da autora para sem potencial poluidor ou potencialmente poluidora em grau médio ou baixo, com a consequente anulação dos créditos tributários a ela relativos e, no caso de acolhimento do pedido subsidiário, atribuindo novo valor a ser exigido a título do tributo atacado. Aduziu que, apesar de somente uma pequena parte da sua atividade ser voltada à fabricação de ferramentas especiais, utilizando barras de aço como matéria prima, foi classificada pelo réu como metalúrgica de grande porte e considerada potencialmente poluidora e, assim, vem-lhe sendo exigido o recolhimento trimestral da TCFA pela alíquota máxima, argumentando também que a base de cálculo que vem sendo utilizada para a cobrança da taxa em testilha desrespeita o critério da proporcionalidade inerente aos tributos de tal espécie, na medida em que dimensionada em razão do porte econômico do contribuinte (seu faturamento ou receita), e não sobre o efetivo custo do serviço ambiental de fiscalização das atividades poluidoras. Com a inicial, vieram documentos. Tendo em vista a insuficiência do depósito judicial do valor do crédito tributário, foi indeferida a antecipação da tutela, pela qual pretendia a autora a expedição de ofício ao réu para comunicar a suspensão da exigibilidade do montante discutido. De tal decisão agravou o autor, recurso ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 150/154). Citado, o réu contestou o feito, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da cobrança. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, tanto autora quanto réu permaneceram inertes (certidão de fl. 155). É o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se na verificação de dois pontos: a constitucionalidade da exigência da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental exigida nos termos da Lei nº 10.165/2000, e se correto o enquadramento da autora como potencialmente poluidora em grau alto a ensejar a cobrança do tributo guerreado pelo maior valor. Somente a título de esclarecimento, entendo cabível mencionar o disposto no artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O Código Tributário Nacional, por sua vez, assim determina: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. O tributo discutido tem seu fato gerador vinculado ao exercício do poder de polícia, este entendido como a faculdade discricionária da Administração Pública de restringir e condicionar o exercício do direito individual para assegurar o bem estar geral, conciliando os interesses individual e público, a fim de garantir a boa convivência entre os cidadãos, conforme previsão contida no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Desta forma, verifica-se que as atividades estatais exercidas com base no poder de polícia, como a debatida na presente ação, não são prestações de natureza material, ou seja, não implicam na prestação, pela administração pública, de serviço ao contribuinte. Se assim fosse, teriam por fato gerador serviço público, e não exercício do poder de polícia. Ora, a taxa de fiscalização é devida decorrente do poder de polícia que o IBAMA exerce para fiscalizar e preservar o meio ambiente. Uma vez enquadrada a atividade desenvolvida pela empresa no rol constante do anexo da Lei nº 10.165/2000, está ela sob o crivo do IBAMA. Isto porque a licença representa ato administrativo vinculado, através do qual o poder público verifica o preenchimento das exigências legais para o exercício de um direito por parte do seu titular, possibilitando ao contribuinte a realização de atividades ou fatos materiais ligados a esse direito. É suficiente, para a ocorrência do fato gerador da taxa guerreada o mero enquadramento da atividade desenvolvida no rol da norma mencionada, tendo em vista que a atividade fiscalizatória mantém-se enquanto o contribuinte permanecer realizando o fato gerador do tributo, ou seja, enquanto mantido o exercício das atividades tidas na lei por potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Ademais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/81, presta-se a custear o exercício do poder de polícia pelo IBAMA sobre tais atividades, e foi declarada constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 416.601 (DJ. 30.09.2005), pois a novel legislação, ao dar nova redação ao art. 17-B da Lei 6.838/81, fixou como fato gerador do tributo em testilha o exercício do poder de polícia pelo IBAMA no controle e fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, não havendo que se falar em afronta o art. 77, parágrafo único, do CTN, na medida em que não é tal taxa calculada sobre o porte econômico (faturamento ou receita), conforme alegado pela autora, mas sim de acordo com o potencial poluente e o grau de utilização de recursos naturais. Obviamente, o faturamento demonstra maior intensidade da realização atividade poluidora por parte do contribuinte, fato este que deve ser levado em conta justamente para que não seja desrespeitado o princípio constitucional da isonomia tributária, que impõe tratamento diferenciado e proporcional aos contribuintes, de acordo com as suas desigualdades, sendo certo que aquele que exerce

atividade com maior potencial poluidor exige o exercício do poder de polícia em maior grau que aquele cujas atividades não representam risco tão importante. Trata-se de critério objetivo de correspondência entre o custo do exercício do poder de polícia e a base de cálculo da taxa, com esta não se confundindo. Nem se cogite que o tamanho das dependências voltadas à atividade tida por poluidora, assim como o número de funcionários ali locados representam argumentos hábeis a afastar a cobrança do tributo ou alterar o enquadramento da autora, na medida em que o potencial poluidor não guarda relação com a área e a mão de obra utilizadas no exercício da atividade poluidora, mas com a atividade em si. Por fim, observo que a autora, apesar de intimada para manifestar eventual interesse na produção de provas, deixou de trazer aos autos elementos hábeis a afastar a presunção legalidade de que gozam os atos da Administração, deixando, ainda, de pleitear a realização de prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, capaz de demonstrar o alegado na inicial. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo a ação com resolução do mérito.. Condeno a Autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios. Converto o depósito judicial em renda para o IBAMA, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. A autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a aposentadoria rural por idade. Alega que ... desde tenra idade exerce a profissão de lavradora. Sempre trabalhou na Roça, em terra de outras pessoas... (sic - fl. 03), quando solteira, ajudando os pais na lavoura, e após o casamento religioso, em 1968, com o marido, e após o casamento civil, em 1976, com os filhos, uma vez que o marido veio trabalhar no sul do país, tendo a autora permanecido em Alagoas. Afirma que, após 35 anos de trabalho como lavradora em Alagoas, em 2000 mudou-se para Sorocaba, e em 16/02/2004 pleiteou administrativamente a concessão do benefício objetivado nestes autos, porém o réu indeferiu sua pretensão, ao fundamento de não restar comprovado o efetivo exercício do labor rural. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita - fls. 23. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando improcedência da ação. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo réu, enquanto a autora quedou-se inerte (certidão de fl. 40, verso). É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há preliminares, motivo pelo qual passo a análise direta do mérito. O pleito formulado na inicial refere-se ao reconhecimento exercício de atividade rural pela autora, na propriedade de outras pessoas, conforme alegado na inicial, sendo que somente no período de 1981 a 1996 há a identificação de Elias Silva como proprietário de terras em que alega ter laborado. Observo que a autora não foi específica quanto ao período que pretende ver comprovado. Porém, tendo em vista sua afirmação de que desde solteira trabalhava na roça com seus pais, bem como a idade em que a lei permite o início de atividades laborativas (14 anos), entendo como data inicial do trabalho rural da autora o dia 05/03/1959 e, considerando que a autora afirma na inicial ter se mudado para esta cidade de Sorocaba no ano de 2000, tenho o dia 31/12/2000 como termo final da sua pretensão. A autora nasceu em 05/03/1945, tendo completado 55 anos em 05/03/2000. A ação foi proposta em 08/07/2009 e o requerimento formulado administrativamente foi indeferido, inclusive quanto ao reconhecimento do período de 1981 a 1996, por ausência de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Os requisitos legais para a concessão de aposentadoria rural por idade estão previstos no artigo 48 da Lei n. 8.213/91:(.....) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995, norma vigente à época do requerimento administrativo ora questionado) (...) A carência a ser cumprida está definida no artigo 142 da mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses Tendo em vista que a autora completou 55 anos no ano de 2000 (nascimento em 05/03/1945 - fl. 07), a carência mínima exigida pela lei é de 114 meses. Assim, tendo a autora alegado que trabalhou em atividade rural por mais de 40 anos, há que se analisar se logrou demonstrar nos autos o preenchimento deste requisito legal. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). No aspecto documental, a autora não trouxe nenhum início razoável de prova documental, faltando o tal requisito essencial para

corroborar a efetiva atividade rural. Os documentos juntados com a petição inicial não servem à comprovação documental, para fins de fundamentar uma sentença condenatória de aposentadoria por idade, eis que não demonstram, estreme de dúvidas, o período que se quer comprovar, visto que somente dois documentos mencionam sua profissão: a certidão de casamento de fl. 12, de 10 de novembro de 1976, em que consta sua ocupação à época como doméstica, o que não comprova inicialmente a atividade rural; a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de fl. 14 não atende o disposto no art. 106, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, de 16/06/95, que determina a necessidade, para fins de comprovação de atividade rural, da sua homologação pelo INSS, o que lhe retira a validade. Ainda que se estenda a profissão do marido para a esposa, o qual era lavrador ao tempo do casamento - fl. 12, nenhum outro documento existe nos autos para reforçar tal informação, sendo certo que, intimada a autora para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, quedou-se silente. O enunciado n. 07 da Turma Recursal do Juizado Federal de São Paulo é determinante para casos semelhantes: A comprovação de tempo de serviço rural ou urbano depende de início de prova material da prestação de serviços, nos termos do artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91. O artigo 55, 3º, assim define o requisito: A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso furtivo, conforme disposto em Regulamento. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Diante dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009584-60.2009.403.6110 (2009.61.10.009584-0) - FERSON CARLOS GUIMARAES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 139/143, alegando ser a mesma omissa. Aduz que a omissão contra a qual insurge-se a autarquia ré, estampa-se da sentença, onde julgou-se cabível a conversão do período de 10.08.2005 a 27.08.2007, porém não há nos autos comprovação dos salários de contribuição da empresa Guima Radiologia, uma vez que as guias juntadas dizem respeito apenas ao empregador e não ao contribuinte individual. Ainda que a r. sentença refira-se apenas e tão somente ao cálculo da renda pelo INSS, imperioso que a mesma decisão enfrente a questão relativa ao salário de contribuição a ser considerado no período uma vez que o autor juntou aos autos a Guia GPS, sem apresentação de GFIP, podendo-se imaginar que essa guia nem mesmo a ele diga respeito. (sic - fls. 151, verso). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com o Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalta que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

0010939-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010939-5) - JOSE ROBERTO LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ ROBERTO LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a consideração das atividades especiais realizadas pelo autor, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Concedida em 06/06/2007 para: 18/01/2005, modificando a decisão do Instituto requerido que não considerou as atividades especiais realizadas pelo autor. (sic - fls. 02). Aduz o autor que em 18.01.2005 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 136.990.940-0, indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o Instituto réu não enquadrado como especial o período de 26.12.1974 a 20.10.1994 que o autor exerceu, comprovadamente, a profissão de Policial Rodoviário. Relata que em 06.06.2007 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/139.835.804-2, com 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição. Nesta ocasião, a atividade exercida pelo autor no período de 26.12.1974 a 20.10.1994 também não foi considerada especial. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, a parte autora nada requereu, já o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofício ao Comandante da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Divisão de Pessoal Inativo, para esclarecimentos acerca dos documentos juntados às fls. 25/26, o que foi devidamente atendido às fls. 77. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabe esclarecer que é desnecessária a ciência às partes do documento juntado às fls. 77, uma vez que não se trata de documento novo e sim de ratificação e esclarecimento acerca dos documentos de fls. 25/26 que acompanharam a petição inicial. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta

Julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações eventualmente devidas anteriormente a 08.09.2004. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, a conversão deste período em tempo de atividade comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 18.01.2005. O deferimento do seu pedido demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. Acerca do mérito da presente ação, à época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tipo de Doc: Acórdão. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125. Processo: 2001.00.05326-2. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001. Documento: STJ000405574 Fonte: DJ. DATA: 01/10/2001. PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. No período de 26.12.1974 a 20.10.1994 que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, o autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na função de Policial Militar Rodoviário. Juntou, a título de provas, Certidão de Tempo de Serviço (fls. 25) e DIRBEN 8030 (fls. 26), ambos expedidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. A função exercida pelo autor é tida como insalubre por força da legislação vigente à época. Esta conclusão é extraída do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25.03.1964, ante a existência de periculosidade inerente à atividade policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo, pois exige iniciativa do trabalhador para afrontar o perigo. Reitero que até 28.04.95, exceto no que diz respeito ao ruído, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial. Após esta data, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas pelo autor, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, devem ser consideradas especiais e convertidas para comum no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo de atividade especial e depois de somado ao tempo de atividade comum, o Autor passou a contar, em 15.12.1998, data da publicação da EC 20/1998, com 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço e, na data da DER do benefício NB 136.990.940-0 (18.01.2005), passou a contar com 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, vejamos: Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data que o autor fez seu primeiro requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (18.01.2005- DER). Observo que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal, em sua redação original, haja vista que, na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15.12.1998), já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do referido benefício, uma vez que contava com 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço e cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, o autor efetuou pedido de concessão de benefício na esfera administrativa em 18.01.2005, sendo o benefício devido somente a partir desta data. Assim sendo, na DER do benefício

- NB 136.990.940-0 (18.01.2005), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal, em sua redação original. A renda mensal inicial e o salário de benefício serão calculados nos termos dos artigos 29 e 53, II, da Lei 8.213/91, vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão (15.12.1998), afastando-se, assim, a incidência do fator previdenciário. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.2005 (DER) é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 18.01.2005 (DER), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros, descontados os valores recebidos através do benefício n.º 42/139.835.804-2. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, convertê-lo em tempo de atividade comum e somar a este os demais períodos laborados em atividade comum até 18.01.2005 (DER), para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, retroativo à mencionada data do requerimento, ao Autor JOSÉ ROBERTO LIMA (NB: 42/136.990.940-0, NIT: 1.037.798.781-3, nome da mãe: Ladair Gabas Lima e data de nascimento: 28.10.1954), a partir de 18.01.2005 (DER) e DIB em 18.01.2005, considerando o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias em 15.12.1998, com renda mensal inicial e salário de benefício a serem calculados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sem a incidência do fator previdenciário, conforme fundamentação supra. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 18.01.2008 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores recebidos através do benefício n.º 42/139.835.804-2. Por fim, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013491-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013491-2) - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. EDGAR HERNANDEZ, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas e do adicional de 1/3 sobre as férias. Pede correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a SELIC. Em síntese, alega que não há acréscimo patrimonial a ensejar a hipótese de incidência sobre a renda, configurando a indenização paga ao empregado para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido por lei. Com a inicial oferece documentos. Citada, União Federal apresentou resposta por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em preliminar alegou prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica reafirmando os termos da petição inicial. Instadas, as partes informaram que não tinham interesse na produção de provas (autor - fls. 78 e ré - fls. 81). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório é de cinco anos, contados a partir da data da extinção do crédito, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, tocante aos recolhimentos efetuados em datas anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação (10.11.2009), aqueles créditos acham-se atingidos pela prescrição, qual seja, anteriores a 10 de novembro de 2004. No mérito, a Constituição da República de 1.988 estipulou em seu artigo 153, III, a competência tributária da União Federal para exigir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Na vigência da Carta de 1988, essa exação deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, recepcionada com força de Lei Complementar, haja vista que cuida de normas gerais tributárias, segundo o comando do art. 146, III, da Constituição. O CTN, no artigo 43, informa a hipótese de incidência do IR. Diz que ...tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda:II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O cerne da questão cinge-se na verificação se a indenização paga aos funcionários a título de férias não gozadas representa hipótese de incidência tributária. Para haver tributação sobre a renda (ou proventos de qualquer natureza), há que se ter, em decorrência desta, um aumento patrimonial. Contudo, a indenização paga a título de as férias não gozadas, por determinação do empregador ou por opção própria do trabalhador, tem natureza indenizatória, pois não acrescem ao patrimônio pessoal do demitido, no sentido que visa, precipuamente, recompensar o empregado, ante a impossibilidade de gozo das férias a que teria direito garantido por lei. Com efeito, não ocorre um aumento patrimonial. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O valor pago em substituição às férias não se configura em nova riqueza, apenas

recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer seu direito à folga. Em consequência, não está configurada hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional sobre essa indenização. Este entendimento aplica-se somente à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas ao abono pecuniário de férias. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. STJ 2ª Turma - Classe: AGA - 591290; Processo: 200400323357/SP; publicação DJ 22/08/2005 PÁG. 198 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. 1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n.º 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n.º 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:22/03/2007 - PG:00331 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Não obstante, quanto ao objeto aqui tratado, o Parecer n.º 1.278/1998, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizou a dispensa de apresentação de recursos ou requerimento da desistência dos já interpostos. No mais, as súmulas 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito a incidência de imposto de renda. e 215: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência de imposto de renda., ambas do Supremo Tribunal de Justiça, pacificaram a matéria. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, acrescidas do terço constitucional. Os valores devidos deverão ser atualizados somente pela taxa Selic desde o desconto indevido. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC e sumulas 125 e 215 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6) - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, do artigo 202-A do Decreto nº 30.48/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim como das Resoluções nº 1.308 e 1.309, ambas de 2009, do CNPS, por violação ao princípio da legalidade. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o tributo atacado encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força da edição do Decreto nº 7.126/10. Assim, não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso declarado em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as consequências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as consequências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o presente caso não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, por estar ausente um dos pressupostos necessários à concessão da medida buscada, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o autor optou por ação

declaratória, prossiga-se pelo rito ordinário.Cite-se o Réu.Intime-se.

0002044-24.2010.403.6110 (2010.61.10.002044-1) - EDELICIO DE MEDEIROS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. EDÉLCIO DE MEDEIROS opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar vícios na sentença de fls. 36/38, que indeferiu a petição inicial ante a ilegitimidade passiva verificada. Argumenta o autor ser a sentença omissa no que pertine à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como contraditória no que tange à ilegitimidade, na medida em que o valor discutido nestes autos não corresponde ao montante bloqueado e transferido ao BACEN.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Assiste parcial razão ao embargante, na medida em que, de fato, presentes na sentença embargada os vícios apontados.Acerca da omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar sentença embargada:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No que pertine à contradição, constatado que somente os valores descritos no extrato de fl. 19 foram bloqueados, de forma que, quanto a eles, correta a sentença embargada.Entretanto, no que concerne aos valores elencados nos demais extratos, estes não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, de forma que remanesce a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito, devendo, quanto eles, ter a demanda seu regular prosseguimento. Uma vez verificada a hipótese de indeferimento da petição inicial, o artigo 296 do CPC, em homenagem ao princípio da economia processual, atribui ao Juízo de 1º grau competência para reformar sua própria sentença de indeferimento da inicial, uma vez verificada a inexistência do vício que fundamentou a decretação de extinção do feito.Esta é exatamente a hipótese dos presentes autos, em que a sentença embargada teve como fundamento a ilegitimidade passiva da CEF, sendo certo que esta somente é ilegítima para responder pelo pedido no que tange aos valores descritos no extrato de fl. 19.Assim, a fim de atribuir eficácia à correção do equívoco noticiado, entendo por bem, verificada a presença dos requisitos necessários a tanto, no uso do juízo de retratação a mim diferido pelo artigo 296 do Código de Processo Civil, RECONSIDERAR PARCIALMENTE a sentença de fls. 36/38, para determinar o regular prosseguimento da presente ação no que pertine aos extratos que acompanharam a inicial, exceto o de fl. 19.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Emende a autora a inicial, no prazo e sob a pena previstos no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado.P.R.I.

0002322-25.2010.403.6110 - FERNANDO ERIVELTON DE PAULA(SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. FERNANDO ERIVELTON DE PAULA opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 81/84, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a litispendência verificada relativamente ao feito nº 2010.63.15.001229-8, indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante sua incompatibilidade com atos de má-fé processual.Argumenta o embargante que a sentença embargada é omissa acerca do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Quanto à omissão apontada, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que o pedido em questão foi apreciado e indeferido. Assim, entendo que suas alegações não apontam, na verdade, omissão na sentença embargada, mas sim intenção protelatória do deslinde do feito e irrisignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Ressalto, no que diz respeito a este tópico, que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvimento ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002146-46.2010.403.6110 (2008.61.10.006404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006404-8)) ETELVINO FERNANDES NETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em sentença. ETELVINO FERNANDES NETTO opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar vício na sentença de fls. 15/16 - que indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse processual -, consubstanciada na omissão de pronunciamento acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte autora. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, presente na sentença embargada a omissão por ele apontada.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar sentença embargada:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

Expediente Nº 1846

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006903-60.2003.403.6100 (2003.61.00.006903-8) - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR

DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se, no arquivo, oa descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033561-8.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
Nos termos da decisão d fls. 346: ...VISTA ÀS PARTES... (cálculo do Contador).

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)
Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que esclareça se, o valor mencionado no aviso de crédito de fl. 116, foi pago ao autor ou foi depositado em conta vinculada a estes autos, devendo comprovar, se for o caso, o levantamento do montante pelo autor. Deverá, ainda, a CEF, apresentar relação discriminada dos valores referentes ao mencionado aviso de crédito, constando os valores mês a mês referente ao período de novembro/1995 (citação) e maio/1996 (depósito), bem como comprovar que vem pagando ao autor o valor arbitrado a título de aluguel provisório, posteriormente confirmado como aluguel definitivo pela sentença de fls. 159/162.Int.

0900853-41.1995.403.6110 (95.0900853-2) - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)
FLS. 773/803 - Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos.Int.

0900855-11.1995.403.6110 (95.0900855-9) - JOSE PAULINO X JOAO CELSO DE PICOLI X JOSE WILSON NUNES X JOSE BENEDITO AMERICO DO AMARAL X JOSE VERONESE X JOSE VIEIRA MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência à CEF do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à co-ré CEF, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901451-92.1995.403.6110 (95.0901451-6) - ANNA BUENO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista a informação de fl. 227 (cessação de benefício por óbito), concedo 30 (trinta) dias à procuradora da autora para habilitação de herdeiros.Int.

0902680-87.1995.403.6110 (95.0902680-8) - ANEDINA DE ESTEFANI AMADIO X CATHARINA MARTINEZ DIAS X DALMO DA CRUZ MEIRELLES X DANIEL SOARES X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO MARTINS ABILEI X GENARO IGNACIO DE FREITAS X GENTIL RODRIGUES CORREA SOBRINHO X GONCALO BIBIANO SANTANNA X JOSE ANTONIO RODRIGUES FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 693.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0903545-76.1996.403.6110 (96.0903545-0) - FRANCISCO AMANCIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do de fl. 322, intimando-se o Sr. Perito, pessoalmente, para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo independente de nova intimação.Int.

0904887-25.1996.403.6110 (96.0904887-0) - FLORINDO PAULIN X FRANCISCA NUNES DE MORAIS X GERALDO APARECIDO PEREIRA DIAS X GERSON CORREA X IZOLINA MARQUES PANTOJO X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X JOAO ALEXANDRE GOMES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS

MACHADO X JOAO MACHADO DE MORAES(SP118343 - SUELI CUGLER E SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905043-13.1996.403.6110 (96.0905043-3) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, ora exequente, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1) - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante ao informado na petição de fls. 347364, suspendo, por ora, a determinação para expedição de ofício requisitório. Concedo 10 (dez) dias de prazo aos procuradores, atual e anterior dos autores, a fim de que se manifestem acerca de eventual acordo quanto ao levantamento dos honorários advocatícios.

Int.

0066202-38.1999.403.0399 (1999.03.99.066202-5) - CARLOS ROBERTO ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 239/254 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002264-71.2000.403.6110 (2000.61.10.002264-0) - EDUARDO S PANIFICADORA LTDA X HIROSHI & TAMURA LTDA ME X ANTONIO CARLOS HERGESEL ME X GRAFICA CHINA LTDA ME X ANDRADE LIMA & LIMA LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Lei n. 9289/96, quando o autor recolher, na inicial, apenas 0.5% das custas processuais, a segunda metade das referidas custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa. Porém, observo que o autor não atualizou o valor da causa para cálculo das custas de preparo. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762) sobre o valor da causa devidamente corrigido monetariamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

0002282-92.2000.403.6110 (2000.61.10.002282-1) - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003911-04.2000.403.6110 (2000.61.10.003911-0) - HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 265/266 - Manifeste-se a ré, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004796-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004796-9) - JANE REBECA THOMASSIAN MAURO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.099468-0. Int.

0001215-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001215-7) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP088620 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a quitação do débito, referente aos honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente remanescente, CAIXA SEGURADORA S/A, acerca do prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0005244-54.2001.403.6110 (2001.61.10.005244-1) - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVIZAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente aos co-autores CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR, VERA MARIA GONÇALVES MARTINS, ALCIDES COBO, ALICE NOMELINI, ERWIN LAEW, GUIDO HOLTZ ROLIM, MANOEL FRANCISCO VIEIRA, MATHIAS PEREIRA ARAUJO e THEREZINHA LUCIANO ALCALAY, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação, ao valor devido à autora/exequente remanescente ANAYR ARRAIS PERETTI (sucessora de Thomaz Arrais Sanches) e aos honorários advocatícios, ambos fixados no cálculo de fls. 225 (decisões de fls. 222 e 255), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0009287-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009287-6) - DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se o réu, ora exequente acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0000976-81.2002.403.0399 (2002.03.99.000976-8) - AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$365,87 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1) - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA

Manifeste-se a UNIÃO, ora exequente, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Ciência ao INSS/FAZENDA NACIONAL da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 1510. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011425-03.2003.403.6110 (2003.61.10.011425-0) - SYLVIO ALVES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 124. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010670-42.2004.403.6110 (2004.61.10.010670-0) - ANTONIO GALVAO TERRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela UNIÃO à fl. 337. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da UNIÃO, ora exequente. Int.

0000057-26.2005.403.6110 (2005.61.10.000057-4) - SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se o réu, ora exequente acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0001631-50.2006.403.6110 (2006.61.10.001631-8) - DAVID PINTO MENDONCA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 144. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006621-84.2006.403.6110 (2006.61.10.006621-8) - IZAQUE GOMES FILHO(SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao apurado pelo Contador, conforme resumo de cálculo atualizado de fl. 155, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0007288-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007288-4) - AMILSON DE CASTRO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação de fls. 70: ...ciência às partes... (cálculo do Contador).

0012361-52.2008.403.6110 (2008.61.10.012361-2) - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

PUBLICADO PARA A CEF, AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE À FL. 266 Ante à complexidade dos trabalhos realizados, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 137/138 para arbitrar os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor fixado na Tabela II da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos exatos termos do estabelecido em seu art. 3º, parágrafo único. Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, quanto aos honorários ora arbitrados. Fls. 192/259 - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após a manifestação das partes, inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Int.

0014021-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014021-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 1175/1184. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas no valor máximo na inicial e custas de preparo à fl. 1209. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016627-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016627-1) - JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que não foram recolhidas custas de distribuição por conta do deferimento da assistência judiciária gratuita, benefício este revogado na sentença de fls. 215/216, o valor correto a ser recolhido para prosseguimento do recurso interposto, por força do disposto no dispositivo da referida sentença e na Lei n. 9289/96, é de 1% do valor da causa. Diante do exposto, comprove o autor, em 05 (cinco) dias o correto recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

0005480-25.2009.403.6110 (2009.61.10.005480-1) - INEZ RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 51. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008400-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008400-3) - HELIO RUBENS RUSSO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 112. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008889-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008889-6) - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48 - Ciência às partes. Int.

0012284-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012284-3) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012646-11.2009.403.6110 (2009.61.10.012646-0) - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE MAIO DE 2.010, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

0014232-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014232-5) - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014410-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014410-3) - ROGERIO MORENO ROSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao requerimento de fl. 81, cancelo a perícia designada para o dia 13/04/2010. Comunique-se o Sr. Perito, via e.mail, com urgência. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de desistência da ação efetuado pelo autor à fl. 81. Int.

0014434-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014434-6) - RANGEL ALVES SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RANGEL ALVES SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor/reconvindo, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor/reconvindo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001718-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001718-1) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora para integral cumprimento do determinado às fls. 6382 e verso, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo a apreciação do requerimento de levantamento de valor depositado para após o cumprimento do acima determinado. Int.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação da tutela para impedir a alienação do imóvel a terceiros ou à prática de atos tendentes a forçar o autor à sua desocupação. Alega o autor, em síntese, ser aplicável à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, argumentando também a inconstitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, por violação a diversos princípios constitucionais, bem como a existência de irregularidades procedimentais no leilão levado a efeito pela ré. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/56. É o breve relatório. Passo a decidir. O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Também pacificado na jurisprudência que o contrato de mútuo do SFH não reflete relação de consumo e ensejar a aplicação do código de defesa do consumidor, pois não há prestação de serviço ou venda de mercadoria do fabricante/comerciante/prestador ao consumidor final. Por fim, observo que no caso dos autos não há prova inequívoca das alegadas irregularidades no procedimento de leilão, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência dos vícios alegados pela parte autora. Destarte, cabível frisar que, em vista dos elementos constantes dos autos, nenhuma ilegalidade há na prática de atos, pela ré, tendentes à desocupação do imóvel e sua alienação a terceiros. Ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida pelos autores neste momento processual, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se. Junte o autor, em 15 dias, declaração de que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da sua família, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011370-52.2003.403.6110 (2003.61.10.011370-0) - EDISON FELICIANO(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO AUTOR NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012632-61.2008.403.6110 (2008.61.10.012632-7) - CONDOMINIO GUARUJA(SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se o réu, ora exequente acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA

Tendo em vista que a autora ratificou, tacitamente, o valor dado à causa (fl.38-v), determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando o autor com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2010, às 16:30 horas. Intime-se a autora para comparecimento. CITE-SE o réu, nos termos do art. 277, do C.P.C. Ressalto que as partes deverão se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9) - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)
fl. 251 - Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Itapetinga), para 16 de abril de 2020, às 14.00 horas. Int.

CARTA PRECATORIA

0002405-41.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X RAFAEL AUGUSTO SERAPHIM DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: Para o ato deprecado nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 30 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as

providências cabíveis para intimação do Juízo Deprecante), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Quesitos do autor às fls. 12 e do réu às fls. 28. Após o fornecimento da data da perícia, pelo Sr. Perito, comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que tome as providências necessárias para apresentação do autor, neste Fórum, na data e hora designadas. Int..

0003120-83.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X ROBERTO CARLOS GARCIA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Para o ato deprecado nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 30 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do Juízo Deprecante), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Quesitos do autor às fls. 09/10. Após o fornecimento da data da perícia, pelo Sr. Perito, comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que tome as providências necessárias para apresentação do autor, neste Fórum, na data e hora designadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-34.2010.403.6110 (2007.61.10.000466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO

0007675-80.2009.403.6110 (2009.61.10.007675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0)) ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X SALVADOR BENEDITO GRACIANO X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Primeiramente, defiro o requerimento de juntada do processo administrativo, determinando à parte embargada que o providencie, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro a prova pericial requerida pela Embargante.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270.Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à parte Embargante, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado.Int.

0004268-66.2009.403.6110 (2009.61.10.004268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003626-1)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando ao presente feito cópia da petição inicial dos autos principais e da certidão de dívida ativa.Int.

0004783-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001136-0)) METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando ao presente feito cópia da petição inicial dos autos principais e da certidão de dívida ativa.Int.

0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando procuração, bem como cópia da petição inicial dos autos principais, da certidão de dívida e do termo de penhora.Int.

0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte aos autos procuração e cópia do contrato social.Int.

0007613-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-71.2007.403.6110 (2007.61.10.009355-0)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando ao presente feito instrumento de procuração, cópia do seu contrato social, bem como da petição inicial dos autos principais, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.Int.

0010772-88.2009.403.6110 (2009.61.10.010772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0011651-95.2009.403.6110 (2009.61.10.011651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7)) ALEXANDRE GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais.Int.

0012016-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005084-8)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando ao presente feito cópia do seu contrato social e da petição inicial dos autos principais. Int.

0012230-43.2009.403.6110 (2009.61.10.012230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004893-2)) NOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize sua representação processual, comprovando a condição de inventariante de Rita de Cássia da Silveira Nogueira.Int.

0013295-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como regularize sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 14, bem

como junte aos autos cópia do auto de penhora.Int.

0002313-63.2010.403.6110 (2005.61.10.004730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-62.2005.403.6110 (2005.61.10.004730-0)) TERRASUL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILSON CESAR PICCINI FAVARA

Recebo a petição de fls. 53/56 como aditamento à inicial. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando cópia da petição de fls. 53/56 para formação da contrafé.Cumprida tal determinação, CITE-SE, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados.Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Estando garantido integralmente o crédito tributário, suspendo o andamento da presente execução, em razão da oposição de embargos despachados nesta data. Int.

0005049-98.2003.403.6110 (2003.61.10.005049-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Restam prejudicados os pedidos de substituição de valor penhorado pelo veículo de propriedade da empresa Construtora Sorocaba (fls. 234/235), em face de novo pedido de substituição outro bem de propriedade do co-executado Ivan Vecina Garcia (fls. 303/307).Fls. 261/286: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a empresa executada alega a ocorrência de prescrição. Assim, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Estando garantido integralmente o crédito tributário, suspendo o andamento da presente execução, em razão da oposição de embargos despachados nesta data. Int.

0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Estando garantido integralmente o crédito tributário, suspendo o andamento da presente execução, em razão da oposição de embargos despachados nesta data. Int.

0006322-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0004893-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP168436 -

RENATO YOSHIMURA SAITO)

Pedido de fl. 78: resta prejudicado tendo em vista a interposição de embargos à execução tempestivamente. Estando garantido integralmente o crédito tributário, suspendo o andamento da presente execução, em razão da oposição de embargos despachados nesta data. Int.

0009355-71.2007.403.6110 (2007.61.10.009355-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente, em razão dos embargos opostos e despachados nesta data.Int.

0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO)

Suspendo o curso da presente, em razão dos embargos opostos e despachados nesta data.Int.

0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016946-29.1999.403.0399 (1999.03.99.016946-1) - CARTORIO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 326 concordando com o valor executado nos autos pelo autor, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização da conta de fls. 315. Após expeça-se ofício requisitório ao TRF - 3ª Região na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor.Int.

0002038-17.2010.403.6110 (2010.61.10.002038-6) - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida, para assegurar à autora o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, afastada a incidência do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até o julgamento final desta demanda.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002697-26.2010.403.6110 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 12/05/2010, às 14hs30m, para realização do ato deprecado.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação.Intimem-se as partes.Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação

acima. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003285-33.2010.403.6110 - MARIA SALETE DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a impetração deste mandamus, diga a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas inicialmente devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003320-90.2010.403.6110 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0003337-29.2010.403.6110 - CEREALISTA A C LTDA X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.No mesmo prazo indiquem a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.Deverão ainda os impetrantes fornecer cópia da petição inicial e cópias dos respectivos aditamentos para a correta notificação da autoridade impetrada e cientificação da pessoa jurídica de acordo com o artigo 6º e artigo 7º, inciso I e II da lei acima mencionadaInt.

0003339-96.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.No mesmo prazo indique a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.Deverá ainda o impetrante fornecer cópia da petição inicial e cópias dos respectivos aditamentos para a correta notificação da autoridade impetrada e cientificação da pessoa jurídica de acordo com o artigo 6º e artigo 7º, inciso I e II da lei acima mencionadaInt.

0003437-81.2010.403.6110 - JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Outrossim, forneça o impetrante cópia da inicial para contrafé para cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Oficie-se.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004645-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004645-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA

PARA REQUERENTE RETIRAR OS AUTOS COM BAIXA DEFINITIVA conforme r.despachos de fls. 130 e 134.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4) - WILSON HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 176/177, traga a habilitante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença e do trânsito em julgado referente ao processo nº 4547/2006, manifestando-se ainda sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 178/180.Int.

0004305-39.2004.403.6120 (2004.61.20.004305-0) - MAURICIO MORALES ALVES(Proc. TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006130-18.2004.403.6120 (2004.61.20.006130-1) - IZABEL FREIRE MAGNO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005111-06.2006.403.6120 (2006.61.20.005111-0) - MARCO ANTONIO POLIDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0000856-68.2007.403.6120 (2007.61.20.000856-7) - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X GELFSON SIMOES X WANER PALHARES DE OLIVEIRA X MOACYR PEIXOTO X EUNICE PAULINO PIRES IANE X NORMA PEREIRA LEITE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) (e3) Fl. 227: Intime-se a CEF a providenciar os extratos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002166-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002166-3) - NELSON FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002620-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002620-0) - ODETTE DA SILVA MATTOS DE MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003063-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003063-9) - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO(SP063143 -

WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5) - TUFIC ASSAD ABI RACHED(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003745-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003745-2) - PAULO ROBERTO MARGONAR(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/88, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005603-61.2007.403.6120 (2007.61.20.005603-3) - RENATA APARECIDA PINHEIRO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/100-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007962-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007962-8) - EDMUNDO BORGHI FILHO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0008804-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008804-6) - MARINA BARBOSA MAGGIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 75/76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001010-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001010-4) - WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/93, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001060-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001060-8) - DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/91, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002283-66.2008.403.6120 (2008.61.20.002283-0) - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002329-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002329-9) - SILVIO APARECIDO XAVIER (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002403-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002403-6) - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003859-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003859-0) - TOSHIO ANNO (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0004046-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004046-7) - JOAO SALVADOR GALATE (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0004183-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004183-6) - ARMINDA DIAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0004666-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004666-4) - ADERITO PINHEIRO X MARIA CORREA PINHEIRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004676-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004676-7) - ANESIO BORGHI COVIZZI - ESPOLIO X MARIA DE

LOURDES DE ALMEIDA RAMOS COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005814-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005814-9) - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005900-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005900-2) - MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005938-46.2008.403.6120 (2008.61.20.005938-5) - ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005958-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005958-0) - CLARICE MARTINS VICENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005964-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005964-6) - ELENICE APARECIDA BONINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005968-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005968-3) - WALTER BUTARELLO X APARECIDA ARAVECHIA BUTARELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006614-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006614-6) - LEONARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006622-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006622-5) - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006626-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006626-2) - CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007108-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007108-7) - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/85, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007182-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007182-8) - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE DA CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 165/200, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007392-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007392-8) - ROBERTO NICOLA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/84, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007627-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007627-9) - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007657-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007657-7) - OLIVIA BATISTA VOSS X ROSANA CRISTINA VOSS X JOSE ROBERTO VOSS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/76, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008045-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008045-3) - MIGUEL MARTINEZ (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008155-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008155-0) - MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008307-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008307-7) - GERALDO MOREIRA SANTOS X LUZIA MOREIRA MACEDO X MARIA ISABEL MOREIRA BARDELOTTI X MARIA APARECIDA COTRIM MOREIRA X FABIANA COTRIM MOREIRA X RODRIGO COTRIM MOREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/90, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008517-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008517-7) - PAULO CEZAR DONEGA (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/91, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009120-40.2008.403.6120 (2008.61.20.009120-7) - LUIZ AUGUSTO CORREIA (SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 60/67, no valor de R\$ 3.938,08 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0009123-92.2008.403.6120 (2008.61.20.009123-2) - VANDERLEI NUCCI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009129-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009129-3) - JOAO ATILIO TERROSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009135-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009135-9) - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/59, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009141-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009141-4) - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009208-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009208-0) - THEREZA BORTOLASSE CURIONI X ODAIR AMBROSIO CURIONI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009645-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009645-0) - ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/78, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009754-36.2008.403.6120 (2008.61.20.009754-4) - MILTON CESAR DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/79-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias,

arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0010027-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010027-0) - CELIA APARECIDA MIELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010500-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010500-0) - LUCIO ARIVALDO ROSSI X FRANCISCA CARDOSO ROSSI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010968-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010968-6) - BENTO SOARES DE CAMARGO X ADRIANA SOARES DE CAMARGO X OSVALDO SOARES DE CAMARGO X VALDEMIR SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010970-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010970-4) - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57 , intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010975-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010975-3) - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000122-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000122-3) - DIJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000363-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000363-3) - APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO X CLEUSA ANTONIA AMANCIO DAS CHAGAS X CELIA APARECIDA AMANCIO X VALDEIR JOSE AMANCIO X SONIA MARIA AMANCIO NOBRE X SALETE TERESA AMANCIO X JOAO BATISTA AMANCIO X JAIR FRANCISCO AMANCIO X SERGIO ROBERTO AMANCIO X MARIA JOSE NERY AMANCIO X ANDREIA AMANCIO X ANDREZA AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/89, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000366-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000366-9) - CANDIDO DE MOURA GARCIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001134-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001134-4) - DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X LUCIA DA COSTA VICENTINI X PERCIVAL PRUDENTE DA COSTA X LEONICE GRESPI COSTA X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X ANGELA MARIA PRUDENTE DA COSTA X ADRIANE PRUDENTE DA COSTA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/108, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007215-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007215-1) - ODETTE MACHADO (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008103-32.2009.403.6120 (2009.61.20.008103-6) - ANA MARIA SITA SUNARELLI (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 95/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008988-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008988-6) - EDUARDO BOLSONI (SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 105/11, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício do autor. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Fl. 309: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

0003509-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003509-0) - REGINO LEMES (SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003197-09.2003.403.6120 (2003.61.20.003197-3) - ANA LIRDE JAFELICE X ANTONIO CARLOS BENEVENTA X ADEMAR RODRIGUES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0003258-64.2003.403.6120 (2003.61.20.003258-8) - CICERA MARIA MAXIMO DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 143/143-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007906-87.2003.403.6120 (2003.61.20.007906-4) - CONCEICAO ANTONIO DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 63/64, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003015-52.2005.403.6120 (2005.61.20.003015-1) - TEREZINHA DO CARMO SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. C. DE FRANCA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 373/375, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3) - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002925-10.2006.403.6120 (2006.61.20.002925-6) - APARECIDA SANCHES PETRACA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005617-79.2006.403.6120 (2006.61.20.005617-0) - ERGINO ALVES DE MATTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Ciência à CEF do documento de fl. 95, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005969-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005969-8) - DANIEL BRAZ VIEIRA JUNIOR X ADRIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 141/144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006118-33.2006.403.6120 (2006.61.20.006118-8) - OSWALDO BUARIM(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007446-95.2006.403.6120 (2006.61.20.007446-8) - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.
Int.

0000369-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000369-7) - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.
Int.

0002316-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002316-7) - MILTON JOSE DE ANDRADE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002521-22.2007.403.6120 (2007.61.20.002521-8) - ILZA FLAVIA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.
Int.

0002522-07.2007.403.6120 (2007.61.20.002522-0) - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.
Int.

0002624-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002624-7) - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.
Int.

0003302-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003302-1) - MARCOS ABDO ARBEX(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.
Int.

0003768-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003768-3) - RENATO SALVADOR MODESTO(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 42/45, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005133-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005133-3) - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005573-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005573-9) - FREDERICO DE CARVALHO BONINI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Em face da certidão de fl. 74-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 1, 10 Int. Cumpra-se.

0006415-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006415-7) - ANTONIO RODRIGO SANCHEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Fl. 83: Defiro o pedido. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração da empresa empregadora constando os meses em que houve pagamento de salário. Com a vinda, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo, sobre a implantação do benefício determinada na r. sentença de fls. 62/62-verso. Int.

0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0) - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/87, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000341-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000341-0) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

(e3) Em face da certidão de fl. 155-verso, requeira o credor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000914-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000914-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X OSWALDO RODRIGUES DE CARVALHO X VICENTE RUFFO NETO X GERALDO SIGOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Fl. 136: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta de liquidação analítica e sintética mesmo que o resultado final do cálculo seja zerado ou negativo, cem como apresente todos os extratos ou documentos correspondentes, como planilhas, legíveis e em forma seqüencial de dados e valores, desde a data da admissão do autor até a data da existência da conta. Int.

0004129-21.2008.403.6120 (2008.61.20.004129-0) - EDISON SUPINO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/55, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2) - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005104-43.2008.403.6120 (2008.61.20.005104-0) - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/44 e a comprovação pela CEF do crédito das diferenças a que foi condenada (fls. 49/52), dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005850-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005850-2) - MARCILIO PINI X ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005944-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005944-0) - IVETE APARECIDA CASPANI X ROSA SORSANI CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005966-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005966-0) - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006000-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006000-4) - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 109/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006001-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006001-6) - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006606-17.2008.403.6120 (2008.61.20.006606-7) - HELENA GIRAO DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007622-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007622-0) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009137-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009137-2) - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009139-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009139-6) - LUZIA CARVALHO X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO VALENTIM DE CARVALHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009825-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009825-1) - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009929-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009929-2) - INEZ FANTE RABACHIN X VALENTIM CINYRO RABACHIM X MARIA DE LOURDES RABAQUINI VICTIKOSKI X ADELAIDE RABACHINI GRANDE X ROMILDA RABACHINI SIMOES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009931-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009931-0) - RONIVALDO CESAR CARLOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010427-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010427-5) - MARIA ROSA BORTOLETO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/78, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010525-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010525-5) - AIDINO GOMES DAMASCO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010581-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010581-4) - LUIZA BATTAEL DE OLIVEIRA (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010649-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010649-1) - ORNELE TERESINHA DECARLI LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010708-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010708-2) - EDUARDO HOCHULY VIEIRA (SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010741-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010741-0) - FRANCISCO OSVALDO HIDEO OGATA (SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010750-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010750-1) - SONIA REGINA BAPTISTA X DONATO BAPTISTA JUNIOR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000123-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000123-5) - JOSE DAVID FALAVIGNA (SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000145-92.2009.403.6120 (2009.61.20.000145-4) - IDALINA IOSSI BIELLA X JOAO CARLOS BIELLA X CARLOS AUGUSTO BIELLA X BEATRIS APARECIDA BIELLA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000233-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000233-1) - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005612-2) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o V. Acórdão (fls. 437/461) reformou a r. sentença de parcial procedência do pedido, que os V. Acórdãos (fls. 480/489, 500/508 e 537/542) rejeitaram os embargos de declaração e não conheceu os embargos infringentes, e, ainda, o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 613/614), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 353 e 355. Int. Cumpra-se.

0000662-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000662-4) - EDSON ANTONIO PAGLIUSO X ENNES CARLOS REIS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA REIS RODRIGUES X JOSE ANTONIO BITTAR X NILSON CORREIA DE SOUZA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fls. 213/214: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo referente aos honorários advocatícios, nos termos do julgado. Com a vinda, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002840-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002840-1) - ELENITA APARECIDA SOLCIA AGUSTONI X ALEX SOLCIA AGUSTONI X JEFERSON LEANDRO AGUSTONI X FABIAN RICARDO AGUSTONI (SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 166, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

0005022-51.2004.403.6120 (2004.61.20.005022-4) - MARLENE APARECIDA BORTOLOTE (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 132, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da resolução nº 558/2005 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se.

0000013-40.2006.403.6120 (2006.61.20.000013-8) - ROSA SBORDONI (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 143: Indefiro. Tendo em vista que os valores já se encontram depositados, conforme guia de fls. 109/110. Outrossim, intime-se a I patrona da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração com poderes de receber e dar quitação, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando adequada manifestação da parte autora, 10 Int.

0001128-96.2006.403.6120 (2006.61.20.001128-8) - AMELIA HIROKO WATANABE (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 150, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

0001776-76.2006.403.6120 (2006.61.20.001776-0) - NELSON CORONADO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 129/132), em 27 de janeiro de 2010 (fl. 135), que manteve a r. sentença de improcedência do pedido, intime-se a União para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9) - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, a- guardando pagamento do precatório expedido. Cumpra-se.

0007534-36.2006.403.6120 (2006.61.20.007534-5) - OSVALDO DE JESUS MARIANO(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente o I. patrono da parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 112. Int. Cumpra-se.

0004976-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004976-4) - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 166. Int. Cumpra-se.

0005255-43.2007.403.6120 (2007.61.20.005255-6) - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o I. patrono da parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 100. Int. Cumpra-se.

0005662-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005662-8) - ANA MARIA DE ANDRADE X ALFREDO VERTINI X INACIO SEVERINO DA SILVA X CLARINDA ROGATTI NEGRO X ANA GUERREIRO CAVALHEIRO X JOAO CARBONE X GEORGINA DE TOLEDO DA CONCEICAO X BENEDITA DO CARMO ATHEMAN WATZECK X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO MENDONCA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fls. 204 e 223. Int. Cumpra-se.

0006172-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006172-7) - MILTON AURELIO MARQUES DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006243-64.2007.403.6120 (2007.61.20.006243-4) - MANOEL ALIPIO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o I. patrono da parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 146. Int. Cumpra-se.

0007045-62.2007.403.6120 (2007.61.20.007045-5) - IZAURA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 60. Int. Cumpra-se.

0000353-13.2008.403.6120 (2008.61.20.000353-7) - RUBENS DONIZETI FELICIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o I. patrono da parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 77. Int. Cumpra-se.

0000458-87.2008.403.6120 (2008.61.20.000458-0) - NELICE MARIA PERINA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente o I. patrono da parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 404. Int. Cumpra-se.

0002522-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002522-3) - DORACI MARIA SEVERINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 108. Int. Cumpra-se.

0004184-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004184-8) - VERA LUCIA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor referente às custas processuais, conforme determinado na r. sentença. Com a vinda, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70, bem como do valor das custas processuais, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0004811-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004811-9) - PEDRO GRANZOTTO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0004886-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004886-7) - EUCLYDES ETTORE TACARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 80/91, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 72, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 80/91, no valor remanescente de R\$ 340,06 (trezentos e quarenta reais e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005158-1) - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 270/272, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ para que promova a imediata revisão do cálculo do benefício da parte autora nos termos do julgado, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005860-52.2008.403.6120 (2008.61.20.005860-5) - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X IVANILDE DE LOURDES MALASPINI GIANANTE X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005936-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005936-1) - OCTAVIO ZAGATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006983-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006983-4) - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 76/77: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente às custas iniciais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Com a vinda, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 68, bem como das custas processuais, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0007513-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007513-5) - NATALINA PEREIRA STEVANATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 40/40-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007636-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007636-0) - DAZILA MENDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007970-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007970-0) - EURIPES SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 48/50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF. Int.

0009750-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009750-7) - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/39, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ para que promova a imediata revisão do cálculo do benefício da parte autora nos termos do julgado, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009789-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009789-1) - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27/30, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ para que promova a imediata revisão do cálculo do benefício da parte autora nos termos do julgado, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0010018-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010018-0) - ANTONIO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/47, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ para que promova a imediata revisão do cálculo do benefício da parte autora nos termos do julgado, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007218-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004852-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLY DE MATOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004657-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-17.2001.403.6120 (2001.61.20.004656-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EURICO DE NOBILE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos, por dependência aos autos principais nº 2001.61.20.004656-6, com trâmite na 2ª Vara Federal local.Cumpra-se.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0) - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0002180-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002180-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/79.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002432-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002432-9) - NEUSA APARECIDA ANTUNES CAVALINI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 50.Int.

0004032-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004032-3) - VALDELICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 102/103: o pedido para nomeação de outro perito já fora indeferido à fl. 97, em decisão que restou irrecorrida. Assim, nada mais há que se deliberar quanto a esta questão.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0004163-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004163-7) - RUTE PINTO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 92 e 96, subscritas por perito estranho aos autos.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0004618-92.2007.403.6120 (2007.61.20.004618-0) - CECILIA ARCEBI VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 95/96: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 92.Int. Cumpra-se.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o falecido autor deixou, dentre seus descendentes, filho menor (fl. 116), dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpta-se.

0006042-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006042-5) - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 106/114. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006260-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006260-4) - ANTENOR GIGANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 74: Tendo em vista o elevado número de perícias na área psiquiátrica designadas nos processos em trâmite neste Juízo, torna-se inviável a antecipação requerida pelo autor. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0006971-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006971-4) - NELSON CILENSE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 36/42. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fl. 43. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) PARA O INSS: (...) dê-se vista à parte contrária e ao MPF para derradeiras manifestações. (...)

0007421-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007421-7) - ZENAIDE TACANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) 1. Fls. 73/74: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. 2. Fl. 78: Indefiro igualmente a realização de nova perícia na área psicológica, uma vez que a petição inicial mencionou apenas os problemas ortopédicos sofridos pela autora, sendo-lhe vedado, neste momento processual, inovar seu pedido. 3. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 69.Int. Cumpra-se.

0007578-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007578-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0008113-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008113-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0008124-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008124-6) - IZAIRA BENTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0008131-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008131-3) - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 65: Tendo em vista o elevado número de perícias na área psiquiátrica designadas nos processos em trâmite neste Juízo, torna-se inviável a antecipação requerida pelo autor.Aguarde-se a realização da perícia designada.Int.

0009111-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009111-2) - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 102.Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009145-87.2007.403.6120 (2007.61.20.009145-8) - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0009185-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009185-9) - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0009188-24.2007.403.6120 (2007.61.20.009188-4) - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 70/71: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentençaIndefiro igualmente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta se mostra desnecessária ao deslinde da questão.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 60.Int. Cumpra-se.

0009203-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009203-7) - ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4)Desentranhe-se a petição juntada às fls. 64/79, devolvendo-a oportunamente ao signatário, mediante recibo nos autos, tendo em vista que, com a contestação anteriormente apresentada (fls. 34/42), operou-se a preclusão consumativa.Fls. 80/82: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 56.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 63: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 61.Int.

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dessa forma, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária em igual prazo.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

0003089-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003089-9) - ANGELA MARIA SILVESTRE CAETANO(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0004273-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004273-7) - VANDIRCE GOMES LIMA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito jucial à fl. 89, tendo em vista que são necessários para a realização da perícia médica.Sem prejuízo, designo o dia 27/04/2010 às 11h30m, para a complementação da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0004586-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004586-6) - SONIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, pela segunda oportunidade, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0006260-66.2008.403.6120 (2008.61.20.006260-8) - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006425-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006425-3) - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações do perito judicial de fl. 192.Com a juntada dos

exames complementares solicitados, intime-se o expert para que agende nova data para a realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0008987-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008987-0) - DOMINGOS CELSO CANDIDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000910-6) - VANDERLUCIO OLIVEIRA SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9) - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001842-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001842-9) - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência à autora do ofício juntado à fl. 104.2. Fls. 105/106: Indefiro a produção a produção das provas testemunhal e pericial, uma vez que o objeto da demanda é eminentemente questão de direito.3. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003184-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003184-7) - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003314-5) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 32: Considerando que o patrono que atua nestes autos, patrocinou também as demandas propostas, respectivamente, neste Juízo e na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias das petições iniciais e dos julgados proferidos nos autos das Ações (2008.61.20.003173-9 e 2006.61.20.006101-2) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 16, para afastamento da possibilidade de prevenção.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004070-8) - MARINO TORTORA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários da perita social em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Solicite-se o pagamento.Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme noticiado pela perita judicial (fls. 29/32), manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0004165-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004165-8) - JOSE MARCONDES DOS SANTOS(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao autor prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento do valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005.Int.

0004470-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004470-2) - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 27: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 29: Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido. Assim, sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 26. Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 26: Tendo em vista o documento de fl. 25, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004471-4) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 33. Fls. 34 e 36: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido. Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos das Ações sob n.ºs 2009.61.20.002224-0 e 2009.61.20.004161-0, que tramitaram, respectivamente, na 2ª Vara desta Subseção Judiciária e neste Juízo, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 28; b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilha de fls. 17/21 e de acordo com o art. 259, I, do Código de Processo Civil de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004632-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004632-2) - ARILO DAMASIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004658-9) - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 30. Fls. 38 e 40: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido. Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos das Ações sob n.ºs 2009.61.20.002225-1 e 2009.61.20.004470-2, que tramitaram, respectivamente, na 2ª Vara desta Subseção Judiciária e neste Juízo, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 26. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004661-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004661-9) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 32 e 35: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0005810-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005810-5) - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência Às partes da redistribuição do presente feito a 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara/SP. Ratifico todos os atos praticados até o presente momento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int. Cumpra-se.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 26/39. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0006897-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006897-4) - VERA LUCIA DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão de fls. 28/29, acolho a emenda a inicial de fl. 31, para atribuir à causa o valor de R\$ 7.205,83 (sete mil, duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado (fl. 31). Fls. 38 e 40: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido. Em seguida, cumpra a secretaria deste Juízo, o determinado nos últimos parágrafos da decisão de fls. 28/29, expedindo carta para citação da requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0006935-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006935-8) - MARIA ISABEL GARCIA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3) - RUTH FARIA LOURES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007374-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007374-0) - ARNOLDO RODRIGUES X CARLOS DE BRITO BARBOSA X CICERO SILVA DOS SANTOS X ADENILTON ESTACIO DOS SANTOS X FLAVIO CARLOS RAMPONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 55, 56, 57, 65 e 66. Assim sendo, recolham os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008037-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008037-8) - ELOA ALVES LUIZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008315-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008315-0) - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 23/25, bem como o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 19 e nos documentos de fls. 26/27, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.003037-1), que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, apontada no referido Termo. Diante do cumprimento, em parte, do determinado no r. despacho de fl. 21 e considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos da Ação sob n.º 2009.61.20.008314-8, que tramita neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 19. Após, tornem os

autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010752-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010752-9) - MERCIA NEGRI RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista que o último requerimento para a concessão do benefício pleiteado nestes autos remonta ao ano de 2005 e conforme reiterados julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junto aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010864-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010864-9) - LUIZ CARLOS GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010937-08.2009.403.6120 (2009.61.20.010937-0) - ARLINDO VIDORETTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 03 e 107 (CAT parcial à fl. 108), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0) - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de

Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011534-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011534-4) - MARIA APARECIDA CIRILLO DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011537-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011537-0) - GERALDA BENEDITA CHAGAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4300

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004686-81.2003.403.6120 (2003.61.20.004686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006862-5)) NEREU FERREIRA X MARCIO JOSE FERREIRA X NEREU FERREIRA JUNIOR X MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitada parcialmente a dívida relativa ao contrato de mútuo para financiamento habitacional n. 1.0282.4017.826-8, tendo em vista os depósitos realizados nesta ação consignatória conforme guias de depósito de fls. 35, 105, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 135, 136, 138, 152, 157, 164, 168 e 173, a tornar extintas as obrigações referentes ao montante depositado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para levantamento, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2003.61.20.006832-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-81.2003.403.6120 (2003.61.20.004686-1)) NEREU FERREIRA X MARCIO JOSE FERREIRA X NEREU FERREIRA JUNIOR X MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) afastar a prática de anatocismo no contrato n. 1.0282.4017.826-8 de compra e venda de unidade habitacional com obrigações e hipoteca e determinar à Caixa Econômica Federal CEF que proceda à revisão dos cálculos de maneira a adequá-lo à presente sentença, de forma que os juros, quando não suficientes os encargos mensais, sejam apropriados em conta separada, atualizada de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor, para recebimento ao término do prazo contratual; b) determinar à ré que autorize a utilização dos recursos eventualmente existentes em conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações em atraso do contrato, observadas as condições previstas no art. 20, inciso V, alíneas b e c da Lei n. 8.036/90. No recálculo do saldo devedor, deverá a CEF, ainda, aproveitar os valores consignados nos autos em apenso n. 2003.61.20.004686-1. Torno definitiva a decisão de fls. 83/85. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, respeitados

os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-22.2005.403.6120 (2005.61.20.005151-8) - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-86.2007.403.6120 (2007.61.20.002174-2) - WALDIR DIAS FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decorrência da improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, revogo a tutela concedida às fls. 30/31. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-05.2007.403.6120 (2007.61.20.002839-6) - PEDRO LOPES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do pedido do autor (fl. 113), e da concordância do Instituto-réu (fl. 116), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003116-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003116-4) - MARCOS ANTONIO GENTILLE - INCAPAZ X ANNA CARUZO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marcos Antonio Gentille, C.P.F. n. 059.045.778-00, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data de cessação da percepção do auxílio-doença, NB 516.164.566-7, ocorrida em 10/12/2006 (fl. 106). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.164.566-7 NOME DO SEGURADO: Marcos Antonio Gentille (incapaz) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/12/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003889-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003889-4) - CARMELINA DE JESUS FAZAN TREVISAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do pedido da autora (fl. 89), e da concordância do Instituto-réu (fl. 92), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003906-05.2007.403.6120 (2007.61.20.003906-0) - SANDRA REGINA GARRIDO MORALES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004343-9) - JOSE LINO FRANCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4) - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a ré a implantar e a pagar a Wilson Suavis Lopes, C.P.F. n. 259.377.468-13, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, e termo de início a partir da data de cessação da percepção do auxílio-doença, NB 516.233.149-6, ocorrida em 05/05/2007 (fl. 142). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002624-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002624-0) - ANTONIA MOREIRA PRATES BENEDITO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-86.2008.403.6120 (2008.61.20.004933-1) - MARCILENE ORTIZ(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo,

observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006027-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006027-2) - JOSE ALVARO PETITO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autor José Álvaro Petito, CPF 747.363.618-91, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), bem como a corrigir as diferenças apuradas com aplicação de juros anuais de 3%, além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006636-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006636-5) - IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X PEDRO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Ivone Aparecida Malaspina dos Reis e Pedro dos Reis, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (00009803-7, agência 309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007306-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007306-0) - OTACILIO GUILHERME(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS. Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas eventualmente antecipadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007747-8) - ANTONIO CATARINO ROSSI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autor Antonio Catarino Rossi, CPF 475.743.998-91, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007975-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007975-0) - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM, (NB 504.093.711-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009372-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009372-1) - LUIZ DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Luiz de Souza, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00006550-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009475-0) - JOAQUIM BARBOSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Joaquim Barbosa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00058848-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009497-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009497-0) - ELENA LIPISK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Elena Lipisk, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00052979-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009502-33.2008.403.6120 (2008.61.20.009502-0) - ODILIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Odila dos Santos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança de sua genitora, a titular falecida Sra. Laura Cioni dos Santos (21813-4, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009522-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009522-5) - IRIA YUQUIMI MATSUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Iria Yuquimi Matsuda, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00064546-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009614-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009614-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Antonio da Rocha, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00017022-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-21.2008.403.6120 (2008.61.20.009658-8) - MARIA MIRTES ZEM X JOSE ZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Mirtes Zem e José Zem, na qualidade de herdeiros da Sra. Antonia Piovezan Zem, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 14982-5), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009659-0) - ADACYR DE ABREU BARBOSA X VANDERLEI BARBOSA X MOACYR INOCENTE DE ABREU JUNIOR X ANA ROSARIO FIORI DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Adacyr de Abreu Barbosa, Vanderlei Barbosa, Moacyr Inocente de Abreu Junior e Ana Rosário Fiori de Abreu, na qualidade de herdeiros de Ada Ferreira de Abreu e de Moacyr Inocente de Abreu, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 32463-5) dos falecidos titulares, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009662-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009662-0) - MARIA ALICE FRANCISCA SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Alice Francisca Simões, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00014738-5, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009663-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009663-1) - ANA FRANCISCA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Ana Francisca de Paula, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (44259-0 e 37255-9, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009669-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009669-2) - IRMA FERRAREZI MARTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Irma Ferrarezi Marini, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (47161-1, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009671-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009671-0) - MARCIA DE SOUZA SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Márcia de Souza Silvestre, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00027363-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009676-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009676-0) - LUZIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Luzia dos Santos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00045550-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009709-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009709-0) - ENEDINA RODRIGUES LAZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Enedina Rodrigues Lazari, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003267-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010051-43.2008.403.6120 (2008.61.20.010051-8) - ANNITA FILIE ANTIQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Annita Filie Antikeira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (00027192-28, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010304-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010304-0) - FLAVIO CESARINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Flávio Cesarino, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00035917-0 e n. 00033792-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010321-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010321-0) - ARACY CAMPOS CARDOZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Aracy Campos Cardozo, incapaz, representada por Marisa de Fátima Cardozo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 0003677-0, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010396-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010396-9) - LEDA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Leda Cruz e Maria Aparecida Cruz Veregue, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00000289-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 50/73, porquanto estranhos a estes autos, tendo em vista que atinentes à conta n. 40.319-5, devolvendo-os à procuradora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010447-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010447-0) - ADEMIR DONIZETE ROMANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Ademir Donizeti Romano, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00059506-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010567-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010567-0) - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Aparecida Domingues, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00004589-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada

entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010683-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010683-1) - ALZIRA DAVID X ROBERTO TADEU DAVID X VANIA RIBEIRO CARDOSO DAVID X MARIA APARECIDA DAVID LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES X MARIA DE LOURDES DAVID X MARIA REGINA DAVID NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Alzira David, Roberto Tadeu David, Vânia Ribeiro Cardoso, Maria Aparecida David Lopes, Marcelo Eduardo Lopes, Maria de Lourdes David e Maria Regina David Nascimento, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de cadernetas de poupança (n. 00049082-9, n. 00003000-3 e n. 00031699-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, Vânia Ribeiro Cardoso e Maria de Lourdes David, consoante o teor dos documentos de fls. 27 e 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010697-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010697-1) - ODILA LONGO BENITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010754-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010754-9) - FABIANO ALEXANDRE DANTAS BELLAM(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, tendo em vista tratar-se da aplicação do IPC de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991, no saldo da caderneta de poupança do autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010784-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010784-7) - LUIZ MANELLI X HAYDEE MANNELLI DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Luiz Manelli e Haydee Mannelli da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00001015-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010791-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010791-4) - LOURDES APARECIDA SECOLO X LELIA MARIA PICCOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras Lourdes Aparecida Secolo e Lelia Maria Piccoli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00045842-9 e 00002737-1, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010803-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010803-7) - ELVIRA NATIVIDADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Elvira Natividade, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00011559-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010826-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010826-8) - ELAINE ELISABETE PONCE LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Elaine Elisabete Ponce Lopes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00015994-4, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010893-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010893-1) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA UMBELINO X MARLY UMBELINO DA SILVA X JOSE CARLOS GOUVEIA UMBELINO X MARIA HELENA CARDOSO X NILTON GOUVEIA UMBELINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Antonio Carlos Gouveia Umbelino, Marly Umbelino da Silva, José Carlos Gouveia Umbelino, Maria Helena Cardoso e Nilton Gouveia Umbelino, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00052384-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010901-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010901-7) - MARIA SILVIA SIMAO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Sílvia Simão, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00047867-5, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010929-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010929-7) - MONICA DENISE MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Mônica Denise Marques da Silva, para

determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00053751-5, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010933-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010933-9) - NATALINA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Natalina da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (00043851-17 ou 00043851-7, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010991-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010991-1) - DOMINGOS BISPO DE SOUZA(SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011025-80.2008.403.6120 (2008.61.20.011025-1) - OLGA RIBEIRO ROSALINO X MARGARETE DE CASSAI ROSALINO DUO X ELISABETE APARECIDA ROSALINO FERRENHA X EDSON LUIS ROSALINO X HUDSON JOSE ROSALINO X MEYRE LUISA MARTELLO ROSALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Olga Ribeiro Rosalino, Margarete de Cassai Rosalino Duo, Elisabete Aparecida Rosalino Ferrenha, Edson Luis Rosalino, Hudson José Rosalino, Meyre Luisa Martello Rosalino, na qualidade de herdeiros de Salviano Rosalino, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026693-7) do falecido titular, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011028-35.2008.403.6120 (2008.61.20.011028-7) - ODonirio REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Odonirio Rezende, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003081-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000032-2) - LUZIA DE MOURA KEITE GONCALVS X SUELI APARECIDA GONCALVES X VAGNER RUDINEI PENTEADO X SONIA APARECIDA GONCALVES X REINALDO DONIZETE RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Luzia de Moura Leite Gonçalves, Sueli

Aparecida Gonçalves, Vagner Rudinei Penteadó, Sonia Aparecida Gonçalves e Reinaldo Donizete Ribeiro, na qualidade de herdeiros de João Gonçalves, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00044503-3) do falecido titular, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI para retificação do nome da coautora Luzia de Moura Leite Gonçalves no sistema processual, conforme documentos de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000113-2) - MANOEL PEREIRA GONCALVES X TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 12084-1 e 85298-0, de titularidade de Manoel Pereira Gonçalves e Terezinha de Lourdes Zacari, respectivamente, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000245-8) - LARISSA MAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Larissa Mazzi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (00036608-7, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000266-5) - HELENI APARECIDA FAZAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Heleni Aparecida Fazan, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00045017-7 e n. 00048504-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000287-2) - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Valeria Regina Machado Lollato, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (55658-7, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000288-4) - IOSANA APARECIDA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Iosana Aparecida Fernandes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00056514-4, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000290-2) - ISABEL CRISTINA PAGLIARINI FUENTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Isabel Cristina Pagliarini Fuentes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00005045-4, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000294-0) - JOAO CARLOS VITORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor João Carlos Vitorino, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00058823-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000343-8) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Antonio dos Santos Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00009574-7, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000348-7) - JACIRA PICORARI DOS SANTOS(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Antonio dos Santos Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00009574-7, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000351-7) - ALCIDES PINTO RIBEIRO X MARIA DERCI RIBEIRO X ORLANDO RIBEIRO X APARECIDA RIBEIRO PAVAN(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Alcides Pinto Ribeiro, Maria Derci Ribeiro, Orlando Ribeiro e Aparecida Ribeiro Pavan, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00001144-6, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000386-4) - ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Elza de Moura Oliveira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00034463-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000397-9) - JOSE ANTONIO TROVATI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ ANTONIO TROVATI, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00057314-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000665-8) - ANTONIA DE LOURDES COLBARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Antonia de Lourdes Colbari, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00050275-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000706-7) - SUZANA TEREZINHA ZUOLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Suzana Terezinha Zuolo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 51598-8, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000708-0) - VALDIR PETROCELLI X MARIA HERMINIA PETROCELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Valdir Petrocelli e Maria Herminia Petrocelli, na qualidade de herdeiros de Otavio Petrocelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 48964-2) do falecido titular, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-11.2009.403.6120 (2009.61.20.000713-4) - ROGERIO ANTONIO REIS X AIRTON BENEDITO DOS REIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Rogério Antonio Reis e Airton Benedito dos Reis, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00052974-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000821-7) - DIONETE MARIA FORNAZARI TESSARIN X LUIS ALEXANDRE TESSARIN X LUCIETE MARIA TESSARIN X WILSON DOMINGOS TESSARIN X KATIA MARIA MARUYAMA X GERALDO ANTENOR CIOFFI FILHO X LEONARDO CIOFFI X EDUARDO CIOFFI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Dionete Maria Fornazari Tessarin, Luis Alexandre Tessarin, Luciete Maria Tessarin, Wilson Domingos Tessarin, Katia Maria Maruyama, Geraldo Antenor Cioffi Filho, Leonardo Cioffi, Eduardo Cioffi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003533-77194-5, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000825-4) - MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI X ODETE GRESPI JOSE X ORAIDE BONDEZAN GRESPI X ROSANGELA APARECIDA GRESPI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Zeleide Grespi Stechi, Odete Grespi José, Oraide Bondezan Grespi e Rosangela Aparecida Grespi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00007194-5, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000928-3) - MARIANA MOREIRA DE MELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000929-5) - MARIA SILVIA VANUCCHI SEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001393-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001393-6) - FRANCISCO VITORINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor FRANCISCO VITORINO DA SILVA, (NB 119.225.464-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001394-78.2009.403.6120 (2009.61.20.001394-8) - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA, (NB 120.503.228-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001546-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001546-5) - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor ELIO SANCHES, (NB nº 504.111.382-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PRI.

0002193-24.2009.403.6120 (2009.61.20.002193-3) - DURVALINO MARCONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Durvalino Marconi (NB 102.639.313-0), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a nova renda mensal inicial.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002194-09.2009.403.6120 (2009.61.20.002194-5) - LOURIVAL LOURENCO DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002242-1) - EXPEDITO DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor EXPEDITO DOS SANTOS, (NB nº 119.554.949-8), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002473-9) - ADEILDO FERREIRA DO MONTE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor ADEILDO FERREIRA DO MONTE, (NB 522.238.758-1), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PRI.

0002840-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002840-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta a parte autora do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-83.2009.403.6120 (2009.61.20.004433-7) - BRAZIL CARD SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos

do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005910-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005910-9) - JORGE SIMAO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do pedido do autor (fl. 64), e da concordância do Instituto-réu (fl. 71), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007180-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007180-8) - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Valentina Aparecida Belanda de Alice, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00009669-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 13.PRI.

0008366-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008366-5) - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVANILDE DE LOURDES MALASPINI GIANANTE X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custa ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003902-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-78.2005.403.6120 (2005.61.20.007915-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X JOSE EDUARDO DE LORENZO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS o pagamento nos termos dos cálculos de fls. 26/32, no valor de R\$ 91.343,15 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, com as custas que despendeu e com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 26/32 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011164-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Concedo ao INSS o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que comprove nos autos o cumprimento do artigo 893, I, do CPC.

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO

1. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pelo autor. 2. Após a comprovação do cumprimento, pelo autor,

do art. 893, I, do CPC, cite-se a requerida, nos termos do art. 890 e segs., do CPC. 3. Ressalto, outrossim, que os referidos depósitos não poderão ser levantados a teor do que dispõe o artigo 895, do CPC. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 301, intime-se pessoalmente o peritomeado à fl. 172 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer o laudo pericial.Int.

MONITORIA

0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA

Fl. 109: defio. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 94/105 para o seu integral cumprimento, instruindo-a com os documentos necessários, inclusive informando o novo endereço do depositário nomeado à fl. 52.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se. Intime-se.

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fl. 284: defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha do saldo remanescente.No silêncio, archive-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Fl. 106: defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço da requerida Leide Trevizoli Farineli.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fls. 246/253: expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

0005749-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Defiro a CEF o prazo de 10 (dez) para que informe este Juízo quanto a realização de acordo entre as partes.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI

Tendo em vista os documentos de fls. 55 e 60, defiro a substituição do requerido Waldir Mori pelo seu espólio, representado pelo inventariante, Sr. Walmir Mori.Cite-se o inventariante, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/151 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos embargantes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 -

RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 112/127 e de fls 130/134, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X JOAQUIM MONTEIRO X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI

Fl. 71: defiro a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005377-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as embargantes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008018-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0001203-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANGELO LANZA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013837-67.1999.403.6102 (1999.61.02.013837-1) - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de pedido de penhora de cotas societárias cuja empresa o executado possui participação. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente efetuou diligências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora (fls. 903/905), sendo que até a ordem de penhora pelo sistema BACEN JUD restou negativa (fl. 907). A constrição de cotas sociais é plenamente possível, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ. 2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexiste óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001). 3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001. 4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ- 1ª Turma; Relator José Delgado; AGA - Agravo Regimental no

Agravo de Instrumento - 89416; DJ: 08/10/2007, pág. 224). Assim, defiro o pedido da União Federal de fls. 930/931, devendo a Secretaria expedir o competente mandado.Cumpra-se. Intime-se.

0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência as partes do retorno do autos do E. TRF 3ª região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 624, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono do autor.Int.

0003554-23.2002.403.6120 (2002.61.20.003554-8) - MARIA ALVES DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o documento de fl. 55, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004638-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004638-5) - JOAO CUSTODIO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 170/179).Int.

0000178-87.2006.403.6120 (2006.61.20.000178-7) - LETICIA DE SOUZA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 140/143).Int.

0000184-94.2006.403.6120 (2006.61.20.000184-2) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0008380-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008380-6) - JOSE MANOEL CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação dos saques (fls. 88/89), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0002201-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002201-9) - NAIR CONCEICAO CASEMIRO BELINTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/34, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003768-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003768-0) - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 09 de setembro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005624-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005624-8) - JORGE FERNANDES DE BRITO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 87/88, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0005911-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005911-0) - MARIA IZABEL PINTO ALFREDO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 08.

0006224-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006224-8) - OSORIO LOPES FERRAZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 79, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0008682-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008682-4) - MARIA INES DE AGUIAR DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 58.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de setembro de 2010 às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

0009510-73.2009.403.6120 (2009.61.20.009510-2) - OSMAR MAZZOLA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 05 de outubro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora da designação da audiência, bem como para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 47.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de Junho de 2010, à 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000237-0) - CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 dias, informe o endereço atualizado daquela, afim de intima-la para audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2)) ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo embargante à fl. 189 e a comprovação do recolhimento da primeira parcela devida aos honorários periciais (fl. 192), revogo o r. despacho de fl. 181, devendo o processo prosseguir nos termos do despacho de fl. 164.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 57ª hasta pública a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de agosto de 2010, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X JORGE VIANA DOS REIS

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 57ª hasta pública a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de agosto de 2010, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Tendo em vista a certidão de fl. 144, aguarde-se provocação da parte interessada para prosseguimento do processo.Int.

0004207-54.2004.403.6120 (2004.61.20.004207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

... lavre-se o auto de adjudicação do imóvel matrícula n. 101.100 pelo valor da avaliação de fl. 80 e, posteriormente a respectiva carta, nos termos do artigo 685-A e 685-B do CPC, instruindo-na com as cópias necessárias. (compareça o exequente em Secretaria para assinar o autor de adjudicação de fl. 97).

0005710-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R, determino a inclusão destes autos na 57ª hasta pública a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, a partir das 11h00min horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de agosto de 2010, a partir das 11h00min h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0008641-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO

Fl 75: concesso a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 72No silêncio,

arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI

Tendo em vista a certidão de fl. 27, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no quadro indicativo de fls. 24/25.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010588-05.2009.403.6120 (2009.61.20.010588-0) - CRISTIANO ANDRE DE QUEIROZ(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência a parte autora quanto aos documentos de fls. 39/40.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005512-78.2001.403.6120 (2001.61.20.005512-9) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1229/1230: tendo em vista o motivo alegado pelo SESC, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 242/2009 e, após, expeça-se novo Alvará, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-69.2003.403.6120 (2003.61.20.002320-4) - JOSNEMIR FERNANDO ANTONIO DE MORAES(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 213/219 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001832-46.2005.403.6120 (2005.61.20.001832-1) - ANA PAULA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEJOFRAN SANEAMENTO SERVICOS GERAIS LTDA(SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 253/269 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003308-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003308-2) - EDYNEIA BASTIA MENDES(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/70 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004350-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004350-6) - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 99/105 e fls. 106/111 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004395-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004395-6) - MARCO ANTONIO SANTOS RUAS - INCAPAZ X ANTONIO

ALONSO RUAS FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005396-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005396-2) - OSVALDO LEITE CAMBOIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 137/143 e 144/156 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009202-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009202-5) - RUTE MARIA ORRICO SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000124-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000124-3) - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001662-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001662-3) - MOISES JOSE DE OLIVEIRA(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001786-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001786-0) - BRAZ MASCELLANI X HIRMA MASCELANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/101 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002422-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002422-0) - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 134/142 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004528-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004528-3) - GUARACY BORGES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO SCUTARE X JOSE PEDRO PELICOLLA X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/63 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005856-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005856-3) - NEUSA FURLAN MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/57 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

0005859-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005859-9) - VAUDAIR APARECIDO DANIEL X MARIA DE LOURDES CURIONI DANIEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/73 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006608-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006608-0) - EVALENI BARBUE FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/33 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008273-38.2008.403.6120 (2008.61.20.008273-5) - ANA GENEDIR ROMANINI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/83 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008985-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008985-7) - CLEIDE VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/76 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008986-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008986-9) - CLEIDE VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/71 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009330-91.2008.403.6120 (2008.61.20.009330-7) - ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/107 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009402-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009402-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/101 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009619-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009619-9) - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/37 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009647-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009647-3) - IDALINA TERESA AUGUSTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/38 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009741-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009741-6) - HERMINIA CANTADORI WAGNER X SOLANGE ZELPHIRA WAGNER JULIANI X ARACY APPARECIDA WAGNER RIZZO X NOBUKA MIURA WAGNER X NEIVA MIURA WAGNER CAPOBIANCO RODRIGUES X MEIRI MIURA WAGNER X MARIA SOLANGE MIURA WAGNER WANDERLEY(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 198/208 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009755-21.2008.403.6120 (2008.61.20.009755-6) - TEREZA MARCHETI MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/81 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009806-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009806-8) - ANTONIO LOURENCO TORCATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/43 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009924-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009924-3) - WALDOVINO CANDIDO X CLAUDIO CANDIDO X VERALDO CANDIDO X ANTONIO APARECIDO CANDIDO X BENEDITO VALENTIM CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO PRUDENTE X ZELINDA MASSAROTTI SIMAO X LUZIA INES CANDIDO DA CRUZ X SILVIO ANTONIO CANDIDO SIMAO X DEBORA MONIQUE CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/97 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009952-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009952-8) - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/83 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010058-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010058-0) - ANGELO MORSELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/101 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010068-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010068-3) - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/89 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010181-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010181-0) - AUGUSTO INACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/85 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010306-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010306-4) - MIGUEL JAFELICCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/40 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010461-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010461-5) - MARIA IVONE SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/37 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para

contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010537-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010537-1) - MARIA HELENA MOREIRA ISNARD - ESPOLIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 33/37 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010570-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010570-0) - NEUSA APARECIDA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/37 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010653-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010653-3) - DIRCE FERNANDES MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/37 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010914-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010914-5) - JURANDIR BENAGLIA X GENI FILOMENA BENAGLIA X ADEMIR BENAGLIA X VERA LUCIA BENAGLIA X GERALDO ANTONIO BENAGLIA X JANDIRA TEREZA DOS SANTOS BENAGLIA X CINTIA MARIA BENAGLIA X CELIA APARECIDA BENAGLIA X CELSO LUIS BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/108 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010962-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010962-5) - ORESTES JOAO CAMURRA X OROTILO CAMURRA CHICONI X ODACILDE CAMURRA X OTILDE CAMURRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/76 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000117-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000117-0) - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/114 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000346-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000346-3) - REINALDO MICELI X ERGILIA ELLIANA MICELLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/108 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002692-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002692-0) - DARCY ANTONIO CASPANI X BELLA ZULMIRA GAZETTA CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/73 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002695-60.2009.403.6120 (2009.61.20.002695-5) - APARECIDO BALDIN X DAVINA DE CAMARGO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/73 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

0002699-97.2009.403.6120 (2009.61.20.002699-2) - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X IVANILDE DE LOURDES MALASPINI GIANANTE X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/81 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003198-81.2009.403.6120 (2009.61.20.003198-7) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/77 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003331-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003331-5) - JOAO STORINO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/66 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003465-53.2009.403.6120 (2009.61.20.003465-4) - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/75 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003663-90.2009.403.6120 (2009.61.20.003663-8) - ADEMAR JOSE MORCELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/89 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003289-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 20/24 em ambos os efeitos. Vista ao Embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-51.2003.403.6120 (2003.61.20.000323-0) - WANDERLEI GARIERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGAGNOLI GARIERI X MARIA DE LOURDES BREGAGNOLI GARIERI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 291/298 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000561-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000561-9) - HERBERT PIRES DE RESENDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 358/364 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001990-38.2004.403.6120 (2004.61.20.001990-4) - JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007818-78.2005.403.6120 (2005.61.20.007818-4) - FIORE APARECIDO DE NARDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 295/353 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000768-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000768-6) - ANTONIO TURE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/231 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003088-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003088-0) - LUCIA HELENA VIANA DA SILVA SIQUEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004148-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004148-7) - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos Em Inspeção.Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 112/115, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 109, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004965-62.2006.403.6120 (2006.61.20.004965-6) - AMANDA LUCIANA DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Ciência ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005052-18.2006.403.6120 (2006.61.20.005052-0) - OMIL GIL TORRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/110 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005540-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005540-1) - SILVANA REGINA BRANDINO X ANGELICA ALINE RIBEIRO - INCAPAZ X IGOR HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X SILVANA REGINA BRANDINO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006803-40.2006.403.6120 (2006.61.20.006803-1) - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006902-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006902-3) - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006967-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006967-9) - APARECIDA ROSALINA LUCILIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/131 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007222-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007222-8) - ISABEL APARECIDA QUINHONE PIMENTEL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/163 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7) - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/169 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002653-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002653-3) - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 220/228 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003349-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003349-5) - MARIA PEREIRA RODRIGUES DE JESUS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003462-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003462-1) - REGINA CELIA DE BARROS DE SOUZA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/146 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003593-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003593-5) - FRANCISCO ALVES FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003900-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003900-0) - MARIA VICENTINA LOPES CARIOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006352-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006352-9) - ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/142 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006416-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006416-9) - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/82 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006717-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006717-1) - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006914-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006914-3) - OLIVIO SAO ROMAO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/92 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007182-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007182-4) - JOSE CARLOS CREPALDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007272-52.2007.403.6120 (2007.61.20.007272-5) - JAYME ROCHA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/181 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007520-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007520-9) - MARIA JOSE DE LUCCA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007525-40.2007.403.6120 (2007.61.20.007525-8) - REGINA HELENA TUDA GALEANE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/75 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008125-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008125-8) - DIRCE MARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008126-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008126-0) - CAUA PIERRI MORALES DELFINO X CAMILA PIERRI MORALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Ciência ao

M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008607-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008607-4) - MAGNO COELHO DA SILVA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9) - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008811-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008811-3) - HAYDEE MARQUES DA CUNHA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/58 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009095-61.2007.403.6120 (2007.61.20.009095-8) - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009112-97.2007.403.6120 (2007.61.20.009112-4) - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/109 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009173-55.2007.403.6120 (2007.61.20.009173-2) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/72 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000360-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000360-4) - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/100 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000572-26.2008.403.6120 (2008.61.20.000572-8) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001082-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001082-7) - DANIEL AUGUSTO ROMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 323/332 e 333/341 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001196-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001196-0) - FATIMA MARIA DA ROCHA LEOPOLDO X EDSON OLIMPIO DA ROCHA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0) - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001493-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001493-6) - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002197-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002197-7) - ELIAS VENCESLAU DE LIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/148 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002909-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002909-5) - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003000-78.2008.403.6120 (2008.61.20.003000-0) - JOVANETE PANTALEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/133 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003383-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003383-9) - SUELY LOURENCO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003914-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003914-3) - LAURIDES APARECIDA BASSO DEODATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/204 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003922-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003922-2) - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/63 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004124-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004124-1) - AFONSO BALBINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 104/109 e 110/115 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004244-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004244-0) - VERA APARECIDA DE CAMARGO(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005434-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005434-0) - VIGILATO ALVES DO VALE X GILMAR MANZONI DO VALLE X JAIR MANZONI DO VALLE(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/92 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006231-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006231-1) - MARIO JORGE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/139 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006400-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006400-9) - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/62 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009032-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009032-0) - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Considerando-se que de acordo com o artigo 265, I do Código de Processo Civil, a morte do autor suspende o curso do processo, bem como a decisão de fl. 83 que declarou habilitada a esposa do falecido MARIA SELMA TAVARES BARBOSA foi publicada em 25/02/2010, dou por tempestiva e recebo a apelação e suas razões de fls. 86/98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009209-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009209-1) - THEREZA BORTOLASSE CURIONI X ODAIR AMBROSIO

CURIONI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/141 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009210-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009210-8) - PAULO ROBERTO PUZZI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls.102/109 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009405-33.2008.403.6120 (2008.61.20.009405-1) - FRANCISCO YAGAMI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009788-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009788-0) - NICOLA CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010061-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010061-0) - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/127 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010067-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010067-1) - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/99 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010262-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010262-0) - EDYLIE PONZIO(SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/110 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6) - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/117 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010647-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010647-8) - WALDIR SIMOES ALMEIDA X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/102 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010908-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010908-0) - JOSE AMARO DE AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/62 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0010911-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010911-0) - CARMEM GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/65 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0010984-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010984-4) - MARIA ALICE RICOLDI X CELIA RICOLDI X TERESINHA RICOLDI DA SILVA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO E SP054702 - ROBERTO ALVES CINTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/119 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0010992-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010992-3) - DIOGO HENRIQUE CONSTANTINO COLEDAM(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/100 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000061-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000061-9) - MARIA AURORA MANHOLER SPERCHI X JOSE MARIO SPERCHI(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/98 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000160-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000160-0) - IGOR SPIRANDELI CRESPI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/106 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0001543-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001543-0) - JOSE DONIZETTI DE MORAES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.
Cumpra-se.

0001602-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001602-0) - ANGELIN BOTELHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/66 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.
Cumpra-se.

0001819-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001819-3) - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 253/269 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.
Cumpra-se.

0001916-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001916-1) - OSEIAS SALVINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002129-14.2009.403.6120 (2009.61.20.002129-5) - JOAO BAPTISTA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/58 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002775-24.2009.403.6120 (2009.61.20.002775-3) - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/108 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002788-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002788-1) - ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/54 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003330-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003330-3) - ERALDO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009189-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009189-3) - BRUNO FELIPE PEDROSO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA BONAVINA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/38 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-32.2000.403.0399 (2000.03.99.014622-2) - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 162/176, juntados pela parte autora. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006344-43.2003.403.6120 (2003.61.20.006344-5) - LUCELENE ALVES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 132, bem como na insistência da parte autora na oitiva das testemunhas ausentes, designo o dia 13/04/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas Vera Lucia Sebastião dos Santos e Adriana Cristina Falcai Souza. Int. Cumpra-se.

0005772-53.2004.403.6120 (2004.61.20.005772-3) - OSORIO PEREIRA BUENO X ZILDA MIMI BUENO X AMARILDO PEREIRA BUENO X DARACY DOS SANTOS BUENO X ARILDO BUENO X IVONETE DOS SANTOS BUENO X MARILZA PEREIRA BUENO KAVESKI X CLAUDIO PEREIRA BUENO X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CARLOS X PEDRO FERREIRA CARLOS X NEUCI PEREIRA BUENO X ALTAIR PEREIRA BUENO X LUIZ CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA BUENO X MARIA DE FATIMA PEREIRA BUENO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 183/186. Int. Cumpra-se.

0005845-88.2005.403.6120 (2005.61.20.005845-8) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/04/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0000115-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000115-5) - ORLANDO CAPECCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 123. Cumpra-se.

0002037-41.2006.403.6120 (2006.61.20.002037-0) - JOSE GERALDO CIOFFI(SP134076 - MARCIO AURELIO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/04/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7) - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, designo o dia 11 / 05 / 2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0002899-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002899-2) - JOSE LUIZ PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 72/73 e 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar

consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003292-97.2007.403.6120 (2007.61.20.003292-2) - ANESIO DINARDI ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 83/87: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 80.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004017-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004017-7) - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004106-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004106-6) - NEUSA APARECIDA MARTINS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67), pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0004236-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004236-8) - PAULO CESAR MARIA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0004567-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004567-9) - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 179/180), pelo INSS (fls. 126/127) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados

pela parte autora (fls. 47/48), pelo INSS (fls. 35/36) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0005411-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005411-5) - MARIA NATALINA DE SELLES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0005880-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005880-7) - VALMIR RODRIGUES DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico da perícia judicial realizada.Cumpra-se.

0006191-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006191-0) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), pelo INSS (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0006225-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006225-2) - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007902-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007902-1) - SILVIA MARCIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0008104-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008104-0) - VANEIDE JULIAO PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 74/75: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 71. Int. Cumpra-se.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Int. Cumpra-se.

0008157-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008157-0) - PEDRO MIRANDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Int. Cumpra-se.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0008933-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008933-6) - ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da

realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001365-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001365-8) - EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001876-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001876-0) - ODAIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002881-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002881-9) - VALDERIS DELATORRE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 144/148: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 141. Int. Cumpra-se.

0002957-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002957-5) - EDISON CAMPOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 85/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0003285-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003285-9) - WILSON JOSE REIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003342-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003342-6) - MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 127/128), pelo INSS (fls. 129/130) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em

caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003553-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003553-8) - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003768-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003768-7) - RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 95/96), pelo INSS (fls. 92/93) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003801-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003801-1) - JOSE CARLOS QUINTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 11h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003913-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003913-1) - WILSON ANTONIO NERY(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003926-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003926-0) - NELSON DA SILVA MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/80), pelo INSS (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

0004153-49.2008.403.6120 (2008.61.20.004153-8) - DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituiu o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 119/120), pelo INSS (fls. 114/115) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Int. Cumpra-se.

0004521-58.2008.403.6120 (2008.61.20.004521-0) - GERALDO OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 102/103, designo o dia 01 / 06 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0004878-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004878-8) - JOSE NARCISIO ROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina,

nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/05/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005409-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005409-0) - APARECIDA PEREIRA CARVALHO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005448-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005448-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/82), pelo INSS (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0005555-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005555-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005605-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005605-0) - JAIR GALATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005678-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005678-5) - ARNOR FERREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0005990-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005990-7) - SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0006007-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006007-7) - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituiu o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Int. Cumpra-se.

0006340-30.2008.403.6120 (2008.61.20.006340-6) - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 154/157: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 151. Int. Cumpra-se.

0006592-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006592-0) - PAULO BELLAGAMBA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/05/2010 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituiu o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o)

quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09), pelo INSS (fls. 121/122) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007143-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007143-9) - JOSE MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 94/95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007479-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007479-9) - MARIA ROSA DA SILVA PINHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/05/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007965-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007965-7) - MARCOS ANTONIO ZANONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 47), pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 289: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o Sr. Perito Judicial junte aos autos o laudo técnico da perícia contábil designada.Int.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 285: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o Sr. Perito Judicial, traga aos autos o laudo técnico da perícia contábil designada.Int.

0008866-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008866-0) - ADRIANA GISLENE ZIVIANI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 24), pelo INSS (fls. 85/86) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a),

informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1) - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. A perícia médica será realizada no dia 09/03/2010 às 14h30, pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de outros que venham a ser oferecidos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010917-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010917-0) - ROSELENA DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) nesse contexto, tendo em vista a resistência da parte ré em apresentar os respectivos extratos, intime-se para que traga ao feito os documentos solicitados à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Além disso, intime-se também a autora, no mesmo prazo, a trazer prova documental que a relacione com o de cujus, bem como do seu óbito, a fim de comprovar o seu direito à atualização das contas, trazendo também ao feito outros eventuais sucessores legais, incluindo-os no polo ativo da demanda, se for o caso. Com a vinda da documentação, intime-se as partes e tornem novamente conclusos os autos. Int.

0000125-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000125-9) - SIDINEY JOSE GERALDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) nesse contexto, tendo em vista a resistência da parte ré em apresentar os respectivos extratos, intime-se para que traga ao feito os documentos solicitados às fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Além disso, intime-se também o autor a trazer a cotitular para a composição do polo da ação. Com a vinda, ao SEDI, para a devida regularização. Após, tornem novamente conclusos os autos. Int.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, para que se proceda a intimação dos autores para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença do processo n. 1618/1998 - 2ª Vara do Trabalho e cópia do cálculo homologado naqueles autos. Int.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO

DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5) - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/71), pelo INSS (fls. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003074-98.2009.403.6120 (2009.61.20.003074-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBON(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13 e 50), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(...) manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004488-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da informação de fl. 42 e dos documentos de fls. 46/51, verifico a identidade com a ação nº 0002836-79.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.002836-8), que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0) - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita por ter o requerente deixado de cumprir a determinação da alínea a de fl. 44. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo improrrogável de 48 horas, tendo em vista já haverem sido conferidas duas oportunidades à parte autora para a demonstração da alegada hipossuficiência por meio de apresentação de comprovante atualizado de rendimentos. A mera informação no sentido de ser o autor publicitário autônomo não é suficiente para o regular atendimento das

determinações deste Juízo. Após o transcurso do prazo supra, em caso de regular cumprimento, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Acaso não recolhidas as custas, venham os autos conclusos. Ao SEDI para a regularização do valor da causa conforme emenda à inicial de fls. 46/47. Intimem-se. Cumpra-se.

0007639-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007639-9) - EVA REINALDA DE SOUZA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/05/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) (...) designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/05/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0010541-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010541-7) - DIMAS TADEU ALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 33, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.093,92 (dez mil e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011442-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011442-0) - LIVIA ZANNI MARCONDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos de idade. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011508-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011508-3) - IRENE FERREIRA DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de

ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-63.2010.403.6120 - THAIS REGINA BOMBARDA - INCAPAZ X ANA REGINA SCARAFICI BOMBARDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Thaís Regina Bombarda, C.P.F. n. 419.241.358-25. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002419-92.2010.403.6120 - AMALIA SA GONCALVES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002628-61.2010.403.6120 - IZONILDA APARECIDA ELIAS(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) A presente ação visa à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 05/06, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Est adual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) e PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6423/77. - A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar ação que cuida de benefício acidentário (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; artigo 129, inciso II, da Lei 8213/91 e Súmulas 501 e 235 do STF e Súmula 15 do STJ). - O 6º do artigo 201 da Carta Magna garante que a gratificação natalina deve ser paga com base no valor de dezembro de cada ano. A norma reúne todos os elementos necessários à sua aplicação e teve eficácia plena e aplicabilidade imediata. - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte. - Se as leis de regência (Decretos 83080/79 e 89312/84), que disciplinavam a concessão dos benefícios previdenciários nas respectivas épocas, não autorizaram a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo desses benefícios, não há que se falar em aplicação dos índices mencionados na Lei 6423/77, aos beneficiários de pensão e aposentadoria por invalidez. - Os artigos 1º e 6º da Lei 7789/89 fixaram, respectivamente, o valor do salário mínimo em NCz\$ 120,00 e a sua aplicação retroativa a 1º de junho de 1989. - Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, desde a citação, até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1%

ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - Remessa oficial parcialmente provida. Determinado o desmembramento da ação com relação a autor beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária e remessa à Justiça Estadual. Apelação autárquica desprovida. (APELREE - 1017572, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 03/11/2008)ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Taquaritinga/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002663-21.2010.403.6120 - THEREZA MARIA DE CAMPOS BARBARA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 02 e documentos de fls. 15 e 19, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Est adual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) e PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6423/77. - A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar ação que cuida de benefício acidentário (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; artigo 129, inciso II, da Lei 8213/91 e Súmulas 501 e 235 do STF e Súmula 15 do STJ). - O 6º do artigo 201 da Carta Magna garante que a gratificação natalina deve ser paga com base no valor de dezembro de cada ano. A norma reúne todos os elementos necessários à sua aplicação e teve eficácia plena e aplicabilidade imediata. - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte. - Se as leis de regência (Decretos 83080/79 e 89312/84), que disciplinavam a concessão dos benefícios previdenciários nas respectivas épocas, não autorizaram a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo desses benefícios, não há que se falar em aplicação dos índices mencionados na Lei 6423/77, aos beneficiários de pensão e aposentadoria por invalidez. - Os artigos 1º e 6º da Lei 7789/89 fixaram, respectivamente, o valor do salário mínimo em NCz\$ 120,00 e a sua aplicação retroativa a 1º de junho de 1989. - Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, desde a citação, até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - Remessa oficial parcialmente provida. Determinado o desmembramento da ação com relação a autor beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária e remessa à Justiça Estadual. Apelação autárquica desprovida. (APELREE - 1017572, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 03/11/2008)ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-73.2010.403.6120 - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 4394

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004780-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR)

O requerente deverá comparecer para a realização da perícia médica no consultório do Dr. Manoel de Souza Neto e Dra. Maria Laura Emboava Spano de Mello, situado na Rua Maranhão, n. 1315, na cidade de Catanduva-SP, no dia 10 de

maio de 2010 às 17:00 horas.

ACAO PENAL

0001663-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001663-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Designo o dia 05 de maio de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Enéias de Jesus Santos. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0003038-56.2009.403.6120 (2009.61.20.003038-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME RISSI(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/137, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP solicitando a devolução da carta precatória nº 09/2010, independentemente de cumprimento. Após, a juntada da carta precatória nº 09/2010, tornem os autos conclusos. Intimem-se os defensores do réu e dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0007914-54.2009.403.6120 (2009.61.20.007914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Cite-se o réu Francis Thiago Ferreira para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1880

MONITORIA

0004538-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KENKITI NAKAIMA

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003109-4) - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 242/245: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 242 e 190) para comparecerem à audiência designada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004602-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004602-5) - JOSE SILVA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001734-95.2004.403.6120 (2004.61.20.001734-8) - MARIA APARECIDA LEMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução

(com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002164-47.2004.403.6120 (2004.61.20.002164-9) - LUIZ ROBERTO PAGOTTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002849-54.2004.403.6120 (2004.61.20.002849-8) - JOAQUINA MARIA VIEIRA X MARIA DE FATIMA VIEIRA X MARCOS VIEIRA X MARCELO VIEIRA X MARIA SOCORRO SAMPAIO X ANTONIA JOAQUINA VIEIRA X MARIA ILMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002902-35.2004.403.6120 (2004.61.20.002902-8) - IRACEMA LIMA DOS SANTOS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000179-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000179-9) - RUTE OLIVEIRA MENDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005181-23.2006.403.6120 (2006.61.20.005181-0) - TELMA SEVERINA VILELA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93/95: Manifeste-se a autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência MARÇO/2010, sendo R\$ 1.814,32 (principal), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 559/07). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0008658-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008658-0) - ELZA BATISTA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0009020-22.2007.403.6120 (2007.61.20.009020-0) - ANTONIO GUERINO MACHETE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o autor para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Fl. 104/107: Manifeste-se

a autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/2010, sendo R\$ 35.369,30 (principal) e R\$ 3.437,48 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF 3º Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 559/07). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0002230-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002230-5) - NEUZA APPARECIDA COLETTA BOMTEMPO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 67/73) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002686-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002686-4) - OLGA BORDIN BASSETTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006695-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006695-3) - MARIA GERALDA PEREIRA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 58/73) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007257-15.2009.403.6120 (2009.61.20.007257-6) - RAIMUNDA BEZERRA KANESHIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007743-97.2009.403.6120 (2009.61.20.007743-4) - MARIA APARECIDA DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 65/77) tão-somente em seu efeito devolutivo, conforme entendimento pacífico do STJ de não se restringir à interpretação meramente gramatical do inciso VII do artigo 520 (REsp. 265740/SP - REsp 768363/SP). 2. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões, querendo. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008733-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008733-6) - GESUINA ANGELICA FERNANDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0010174-07.2009.403.6120 (2009.61.20.010174-6) - HELENA FONSECA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora... PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010858-29.2009.403.6120 (2009.61.20.010858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-95.2009.403.6120 (2009.61.20.001270-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELIZABET CECATO(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 1.606,59 (mil e seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001270-95.2009.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0008957-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008957-6) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de IESA PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A recolher a primeira parcela referente ao parcelamento dos débitos 36.533.952-0, 36.521.004-8, 37.252.275-0, 37.252.281-5 e 36.555.645-9 em valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito consolidado (fl. 48), nos termos do art. 14-A, 2º, inciso I da Lei n.º 10.522/02. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. PRI.

0010698-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010698-7) - PEDRO CORTELLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante PEDRO CORTELLO para determinar o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-suplementar NB/081.205.120-3 e que a autoridade coatora se ABSTENHA de realizar qualquer desconto referente às prestações recebidas a esse título no benefício de aposentadoria do impetrante (NB/025.299.511-2). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/09). PRIO.

Expediente Nº 1881

ACAO PENAL

0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Apresentem as defesas dos réus José D. Gimenes, Marcos A. R. Baião e Antônio Aparecido Zanata suas razões de apelação, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A fim de aferir eventual incapacidade do de cujus JOÃO EUZÉBIO DIAS, determino a realização da perícia médica indireta e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a

fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001181-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001181-0) - NELSON PONTELI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se o ofício a CEF, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga os extratos da conta 013.00025328-0, sob pena de incorrer em multa diária. Intimem-se.

0001228-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001228-0) - IZABEL SPOSITO PATERNEZ(SP201735 - MÔNICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1) - MARI ELISA DE LUCIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001756-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001756-2) - CICERO COELHO DA SILVA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/01/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as horas extras trabalhadas que deseja que sejam incorporadas no cálculo do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0006808-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006808-4) - JULIA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000814-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000814-0) - JACIRA GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X PAULO APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 99 e nomeio o advogado que patrocina os interesses da parte autora, Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, para exercer as atribuições de curador à lide. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001391-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001391-3) - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUZA DOS SANTOS GONCALVES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a advogada da parte autora a juntada da cópia do laudo pericial elaborado no processo de interdição movido em face do autor perante a justiça estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001550-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001550-8) - ANTONIO MUSSIO SOBRINHO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação de fls. 31, a contar da data do

protocolo da petição que a requereu (11/02/2010). No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001579-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001579-0) - CICERO PEDRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica, e após, instada a manifestar-se acerca da ausência no exame pericial, quedou-se inerte, dou por preclusa a realização da prova pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001611-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001611-2) - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Especifiquem as partes as provas que pretendem que sejam produzidas justificando a pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001917-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001917-4) - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 62/63, 66, 67, 69/86 e 87 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista a necessidade de análise das alterações no estado de saúde da parte autora, conforme declinado. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0004760-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004760-0) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Cumpra a parte autora, em 15 dias, o despacho de fl. 63, trazendo as cópias do laudo, da sentença e do acórdão dos autos nº 2003.61.22.001876-7, sob pena de extinção. Vale ressaltar que o juízo sobre eventual coisa julgada na espécie também deve ser analisado pelo judiciário, bem como pela parte ré, não só pelo proponente da demanda. É juízo que cabe a todos. Além disso, os documentos coligidos podem contribuir para o melhor desfecho da pretensão, militando em favor da autora. Publique-se.

0000478-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000478-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, do laudo pericial e da sentença, se proferida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001207-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001207-0) - JOAO CESARIO RAMANI X CAIXA ECONOMICA

0001219-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001219-6) - SOFIA MARIA DE MOURA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 17 verso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, devendo comprovar: 1) ser casada e estar a autora e seu marido desempregados, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento e CTPS; 2) de ser o imóvel que residem alugado, juntando cópia do contrato de locação e do último recibo de pagamento do aluguel; 3) de terem despesas com mercado, farmácia e outros, juntando para tanto as notas fiscais e/ou recibos dessas despesas. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001478-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001478-8) - OSVALDO REDIGOLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 77/127 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001507-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001507-0) - LUIZA GUSTALLI(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001514-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001514-8) - PAULO TAKAHASHI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5) - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001524-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001524-0) - CLEUSA DA SILVA EVARISTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 18/37: não diviso, numa primeira análise, ofensa à coisa julgada pela propositura desta demanda, eis que distinta a causa de pedir. Ademais, pela descrição contida na inicial, possível a alteração do estado de fato pelo agravamento das doenças que ensejaram o processo anterior. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da

tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0) - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão

ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001569-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001569-0) - OSMAR ANTONIO AGOSTIN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial.

Publique-se.

0001570-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001570-7) - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001572-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001572-0) - MARIA CELIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem

como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001578-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001578-1) - JOEL JOSE DE BARROS FILHO - REPRESENTADO X ADEMIR JOSE DE BARROS - REPRESENTANTE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001598-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001598-7) - ROSINERE MONTEIRO DE SOUZA SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e

exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3) - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001850-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001850-2) - NILSON SILVA ALVES(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES E SP289842 - MARCILENE REGINA DE ARAUJO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

NILSON SILVA ALVES propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 18/19. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ:

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Vara Distrital de BASTOS/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000157-66.2010.403.6122 (2010.61.22.000157-7) - GUILHERME RIBEIRO PINHEIRO - INCAPAZ X ALINE CRISTINA RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

(...) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000158-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000158-9) - ALDO PETRONIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

(...) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme afirmado na petição de fls. 34/37, não remanesce qualquer inscrição do nome dos autores nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, tal qual documentos de fls. 36/37, isto em razão da quitação do débito que ensejou a restrição. Ora, se a parcela que ensejou a inscrição foi saldada e, por este motivo, foi a restrição relevada, com a exclusão do nome dos autores dos cadastros do SCPC, não diviso plausibilidade no pedido de fls. 35, razão pela qual resta indeferido. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0000172-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000172-3) - MARIA EVA BATISTA DOS SANTOS DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, em especial dos laudos médicos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Dorcílio Ramos Sodré Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. Cite-se. Publique-se.

0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2) - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a

concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000184-49.2010.403.6122 (2010.61.22.000184-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, em especial dos laudos médicos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Juliana Werneck Cardoso, inscrita na OAB/SP sob n. 266.037. Cite-se. Publique-se.

0000189-71.2010.403.6122 (2010.61.22.000189-9) - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos

prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Archimedes Peres Botan, inscrito na OAB/SP sob n. 116.610. Cite-se. Publique-se.

0000190-56.2010.403.6122 (2010.61.22.000190-5) - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, em especial dos laudos médicos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Dorcílio Ramos Sodré Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. Cite-se. Publique-se.

0000193-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000193-0) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, em especial dos laudos médicos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor José Aduino Minerva, inscrito na OAB/SP sob n. 143.888. Cite-se. Publique-se.

0000227-83.2010.403.6122 (2010.61.22.000227-2) - APARECIDA MARIA BATISTA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Cite-se. Publique-se.

0000264-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000264-8) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC/Serasa não configura antecipação de tutela, pois destoante do pedido final - indenização por danos morais. Tal pedido constitui, em verdade, provimento de natureza cautelar, que se aprecia ante o exposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC. Para concessão da medida liminar torna-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por *fumus boni iuris* entende-se a fumaça do bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício, presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança do direito material em jogo. Já por *periculum in mora* entende-se o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, possam vir a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação ou frustrem sua execução. Noutras palavras, visa a medida liminar preservar o resultado útil do processo; não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. Nessa ordem de considerações, não vislumbro, numa primeira análise, a fumaça do bom direito nas alegações do autor a ensejar o deferimento da liminar pleiteada. Apesar da alegação de que o autor não entabulou qualquer negócio com a empresa Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, nada restou provado, nem sequer demonstrado nesse sentido. Não há nos autos qualquer peça do inquérito policial ou outro documento que pudesse, em princípio, demonstrar não ter havido o negócio. Demais disso, como o próprio autor esclarece, a ciência da inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC/Serasa se deu há vários meses e só agora foi a ação proposta, de molde a não se divisar, neste juízo de cognição sumária, a presença do *periculum in mora*. Desta feita, neste momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de sua oportuna reapreciação. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Citem-se. Publique-se.

0000267-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000267-3) - EUGENIA FERNANDES FANTES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Gustavo Pereira Pinheiro, inscrito na OAB/SP sob n. 164.185. Cite-se. Publique-se.

0000378-49.2010.403.6122 - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de impor ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 a obrigação de fazer consistente em permitir ao autor o livre exercício da profissão de instrutor de tênis de campo, sem imposição de penalidade, até final julgamento da pretensão reclamada nestes autos. Por ora, não vislumbrando interesse do Conselho Federal de Educação Física (CONFED), deixo de determinar sua citação, sem prejuízo de ser a questão analisada mais a frente. Cite-se e comunique-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000472-02.2007.403.6122 (2007.61.22.000472-5) - LIDIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tela de consulta obtida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, onde tramita ação previdenciária em que a autora figura como parte, manifeste-se se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o presente despacho vem a destempo, isso tomando a data referida pelo perito (27/01/2010), e visando a melhor realização do ato, deverá a parte autora, em 15 dias, trazer aos autos o livro original de registro de empregados, de onde foram extraídas as cópias anexadas na inicial, sob pena de preclusão da prova pericial. Saliente que tais documentos são imprescindíveis à realização da perícia. Com a juntada do respectivo livro, intime-se o perito nomeado, para designar data para colheita do material. Publique-se.

0000794-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000794-9) - JOSE FRANCISCO TEODOZO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda da inicial. Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001029-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001029-1) - BENEDITA PAULINO ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 64, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001414-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001414-4) - MARIA DE LOURDES LIMA RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001533-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001533-1) - TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos

princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o

resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001798-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000590-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SILVIO CLETO X JOSE DOS SANTOS X ELIAS ESTERQUILE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO SOUZA X JOSE MARIO DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000589-1. Publique-se.

0001799-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000590-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SILVIO CLETO X JOSE DOS SANTOS X ELIAS ESTERQUILE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO SOUZA X JOSE MARIO DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000590-8. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6) - LUIZ HENRIQUE COSTA X MAFALDA GABRIEL DOS SANTOS X MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA ELISA PATTARO X MARIA LOPES DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos das contas 0276.013.00007041-0 e 0276.013.00012632-6 de MARIA ELISA PATTARO, bem como da conta 0276.013.0007913-3 de MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO, sob pena de incorrer em multa diária. Publique-se.

0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8) - ADELMO MARTINS ELIAS X ROSA RICCI ELIAS X ALCIDES MOSCATELI X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS X ANTONIO PANCIONE X ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o requerido pela parte autora. Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta 0318.013.00061467-0 de ALCIDES MOSCATELI, sob pena de incorrer em multa diária. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001344-4) - ELOISA KIMIE TAKAHASHI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Intime-se o advogado da parte autora, a fim de que noticie nestes autos o andamento da ação de interdição da autora em andamento na Justiça Estadual, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001817-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001817-3) - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a existência da conta nº 013.18.068-9, referente ao período de abril a maio de 1990, no prazo de 10 dias, sob pena extinção. Com a juntada do documento vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0) - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos às fls. 124, para pagamento dos valores devidos a título de honorários periciais (fls. 133). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001327-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001327-1) - JOAQUIM CARVALHO CAMPOS - ESPOLIO X CAROLINA DA SILVA CARVALHO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, dos extratos das contas sobre as quais pleiteia as correções. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001727-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001727-6) - VERA LUCIA CASIMIRO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da habilitação. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001824-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001824-4) - APARECIDA DALVA BRAZOLOTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, em 10 dias, os questionamentos do INSS de fls. 138/146. A seguir, nova vista ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002213-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002213-2) - VANILDE GAROSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A produção de prova é ônus das partes e cabe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito. Determinada a realização de perícia médica a fim de verificar a existência ou não da alegada incapacidade da parte autora, esta afirmou categoricamente não ter interesse na realização da prova (fl. 102). Evidenciada, portanto, a preclusão da prova pelo seu não uso dentro do prazo fixado em lei, restando extinto o direito a produção da prova pericial. A seguir, venham-me conclusos para sentença, ante a desnecessidade de apresentação de razões finais pelas partes, visto não ter se efetivado a instrução probatória. Quanto a intimação da autora, observe da procuração que o patrono tem expresso poder para desistir da ação. Assim, desnecessária a intervenção judiciária.

0009952-97.2008.403.6112 (2008.61.12.009952-4) - JOEL PEREIRA NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000327-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000327-0) - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que informe justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que, conforme informação colhida no CNIS (fl. 57), teve deferido benefício que pleiteia nos autos, ou seja, de aposentadoria por tempo

de contribuição, ante o reconhecimento de 26 anos, 10 meses e 8 dias de serviço, com data de início em 01/04/2009, que é anterior a citação do INSS (01/06/2009 - fl. 45 verso). Caso pretenda prosseguir com a demanda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício acima referido.

0000382-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000382-8) - IVANETE DE MORAES ALONSO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000756-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000756-1) - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Embora o perito não tenha respondido os quesitos formulados por este juízo às fls. 36/37, tenho que as demais respostas do laudo pericial são suficientes a embasar o julgado. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000757-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000757-3) - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concerne ao laudo pericial, verifico não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001107-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001107-2) - PEDRO MINARI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência a CEF acerca da petição de fls. 70/74. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO MINARI, co-titular da conta 013.18.424-5, no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Indefiro a dilação do prazo. O prazo do art. 327 do CPC é peremptório, Não cabendo dilação (art. 182 do CPC). Assim, certifique-se o decurso de prazo da réplica. Como a matéria é unicamente de direito, estando os fatos provados nos autos, venham conclusos os autos para sentença. Publique-se.

0001739-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001739-6) - JOAO MACEDO DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001845-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001845-5) - OSMAR DA SILVA COELHO - INCAPAZ X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora é falecida, sendo a mãe do autor a única herdeira habilitada nos autos. Cumpre ainda salientar que houve a determinação para realização da perícia indireta e do estudo socioeconômico às fls. 28/29. Sendo assim, revogo os despachos de fl. 63 e 67, torno sem efeito as certidões de decursos de prazo lançadas, bem assim a preclusão da prova pericial declarada. É de se ressaltar ser o benefício personalíssimo, ou seja, não suscetível de gerar direito à pensão. A ação, porém, não tem a mesma índole, podendo ser manejada por sucessores. Nos autos não há elementos que permitam prova médica indireta. Assim, requisite-se cópia do processo administrativo, com os respectivos laudos médicos. Intime-se a assistente social nomeada para constatar a

situação socioeconômica do autor ao tempo do óbito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do autor do pólo ativo da ação. Publique-se.

0002183-08.2008.403.6122 (2008.61.22.002183-1) - JANUARIO LAVIO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002236-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002236-7) - THOMAZIA MARTIM DIAS - ESPOLIO X CHRISTOVAM CARRILO MARTINEZ(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros de JOSÉ CARRILHO MARTINEZ (filho de Tomazia), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0005821-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005821-9) - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000454-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000454-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 39, devendo trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000547-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000547-7) - DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP159551 - CLÁUDIA ANTONIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, eventuais provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Publique-se.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERICIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo do FGTS, devidamente assinado pela parte autora, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001074-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001074-6) - MARINES SILVA DA ROCHA MORAES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001150-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001150-7) - JOSELEN MONDINI(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001322-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001322-0) - LUIZ JORGE(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie o requerente LUIZ JORGE, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, oficie-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0001434-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001434-0) - CLEUZA ASSIS BARBOSA X LUIZ BOCARDI X OSVALDO CORREIA DA SILVA X JOSE APARECIDO FEDRIGO X JOSE ALVES FRANCA(SP119384 - FATIMA

APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo se aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão. Caso contrário, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de JOSÉ ALVES FRANÇA, conforme certidão de óbito de fl. 43 no pólo ativo da ação, bem como cite-se a CEF. Publique-se.

0001516-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001516-1) - GENTIL SOARES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão. Caso contrário, esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, sob pena de extinção. Publique-se.

0001571-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001571-9) - SILVIO CALISTO ZAQUINI X VALDEMIR CRESCENCIO DA SILVA X CESAR ALVES DA SILVA LEANDRO X JOAO MONTEIRO DE ALMEIDA X CICERO CARLOS DE CARVALHO X RONALDO DONISETE CIRIANI X ADAO ROSA X CELSO MOTA X DULCINEIA GOMES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão. Ainda, esclareça a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001622-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001622-0) - JOSE BAPTISTA(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão. Caso contrário, esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, sob pena de extinção. Publique-se.

0001662-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001662-1) - DIRCE FERNANDES BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001875-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001875-7) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001876-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001876-9) - LUIZ ALBERTO BARREIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, a fim de totalizar o valor correspondente ao mínimo legal (R\$ 10,64), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as

anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos e cite-se o INSS. Publique-se.

0001906-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001906-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão. Ainda, esclareça a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000065-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000065-2) - JAIME DONIZETTI DA SILVA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Intimem-se.

0000248-59.2010.403.6122 (2010.61.22.000248-0) - TOMOMASSA HORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela antecipada. A antecipação da tutela exige, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Não obstante a exaustiva argumentação deduzida na petição inicial, a eventual violação ao direito da autora remonta ao ano de 1980, (data da concessão do benefício previdenciário), enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2010, fato que, por si só, denuncia a inexistência do periculum in mora. Equivale dizer que, se a parte autora adequou seu padrão de vida ao atual valor de sua aposentadoria, ainda que minorada em razão do alegado erro na composição de sua RMI, não é a simples propositura da ação que faz brotar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da medida vindicada. Também não se verifica o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Cite-se e intimem-se.

0000265-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000265-0) - MARIA ALICE SOARES ZONER X JOANA RURIKO KAWAKAMI SUGA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos da conta 013.00049834-4, haja vista que o documento de fl. 09 refere a conta diversa da pleiteada na inicial, sob pena de extinção. Publique-se.

0000270-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000270-3) - AMELIA GERALDO DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ALICE DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar no processo procuração outorgada pelos herdeiros apontados na certidão de óbito de fl. 29, inclusive do filho JOSÉ, bem como seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000276-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000276-4) - ROGERIO DE SA LOCATELLI X REGIANE DE SA LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% dor valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000287-56.2010.403.6122 - ANTONIO LAERTE PARO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

0000291-93.2010.403.6122 - MASSAO NAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diga a parte autora, em dez dias, se tem em mãos os extratos solicitados à CEF. Publique-se.

0000292-78.2010.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diga a parte autora, em dez dias, se tem em mãos os extratos solicitados à CEF. Publique-se.

0000303-10.2010.403.6122 - ADENIR GAZOLA ROGONI X ADAIR GAZZOLA BARROZO X ELCE HELENA CARRILHO CAMILLO X CARMEN CARRILHO DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000311-84.2010.403.6122 - IURINIDIS CARA MARAN - INCAPAZ X MARIO MARAN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na segunda hipótese, haja vista a parte autora possuir mais de 65 anos, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. De efeito, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, há necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer a real situação sócio-econômica em que vive a autora e sua família, o que somente será possível mediante a realização do estudo sócio-econômico, pois nada de significativo foi produzido com a petição inicial, inviabilizando a imediata concessão da medida reclamada. E a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais

despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Se assim o desejar, deverá a parte autora, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intime-se.

0000338-67.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da assistência judiciária por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Adroaldo Talacio. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 10 (dez) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intime-se.

0000351-66.2010.403.6122 - JERUSA ROSA PEREIRA(SPI30226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO RICARDO ROTOLI DREFAHL. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000354-21.2010.403.6122 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X EDGAR DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra

atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000356-88.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATOS DA CRUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO RICARDO ROTOLI DREFAHL. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000357-73.2010.403.6122 - BENEDITO VALE - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETI SANDRIN CARDOGNO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO RICARDO ROTOLI DREFAHL. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais

como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Remetam-se os autos ao Sedi, para correto cadastramento das partes, eis que figura no pólo ativo Aparecida Donizeti Sandrin Cardogno representada por Benedito Vale. Cite-se. Publique-se.

0000362-95.2010.403.6122 - NELI FERREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

0000369-87.2010.403.6122 - ROSA ADELICE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o

do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, laudos periciais, sentença e eventual acórdão das ações descritas no termo de verificação de prevenção de fls. 34 - ações n. 0033708-52.2001.403.0399 e 0000805-83.2005.403.6122. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se com urgência.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000373-27.2010.403.6122 - VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que

ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO RICARDO ROTOLI DREFAHL. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000382-86.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA COSMOS DOS SANTOS (SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000269-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000269-7) - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui

recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e, eventualmente, pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual

responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001349-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001349-0) - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES FILHO X LEOCADIA HERRADA GIOTTO X HELENA DE OLIVEIRA CANOLA X ANTONIO MUNHOZ X IVALDETE APARECIDA PETRILLO X PEDRO BANDERCHUK X RAMSE HASSAN JALLOUL X YUJIRO TAIRA X ODONEL CORREIA DE ARAUJO X JACI GONCALVES X LUIZ TOREZIN X MERCEDES RUIZ TOREZIN X MARCELA SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em relação aos requerentes ANTONIO MUNHOZ, PEDRO (herdeiro de Stefan), RAMSE, ODONEL, MARCELA e JOSÉ APARECIDO, a ausência de documento comprobatório acerca da existência da(s) conta(s) inviabiliza a localização dos extratos. Ciência aos demais requerentes acerca dos extratos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2914

MANDADO DE SEGURANCA

0001154-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001154-4) - ALUISIO ALVES DE LIMA X AMELIA IDALIA VIEIRA GABAO X ANA VERA FIRMINO DE SOUZA X APARECIDO LIMA SOBRINHO X ASSETIDES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI VALERIO DE OLIVEIRA X EDINACI SILVA DOS SANTOS X EDSON VIVIANI X ELENICE PEREIRA DA CRUZ X FATIMA BARBOSA SILVA X HELIO PESSAN X ISAIAS PINTO DE OLIVEIRA X JOSE ARNALDO GOMES X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE CARLOS MANOEL X JOSE SEBASTIAO BASANI X LOURDES CARDOSO DE SA SILVA X LUCIO LOUVEIRA X MARCIO JOSE BASANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO COLATO DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DIRCE DA SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO CRUZ CORREIA X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES X MARINALVA LUZIA DE OLIVEIRA MEIRA X MIGUEL FURTADO DA SILVA X NIVALDO PEREZ PARRA X OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS X SANTA MARIA DE OLIVEIRA X SILVANA BERTASSI DE OLIVEIRA X SILVELENI MARIA COLOMBO MENDONCA X SONIA APARECIDA BELMONTE GOMES X VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP247271 - SARITA DA MATTA DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGU-RANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar à autoridade coatora a imediata li-beração dos valores depositados nas contas do FGTS dos impetrantes.

Expediente Nº 2916

ACAO CIVIL PUBLICA

0017564-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017564-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X CHEIBE ZINA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Deste modo, ante a ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000455-58.2010.403.6122 - DIVA MOLICA RUSSO(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação de desaparecimento da ação n. 0000924-75.2008.403.6122, determino a restauração dos autos, observado o procedimento disposto nos artigos 202 a 204 do Provimento CORE n. 64/2005 e artigos 1.063 a 1.069 do CPC.Remeta-se o presente expediente ao Sedi, para distribuição como restauração de autos, classe 198, obedecidos os demais dados cadastrais da ação originária (partes, advogados e assunto).Anotar-se o sobrestamento da ação n. 0000924-75.2008.403.6122, por meio de rotina própria.A fim de implementar a restauração, intime-se a parte autora para trazer a este procedimento de restauração de autos todos os documentos relativos à ação desaparecida que estiver em seu poder, em especial os documentos previstos no art. 1.064, incisos I a III, do CPC. Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 1.065 do CPC, citando-se o INSS para, desejando, oferecer resposta no prazo de até 20 (vinte) dias.No mais, não diviso necessidade de instauração de sindicância, ao menos neste momento, por não vislumbrar, por parte dos servidores, infração aos deveres e proibições estabelecidos nos artigos 116 e 117 da Lei n. 8.112/90.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000528-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000528-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E Proc. SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X ANGELO APARECIDO DE BIAZI(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA)

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para que o réu Ângelo Aparecido de Biazi apresentasse o rol de testemunhas. O réu Francisco Botelho de Mendonça não requereu a produção de provas (v. folha 651).As decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 2005.03.00.033889-4 (fl. 662) e 2003.03.00.015562-6 (fl. 704), não influenciam no regular processamento do feito, uma vez que em ambos o efeito suspensivo das decisões agravadas foi deferido logo de início, quando da sua interposição. Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0002887-83.2010.403.0000/SP (2010.03.00.002887-6) (folhas 708/709), prossiga-se.Defiro a juntada da petição de folha 683. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha Clodoaldo da Silva Jucá, arrolada pelos réus Aluisio de Moraes Teixeira e Francisco de Assis Leonel Teixeira à folha 683.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033761-67.2000.403.0399 (2000.03.99.033761-1) - PEDRO MODESTO ANDREO PADILHA (ESPOLIO) X MARIA APARECIDA DE ARO ANDREO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) ...Posto isto, e com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001247-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001247-8) - SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Apesar de regularmente citada (folha 151-verso), a ré Maria de Fátima dos Santos não contestou a ação. Decreto, pois, a revelia da ré Maria de Fátima dos Santos, ainda que, diante da apresentação da contestação pelo INCRA, os seus efeitos não se operem em relação a ela (art. 320, I, CPC), em relação a qual, por outro lado, a lide deverá ter o seu julgamento

antecipado (art. 330, II, CPC). Quanto ao pedido formulado pelo INCRA às folhas 119/121, no sentido de se estender à presente ação os efeitos da medida liminar deferida nos autos da reintegração de posse em apenso (n.º 0001634-26.2007.403.6124), considerando que naqueles autos houve manifestação no sentido de não executá-la, por ora, não entrevejo utilidade no deferimento do pedido, razão pela qual o indefiro. Intimem-se o autor Sebastião Serafim da Silva e o INCRA para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, atentando a autarquia agrária para o fato de que a realização da prova oral requerida por ela nos autos supramencionados foi deferida pelo Juízo à folha 218.

0001375-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001375-6) - WENDERSON PAULO GALDINO - ME X WENDERSON PAULO GALDINO X MARTA CRISTINA CALORI GALDINO(SPI27456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SPI50009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para:(a) excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês e os juros de mora;(b) declarar a nulidade das cláusulas 17.1 do contrato de mútuo e 12 do contrato de financiamento com recursos do FAT, que permitem a utilização de saldo de qualquer conta ou aplicação para a liquidação ou a amortização da obrigação;(c) declarar a nulidade das cláusulas 22 do contato de mútuo e 15 do contrato de financiamento com recursos do FAT tratam da prévia fixação de honorários advocatícios, no importe de 20%, na hipótese de demanda judicial contra o cliente;(d) declarar a nulidade da Cláusula 25 do contrato de mútuo que prevê que resta expressamente assegurada, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida da devedora, compreendendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato. Tendo em conta que se reconheceu a ilegalidade das cláusulas contratuais que dizem respeito apenas à cumulação indevida de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, resta claro que a exclusão de tais encargos não será suficiente para afastar, mas apenas diminuir, o valor do saldo devedor. Assim, restam prejudicados os pedidos de restituição do indébito e de vedação de inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Fica, todavia, a CEF condenada a recalcular o valor do montante devido, observada a exclusão dos encargos reconhecidos como ilegais. Acolhida parcialmente a pretensão dos autores, deve ser reconhecida a sucumbência mínima da Caixa. Assim, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001558-3) - HERMES DIAS ALMEIDA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001601-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001601-0) - APARECIDA BORGOMARQUES ARANTES X IRACEMA MARQUES VILELA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0597.013.00029408-9, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001904-7) - WILSON GONCALVES VIANNA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001940-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001940-0) - SILVIO FREITAS PIRES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0002104-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002104-2) - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0000008-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000008-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

0000014-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000014-6) - ROSALVO JOSE DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0000049-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000049-3) - ROSELI COSTA VIEIRA MARANNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 96). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei n° 1.060/50). Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000055-9) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 107). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n° 1.060/50). Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000224-6) - SILVIO CESAR PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X JACIRA ESMERALDA DOS SANTOS GOIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0000226-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000226-0) - DARCY RAMIRES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Custas ex lege. PRI.

0000227-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000227-1) - NEUSA FERREIRA LUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000291-0) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a conceder a José Carlos de Almeida o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de citação do INSS (13/02/2009). Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação(art. 406 do CC), e de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e da Súmula no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000558-2) - DORIVAL MANDARINI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, consequentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0000795-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000795-5) - ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 106). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000898-4) - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço o tempo de serviço rural apontado na fundamentação. Cumprindo o Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condene o INSS a conceder ao autor, Augusto da Silva Cardoso, a partir da citação, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. folha 72 - DIB - 20.10.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI

0001155-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001155-7) - LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do

artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 85). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001173-9) - VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - SEBASTIAO GONCALVES MONTORO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001355-4) - VALDECIR IRENE DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 81). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-75.2008.403.6124 (2008.61.24.002107-1) - ANISETE PETINI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-98.2008.403.6124 (2008.61.24.002196-4) - DOMINGOS RODRIGUES MUNHOZ FILHO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

0000024-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000024-2) - MARCOS DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação ao pedido afeto ao interregno de junho a julho de 1987 (Plano Bresser); (2) julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e (3), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação aos itens (2) e (3), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001149-31.2004.403.6124 (2004.61.24.001149-7) - ROBERTO DURAQ DE ALMEIDA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, e com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001596-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001596-0) - MARIA TRAJANO DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001921-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001921-7) - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000975-7) - RUY BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, conseqüentemente, como devida, a conta apresentada pelo INSS (v. folhas 9/15). Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Cópia da sentença para a execução. Custas ex lege. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003243-54.2001.403.6124 (2001.61.24.003243-8) - SELMA GOMES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANILDO GOMES

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000505-59.2002.403.6124 (2002.61.24.000505-1) - TEREZA NEGRO GERES SENTINELLO - INCAPAZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAIANE SENTINELLO SANTOS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000131-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000131-2) - DURVALINA ADEGAS BOMBARDA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001585-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001585-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001634-26.2007.403.6124 (2007.61.24.001634-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X SOLANGE SERAFIM DOS SANTOS

Folhas 199/200: diante da manifestação do INCRA, no sentido de que, por ora, não pretende seja efetivada a reintegração de posse, prossiga-se.Folhas 186/187: expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Andradina/SP e Ilha Solteira/SP, para que se proceda às oitivas das testemunhas arroladas pelo INCRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS**

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2307

EXECUCAO DA PENA

0001602-57.2003.403.6125 (2003.61.25.001602-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS BRESSAM(SP019528 - LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO SILVIO CARLOS BRESSAN, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, e ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando esta sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001606-94.2003.403.6125 (2003.61.25.001606-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X LIRIO CARNEVALE X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE(PR025212 - PATRICIA APARECIDA TOZZI LOPES)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 331-337:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim condenar a ré THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal tão somente no que se refere ao período de abril de 2000 a abril de 2003.Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta da ré foi reprovável. Não há nos autos notícias sobre outras ações penais envolvendo a acusada. Assim, não há elementos suficientes para macular seus antecedentes. As circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Desta forma, fixo a pena base da ré no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de abril de 2000 a abril de 2003. Assim, resta configurado o disposto no artigo 71 do Código Penal, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e período em que não houve o repasse à Previdência Social, aumento a pena da ré em 1/4 tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitativa, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO) Ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena.No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e, obedecido o iter acima descrito, será aumentado de 1/4 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à real situação econômica da acusada, e considerando que informou em interrogatório que trabalha somente em casa estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitativa corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição

da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ré por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniárias previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em cinco salários mínimos, num total de dez salários mínimos (cinco para cada pena restritiva de direito) a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, em benefício de entidade com destinação social (1.º, artigo 45, Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para as anotações pertinentes à sentença de fl. 151. A ré poderá apelar em liberdade, pois é primária e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 340-341: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, c.c. artigo 115, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto à sentença proferida à fl. 151 em relação ao réu Lírio Carnevale. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-49.2003.403.6125 (2003.61.25.002773-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI E SP277303 - MERIELY PILON)

Defiro o Pedido da f. 231 e determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO a título de fiança a que se refere os documentos das f. 231-233. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do (s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se a(s) ré(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) acima. Na hipótese de a(s) ré(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar previamente instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Cumpram-se as demais determinações da sentença. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1) - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do(s) despacho(s) proferido(s) à(s) f. 299 que segue: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação, e em comum pela defesa do réu Everson Cristiano Fernandes, foram ouvidas às f. 256 e 295, determino a expedição de Carta(s) Precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas à f. 176 pela defesa do réu Luiz Carlos Pires Junior, ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré-SP, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP, solicitando-se ao Juízo deprecado o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de processo relativo à Meta 2 do CNJ, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do réu Luiz Carlos Pires Junior, ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP, ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré-SP e ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com o prazo de 20 (vinte) dias.

0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X JOSE VICENTE TONIN(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CHAVANTES-SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

0000164-25.2005.403.6125 (2005.61.25.000164-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABRICIO CARRER) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA MANDU(Proc. ACACIO EITI JONISHI - OAB/SP 234132) X EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) SEGUE TOPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 525-531 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno os réus LUIZ HENRIQUE DE SOUZA MANDU e EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput do Código Penal na forma do artigo 29 também do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta dos réus foi reprovável. Não são reincidentes. Apenas quanto ao réu Eduardo consta além deste feito, processo n. 002.99.171490-9 em trâmite no Juizado Especial Criminal Foro Regional II Santo Amaro, não havendo outras

informações a respeito de andamento ou desfecho, não sendo possível assim falar-se em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. A personalidade dos réus não destoam da normalidade conforme os elementos constantes dos autos. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitivas as penas em 1 (um) ano de reclusão a cada um dos réus. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Verifico a presença dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, para a substituição da pena privativa de liberdade imposta aos réus. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a cada réu por uma restritiva de direitos, igualmente para cada réu, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhes o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Oficie-se, a fim de que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Após o trânsito em julgado para a acusação voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SEGUEM AINDA TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 535-536: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Henrique de Souza Mandu e Eduardo Ferreira de Almeida pelo crime a eles imputados nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 514, Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP n. 159.250, no valor mínimo previsto em tabela, fazendo-se as comunicações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença bem como para que se manifeste sobre as mercadorias apreendidas (fls. 46-49). Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, todas com o prazo de 90 (novembro) dias.

0000817-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000817-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) alegações finais, na forma de memoriais.

0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Intime-se o réu como requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 264. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Parquet para manifestação.

0003086-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003086-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WANDERLEY PAULOCONHIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, requerer(em) as diligências que entender(em) de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000151-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000151-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Recebo os Recursos de Apelação, interpostos pela acusação e defesa (fls. 831-832). Intime-se as partes, primeiramente o representante ministerial, para apresentação de suas razões aos recursos ora recebidos. Após, intime-se o Ministério Público Federal e em seguida a defesa para que apresentem as contrarrazões aos recursos de apelação. Após a apresentação das contrarrazões de ambas as partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000233-52.2008.403.6125 (2008.61.25.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA

NEVES MENDONCA) X JOEL MARCONDES X JOSE CARLOS RAMOS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X ADENIR BARRETO DA SILVA X LUZIA RIBEIRO ANTUNES DA SILVA

À vista dos documentos juntados às fls. 196-203, verifico que os depósitos em nome de Luzia Ribeiro Antunes da Silva e Adenir Barreto da Silva estão depositados na agência n. 3972 localizada em Marília-SP, assim sendo expeça-se ofício à referida agência para que proceda a transferência dos valores para o PAB desta Vara Federal, comprovada a transferência, intimem-se os titulares das contas, por meio dos telefones constantes nos autos, para agendamento da retirada dos Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, intimem-se, via telefone, os demais réus para o mesmo fim acima. Após, cumpram-se as demais determinações da sentença.

0000785-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 2312

USUCAPIAO

0000662-48.2010.403.6125 - SARA DE LIMA ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERQUEIRA X NADIR MOIA SERQUEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico a competência deste Juízo, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-22.2001.403.6125 (2001.61.25.000710-6) - ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ X ANTONIO DELAFIORI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 220-241, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001184-56.2002.403.6125 (2002.61.25.001184-9) - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 255-279, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000810-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000810-0) - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 146, providenciando a certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários.Int.

0002066-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002066-5) - MARIA APPARECIDA MONTEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 221-247, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000935-03.2005.403.6125 (2005.61.25.000935-2) - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme determinação de fl. 142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 144-145).Int.

0003654-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003654-9) - LUIS ANTONIO TOBIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 199-208, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000018-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000018-3) - GILDA DE ARAGAO ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA APARECIDA ARAGAO COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 75, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Sandra Martins. Int.

0000024-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000024-9) - NAIR MEDINA RAIMUNDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora já retirou o ofício nesta Secretaria para a realização dos exames requeridos pelo perito, no posto de saúde, providencie a parte autora o resultado dos exames para o regular andamento do feito. Int.

0000262-73.2006.403.6125 (2006.61.25.000262-3) - EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 114-116, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000308-62.2006.403.6125 (2006.61.25.000308-1) - LEOTEL ROMUALDO FILHO (SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 95-110 e 111-140). Após, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000472-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000472-3) - MARIA DAS DORES SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e as pesquisas realizadas junto aos bancos de dados dos sistemas Plenus/CNIS. Int.

0001038-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001038-3) - MARIA DE LOURDES ARAGAO DIAS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 95-99, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001068-11.2006.403.6125 (2006.61.25.001068-1) - ELENA MARIA VIVEIROS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 119-122, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001228-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001228-8) - SEBASTIAO BATISTA FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o questionamento do Ministério Público Federal à f. 96. Int.

0001426-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001426-1) - JUNIOR LOPES JOSE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido, justifique a parte autora o motivo da ausência na perícia médica. Int.

0001824-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001824-2) - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a habilitação, tendo em vista que o processo se refere a denominada META 2.Int.

0001948-03.2006.403.6125 (2006.61.25.001948-9) - ORLANDO NIVALDO DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

0002004-36.2006.403.6125 (2006.61.25.002004-2) - ANA DE FATIMA CANDIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 71-73, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002016-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002016-9) - EPONINA PAES DA VISITACAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada às f. 190-207, para manifestação.Após, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

0002141-18.2006.403.6125 (2006.61.25.002141-1) - AUREA DE OLIVEIRA SILVA X ANESIA DA SILVA GODOI X NORMA INEZITA DA SILVA GIL X DORIVAL GIL X CESAR ADRIANI DE OLIVEIRA SILVA X EDNA MARIA SAVIANI SILVA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré, dê-se ciência à parte autora acerca da petição das f. 150-151, bem como para as devidas providências. Int.

0002146-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002146-0) - BOLIVAR ZANDONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 125-127, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002148-10.2006.403.6125 (2006.61.25.002148-4) - MARIA BRUNO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 127-129, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002354-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002354-7) - ABIGAIL FELIPPE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista à autarquia ré para manifestação acerca da possibilidade de realização de audiência de Tentativa de Conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro excepcionalmente o pedido requerido pela autora à f. 98, tendo em vista a manifestação do perito, sobre a necessidade de avaliação psiquiátrica. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados oferecidos pela parte ré, depositados nesta Secretaria, e a indicação do seu Assistente Técnico. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora, à f. 04, facultando a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da

perícia.Int.

0002416-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002416-3) - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo protocolada pela autarquia ré às fls. 91 a 93.Int.

0002602-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002602-0) - ENDRIGO RODRIGUES NOGUEIRA (INCAPAZ) X DEUZINA RODRIGUES NOGUEIRA(SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 167-170, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 102), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, no tocante à intimação da Prefeitura de Ribeirão do Sul para fornecimento dos laudos e formulários, tendo em vista tratar-se de diligência de sua própria incumbência.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já apresentados às fls. 27-33.Int.

0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6) - PEDRO DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 269-275, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prioridade no trâmite processual, requerida à f. 236 pela autora, nos termos do artigo 1211-A, do do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos à parte ré, sobre os documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003138-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003138-6) - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela autarquia ré às fls. 171 a 193.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003190-94.2006.403.6125 (2006.61.25.003190-8) - JOSE SACRAMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 288-307 e 308-318).Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003486-19.2006.403.6125 (2006.61.25.003486-7) - ALICE RODRIGUES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 62-65, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Considerando o tempo decorrido entre a petição de fl. 123 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0003622-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003622-0) - LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca das respostas do perito sobre os questionamentos da parte autora à f. 155-157. Caso nada mais seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme arbitrado à f. 105. Int.

0003624-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003624-4) - MANOEL FERREIRA MARTINS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 62) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 50) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000344-70.2007.403.6125 (2007.61.25.000344-9) - JAIR JOAO GRILO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 155) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais na empresa Ouricar Ourinhos Veículos e Peças Ltda, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 110-112, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os formulários referentes ao período laborado na empresa Almeida Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME, conforme elencado na exordial. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001332-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001332-7) - APARECIDO CARLOS DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 131-136, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que na CTPS a última função informada é de auxiliar de serviços gerais e considerando a manifestação do INSS de fl. 94, esclareça a parte autora. Após, querendo as partes, apresentem os memoriais. Int.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pelo autor. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 17h30min, para a realização da perícia médica, com o perito já nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alve, n 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este juízo à f. 43 e quanto à ré defiro que sejam respondidos os quesitos depositados nesta secretaria em substituição aos anteriormente apresentados, deferindo também a indicação do seu Assistente Técnico. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2) - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 195-243, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001970-27.2007.403.6125 (2007.61.25.001970-6) - ISABEL DA SILVA CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 128-135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002337-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002337-0) - SEBASTIANA CAETANO NAIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória para manifestação. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002710-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002710-7) - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) e da prova oral requerido(s) pelas partes. Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida, a fim de ser encaminhada para a realização de perícia médica. A audiência será designada oportunamente. Int.

0003002-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003002-7) - ELZA RICARDINA DA ROSA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia médica à f. 55-56. Redesigno o dia 17 de junho de 2010, às 15 horas, para realização de perícia médica, com a perita nomeada nestes autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no consultório médico localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 50, relativamente à parte autora e os quesitos da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, em substituição aos anteriormente apresentados. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 272005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0003408-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003408-2) - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz das petições e documentos das f. 197-200 e 213, do parecer ministerial das f. 213 e não obstante a manifestação da parte ré às f. 221, defiro o pedido de habilitação de Roseli Menoni Araújo e Evandro Luis de Araujo, com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para retificação junto ao pólo ativo do feito. Int.

0003998-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003998-5) - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 152-160, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004024-63.2007.403.6125 (2007.61.25.004024-0) - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 71-75, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004080-96.2007.403.6125 (2007.61.25.004080-0) - LIDIA PEDRO DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO

BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica, tendo em vista a justificativa da parte autora à f. 53. Redesigno a perícia médica para o dia 10 de junho de 2010, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo à f. 41 e os quesitos do INSS depositados na Secretaria deste Juízo, em substituição aos anteriormente apresentados. Defiro a indicação do assistente técnico do réu, Kalil Kanin Kassab. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0004138-02.2007.403.6125 (2007.61.25.004138-4) - ROSA RIBEIRO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 91-93, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004182-21.2007.403.6125 (2007.61.25.004182-7) - APARECIDO DONIZETTI CESTARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 48-49, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004276-66.2007.403.6125 (2007.61.25.004276-5) - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 109-111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004342-46.2007.403.6125 (2007.61.25.004342-3) - APARECIDA ROMANCINC(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 73-75, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000002-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000002-7) - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 72-73), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000115-76.2008.403.6125 (2008.61.25.000115-9) - NADIR DE SOUZA ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória para manifestação. Int.

0000422-30.2008.403.6125 (2008.61.25.000422-7) - LOURDES TOALHARES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 104-106, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000424-97.2008.403.6125 (2008.61.25.000424-0) - IVANILDE NOVELI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 95-97, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000448-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000448-3) - ORIVALDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico a duplicidade de Agravo Retido (fls. 128-130 e 131-133). Constato, ainda, que o primeiro deles refere-se a despacho de folha inexistente nos presentes autos. Nesse sentido, considero apenas o segundo deles, tornando sem efeito o primeiro, embora faculte a sua manutenção nos autos. Assim, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 131-133) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0000712-45.2008.403.6125 (2008.61.25.000712-5) - OLIVIA APARECIDA LOURENCO PASSOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 70-72, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001394-97.2008.403.6125 (2008.61.25.001394-0) - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 130-146), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001608-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001608-4) - ZELIA SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 66-68, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002889-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002889-0) - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de cópia da carteira de identidade, CPF ou certidão do nascimento, conforme requerido pela autarquia ré. Após, dê-se vista à autarquia ré para eventual apresentação de proposta de acordo. Int.

0003318-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003318-5) - MILTON TERTO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar provas, a parte autora não se manifestou. A ré requereu a produção de prova pericial. Determino a produção de prova pericial, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, bem como defiro os quesitos da autarquia ré depositados na Secretaria deste Juízo e a indicação do seu assistente técnico, Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 17h15min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá

comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0003502-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003502-9) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

As partes foram devidamente intimadas acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 197), oportunidade em que a União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 206), e o autor, por sua vez, não se pronunciou. Desse modo, tendo em vista o encerramento da instrução processual, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003808-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003808-0) - JOSELITA TERGINO MIGUEL(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

0000014-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000014-7) - CICERO CELERINDO DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 112), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 119). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 118). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fl. 31 e verso), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000374-37.2009.403.6125 (2009.61.25.000374-4) - ANA CLAUDIA APARECIDA SEGANTINI DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às f. 117-125, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CREMESP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000387-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000387-2) - ODILIA BATISTA DE PAULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/MSP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às f. 08-09 e os quesitos do réu depositados na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 16h45min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0000970-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000970-9) - ANTONIO CARLOS BARBIZAN(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento (fls. 52 e 53) como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 82), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 90). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 84). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 28-55), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001574-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001574-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 111), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 119). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 118). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0001756-65.2009.403.6125 (2009.61.25.001756-1) - JOSE FERREIRA TEIXEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 113), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 118). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Sem prejuízo, da análise minuciosa dos autos, verifico que não procedem as alegações suscitadas pela parte autora (fls. 115-117), concernentes à decretação da intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. A teor do art. 241, II, do Estatuto Processual Civil, quando a citação for por oficial de justiça, começa a correr o prazo da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Com efeito, constato que o mandado de citação foi efetivamente juntado aos autos em 24.06.2009 (fl. 98) e a peça contestatória protocolizada em 21.08.2009 (fl. 100). Não obstante, cabe ressaltar que, conforme já observado pelo autor (fl. 115), tratando-se de autarquia previdenciária no pólo passivo da demanda, a contagem do prazo para contestação é em quádruplo, a teor do preceito insculpido no artigo 188, do Estatuto Processual Civil. Nesse contexto, não há que se falar em revelia, posto que o prazo final dar-se-ia somente em 23.08.2009. Int.

0002574-17.2009.403.6125 (2009.61.25.002574-0) - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal, pericial e documental (fl. 38). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 41). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). De outro norte, defiro a prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 05 (cinco) para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0003184-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003184-3) - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - MENOR(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento (fls. 33 e 34) como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré. Int.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora o comprovante de indeferimento do pedido relativo ao pleiteado nestes autos, na esfera administrativa, no prazo de (10 dez) dias. Int.

0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2) - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recolhimento integral das custas judiciais pela parte autora (fl. 33), nos termos da Lei 9.289/96, dê-se regular prosseguimento ao feito, que deverá tramitar pelo rito ordinário, em vista da necessidade da produção de provas. Cite-se a autarquia ré. Int.

0004376-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004376-6) - JOSE MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. Int.

0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos (fls. 49-140) como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000288-32.2010.403.6125 (2010.61.25.000288-2) - ANTONIO ROBERTO PAVANI(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 30-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas necessárias. Int.

0000532-58.2010.403.6125 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré, depositados nesta secretaria, facultando a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010 às 17:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002890-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002890-9) - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 105-126). Após, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003734-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003734-4) - MARIA DE LURDES TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO

STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 71, juntando aos autos as certidões de nascimento de seus filhos. Com o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002894-04.2008.403.6125 (2008.61.25.002894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Manifeste-se o (a) impugnado (a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002895-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Manifeste-se o (a) impugnado (a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Este Juízo, na decisão de fls. 445-448, determinou a realização de perícia, por entender importante para o deslinde da questão. Desde março de 2006, a realização de tal ato tem sido adiada por diversos fatores, sendo o último entrave o valor dos honorários. Compulsando os autos, percebe-se que o autor não requereu tal prova, conforme peça de fl. 265, e nem a CEF, conforme peça de fl. 397, cabendo, agora, definir quem adiantará tal despesa. Assim, com o fim de evitar maiores delongas, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a aparente complexidade da causa, e, bem assim, os valores históricos cobrados para perícias da espécie, conforme reclamado pela CEF (fls. 535/536), e determino que o referido valor seja retirado da conta judicial na qual estão sendo efetuados os depósitos que o autor entende devidos. Intime-se o Sr. Perito para designar o dia de início dos trabalhos periciais - prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006587-6) - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS008011 - HECTORE OCAMPOS FILHO) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias,

acerca do laudo apresentado pela Sra. Perita (f. 493/517 dos autos).

0010378-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010378-9) - ODIVAL FACCENDA(RS049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 473/474. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO
Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 209/223. Intimem-se.

0003327-24.2010.403.6000 - KAREN NUBIA ROMERO CHAGAS(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU

Emende-se a inicial quanto ao pólo passivo da lide, eis que o Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica própria, bem como para adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Após, conclusos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 1228

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010770-65.2006.403.6000 (2006.60.00.010770-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X ANDRE KOFF SANTANNA X ANDRE PUCINELLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AURELIANO CESAR MARTINS SILVA X CLAUDIO SILVEIRA ARRAES X EDSON GIROTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ENGECAV CONSTRUÇÕES LTDA X ELDAN VELOSO X EOLO GENOVES FERRARI X SEBASTIAO JANDER DE SIQUEIRA

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, I c/c 295, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, ante a inexistência de má-fé por parte ao autor. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-69.2001.403.6000 (2001.60.00.000124-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação em relação aos autores BENEDITO JESUS SILVA DA CRUZ, BLANDINA TEIXEIRA DOS SANTOS, EDSON ANTONIO DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO MOREIRA CRUZ, JOÃO LOPES FERNANDES, JOEL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ EDUARDO PEREZ PENA, JOSÉ GUIMARÃES SANTIAGO, JOVERCINA APARECIDA DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO PAZ DE FARIAS, LUIZ CARVALHO FUNES, MARCELO PAES DE ARRUDA, MARIA LUCIA CASTILHO, MAURO DONISETE MARQUES, MAURO RAMÃO AVALOS, MOACIR RODRIGUES ROCHA e WALDIR VALÉRIO PEREIRA e, quanto a estes, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os autores ANGELA MARIA DELGADO CARDOSO, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, JOÃO MENDES DE SOUZA, JUAREZ ARAÚJO, ORLANDO RODRIGUES PERALTA, PEDRO MARQUES FERREIRA FILHO, RONALDO PEREIRA DE SOUZA e WANDERLEI MENDES VIEIRA apresentarem manifestação sobre os créditos efetuados pela CEF, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 634/735. No silêncio e após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação de fls. 292/295 recebido em ambos os efeitos à fl. 296. Cumpra-se.

0009750-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009750-0) - RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS: PA 0,10 Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010950-86.2003.403.6000 (2003.60.00.010950-2) - MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL X RANULFA BATISTA BORGES X ADAM BATISTA BORGES X EVA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)
DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 224-230 e mantenho os termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-06.2004.403.6000 (2004.60.00.004370-2) - ANDERSON DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO

CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido da presente ação, pelo que condeno a ré a reintegrar o autor, na condição de adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, com o pagamento, em montante atualizado, dos valores devidos desde o seu licenciamento, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, até efetiva reabilitação. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Tendo havido sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, até a estabilização deste decism.Oficie-se ao(à) excelentíssimo(a) senhor(a) relator(a) do agravo no E. TRF da 3ª Região, bem como ao Comando da Base Aérea de Campo Grande, dando ciência desta sentença.Após, remetam-se os autos ao TRF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009389-90.2004.403.6000 (2004.60.00.009389-4) - GIVANILDO DE LIMA LUIZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 250-255 e mantenho os termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009662-69.2004.403.6000 (2004.60.00.009662-7) - EVERTON ALVES PEREIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBERI MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01 fica a parte autora intimada da petição de f. 185 da Procuradoria da União, para manifestação a respeito da mesma. l

0008357-16.2005.403.6000 (2005.60.00.008357-1) - MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0002273-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002273-2) - THELMA LOPES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de transposição da autora para o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, de suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração, de condenação do réu à repetição dos valores descontados da sua remuneração, bem como o pedido de reajuste no mesmo índice concedido aos demais Fiscais de Cadastro e Tributação que fizeram opção pela carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de manutenção, na estrutura da remuneração da autora, da Gratificação de Atividade Fundiária - GAF e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, com fulcro no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.PRI.

0010430-24.2006.403.6000 (2006.60.00.010430-0) - ADRIA AMORIM LULU(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que apesar de não haver pedido expresso a mesma é assistida por defensor dativo. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.Fixo os honorários do advogado dativo em 80% do valor máximo da tabela. Viabilize-se o pagamento.P.R.I.

0000385-24.2007.403.6000 (2007.60.00.000385-7) - LUIZ ANGELO BRASIL - espolio X ENESIA RODRIGUES SILVA BRASIL X BENONIS DA SILVA BRASIL X MARILEIDE DA SILVA BRASIL X MAGALI DA SILVA BRASIL X MARIVAINÉ DA SILVA BRASIL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004018-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004018-0) - ALEXANDRE ALVARES COELHO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts.

267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0007365-84.2007.403.6000 (2007.60.00.007365-3) - MARCIA CASSAL DE MEDEIROS (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Econômico Bresser) e declaro resolvido mérito, quanto a esse pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.00011536-9 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011040-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011040-6) - JAIME LUIZ DOS SANTOS GUINDO X MARIO TOMOITI SINZATO X RONALDO LARA ORTIZ X JOEL LUIZ MONTEIRO X MAURO SEBASTIAO MARTINEZ DOS SANTOS (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001648-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001648-0) - MARCOS FERNANDES DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL - MEX

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 45), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002229-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002229-7) - SADI EVARISTO ROSSE (MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 29), deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006501-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006501-6) - FERNANDO DA COSTA GOMES X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X MARCOS VINICIUS LUCIANO DE SOUZA X JONAS DE OLIVEIRA CORREA X RENATO PAES (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 54). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009518-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009518-5) - JOAO CASANOVA DA SILVA X EMILIO RENATO PINTO X ELISABET DOMINGOS FELICIO X ANTONIO PEREIRA BENEVIDES FILHO X SERGIO MASSANORI MORINAGAFILHO (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

0009524-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009524-0) - ZILMA PINTO PEREIRA X ZILDA PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARRUDA X ZENEIDE PINTO PEREIRA X ELINALDO JUNIO BITO DA CRUZ X EVER MARCELO RECALDE FERNANDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pro rata.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

0011492-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011492-1) - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

0013024-40.2008.403.6000 (2008.60.00.013024-0) - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupança nºs 013.00007498-2; 013.0007614-4; 013.00007405-2; 013.00007407-9; 013.00007417-6; 013.00007430-3; 013.00007431-1 e 013.00007441-9 e o IPC, no mês janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto as contas permaneceram em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013684-34.2008.403.6000 (2008.60.00.013684-9) - MARIA RAIMUNDA DE MOURA GOUVEIA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301, 3º, combinado com o artigo 267, V, ambos do CPC.Condeno a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa a favor da CEF, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, 17, II, e 18 do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0000102-30.2009.403.6000 (2009.60.00.000102-0) - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES ANTUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, em relação ao pedido de correção do saldo de sua conta individual do PIS/PASEP, por meio da aplicação dos índices expurgados pelos planos de estabilização da moeda - Planos Verão e Collor I e II, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento do

pedido de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000103-15.2009.403.6000 (2009.60.00.000103-1) - PAULA MACIEL GAVILAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, em relação ao pedido de correção do saldo de sua conta individual do PIS/PASEP, por meio da aplicação dos índices expurgados pelos planos de estabilização da moeda - Planos Verão e Collor I e II, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000118-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000118-3) - VITOR GONCALVES FARIA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 53), homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 50) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Condeno-o, entretanto, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0004594-65.2009.403.6000 (2009.60.00.004594-0) - ADMILSON PARABA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004604-12.2009.403.6000 (2009.60.00.004604-0) - CIRO MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008657-36.2009.403.6000 (2009.60.00.008657-7) - ALCIONE TOMAZ(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 177/178, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0009708-82.2009.403.6000 (2009.60.00.009708-3) - THALES LECA BRAZUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista o óbito do autor, conforme noticiado às fls. 39-44, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0002286-22.2010.403.6000 - RICARDO DEQUECH(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Aguarde-se a contestação.Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

0002322-64.2010.403.6000 - ADALBERTO PEDRO MERCADO MORENO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno o autor no pagamento das custas e multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em vista da litigância de má-fé. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos

no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação. Outrossim, determino seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, comunicando a ocorrência dos fatos para os fins, se for o caso, do art. 72 da Lei 8.906/94.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003253-67.2010.403.6000 - ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003255-37.2010.403.6000 - ODAIR DE MOURA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007853-73.2006.403.6000 (2006.60.00.007853-1) - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA(MS010453 - MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005310-29.2008.403.6000 (2008.60.00.005310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-29.1991.403.6000 (91.0006422-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ANTONIO BORGATO E OUTROS(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a ilegitimidade ativa da Srª. Laura da Silva Borgato, nos termos do art. 741, inciso II, do CPC, bem como para extinguir a execução deflagrada às fls. 118-120 dos autos principais, ante a ocorrência de prescrição, com fulcro nos arts. 295, inciso IV, 269, inciso IV e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Srª. Laura da Silva Borgato. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pro rata, com a ressalva de que o pagamento da sua quota, por parte da Srª. Laura da Silva Borgato, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013368-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-14.2007.403.6000 (2007.60.00.003619-0)) ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 110-111), DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004755-81.1986.403.6000 (00.0004755-4) - ANTONIO MORAES DOS SANTOS(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X JANETE MORAIS SALOMAO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X THAIS MORAIS SALOMAO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X THIAGO MORAIS SALOMAO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelos autores ao INCRA (fls. 329/331), dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. Oficie-se à CEF, ag. 3953, para que proceda a conversão em renda em favor do INCRA do valor depositado à disposição deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se.

0005393-45.2008.403.6000 (2008.60.00.005393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAQUEL LEME DOS SANTOS

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a requerida em audiência realizada na data de 17/02/2009 (fl. 80), ao passo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011702-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011702-8) - WALDOMIRO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

Expediente Nº 1230

MONITORIA

0002073-89.2005.403.6000 (2005.60.00.002073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ZENIRA RODRIGUES DE FREITAS(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

A autora noticia um acordo nos presentes autos e pede a extinção dos mesmos. Intimada a parte ré para se manifestar sobre o referido pedido, ficou-se inerte.Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0000870-58.2006.403.6000 (2006.60.00.000870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MEGAPLAN SERVICOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a CEF a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Ao SEDI para inclusão da embargante Sebastiana de Carvalho Gomes no termo de autuação.Transitada em julgado, prossiga-se.P.R.I.

0005439-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI X ESTEVAO MAURICIO WITZLER(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X EDERSON RAUSCHKOLB X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X KATIA ZANUNCIO BATISTOTE

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007134-28.2005.403.6000 (2005.60.00.007134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-71.2003.403.6000 (2003.60.00.000087-5)) EVA LEANDRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Diante do acordo homologado nos autos da Execução Hipotecária nº 2003.60.00.000087-5, em apenso, com a conseqüente extinção do processo, esvaziou-se o objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Intime-se, também, o perito nomeado às fls. 108/109, encaminhando-lhe cópia desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009456-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-74.2002.403.6000 (2002.60.00.003400-5)) PEDRO NOLASCO AJALA(MS003805 - KATIA MARIA

SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista que estes autos retornaram do E. TRF3, manifeste a parte que porventura tenha interesse no prosseguimento deste, no prazo de 5 cinco dias. No silêncio será arquivado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005942-07.1998.403.6000 (98.0005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Homologo o acordo firmado pelas partes, a passo que julgo extinta a execução n 98.0005942-3, nos termos do Art. 269, III, do CPC. ...

0000087-71.2003.403.6000 (2003.60.00.000087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EVA LEANDRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

As partes, através de petição formulada em conjunto (fls. 75/77), noticiam a realização de acordo e que nada mais têm a reclamar em relação ao objeto da presente ação e ao contrato habitacional respectivo, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, III, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada nos autos (fl. 60). Sem custas, por serem os executados beneficiários de gratuidade judiciária. Sem honorários, diante da composição havida a esse respeito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000167-64.2005.403.6000 (2005.60.00.000167-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PERCI BRUNO SCORTEGAGNA(MS003725 - PERCI BRUNO SCORTEGAGNA)

Verificando os autos, nota-se que os mesmos ficaram parados por mais de 30 dias parados em virtude de que a exequente não tomou as providências cabíveis ao seu regular prosseguimento, muito embora tenha sido intimada para tal desiderato. Novamente intimada para tomar a referida providência no prazo de 48 horas, ficou-se inerte. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do 1 do art. 267, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0000705-45.2005.403.6000 (2005.60.00.000705-2) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS004125 - ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS)

Verificando os autos, nota-se que os mesmos ficaram parados por mais de 30 dias parados em virtude de que a exequente não tomou as providências cabíveis ao seu regular prosseguimento, muito embora tenha sido intimada para tal desiderato. Novamente intimada para tomar a referida providência no prazo de 48 horas, ficou-se inerte. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do 1 do art. 267, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0005929-61.2005.403.6000 (2005.60.00.005929-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SILVIO ROBERTO MARTINS(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0009091-59.2008.403.6000 (2008.60.00.009091-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLYAN ROWER SOARES(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Proceda-se à expedição dos expedientes necessários ao levantamento em favor da exequente, do numerário indicado às f. 52.

0011509-33.2009.403.6000 (2009.60.00.011509-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN(MS006387 - ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Expeça-se alvará, conforme solicitado.

0011516-25.2009.403.6000 (2009.60.00.011516-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015442-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015442-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSILENE BARRETO MONTEIRO(MS011565 - ROSILENE BARRETO MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 340

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003777-65.1990.403.6000 (90.0003777-8) - APARECIDA DA SILVA NAZARETI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X LADISLAU RIQUELME NAZARETI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Anote-se o nome do atual procurador dos autores no Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 236). Em seguida, republique-se o despacho de fl. 258. Considerando a decisão de fls. 252-255, arbitro os honorários do perito Sebastião Pereira, nomeado às fls. 82-84, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se. DESPACHO DE F. 258: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005428-88.1997.403.6000 (97.0005428-4) - CLEUBER GONCALVES LINARES X ZILDA APARECIDA MORAES X ADEONE LUIZ DE MORAES(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X SASSE CIA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 272, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010835-55.2009.403.6000 (2009.60.00.010835-4) - MARIA SIRLEI PAZ DOS SANTOS - ME(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, esclarecendo a sua pretensão, tendo em vista que não se verifica recusa do réu em receber valor de dívida pré-existente, o que justificaria a ação consignatória. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0008908-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE FARIA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE)

Verifico que até a presente data não houve a imissão da autora na posse do imóvel, motivo pelo qual determino a imediata expedição do respectivo mandado de desocupação e imissão. Ademais, intimem-se os requeridos para manifestarem sobre as provas que, ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE

Intime-se a CEF para juntar aos autos os documentos de notificações dos réus, para desocuparem o imóvel, nos termos do art. 397 1 cc/2002.

0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES X EDNARA RODRIGUES
Intime-se a CEF para juntar aos autos os documentos de notificações dos réus, para desocuparem o imóvel, nos termos do art. 397 1 cc/2002.

0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE NAZARE NOGUEIRA DE FARIAS X ILO LESSA RIBAS MACHADO X MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO
Intime-se a CEF para juntar aos autos os documentos de notificações dos réus, para desocuparem o imóvel, nos termos do art. 397 1 cc/2002.

MONITORIA

0007106-36.2000.403.6000 (2000.60.00.007106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X REJANE MARIA DA NOVA CRUZ PETER FURTADO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Intimação da exequente (Dr.^a Zarife Cristina Hamdan) sobre o documento de f. 219/220, haja vista que o valor encontrado para bloqueio (R\$ 66,92) não engloba o total da dívida (R\$ 3.305,58).

0004880-24.2001.403.6000 (2001.60.00.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MAURO BOULANGER STIVAL OLIVEIRA X EZEQUIEL ICASSATI NANTES X INFORME TELECOMUNICACOES LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS012552 - MILENA MAROTTI GADBEN E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 205/207, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002405-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004785-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005295-65.2005.403.6000 (2005.60.00.005295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RODS BENTOS DA SILVA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 122, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual. Promova a liberação das quantias bloqueadas a f. 117/118. Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, salvo os de f. 06/08. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010641-60.2006.403.6000 (2006.60.00.010641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS GONCALVES(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X VERA AYALA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDO CELSO FERREIRA GONCALVES
Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X THIAGO LUZIO FERNANDES X MILTON DA SILVA LUZIO X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 73.

0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
Declaro, pois, saneado o processo. Diante do teor dos embargos (fl. 83/85), nos quais a embargante pede a aplicação do

IGPM/FGV, juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, buscando, assim, a alteração de algumas cláusulas contratuais, verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo Sr^a Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à disposição na Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (fl. 82/88); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitória. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES(MS009232 - DORA WALDOW)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)
0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial (fl. 82/83), nomeando perito do juízo Sr. Ozair Barbosa dos Santos, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (fl. 45/60); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitória. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0000665-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000665-6) - SEGREDO DE JUSTICA(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 102.

0001274-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE BARROS ROSENDO(MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA) X FLAVIA DOS SANTOS CABRAL(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

0,10 Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas, porém, a embargante Flávia não está devidamente representada, razão pela qual determino sua intimação pessoal para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ela. Considerando a existência de outra embargante (Flávia), o regular prosseguimento do feito se impõe, dado que, em relação a esta concorrem todas as condições da ação e os pressupostos processuais, nada mais havendo a sanear ou suprir. Verifico, contudo, a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo Sr^a Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à disposição na Secretaria desta Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, aplicação de multa de 2% prevista na cláusula 13.1. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelas embargantes (fl. 71/82 e 92/104); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e multas, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo

serem intimadas para tanto.No mesmo prazo, deverão as embargantes se manifestar sobre a referida proposta, haja vista que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais.Em havendo concordância, as embargantes deverão efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais.Intime-se a embargante Andréa de Barros Rosendo para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.

0003236-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo.Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação.Assim, nomeio perito do juízo Sr. Ozair dos Santos Barbosa, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal; se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (55/61); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela para os casos de Justiça Gratuita - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias.Intimem-se.

0003363-37.2008.403.6000 (2008.60.00.003363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EMANUELE FACCIN X TANIA RAQUEL FACCIN X JOSE ALFREDO AZEREDO FACCIN(RS059263 - EMANUELE FACCIN)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS X ANA ELIZABETE CORREA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo.Diante do teor dos embargos (fl. 83/85), nos quais a embargante pede a aplicação do IGPM/FGV, juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, buscando, assim, a alteração de algumas cláusulas contratuais, verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação.Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo Srª Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à disposição na Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (fl. 83/85); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias.Intimem-se.

0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

0,10 Declaro, pois, saneado o processo.Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação.Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo a Srª Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI

da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (fl. 60/83); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0004624-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante, mostra-se necessária, a fim de, se fração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial (f. 109/110), nomeando perito do juízo, Sr^a Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (f. 54/78); se aplicada fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente a fórmula de cálculo de Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intim-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0006301-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANESSA PEREIRA DA CRUZ(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X TANIA REGINA NORONHA CUNHA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

0,10 Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, nomeio perito do juízo Sr^a Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à disposição na Secretaria da VARA, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal; se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (68/100); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela para os casos de Justiça Gratuita - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0007692-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI FERREIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X OTAVIO GODOI DAS VIRGENS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial (fl. 179/180), nomeando perito do juízo Sr^a Vera Marleide Loureiro dos

Anjos, com endereço à disposição na Secretaria desta Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, aplicação de multa de 2% prevista nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima nona. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (fl. 55/63); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela para os casos de Justiça Gratuita - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0008730-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial (fl. 163/164), nomeando perito do juízo Sr^a Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à disposição na Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (fl. 119/128); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitória. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias, haja vista que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0009610-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARCOS TEIXEIRA X JOAO MANOEL TEIXEIRA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 82 e 86. Intime-se.

0009621-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO SEABRA PAIM X FLAVIA NERI DE MOURA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 58 e informação da ENERSUL, juntada a f. 59.

0012132-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILIA AUXILIADORA SOUZA X CLEMENTE SOUZA X DULCIDIO SOUZA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012790-58.2008.403.6000 (2008.60.00.012790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO X JOSE GILBERTO MARTINS MANVAILER X JANETE LAURINDO DE OLIVEIRA MANVAILER(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre os embargos à monitória de fls. 61/98, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004159-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X ELEMAR LINKE X TANIA MARA KOCZENSKI LINKE

0,10 Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial (fl. 128), nomeando perito do juízo a perita Simone Ribeiro, com endereço arquivado em Secretaria, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as

taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante nos autos em apenso (cópia às fl. 63/79 destes autos); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita nos autos em apenso e que a prova aqui produzida será utilizada para os três processos em apenso, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela para os casos de Justiça Gratuita - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0006215-97.2009.403.6000 (2009.60.00.006215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THEARA LOPES FARIAS X IZABEL DE JESUS LOPES FARIAS X SALVADOR FARIAS DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 64 e 66.

0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 75.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X ROBERTO SIMOES COSTA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X RODRIGUES E PEREIRA LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista que os executados não efetuaram o pagamento do valor devido.

0003014-64.1990.403.6000 (90.0003014-5) - CARLOS ROBERTO DE MORAES(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUZIA ELIZABETH PRADO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X RAMEZ TEBET(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista, que os autores não se manifestaram sobre o parecer da Contadoria, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002981-06.1992.403.6000 (92.0002981-7) - SEBASTIAO ROZENDO PIMENTEL(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X AFONSO JOSE SOUTO(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X ODER PEREIRA LOPES(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO NILCE SOUTO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X ALBA QUEIROZ PINHO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Constato que na petição de f. 253/255, do espólio de Afonso José Souto, não houve menção quanto à viúva Maria Modesto de Oliveira. Sendo assim, esclareçam os herdeiros de Afonso José Souto o pedido de substituição, no que diz respeito à viúva. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional).

0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7) - TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espólio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA

IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 354 e documentos seguintes.

0005497-91.1995.403.6000 (95.0005497-3) - ANA PASA LORENZONI(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Analisando os presentes autos, verifico que a execução de fl. 240/243 foi proposta, não pelo Banco Meridional do Brasil, mas pelo seu patrono nestes autos, em razão de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Assim, tendo em vista o teor da certidão de fl. 248, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 240/243 (Honório Suguita) para, no prazo de dez dias, indicar bens da executada passíveis de penhora. Após, conclusos.

0002898-48.1996.403.6000 (96.0002898-2) - JOSE APARECIDO FERREIRA CAVALCANTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA MARIA DIAS VIEIRA ISHI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes cientes da juntada da decisão de f. 439, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.042864-3 oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008853-60.1996.403.6000 (96.0008853-5) - DALVA FIORINI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALAIDE DIVINA SOARES DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAO DE BRITO TORRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X OMAR JOSE PINTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA KOHARA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 128/131, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000361-11.1998.403.6000 (98.0000361-4) - EVERALDO PEREIRA DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000977-83.1998.403.6000 (98.0000977-9) - DIVA MARIA SAAD COPPOLA(MS002610 - DONOSOR SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 136/137.

0004409-13.1998.403.6000 (98.0004409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DILSON TADEU MACIEL(MS002218 - ROGELHO MASSUD)

Fica intimada a autora do retorno da precatória, bem como, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0001598-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001598-8) - ACIOLI TESSEROLI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X TIAGO DO CARMO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 2001.03.00.004613-0, o julgamento do presente feito, com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls. 472/484 e pelo Autor às fls. 485/500, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor; após, a Caixa Econômica Federal; para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0005789-37.1999.403.6000 (1999.60.00.005789-2) - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MODESTA GONCALVES ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007345-74.1999.403.6000 (1999.60.00.007345-9) - ISABELINO GUILHEM VILHALBA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação do autor quanto à petição da Caixa Seguradora de f.750.

0006139-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006139-5) - SUZANE MOURA CAMPOS GUIMARAES X SILVIO CAMPOS GUIMARAES(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimação dos executados para comprovarem em 10 (dez) dias, que os valores bloqueados à f. 165/166 são impenhoráveis.

0007033-64.2000.403.6000 (2000.60.00.007033-5) - MARLUS BRAVO PEDRO X ORLANDO PEDRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CAIXA, às fls. 441/459, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007226-45.2001.403.6000 (2001.60.00.007226-9) - JEFERSON REBEQUE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT

CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010590-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010590-9) - SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para os AUTORES, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIM PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes, para ciência da decisão de fls. 238-240, bem como para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.

0007580-65.2004.403.6000 (2004.60.00.007580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-55.2004.403.6000 (2004.60.00.002569-4)) ENERSUL - EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 391/398, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (ENERSUL) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 10/03/2010.

0002194-20.2005.403.6000 (2005.60.00.002194-2) - LUCINETE APARECIDA DE MOURA SOUZA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre as petições e documentos de fl. 92/93 e 97/98, especialmente sobre os animais descritos às fl. 98, que, segundo o documento de fl. 98, não se encontram no lote em questão. Na mesma oportunidade, traga, a autora, documento que comprove ter a mesma entregado tais animais ao INCRA. Intime-se. Após, conclusos.

0009561-95.2005.403.6000 (2005.60.00.009561-5) - ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Primeiramente, verifico que, apesar de mencionar a existência de inscrição em determinado órgão de restrição de crédito (SPC), o autor não trouxe nenhum documento que comprove tal afirmação, documento esse, aliás, indispensável para a constatação da veracidade do fato alegado, bem como da relação entre a inscrição e o fato acobertado pela sentença proferida nestes autos. Assim, não há prova de que há, ainda, inscrição negativa em nome do autor, tampouco que tal inscrição, se existente, tem relação com os fatos já decididos nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 99. Intimem-se as partes. Não havendo manifestação no prazo de vinte dias, retornem os presentes autos ao arquivo.

0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 131/135, apresentado pelo perito.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 175/177, apresentado pelo perito.

0009158-92.2006.403.6000 (2006.60.00.009158-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CELSO FONTES

Defiro o pedido de f. 123, suspendendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, intime-se o autor para manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o andamento do feito. Viabilize-se.

0002564-28.2007.403.6000 (2007.60.00.002564-6) - LUCIA SANTANA DE LUCENA X LUIZ CARDOSO DA COSTA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
DESPACHO SANEADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado aos autores, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Fica, portanto, afastada a preliminar em questão. 2. DAS PROVAS No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor. As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes, devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Elabore a perita, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Índice de reajuste do salário. c - Prestação apurada. d - Prestação cobrada pela requerida. e - Valor pago e/ou depositado pelo autor. f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e. Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 4º) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se, finalmente, os autores para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0002885-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002885-4) - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Indefiro o pedido de f. 369/370, haja vista que o ofício de f. 374 é dirigido ao Juízo Criminal, e não a este. Não obstante, intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o despacho de f. 364 e sobre a acima mencionada petição.

0004541-55.2007.403.6000 (2007.60.00.004541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1)) EVERTON MARIO GRIZZA (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

0,10 Aguarde-se a realização da perícia realizada nos autos em apenso, após, voltem os autos conclusos para sentença, posto que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, que independe de produção probatória. Intimem-se.

0004600-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004600-5) - MILTON FRANCISCO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES

MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Analisando os presentes autos, verifico que o ato de demissão do autor foi promovido pelo Ministro da Saúde, porquanto ele era, na ocasião, servidor da FUNASA (em face de redistribuição anteriormente ocorrida). Assim, impõe-se verificar que, caso a sentença final seja pela procedência do pedido inicial, o autor deverá ser reintegrado aos quadros da FUNASA, órgão que, nesse caso, será também o responsável pelo pagamento de eventuais valores devidos. Desta forma, há a premente necessidade de a FUNASA fazer parte do pólo passivo do presente feito, haja vista o notório interesse - especialmente o econômico - no deslinde do feito. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação da FUNASA para figurar no pólo passivo da presente demanda, apresentando, ainda, a cópia da inicial para formação da respectiva contrafé. Intime-se.

0004914-86.2007.403.6000 (2007.60.00.004914-6) - VANESSA PEREIRA DA CRUZ(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

0,10 Publique-se a decisão de fl. 245. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, para apreentar contrarrazões de agravo. Após, aguarde-se a realização da perícia designada nos autos em apenso, quando, então, deverão vir ambos os feitos conclusos para sentença.

0005311-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005311-3) - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a f. 402.

0005736-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005736-2) - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o falecimento da autora e que o herdeiro necessário é maior e capaz, não tem direito ao benefício pensão por morte que a mesma recebia. Assiste ao herdeiro, no entanto, o direito ao crédito previdenciário não percebido pela autora em vida. O Artigo 112 da Lei 8.213/91 não tem aplicação no caso em tela já que a sentença proferida nos presentes autos é no sentido de determinar a cessação dos descontos. Assim sendo, indefiro a petição de fls. 86-86, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0006072-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006072-5) - CARLINDO SOUZA DE BARROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006082-26.2007.403.6000 (2007.60.00.006082-8) - JOSIANE PIRES DA SILVA(MS011400 - ROSE MARY CESCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008330-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008330-0) - LILIAM DUARTE ARANTES(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 115, apresentado pelo perito Dr. Patrick Costa Vieira. Intime-se ainda, a autora, para no mesmo prazo, justificar o seu não comparecimento à perícia, conforme informado pelo perito Dr. José Roberto Amim á f. 117.

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

0,10 Fica, portanto, afastada a preliminar em questão. 0,10 A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que os autores dizem que a CEF não vem aplicando os índices corretos de reajustamento das prestações, cobrando estas em quantia maior do que a devida, e, conseqüentemente os acessórios dela advindos, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões. A preliminar argüida no item b (fl. 106), confunde-se com o mérito da presente ação e será com ele analisada por ocasião da prolação de sentença. 0,10 No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e ao percentual de

comprometimento de renda de 30%, além da capitalização de juros na atualização do saldo devedor. As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes, devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio _____, cujo endereço e telefone encontram-se à disposição da Secretaria desta Vara, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são:1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Elabore a perita, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente:a - Data de vencimento de cada parcela.b - Índice de reajuste do salário.c - Prestação apurada.d - Prestação cobrada pela requerida.e - Valor pago e/ou depositado pelo autor.f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e.Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, que, segundo a CEF, é monitorada, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 4º) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato, salientando, desde já, que, ainda que alguns pontos não tenham sido diretamente questionados pelas partes, são de suma importância para a prolação da sentença final. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.Intimem-se, finalmente, o autor Djaniro Cruz para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato até a presente data, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0009927-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009927-7) - ALBERES AUGUSTINHO RIBEIRO(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI E DF020015 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DF019273 - POLYANNA FERREIRA SILVA)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 122-5, 128 e 130) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 346/349, apresentado pelo perito.

0012157-81.2007.403.6000 (2007.60.00.012157-0) - ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 126/128, apresentado pelo perito.

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a real causa do falecimento de Reinaldo Pinheiro Machado Aranha, com a qual se poderá verificar a existência do nexos causal, essencial à configuração da responsabilidade objetiva do Estado. Determino a produção de prova pericial indireta, a ser realizada nos documentos existentes nos autos e, se for o caso, no prontuário integral do Sr. Reinaldo, ficando, desde já, autorizada a exibição desse documento, por parte da requerida, ao perito judicial. Conseqüentemente, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, cujo endereço se encontra em poder da Secretaria deste Juízo.Os quesitos do Juízo são:a) é possível, pela análise do prontuário de Reinaldo Pinheiro Machado Aranha, afirmar que ele era portador de doença pulmonar crônica?b) Pelos documentos existentes nos autos e pelo prontuário do falecido, é possível afirmar que as complicações pulmonares que o levaram a óbito seriam derivadas dessa doença pulmonar ou, por outro lado, de alguma espécie de infecção hospitalar? c) Pelos referidos documentos, pode-se afirmar que o óbito ocorreu pela infecção do falecido pela bactéria enterococcus faecalis? d) Outras informações que julgar pertinentes.Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80).Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes.A oitiva de testemunhas fica desde já indeferida,

posto que as únicas testemunhas admissíveis neste caso - os médicos que realizaram o procedimento cirúrgico e os enfermeiros que atenderam ao falecido - possuem, de certa forma, interesse no deslinde do feito, haja vista se tratar de caso de responsabilidade objetiva do Estado que autoriza, na grande maioria dos casos, o ajuizamento de ação regressiva. Intimem-se.

0012618-53.2007.403.6000 (2007.60.00.012618-9) - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000978-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000978-5) - JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Esclareça, a requerida, no prazo de dez dias, se houve ou não qualquer alteração nas condições de realização do Certame, mais especificamente: a) quantas folhas o candidato poderia utilizar para a realização da prova escrita; b) se houve, no decorrer da prova escrita, o fornecimento de novas folhas de resposta ou de rascunho; c) se foi oportunizado a algum candidato a apresentação das respostas em mais do que a quantidade de folhas previamente estipuladas (aparentemente cinco); d) no caso de resposta afirmativa, se algum candidato já havia saído da sala quando tal fato ocorreu; Após a vinda dos esclarecimentos acima mencionados, dê-se vista dos autos à parte autora, voltando, em seguida conclusos. Intimem-se.

0001254-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001254-1) - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001639-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001639-0) - ALEXANDER DOS SANTOS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido o fato da menor MARIA CECILIA MARQUES MAIA SANTOS (filha do autor) ser portadora de patologia decorrente das condições climáticas da cidade de Campo Grande-MS e a gravidade da mencionada doença. Para tanto, designo como perito do juízo o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) a menor Maria Cecília Marques Maia Santos sofre de alguma patologia? 2) Qual? 3) A patologia é decorrente das condições climáticas da cidade de Campo Grande MS ou é agravada em função dos mesmos? 4) permanecendo a menor vivendo na cidade de Campo Grande MS há prognóstico de cura ou de controle da doença? 5) eventual mudança da pericianda para uma cidade litorânea faria cessar a patologia que a acomete? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. Após, intime-se o perito acerca de sua designação, bem como para apresentar proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pela parte autora. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para marcar data para a perícia. Intimem-se.

0002134-42.2008.403.6000 (2008.60.00.002134-7) - LEONTINA FONSECA DE ARAUJO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002808-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002808-1) - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que já foi realizada perícia, (fls. 170/175), e não há requerimento de produção de outras provas (fls. 207), comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO

NOGUEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da vinda da Carta Precatória, à f. 445/472.

0004870-33.2008.403.6000 (2008.60.00.004870-5) - TIAGO CUNHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 296/300, apresentado pelo perito.ATO ORDINATÓRIO DE F. 307: Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.029100-3, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

0005458-40.2008.403.6000 (2008.60.00.005458-4) - JOEL LOPES PEDROSO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 85/96, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Réu) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006396-35.2008.403.6000 (2008.60.00.006396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-24.2007.403.6000 (2007.60.00.004265-6)) CARLOS HENRIQUE KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 93/108, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico a necessidade de inclusão dos compradores do imóvel em questão (Reginaldo Brito Alves e Ana Carolina Domingues Eurico) no pólo passivo da demanda, dado que eventual decisão pela procedência do pleito inicial poderá atingir interesses seus, ficando, assim, deferido o pedido da CEF (fl. 54) nesse sentido.A fim de acelerar o trâmite processual, faça-se constar do mandado que, juntamente com a contestação, já deverão os réus indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Citem-se.Após, voltem os autos conclusos.

0009197-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009197-0) - PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0010026-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010026-0) - SANDRA ALVES TEIXEIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

0,10 Intime-se a autora para, no prazo improrrogável de quinze dias, trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento.Na hipótese de inércia da parte autora, officie-se ao Cartório de Registro Civil do Município de Aral Moreira - MS, requisitando o referido documento, caso ele exista.Na seqüência, o feito deve voltar conclusos para sentença, haja vista que a lide trata de matéria unicamente de direito, que independe de produção probatória.Intime-se.

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos: a) o nexo de causalidade entre os acidentes sofridos pela autora (acidente automobilístico e acidente ocorrido na Academia de Polícia, em Aquidauana) e a doença que originou sua aposentadoria por invalidez; b) se esses acidentes ocorreram em serviço.Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, cujo endereço se encontra em poder da Secretaria deste Juízo.Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Os quesitos do Juízo são:a) O trauma, decorrente de acidente automobilístico sofrido pela autora, teria o condão de causar a doença denominada hipotireoidismo central? b) Pode-se afirmar que as doenças descritas no laudo de fl. 23 - ou uma delas - teriam se originado de algum dos acidentes sofridos pela autora (automobilístico e dentro da Academia)? c) Outras informações que julgar pertinentes.Concedo o prazo de cinco dias

para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0010854-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X BENEDITO LUCAS CORREA X JOSE LAERCIO LUCAS CORREA X JOSE MAURICIO CAETANO FONSECA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

Manifestem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de extinção do feito por perda de objeto superveniente formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 112.

0010870-49.2008.403.6000 (2008.60.00.010870-2) - CHIMEI SHINZATO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011429-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011429-5) - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. José Roberto Amin, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Camapuã - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 69/2010-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliado.

0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4) - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a (i) incapacidade do autor, (ii) a ocorrência de danos morais e (iii) o cabimento da indenização por danos materiais. Defiro, portanto, a produção de prova pericial médica (ortopedia). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a)

_____, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor apresenta doença/lesão? Qual? 2) Qual a origem da doença/lesão? 3) A doença/lesão incapacita o autor para as atividades do Exército? 4) A doença/lesão incapacita o autor para o trabalho civil que propicie a sua manutenção e de sua família? 5) Qual a data de início da mencionada incapacidade? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?

0012056-10.2008.403.6000 (2008.60.00.012056-8) - MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta

decisão. Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNNS)
Analisando os presentes autos, verifico que a questão controvertida já está devidamente delimitada pelas provas já produzidas, especialmente pela prova pericial. Desta forma, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Defiro o pedido de fl. 145, devendo a autora se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias. Após, ao requerido para a mesma finalidade, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a execução integral do contrato firmado entre as partes e a existência de justificativas para uma eventual inexecução. Tendo em vista que a requerida se insurgiu contra os laudos técnicos acostados aos autos, entendo conveniente a realização de perícia a fim de elucidar o primeiro ponto controvertido fixado acima. Assim, com respaldo no art. 130 do CPC, determino a produção de prova pericial, nomeando o(a) Engenheiro(a) Eduardo Vargas Aleixo como Perito(a) Judicial, cujo endereço profissional encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como esclarecer os pontos controvertidos acima fixados. Os quesitos do juízo são: 1) O objeto do contrato em questão foi integralmente executado? 2) Em caso negativo, qual o valor dos serviços não executados, conforme a proposta vencedora da licitação? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pela autora, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada, cujo valor, havendo concordância, deverá ser depositado pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para marcar data para a vistoria no local, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias contado da intimação.

0013705-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013705-2) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

0000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a data da construção da obra que ensejou o auto de infração combatido nestes autos, a distância em que a obra em questão está das margens do Rio Ivinhema, se a construção está em Área de Preservação Ambiental e, por fim, se o imóvel do autor está situado em consonância com a legislação ambiental atual e/ou da época de sua construção. Determino a produção de prova pericial técnica, para o que designo o topógrafo Daniel Ortiz, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) a quantos metros das margens do Rio Ivinhema está construído o imóvel do autor? 2) a construção está em Área de Preservação Ambiental? Se sim, toda a extensão da construção ou apenas parte? É possível precisar quantos metros está em área de proteção ambiental? Deverá, ainda, informar o sr Perito qual a largura do Rio Ivinhema no local onde está situada a construção do imóvel do autor. Intimem-se as partes para, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários periciais, os quais deverão ser arcados pelo autor. Com o depósito, intime-se o perito para, em sessenta dias, apresentar o laudo pericial. Intimem-se.

0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para a realização de suas funções no cargo de escrivão da Polícia Federal e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, tem relação com o cargo que ocupa. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física ou doença ocupacional? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência/doença? 3) A deficiência/doença o incapacita para a realização de suas funções no cargo de Escrivão da Polícia Federal? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência/doença tem relação de causa e efeito (pode ter se originado ou agravado) com as funções exercidas no cargo de Escrivão da Polícia Federal? Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, haja vista que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá a ele o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, deverá o autor, no mesmo prazo, efetuar o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se o perito, na sequência, para designar dia e hora para a realização da perícia - com tempo hábil para a intimação das partes -, entregando o respectivo laudo no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - LAUDELINO CANDIDO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Uma vez que, de acordo com a certidão de f. 79, o autor não colacionou aos autos a declaração de hipossuficiência, tal como determinado à f. 71, intime-o para, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, recolher as custas iniciais. Intime-se.

0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8) - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

0,10 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas e para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu do labor exercido nas fileiras do Exército (nexo de causalidade com o serviço militar). Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo José Roberto Amin com endereço e telefone à disposição da Secretaria desta Vara, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de doença incapacitante? Qual? 2) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas? A deficiência o incapacita para qualquer trabalho da vida civil? 3) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada, portanto, a preliminar arguida. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo, então, como pontos controvertidos a (i) incapacidade do autor, bem como (ii) sua natureza temporária ou permanente, (iii) a data do seu início e (iv) a eventual decorrência do trabalho por ele desenvolvido. Defiro, portanto, a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes (ff. 8 e 97-8) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) Qual a data de início da mencionada incapacidade? 3) A doença apresentada é decorrente da atividade desenvolvida pelo autor em seu trabalho? 4) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 5) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral?

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM

MATTOS MACHADO)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a condição de invalidez da autora e a data em que tal invalidez teve início. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, cujo endereço se encontra em poder da Secretaria deste Juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Os quesitos do Juízo são: a) A autora é inválida, isto é, tem condições físicas e psicológicas de prover, por meio de labor, seu próprio sustento? b) No caso de resposta afirmativa, pode o Sr. Perito afirmar a partir de quando teve início a invalidez? Outras informações que julgar pertinentes. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0002052-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002052-9) - MJP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X PETROBRAS S/A(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO) X BR DISTRIBUIDORA(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO)

Especifique a ré e as litisdenunciadas, no prazo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se.

0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentenças de citações eruditas, escritos em linguagem rebuscadas e centrados em discussão de formalidades processuais, dando pouca ou nenhuma importância à questão da justiça. Não se percebe preocupação com os interesses e as angústias das pessoas que dependem das decisões e que muitas vezes já não têm mais condições para gozar dos benefícios de uma decisão favorável, porque esta chegou quando os interessados já tinham sido forçados a abrir mão de seus direitos, arrastados pelas circunstâncias de vida ou da morte. Ainda é comum um juiz afirmar, com orgulho vizinho da arrogância, que é escravo da lei. E com isso fica em paz com sua consciência, como se tivesse atingido o cume da perfeição, e não assume a responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um julgador só poderá ser justo se for independente. Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei. Op. cit., p. 80.(34) Afirma Mauro Capelletti: O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet: Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1998. p. 12.

0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9) - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0) - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004619-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004619-1) - NELSON DE ALMEIDA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

0,10 Considerando as reiteradas manifestações de interesse por parte da União em figurar no pólo passivo de ações

semelhantes a esta e, tendo em vista a concordância de ambas as partes, intime-se a União para, no prazo de dez dias, manifestar se possui interesse em figurar no pólo passivo destes autos, na condição de assistente simples. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante do exposto, decorrido o prazo concedido à União, com ou sem resposta, o feito deverá voltar concluso para sentença. Intime-se as partes do teor desta decisão.

0007654-46.2009.403.6000 (2009.60.00.007654-7) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada e indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009233-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009233-4) - CONDOMINIO EDIFICIO DONA NETA(MS006288 - EDUARDO GIBO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.009365-0) - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X JOSE FRANCISCO DE MATOS X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JÉNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, juntando comprovante do CPF do requerente JOSÉ FRANCISCO DE MATOS e retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, devendo observar, ainda, o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, complementando o valor das custas. Intime-se.

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009921-88.2009.403.6000 (2009.60.00.009921-3) - VALTER ALVES RIBEIRO(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL

Com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim sendo, tendo em vista o valor da causa, determino de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.

0010386-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010386-1) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ037313 - ELIZABETH HOMSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010503-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005403-5)) J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a exigência contida no art. 6. da Lei 11.941/2009, bem como o pedido formulado pelo autor, junte este procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que mencionado poder não consta no instrumento acostado à inicial.

0010529-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010529-8) - RUBENS WALFRIDO SOARES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X BRASIL TELECOM S/A

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito

econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Intime-se. Oportunamente, reorganize a Secretaria, as páginas da petição inicial, tendo em vista que a numeração original não foi respeitada.

0011203-64.2009.403.6000 (2009.60.00.011203-5) - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor a matrícula e a participação na 2ª turma do Curso de Formação para o Cargo de Agente Penitenciário Federal, caso seja convocado, sem que outro candidato seja excluído, independentemente do resultado obtido na prova psicológica, prosseguindo nas demais fases do certame. Porém, fica o autor advertido que esta medida está sendo concedida de forma precária, em virtude da natureza provisória da tutela antecipatória (art. 273, 4º, CPC), que poderá ser revista a qualquer tempo, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da chamada teoria do fato consumado, erroneamente concebida, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, e somente aplicável em casos excepcionais. Logo, mesmo que seja aprovado no certame o autor não terá o direito a manter-se no cargo, caso seja empossado, enquanto não confirmada definitivamente esta decisão. Oficie-se, com urgência, o Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, acerca do conteúdo desta decisão. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Aguarde-se a vinda da contestação, intimando, se for o caso, o autor para apresentar réplica. Finalmente, REMETAM-SE cópia da petição inicial, da manifestação da União (fl. 102/105) e da informação da FUNRIO (fl. 106/109) ao Ministério Público Federal, a fim de dar-lhe ciência do ocorrido na realização da prova psicológica em questão, para que, querendo, tome as providências que entender cabíveis para a anulação dessa fase do certame. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 139: Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011815-02.2009.403.6000 (2009.60.00.011815-3) - JOAO MANINI RUZZENE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012003-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012003-2) - JOSE FERREIRA BATISTA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, recolhendo o valor das custas iniciais. Cumprida a diligência acima e tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores, para apresentação de alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012080-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012080-9) - ANA PEGORARO MARCOS(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, esclarecendo se a sua pretensão se restringe à declaração de ausência ou inclui a concessão de benefício previdenciário, promovendo neste último caso a devida adequação, em especial no que tange ao pólo passivo e ao valor da causa. Intime-se.

0012171-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012171-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Defiro a emenda de fls. 285/286. Intime-se o requerido sobre a decisão de fls. 281/282 e esta. Após, voltem conclusos para sentença.

0012535-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012535-2) - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo a contestação e documentos de fl. 123/147, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição e documentos de fl. 118/122, esclarecendo se a decisão antecipatória proferida nestes autos foi ou não devidamente cumprida. Após, voltem conclusos.

0013031-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013031-1) - JOAO PAULO MOREIRA TOGUIA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013387-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013387-7) - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Ratifico os atos até agora praticados. Manifeste-se o requerente a respeito da contestação de fls.132/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0013453-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013453-5) - TARCISO SERRA DE FERREIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, tendo em vista que o autor formula pedido certo e determinado, baseado na indenização que pleiteia, qual seja, o valor de 12 (doze) benefícios, e no reembolso dos valores já descontados. Deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Intimem-se.

0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, bem como, em sendo necessário, complementar o valor das custas. Intimem-se.

0014353-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014353-6) - MARCELO LUIZ DE MIRANDA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Em tempo, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando e esclarecendo o valor da causa, bem como complementando a custas judiciais devidas, se for o caso, observando, ainda, o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Intimem-se.

0015109-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015109-0) - HILDERICO FERRAZ DE REZENDE(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0015111-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015111-9) - REINALDO LEAO MAGALHAES(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000211-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000211-6) - DIEGO DOS REIS TRINDADE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MT011222 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000236-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000236-0) - ELOEL NEVES AGUIAR JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA

PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIZ MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos contra-cheques, dos últimos 3 (três) meses. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001606-37.2010.403.6000 (2010.60.00.001606-1) - ONIVAL CELESTINO DE ARAUJO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001640-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001640-1) - ARIEL ROQUE PINHEIRO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001643-64.2010.403.6000 (2010.60.00.001643-7) - CAROLINE MIRANDA MONACO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001647-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001647-4) - CELIA SIQUEIRA LIMA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001652-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001652-8) - VALTER VILLAGRA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001678-24.2010.403.6000 (2010.60.00.001678-4) - RENI CICALISE(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001712-96.2010.403.6000 (2010.60.00.001712-0) - EVARISTO FERREIRA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

0002177-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002177-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor, em dez dias, a inicial, trazendo aos autos a relação dos substituídos que, eventualmente, serão beneficiados com o ajuizamento desta ação. Uma vez cumprido quando acima, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008905-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 109, oriundo do TRE-MS.

0010843-32.2009.403.6000 (2009.60.00.010843-3) - JOAQUIM NAZARETH DO CARMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ratifico os atos até agora praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002260-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-86.2005.403.6000 (2005.60.00.000172-4)) WALDEMAR BEZERRA MARROCOS(DF002416 - WALDEMAR BEZERRA MARROCOS E DF019056 - ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Diante do exposto, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de declinar a competência para processar e julgar a execução por título extrajudicial de nº 2005.60.00.000172-4 e os embargos a ela interpostos de nº 2007.60.00.007993-0 a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.Conseqüentemente, determino a remessa dos presentes autos àquela Seção Judiciária.Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-12.1995.403.6000 (95.0002935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO BATISTA DA ROSA
Defiro o pedido de suspensão SINE DIE (art. 791, III, do CPC) do preente feito, formulado pela exequente às f. 141. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0003049-48.1995.403.6000 (95.0003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO) X CARLOS ROBERTO MARANI

Defiro o pedido de suspensão SINE DIE (art. 791, III, do CPC), formulado pela exequente às f. 127. Determino o arquivamento dos autos,sem baixa na distribuição. I-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005492-15.2008.403.6000 (2008.60.00.005492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

0,10 Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita.Cópia desta decisão nos autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004062-38.2002.403.6000 (2002.60.00.004062-5) - PAULO CESAR QUIDA DO NASCIMENTO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ANDERSON FERREIRA DIAS(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X JOSIAS MACIEL GOES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ANILDON MENDES DE LIMA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X LUCIENE BUREMA BRANDAO DE SOUZA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X JOAO CARLOS BITTENCOURTH DE LIMA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARISTELA AVALHAES SANTANA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CLEDEMIR LOPES RAMIREZ(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Diante do exposto, flagrante o descumprimento de ordem judicial, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de cinco dias, expedir nova Carteira de Identificação para o impetrante Anderson Ferreira Dias, sem nela constar qualquer restrição ou observação relacionadas à presente decisão, bem como para, no mesmo prazo fornecer-lhe todos os documentos decorrentes da regular inscrição nesse Conselho, necessários ao adequado funcionamento da Drograria de sua propriedade, especialmente o Certificado de Regularidade negado à fl. 637.A autoridade impetrada deverá, no prazo improrrogável de dez dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0013439-23.2008.403.6000 (2008.60.00.013439-7) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2009.03.00.003049-2, interposto pela impetrante, que defere

parcialmente o pedido de efeito suspensivo. Após, conclusos para sentença.

0009668-03.2009.403.6000 (2009.60.00.009668-6) - ALI BADREDDINE EL GHANDOUR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Inicialmente, indefiro o pedido de distribuição por dependência, haja vista que esta se dá quando as causas se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (art. 253, I, do CPC), enquanto que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). Assim, tendo sido julgada a ação anterior, como afirmado na própria sentença, não há falar em dependência.....Assim sendo, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação do diploma do impetrante sem que para isto seja exigido o pagamento da Taxa de Registro de Diploma.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0011575-13.2009.403.6000 (2009.60.00.011575-9) - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Defiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 65. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. I-se.

0014147-39.2009.403.6000 (2009.60.00.014147-3) - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável, até o julgamento final do presente feito.Intimem-se.Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0014383-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014383-4) - LIRIO MARK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante para sobre a petição do Ibama juntada às f. 77. Mantenho a decisão agravada. Ao MPF, e conclusos para sentença.

0014450-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014450-4) - CARLOS DIAS MIRANDA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2009.03.00.045005-5, interposto pela União, que concede parcial efeito suspensivo ao agravo. Após, conclusos para sentença.

0014483-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014483-8) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. nº 2010.03.00.003595-9, interposto pela impetrante, que da provimento ao recurso (f. 163/164). Após, conclusos para sentença.

0015459-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015459-5) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0005754-22.2009.403.6002 (2009.60.02.005754-6) - DENI LOPES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua inicial, tendo em vista que a autoridade impetrada, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, está sediado em Brasília-DF, nos termos do art. 73 da Constituição Federal de 1988, bem como porque a competência, nesses casos é do Supremo Tribunal Federal, nos

termos do art. 102, I, d, da CF. I-se.

0000419-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000419-7) - MADEIREIRA GLOBO LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a liberação da parte da carga de madeira apreendida, acobertada pela GF3 n. 278 (f.33), mantendo a apreensão do excesso de 10,53 metros estéreis, verificado pelo agente autuante. I-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informação, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0000205-03.2010.403.6000 (2010.60.03.000205-2) - SELMA PEREIRA GUIMARAES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, qual o ato atacado nos presentes autos. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001344-87.2010.403.6000 (2010.60.00.001344-8) - PROJETO PACU AQUICULTURA LTDA X MARCO AURELIO ROTTAS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Ante o exposto, defiro a liminar postulada, para o fim de determinar ao impetrado que admita o impetrante MARCO AURELIO ROTTAS como responsável técnico do PROJETO PACU AQUICULTURA LTDA. Tendo em vista que já vieram as informações, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001497-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001497-0) - JANIO DANIEL PERES ALVARENGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a imediata devolução dos veículos descritos na inicial (caminhão TRA/C. TRATOR SCA-NIA/R112 HW 4X2, placas HQR 0458, ano 1990, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZL3239812, e da CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA RANDON SR GR TR, cor branca, ano 1996, placas AGF 2014), na esfera cível, ao impetrante, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.

0001512-89.2010.403.6000 (2010.60.00.001512-3) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução dos veículos descritos na inicial (VOLVO FH12 420 4X2T, placas IKT 9861, SR/RANDON REBOQUE, placas IJU 0836 e SR/RANDON REBOQUE, placas IKU 0844), na esfera cível, ao impetrante, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002028-12.2010.403.6000 (2010.60.00.002028-3) - MARAISA NERINO PENHA(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

0,10 Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002084-45.2010.403.6000 (2010.60.00.002084-2) - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

0,10 Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao impetrante. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002476-82.2010.403.6000 - FERNANDO VIAN(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Analisando o pedido de fl. 46, verifico, pelo documento de fl. 47, que a empresa contratante (ADM do Brasil) está a exigir intimação por mandado determinando que a compradora se abstenha de efetuar a retenção do valor referente a FUNRURAL. Assim, referida pretensão (fl. 46), no sentido de se expedir ofício à empresa particular, não merece acolhimento, haja vista que a mencionada empresa se mostra, no presente caso, mera substituta tributária, não fazendo parte do pólo passivo da presente demanda. Assim, o deferimento dessa medida implicaria em ordem judicial em face

de terceiro estranho à lide, o que não se mostra razoável. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 46.

0002478-52.2010.403.6000 - GABRIEL INTROVINI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Analisando o pedido de fl 73, verifico, pelo documento de fl.74, que a empresa contratante (ADM do Brasil) está a exigir intimação por mandado determinando que a compradora se abstenha de efetuar a retenção do valor referente a FUNRURAL. Assim, referida pretensão (fl. 73), no sentido de se expedir ofício à empresa particular, não merece acolhimento, haja vista que a mencionada empresa se mostra, no presente caso, mera substituta tributária, não fazendo parte do pólo passivo da presente demanda. Assim, o deferimento dessa medida implicaria em ordem judicial em face de terceiro estranho à lide, o que não se mostra razoável. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 73.

0002482-89.2010.403.6000 - GILMAR KOHL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao impetrante. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002638-77.2010.403.6000 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X VIACAO CIDADE MORENA LTDA X VIACAO SAO FRANCISCO LTDA X JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, defiro a liminar postu-lada para o fim de determinar ao impetrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, ou seja, a Contribuição de Risco de Acidentes de Trabalho - RAT, bem como que se abstenha de inscrever os impetrantes no CADIN em função do aludido débito, sendo devida, inclu-sive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, tudo nos termos do art. 151, II, e do art. 206, ambos do CTN, além do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02. Contudo, deverão os impetrantes, no prazo de dez dias, comprovarem o pagamento da parte incontroversa do tributo questionado, sob pena de revogação desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012808-79.2008.403.6000 (2008.60.00.012808-7) - ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2009.03.00.013220-3, interposto pela CEF, que reforma parcialmente a decisão agravada. Após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000302-96.1993.403.6000 (93.0000302-0) - MARCILIO LOPES DA SILVA FILHO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARISTEUCRINIO GOMES DE CASTRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X CICERO INACIO BARBOSA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JOAO MOREIRA FILHO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X CLAUDIO DA ROCHA MACIEL(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X SEVERINO VIEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARMINDO PEREIRA MARINHO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ADOLFO CLIMACO DE ARAUJO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JAIR FREIRE DE ABREU(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JORGE DE ARAUJO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X HOLMES PERDOMO ANDERSON(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X CICERO BATISTA CABRAL(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X SILVIO DIAS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X LEONEL GOMES DE MIRANDA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JOAO FRANCISCO DE BRITO FILHO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JORGE BRAGA PASSOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ANNA MARIA VALLE RIBEIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARLINDO MARTINS LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARACUHY RAMOS DE ARAUJO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ANDRE AVELINO DE OLIVEIRA BASTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X MANUEL CORREIA RIBEIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X MOUGLI DE TOLEDO RIBAS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007503-95.2000.403.6000 (2000.60.00.007503-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X GIOVANNA MARINO ROSSI(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS1886 - ANTONIO GUIMARAES) X GIANFRANCO ROSSI(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E

MS1886 - ANTONIO GUIMARAES)

Intimem-se as partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como a FUNAI para manifestar sobre a execução de sentença. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se.

0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1) - WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

0,10 Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fl. 216/222, informando, especialmente, se está ou não exercendo normalmente suas funções junto à Polícia Federal. Após, voltem conclusos.

0005403-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005403-5) - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a exigência contida no art. 6. da Lei 11.941/2009, bem como o pedido formulado pelo autor, junte este procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que mencionado poder não consta no instrumento acostado à inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-57.1998.403.6000 (98.0000248-0) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação do(s) exequente(s) sobre a disponibilização do valor do RPV/Precatório, conforme ofício do Tribunal Regional Federal de f.247/248.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002671-24.1997.403.6000 (97.0002671-0) - JOSE ANTONIO FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 296/309.

0004385-19.1997.403.6000 (97.0004385-1) - JEANINE IZABEL REGACO DE BRITO X JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JEANINE IZABEL REGACO DE BRITO X JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

Intimação dos executados para comprovarem em 10 (dez) dias, que os valores bloqueados à f. 299/300 são impenhoráveis.

0004822-60.1997.403.6000 (97.0004822-5) - DAYSE FILOMENA BERTOLDO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DAYSE FILOMENA BERTOLDO(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de fls. 410. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de sua procuradora para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 394/401, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autora).

0005998-40.1998.403.6000 (98.0005998-9) - CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Intimação da executada para comprovar em 10 (dez) dias, que o valor bloqueado à f. 560/562 é impenhorável.

0007175-68.2000.403.6000 (2000.60.00.007175-3) - TEREZINHA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(MS008701 -

DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOSE GERALDO DA SILVA SIQUEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO) X JOSE GERALDO DA SILVA SIQUEIRA X TEREZINHA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Tendo em vista que não houve pagamento por parte dos devedores (autores), intimação da credora (EMHA) para indicar bens a serem penhorados.

0000472-82.2004.403.6000 (2004.60.00.000472-1) - DORCILIO PEREIRA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE MAURICIO NAVA X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ X JOSE MAURICIO NAVA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X DORCILIO PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.092.533-MS e certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao SEDI, para alteração da classe, que passará a ser: 97 - Execução/Cumprimento de Sentença.Em seguida, intimem-se, pessoalmente, os autores para se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pela União, às f. 173-182, no prazo de dez dias.

0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.102.874-MS e certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao SEDI, para alteração da classe, que passará a ser: 97 - Execução/Cumprimento de Sentença.Em seguida, intimem-se os autores para dar início à execução da sentença, uma vez que não há notícia nos autos dos acordos mencionados na petição de f. 173. Nos termos do 5º, do artigo 475-J, aguarde-se manifestação dos exequentes pelo prazo de seis meses.Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0006512-41.2008.403.6000 (2008.60.00.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA)

Defiro o pedido de fls. 118/119.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (réus) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 103/104, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(autora) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (autora) e executados (réus).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORA DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012053-55.2008.403.6000 (2008.60.00.012053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

ALVARA JUDICIAL

0012979-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012979-5) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Ratifico os atos até agora praticados.Manifeste-se o requerente a respeito da petição da Caixa Econômica Federal de fls.18-22, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, por 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1303

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

Vistos, etc.O arrematante Lincoln Marcio D'Elia, à f. 883-886, requer o cancelamento de débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, bem como do gravame que recaí sobre a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN ES, cor prata, ano 2003, renavam 806923709, chassi 9C2JC30203R154416, placas AKZ 3172, PR. Requer, ainda, a expedição de autorização provisória para transitar com o veículo até que seja regularizada a documentação.Decido.A arrematação ocorreu em 17.6.2009. Assim, os débitos posteriores a essa data são de responsabilidade do arrematante. Ao que tudo indica, conforme extrato juntado à f. 887-888, os débitos ali relacionados são referentes aos exercícios 2009 (licenciamento e seguro obrigatório-DPVAT) e 2010 (IPVA, licenciamento e seguro obrigatório-DPVAT).Os débitos de licenciamento e seguro obrigatório-DPVAT de 2009, diversamente do ocorrido com o IPVA, não podem ser cobrados proporcionalmente. Desta feita, cumpre ao arrematante quitá-los integralmente, assim como os do exercício de 2010.Diante do exposto, indefiro o cancelamento dos débitos acima referidos.Com relação á baixa do gravame, reitere-se o ofício n. 040/2010-SV03, ressaltando que a ordem deve ser imediatamente cumprida, sob pena de desobediência.Expeça-se autorização de uso da motocicleta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em favor do arrematante. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1311

MONITORIA

0010448-45.2006.403.6000 (2006.60.00.010448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROBERTO RODRIGUES FALCAO X CELIA RODRIGUES FALCAO X MARCELO TADEU MARTINS X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON BRAULIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Dê-se ciência do Ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jaboticabal,SP, Pr. do Café s/n, Aparecida, Jaboticabal,SP): Comunico que foi designado para oiiva da

testemunha GERSON PICCININI, o próximo dia 11 de agosto de 2010, às 15:15 horas.

0000813-40.2006.403.6000 (2006.60.00.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4)) JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO E MS003348 - NABOR PEREIRA E MS010944 - KEMI HELENA BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias. Int.

0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8) - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Façam-se os autos conclusos para decisão.

0003994-49.2006.403.6000 (2006.60.00.003994-0) - TANIA PAIM CODORNIZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Na decisão em que antecipei a tutela para suspender a execução extrajudicial, ressalvei que a medida seria revogada caso a autora não depositasse mensalmente o valor de R\$ 1.568,67, no prazo de cinco dias (fls. 79-80). Instada, a autora comprovou que efetuou depósitos referentes aos meses de outubro/2006 a fevereiro/2007, no valor de R\$ 580,00 (fls. 264-9). Tendo em vista que a autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 79-80, revogo-a, pelo que as rés poderão prosseguir com a execução extrajudicial. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005470-25.2006.403.6000 (2006.60.00.005470-8) - GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, na forma dos artigos 219, parágrafo 5º, 269, IV, todos do CPC, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0012926-55.2008.403.6000 (2008.60.00.012926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-25.2006.403.6000 (2006.60.00.005470-8)) GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 269, IV, do CPC, proclamo a prescrição do direito quanto ao pedido de indenização por danos morais; 2) quanto aos demais pedidos, na forma do art. 269, IV, do CPC, proclamo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior à 10.12.2003; e, no mais, 3) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o soldo na graduação de Terceiro-Sargento no período de 10.12.2003 a 06.04.2005; 4) tendo em vista que foi mínima a sucumbência da ré, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-10.1998.403.6000 (98.0003963-5) - DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Sem oposição de embargos, expeça-se precatório, relativamente ao crédito do autor. 3. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 4. Declinem, em cinco dias, todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do instrumento. DESPACHO DE F. 502:1) Para fins do art. 6º, VIII, da Resolução n. 55/2009 do CJF, e do art. 1º da Orientação Normativa n. 01 de 18 de dezembro de 2008, a UNIÃO deverá, no prazo de cinco dias, informar o valor da contribuição para o PSS relativo ao autor, cuja requisição de pagamento foi determinada às f. 497, devendo observar que o percentual de 11% deverá incidir sobre o total da requisição, indicando, ainda, a condição de ativo, inativo ou pensionista. 2) F. 499: Intime o advogado RENATO DE MORAES ANDERSON para manifestação. Havendo

concordância expeça-se o ofício requisitório.

0004738-54.2000.403.6000 (2000.60.00.004738-6) - BENEDITA STELLA TASSI SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ABIEZER ALVES DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - COHAB-MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 279-80, que homologou o pedido de desistência da ação, argumentando que houve omissão por não ter havido condenação em honorários advocatícios a seu favor. Alega que houve que contestou o feito e que, posteriormente a CEF e os autores transacionaram sobre o objeto da lei, sem que tivesse participado desse acordo. Assim, entende que deve ser sanada a omissão com o arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Alegando a ocorrência de omissão o embargante requereu o arbitramento de honorários advocatícios a seu favor. De fato, entendo ter havido essa omissão pelo que acolho os embargos de declaração para fixar a verba honorária a favor do Estado de Mato Grosso do Sul, no montante de 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 3º do CPC. A execução dos honorários ficará suspensa nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se os autos.

0006102-61.2000.403.6000 (2000.60.00.006102-4) - TERCILIA MARIA DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se as partes para maniestação sobre o cálculo feito pela Seção de Contadoria às fls. 234/236, no prazo de cinco dias.

0000111-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000111-3) - MARIA INES ATHAYDE(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X MANOEL ATHAYDE NETTO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Converto o julgamento em diligência. Os autores pugnam pela distribuição dos autos por dependência à Carta Precatória nº 2000.60.03.000671-4, originada na execução nº 97.4305-3, em trâmite neste Juízo. Talvez por esta razão, não juntaram cópia dos contratos. Tendo em vista que os autos foram desapensados, inicialmente da precatória (f. 63) e, recentemente, da ação de execução (fls. 327 e 383), apresentem os autores, no prazo de dez dias, cópia dos contratos objeto da presente ação revisional. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001783-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001783-1) - MILTON DE JESUS MORENO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 111. Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório (Dr. ALENCAR NAUL ROSSI, OAB/SP 17.573, DR. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA, OAB/MG 65.424 e Dra. SUELY BARROS VIEIRA, OAB/MS 10.566).

0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1) - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Cunha Porã, SC-PROC.021.10.000204-9: Designado o Dia 29-4-2010, às 17:45 horas para oitiva da testemunha JACIR SBASTIÃO DA SILVA.

0004067-84.2007.403.6000 (2007.60.00.004067-2) - IZABEL BITTENCOURT MARQUES (espolio) X JOAO JOSE MARQUES DE SOUSA(MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos das contas nºs. 013.00000080221-7 e 013.00092147-0, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. As correções já creditadas nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidas dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos,

de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Custas pro rata. ,

0004241-93.2007.403.6000 (2007.60.00.004241-3) - VERA LUCIA TORMIN NETO X ROGERIO FERNANDES NETO (espolio)(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, com relação aos beneficiários da justiça gratuita. Isento de custas

0004401-21.2007.403.6000 (2007.60.00.004401-0) - JACIRA CAMARGO DE SOUZA X JAIR MARCONDES BARBOSA X JOAO SUGIURA X JOEL CAMARGO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X LEILA NANCY BERTE DE ALMEIDA X LENICE FIGUEIREDO COELHO NETO X LINO MARIANDO DA SILVA X LYSA RITA MARCHETTI CAVALCANTE X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS005821E - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 para cada autor, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, com relação aos beneficiários da justiça gratuita.

0006004-32.2007.403.6000 (2007.60.00.006004-0) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

1. Dê-se ciência da decisão de fls. 1372-3.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0) - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, no prazo de cinco dias.

0013384-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013384-8) - JOSE RIBEIRO FERNANDES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos da conta nº. 013.177556-9, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72% e no mês de maio/90, no percentual de 44,40% . As correções já creditadas nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidas dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Custas pro rata.

0010713-42.2009.403.6000 (2009.60.00.010713-1) - GENTIL TOMAZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 320, II, do referido código. Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias

0014795-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014795-5) - JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Para análise do pedido de antecipação da tutela, apresente o autor cópia integral do processo de aposentadoria, inclusive do processo que tramitou no TCU e dos atos que desaguaram na concessão dos quintos e de sua eventual incorporação. Ademais, esclareça se voltou ao trabalho ou optou pela aposentadoria proporcional e se a FUFMS excluiu os quintos de seus vencimentos. Int.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD

CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

...Diante disso, ausente a prova inequívoca, indefiro os pedidos de antecipação da tutela. Não obstante, reconheço que o caso é delicado, tendo em vista todos os acontecimentos ocorridos desde o nascimento prematuro até a retirada do cateter, de modo que é compreensível o receio dos pais em continuar o acompanhamento de seu filho na rede pública. Assim, com base no poder geral de cautela, entendo prudente requisitar do Diretor do Hospital Universitário que designe pediatra para acompanhar o tratamento do autor, devendo recomendar ao profissional escolhido atenção especial ao caso. O pediatra escolhido deverá designar data para consulta, realizar todos os exames necessários no autor e apontar qual o tratamento que deve ser dado ao caso, indicando, se entender necessário, os especialistas que também devem participar do acompanhamento do menor. Por fim, deverá apresentar nestes autos relatório que justifique suas conclusões, no prazo de vinte dias. O Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado deverá intimar o Diretor do Hospital e, ato contínuo, intimar o profissional por ele designado, o qual declinará ao servidor a data da consulta. Designada a data para consulta, intimem-se os autores. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a preliminar argüida pela União.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Para analisar o pedido de antecipação da tutela, entendo necessária a realização de perícia médica, uma vez que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado no ano de 2005. 3- Assim, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Telefone 3042-9720. 4- O autor já apresentou quesitos (f. 12). Intime-se o réu para apresentar quesitos e as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0002733-10.2010.403.6000 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 1590 por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se as manifestações das rés.

0003354-07.2010.403.6000 - EDIMAR VALDEZ DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007386-07.2000.403.6000 (2000.60.00.007386-5) - WESLEY ROBERTO SANTIAGO MOURA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ODILA SANTIAGO ANDRADES(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 223 e 226, no prazo de cinco dias.

0010468-65.2008.403.6000 (2008.60.00.010468-0) - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

1. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.2. Designo audiência de conciliação para o dia _12/_05_/2010, às _14:40 horas.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 300

EXECUCAO FISCAL

0011749-32.2003.403.6000 (2003.60.00.011749-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X SONIA MARIA DE ARAUJO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X N A R FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Transfira-se o remanescente do valor bloqueado nestes autos para uma conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.Em seguida, proceda à transformação em pagamento para a União do referido valor, tendo em vista a petição e documento apresentados pela exequente às f. 156-157.Viabilize-se.Após a efetivação da providência supra, ao credor para requerimentos próprios, no prazo de quinze dias.Priorize-se.

0007213-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIGUEL FARAH NETO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud.Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos.Viabilize-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES

Expediente Nº 1415

ACAO PENAL

0001548-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001548-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO TOSTA RODRIGUES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LUCIRLENE CASE DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Fica o nobre defensor intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 956.

Expediente Nº 1444

MONITORIA

0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$14.053,17(quatorze mil, cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizada até a data de 10/11/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102c, parágrafo 1º do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência

dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0005534-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DINORAH ROSA INSABRALDE X ROSANA BORTOLANZA INSABRALD
Citem-se as requeridas para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$10.938,47(dez mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/11/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102c, parágrafo 1º do CPC). Poderão as requeridas, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0005569-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$13.061,37(treze mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até a data de 09/12/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102c, parágrafo 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$39.442,86(trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, e oitenta e seis centavos), atualizada até a data de 13/01/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102c, parágrafo 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KARLLA BARBOSA GODOY

Cite-se a executada para, no prazo de 03(três) dias, quitar a dívida no valor de R\$19.286,89(dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 27/11/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e procedendo a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Indefiro por ora, o requerimento de penhora on-line, através do sistema BACENJUD, por entender necessário que primeiramente se busque localizar outros bens para garantia do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS
Citem-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$32.659,53(trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 27/11/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de

Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e procedendo-se a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Indefiro por ora, o requerimento de penhora on-line, através do sistema BACENJUD, por entender necessário que primeiramente se busque localizar outros bens para garantia do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-89.2010.403.6002 (2010.60.02.000173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

Cite-se a executada para, no prazo de 03(três) dias, quitar a dívida no valor de R\$14.052.06(quatorze mil, cinquenta e dois reais e seis centavos) atualizado até 27/11/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e procedendo a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Indefiro por ora, o requerimento de penhora on-line, através do sistema BACENJUD, por entender necessário que primeiramente se busque localizar outros bens para garantia do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0000174-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X S.C. THOMAZ DE ABREU - ME X SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU X ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

Citem-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, quitar a dívida no valor de R\$158.010,04(cento e cinquenta e oito mil, dez reais e quatro centavos) atualizado até 02/12/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e procedendo a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Indefiro por ora, o requerimento de penhora on-line, através do sistema BACENJUD, por entender necessário que primeiramente se busque localizar outros bens para garantia do débito. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000329-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000329-0) - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar de exibição de documentos, com fulcro nos artigos 355, 796, 803, 844, II e 845, todos do Código de Processo Civil, concedendo-se, por consequência, ao requerente, a utilização dos diversos documentos exibidos no curso de processo principal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002242-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002242-8) - WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MONITORIA

0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALBERT CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 100/104.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002613-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8)) GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 -

GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar extinta a obrigação, referente à anuidade do ano de 1999, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, da Certidão Positiva de Débito (Autos nº 2006.60.02.003576-8).Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º c.c. o art. 21, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, por força do valor do título executivo, nos termos do art. 475, 2ª, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos executivos (autos nº 2006.60.02.003576-8). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-71.2008.403.6002 (2008.60.02.000224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-29.2004.403.6002 (2004.60.02.003314-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MAQ PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA(SPI26759 - JOSE RICARDO GOMES E SPI27083 - MARGARETH MIESSI CAIRES E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III c/c 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 2004.60.02.003314-3.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-80.2008.403.6002 (2008.60.02.000398-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALTER CARBONARO
Posto isso, julgo extinta a execução, com relação à anuidade de 2006, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000408-27.2008.403.6002 (2008.60.02.000408-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ROGERIO TURELLA
Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005086-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005086-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da restituição da Carta Precatória juntada às fls. 44/78.

0004030-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004030-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004092-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004092-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA ALVES DAMASCENO
Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO

Citem-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, quitar a dívida no valor de R\$12.002.53(doze mil, dois reais e

cinquenta e três centavos) atualizado até 24/11/2009, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03(três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Acaso não sejam encontrados bens, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e no DETRAN/MS de bens penhoráveis, penhorando os eventualmente encontrados e procedendo a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Indefiro por ora, o requerimento de penhora on-line, através do sistema BACENJUD, por entender necessário que primeiramente se busque localizar outros bens para garantia do débito. Porém, considerando que os executados são domiciliados na Comarca de Nova Andradina/MS, que não é sede da Justiça Federal e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria nº 22/2008. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003488-62.2009.403.6002 (2009.60.02.003488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001507-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE LUCIO DIAS

Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, a fim de que o impugnado emende a inicial, retificando o valor da causa na ação especial de embargos de terceiro (Autos nº 2009.60.02.001507-2), para R\$ 3.172,56 (três mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de extinção do processo especial. Traslade-se cópia desta para os autos da ação especial (Autos nº 2009.60.02.001507-2). Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

Expediente Nº 1448

MONITORIA

0000348-88.2007.403.6002 (2007.60.02.000348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X MARIA APARECIDA TAVARES VARGAS X CARLA VARGAS X JACQUELINE VARGAS BALDASSO
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

0002698-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FREITAS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.47, requerendo o que de direito

0002699-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIANNY DIANY DE ARAUJO X ADRIALVARO JORGE DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 45, requerendo o que de direito.

0003734-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO X JOSE CAMPOS NETO X MARIA DE ALMEIDA CAMPOS X MARTINELI ANDERSON DA SILVA

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

0003884-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TABATA BRANQUINHO DE ALBUQUERQUE X ILTON TENORIO DE ALBUQUERQUE X PAULA FRANSINETTI DA CRUZ ALBUQUERQUE

Fica a parte autora intimada acerca do r. dispositivo da sentença de fls. 46 que reza: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruíram a inicial, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fl. 06/07. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

0005174-89.2009.403.6002 (2009.60.02.005174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE ARRUDA MINHOS X MARILEIDE DE AMORIM MARQUES MINHOS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fls. 05/06. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelos embargantes, julgando parcialmente procedentes os embargos, para afastar a incidência no título executivo extrajudicial do montante de taxa de rentabilidade. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a embargada ter decaído de parte mínima do pedido. Determino à embargada, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito nos autos nº 2007.60.02.003434-3, com a devida dedução, conforme supracitado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 2007.60.02.003434-3. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005638-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004572-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, a fim de que o impugnado emende a inicial, retificando o valor da causa na ação de embargos à execução (autos nº 2008.60.02.004572-2), para R\$ 43.214,09 (quarenta e três mil duzentos e quatorze reais e nove centavos), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de embargos à execução (autos nº 2008.60.02.004572-2). Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

Expediente Nº 1455

MANDADO DE SEGURANCA

0000999-18.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se acha vinculada, integra ou exerce atribuições, nos termos do art. 6. da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1.ª Região Fiscal. Intime-se.

0001225-23.2010.403.6002 - PROBIO PRODUTOS E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a autoridade coatora, e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6.º da referida lei, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2053

ACAO PENAL

0002873-72.2009.403.6002 (2009.60.02.002873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X MARCOS VARGAS DE MORAIS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X ROSELIA LOPES BARRIOS DE MORAIS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para o fim de: Absolver os réus EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARCOS VARGAS DE MORAIS e ROSÉLIA LOPES BARRIOS DE MORAIS da imputação referente ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP; Absolver a ré ROSÉLIA LOPES BARRIOS DE MORAIS das imputações referentes aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VIII, do CPP; Absolver os réus EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA e MARCOS VARGAS DE MORAIS da imputação referente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006; Condenar o réu EUDES CARLOS FERREIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. Condenar o réu MARCOS VARGAS DE MORAIS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. Indefiro aos réus EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA e MARCOS VARGAS DE MORAIS o direito de apelar em liberdade. Deixo de condenar os condenados à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Os réus EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA e MARCOS VARGAS DE MORAIS deverão pagar, cada um, 1/6 das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06: Veículo VW Saveiro 1.6 Supersurf, ano/modelo 2007/2008, placas APL 5334; Veículo Fiat Palio Fire, ano/modelo 2004/2005, placas MDS 7139; Telefone celular Nokia, modelo 1208, IMEI 356403/02/269966/0, com bateria e chip da operadora Claro; Telefone celular Nokia, modelo 2630, IMEI 352074/02/008205/2, com bateria; Telefone celular Nokia, modelo 1208, IMEI 356402/02/887974/2, com bateria e chip da operadora Claro; R\$ 1.037,50 (mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) mais acréscimos legais, depositados na conta nº 1051-3 da agência 4171 da Caixa Econômica Federal (guia à fl. 105). Cumpra-se a decisão que determinou a incineração da droga apreendida, devendo ser preservadas pelo menos 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Expeça-se alvará de soltura em favor de ROSÉLIA LOPES BARRIOS DE MORAIS. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Dourados, a fim de que seja conferido o devido encaminhamento aduaneiro da motocicleta infantil apreendida nestes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da nota fiscal da fl. 30. Oficie-se ao Banco Finasa S/A, comunicando a instituição financeira acerca da decretação da pena de perdimento dos veículos apreendidos nestes autos. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução e restitua-se as joias e o valor apreendidos com os réus MARCOS VARGAS DE MORAIS e ROSÉLIA LOPES BARRIOS DE MORAIS. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL

0000774-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Segunda Vara Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2056

INQUERITO POLICIAL

0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDMIR PONTES CORREA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X NELSON ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA
Fica a defesa intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000079-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDILENE GROLA
Em face do expendido, REJEITO A DENÚNCIAA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL

0003357-78.1995.403.6002 (95.0003357-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X VALFRIDO ARECO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MARCO AURELIO CAVALHEIRO GARCIA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X ALEX MARQUES ABRAHAO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X SAMUEL SOUZA DE ARAUJO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X ALDENOR JOSE ALVES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X OSMAR JOSE DE CARVALHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X LEONARDO BETUCCI(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X DEVAIR ALVES DE OLIVEIRA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X TACITO NAZARETH GAUNA RODRIGUES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X ANA ANGELICA MARQUES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X HORACIO JOSE DE CARVALHO(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HORÁCIO JOSÉ DE CARVALHO, DEVAIR ALVES DE OLIVEIRA, SAMUEL SOUZA DE ARAÚJO, PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA, ANA ANGÉLICA MARQUES, MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO GARCIA, TÁCITO NAZARETH GAUNA RODRIGUES, ALDENOR ALVES, ALEX MARQUES ABRAHÃO, VALFRIDO ARECO e LEONARDO BERTUCCI em relação aos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, 288 e 299 do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 95.003746-7, e após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004212-71.2006.403.6002 (2006.60.02.004212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-48.2006.403.6002 (2006.60.02.000146-1)) PAULO DIAS GUIMARAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Observo que a embargante ainda não foi intimada da sentença de fls. 27/28. Desta forma, proceda-se a sua intimação. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 30/45, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 27/28:(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, apenas e tão-somente para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o computador do executado (folha 6). Condeno o CRC/MS ao pagamento de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com espeque no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, consigno que a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o pequeno valor cobrado nos autos da execução fiscal n. 2006.60.02.000146-1. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 2006.60.02.000146-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000109-21.2006.403.6002 (2006.60.02.000109-6) - CANDIDO DA SILVA BARRETO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/514.005.779-0), a partir de 02.02.2006, com sua consequente cessação aos 17.08.2009 (DCB) e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 18.08.2009, data de realização da perícia médica. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Estando presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2010, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0002647-72.2006.403.6002 (2006.60.02.002647-0) - NAIR ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 10.08.2006, (NB n. 31/516.922.731-7) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 23.10.2007, data do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01/04/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (23.10.2007) será objeto de pagamento em juízo.

0003834-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003834-4) - EVA PEREIRA DE MOURA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB31/514.930.041-8) a partir da cessação administrativa, e a proceder à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 06.07.2009, data do exame pericial (fl. 153), ficando autorizado, contudo, o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Sumula 111 do STJ). Custas ex lege. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, diante do caráter alimentar da prestação e da incapacidade da autora em prover à própria subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a Sra. Eva Pereira de Moura, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em que vista o desconhecimento acerca da Renda Mensal Inicial dos benefícios concedidos impede a incidência do 2º do art 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, a fim de que implante o benefício de

aposentadoria por invalidez.

0005095-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005095-2) - FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da DCB até 26.08.2009 (NB n. 31/516.402.727-1) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 27.08.2009, data do laudo pericial. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0005262-35.2006.403.6002 (2006.60.02.005262-6) - JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao INSS que implante para a autora o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de 21.07.2006, (fl. 21). Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre as prestações devidas até a prolação desta sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o estado de incapacidade de prover ao próprio sustento, constato os requisitos previstos no art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS a implantação do benefício em até 45 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), considerando o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000082-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000082-2) - CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no período de 20.07.1958 a 28.02.1978, bem como que, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, efetuada aos 07.02.2008 (NB n. 41/144.373.733-7). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Presentes os pressupostos necessários, tendo em vista o caráter alimentar da prestação e o iminente atingimento da idade considerada pelo regime geral da previdência social como sendo de incapacidade presumida, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC), considerando que a condenação da implantação do benefício a partir da data do requerimento na via administrativa não importa em soma suficiente a ensejar o referido reexame ex officio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

0004699-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004699-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDNALDO CARVALHO SOARES(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Não havendo interesse em novo interrogatório, intimem-se as partes para dizerem, no mesmo prazo (três dias), se tem alguma diligência a ser requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0000746-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000746-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS MARINHO SOARES(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Vistos etc. Denúncia recebida à f.145. Apresentada a defesa prévia do acusado (fls. 167/172) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA de inquirição das testemunhas de acusação RAMÃO ALBERTO GIORDANDO e LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA para o dia 05/05/2010, às 14:00 horas. Depreque-se a inquirição das testemunhas LUIZ ANTONIO CESTARI e RICARDO PINHEIRO LIMA, à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e à Justiça Federal de Joinville/SC, respectivamente, observando os endereços (Fls. 109 e 173), intimando-se a defesa, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Intime-se o réu. Requisite-se a testemunha. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2134

INQUERITO POLICIAL

0000927-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000927-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FIDEL CALIXTO SALCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. À vista da certidão (fls.134), depreque-se a inquirição das testemunhas JEFFERSON e ALESSANDRO à Justiça Federal de Campo Grande/MS e à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, intimando-se as partes, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Designo audiência de inquirição da testemunha SUZEMARY DO NASCIMENTO para o dia 05/05/2010, às 15:00 horas. Considerando que o réu é de nacionalidade peruana e que possui defensor constituído (Cfr.:64), intime-se o defensor para, no prazo de 03(três) dias, manifestar interesse quanto ao comparecimento do réu em audiência, devendo o silêncio ser interpretado como dispensa aos demais atos processuais. Arbitro os honorários à tradutora nomeada (fls. 124), no valor fixado pela Resolução do CJF

nº558 de 22/05/2007 (Anexo I, Tabela III). Expeça-se solicitação de pagamento das traduções (fls. 130/133).Requisite-se a testemunha.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1) - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que informe se possui os exames solicitados às folhas 92, necessários à conclusão da perícia, bem como para que traga aos autos demais exames e atestados médicos que eventualmente possuir para que seja identificado o CID da enfermidade que o acomete.Com as informações, conclusos.

0001211-38.2007.403.6004 (2007.60.04.001211-0) - MARIA AUXILIADORA MACHADO DE OLIVEIRA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (f.57/61). Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para sentença.

0000146-71.2008.403.6004 (2008.60.04.000146-3) - LEONARDO BARBOSA FIGUEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição de folhas 165.Intime-se.

0000683-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000683-7) - GERTRUDES ZARATE PINHEIRO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 32/47, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 41).Intimem-se.

0000846-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000846-9) - AMRITA SABU LOPES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 90/96, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 95).Noto que a cópia do procedimento administrativo em nome da autora já encontra-se acostado aos autos às folhas 10/76, motivo pelo qual desconsidere o ofício de folhas 97.Intimem-se.

0000222-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000222-8) - RADIA DA CONCEICAO E SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE DA CONCEICAO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o contido na contestação apresentada às folhas 46/49.Após, conclusos.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita, a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se as para apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo médico:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, por mandado, intime-se

o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Apresiasi o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007664-71.2001.403.6000 (2001.60.00.007664-0) - DAVI PIRES E CIA. LTDA.(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000028-08.2002.403.6004 (2002.60.04.000028-6) - LORE AUTO PECAS LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000774-70.2002.403.6004 (2002.60.04.000774-8) - EDSON FERNANDO COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP121363 - RINALDO DELMONDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001088-9) - JOAO ROSA MOREIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRI.

Expediente N° 2137

EXECUCAO FISCAL

0000017-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMRITA SABU LOPES

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória para intimação do arrematante formulado pela exequente. Declaro, outrossim, desfeita a arrematação realizada pelo não pagamento do preço e aplico ao arrematante a multa de 20% do valor do lance, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 166, como parte do pagamento dessa multa. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria as solicitações necessárias à conversão em renda da União do depósito de fl. 166. Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca de seu interesse em incluir o bem em novo leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000591-2) - MARIA ANTONIA GARCIA DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

Expediente N° 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-31.2010.403.6004 - IZAURA FERREIRA NEVES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos o original do documento de folhas 10. Decorrido o prazo, conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000038-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGENOR DA SILVA AQUINO X ANTONIA VILENE DE ALBUQUERQUE

Fica a CEF intimada a proceder a retirada em secretaria da Carta precatória expedida, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 15 dias.

0000125-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DORIVAL BARBOSA LEMOS X ELZIRA BARBOSA LEMOS

Fica a CEF intimada a proceder a retirada da Carta precatória expedida nos presentes autos, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000811-24.2007.403.6004 (2007.60.04.000811-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DAIANE CARVALHO DE ALMEIDA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X TELMA APARECIDA TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância. Considerando que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, e absolveu as apelantes da prática do crime previsto no art 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VI, do CPP e fixou as penas para as condenadas TELMA E DAIANE definitivamente em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 573 (quinhentos e setenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais desta comarca informando do r. acórdão proferido e do trânsito em julgado. Expeçam-se as comunicações devidas. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao SENAD para que informe a destinação acerca dos bens apreendidos e dados em perdimento em favor da União. Instrua-se o ofício com cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2478

EXECUCAO FISCAL

0002063-88.2009.403.6005 (2009.60.05.002063-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X GUIOMAR DE MATOS SORGATTO

Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente na fl. 79, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se a penhora, se houver. P.R.I.C.

Expediente Nº 2480

EXECUCAO FISCAL

0000410-27.2004.403.6005 (2004.60.05.000410-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LARISSA CARDOSO X TRES IRMAS TURISMO LTDA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X CIRILO LAUDELINO CARDOSO

Tendo em vista que os autos já se encontram suspensos em razão de parcelamento, nos termos do despacho de fl. 174, indefiro o pedido de fls. 182/187. Intime-se.

Expediente N° 2481

ACAO PENAL

0003579-65.2003.403.6002 (2003.60.02.003579-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ BONDIMAN(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1) Designo o dia 21 DE MAIO DE 2010, às 14h30min, para audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2483

INQUERITO POLICIAL

0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES X JORLANDSON SOUZA DE JESUS(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002704-7) - AGROPECUARIA DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TERRASUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INST. DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os apelos da União (fls.425-432) e do Incra (fls.436-444) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, depois os réus, e, por último, o MPF, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a apresentarem contrarrazões. Por outro lado, verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da autora, juntada à f. 416 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção. Após, conclusos.

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20 de abril de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 137 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n.º 3605 (próxima ao Hospital CEMIL), Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000174-33.2008.403.6006 (2008.60.06.000174-2) - FABIO BUCOLA(PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO E PR044126 - JAMILO DA SILVA JUNIOR E PR028053 - EVERALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da UNIÃO (Fazenda Nacional) - fls. 608-613 - é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000460-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000460-3) - JAIR CARVALHO MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da UNIÃO (Fazenda Nacional) - fls. 672-676 - é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000757-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000757-4) - EUNALDO AMADUCI(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 159 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3759, Centro, Umuarama/PR. Consulta com a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce.

0000819-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000819-0) - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca dos depoimentos acostados às folhas 210, 211 e 212 (depoimentos das testemunhas).

0000125-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000125-4) - JEAN CARLOS DE MEDEIROS X ROSILEI FERREIRA DE MEDEIROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 87-94) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000363-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000363-9) - BENEDITA ANASIA DE JESUS FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (29/01/2009). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/03/2010. Cumpra-se por ofício. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social Irene Bizarro, subscritora do laudo acostada aos autos. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000924-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000924-1) - EDMILSON ALEXANDRE BEZERRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
O apelo da parte autora (fls. 63-71) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a requerida a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001075-64.2009.403.6006 (2009.60.06.001075-9) - JOSE RENATO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001082-56.2009.403.6006 (2009.60.06.001082-6) - CLAUDIOMIRO PIGOSSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
O apelo da parte autora (fls. 142-162) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-

se a requerida a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001086-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001086-3) - MARIA DA PENHA RAYMUNDO EMIDIO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 65-70. Após, conclusos.

0000015-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000015-0) - RODRIGO RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000267-25.2010.403.6006 - ROSELI LOPES DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-10.2010.403.6006 - ANACLETA DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém,

oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Considerando que transcorreu o prazo de suspensão, conforme certidão retro, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-14.2005.403.6006 (2005.60.06.000195-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI X ORESTE MANFROI X FUNDICAO E SERRALHERIA PARANA LTDA

Considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão do curso da presente execução (certidão de f. 138-v), remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), podendo a exequente dar prosseguimento ao feito a qualquer tempo, se não decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-82.2010.403.6006 (2010.60.06.000108-6) - VALDECIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando a informação da Receita Federal de que já houve destinação do veículo apreendido, na forma de incorporação ao patrimônio da Superintendencia Regional da Primeira Região Fiscal (f. 171/173), resta prejudicado o pedido liminar de restituição do referido bem. Em caso de procedência da ação, caberá ao Impetrante o recebimento de indenização, nos termos da legislação citada pela Autoridade Impetrada, o que será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001126-46.2007.403.6006 (2007.60.06.001126-3) - ALVIDO KINAST(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o Requerente à juntada, nestes autos, de certidão de objeto e pé da ação penal 2000.60.02.001015-0, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000120-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000120-0) - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4) - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão (certidão de f. 138), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, promovendo a devida habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0000167-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000167-1) - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que os valores requisitados já se encontravam disponibilizados para a parte autora antes de seu falecimento, expeça-se alvará judicial para o levantamento do numerário em nome do(a) advogado(a) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, entre os herdeiros, na forma da lei civil. O alvará será expedido mediante o comparecimento do advogado em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000333-3) - MARIA DO SOCORRO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ODAIR JOSE DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SERGIO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SOLANGE APARECIDA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INES DAMACENO BARBOSA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X APARECIDA DE FATIMA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X IRENE DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X MARIA ROSA DAMASCENO DIAS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT

SOARES DE PINHO) X GENI CRISTINA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X CICERA HELENA DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ANIZIO DONIZETH DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os valores requisitados já se encontravam disponibilizados para a parte autora antes de seu falecimento, peça-se alvará judicial para o levantamento do numerário em nome do(a) advogado(a) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, entre os herdeiros, na forma da lei civil.O alvará será expedido mediante o comparecimento do advogado em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0000793-94.2007.403.6006 (2007.60.06.000793-4) - EUNICE PEREIRA DE ANDRADE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X EVERTON DE ANDRADE NOGUEIRA(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X CRIS KELLY DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ELDA DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os valores requisitados já se encontravam disponibilizados para a parte autora antes de seu falecimento, peça-se alvará judicial para o levantamento do numerário em nome do(a) advogado(a) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, entre os herdeiros, na forma da lei civil.O alvará será expedido mediante o comparecimento do advogado em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0000160-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000160-6) - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000651-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000651-3) - DALILA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000721-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000721-9) - ARGEMIRO MARUCHI(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000850-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000850-9) - MARIA BATISTA DE LIMA ORTEGA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001749-06.1999.403.6002 (1999.60.02.001749-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa quanto aos réus Onésio do Carmo Mendes e Geraldo Pedro da Silva, e para a acusação com relação aos réus Onésio do Carmo Mendes, Geraldo Pedro da Silva e Andrej Mendonça.Intime-se o advogado dativo do réu Andrej Mendonça, para que se manifeste acerca da apresentação do Recurso de Apelação de sentença absolutória à fl. 1106/1107, tendo em vista que o réu manifestou não desejar recorrer quando intimado pessoalmente (fl. 1111).Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu Miguel José de Souza à fl. 1116/1124, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme determinação em sentença.Anoto que o réu Miguel já apresentou razões de apelação, tendo o MPF apresentado contrarrazões (fls. 1127/1137), inclusive quanto ao recurso interposto pelo réu Francisco, o qual já foi recebido (f. 1102).Recebo também o Recurso de Apelação interposto pelo MPF às fls. 1138/1152, no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos Miguel e Francisco para apresentarem contrarrazões ao recurso do MPF, nos termos do artigo 601 do CPP. Intimem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001017-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001017-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RUBENS SIEGEL(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

Defiro o requerido às fls. 582/583, proceda a secretaria às devidas alterações no Sistema Informatizado da Justiça Federal de 1º Grau.Outrossim, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (v. fl.564), oficie-se ao Banco do Brasil

para que informe se as mercadorias em tese desviadas (fls. 11 e 31) foram pagas ou não pelo administrador da empresa.Cumpra-se.

0000415-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000415-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO ZAMPIERI DA SILVA X GUSTAVO STEDILE CAMPOS

Fica a defesa intimada de que foi designado, pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaira/PR, o dia 13 de setembro de 2.010, às 15:20h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.Cumpra-se.

0001014-43.2008.403.6006 (2008.60.06.001014-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 277, converto a Guia de Recolhimento Provisório nº. 45/2008-SC (fl. 180), em definitivo. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da referida guia (fl. 180), da presente decisão, do voto de fls. 262/266 e do acórdão que REDUZIU A PENA (fls. 267), com a respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 267, o qual reformou a sentença de fls. 174/177 e diminuiu a pena imposta ao sentenciado, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo do sentenciado, nome completo da mãe, nome completo do pai, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data.Oficie-se à Receita Federal de Mundo Novo/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve destinação e/ou perdimento dos bens arrolados no Auto de Apreensão de fls. 08.Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, certifique a Secretaria o valor devido pelo sentenciado a título de custas processuais. Após, proceda-se à sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida da União, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000315-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000315-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO VICENTE DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada de que foi designado, pelo Juízo Federal da 1ªVara Federal de Dourados/MS, o dia 15 de abril de 2.010, às 14:00h, para realização de audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 282

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Nos termos do despacho de fl. 227, fica a exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000150-31.2010.403.6007 - JOAO BORGES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

1. Esclareça a Secretaria o porquê da demora na conclusão do feito com pedido liminar.2. Intime-se o requerente para

juntar documentos comprobatórios da propriedade dos bens cuja restituição pretende obter via liminar.3. Após, ao MPF.4. Por fim, à conclusão.